



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 4/2015 – São Paulo, quarta-feira, 07 de janeiro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4843

CARTA PRECATORIA

0002175-66.2014.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO DE LIMA X EUDES LUIZ ALVES DE RESENDE X CLEBERSON CLAYTON RABELO X LAOR ALBERTO DA COSTA X EMERSON DE ALMEIDA SANTOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA

Preliminarmente, solicite-se ao SEDI, por e-mail (e com cópias de fls. 26/27), que proceda à inclusão dos réus Eudes Luiz Alves de Resende, Cleberston Clayton Rabelo, Laor Alberto da Costa e Emerson de Almeida Santos no polo passivo destes autos.No mais, informada pela 1.ª Vara Federal de Três Lagoas-MS a impossibilidade técnica de realização de audiência pelo sistema de videoconferência (fl. 54), designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14h, neste Juízo, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Hamilton Aor dos Santos e José Antônio Zuliani (arroladas pelo MPF e pela defesa do réu Emerson de Almeida Santos), pelo método convencional. Expeça-se o necessário.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4845

CARTA PRECATORIA

0001200-96.2014.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDER JULIO DOS SANTOS(SP079229 - OTAVIO APARECIDO COLLA) X JUIZO DA 1 VARA

Designo o dia 05 de março de 2015, às 14h30min, neste Juízo, para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação Éder Júlio dos Santos. Expeça-se o necessário, atentando-se para o endereço indicado à fl. 44.Anote-se na pauta de audiências, e comunique-se o Juízo deprecante acerca do aqui decidido.Cumprido o ato - ou certificada a impossibilidade de fazê-lo - se em termos, devolva-se a deprecata à 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru-SP, com as nossas homenagens.Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002435-46.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) JOSEMILE DE PAULA LIMA GARCIA(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARCIA

Vistos em decisão.1.- Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar de antecipação de tutela ajuizados por JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL e PAULO ROBERTO GARCIA, requerendo, em síntese, para que seja retirado o gravame de arresto do bem imóvel matriculado sob o n. 135.012 no 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP e concedida liminarmente a manutenção da posse. Alega a embargante que é possuidora e proprietária do imóvel em questão desde 10/05/2001, com a transferência do imóvel em 03/01/2006, sendo este bem de família onde reside com seus filhos. O imóvel foi arrestado nos autos do processo criminal n. 2008.61.07.006307-2 (fl. 23), que tem como um dos réus o senhor Paulo Roberto Garcia, ex-marido da embargante. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/81). É o relatório do necessário. Decido. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se, com urgência. Com a juntada da contestação, salvo se houver preliminares (caso em que deverá a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 dias), retornem-se os autos conclusos para prolação da sentença, haja vista tratar a matéria colocada em discussão neste Juízo, exclusivamente de direito, a qual dispensa produção de outras provas. O pedido de antecipação da tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença, uma vez que, malgrado a relevância do fundamento da demanda, não entrevejo motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001926-18.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-30.2014.403.6107) FCA COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA.(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se o teor da decisão de fls. 62/63, e, levando-se ainda em conta a manifestação ministerial de fl. 114, defiro o pedido da requerente FCA Comércio Exterior e Logística Ltda (de fls. 68/69), tal como formulado. Em prosseguimento, expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba-SP (com cópias de fls. 62/63, 68/71, 114 e deste despacho), solicitando à d. autoridade fazendária que proceda à entrega (no estado em que se encontra) do veículo caminhão trator, marca Mercedes Benz, cor branca, modelo AXOR 2644S6X4, ano/modelo 2013, placas originais FEI-3325 (placas da apreensão FEJ-7573), chassi original 9BM958453DB925133 à requerente FCA Comércio Exterior e Logística Ltda, representada por Costa Oeste Sistema de Serviços S/C Ltda (através do Sr. Vanderlei Alves Barbieri, RG n.º 13.061.014-8-SSP/SP, CPF 059.057.008-00), a fim de que a requerente regularize a situação de tal veículo perante a repartição de trânsito competente a tanto. A comprovação de que restou regularizada a situação do veículo, todavia, deverá ter lugar nos autos da Ação Penal n.º 000509-30.2014.403.6107, mediante documento hábil a tanto e no prazo de 10 (dez) dias, contados da respectiva regularização. Traslade-se cópia deste despacho para a Ação Penal n.º 000509-30.2014.403.6107. No mais, se em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, conforme já determinado à fl. 63, parte final. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003480-27.2010.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM E SP186884A - SIGISFREDO HOEPERS E RS057221B - ANDERSON CAMPOS DA COSTA E RS053614 - DAISY NOROEFE DOS SANTOS KLEINERT) X DENISE CRISTINA ABDALA NOBREGA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ADRIANO ROGERIO VANZELLI(SP243372 - ADRIANO ROGERIO VANZELLI E SP269917 - MARCOS ROBERTO AZEVEDO E SP13879 - ALEX BENANTE)

Fl. 1316: ficam as partes intimadas de que a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG designou o dia 20 de janeiro de 2015, às 14h, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Mary Lucia Rocha, a ser realizada nos autos da carta precatória n.º 0039072-75.2014.401.3803, daquele e. Juízo. Fls. 1290/1291: visando imprimir maior celeridade no andamento da presente Ação Penal, depreque-se a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP a inquirição da testemunha Ricardo Ferreira da Silva, se possível, pelo sistema de videoconferência. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação pelo prazo determinado à fl. 1285, sendo que, na hipótese de ser oferecido endereço(s) distinto(s) à localização da testemunha Ricardo Ferreira da Silva, fica, desde já, autorizada a expedição do necessário à inquirição da referida testemunha, também por videoconferência, se possível. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4975

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002442-38.2014.403.6107 - VANESSA DE SOUZA CLARINDO(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA) X SANDRA VALERIA SARAIVA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por VANESSA DE SOUZA CLARINDO em face de SANDRA VALÉRIA SARAIVA SPINOLA E INSS, por meio da qual objetiva-se a restituição de valores, em tese, indevidamente sacados a título de FGTS e a condenação da ré ao pagamento de importância destinada à compensação por danos morais.teressa ao presente caso, verifico que a parte autora, atribEm apertada síntese, busca o autor a restituição no importe de R\$ 11.609,24 (onze mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos), sacados, em tese, de forma indevida, da conta vinculada de FGTS de Mario Luiz Clarindo.Além disso, postula a condenação da ré ao pagamento de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) a título de compensação por danos morais.lanta o limite de 60 salários mínimos.É o relatório. DECIDO.posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA).Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA).A propósito da importância do assunto, insta obter que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput).No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora, conquanto pretenda a acima mencionada restituição no importe de R\$ 11.609,14, atribuiu à causa o valor exorbitante de R\$ 55.049,24 (cinquenta e cinco mil, quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), amparada, em tese, na pretensão de compensação por danos morais.Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA

FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).Assim sendo, entendo como justo e razoável que o valor da causa corresponda àquele do débito cuja declaração de inexistência se pretende (R\$ 11.609,24), notadamente porque o autor franqueou ao julgador o estabelecimento de qualquer valor a título de dano moral (fl. 09).De consequência, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor atribuído à causa não suplanta o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente.Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0001889-88.2014.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X MARIA DOS ANJOS FRANCISCA DA SILVA(SP300268 - DEMETRIO FELIPE FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Diante da solicitação do d. Juízo Deprecante, CANCELO A AUDIÊNCIA designada à fl. 18. Promova-se a baixa na respectiva pauta.Devolva-se a presente Carta Precatória, independentemente de cumprimento.Intime(m)-se a(s) parte(s) intimadas previamente.Cumpra-se.

Expediente Nº 4976

EXECUCAO FISCAL

0000492-91.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X RANIEL REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENTICI(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 165/187. Notícia de interposição de agravo de instrumento. OBSERVE-SE que às fls.188/190 o Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu o efeito suspensivo pleiteado ao agravo interposto. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Fls. 188/190: Expeça-se alvará de levantamento quanto a quantia depositada às fls. 95/96.Intime-se o beneficiário para retirada, procedendo-se à entrega mediante recibo.Decorridos 60 (sessenta) dias e não havendo a retirada dos Alvarás, proceda à baixa e arquivamento do mesmo em pasta própria.Em vista da decisão determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se. Cumpra-se. Em 18/12/2014 foi expedido Alvará(s) de Levantamento Nº 201/14, com prazo de validade de 60(sessenta) dias, em favor do(a) RANIEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E/OU RICAHARD CARLOS MARTINS JUNIOR, encontrando-se em secretaria à disposição do beneficiário.

Expediente Nº 4977

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002443-23.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TIAGO CAMILOTTI ALVES

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de TIAGO CAMILOTTI ALVES, igualmente qualificado naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.107, fl. 01, do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Ivan Giorjão, 11, Bloco 5, apto. 31, em Birigui/SP.Alega que, na condição de gestora operacional do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/2001, procedeu, em 20/04/2011, à formalização do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA, TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (n. 672420018677-3) com o réu, ocasião na qual este, ao receber a posse direta do imóvel, comprometeu-se ao pagamento do arrendamento em 180 parcelas mensais.Aduz, outrossim, que, diante da falta de adimplemento das prestações contratuais, vencidas desde março/2014 (fl. 19), notificou-o, em 25/09/2014 (fl. 23/24), para satisfação do débito ou desocupação do imóvel.Por fim, salienta que, não obstante a tentativa extrajudicial de resolução do

conflito ou de desocupação do imóvel, o réu insiste em permanecer no prédio, dando ensejo à configuração do esbulho possessório, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 10.188/2001. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/27. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado às fls. 23/24, o réu foi pessoalmente notificado para promover o pagamento de todas as parcelas em atraso, ficando advertido, ainda, de que o descumprimento implicaria na obrigação de desocupar o imóvel, sob pena de configuração de esbulho possessório. Nessa linha de inteligência, constata-se que ficou caracterizado o esbulho possessório previsto na Lei supramencionada, ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. Considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de um ano e dia, já que a notificação se deu em 25/09/2014 e a ação foi proposta em dezembro/2014, o caso é de aplicação do rito especial estabelecido pelo art. 926 e seguintes do CPC. Observo, além disso, que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo artigo 927 daquele Código de procedimentos, razão por que o deferimento da liminar pretendida é providência que se mostra possível. Nesse sentido, aliás, sinaliza a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se observa: PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM DEFERIMENTO DE LIMINAR NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil não viola o duplo grau de jurisdição. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que regula o programa de arrendamento residencial - PAR, em seu artigo 9º, autoriza a propositura de ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. O fato de a notificação não ter sido recebida pessoalmente pelos devedores não descaracteriza o esbulho neste caso, pois foram feitas três tentativas frustradas de entregá-las e foram deixadas cartas de convocação para comparecerem ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos. A reintegração liminar tem expressa previsão legal, que não afronta a Constituição e, em particular, não ofende o direito à moradia, até porque a destinação do imóvel continuará sendo residencial, apenas atendendo a outra pessoa igualmente destinatária do mesmo direito. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390736, Processo n. 0039891-91.2009.4.03.0000, j. 23/02/2010, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354539, Processo n. 0044336-89.2008.4.03.0000, j. 20/10/2009, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Assim sendo, DEFIRO a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedida ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória. Expeça-se o necessário, servindo cópia desta, contanto que devidamente autenticada por servidor da Secretaria, como mandado de reintegração de posse. CITE-SE o réu para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, advertindo-o de que eventual inércia trará como consequência a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça vestibular, servindo cópia desta decisão como mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001892-43.2014.403.6107 - MARIA OZENELDA DA SILVA (SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em ação anulatória de ato administrativo, proposta por MARIA OZENEIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à liberação de veículo GM/MONTANA SPORT, de cor vermelha, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placas DPG 8225, chassi 9BGXH80005C144697, do qual é proprietária, apreendido pela Receita Federal. Alega a autora que, em 16/10/2014, o veículo, na oportunidade conduzido por Ricardo José da Silva, que é filho da autora, foi apreendido

pelo fato de estar transportando mercadorias desacompanhadas de documentação legal. Argumenta que seu filho pegou o veículo sem sua autorização, não tendo a autora e seu automóvel nenhuma relação com o ilícito apontado ao condutor, devendo ser aplicado à proprietária do bem o princípio da boa fé. Aduz, ainda, que devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da insignificância, considerando a desproporção entre o valor do veículo apreendido (R\$ 20.899,00) e a avaliação das mercadorias (R\$ 825,00). Requer o deferimento dos efeitos da tutela para liberação do veículo apreendido, ficando o bem depositado à autora até julgamento do mérito da presente ação. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação (fl. 23/23-v). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 91/100). É o relatório do necessário. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Entrevejo no caso em apreço, ao menos em parte e nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. A previsão geral do perdimento de veículos, em razão do cometimento de ilícitos fiscais, encontra-se no artigo 688, do Decreto nº 6.759/2009, que assim dispõe: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): I - quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; II - quando o veículo transportador efetuar operação de descarga de mercadoria estrangeira ou de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada, fora do porto, do aeroporto ou de outro local para isso habilitado; III - quando a embarcação atracar a navio ou quando qualquer veículo, na zona primária, se colocar nas proximidades de outro, um deles procedente do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou de carga, sem observância das normas legais e regulamentares; IV - quando a embarcação navegar dentro do porto, sem trazer escrito, em tipo destacado e em local visível do casco, seu nome de registro; V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e VII - quando o veículo for considerado abandonado pelo decurso do prazo referido no art. 648. Depreende-se que, de acordo com o disposto no artigo acima transcrito, inciso V, causa dano ao erário o veículo que transporta mercadoria sujeita a pena de perdimento. Por essa razão, deve ser aplicada a mesma pena ao veículo. Por outro lado, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, para a aplicação da pena de perdimento do veículo e das mercadorias transportadas, concomitantemente deve ser respeitado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se os valores da mercadoria e o do veículo apreendido. De acordo com o Auto de Apreensão de Bens - AAB de fls. 47/47-v, as mercadorias apreendidas compreendem brinquedos, bijuterias, cintos, acessórios de cabelo, e lingerie, alcançando o valor total de mercado de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais). O veículo apreendido, conforme tabela FIPE de fls. 16, possui o valor de R\$ 20.502,00 (vinte mil quinhentos e dois reais). Portanto, verifica-se que são valores desproporcionais entre si, de modo que, neste juízo prévio, há verossimilhança da alegação. Deveras, a jurisprudência do E. STJ se firmou no sentido de exigir, para a aplicação da pena de perdimento de veículo prevista no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66, a presença da proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o valor do veículo transportador. Neste sentido colaciono os seguintes julgados: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201400137863, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2014 ..DTPB:.)-----AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO . TRANSPORTE DE MERCADORIAS SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO . APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para o cabimento da pena de perdimento , em respeito ao princípio da proporcionalidade e não havendo reiteração da conduta ilícita, deve haver correspondência entre o valor do veículo objeto da sanção e o das mercadorias nele transportadas. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.125.398/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe 15/09/2010) ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERNACIONAL. VEÍCULO TRANSPORTADOR. VALOR DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DESPROPORCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. CONDUZ AO DESRESPEITO DAS NORMAS ADUANEIRAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 356/STF. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STJ. 1. Admite-se a pena de perdimento do veículo utilizado

no transporte internacional, contudo deve ser observada a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida.2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ.3. A ausência de prequestionamento da tese da recorrente - de que condicionar a sanção de perdimento ao preço do veículo conduz ao raciocínio de que bastaria às pessoas que se dedicam à prática de contrabando e descaminho adquirirem veículos de custos elevados, mantendo-se o cuidado de transportar mercadorias estrangeiras abaixo do valor do automóvel, para que se tolerasse o desrespeito das normas aduaneiras previstas - impõe o não conhecimento recursal, nesse aspecto. Incidência da Súmula 356/STF.4. Ademais, a recorrente deixou de combater o fundamento segundo o qual sequer houve prejuízo ao erário, uma vez que não há mercadorias envolvidas no transporte, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.5. Recurso especial não conhecido.(REsp 1.168.435/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 02/06/2010)Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e determino que a ré que entregue à autora o veículo GM/MONTANA SPORT, de cor vermelha, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placas DPG 8225, chassi 9BGXH80005C144697, que assumirá o bem na condição de depositária fiel e deverá mantê-lo e conservá-lo em bom estado. A autora não poderá, ainda, transitar com o veículo para fora do Estado de São Paulo.Intime-se a ré para cumprimento desta decisão.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002470-06.2014.403.6107 - MUNICIPIO DE GABRIEL MONTEIRO(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

D E C I S Ã O Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando desobrigar-lhe de receber da corrê CPFL os ativos necessários a fim de prestar serviços de iluminação pública.Alega, em síntese, que o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, editada pela primeira demandada, preconiza que a distribuidora de energia elétrica, no presente caso, a CPFL, deve transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, passando o Município a arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder quaisquer reparos na rede de energia elétrica.Afirma que o artigo supramencionado inova na ordem jurídica, extrapolando os limites do poder regulamentar, em notória afronta aos princípios e ditames constitucionais, ferindo a autonomia do Município.Assim, pede a concessão de tutela antecipada a fim de que seja desobrigado de cumprir o disposto no art. 218, da Resolução Normativa n. 414, expedida pela ANEEL, que impõe obrigação de fazer e de receber o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS.A urgência se justificaria ante a possibilidade de ocorrer grave prejuízo de difícil reparação à economia pública já que se teria que remanejar recursos até então destinados às ações sociais para cobrir o aumento dos custos com a iluminação pública, caso seja obrigado a cumprir o determinado na Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.Com a inicial vieram documentos (fls. 92/119).É o relatório do necessário.Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, por decisão liminar, exige que estejam presentes os requisitos indicados no artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação.No caso dos autos, verifico que as alegações deduzidas na inicial são plausíveis, pois as requeridas estão a impor uma grave obrigação ao município de forma unilateral. Isso é indicativo - ao menos nesse juízo de delibação - de quebra da autonomia do Município autor, que é assegurada claramente pelo artigo 18, caput, da Constituição Federal.Aliás, vale notar, ainda, que a exploração dos serviços de energia elétrica pertence à UNIÃO, que poderá fazê-lo diretamente, ou mediante autorização, concessão ou permissão. (Art. 21, XII, a, CF/88). Também não há, entre as competências outorgadas pelo Poder Constituinte Originário aos Municípios, o dever de prestar serviços de iluminação pública, conforme se infere do art. 30 da Carta Magna.Vale destacar, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou, em julgamento de Agravo de Instrumento, sobre a questão discutida nesta demanda e concluiu no sentido do abuso do poder regulamentar pela ANEEL, conforme se inferem dos seguintes acórdãos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por

lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023728-94.2013.4.03.0000/SP. Rel. Desembargador Federal MAIRAN MAIA - DJe 03/11/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS. VIOLAÇÃO DE AUTONOMIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente inviável a reforma sem a prova inicial e essencial de risco de dano irreparável e irreversível, que não se encontra presente na desobrigação do Município ao cumprimento do artigo 218 da Resolução Normativa da ANEEL 414/2010, com alterações da Resolução 479/2012, até ulterior deliberação do Juízo agravado, consideradas as circunstâncias do caso concreto. 2. O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação da Resolução Normativa 479/2010, previu que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente, dispondo, em seu 4, V, que a data limite para transferência dos ativos deva ocorrer até 31/01/2014, o que fundamentaria a urgência da medida. 3. Ocorre que em 12/12/2013 foi publicada no DOU a Resolução Normativa ANEEL 587, de 10 de dezembro de 2013, alterando a data limite prevista no artigo 218, 4, V, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, para transferência dos ativos imobilizados em serviço, para 31/12/2014, demonstrando, desta forma, inexistir situação excepcional a justificar a antecipação da prestação jurisdicional, sendo inequívoco que a alegação de periculum in mora, apenas porque reconhecido, ou não, para gozo imediato o direito, invocado por uma das partes, não basta para motivar a concessão da antecipação da tutela; e nem mesmo prova que a decisão agravada pode causar, ou efetivamente causar, prejuízo ou inconveniente qualquer. 4. De fato, é possível verificar que foi negado seguimento ou indeferido efeito suspensivo a diversos agravos de instrumento interpostos contra decisões análogas, que deferiram suspensão da eficácia do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 (v.g. AI 0012933-29.2013.4.03.0000, AI 0024272-82.2013.4.03.0000 e AI 0023304-52.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES; AI 0011757-15.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI; AI 0028444-67.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO; AI 0016799-45.2013.4.03.0000, Juiz Fed. Conv. VALDECI DOS SANTOS). 5. Agravo inominado desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031362-44.2013.4.03.0000/SP - Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJe 14/07/2014) Além disso, da leitura do artigo 218, 4º, incisos I, II e III, é possível inferir que a transferência deveria ser precedida de negociação, a pressupor que isso ocorreria se, e somente se, o município tivesse interesse em assumir a prestação do serviço de iluminação pública. Mas, no caso, a parte autora ao ajuizar esta demanda está a deixar bem claro que não quer assumir esse ônus, ainda que tenha o poder de criar tributo para o custeio desse serviço (art. 149-A, CF). No que toca ao risco de dano de difícil reparação, este decorre do exíguo prazo em que se está para concretizar o ato de transferência do serviço de iluminação pública (até 31/12/2014), o que poderá levar à cessação ou interrupção de serviço público essencial à segurança dos munícipes, porquanto o próprio Município autor informa não ter condições de assumir a prestação do serviço de iluminação pública. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e suspendo a eficácia do artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL 414/2010 em todas as suas redações. Em consequência, desobriço a parte autora de assumir a prestação do serviço de iluminação pública local. Citem-se e intemem-se os réus para cumprimento desta decisão. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4980

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000092-14.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 887, DATADO DE 26/12/2014 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001143-48.1999.403.6108 (1999.61.08.001143-0) - MARIO HAMADA X ELDO MACEDO POSSAS X JOAO MILTON MAGRI X LUIZ ROBERTO ALVES CRUZ X APARECIDA ROCHA MOREIRA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP150602 - ATAIDE ANTONIETI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 325/330: Indeiro o pedido de desbloqueio formulado pelo coautor João Milton Magri, tendo em vista que não comprovada a alegação de que a conta bancária bloqueada é a destinatária de seu salário. Em prosseguimento, converto o arresto de fls. 320, em penhora. Intime-se o executado, na pessoa de seu Advogado, a respeito da constrição, bem como do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio do executado, intime-se a União Federal para que forneça os dados necessários para efetuar-se a conversão em renda em favor da ré/exequente.

0003055-07.2004.403.6108 (2004.61.08.003055-0) - COOP DE CREDITO RURAL DOS PROD DA ZONA DE S MANUEL LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP168408 - FABIANA ESTEVES GRISOLIA) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação no nome da parte autora executada, passando a constar: COOP DE CREDITO RURAL DOS PROD DA ZONA DE S MANUEL LTDA, conforme cadastro na Receita Federal. PA 1,15 Após, face a concordância da executada/União Federal (fl. 174), expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV), em favor do Patrono da autora/exequente (Dr. Matheus Ricardo Jacon Matias, OAB/SP 161.119), no valor de R\$ 260,87 (duzentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, valor atualizado até 30/06/2014, conforme memória de cálculo de fl. 169. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0002128-70.2006.403.6108 (2006.61.08.002128-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-43.2005.403.6108 (2005.61.08.005249-5)) GISELE DO NASCIMENTO RAMOS X MAGNER CHAVES DE SOUZA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002128-70.2006.403.6108 Autores: Gisele do Nascimento Ramos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Gisele do Nascimento Ramos e Magner Chaves de Souza, devidamente qualificados (folha 02), ingressaram com ação em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a rescisão de contrato de compra e venda de imóvel com mútuo com obrigações e hipoteca firmado entre as partes, com a condenação da ré a restituir, em dobro, as prestações contratuais pagas, bem como a indenização por danos materiais e morais que afirmam haver sofrido em razão de conduta ilícita da empresa pública. Juntaram os documentos de fls. 20/76. O feito foi inicialmente distribuído à 1.ª Vara Federal local, e remetido a este juízo para verificação de eventual ocorrência de hipótese de prevenção (fl. 79). Pela decisão de fl. 80 foi reconhecida a conexão deste com a ação n.º 2005.61.08.005249-5 e determinada a redistribuição dos autos a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Às fls. 86/92 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária bem como a antecipação da tutela. Citada (fl. 100), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 101/207, aduzindo matéria preliminar e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Também interpôs agravo retido às fls. 208/249. Réplica à fl. 255. À fl. 256 foi rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em contestação. A CEF disse não ter provas a produzir (fl. 258). Os autores, embora intimados (fl. 256), não especificaram provas. Audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, tendo sido determinada a suspensão do processo até decisão final do feito n.º 2005.61.08.005249-5 (fls. 279/280). Às fls. 292/296 foi informado o trânsito em julgado da sentença proferida na ação n.º 2005.61.08.005249-5. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar suscitada pela CEF já foi apreciada e rejeitada à fl. 256, não sendo o caso de nova apreciação da questão. De outro vértice, o contrato que se busca rescindir e cujo descumprimento teria ensejado os prejuízos materiais e morais postulados, foi firmado entre

Gisele do Nascimento Ramos e a CEF. Assim, estranho ao negócio jurídico questionado, Magner Chaves de Souza não detém legitimidade para figurar no polo ativo da ação, devendo o feito ser extinto em relação a ele. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A aquisição pela autora do imóvel objeto desta demanda foi realizada em concorrência pública precedida de edital (fls. 173/198) no qual se esclareceu expressamente que o bem encontrava-se ocupado (fl. 183, item 48). Constou, ainda, do mencionado edital que: 13.2 Os imóveis serão vendidos no estado de ocupação e conservação em que se encontram, ficando a cargo e ônus do adquirente a sua desocupação, reformar que ocasionem alterações nas quantidades e/ou dimensões dos cômodos, averbação de áreas e/ou regularização documental da propriedade, quando for o caso (fl. 177). Quando apresentou proposta de compra em venda direta à CEF, em 12/04/2005, a demandante declarou aceitar o imóvel no estado de ocupação e de conservação em que se encontra, arcando, se for o caso, com os encargos necessários para reforma e/ou desocupação (fl. 39). Logo, quando se decidiu pela realização do negócio, a autora tinha ciência da ocupação do imóvel por terceiros bem como de que o ônus da desocupação deveria ser suportado pelo adquirente. O contrato entabulado entre as partes foi firmado em 02/06/2005 (fl. 35), protocolado no 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Bauru em 09/06/2005 (fl. 36) e registrado na matrícula do imóvel em 21/06/2005 (fls. 37/38). Somente depois de ultimado o negócio, especificamente aos 30/06/2005 (fl. 68), é que foi ajuizada a ação n.º 2005.61.08.005249-5, promovida por Nilton Sergio Correa, ex-mutuário do imóvel, em face da CEF, visando a anulação da execução extrajudicial da hipoteca promovida pela empresa pública e de seus respectivos efeitos (fls. 45/67), no bojo da qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela com o fim de impedir a imissão da CEF na posse do imóvel bem como sua eventual alienação ou agravação em ônus real até a decisão final daquele feito (fls. 161/167). Portanto, quando vendeu o imóvel à autora a CEF não estava judicialmente impedida de fazê-lo e sequer havia sido ajuizada a ação que posteriormente ensejou embaraço à imissão da autora na posse do bem adquirido. Mais que isso, ao cabo daquela relação processual, concluiu-se pela inexistência de qualquer irregularidade no procedimento adotado pela CEF para execução da hipoteca do bem vendido à requerente (fls. 285/288 e 293/294). Não se vislumbra, em consequência, descumprimento contratual, ação ou omissão ilícitas da CEF a que possam ser tributados os prejuízos que a autora afirma haver sofrido. A empresa pública deu conhecimento à requerente de que o imóvel estava ocupado e que caberia ao adquirente suportar os ônus para a desocupação; não estava impedida de alienar o bem na data em que foi firmado o contrato; não deu causa a qualquer irregularidade que pudesse implicar anulação do procedimento de execução hipotecária que precedeu à venda; promoveu defesa regular na ação intentada em seu desfavor visando a anulação da retomada do bem alienado à autora. A transferência da posse e propriedade do imóvel ocorreu nos exatos termos do avençado, uma vez que, repita-se, a autora, ciente de que o bem estava ocupado por terceiros e de que deveria suportar os ônus da desocupação, anuiu com a aquisição. De se destacar, ainda, não ser imprevisível àquele que adquire imóvel que sabe estar ocupado por terceiros, que poderá sofrer dificuldades para sua imissão na posse do bem em razão de resistência do ocupante. Não se pode falar, portanto, que a autora se viu atingida por conduta dissimulada da CEF. Lícita a conduta da ré, e à mingua de descumprimento contratual, conclui-se por indevida a rescisão do negócio e a reparação de eventuais danos suportados pela autora. Posto isso: a) nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação a Magner Chaves de Souza; b) julgo improcedente o pedido formulado por Gisele Chaves de Souza. Face à sucumbência, condeno os demandantes ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005167-41.2007.403.6108 (2007.61.08.005167-0) - HELGA EMMA AMBOLD KIZYS (SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
SENTENÇA Processo nº 0005167-41.2007.403.6108 Autor: Helga Emma Ambold Kizys Ré: Caixa Econômica Federal - CEF e Banco Central do Brasil - BACEN Sentença Tipo BVistos, etc. Helga Emma Ambold Kizys ajuizou a presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados os valores pertinentes à correção monetária do mês de julho de 1.987, correspondente a 8,039%; a correção de fevereiro de 1.989, correspondente a 20,37%; a correção de maio de 1.990, correspondente a 44,80% e a correção de março de 1.991, correspondente a 14,87%. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 28. Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 31/82, alegando sua ilegitimidade passiva, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. Novos documentos juntados pela parte autora às fls. 91/104. Determinação de aditamento à inicial à fl. 114 para a inclusão no polo passivo do Banco Central do Brasil. Citado, o BACEN ofereceu contestação às fls. 125/128, alegando ilegitimidade passiva, prescrição e higidez da legislação aplicada na correção monetária aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo Banco Central do Brasil às fls. 134/136. Réplica às

fls. 152/154. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 156. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Também não há ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, pois é sua a responsabilidade de valores bloqueados dos quais seja depositário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO/90 EM DIANTE - LEGITIMIDADE DO BACEN - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º - PRECEDENTES STJ E STF.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas (a partir de março/90), sendo o banco depositário legitimado apenas em período anterior ao bloqueio.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial da CEF não conhecido por ausência de fundamentação.- Recurso especial do BACEN conhecido e provido.- Recurso especial do autor conhecido, porém improvido. (REsp 637.311/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 250) Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de correção monetária dos valores bloqueados e repassados ao BACEN, aplica-se, pois, ao caso em tela o lapso prescricional de cinco anos, previsto no Decreto 20.910/32. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELA MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional, nas demandas em que se postula a correção monetária dos ativos retidos no BACEN em decorrência da MP n. 168 (convertida na Lei 8.024/90), é quinquenal, sendo regido pelo art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Não procede o argumento de sobrestamento do processo para aguardar o julgamento dos recursos - RE 591.797/SP e 626.307/SP - de relatoria do Ministro Dias Toffoli - do Supremo Tribunal Federal, uma vez que tais recursos não tratam de prescrição, e sim, dos critérios de correção monetária, matéria estranha à tratada nos autos. Agravo regimental improvido. AgRg nos EDcl no REsp 1224963 / RJ - Relator Ministro HUMBERTO MARTINS - STJ - Segunda Turma - DJe 13/09/2011. Todavia, quanto a correção monetária dos valores depositados perante a Caixa Econômica Federal não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Procede, dessarte, em parte a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Em julho de 1987, por determinação do disposto pela Resolução n.º 1.338, de 15.06.1987, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra dos artigos I e III do diploma acima citado, que assim dispunha: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. ... III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ou seja, as cadernetas de poupança, no mês de julho de 1.987, seriam corrigidas pela variação das Letras do Banco Central, quaisquer fossem as datas de aniversário das aplicações. Ocorre que, antes da publicação da referida Resolução (16.06.1987), vigia o disposto pelo artigo I da Resolução BACEN n.º 1.336, o qual determinava que o índice de correção das cadernetas de poupança seria o maior entre a variação do IPC-IBGE e das LBCs. No mês de junho de 1.987, a variação do IPC-IBGE foi de 26,06%, e a das LBCs foi de 18,02%, concluindo-se pela incidência do primeiro (IPC-IBGE). As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 16 do mês de junho de 1.987, não poderiam ser atingidas pelo disposto na Resolução n.º 1.338/87, eis que injurídica a aplicação da variação das LBCs, em detrimento da OTN/IPC. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em

que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 16 junho de 1.987, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração estampada na Res. BACEN n.º 1.338/87, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Ainda que o índice de correção monetária estivesse sob a compita do Conselho Monetário Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.311/86, fixado aquele, as contratações feitas sob os seus termos não poderiam ser modificadas, salvo por concordância de ambos os convenientes, eis que o acordo de vontades efetuado entre os particulares deu-se sob a égide da norma vigente no dia da contratação, e tal acordo, como sói acontecer nas entabulações entre os particulares, faz lei entre as partes. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87) V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Com relação ao mês de abril de 1.990, a partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs n.º 180/90 e n.º 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória n.º 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida

provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de junho de 1.987, é o de 26,06%, e não o de 18,02% referente à variação das LBCs. Quanto ao índice de janeiro de 1989, o índice correto é o de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. nº 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Por último, o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória nº 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei nº 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADIn nº 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADIn, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E

MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP.Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de correção monetária dos valores transferidos ao BACEN referente ao Plano Collor I, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC; Julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno a ré a pagar a autora a diferença de correção monetária devida no mês de junho de 1.987, pertinente à incidência do IPC de 26,06%; a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% e a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, todos na conta-poupança n.º (0290) 13.00059345-1, em nome da autora, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009277-49.2008.403.6108 (2008.61.08.009277-9) - CLAUDY GUIDINI QUINALHA (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 178) homologo os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 173/175). Defiro o destaque dos honorários contratuais. Expeçam-se RPV(s) - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 16.416,92 (dezesseis mil, quatrocentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 4.925,07 (quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e sete centavos), restando em favor da parte autora o valor de R\$ 11.491,85 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme contrato de fl. 179 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra no valor de R\$ 510,80 (quinhentos e dez reais e oitenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais, conforme memória de cálculo de fl. 174 (data da conta - 30/11/2014). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda as informações, remetam-se os autos ao arquivo, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0010198-08.2008.403.6108 (2008.61.08.010198-7) - SEBASTIO VERISSIMO DOS SANTOS (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos n.º 010198-08.2008.403.6108 Autor: Sebastião Veríssimo dos Santos Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo BVistos, etc. Sebastião Veríssimo dos Santos ajuizou a presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro de 1.989, correspondente a 20,37%; a correção de maio de 1.990, correspondente a 44,80% e a correção de março de 1.991, correspondente a 14,11%. Juntou documentos às fls. 10/16. Decisão de fl. 37 afastou a prevenção apontada em relação às contas poupança de número 00049621-9 e 00057397-3 e deferiu a gratuidade de justiça. Contestação da CEF às fls. 39/70. Sentença de extinção em relação ao pedido de correção do saldo da conta poupança número 00067186 às fls. 72/73, ocasião em que foi determinado à CEF que trouxesse aos autos os extratos das contas poupança n.º 305.013.00049621-9 e 305.013.00057397-3, nos períodos do Plano Collor I e II. Documentos juntados pela CEF às fls. 79/89, 97/103 e 111/113. Manifestação do autor acerca dos documentos apresentados pela CEF às fls. 92/93 e 106/108. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A parte autora requereu na inicial a aplicação das correções monetárias não creditadas nos meses de fevereiro de 1.989, maio de 1.990 e março de 1.991. Todavia, quanto à conta poupança n.º 00049621, no período de fevereiro de 1991, e à conta poupança n.º 00057397, nos períodos de abril de 1.990 e de março de 1991, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que mesmo o autor comprovando que as contas susomencionadas de fato existiram em período anterior aos planos econômicos, não houve comprovação de que estavam ativas nas datas em que se pretende a correção monetária. Logo, não tendo a parte autora comprovado a existência das mencionadas contas nos períodos apontados, não há interesse quanto à postulação de correção nos períodos em questão, devendo o feito prosseguir somente em relação aos demais. Quanto à tese de carência da ação, não se verifica ilegítima a

figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação passo ao exame do mérito. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Com relação ao mês de abril de 1.990, a partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP n.º 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP n.º 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas

Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº180/90 e nº184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inoxidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de Justiça. Já o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é de 44,80%, referente ao IPC do período. Em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, desnecessária a abordagem sobre o tema ante a falta de interesse de agir em razão da ausência de documentos que comprovassem a existência de saldo no período, conforme já exposto. Dispositivo. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos correção referente à conta poupança n.º 305.013.00049621-9, no período de fevereiro de 1991, e à conta poupança n.º 305.013.00057397-3, nos períodos de abril de 1.990 e de março de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% nas contas poupança 305.013.00057397-3 e 305.013.00049621-9, descontando-se o percentual de variação das LFTs, e a diferença de correção monetária devida no mês de maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta poupança n.º 305.013.00049621-9, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0010203-30.2008.403.6108 (2008.61.08.010203-7) - EDISON BENITO GIANEZI (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Autos n.º 010203-30.2008.403.6108 Autor: Edison Benito Gianezi Réu: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo BVistos, etc. Edison Benito Gianezi ajuizou a presente demanda em relação à Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinham perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonogados os valores pertinentes à correção monetária do mês de fevereiro de 1.989, correspondente a 20,37%; a correção de maio de 1.990, correspondente a 44,80% e a correção de março de 1.991, correspondente a 14,11%. Juntou documentos às fls. 13/24. Decisão de fl. 27 deferiu a

gratuidade de justiça. Contestação da CEF às fls. 30/62. Decisão de fl. 65 determinou à CEF a juntada aos autos dos extratos bancários referentes aos períodos objeto da demanda. Parecer do MPF à fl. 78. Documentos juntados pela CEF às fls. 96/99. Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. A parte autora requereu na inicial a aplicação das correções monetárias não creditadas nos meses de fevereiro de 1.989, maio de 1.990 e março de 1.991. Todavia, quanto à conta poupança n.º 00054006-4, nos períodos de maio de 1.990 e de março de 1991, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Com efeito, analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que mesmo o autor comprovando que a conta susomencionada de fato existiu em período anterior aos planos econômicos, com saldo, inclusive, no ano de 1989, verifica-se que na declaração de imposto de renda do ano-base 1990 referida conta já não foi declarada pelo autor. Logo, comprovado que já no ano de 1990 não havia saldo na conta em questão, a parte autora não possui interesse quanto à postulação de correção referente aos Planos Collor I e II, devendo o feito prosseguir somente em relação ao Plano Verão (1989). Quanto à tese de carência da ação, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as conseqüências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à parte requerente. No que se refere às diferenças devidas em janeiro de 1989, por determinação do disposto pela Medida Provisória n.º 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, a CEF creditou a correção monetária sobre os valores aplicados em caderneta de poupança utilizando-se da regra do artigo 17 da lei acima citada, que assim dispunha: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); Ocorre que, antes da publicação da referida MP (16.01.1989), vigia o disposto pelo artigo 16 do Decreto-Lei n.º 2.335/87, o qual remetia ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de fixação da forma de cálculo da correção monetária das contas de poupança. Este órgão determinou que a correção monetária seria calculada de acordo com o índice da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN), o qual, por sua vez, estava vinculado à variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos termos da Resolução n.º 1.338, alterada pela Resolução n.º 1.396, ambas do Banco Central do Brasil, nos seguintes termos: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no período de 1. a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.87. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de novembro de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal da Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). (redação da Res. n.º 1.396/87)V - O Banco Central divulgará o valor nominal atualizado da OTN, podendo baixar as normas e adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução. VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados as Resoluções n.s 1.216, de 24.11.86, e 1.336, de 11.06.87, e os itens 1, 5 e 6 da Circular n. 1.134, de 26.02.87. As aplicações em poupança, cujas datas de aniversário das contas ocorressem entre os dias 01 a 15 do mês de janeiro de 1.989, não poderiam ser atingidas pelo disposto na MP n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, eis que injurídica a aplicação da variação da LFT, em detrimento da OTN/IPC. As regras que estipulavam a correção monetária das cadernetas de poupança, entre os dias 01 a 15 janeiro de 1.989, previam a variação da OTN/IPC como índice de correção. Com o aniversário das contas ocorrendo dentro deste período, não poderiam ser colhidas pela alteração legislativa estampada na MP n.º 32/89, pois tal implica a violação de direito já integrante do patrimônio jurídico da parte autora, ou seja, desrespeito a direito adquirido, o qual está, por obra do constituinte, imune à incidência de legislação posterior, nos termos do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República de 1.988. Assim, concluindo, indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, sendo que o índice correto de correção da caderneta de poupança no mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, referente ao IPC do período, conforme restou consolidado na Jurisprudência, na seqüência do julgamento do REsp. n.º 43.055/SP, pelo Superior Tribunal de

Justiça. Em relação aos índices dos meses de maio de 1.990 e março de 1.991, desnecessária a abordagem sobre o tema ante a falta de interesse de agir em razão da ausência de documentos que comprovassem a existência de saldo nos períodos, conforme já exposto. Dispositivo. Posto isto, decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos pedidos correção referente à conta poupança n.º 0290.013.00054006-4, nos períodos de abril de 1.990 e de março de 1991, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar ao autor a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72% na conta poupança 0290.013.00054006-4, descontando-se o percentual de variação das LFTs, em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de junho de 1987, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Em razão da sucumbência mínima, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000461-10.2010.403.6108 (2010.61.08.000461-7) - GERSI DE ARAUJO MILANI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Autos nº 0000461-10.2010.403.6108 Autora: Gersi de Araujo Milani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Gersi de Araujo Milani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, desde a data da solicitação do pedido administrativo em 15 de abril de 2009. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 149.392.392-4, em 15/04/2009, tendo sido indeferido por falta de período de carência, não comprovação de efetivo exercício de atividade rural. Juntou documentos às fls. 16/50. Despacho proferido à fl. 53, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 55/75, postulando a improcedência do pedido. Réplica à contestação às fls. 79/87. Autora protesta pela produção de prova testemunhal, fl. 78 e o INSS requer, além da oitiva das testemunhas, a colheita de depoimento pessoal da requerente, fl. 89. Audiência realizada no Juízo deprecado às fls. 111/113 e fls. 141/144 e neste Juízo às fls. 118/121. Alegações finais do INSS às fls. 148/154 e da parte autora às fls. 155/162. Parecer do MPF, fl. 164. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico também que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Feitos esses apontamentos, passa-se ao exame do mérito da causa. O fundamento do pedido da parte autora está estribado no reconhecimento de tempo de serviço laborado como trabalhador rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de aposentadoria. Os documentos juntados à inicial retratam predominantemente atividade rural do marido da demandante. Dos documentos juntados, a autora figurou na certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos como doméstica/do lar, constando a qualidade de lavradora somente na certidão de nascimento da filha Angela (fl. 25), nascida em 06/04/1976, o que não demonstra que a autora exercia a profissão de lavradora no período anterior à data em que completou 55 anos de idade. Ouvida em Juízo, a demandante afirmou que na infância trabalhava no sítio de seu pai denominado Água das Antas, no Paraná, até a celebração de seu casamento em 1964, ocasião em que passou a trabalhar no Sítio Água Verde, também no Paraná, até 13/07/1977. Após este período mudou-se para Bauru onde trabalhou como empregada doméstica. As testemunhas corroboraram as palavras da autora aduzindo que a Sra. Gersi sempre trabalhou desenvolvendo atividades rurais. Todavia, nenhuma delas precisou os períodos em que tais atividades se deram. Observa-se que na própria inicial se confessa que o labor rural encerrou-se em 1977, com o que a autora não preencheu o requisito previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, parte final. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004793-20.2010.403.6108 - ELZA PENSE DE ALMEIDA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0004793-20.2010.403.6108 Autora: Elza Pense de Almeida Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO CVistos, etc. Trata-se de ação movida por Elza Pense de Almeida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos sobre depósitos em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de seu falecido marido Filadelfo Francisco de Almeida. Juntou os documentos de fls. 06/24. À fl. 27 foi deferida a assistência judiciária. Comparecendo espontaneamente ao processo (fl. 28), a CEF apresentou contestação e documentos às

fls. 29/36. Réplica e documentos às fls. 38/52. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 54 e da ré às fls. 57/58. A autora apresentou manifestação e documento às fls. 60/63. Nova manifestação da CEF à fl. 65. À fl. 70 foi juntada CTPS do falecido marido da demandante. Manifestações e documentos trazidos pela demandante às fls. 72/73 e 74/77. A CEF manifestou-se às fls. 80/81 e a requerente à fl. 84. Intimada a esclarecer alegação e substituir documentos originais por cópias (fl. 85), a autora não atendeu à determinação. Pessoalmente intimada a cumprir a deliberação de fl. 85 (fls. 86 e 88/89), a requerente permaneceu inerte (fl. 90). É o Relatório. Decido. Em face do abandono da causa por mais de 30 dias pela parte autora, JULGO EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005329-31.2010.403.6108 - APARECIDA DE FATIMA NORBERTO X SEBASTIAO ERMINIO NORBERTO X ANTONIA DE LOURDES NORBERTO (SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao valor total da condenação desnecessário o reexame necessário da sentença proferida às fls. 77/85. Face a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, fls. 92/101. Defiro a habilitação requerida às fls. 107/109. Assim, o crédito da parte autora falecida, no valor de R\$ 43.143,87 (quarenta e três mil, cento e quarenta e três reais e oitenta e sete centavos), deve ser partilhado entre os dois herdeiros habilitados. Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes ofícios requisitórios (RPVs): a) Em favor da sucessora Aparecida de Fátima Norberto, no valor de R\$ 21.571,93 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos); b) Em favor do sucessor Sebastião Erminio Norberto, no valor de R\$ 21.571,93 (vinte e um mil, quinhentos e setenta e um reais e noventa e três centavos); c) Em favor do patrono da parte autora, Dr. Luiz Gustavo Boiam Pancotti, OAB/SP 173.969, no valor de R\$ 6.471,58 (seis mil, quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta e oito centavos); Cálculos atualizados até 31/07/2014. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0009462-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009787-62.2008.403.6108 (2008.61.08.009787-0)) ANTONIO CARLOS RAMOS BAURU (SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
SENTENÇA Autos n: 000.9462-19.2010.403.6108 Autor: Antonio Carlos Ramos Bauru Réu: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo AVistos, etc. Antonio Carlos Ramos Bauru, devidamente qualificado (folha 02), ingressou com ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF. Alega o autor que incorreu em mora no tocante ao cumprimento de obrigações com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no que se refere aos contratos de trabalho que firmou com os empregados André Bertuzzo, Sergio Ricardo Guerra e Andrea Bastos Pimentel. Por conta do ocorrido, firmou com o réu o Termo de Parcelamento n.º 2007.008.151, no dia 8 de novembro de 2007, no bojo do qual confessou espontaneamente o não recolhimento das contribuições fundiárias atreladas às competências de agosto de 1994 a agosto de 2004 (confissão feita no dia 14 de setembro de 2007) e janeiro de 2005 a junho de 2006 (confissão feita no dia 17 de setembro de 2007). Em razão do descumprimento do acordo, o débito remanescente foi inscrito em dívida ativa no dia 20 de outubro de 2008 (inscrição n.º FGSP 200805048), tendo o réu aforado execução fiscal no dia 10 de dezembro de 2008 (autos n.º 2008.61.08.9787-0 - em apenso) para a cobrança da dívida. Ocorre que através de acordos firmados na Justiça do Trabalho, e devidamente homologados, o autor efetuou o pagamento das importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço diretamente aos empregados, o que não foi considerado pela requerida no abatimento da dívida. Nesses termos, por entender que o débito executado já se encontra pago, requereu a procedência da demanda para o efeito de desconstituir o título executivo que lastreia os autos n.º 2008.61.08.009787-0 (em apenso). Sem prejuízo, solicitou o depósito judicial integral do débito executado, com o propósito de suspender a sua exigibilidade e, com isso, viabilizar a retirada do seu nome do CADIN. Petição inicial instruída com documentos (folhas 18 a 67). Instrumento procuratório na folha 17. Guia de custas processuais devidas à União na folha 69. Guia de depósito judicial do débito executado (R\$ 4000,00) na folha 69. Devidamente citada (folha 75), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação (folhas 79 a 88), instruída com documentos (folhas 89 a 93), pugnando pela improcedência dos pedidos. Nas folhas 95 a 97, o autor requereu liminar para a retirada do seu nome do CADIN, tomando por base que o demonstrativo atualizado do débito, fornecido pelo próprio réu, atesta que a dívida corresponde a R\$ 3987,83, tendo o requerente depositado judicialmente o valor de R\$ 4000,00 (folha 69). Liminar deferida nas folhas 100 a 105, em detrimento da qual a Caixa Econômica Federal ofertou Agravo Retido (folhas 109 a 111), o qual não foi contrarazoado pelo autor, apesar de regularmente intimado para tal providência (folha 193). Juntou-se cópia integral do procedimento administrativo, referente ao pedido de parcelamento rescindido (2007008151) nas folhas 113 a 185. Réplica nas folhas 186 a 189, sendo, na mesma

oportunidade, requerido pelo autor o complemento do depósito judicial da quantia remanescente para a integral satisfação do débito executado (R\$ 1737,00 - guia na folha 190). Nas folhas 195 a 196, o autor requereu o levantamento da penhora concretizada na execução fiscal, por conta do depósito integral, no presente feito, da importância correspondente ao débito executado, o que não foi resistido pelo réu e autorizado pelo juízo (folhas 199 a 200). Alegações finais do autor nas folhas 201 a 212 e da Caixa Econômica Federal na folha 213. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da causa, porquanto a controvérsia gira em torno de matéria unicamente de direito. Postula a parte autora a desconstituição do título executivo que lastreia os autos n.º 2008.61.08.009787-0 (em apenso), ao argumento de que as contribuições fundiárias, objeto da cobrança, já foram adimplidas através de acordos que firmou na Justiça do Trabalho, tendo sido as importâncias vertidas diretamente aos seus antigos empregados, o que não foi considerado pela requerida. O pedido é improcedente. A Caixa Econômica Federal não questionou o pagamento das contribuições fundiárias, feito pelo autor diretamente aos seus empregados. Pelo contrário, a empresa pública afirmou que aceita a forma de adimplemento, desde que tivesse havido a apresentação dos documentos a que se referiu em sua defesa, na folha 83, hábeis a demonstrar a integral quitação da dívida. A GIFUG, órgão integrante da estrutura administrativa da requerida, analisou toda a documentação relativa ao pagamento promovido pelo requerente, via reclamações trabalhistas, e concluiu pela sua insuficiência, conclusão esta dotada da presunção de veracidade e não rebatida pelo autor através de prova contrária, o que força reconhecer a improcedência dos pedidos deduzidos. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido e revogo a liminar de folhas 100 a 105. Honorários sucumbenciais arbitrados em R\$ 1000,00, a cargo do autor. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado o levantamento, em favor da ré, das importâncias consignadas judicialmente, como forma de pagamento do débito executado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 2008.61.08.009787-0 (em apenso). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0010141-19.2010.403.6108 - ROSA DA SILVA CINTRA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/137: Comprove o Patrono da parte autora o valor e a data em que efetuado o depósito em favor da autora. Após, à conclusão.

0000573-42.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Autos n.º 0000573-42.2011.403.6108 Autor: Thais Brito de Paulo - incapaz Representante: Elis Regina de Brito Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Thais Brito de Paulo, incapaz, devidamente representada (folha 02), propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Juntou os documentos de fls. 15/26. Às fls. 29/30 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada. Contestação e documentos do INSS às fls. 33/61. Decisão de fls. 62/67 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a realização de estudo social e perícia médica. Às fls. 70/124 o INSS promoveu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente ao benefício em questão. Laudo médico-pericial às fls. 131/134. Estudo social às fls. 138/140. Ciente do Laudo médico, o INSS nada requereu (fl. 135), manifestando-se apenas acerca do estudo social à fl. 145. Manifestação da parte autora acerca dos laudos às fls. 148/149. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 157/160. Conversão em diligência às fls. 163/166 para a expedição de mandado de constatação e a realização de novo estudo social. Certidão de cumprimento do mandado de constatação à fl. 184 e novo estudo social às fls. 189/240. Alegações finais do INSS às fls. 243/253. Intimado para tanto, a parte autora deixou de se manifestar. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 258/260. Vieram conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1.º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2.º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5.º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6.º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2.º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7.º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8.º A renda familiar mensal a que se refere o 3.º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9.º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3.º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10.º Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2.º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Nenhuma dúvida há quanto a deficiência que acomete a autora. Em resposta aos quesitos, o perito informou que: a) A demandante possui retardo mental crônico e refratária ao tratamento (fl. 133 - quesito 1 do juízo). b) Há incapacidade total para o exercício de qualquer atividade (fl. 134 - quesito 5, i do juízo). c) A data de início da incapacidade foi fixada desde o nascimento (fl. 133 - quesito 5, d do juízo). Resta a dirimir a questão da incapacidade de autossustentação, diretamente vinculada à renda mensal da família do demandante. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Todavia, tal estado de coisas sofreu alteração pelo disposto no parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03. Deveras, o comando inserto no Estatuto do Idoso, ao mandar desconsiderar o recebimento de benefício assistencial por membro da família do assistido, autorizou a concessão do benefício aos idosos e deficientes cujas famílias possuíssem renda mensal, per capita, igual ou inferior à um quarto do valor do salário mínimo, descontando-se, para a aferição desta renda, o montante de um salário mínimo. Ou seja: da renda bruta da família do requerente, deve ser descontado o montante de um salário mínimo para, somente então, calcular-se a renda per capita. Sendo, então, esta renda per capita igual ou inferior a um quarto do salário mínimo, o benefício há de ser concedido. Por imperativo isonômico, tal regra deve ser aplicada irrespectivamente da origem desta renda mensal mínima, que o Estatuto do Idoso autorizou fosse descontada da renda mensal bruta, para efeito de se apurar a renda per capita. Repugnaria a qualquer Estado que se pretenda de Direito manter o pagamento ao assistido cujo familiar receba um salário mínimo de benefício assistencial, e negar a vantagem ao deficiente que possua algum membro da família com a mesma renda mensal mínima, quando esta proviesse de aposentadoria, de remuneração pelo trabalho, ou de qualquer outra origem. Não se infere presente qualquer discriminação lógica a apartar as situações - o que se desenha, em todas, é quadro de miserabilidade -, com o que, interpretação diversa da ora proposta feriria, a um só tempo, os princípios isonômico (artigo 5º, inciso I, da CF/88) e da razoabilidade (artigo 5º, inciso LIV, da CF/88). Pelo mesmo motivo, não se pode tolerar a interpretação literal do dispositivo legal, para efeito de somente descontar o valor de um salário mínimo, quando recebido por idoso. Tal se dá em razão de não ser possível discriminar, entre idosos e deficientes, o grupo que se encontra em situação de maior risco. Denota-se, assim, que a discriminação feita pelo legislador constitui flagrante arbitrariedade, porque não possui justificativa racional e, mais, vai de encontro à própria equiparação constitucional, entre idosos e deficientes, levada a efeito pelo artigo 203, inciso V, da Carta Magna. No caso vertente, verifica-se que, por ocasião do requerimento administrativo em 14/05/2010, a autora vivia na companhia de seus pais e de um irmão, conforme declaração de sua representante legal à fl. 72. Naquela época a renda familiar era composta pelo salário de seu pai, Sr. Ricardo de Paulo, no valor de 1.210,61 (fl. 59), e de seu irmão, Vinicius de Brito de Paulo, no valor de 591,99 (fl. 53), cuja soma atingia o importe de R\$ 1.802,60. Portanto, a autarquia federal agiu com acerto ao rever o benefício concedido, uma vez que, descontando-se o valor de um salário mínimo, a renda per capita (R\$ 323,15) ultrapassava um quarto do salário mínimo à época (R\$ 127,50). Todavia, durante o curso do processo, o estudo social realizado em 08/05/2012 demonstrou que, em virtude da separação de seus pais, naquela data a requerente morava somente na companhia de sua mãe, Sra. Elis Regina de Brito Paulo, o que culminou na redução da renda familiar para R\$ 400,00, sendo R\$ 300,00 recebidos pela menor a título de pensão alimentícia e R\$ 100,00 referente ao ticket alimentação fornecido pelo irmão, resultando, no contexto acima exposto, na renda per capita inferior ao limite de um quarto do salário mínimo vigente à época. Tal situação somente veio a ser alterada em 01/12/2012, data em que sua mãe passou a trabalhar, auferindo a renda mensal de R\$ 690,00 (fl. 218), que somada ao valor da pensão de R\$ 300,00 totalizava a renda familiar de R\$ 990,00, resultando na renda per capita

de R\$ 184,00, ultrapassando, assim, o limite estabelecido nos termos expostos (R\$ 155,50). A declaração da mãe da autora à fl. 116, de 30/09/2010, onde aduziu que já naquela data estava separada do marido, não pode ser considerada como prova do fato, tendo em vista tratar-se de elemento colhido sem o amparo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, ao ser entrevistada perante o INSS quando requereu o benefício, formulou declaração divergente das informações constantes no CNIS ao informar o valor da renda mensal familiar (fl. 72, 53 e 59), o que fragiliza a credibilidade de suas palavras. Tal quadro probatório afasta a necessidade do pagamento do benefício assistencial, pois não demonstrada a incapacidade de sustento da demandante por meio de sua família. Assim sendo, verifica-se que somente no período de 08/05/2012 a 01/12/2012 ficou comprovado que a autora preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício assistencial, cujas parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. Por fim, quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo o pedido parcialmente procedente, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, no período de 08/05/2012 a 01/12/2012, nos termos da fundamentação supra, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com o Provimento CORE 64/2005, incidente da data do vencimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento na esfera administrativa, sobre a qual incidirão juros moratórios, a contar da citação, computados à taxa de 12% ao ano. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o montante dos valores devidos até a data da presente sentença, à cargo do INSS. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0003370-88.2011.403.6108 - ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - ME (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)
S E N T E N Ç A Autos n.º 000.3370-88.2011.403.6108 Autor: ACF Aimores Serviços de Postagens Ltda ME. Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Sentença BVistos, etc. ACF Aimores Serviços de Postagens Ltda. ME, devidamente qualificada (folha 02) ajuizou ação em detrimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT por meio da qual busca a suspensão da execução do contrato administrativo de franquia postal n.º 9.912.259.976, e a regularização do sistema operacional SARA, para permitir a emissão de notas fiscais ou notas eletrônicas. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 168). Procuração na folha 22. Guia de custas devidas à União na folha 167. Na folha 171, deliberou-se que o pedido de antecipação da tutela seria apreciado após a fluência do prazo para defesa do réu. Novas provas documentais juntadas pelo autor nas folhas 180 a 182, por intermédio da petição de folhas 176 a 179, por intermédio da qual o requerente reiterou o pedido de apreciação da tutela antecipada. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 183 a 185. Citado (folha 175), o réu ofertou contestação (folhas 190 a 211), instruindo-a com documentos (folhas 212 a 222), com preliminares de carência da ação, por ausência de interesse jurídico em agir da parte autora e de litisconsórcio passivo necessário com a União. Réplica nas folhas 234 a 247, instruída com documentos (folhas 248 a 265). Nas folhas 269 a 270, o autor requereu a desistência da ação, tendo o réu esclarecido que somente anuiria à pretensão, desde que deduzida nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de processo Civil. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há necessidade de dilação probatória, pois a controvérsia restringe-se a questão de direito, qual seja, a eventual suspensão contratual em decorrência da alegação de que o Sistema Operacional SARA não permite a emissão de notas fiscais. Do interesse de agir Presente o interesse de agir, no que tange à correção do sistema SARA, pois não está ao alcance da parte autora alterar o referido sistema, sem a intervenção da ré. Da inclusão da União Desnecessária a intervenção da União Federal, considerada a autonomia da ré, dotada de personalidade jurídica própria. Presentes, nestes termos, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O contrato de franquia postal n.º 9.912.259.976, no que diz respeito à responsabilidade tributária, estabelece que: São de inteira responsabilidade da FRANQUEADA todas as obrigações pelo recolhimento de tributos, contribuições e encargos além de todos os riscos e custos administrativos e judiciais decorrente direta ou indiretamente da execução deste contrato. (4.14.3 - folha 136) Fosse omissis, ou diverso, o contrato, permaneceria idêntico o quadro obrigacional, em relação à autora, como dispõe o CTN: Artigo 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. O fato de o sistema SARA não permitir a emissão de nota fiscal, em si, não constitui obstáculo à pretensão da demandante, muito menos justifica a paralisação da regularização do serviço postal prestado por particulares, reclamado desde a Constituição de 1988. Acaso entenda a autora que lhe incumbe emitir nota fiscal, nada impede que o faça, adquirindo os equipamentos e insumos necessários a tanto. Por fim, registre-se não existir qualquer vedação, no contrato ou em sua execução, por parte da EBCT, que impeça a demandante de se desincumbir de seus deveres tributários. Ao revés: a cláusula quinta,

subitem 5.1.2.1, expressamente reconhece o direito do franqueado de instalar sistemas informatizados destinados à gestão do negócio da pessoa jurídica. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários sucumbenciais em favor da ECT em R\$ 3000,00 (três mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004838-87.2011.403.6108 - PEDRO RICARDO BLASQUES MARTINS (SP042780 - MARIA HELENA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç A Ação ordinária Processo nº 0004838-87.2011.403.6108 Autor: Pedro Ricardo Blasques Martins Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Pedro Ricardo Blasques Martins em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual busca a condenação da ré ao pagamento de R\$ 773,01 acrescidos de correção monetária e juros, pagos de forma pretensamente indevida a título de taxa de manutenção de conta corrente nunca utilizada. O autor juntou documentos às fls. 04 usque 21. Citada, a CEF ofereceu contestação e apresentou documentos às fls. 25/46. A ré manifestou não ter provas a produzir (fl. 49). Réplica às fls. 51/52. Audiência de instrução às fls. 58/62. É o Relatório. Fundamento e Decido. Estão configurados os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Embora limitada, a prova produzida nos autos demonstra suficientemente que, a despeito de ter firmado o instrumento de fls. 37/41, o autor não intentou contratar o serviço prestado pela ré. Os extratos de fls. 07/20 evidenciam que, ao longo dos dois anos em que se formou o débito controvertido, o requerente jamais realizou qualquer depósito ou movimentação na conta aberta em seu nome, conduta inequivocamente incompatível com a vontade de contratar a prestação de serviço pela ré. Mais do que isso, a ausência de depósitos denota inexistência de serviço prestado pela CEF a justificar a contraprestação remuneratória debitada na conta corrente não movimentada. Injurídico, portanto, o lançamento a débito da tarifa referente a cesta de serviços não prestados e, conseqüentemente, dos encargos decorrentes de utilização de crédito em conta corrente (cheque especial) promovidos pela ré. Nesse sentido, mutatis mutandis, o TRF da 3ª Região: CIVIL. CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE INATIVA. TARIFA. DESCABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. 1. Os documentos constantes nos autos comprovam que a autora celebrou contrato de financiamento habitacional com a CEF em 18.12.00 e nessa mesma data assinou contrato de abertura de conta corrente com crédito rotativo no limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O documento de fl. 47 sugere que a abertura da conta corrente teria sido uma exigência para a concessão do financiamento habitacional, na medida em que no campo Observações/Anotações cadastrais/Referências consta anotação de cliente c/ contrato habitacional nº 8.1370.0086529-9. Os extratos de fls. 55/60 permitem a mesma conclusão, uma vez que demonstram não ter havido qualquer movimentação por parte da apelada durante o período de existência da conta, entre 18.12.00 e 08.07.03. Apesar disso, houve a incidência mensal da tarifa de manutenção da conta que, cumulada com juros e correção monetária, resultou na dívida de R\$ 605,10 (seiscentos e cinco reais e dez centavos), quitada pela apelada em 08.07.03. 2. Não consta nos autos que a CEF tenha enviado extratos da conta para que a apelante tivesse ciência da existência da dívida. Por outro lado, o contrato de abertura estipulava o saldo mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para manutenção da conta, sem o qual poderia a instituição financeira proceder ao seu encerramento. A CEF, contudo, apesar de a autora jamais ter depositado qualquer quantia, manteve a conta em aberto durante quase 3 (três) anos, o que revela o descabimento da cobrança do débito. 3. A fixação da condenação da CEF em R\$ 1.210,20 (um mil, duzentos e dez reais e vinte centavos) resulta do direito à repetição em dobro prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. 4. Apelação não provida. (AC 00322266720034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. CONTA CORRENTE INATIVA. DANO MORAL. I - São devidos os valores decorrentes de cobranças de taxa bancária de manutenção de conta corrente inativa, situação que constitui conduta abusiva da instituição bancária, consoante previsão do art. 39, III, do CDC. II - Dano moral não configurado. Precedentes. III - Recurso parcialmente provido. (AC 00012280720084036112, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir a Pedro Ricardo Blasques Martins a quantia de R\$ 773,01 (setecentos e setenta e três reais e um centavo), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, à taxa de 12% ao ano, a contar da citação. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Honorários em favor do autor, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME (SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG

SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes das seguintes audiências:a) designada no Juízo deprecado - 2ª Vara Cível (Justiça Federal de São Paulo) - Carta precatória nº 0022620-29.2014.403.6100, para o dia 25/02/2015, às 14h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela ré (Rogério de Jesus).b) designada no Juízo deprecado - 3ª Vara Estadual de Jaboticabal - Carta precatória nº 0012370-26.2014.8.26.0291, para o dia 17/03/2015, às 14h30min, para depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva das 02 testemunhas arroladas pela ré (Valdir Aparecido Bazzio e Adriano José Gonilha).

0006611-70.2011.403.6108 - THAIS BRITO DE PAULO - INCAPAZ X ELIS REGINA DE BRITO PAULO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Processo n.º 0006611-70.2011.403.6108 Autor(a): Thais Brito de Paulo - incapaz Representante: Elis Regina de Brito Paulo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistosThais Brito de Paulo - incapaz, devidamente representada (fl. 02), ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.A demandante pleiteou que o INSS seja impedido de efetuar qualquer cobrança da quantia recebida pela Autora de maio de 2010 até outubro de 2010, referente à concessão do benefício assistencial nº 540.904.426-2.Documentos que instruem a inicial às fls. 08/22.Deferiu-se o benefício da assistência judiciária gratuita, e afastou-se a prevenção apontada (Fl. 25).Comparecendo espontaneamente (Fl. 26), o INSS pugnou pela improcedência da pretensão da autora (fls. 27/42).Réplica às fls. 45/52.Despacho de fl. 53 reconheceu a conexão entre a presente ação e o feito nº 0000573-42.2011.403.6108, determinando o apensamento para tramitação conjunta.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 57.Alegações finais da parte autora às fls. 62/63. Ao ter vista dos autos o INSS e o MPF não se manifestaram.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DE C I D O.Desnecessária a dilação probatória, por isso, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A autora recebeu, por força de ato administrativo, o benefício assistencial, no período de 14/05/2010 até 10/10/2010.Contudo, a concessão foi revista posteriormente ante a verificação de que a beneficiária não preenchia os requisitos para tanto, razão pela qual o INSS pretende a devolução dos valores pagos.Em momento algum, todavia, o INSS afirmou ter a autora recebido tais valores, por má-fé.Analisando os documentos que compõem o processo administrativo, cuja cópia encontra-se juntada nos autos principais às fls. 72 e seguintes, verifica-se que por ocasião do requerimento foi declarado que o núcleo familiar era composto por quatro pessoas, a autora Thais Brito de Paulo, sua mãe Elis Regina de Brito Paulo, seu pai Ricardo de Paulo e pelo irmão Vinicius Brito de Paulo.Ciente deste fato, a autarquia providenciou a juntada de extrato do CNIS no procedimento administrativo de todos os integrantes do núcleo familiar declarado (fls. 86 e seguintes do feito principal).Assim, era plenamente possível ao INSS confrontar as informações prestadas com aquelas disponíveis nos cadastros antes do ato de concessão.Portanto, não houve qualquer conduta por parte da autora com o condão de induzir a autarquia deferal em erro. Considerando que a boa fé é presumida e que não foi comprovada má fé por parte da autora, não pode ver descontados os valores que percebera, pois de natureza alimentar.Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Superiores, mutatis mutandis:[...]APOSENTADORIA - PROVENTOS - PERCEPÇÃO - GLOSA. À luz do princípio da legalidade, não subsistem os pagamentos precários e efêmeros ocorridos em virtude de aposentadoria que veio a ser glosada pelo Tribunal de Contas da União, incumbindo ao servidor devolver as importâncias recebidas. Verbete de Súmula do Tribunal de Contas da União a ser observado com reserva, no que revela a manutenção das parcelas percebidas com boa-fé.(STF. MS 25.112/DF. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento: 03/08/2005. Órgão Julgador: Tribunal Pleno) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DESCONTO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA -FÉ POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. O requisito estabelecido pela jurisprudência, para a não devolução de valores recebidos indevidamente pelo servidor, não corresponde ao erro da Administração, mas, sim, ao recebimento de boa-fé.2. Pelo princípio da boa-fé, postulado das relações humanas e sociais, deve-se orientar o Direito, sobretudo as relações de trabalho entre agente público e Estado. (RMS 18.121, Rel. Min. Paulo Medina) 3. Valores recebidos indevidamente pelo servidor, a título de vencimento ou de remuneração, não servem de fonte de enriquecimento, mas de subsídio dele e de sua família.4. Ainda que o recebimento de determinado valor por servidor público não seja devido, se o servidor o recebeu de boa-fé e com base na teoria da aparência, não se pode exigir sua restituição.Precedentes.5. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados.(REsp 612.101/RN, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 12.03.2007 p. 198)AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 705.249/SC, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2005, DJ 20.02.2006 p. 381)RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR APOSENTADO. VALORES PAGOS A

MAIOR PELA ADMINISTRAÇÃO. ART. 46 DA LEI 8.112/90. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. 1. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário. Precedentes. 2. Recurso desprovido. (Resp 645165/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01.03.2005, DJ 28.03.2005 p. 307) Isso posto, com espeque no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a pretensão da demandante para declarar indevida a repetição dos valores pagos a título de benefício assistencial, NB 540.904.426-2, percebidos pela parte autora no período de maio de 2010 até outubro de 2010. Honorários pelo INSS, que fixo em 15% sobre o valor da causa, atualizado até a data da presente sentença. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0000273-46.2012.403.6108 - SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS (SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0000273-46.2012.403.6108 Autor: Sebastião Pedro dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Sebastião Pedro dos Santos propôs ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, desde o requerimento administrativo formulado em 13/09/2011. Assevera, para tanto, ser deficiente, não possuindo meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls. 06/09. Às fls. 12/13 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia médica e estudo social. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 16/30, postulando a improcedência do pedido. Laudo médico pericial fls. 36/40. Estudo social às fls. 42/80. Manifestação do INSS às fls. 83/95. Instado (fls. 99/100 e 101/102), o autor regularizou sua representação processual (fls. 104/105). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 107. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. O benefício pleiteado pela parte demandante tem fundamento na Constituição da República de 1.988: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Cumprindo o mandamento constitucional, veio a lume no ano de 1.993 a Lei Orgânica da Assistência Social, a qual deu os contornos ao benefício de prestação continuada, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova médica pericial concluiu que: o requerente não é considerado deficiente nos termos da lei - fl. 40, conclusão. Esclareceu o perito do juízo que o autor possui fratura consolidada de clavícula esquerda, ocorrida há 10 (dez) anos, e que não há incapacidade laborativa (fls. 37/38, resposta aos quesitos nº 3 e 5 do juízo). Pode-se

concluir, dessarte, possuir a parte autora condições de vida independente, o que afasta o direito ao benefício assistencial almejado, por não ser deficiente. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002632-66.2012.403.6108 - MARIA ALZANI ELERO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0002632-66.2012.403.6108 Autora: Maria Alzani Elero Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Marilene Dolores da Silva, em face do Maria Alzani Elero, por meio da qual busca a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 19/03/2012. Juntou documentos às fls. 08/15. Às fls. 19/27 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação da tutela e determinada a realização de perícia médica. O INSS apresentou contestação e documentos às fls. 31/42, postulando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 53/58. Manifestações da autora às fls. 61 e 62/63 e do INSS às fls. 65/71. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 75. Audiência de instrução às fls. 83/86. É o relatório. Fundamento e decido. A inacumulabilidade de benefício assistencial atualmente auferido pela demandante com benefícios da Previdência Social não obsta a concessão de prestação previdenciária, ensejando, apenas, a cessação daquele primeiro benefício na hipótese de acolhimento do pedido formulado nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento 3.1 Da incapacidade A lide cinge-se a identificar se existe incapacidade para o trabalho e se esta se manifesta de modo temporário ou permanente. Para tal fim, é de importância fundamental o laudo médico-pericial onde foi consignado que: a) Requerente é portadora de hipertensão arterial, cifoescoliose, osteoartrose da coluna cervical e varizes volumosas em membros inferiores, os quais aliados à sua idade a impendem de trabalhar - fl. 57, conclusão. Esclareceu, ainda, o perito do juízo que: a) a doença teve início em dezembro de 2011, mas a incapacidade somente pode ser constatada a partir da realização da perícia (fl. 55, respostas aos quesitos n.º 4 e 5); b) não há possibilidade de reabilitação profissional em virtude da dificuldade das patologias, idade e grau de cognição. Assim, somente restou comprovada a existência de incapacidade a partir de 13 de maio de 2014. 3.2 Qualidade de segurada e carência A última contribuição vertida pela demandante para a Previdência Social refere-se à competência de junho de 2012 (fl. 38). Determinada a produção de prova oral para verificação de eventuais causas que pudessem ampliar o período de graça da requerente (fl. 77), esta não arrolou testemunhas, tendo sido colhido apenas o seu depoimento pessoal, sem comprovação de qualquer hipótese que pudesse ensejar alargamento do período de manutenção da qualidade de segurada independentemente do recolhimento de contribuições. Desse modo, em 16.08.2013, a autora perdeu a condição de segurada do INSS, nos termos do art. 15, inciso I e 4.º, da Lei n.º 8.213/1991. Logo, quando se tornou incapaz para o trabalho em maio de 2014, a autora há muito não ostentava a condição de segurada do INSS e não fazia jus aos benefícios postulados. 4. Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido. Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002644-80.2012.403.6108 - LUELUI APARECIDA DE ANDRADE(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da audiência designada no Juízo deprecado - 1ª Vara Federal Botucatu - Carta precatória nº 0001875-32.2014.403.6131, para o dia 25 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para a oitiva da testemunha Jamir.

0005779-03.2012.403.6108 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) S E N T E N Ç A Processo nº 0005779-03.2012.403.6108 Autor: Antonio Bernardo da Silva Réu: União Sentença Tipo AVistos, etc. Antonio Bernardo da Silva ajuizou a presente demanda em relação à União a fim de que seja condenada ao pagamento de valores referentes ao Seguro Desemprego que lhe foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/41. Despacho de fl. 45 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União ofereceu contestação e documentos às fls. 47/66, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/75. Alegações finais da parte autora às fls. 77/82 e da União às fls. 84/165. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 179. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Segundo restou comprovado nos autos, o autor manteve contrato de trabalho junto à empresa Consiste Segurança e vigilância Ltda., no período de 06/05/2005 a 21/08/2008. Após a rescisão do contrato de trabalho em 31/08/2008, foi-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, o qual vigorou até 15/05/2009. Mediante provimento judicial, obteve alvará nº 178/2010-nbc nos autos do processo nº 0258000-45.2008.5.15.0144, que tramitou perante a Justiça do Trabalho, determinando a inscrição do autor junto ao programa de Seguro Desemprego desde que preenchidos os requisitos das Leis 7.998/90 e 8.900/94. Todavia, teve o pedido negado perante o Ministério do Trabalho e Emprego por ter gozado de benefício previdenciário não cumulável com o Seguro Desemprego, nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei 7.998/90. Apesar da vedação de cumulação dos benefícios, a legislação que rege o tema não impõe seu afastamento por completo, nos termos do que dispõe o artigo 7º do mesmo diploma legal. Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações: I - admissão do trabalhador em novo emprego; II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço; III - início de percepção de auxílio-desemprego. Assim, uma vez determinada a suspensão do benefício, e não seu cancelamento, faz jus o autor ao recebimento dos valores devidos a título de seguro desemprego no período subsequente ao término do benefício de auxílio-doença (31/08/2008 a 15/05/2009), desde que persista a situação de desemprego, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data em que devidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Ademais, a possibilidade de pagamento de seguro desemprego após a cessação de benefício previdenciário já foi reconhecida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. DECISÃO MONOCRÁTICA ADMITIDA. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 3º, III, DA LEI 7.998/90. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA POSTERIORMENTE À DEMISSÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - Cabível, no caso, a utilização da decisão monocrática, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, regra elaborada para descongestionar os tribunais, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910). - A autora, imediatamente após a rescisão de seu contrato de trabalho, teve deferido o benefício de auxílio-doença, entre 22/8/2006 e 22/10/2006. A rescisão do contrato de trabalho deu-se em 02/8/2006, em dispensa sem justa causa. O prazo para o requerimento do seguro-desemprego somente se dá com a cessação do auxílio-doença. - A vedação do recebimento cumulativo de auxílio-doença e seguro-desemprego, prevista no artigo 3º, III, da Lei nº 7.998/90, não autoriza concluir que a percepção do primeiro afasta o direito ao segundo, notadamente porque a autora somente se reabilitou a autora para o trabalho após a cessação do benefício por incapacidade. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1688284 - NONA TURMA - DJ 27/01/2014 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS) Sobre, agora, o pedido sucessivo de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, decorrente da indevida negação do seguro desemprego, valem as considerações feitas em sequência. Cabe, primeiramente, delinear os requisitos legais para que se possa obrigar alguém a indenizar danos morais. Conforme doutrina o Professor Fernando Noronha: Perante um dano de qualquer natureza (isto é, a pessoas ou coisas, patrimonial ou extrapatrimonial, individual ou coletivo), o jurista começará procurando saber se ele corresponde à violação de um bem juridicamente tutelado, isto é, averiguará se o dano tem cabimento no âmbito de proteção, ou escopo, de uma norma. Se existir norma tutelando o bem violado (e atualmente são protegidos quase todos os bens que interessam às pessoas, individual ou coletivamente), procurará saber qual foi a causa do dano, ou, em casos muito excepcionais, se ele simplesmente se verificou no decurso de uma dada atividade. Estabelecido que ele foi causado por um determinado fato, procurará saber se este pode ser imputado a alguém, seja a título de culpa, seja

a título de risco criado; nos casos em que o dano se verificou no curso de uma dada atividade mas sem ter sido causado por qualquer fato atribuível ao respectivo exercente, procurará saber se ainda pode ser considerado risco típico da atividade. Se houver uma pessoa a quem possa ser imputado o fato (ou a atividade), surgirá a obrigação de indenizar. Neste breve apanhado estão reunidos os cinco pressupostos, ou requisitos, da responsabilidade civil: dano, cabimento no âmbito de proteção da norma, fato gerador, nexos de causalidade e nexos de imputação. Cabe verificar, assim, a ocorrência dos pressupostos para a responsabilização civil da União. Da tutela ao bem jurídico

Consoante a legislação de regência do Seguro Desemprego (Lei Federal 7.998 de 1990), ficou provado que a parte autora tinha direito à percepção da benesse a contar da data de suspensão do Auxílio-Doença n.º 532.288.617-2, fato ocorrido no dia 15 de maio de 2009 (folha 130), o que não foi viabilizado pelo Poder Público de forma indevida. Do fato gerador e do nexos de causalidade A União negou à parte autora a percepção do seguro desemprego sem razão fundante. Trata-se a postura acima de ato comissivo, diretamente vinculado à lesão ao patrimônio jurídico da demandante, que fazia e faz jus, conforme já explanado, ao gozo da vantagem. Do dano moral De fora parte o dano material suportado pela parte autora - a ser recomposto por meio da condenação ao pagamento das prestações devida, tem-se, inarredavelmente, lesão ao seu patrimônio moral, protegido por norma constitucional (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República de 1988). De fato: a parte autora, legítima detentora do direito a benefício de natureza alimentar, viu-se privada, ilícitamente, da percepção de valores que fariam frente às suas necessidades de sobrevivência. Da simples observação do que ordinariamente acontece (artigo 335, do CPC), evidencia-se a angústia, a dor, a revolta, em suma, o sofrimento causado ao autor, por ter sido impedido, por longo tempo, de usufruir benefício a que fazia jus, para sua sobrevivência digna. A violência praticada contra o patrimônio moral do requerente pela União, causa sofrimento em grau muito superior, v.g., do que a experimentado em casos de mero abalo de crédito. Se os Tribunais entendem por plenamente cabível a indenização, nesta última situação, não se pode, por imperativo isonômico, desviar os olhos de situações como a presente, em que cidadãos brasileiros, que dependem do Estado para sua sobrevivência, vêem seus direitos ignorados por aqueles que têm o dever de ampará-los. Do nexos de imputação Tratando-se de conduta imputada a ente estatal, desnecessário perquirir se a ação decorreu de culpa, ante a responsabilidade objetiva prevista no artigo 37, 6º, da Constituição da República de 1988, respondendo a União em razão da simples ilicitude da sua conduta danosa. Do montante do dano moral Identificados todos os elementos que detonam o dever de indenizar, cabe apenas quantificar o montante da indenização por dano moral. A fixação da indenização pelo dano moral pauta-se por dupla avaliação: se deve levar alívio, não pode ser fonte de enriquecimento (sob pena de se transformar a tristeza em fonte de prazer); se deve ser punição, não pode ser desproporcional, ou imoderada, por dogma de justiça. Grave o ato injurídico praticado pela União. Ultrapassando o mero dissabor, impediu o autor de viver com um mínimo de dignidade. Sob estas premissas, infere-se justa e razoável a fixação do dano moral no montante de R\$ 1000,00, pois, ao mesmo tempo em que serve de compensação, ao autor, pelo sofrimento causado, não se constitui oneroso, ou excessivo, em face da União, servindo ainda de ferramenta para evitar que fatos semelhantes tornem a acontecer. Quanto aos juros, de se aplicar o disposto pelo artigo 406, do CC de 2002, combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, para fixá-los em 12% ao ano. Afasto, com a devida vênia, a incidência do disposto pelo artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois incabível que a Fazenda Pública, na condição de devedora, veja-se privilegiada (pagando 6% de juros ao ano), ao passo que, quando credora, exija 12%, anuais, a título de juros moratórios (como determinam os artigos 406, do CC, c/c 161, 1º, do CTN). Posto isso, julgo procedente o pedido para o efeito de condenar a União a pagar a Antonio Bernardo da Silva: I - O valor correspondente ao seguro desemprego, corrigido monetariamente, nos termos do Provimento CORE n.º 64/05, desde a data em que devidas (após a cessação do benefício de auxílio-doença, NB 532.288.617-2 - fl. 130), e acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação (artigo 406, do CC de 2002). II - Indenização por danos morais, na ordem de R\$ 1000,00 (hum mil reais), valor este também corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data desta sentença. A correção monetária será calculada nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região. Honorários pela União, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0006575-91.2012.403.6108 - ELIZABETH ZACARIAS DE OLIVEIRA (SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos n.º 0006575-91.2012.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Ante o pedido formulado pela CEF à fl. 214, designo o dia 05 de fevereiro de 2015, às 16h30min, para realização de nova audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001992-92.2014.403.6108 - JOSE MARIA COSTA (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0001992-92.2014.403.6108 Autor: José Maria Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Maria Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu ao pagamento de atrasados pertinentes a benefício de pensão por morte, não recebidos em vida por sua genitora. Instruída a inicial com os documentos de fls. 12 usque 146. Contestação e documentos do réu às fls. 150/178. Opinou o MPF à fl. 183. É o Relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a dilação probatória, cabendo o julgamento da lide no estado em que se encontra. Possui o autor, na condição de herdeiro necessário de Amélia Bertolino Costa, legitimidade ad causam para pleitear o pagamento de diferenças que, não recebidas pela segurada em vida, viriam a compor sua herança (artigo 1.791, parágrafo único, do CC de 2002). Presentes, assim, os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Por primeiro, verifique-se não ter decorrido prazo decadencial que impedisse o INSS de proceder ao cancelamento da pensão. Em data anterior à vigência da Lei n.º 9.784/99, inexistia dispositivo de lei que impedisse o Estado de anular atos eivados de ilegalidade, conforme dicção dos enunciados de números 346 e 473, da Súmula do STF. Somente com a Lei n.º 9.784/99 se estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração anular atos que produzissem efeitos favoráveis a terceiros (art. 54). Dessarte, não decorrido um lustro, entre a vigência da lei do processo administrativo e a cessação da pensão, afasta-se o instituto da decadência. À segurada Amélia Bertolino Costa foi concedida aposentadoria por invalidez urbana (NB n.º 060.209.440-2 - fl. 177) com DIB aos 01º de agosto de 1979. Posteriormente, a referida segurada veio a receber pensão por morte de trabalhador rural (NB n.º 097.676.557-8), esta com DIB aos 19 de abril de 1985, cessada administrativamente pelo INSS aos 01º de maio de 2003 (fl. 178), sob alegada inacumulabilidade de benefícios. Com a devida vênia às posições em contrário, tenho que agiu bem o réu, ao fazer cessar os pagamentos da pensão rural. Em obediência ao quanto disposto pelo artigo 14, da Lei Complementar n.º 11/71, os segurados rurais, e seus dependentes, que ingressassem em regime de previdência social, não mais fariam jus aos benefícios assistenciais do PRORURAL. É o que consta, ainda, do Decreto n.º 69.619/72, que regulamentou a lei em espeque: 3º Aquêlê que fôr beneficiário de qualquer sistema de previdência social não fará jus aos benefícios previstos neste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 52. Dessarte, sendo Amélia Bertolino Costa não somente segurada, mas beneficiária de aposentadoria por invalidez paga pelo RGPS, não fazia jus à prestação assistencial da pensão por morte de trabalhador rural. Cabe frisar que nenhuma mácula de inconstitucionalidade se extrai da norma restritiva do artigo 14, da LC n.º 11/71. Em cumprimento aos princípios da seletividade e distributividade, é dado ao legislador, levando em conta os (escassos) recursos disponíveis, identificar aqueles cujas necessidades serão atendidas pelas prestações pagas com recursos do orçamento público. In casu, não refoge da razoabilidade negar benefício assistencial a quem conta com a proteção do Regime Geral de Previdência Social. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários pelo autor, que fixo em R\$ 1.000,00, exigíveis se identificada a hipótese do artigo 12, da Lei n.º 1.060/50. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004504-48.2014.403.6108 - RENATA CARREIRA DE CASTRO DELGADO (SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O Ação Ordinária Processo nº 0004504-48.2014.403.6108 Autor: Renata Carreira de Castro Delgado Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Renata Carreira de Castro Delgado, em face da sentença proferida às fls. 55/56, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à parte autora. O pedido de assistência judiciária formulado na petição inicial não foi apreciado na sentença proferida. Posto isso, conheço dos embargos de fls. 58/59 e, no mérito, dou-lhes provimento a fim de integrar a sentença de fls. 55/56 para deferir à autora os benefícios da assistência judiciária. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Quanto às dificuldades técnicas noticiadas para o peticionamento eletrônico perante o Juizado Especial Federal - as quais não autorizam a modificação do juízo natural - recomenda-se a leitura do manual disponibilizado no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/jef/manual/manual_pdf.pdf, voltado a atender às dúvidas mais recorrentes dos usuários do sistema, ou ainda, reportar as dificuldades à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais pelo endereço cordjef@trf3.jus.br, com o assunto Peticionamento Eletrônico, nos moldes indicados no citado manual. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005186-03.2014.403.6108 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA (SP143163 - LEANDRO ORSI BRANDI E SP206493 - SILVIO PACCOLA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Autos nº 0005186-03.2014.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora a comprovar, em 05 (cinco) dias, que os advogados signatários da manifestação de fls. 91/92 possuem poderes para desistir da ação, os quais não despontam do instrumento trazido por cópia à fl. 40. Decorrido o prazo, sem a comprovação acima determinada, prossiga-se na forma deliberada à fl. 88-verso, com a citação da ré. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0005325-52.2014.403.6108 - ADEMIR PRUDENTE(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005325-52.2014.403.6108 Vistos. Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão relativos aos feitos n.º 0011532-53.2003.403.6108 e 0006376-45.2007.403.6108, para verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Naquele mesmo prazo, deverá a parte autora ajustar o valor da causa ao proveito econômico perseguido nestes autos, promovendo a complementação das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal r/o

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007740-18.2008.403.6108 (2008.61.08.007740-7) - FATIMA SOARES DE SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Ação Ordinária Processo nº 0007740-18.2008.403.6108 Autor: Fatima Soares de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Fatima Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela qual a parte autora almeja a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data da solicitação do pedido administrativo. Sustenta ter ingressado com o pedido administrativamente, conforme NB 528.366.662-6, em 15/02/2008, tendo sido indeferido por falta de constatação de incapacidade laborativa. Juntou documentos às fls. 08/37. Decisão de fl. 40 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícia. Tendo comparecido espontaneamente, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44/69 postulando a improcedência do pedido. Quesitos da autarquia às fls. 70/73. Cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo INSS às fls. 78/80. Laudo pericial às fls. 87/94. Manifestação do INSS acerca do laudo às fls. 97/98. Réplica à contestação à fl. 100 e manifestação da parte autora acerca do laudo às fls. 101/102. Sentença de improcedência às fls. 110/114, a qual foi anulada pelo Tribunal ao prover o recurso de apelação interposto pela parte autora, determinando a realização de audiência de instrução (fls. 133/134). Audiência de instrução às fls. 170/173. Alegações finais do autor às fls. 177/187 e do INSS às fls. 189/190. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 1. Dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez A aposentadoria por invalidez é um benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento. 2. Dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença São condições para o recebimento do auxílio-doença: estar o requerente filiado ao Regime Geral de Previdência Social, em data anterior à do surgimento da doença ou da lesão, salvo quando a incapacidade provir do agravamento ou progressão da doença ou da lesão (artigo 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91); ter o requerente cumprido a carência de 12 contribuições mensais; no caso de perda da qualidade de segurado, deve o requerente ter realizado novas quatro contribuições mensais, em data anterior ao surgimento da incapacidade, a fim de que se computem as contribuições anteriores ao sistema de seguridade (artigos 24 e 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91); não se exige carência, todavia, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida; Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada (artigos 26, inciso II e 151, da Lei n.º 8.213/91); estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 3. A situação concreta sob julgamento Primeiramente, importa reconhecer a comprovação da incapacidade laborativa, conforme laudo médico-pericial às fls. 87/94, que assim concluiu: A autora encontra-se incapacitada de maneira total e temporária para a atividade laboral braçal. A data inicial da incapacidade foi fixada em dois anos anteriores à data da perícia, que ocorreu em 04/07/2010. Portanto, em 04/07/2008. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora esteve vinculada à Previdência Social de 01/07/1992 a 30/11/1994. Pretende a autora demonstrar que, mesmo sem o registro em CTPS, à época do pedido administrativo, em 15/02/2008, mantinha vínculo de trabalho rural. Tendo-se em vista o disposto pela Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça, e pelo artigo 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, há que se exigir início de prova documental, a fim de se demonstrar, em juízo, a prática de atividade rural, para efeito de concessão de benefício previdenciário. Os documentos juntados à inicial às fls. 15/31 não são contemporâneos, razão pela qual não se prestam a comprovar que quando da superveniência da incapacidade laborativa a autora detinha a qualidade de empregada rural. Não há, destarte, início de prova material. Em audiência, a demandante afirmou que trabalha no campo desde os 13 anos de idade. Esteve inicialmente na Fazenda Servão e, posteriormente, nas fazendas Ventura e Friesi. Na sequência, mudou-se para outra fazenda em Tibiriçá e, por fim, em 1996, para a Fazenda Serrinha, onde vive até hoje. Ao ser questionada sobre as atividades que desempenha neste último local,

afirmou que lá trabalha e sempre trabalhou, esporadicamente, no campo como diarista.As testemunhas corroboraram as palavras da autora afirmando em juízo que a Sra. Fátima Soares de Souza sempre trabalhou desenvolvendo atividades rurais. Todavia, nenhuma delas precisou os períodos em que tais atividades se deram.Neste contexto, as provas produzidas não foram capazes de demonstrar com convicção que quando do advento da incapacidade, em 2008, a autora mantinha a qualidade de empregada rural, razão pela qual não faz jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Posto isto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Face à sucumbência, condeno a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000379-37.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004524-73.2013.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) Autos nº 0000379-37.2014.403.6108Converto o julgamento em diligência.Aguarde-se, por ora, o cumprimento da deliberação exarada nesta data na execução em apenso.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004951-51.2005.403.6108 (2005.61.08.004951-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X TOMAS EDISON DE FREITAS(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) S E N T E N Ç A Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0004951-51.2005.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Tomás Edison de FreitasSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 60, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Comunique-se a prolação desta sentença ao E. TRF da 3ª Região, ante o recurso interposto nos embargos à execução nº 0000461-15.2007.403.6108. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000974-12.2009.403.6108 (2009.61.08.000974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA BRITTO DOS SANTOS S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0000974-12.2009.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Renata Britto dos SantosSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Renata Britto dos Santos, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes.Juntou documentos às fls. 05/28.Às fls. 83/84, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que a ré não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0007166-58.2009.403.6108 (2009.61.08.007166-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X COML/ ROBERTO E NOGUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X EDMILSON DE PAULA NOGUEIRA X EDNALDO DUARTE ROBERTO S E N T E N Ç A Execução de Título ExtrajudicialAutos n.º 0007166-58.2009.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Comercial Roberto e Nogueira Distribuidora de Produtos Agropecuários LTDA e OUTROSSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Comercial Roberto e Nogueira Distribuidora de Produtos Agropecuários LTDA e

OUTROS, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 05/20. À fl. 57, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que a ré não constituiu advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0007574-44.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0007574-44.2012.403.6108 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Antônio de Oliveira Sentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Antônio de Oliveira, objetivando a cobrança de valor devido em função de contrato firmado entre as partes. Juntou documentos às fls. 04/17. À fl. 32, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que o réu não foi citado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004524-73.2013.403.6108 - CLAUDIO HAYAO TOKUNAGA X MARCELO HYUN JUN SHIN X ELIANE SUK SHUNG SHIN(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Vistos. Ante o pagamento do débito noticiado pela executada às fls. 60/62 dos embargos em apenso, manifestem-se os exequentes, esclarecendo se houve satisfação do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientes de que o silêncio será interpretado como anuência ao pagamento realizado e à extinção da execução. Int.

0005123-12.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECI APARECIDO VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X DIRCE APARECIDA DE SOUZA VENANCIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

SENTENÇA Ação Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0005123-12.2013.403.6108 Exequente: Empresa Gestora de Ativos - EMGEA Executado: Valdeci Aparecido Venâncio e Outro Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 70, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003771-53.2012.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X THAIS BRITO DE PAULO X ELIS REGINA DE BRITO

Autos n.º 0003771-53.2012.403.6108 Vistos. Ante o teor da sentença proferida nos autos da ação n.º 0000573-42.2011.403.6108 e da ação n.º 0006611-70.2011.403.6108, mantenho a suspensão da presente execução até o trânsito em julgado. Providencie-se o traslado de cópia das sentenças para o presente feito. Int. e cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federalmm

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0010382-27.2009.403.6108 (2009.61.08.010382-4) - CLEUBER BERTUZZO(SP262432 - NERCI LUCON BELLISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

SENTENÇA Ação de Prestação de Contas (exigir contas) Autos n.º. 0010.382-27.2009.403.6108 Autor:

Cleuber Bertuzzo Réu: Caixa Econômica Federal - CEF. Sentença AVistos. Cleuber Bertuzzo, devidamente qualificado (folha 02), intentou ação de prestação de contas (exigir contas) em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF, sob a alegação de que seu nome foi apontado, pela instituição financeira, na SERASA e no SPC, em razão de contratos que firmou com o banco. Contudo, por entender incorretos os valores considerados como devidos pelo banco, solicitou que a instituição financeira seja instada a apresentar cópias dos contratos que firmou, dos extratos de todas as movimentações ocorridas, desde o seu início, e, por fim, a apresentação das contas devidas, com a indicação de todos os índices de correção e juros adotados, como também da forma de cálculo adotada pelo banco, a justificar o valor atual da dívida. Sem prejuízo das pretensões acima, requereu também a concessão de liminar para cancelar os apontamentos feitos em seu nome junto aos bancos de dados mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, e que tenham por substrato as obrigações contratuais, objeto de questionamento na presente ação. Petição inicial instruída com documentos (folhas 23 a 26). Procuração na folha 22. Houve pedido de Justiça Gratuita. Termo de prevenção na folha 27. Liminar em antecipação da tutela deferida (folhas 29 a 30), em detrimento da qual a Caixa Econômica Federal ofertou Agravo Retido (folhas 34 a 37), tendo sido a parte contrária devidamente ouvida nas folhas 118 a 119. Citada (folha 32), a Caixa Econômica Federal ofertou defesa no processo (folha 38 a 41), instruindo-a com cópia dos contratos que firmou com o autor (folhas 57 a 61 e 62 a 67) e das planilhas de evolução dos débitos, discriminando, em tais planilhas, os encargos incidentes (folhas 44 a 45, 46 a 49 e 50 a 54): (a) - contrato 4078.001.00001549-5 - Crédito Rotativo assinado em 07.11.2005, pelo valor de R\$ 1.000,00, e com saldo devedor apurado no dia 05.03.2007 pelo valor de R\$ 1.272,56; (b) - contrato 4078.400.0000284-15 - CDC Automático pelo valor de R\$ 3500,00, assinado no dia 13.04.2006, com taxa de juros correspondente a 5,06% ao mês, a ser pago em 23 parcelas de R\$ 277,85, das quais foram honradas apenas sete prestações, havendo saldo devedor apurado em R\$ 3489,54 e, finalmente; (c) - CONSTRUCARD - n.º 4078.160.0000065-52, assinado em 08.11.2005, pelo valor de R\$ 8.000,00, com prazo de 36 meses, sendo 6 meses para utilização e 30 parcelas de amortização, calculadas pela Tabela Price, com taxa de juros nominal de 1,69% a.m + TR, apontando saldo devedor de R\$ 7.817,49 em 07.11.2006. Réplica nas folhas 120 a 121. Nas folhas 68 a 69, 83 a 84 e 90 a 91, o autor comunicou ao juízo que houve o descumprimento da decisão liminar e isto porque o seu nome foi novamente apontado perante a SERASA (folhas 70, 85 e 92 a 93). Nas folhas 83 a 84, foi arbitrada multa de R\$ 200,00 por dia de descumprimento da medida liminar, multa esta posteriormente reduzida para R\$ 100,00 (folha 107), tendo a instituição financeira recolhido o encargo (R\$ 4000,00) na folha 112, justificando, como período de descumprimento da decisão, o período compreendido entre 16 de maio de 2010 a 25 de junho de 2010 (folhas 109 a 111), o que foi impugnado pelo autor (folhas 116 a 117). Nas folhas 123 a 128, prolatou-se decisão, franqueando às partes oportunidade para a especificação de provas, não tendo havido manifestação do autor tampouco do réu. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Prejudicada a prevenção acusada no termo de folha 27, e isto porque os autos n.º 2008.61.08.7466-2 (1ª Vara Federal de Bauru - SP) versam sobre os contratos bancários n.º 0800000000000015 e 0700407816000000, ao passo que o presente feito tem por objeto os contratos n.º 4078.001.00001549-5 (Crédito Rotativo), 4078.400.0000284-15 - (CDC Automático) e 4078.160.0000065-52 (CONSTRUCARD). Observa-se que o autor deduziu pedido de justiça gratuita, o qual não foi apreciado. Nesses termos, e por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao autor a Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando que o réu apresentou as contas solicitadas pelo autor, na forma do artigo 915, 1º, parte final do Código de Processo Civil, desnecessária decisão judicial a respeito da obrigatoriedade, ou não, da prestação das contas exigidas (REsp. 1.010.176 - PR, Relator Ministro Francisco Falcão; 1ª Turma; Julgado em 28.03.1994). Sendo assim, passo a decidir sobre as contas apresentadas pelo réu. Na manifestação de folhas 120 a 121, o autor aduz que a instituição financeira tem por intenção o ganho fácil e o enriquecimento sem causa, posto que aplica capitalização de juros, descumprindo a Súmula 121 do STF, como também aplica taxas que são abusivas. Por último, disse que as contas não foram apresentadas sob a forma mercantil. A respeito das colocações feitas pelo autor, seguem as considerações feitas a seguir: Taxa de Juros/Anatocismo No que diz respeito à abusividade dos juros cobrados, a proibição da capitalização, estampada no Decreto-Lei n.º 22.626/33, não pode ser direcionada em face das instituições que compõem o Sistema Financeiro Nacional, cuja regulação é dada pela Lei n.º 4595/64. Neste sentido, o enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, não existindo norma do Conselho Monetário Nacional que limite o percentual máximo da taxa de juros, no caso presente, a maneira pela qual são calculados estes juros não possui relevância, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e de um valor menor para taxas capitalizadas. No caso em tela, a taxa de juros cobrada (contrato 4078.40.284-15 - 5,06% ao mês - folha 59; contrato n.º 4078.160.65-58, a taxa estipulada de 1,69% ao mês - folha 63) equivale a uma taxa de juros simples de 6,73% e 1,85% ao mês, respectivamente. Nestes termos, não havendo norma que proíba a CEF de cobrar juros simples, no percentual de 6,73% e 1,85% ao mês, conclui-se não haver ilicitude a pronunciar - no que tange ao anatocismo. Ainda quanto ao valor em cobrança, este não precisa ser recalculado, uma vez que não excede a taxa de juros remuneratórios - média praticada pelo mercado no período

para os contratos de financiamento bancário, conforme noticiado pelo Banco Central do Brasil :Histórico - Taxas de JurosCritério: Taxa média mensal das operações de crédito com recursos livres para taxas de juros - Total GeralAbrangência: 11.04.2006 a 24.02.2007 08.11.2005 a 07.11.2006 Assinatura dos contratos: novembro/2005 e abril/2006Variações: Mínima de % Máxima de %Inadimplência a partir de março de 2011Mês/Ano % a.aJan/2005 61,99Fev/2005 61,80Mar/2005 61,59Abr/2005 61,69Maio/2005 62,51Jun/2005 61,32Jul/2005 61,26Ago/2005 61,05Set/2005 62,06Out/2005 61,68Nov/2005 60,43Dez/2005 59,26Jan/2006 59,68Fev/2006 59,18Mar/2006 59,02Abr/2006 57,77Mai/2006 56,12Jun/2006 55,78Jul/2006 54,27Ago/2006 53,90Set/2006 53,84Out/2006 53,48Nov/2006 53,63Dez/2006 52,13Jan/2007 52,28Fev/2007 50,81Mar/2007 49,91Abr/2007 49,14Mai/2007 48,38Jun/2007 47,80Jul/2007 47,00Ago/2007 46,61Set/2007 46,26Out/2007 45,79Nov/2007 44,79Dez/2007 43,94Ainda dentro do assunto pertinente às taxas de juros, não merece guarida o argumento de que as taxas em questão devem estar sujeitas ao limite previsto no artigo 192, 3º, da Constituição da República de 1988. Na dicção do enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Da Inaplicabilidade da TRSobre a inaplicabilidade da TR, não se extrai qualquer vício no seu emprego e isto porque o STF, na Adi 493-0 DF, considerou inaplicável a TR como indexador somente naqueles casos em que houvesse prejuízo ao ato jurídico perfeito. Não declarou a sua inaplicabilidade genérica como indexador. Confira-se:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (STF, 2ª Turma, RE-175678, rel. Min. Carlos Velloso, j. 29-11-1994, DJU 4 ago 1995, p. 22.549).Por fim, no que se refere à impugnação lançada pelo autor quanto ao valor da multa recolhida pela Caixa Econômica Federal (folhas 116 a 117), observa-se que a decisão que impôs o encargo foi prolatada no dia 30 de março de 2010 (folha 83), tendo a ré sido intimada (pessoalmente) do seu teor no dia 31 de março de 2010 (folha 87-verso), e iniciado a computar o encargo a partir do dia 16 de maio de 2010 (folha 110), que foi quando o sistema operacional da instituição financeira promoveu a reinclusão do nome do requerente na SERASA, em razão da subsistência da inadimplência do correntista.Nesses termos, entendo plausíveis as razões expostas pelo réu e deixo de acolher o pedido de majoração do encargo deduzido pelo autor, até mesmo porque o requerimento deduzido não especificou em qual o período deveria a multa ter sido calculada. DispositivoAnte o exposto, homologo a prestação de contas oferecida pela Caixa Econômica Federal - CEF, as quais esclarecem perfeitamente a origem do débito e declaro devido pelo autor à referida instituição financeira os montantes R\$ 1.272,56 (contrato 4078.001.00001549-5 - saldo apurado em 05.03.2007), R\$ 3.489,54 (contrato n.º 4078.400.0000284-15 - apurado em 24.02.2007) e R\$ 7.817,49 (contrato n.º 4078.160.0000065-52 - apurado em 07.11.2006). Sem honorários, ante a ausência de resistência, pela ré, na prestação das contas.Custas como de lei.Após o trânsito em julgado desta sentença, fica autorizado o levantamento da multa depositada pela Caixa Econômica Federal na folha 112, em favor do autor. Por último, subsistindo a inadimplência do autor nos dias atuais, o apontamento lançado na SERASA que tome por base a controvérsia dos autos não estará veiculando informação inverossímil. Com base nesse motivo, revogo a medida liminar de folhas 29 a 30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

Expediente Nº 9843

MONITORIA

0005103-07.2002.403.6108 (2002.61.08.005103-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVAN MANOEL DOS SANTOS(Proc. SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0005103-07.2002.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Ivan Manoel dos Santos Sentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Ivan Manoel dos Santos, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 07/30.À fl. 176, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu

não constitui advogado. Custas ex lege. Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009186-95.2004.403.6108 (2004.61.08.009186-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X LUIZ ALBERTO PENAROTTI
SENTENÇA Autos n.º 0009186-95.2004.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: Luiz Alberto Penarotti Sentença Tipo BVistos, etc. A contrapartida exigida pela EBCT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (REsp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). Não se tratando, in casu, de obrigação líquida - pois do contrato não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida - incide a regra geral do artigo 205, do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal. Vencida a dívida aos 26/04/2004 e 18/05/2004 (fl. 29), a autora, até o momento, não logrou citar a devedora. Não promovida a citação, no prazo de 90 dias, tem-se por não interrompida a prescrição, até porque não se pode imputar a demora apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0000029-64.2005.403.6108 (2005.61.08.000029-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X AGROMEX COMPANHIA LTDA(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)
Autos n.º 0000029-64.2005.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Promova-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Considerando que a executada é representada por advogados nos autos, intime-se-a, mediante publicação, da constituição do título judicial, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, efetue o pagamento do débito (R\$ 14.345,80, fl. 154), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança. Não realizado o pagamento naquele prazo, deverá a executada informar a localização dos veículos arrestados à fl. 118, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e imposição de multa (arts. 600, inciso IV e 601, ambos do Código de Processo Civil). Efetuado o pagamento do débito, intime-se a exequente para manifestação. Não realizado o pagamento, e indicada a localização dos veículos arrestados, promova-se a penhora daqueles bens, podendo cópia desta deliberação servir como carta precatória ou mandado para intimação do ato. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0009689-14.2007.403.6108 (2007.61.08.009689-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X DENIS JOSE BOMEISEL ME
SENTENÇA Autos n.º 0009689-14.2007.403.6108 Autora: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos -

ECTRéu: Denis Jose Bomeisel ME Sentença Tipo BVistos, etc. A contrapartida exigida pela EBCT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EREsp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). Não se tratando, in casu, de obrigação líquida - pois do contrato não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida - incide a regra geral do artigo 205, do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal. Vencida a dívida aos 19/10/2000 e 16/04/2001 (fl. 27), a autora, até o momento, não logrou citar a devedora. Não promovida a citação, no prazo de 90 dias, tem-se por não interrompida a prescrição, até porque não se pode imputar a demora apenas ao serviço judiciário (artigo 219, 3º e 4º, do CPC). Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003532-78.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MANDALITI ADVOGADOS (SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 0003532-78.2014.403.6108 Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Executado: Mandaliti Advogados Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo a ré reconhecido a procedência do pedido formulado e promovido o pagamento do débito (fls. 931 e 938), nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito. Expeça-se alvará em favor ECT para levantamento dos valores depositados nos autos, autorizada a sua retirada em Secretaria por qualquer dos advogados constituídos pela empresa pública. Sem condenação em honorários e custas processuais na forma do art. 1.102-C, 1.º, do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008770-83.2011.403.6108 - CELCINA ROSA DE LIMA DIAS (SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões. Passado o prazo, com ou sem apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004378-95.2014.403.6108 - RODRIGO VENICIUS DOS SANTOS (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Cautelar Processo nº 0004378-95.2014.403.6108 Requerente: Rodrigo Venicius dos Santos Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA TIPO MVistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Rodrigo Venicius dos Santos, em face da sentença proferida às fls. 27/30, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por

meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0004382-35.2014.403.6108 - WILTON DOS SANTOS BUENO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OAção CautelarProcesso nº 0004382-35.2014.403.6108Requerente: Wilton dos Santos BuenoRequerida: Caixa Econômica Federal - CEFSENTENÇA TIPO MVistos, etc.Trata-se de embargos declaratórios opostos por Wilton dos Santos Bueno, em face da sentença proferida às fls. 26/29, sob a alegação de omissão.É a síntese do necessário. Decido.Por tempestivo, recebo o recurso.Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado.Neste sentido:Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo.Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento.P.R.I.Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010244-60.2009.403.6108 (2009.61.08.010244-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CESAR HENRIQUE HAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESAR HENRIQUE HAGE

S E N T E N Ç AAção Monitória Autos nº 0010244-60.2009.403.6108Autora: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: César Henrique HageSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de César Henrique Hage, objetivando a expedição de mandado inaudita altera pars para efetuar o pagamento do débito.Juntou documentos às fls. 05/17.À fl. 87, a CEF, titular do crédito, desistiu expressamente da ação.É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VIII e 569, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que o réu não constituiu advogado.Custas ex lege.Determino o levantamento de eventuais bloqueios realizados através dos sistemas BACENJUD/RENAJUD e, se o caso, a intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

0002802-67.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CAPUANO FRETAMENTO E TURISMO LTDA - EPP

S E N T E N Ç AAção MonitóriaAutos nº 0002802-67.2014.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTExecutado: Capuano Fretamento e Turismo Ltda - EPPSentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pelo executado noticiado à fl. 76, DECLARO EXTINTO o presente processo, com fulcro no artigo 794, inciso I e artigo 795 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiburger ZandavaliJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9257

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005088-27.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON PAULO TEODORO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/01/2015, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Em caso de não se realizar a intimação do réu, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 9258

DESAPROPRIACAO

0005594-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005594-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO CAMPINHO - ESPOLIO(SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X DAVILA CHARALEO SILVA(MG058943 - MAURICIO MARTINS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi EXPEDIDO alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. 2. O alvará será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa por ele autorizada - mediante apresentação de autorização específica para retirada do alvará regularmente juntada aos autos (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). 3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, CJP). DESPACHO DE F. 1- Ff. 368-369: Diante dos termos do acordo celebrado entre as partes, bem assim dos documentos de ff. 54 e 227 e da expedição e entrega da carta de adjudicação, dou por suprida a determinação de f. 369, de apresentação de matrícula atualizada do imóvel nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado referente à indenização em favor da expropriada/advogado Alfredo Lália Filho. 2- F. 384: Nada a prover, tendo em vista que a expedição e retirada da carta de adjudicação (ff. 381 e 383). 3- Após, com a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 4- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9259

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000882-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE MARCILIO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 13/01/2015, ÀS 14:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2. Sem prejuízo, determino a intimação da exequente do teor da petição de ff. 115-120, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com o executado, visando à pretendida composição. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. 4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5624

DEPOSITO

0000259-37.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0014067-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X VERALDINA DANTAS DE MENEZES
Dê-se vista aos expropriantes, da contestação apresentada pelo Jardim Novo Itaguaçu, conforme juntada de fls. 135/153, para manifestação, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0007485-93.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NESTOR ABACHERLI(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Dê-se vista aos expropriantes da contestação apresentada, conforme juntada de fls. 343/369, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0010113-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ART COMPOR MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X ALI AHMAD YOUSSEF GHANDOUR

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada às fls. 290/291, tendo em vista tratarem-se de contratos diversos. Sendo assim, expeça-se mandado de pagamento ao(s) Réu(s), nos termos dos artigos 1.102, b e seguintes do CPC. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito. Cite(m)-se e intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011763-11.2011.403.6105 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 300: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da

publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 298/299. Nada mai.

0012108-74.2011.403.6105 - NEIVA DE CASSIA SANDOVAL TOLETTI(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conclusão efetuada aos 15/12/2014-despacho de fls. 202: Vistos, etc.Fls. 200.Entendo não ser cabível a este Juízo a apreciação do pedido ora formulado, posto que originariamente foi dirigido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica, às fls. 188, em sede de apreciação do recurso de apelação interposto pelo INSS.Há que se ressaltar, ainda, que referido pedido refere-se à situação ocorrida, em face do V. Acórdão prolatado por aquele C. Tribunal, o que, desta forma, não tendo a parte autora, no momento da publicação de fls. 194, se insurgido a tempo e modo, através de recurso pertinente, encontra-se preclusa a matéria, em face do trânsito em julgado (fls. 195).Ainda, não é demais alertar que a parte autora foi vencida na demanda, motivo pelo qual nada há a reclamar acerca de possíveis valores que teria direito a receber, até porque se os recebeu foi em decorrência de decisão judicial, a qual se encontra reformada.Por fim, considerando que não houve condenação em sucumbências, em face da autora ser agraciada pelos benefícios da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intímem-se.~~

0001007-69.2013.403.6105 - LUIZ ROBERTO DE PAULA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 596/606, interposta pelo autor, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.Dê-se vista ao INSS, para as contrarrazões, no prazo legal, bem como dê-se-lhe ciência da sentença proferida nos autos.Sem prejuízo, vista ao autor do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 607/608, onde noticia cumprimento da determinação do Juízo.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0004367-12.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TAGMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X MEGAPESO TRANSPORTES LTDA(SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X L.L. TEIXEIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS)

Vistos, etc.Tendo em vista a devolução da Deprecata sem cumprimento, às fls.652/656, pelo D. Juízo Estadual de Paulínia, sob o fundamento de incompetência daquele Juízo, e considerando a designação, às fls. 626, de Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 23 de abril de 2015, às 14:30 horas, determino, a expedição, com urgência, de mandado de intimação da testemunha, José Emílio Arruda Júnior, no endereço declinado, às fls. 653.Outrossim, verifico que, ainda, não foi expedido mandado de intimação da testemunha, Márcio Rosa Ananias, arrolada, às fls. 615vº. Destarte, determino sua intimação, com urgência, no endereço declinado, às mesmas folhas.Ressalto, desde já, que os referidos mandados de intimação deverão ser cumpridos pela Central de Mandados desta Justiça Federal de Campinas, tendo em vista o domicílio das testemunhas se situar na cidade de Paulínia, comarca, cuja Justiça Estadual tem declinado a sua competência.Intímem-se. Cumpra-se.

0002270-05.2014.403.6105 - LORD EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intímem-se.

0011590-79.2014.403.6105 - JOSE ROSA DO NASCIMENTO(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação. Em face da petição de fls. 73/75 e, manifestação do INSS de fls. 85/86 aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade, Paulo Eduardo Coelho, Maristela Álvares e Elizabeth Alves de Lima.Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 119, intímem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 05/02/2015 às 10h30, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805 - 5º andar - cj. 53/54 - Cambuí - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 66/67 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o Sr. Perito Médico apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Sem prejuízo, a fim de instruir o feito e considerando os Laudos Médicos Pericias do INSS de fls. 116/118, oficie-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, para que informe ao Juízo, o motivo pelo qual os

benefícios solicitados pelo autor foram negados. Int. CERTIDÃO DE FLS 132: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca das informações apresentadas pelo INSS, as fls. 129/131. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014409-23.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009341-83.1999.403.6105 (1999.61.05.009341-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2385 - ANA CAROLINA SQUIZZATO MASSON) X IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA(SP141109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos. Trata-se de Embargos à execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de IND/ DE MAQUINAS SOGIMA LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso da execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$87.124,36, relativo ao principal, R\$6.363,49, de honorários advocatícios, e de R\$546,12, a título de custas, atualizado para junho/2013, enquanto teria direito a apenas R\$67.177,84, R\$5.422,34 e R\$464,72, respectivamente, em novembro/2013. Junta novos cálculos (fls. 4/11).A Embargada se manifestou, às fls. 17/29, requerendo a improcedência dos Embargos.A União se manifestou às fls. 33/34 acerca da impugnação.Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 36/41, acerca dos quais a União manifestou ciência às fl. 44.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Entendo presentes os requisitos do art. 740 do Código de Processo Civil, uma vez que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, razão pela qual passo ao exame do pedido.A Jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, considerando os termos do julgado, verifico que os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 36/41, no montante de R\$66.862,75, relativo ao principal, R\$6.697,88, de honorários advocatícios, e de R\$574,05, a título de custas, demonstram incorreção nos cálculos apresentados pela Embargante e pela Embargada. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o montante devido, devidamente corrigido e acrescidos dos juros, observados os critérios oficiais e a decisão transitada em julgado.Ressalto, outrossim, que o pedido para destaque, quando da expedição do ofício requisitório, dos honorários advocatícios contratuais deve ser deferido, porquanto em conformidade com o ordenamento jurídico, visto que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), autoriza o pagamento diretamente ao advogado da quantia respectiva devida decorrente do contrato de honorários firmado (art. 22, 4º).Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo do Sr. Contador do Juízo de fls. 36/41, atualizado até 11/2013, no valor total de R\$74.134,68, prosseguindo-se a execução na forma da lei.Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Cada parte arcará com as verbas honorárias de seus respectivos patronos, posto que ambas foram vencidas na maior parte suas pretensões.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, e nada mais sendo requerido, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se estes autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076687-97.1999.403.0399 (1999.03.99.076687-6) - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSUCU) X FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do extrato de pagamento de precatório, bem como do noticiado às fls. 373/375, aguardando-se em Secretaria novo comunicado do E. TRF da 3ª Região, para prosseguimento.Intime-se.

0017080-58.2009.403.6105 (2009.61.05.017080-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSS às fls. 427/443, para manifestação, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 444/447, onde noticia cumprimento da determinação imposta.Após, volvam os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0601968-25.1994.403.6105 (94.0601968-0) - LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X MARIA DO CARMO LOPES RODOVALHO MOREIRA X VALDIR RODRIGUES PREGO X GENI APARECIDA GIMENES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X LOURDES APARECIDA GUIDOTTI DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 643: Defiro o pedido da parte autora, concedendo-lhe o prazo adicional de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0610437-21.1998.403.6105 (98.0610437-4) - LIGIA PAULA MARRARA X ALBERTO RIVELLI FILHO X BERENICE CHEPUCK TORELLI X CARLA AUGUSTO FAZZAN PEREIRA X CARLOS BRAGA X CARMEN ELIANA PUGA GARCIA X CASSIO GENARI CARTURAN X CASSIO PINHEIRO ALVES X CECY PINTO DE OLIVEIRA X FABIO DE ALBUQUERQUE TREVISAN(SP028182 - VLADMIR DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X LIGIA PAULA MARRARA

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação de fls. 331/333, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação da parte Autora, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.Intime-se.

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009187-40.2014.403.6105 - BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA X BIANCA RENATA BERNARDINETTI DA SILVA(SP317958 - LIGIA RAPOSO DE BARROS E SP317683 - BREAN RODRIGUES CHAMADOIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JEAN APARECIDO DA SILVA Tendo em vista a informação prestada às fls. 81 expeça-se o Edital, com prazo de 20(vinte) dias.Expedido o Edital, fica desde já intimada a parte autora a proceder à retirada do mesmo e diligências necessárias à publicação.Cumpra-se e intime-se com urgência.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014656-72.2011.403.6105 - OSWALDO ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por OSWALDO ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 189/190 v, com trânsito em julgado certificado à fl. 204. O INSS apresentou cálculos de liquidação (fls. 211/217), com os quais o exequente concordou (fl. 226).De acordo com a contadoria do juízo, os valores apresentados pela exequente não extrapolam o julgado (fl. 222). Comprovada a revisão do teto do benefício, fl. 224/224 v.Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 239/240), conforme determinado à fl. 218, disponibilizados às fls. 241 e 244.O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fls. 247) e não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0017677-56.2011.403.6105 - ANGELA MARIA LOPES SILVA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2865 - FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ANGELA MARIA LOPES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 331/334 e acórdão de fls. 347/348, com trânsito em julgado certificado à fl. 354. Às fls. 356/359, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou, fls. 364. Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 367/368), conforme determinado à fl. 365 e disponibilizados às fls. 374/375. O exequente foi intimado acerca da disponibilização às fls. 376 e 378/380. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0015826-45.2012.403.6105 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, nos termos da Lei no. 1060/55, o benefício da justiça gratuita. Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende seu autor ARLINDO PEREIRA DA SILVA, qualificada na inicial, o restabelecimento judicial de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença consagrado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 201, inciso I e pela Lei no. 8.212/91, em seus artigos 59/66. Na qualidade de segurado do instituto em epígrafe, tendo sido acometido de moléstia em virtude da qual veio a se encontrar impossibilitado para o exercício de atividade remunerada, passou a perceber o benefício do auxílio doença. Afirma, ainda, que o benefício que vinha recebendo cessou em 30/12/2008 (NB nº 532.862.019-0), mas que não tem condições de voltar ao trabalho em face da doença que a acomete. Recebo as petições de fls. 258/259 e 349 como emendas à inicial. O autor pleiteia a tutela antecipada após a realização da perícia. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito a Dr. Alexandre Augusto Ferreira. A perícia será realizada no dia 04 de fevereiro de 2015, às 12:00 horas, à RUA DR, MORAES SALLES, 1136, 5º ANDAR, SALA 52, Centro, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia da inicial, das emendas (fls. 258/259 e 349), dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam incapacidade para a atividade de lavrador? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se o Sr. Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 532.862.019-0, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se o autor apresentar cópia das emendas à inicial (fls. 258/259 e 349), no prazo de 48 horas, bem como a fornecer seu endereço atualizado, em face da certidão de fls. 305. Após, cite-se, inclusive com cópia das emendas e intime-se com urgência, devido ao agendamento da perícia para 04 de fevereiro de 2015, às 12:00 horas.

0010069-02.2014.403.6105 - OVANDE FERREIRA(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Ovan de Ferreira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 46/87.978.915-8 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, com o pagamento das diferenças e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria especial com data de início fixada em 26/03/1991 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/31. Às fls. 36/38, o autor retificou o valor da causa. É, em síntese, o relatório. Fls. 36/38: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 98.223,84 (noventa e oito mil,

duzentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 26 de março de 1991 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 26/03/1991, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria especial, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º. Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o

regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0010070-84.2014.403.6105 - LUIZ CARLOS ROCHA (SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Luiz Carlos Rocha, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/101.628.590-3 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, com o pagamento das diferenças e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 08/12/1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/26. Às fls. 31/33, o autor retificou o valor da causa. É, em síntese, o relatório. Fls. 31/33: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$

107.531,08 (cento e sete mil, quinhentos e trinta e um reais e oito centavos). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 08/12/1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 08 de dezembro de 1995, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 15. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar,

a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-fíndo. P. R. I.

0010228-42.2014.403.6105 - MARIA BERNARDETE GALVAO FLORES(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Maria Bernardete Galvão Flores, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 129.780.444-6 e concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa, com o pagamento das diferenças desde 14/08/2014 e sem a necessidade de devolução dos valores recebidos. Subsidiariamente, requer que o desconto seja limitado a 10% do valor do novo benefício ou, em qualquer hipótese, não ultrapasse a 30%. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 29/10/2003 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a

Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. Às fls. 50/52, a autora retificou o valor da causa. É, em síntese, o relatório. Afasto a prevenção apontada à fl. 45 por se tratar de pedido distinto. Fls. 50/52: recebo como emenda à inicial. Ao Sedi para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 48.792,74 (quarenta e oito mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos). Concedo à autora os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos da autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 29 de outubro de 2003 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. À autora, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria, fl. 22. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido da autora não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiada ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido da autora deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da

viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, vigente na época em que pede a desaposentação. 4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC). 5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas. 7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito da autora, como proposto, seria deferir a ela vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas na forma da lei. Não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0013666-76.2014.403.6105 - ANTONIO DE PADUA PEDROSO DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, nos termos da Lei no. 1060/55, o benefício da justiça gratuita. Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende seu autor ANTÔNIO DE PÁDUA PEDROSO DOS SANTOS, qualificado na inicial, o restabelecimento judicial de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença (NB nº 560.236.889-9) onsagrado pela Constituição Federal, nos termos do

artigo 201, inciso I e pela Lei no. 8.212/91, em seus artigos 59/66. Na qualidade de segurado do instituto em epígrafe, tendo sido acometido de moléstia em virtude da qual veio a se encontrar impossibilitado para o exercício de atividade remunerada, passou a perceber o benefício do auxílio doença. Afirma, ainda, que o benefício que vinha recebendo cessou em 31/10/2013 (NB nº 560.236889-9), mas que não tem condições de voltar ao trabalho em face da doença que o acomete. Pleiteia o autor, com fulcro no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, a Antecipação da Tutela, consistente no restabelecimento do benefício do auxílio doença até julgamento final da demanda, que tem por objeto a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Trata-se o auxílio doença de benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente ao segurado da previdência social, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho. Subordina-se, ademais, sua concessão à comprovação da referida incapacidade, por meio de exame realizado por perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Tem-se, assim, que o auxílio doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação, sendo, portanto, benefício concedido em caráter provisório, devido quando da ausência de conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. A antecipação de tutela, por sua vez, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado. No caso dos autos verifico que o autor não demonstra de forma suficiente sua incapacidade, uma vez que não foi apresentado um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações, a contrastar com o resultado da perícia médica do INSS. Os documentos de fls. 47/84 juntados pelo autor não são atuais, a exceção do atestado de fls. 47/48 e tratam-se de cópias. O único documento recente é o atestado subscrito pelo médico do autor, Dr. Roberto Lex, CRM 25.972, datado de 03/12/2014 (fls. 47/48), mas não está acompanhado de outros atestados/relatórios/exames que comprovam sua incapacidade, portanto, precário a embasar o deferimento da medida pretendida. Afastada, também, a presença do periculum in mora já que o benefício do autor foi cessado em 31/10/2013 e a presente demanda só foi ajuizada em 15/12/2014. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulfulé, psiquiatra, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde do autor e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia, após a apresentação dos quesitos do INSS. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, tendo em vista que o autor já os apresentou (fls. 15 - inicial). Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de técnico de enfermagem? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 560.236.889-9, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0014073-82.2014.403.6105 - DAVI DE SOUSA RIBEIRO (SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelos termos da inicial, dos dados constantes do termo de prevenção referentes ao processo nº 0007432-78.2014.403.6105 (fls. 104) e pelo teor da sentença proferida naqueles autos, juntada às fls. 106, verifico que o pleito desta ação já foi aduzido no processo retro citado, distribuído à 2ª Vara (autos nº 0007432-78.2014.403.6105) e que foi extinto sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, I, do CPC. Assim, em virtude da nova redação do artigo 253, II, do CPC remetam-se os autos SEDI para redistribuição destes autos, por prevenção, para o Juízo da 2ª Vara desta Subseção.

MANDADO DE SEGURANCA

0006460-11.2014.403.6105 - CELESTICA DO BRASIL LTDA (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por CELÉSTICA DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, com o qual pretende que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas o seja compelido a analisar o pedido administrativo objeto do PAF no. 10830.720002/2008-65, com fundamento em mandamentos inscritos na Constituição Federal. Liminarmente pretende ver determinado à autoridade coatora que esta analise o pedido administrativo efetuado e individualizado nos autos no prazo de 05(cinco) dias. No mérito pretende que a medida pleiteada a título de provimento liminar seja tornada definitiva, em especial para o fim de: declarar o direito da impetrante de ver seu pedido de restituição de crédito analisado pela autoridade coatora no prazo de 05(cinco) dias, face ao direito de petição, princípios da duração razoável do processo e da eficiência..... Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/321. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 373 e ss). O Ministério Público Federal, às fls. 388/388-verso, manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito. Alega a impetrante na inicial que na data de 15 de julho de 2013 teria protocolizado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil pedido administrativo requerendo a restituição de crédito apurado no PA no. 10830.720002/2008-65. Relata que referido processo teria sido instaurado de ofício com a finalidade de analisar pedido de restituição de saldo negativo apurado no final do ano calendário de 2003 e 2008. Assevera ter manifestado formalmente junto a impetrada sua discordância quanto a compensação de ofício ressaltando que em 15 de julho de 2013 teria formalizado requerimento por intermédio do qual pretendeu obter a restituição do crédito apurado, devidamente atualizado. Considerando não ter obtido resposta ao seu pleito junto à impetrada até a data em que impetrado o mandamus (24/06/2014) pretende ver a autoridade coatora compelida a analisar o pedido administrativo objeto do PAF no. 10830.720002/2008-65. A autoridade coatora, por sua vez, informa ao Juízo que em 26 de setembro de 2014 acolheu o pedido formulado pela impetrante, razão pela qual pugna pela extinção do feito sem apreciação do mérito. Na espécie, forçoso o deferimento do pedido formulado pelo impetrante. A leitura dos autos revela que a impetrante estaria aguardando há mais de 10 meses, contados da data da impetração do writ, resposta da autoridade coatora no que tange ao pedido administrativo formulado no bojo do PA no. 10830.720002/2008-65. Todavia, posteriormente ao ajuizamento do mandamus (a saber, 24/06/2014) a autoridade coatora informou ao Juízo que: Em resposta ao solicitado por esta Equipe de Informações em Mandado de Segurança - EIMS, acerca das pretensões externadas na contrafé sob exame, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT desta DRF proferiu despacho eletrônico em 26 de setembro de 2014 no qual decidiu pelo acolhimento do requerido pela impetrante. Da leitura do referido despacho, resta cristalino que a providência reclamada na exordial foi atendida, tendo em vista do teor da Intimação SEORT/DRF/CPS/1.159/2014. Impende ressaltar, inobstante as dificuldades práticas com as quais se deparam os servidores na realização cotidiana de seu mister, a amplitude do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, caput. Como bem coloca o mestre Hely Lopes Meireles: O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos (MEIRELLES, Hely Lopes - Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 27ª edição, 2.000). Tem-se, in casu, considerando a data da impetração, encontra-se o impetrante há mais de dez meses aguardando, sem sucesso, ver sua pretensão analisada pela impetrada, em cabal ofensa ao princípio da eficiência administrativa suprarreferido. Feitas tais considerações, há de se ter caracterizada nos autos, como abusiva e ilegal, para fins de cabimento de mandado de segurança, a conduta levada a cabo pela autoridade coatora consistente em não delimitar prazo razoável ou mesmo prazo algum para a análise do pedido administrativo, objeto da presente impetração. Assim, o ato vergastado ofende seja a dispositivos constitucionais seja a dispositivos constantes de legislação ordinária. Em face do exposto, diante da comprovação do direito líquido e certo, CONCEDO a SEGURANÇA pleiteada razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

0007709-94.2014.403.6105 - DANIELLE CRISTINA SANCHES X CAIO GONCALVES GHIZZI X RODRIGO GOTHARDO X NATHALIA CAVALHEIRO X MONICA CRISTINA DE BRITO X GILSON DA SILVA CABRAL X BIA SCIAN DE FREITAS (SP344422 - DANILO GODOY ANDRIETTA E SP345590 - RENAN ALARCON ROSSI E SP205866 - ELIANA MARTINS PEREIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autoridade impetrada (fls. 332/337) em face da sentença prolatada às fls. 323/326 sob o argumento de obscuridade e omissão. Alega a embargante que nenhuma decisão judicial, inquérito civil ou procedimento administrativo instaurado pelas autoridades competentes jamais apurou ou constatou que a UNIP, como afirma a r. sentença apelada, tem adotado processo interno de seleção de alunos para o exame do ENADE/MEC baseado em critérios nada objetivos. Ressalta que o inquérito civil instaurado pelo MPF para apurar novas denúncias sobre a existência do suposto processo de seleção promovido pela Unip não

significa que tais denúncias correspondam à realidade e não autoriza à conclusão de que as reprovações tenham ocorrido de forma arbitrária. Notícia que os impetrantes frequentam livremente, desde 05/08/2014, as aulas das dependências e todas as disciplinas do 10º período, tendo sido inscritos no ENADE/2014. Aduz ter sido demonstrado e comprovado que as reprovações dos impetrantes não se deram de forma arbitrária para atender aos interesses da Unip, mas sim por força das fragilidades e graves deficiências dos trabalhos apresentados e dos exames finais. Decido. As alegações da embargante não têm o condão de justificar a revisão do posicionamento deste MM. Juízo, visto que persistem os fundamentos expostos na sentença proferida. Os argumentos da autoridade impetrada pretendem a modificação da realidade processual e não se subsumem as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INCONFORMISMO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE ANTERIORES ACLARATÓRIOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. I. O voto condutor do acórdão apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes. II. Inexistindo, no acórdão embargado, a contradição e a omissão apontadas, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo dos embargantes com as conclusões do decisum. III. Consoante a jurisprudência, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide. Hipótese em que a irrisignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos (STJ, EDcl no REsp 850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007). IV. Inviável o conhecimento de Embargos de Declaração apresentados após o protocolo de anteriores aclaratórios, pelo reconhecimento da preclusão consumativa e pela aplicação do princípio da unirrecorribilidade recursal. V. Embargos de Declaração rejeitados. VI. Segundos Embargos de Declaração não conhecidos. (EDAGRESP 200900408965, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:13/09/2013 ..DTPB:.) Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 332/337, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 323/336. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007893-36.2003.403.6105 (2003.61.05.007893-0) - ELISIO RODRIGUES DE SOUZA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ELISIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública, proposto por ELISIO RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer crédito decorrente da sentença de fls. 92/96 e acórdão de fls. 141/147, com trânsito em julgado certificado à fl. 150. Às fls. 154/159, o INSS apresentou cálculos, com os quais a exequente concordou (fl. 164). De acordo com a contadoria do juízo, os valores apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 167). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fls. 170/171), conforme determinado à fl. 160, disponibilizados às fls. 172 e 175. O exequente foi intimado acerca da disponibilização e a informar sobre o levantamento (fls. 177/178), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0016785-94.2004.403.6105 (2004.61.05.016785-1) - FELICIANO CANDIDO DA SILVA(SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X FELICIANO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por FELICIANO CANDIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 205/218 e do acórdão de fls. 272/276 v, com trânsito em julgado certificado à fl. 279. Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 286). Às fls. 287/302, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 317). A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 305). Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 327 e 327v, conforme determinado às fls. 303, disponibilizados às fls. 329 e 337. O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 340), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0014734-76.2005.403.6105 (2005.61.05.014734-0) - JOSE ROBERTO BARROSO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOSE ROBERTO BARROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ ROBERTO BARROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 268/279 e do acórdão de fls. 330/335 v, com trânsito em julgado certificado à fl. 341.Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 363).Às fls. 351/360, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 367).A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 369).Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 374 e 374v, conforme determinado à fl. 370, disponibilizados às fls. 375 e 380.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, bem como a comprovar o levantamento (fl. 385), mas não se manifestou. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009155-79.2007.403.6105 (2007.61.05.009155-0) - MARCIO RENATO DE PAULA(SP242230 - RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X MARCIO RENATO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MÁRCIO RENATO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fl. 214/215 e do Acórdão de fls. 248/249, com trânsito em julgado certificado à fl. 253.O INSS apresentou cálculo do valor atrasado devido (fls. 257/266), com o qual o exequente concordou (fls. 274/Foram expedidos Ofícios PRC e RPV, respectivamente, às fls. 275/276, tendo sido juntado, às fls. 278 (RPV) e 322 (PRC) os extratos de pagamento. O exequente foi devidamente intimado da disponibilização dos valores (fls. 326). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Fls. 305/320: O benefício concedido ao autor não tem caráter definitivo, mas sim precário/temporário, razão pela qual não há que se determinar o restabelecimento do auxílio doença cessado, após a realização de perícia administrativa que concluiu que não mais subsistem as razões ensejadoras à manutenção do benefício. Eventual discordância do autor com o resultado da perícia deve ser apresentada através de outra medida, uma vez que nesta ação não há mais margem à discussão neste sentido. Ademais, o benefício do exequente já cessou há mais de um ano e não houve qualquer objeção à época. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0010548-39.2007.403.6105 (2007.61.05.010548-2) - JOSE MAVIAEL CAVALCANTE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X JOSE MAVIAEL CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por JOSÉ MAVIAEL CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 149/153 e do acórdão de fls. 178/179, com trânsito em julgado certificado à fl. 181.Conforme determinado pelo Juízo, o INSS comprovou a implantação do benefício (fl. 185).Às fls. 186/195, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou e requereu a expedição de Ofício Requisitório (fl. 201).A Seção de Cálculos Judiciais informou que os cálculos apresentados pelo INSS não extrapolam o julgado (fl. 198).Foram expedidos Ofícios Requisitórios às fls. 205 e 206, conforme determinado à fl. 196, disponibilizados às fls. 208 e 211.O exequente foi intimado acerca da disponibilização (fl. 214).Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0005931-94.2011.403.6105 - ORLANDO JOSE FURLAN(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ORLANDO JOSE FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por ORLANDO JOSÉ FURLAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 111/113.Às fls. 124/129, o INSS apresentou cálculos, com os quais o exequente concordou, fls.

131/132.Expedidos os officios requisitórios (fls. 137/138), conforme determinado à fl. 133 e disponibilizados às fls. 141 e 146.O exequente foi intimado acerca da disponibilização às fls. 142/143, 148 e 151Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000384-10.2010.403.6105 (2010.61.05.000384-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. S. NOGUEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SILVA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE DE FATIMA NOGUEIRA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de R.S. Nogueira Materiais para Construção Ltda. EPP, Rodrigo Silva Nogueira e Simone de Fátima Nogueira, decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial (fl. 129). A exequente apresentou cálculos, às fls. 142/144 e juntou pesquisa de bens (fls. 148/159) para prosseguimento da execução (fl. 180). À fl. 166, foi deferido o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Foram bloqueados R\$ 245,32 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) em nome de Simone de Fátima Nogueira (fls. 176 e 213), tendo sido recebido como penhora (fl. 216) e não impugnada (fl. 221). O valor bloqueado foi liberado para abatimento do débito (fls. 226/229), conforme determinado à fl. 216.Bloqueio de veículos pelo sistema Renajud (fls.182/187), conforme determinado à fl. 180.A CEF requereu a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 66.734 e noticiou não ter interesse na penhora dos veículos bloqueados (fls. 195/196). À fl. 205, foi determinada a juntada de matrícula atualizada sobre o imóvel, todavia a exequente não se manifestou (fl. 209).À fl. 210, a exequente foi intimada a requerer medida útil ao prosseguimento do feito, restando consignado que no silêncio os autos seriam remetidos à conclusão para extinção, contudo não houve manifestação (fl. 212). Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, a exequente não cumpriu a determinação de fl. 205; não foram localizados outros bens passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Levantem-se as restrições de fls. 181.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008781-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEIZA BAIRRAL FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEIZA BAIRRAL FREIRE(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Geiza Bairral Freire, decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial (fl. 31). A CEF apresentou cálculos e requereu penhora on line (fls. 43/47), o que foi deferido (fl. 49).Não foram encontrados valores para bloqueio (fls. 50/51). A exequente indicou imóvel para penhora, às fls. 61/67, tendo sido deferida sobre o percentual correspondente à parte ideal da executada (fl. 77). Termo de penhora à fl. 79.A executada foi intimada da penhora e não se manifestou (fls. 82/83). Laudo de avaliação (fls. 86/91). Os co-proprietários não foram localizados para intimação da penhora (fls. 108/111). Expedida certidão de inteiro teor (fl. 114) requerida pela CEF (fl. 96) que, intimada a retirar (fl. 115), não se manifestou (fl. 119). A penhora foi levantada (fl. 121), conforme determinado à fl. 115. Pesquisa de bens pelo sistema Renajud (fls. 144/145) e declarações de imposto de renda em nome da executada (fl. 157), posteriormente descartadas (fl. 159). A CEF requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. É o relatório. Decido.O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão.Considerando que, até o presente momento, não foram localizados outros bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção.Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação.Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação.Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de

custas processuais. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0012580-07.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA VON ZASTROW MANTOVANI SIMOES

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Adriana Von Zastrow Mantovani Simões, decorrente da conversão da ação monitória em título executivo judicial (fl. 52) para satisfazer o crédito cujo montante está apontado às fls. 49/50. Às fls. 57/59, a CEF requereu a extinção nos termos do art. 794, I, do CPC e comprovou o recolhimento das custas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011938-97.2014.403.6105 - EUNICE APARECIDA LOPES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 62: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 15/01/2015 às 15 horas, no Juizado Especial Federal - JEF, Av. José de Souza Campos, nº. 1358, Nova Campinas . Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0009788-46.2014.403.6105 - ELTON ATAIDE DA SILVA SOUZA(MT012649 - VINICIUS SEGATTO JORGE DA CUNHA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Requisitem-se as informações da responsável pela expedição de diplomas/certificados da Anhanguera Uniderp indicada à fl. 99 ou de quem lhe faça as vezes. Com a juntada das informações, venham os autos conclusos para apreciação da medida liminar. Int.

Expediente Nº 4584

ACAO CIVIL PUBLICA

0001846-94.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X FUNDACAO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP326709A - CAMILA DE SOUSA MEDEIROS TORRES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP237457 - ARTHUR DA MOTTA TRIGUEIROS NETO) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP056407 - MARISA NITTOLO COSTA E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP245238 - OSMIR PIRES COUTO JUNIOR)

Pela petição juntada às fls. 1.751/1.756 a Petrobrás vem informar que efetuará o depósito do complemento da compensação ambiental, em conformidade com a decisão da Câmara de Compensação Ambiental do Estado de São Paulo, no Fundo Especial de Despesa para a Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN, com o intuito de concluir o cumprimento de sua obrigação, nos termos do item 3.4 do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental celebrado, cfe procedimento SMA 13.548/2006 e objeto desta ação. Da análise de todo o processado nos autos e atento ao objetivo primordial da ação proposta, que é a reparação/compensação da área afetada pelo empreendimento mencionado na inicial, entendo ser de rigor que o valor dessa complementação mencionada seja depositada em conta judicial vinculada a estes autos. Pela sentença de fls. 1.742/1.748 foi determinada a destinação da integralidade do valor dos recursos de compensação ambiental às áreas de relevante interesse ecológico situadas na área de influência do empreendimento conforme plano a ser apresentado na fase de cumprimento de sentença. Ressalte-se que a determinação para que seja procedido ao depósito complementar em conta judicial vinculada a estes autos, à disposição deste Juízo, não contradiz aos termos da decisão de fls. 1.518/1.518v uma vez que por tal decisão foi determinada exclusão da Petrobras da lide, mas, por óbvio, sem prejuízo do cumprimento dos termos TCCA em questão que dispõe sobre a complementação que ora se implementará. Observe que a ressalva ali contida refere-se a eventuais outras complementações decorrentes de outros fatos que não os tratados nesta lide. A complementação que ora noticia a Petrobrás refere-se ao item 3.4 daquele TCCA que só neste momento teve seu valor liquidado. Dê-se vista ao Ministério Público

Federal da presente decisão, bem como da sentença de fls. 1.742/1.748v e intime-se a Petrobrás do ora determinado, com urgência, em plantão. Intimem-se as outras partes e interessados.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014098-95.2014.403.6105 - GILDETE ALBINA OLIVEIRA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, nos termos da Lei no. 1060/55, o benefício da justiça gratuita. Pelo intermédio da presente demanda, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretende sua autora GILDETE ALBINA OLIVEIRA, qualificada na inicial, o restabelecimento judicial de Benefício Previdenciário de Auxílio Doença consagrado pela Constituição Federal, nos termos do artigo 201, inciso I e pela Lei no. 8.212/91, em seus artigos 59/66. Na qualidade de segurada do instituto em epígrafe, tendo sido acometido de moléstia em virtude da qual veio a se encontrar impossibilitado para o exercício de atividade remunerada, passou a perceber o benefício do auxílio doença. Afirma, ainda, que o benefício que vinha recebendo cessou em 30/04/2014 (NB nº 604.907.068-0), mas que não tem condições de voltar ao trabalho em face da doença que a acomete. Relata, ainda, que em 07/05/2014 por ainda se encontrar incapacitada para o trabalho apresentou novo pedido de benefício, NB nº 606.102.785-4, que foi indeferido em 27/05/2014. Pleiteia a autora, com fulcro no art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, a Antecipação da Tutela, consistente no restabelecimento do benefício do auxílio doença até julgamento final da demanda, que tem por objeto a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Trata-se o auxílio doença de benefício de trato continuado, devido mensal e sucessivamente ao segurado da previdência social, na hipótese de incapacidade total e temporária para o trabalho. Subordina-se, ademais, sua concessão à comprovação da referida incapacidade, por meio de exame realizado por perícia médica do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS. Tem-se, assim, que o auxílio doença presume a incapacidade e a suscetibilidade de recuperação, sendo, portanto, benefício concedido em caráter provisório, devido quando da ausência de conclusão definida sobre as conseqüências da lesão sofrida. A antecipação de tutela, por sua vez, demanda a existência de prova inequívoca das condições necessárias ao exercício do direito alegado. No caso dos autos verifico que a autora não demonstra de forma suficiente sua incapacidade, uma vez que não foi apresentado um conjunto probatório inequívoco da verossimilhança das alegações, a contrastar com o resultado da perícia médica do INSS. Não há um único atestado/relatório recente, carreado aos autos, que comprove a incapacidade da autora, após a cessação do benefício em 30/04/2014. Deste modo, não vislumbrando da leitura dos autos o preenchimento dos requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro a pretendida antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha como perita e o dia 23 de fevereiro de 2015, às 15 horas para o exame pericial, que será realizado em seu consultório localizado na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, posto que os da autora já constam de fls. 17/18, bem como a indicação de assistente técnico. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de auxiliar de serviços gerais? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos procedimentos administrativo em nome da autora, sob os nº 604.907.068-0 e nº 606.102.785-4, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Citem-se e intimem-se com urgência, devido ao agendamento da perícia para 23 de fevereiro de 2015, às 15:00h.

0014437-54.2014.403.6105 - JOSE IRIS DUARTE(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Outrossim, requirite-se da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo em nome da autora (n. 167.935.945-0), deverá ser apresentada

em até 30 (trinta) dias. Com a juntada da contestação e do procedimento administrativo, venham os autos conclusos para apreciação da medida antecipatória. Int.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012903-12.2013.403.6105 - ANDREA CRISTINA DOS SANTOS X RAFAEL DA SILVA LOPES(SP267662 - GILBERTO DOMINGUES DE ANDRADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

CERTIDÃO DE FLS. 433: Retifico a certidão de fls. 431, para onde se lê: 06/01/2015, leia-se : 16/01/2015. nada mais.

0010304-66.2014.403.6105 - MARIA CILENE DA CONCEICAO AVELINO(SP327516 - ELAINE MEROLA DE CARVALHO E SP324052 - MELISSA ADRIANA MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE DE FLS. 69, EM 18/12/2014: Em face da informação supra, destituo o perito Luis Fernando beloti do encargo. Para a realização da perícia designo a Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulful, médica psiquiatra. Deverá a secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia. Intimem-se.

0013631-19.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a prevenção apontada às fls. 42, uma vez que o benefício que ensejou o processo em trâmite na Turma recursal, 00036611720134036303, fls. 45, diverge do benefício que originou o presente feito, NB6079008819, fls. 26. Cite-se e requirite-se da AADJ, cópia do procedimento administrativo NB6079008819 - espécie 31 em nome da autora. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita Dra. Elaine Cristina de Souza Ferreira Fulful, psiquiatra, por ser profissional apta a considerar o estado geral de saúde da autora e sua capacidade laboral. Deverá a Secretaria providenciar o agendamento da data e do local da perícia. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para atividades habituais? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int. CERTIDÃO DE FLS. 50: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da perícia agendada para o dia 15 DE JANEIRO DE 2015, às 15:30 horas, no prédio do Juizado Especial Federal. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015677-64.2003.403.6105 (2003.61.05.015677-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEVI RODRIGUES VIANA(SP270304 - ALINE BIANCA DONATO E SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP267013 - AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO)
Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 398/406. Às contrarrazões.

Expediente Nº 2171

INQUERITO POLICIAL

0009385-77.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS)

1. Fls. 77 (MPF): defiro. Tendo em vista que os motivos elencados pela averiguada não se encontram devidamente comprovados nos autos, indefiro a solicitação de mudança de endereço. 2. Após, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal para continuidade das investigações. Nos termos da Resolução CJF nº 63/2009, do Provimento CORE nº 108/2009 e Comunicados CORE nº 93/2009 e nº 98/2009, a remessa deverá ser feita com a devida baixa no sistema processual (baixa 131: Baixa Remessa MPF - Resolução CJF 63/09), sendo que, posteriormente, em havendo pedido ou concordância com novo prazo para continuidade das diligências, a tramitação dos autos se dará entre a Delegacia de Polícia Federal e o Ministério Público Federal. 3. Esclareço, por oportuno, que fica a cargo da autoridade policial deferir ou não vista e extração de cópias dos inquéritos policiais, tal como determinado nos 3º e 4º do art. 3º da Resolução CJF nº 58/2009 e no art. 5º da Resolução CJF nº 63/2009.

Expediente Nº 2172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003578-86.2008.403.6105 (2008.61.05.003578-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

Intime-se o advogado a apresentar as razões de apelação no prazo de 3 (três) dias, bem como, no mesmo prazo, justificar a não apresentação da peça processual quando anteriormente fora devidamente intimado para tal, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

0010374-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E SP079973 - EDMILSON VILLARON FRANCESCHINELLI) X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP083269 - EUDES VIEIRA JUNIOR) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Recebo os recursos e as razões de apelação de fls. 367/420. Intime-se a defesa da ré Rosângela da Conceição Silva Lazzarin a apresentar as razões de apelação no prazo legal, após a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Expediente Nº 2173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004147-19.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE DAMASCENO CORDEIRO FILHO(GO018808 - ADRIANO DINIZ E SP109648 - CAIO CARNEIRO CAMPOS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

Diante da certidão de fls. 959, os autos devem ser sobrestados e mantidos acautelados em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão final do recurso. Proceda a Secretaria às devidas anotações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

**JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4502

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002057-57.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6)) JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 47/49: Ciência ao requerente.2. Após, venham os autos conclusos.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001549-53.2010.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096336 - JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL E SP284648 - DOUGLAS FRANCISCO BARBOSA RANGEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001328-36.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROGERIO SOUZA E SILVA X VANDO PEREIRA DE MELO(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001327-17.2012.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP059697 - DEODATO SILVA FLORES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP051619 - ARY BICUDO DE PAULA JUNIOR E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 10664

MONITORIA

0000750-80.2005.403.6119 (2005.61.19.000750-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIA DE LUCENA MENDES
Defiro o pleito de fl. 191. CITE-SE e INTIME-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-199/2014, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido, com endereço à Rua Antonio Alvaro Simoes de Souza, 245 e/ou 374- Terra Preta, Mairiporã CEP: 07600000; Rua Rodolfo Alves Bonfá, 145, Jardim Gibeon, Mairiporã- CEP: 07600000; Rua Faustino Felix Bueno, 140 Parque Industrial II Mairiporã CEP: 07600000; Rua dos Trabalhadores, 95 Mairiporã CEP: 07600000; a fim de pagar o débito reclamado na inicial, no valor de R\$ 12.634,49 (doze mil, seiscentos e trinta e quatro reais e quarenta e nove

centavos), ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-a de que, em caso de pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal. Providencie a autora a retirada e o regular encaminhamento da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA sob nº SO-199/2014 a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008233-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008233-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA BINGRE FRANCO X PEDRO GONZAGA FRANCO X LUCILENE ANDREA FERRER FRANCO(SP129608 - ROSELI TORREZAN E SP173557 - SAMUEL TORREZAN)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada. Silente, aguarde-se provocação em arquivo nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Int.

0008755-57.2006.403.6119 (2006.61.19.008755-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA CAETANO X VERA LUCIA CAETANO
Indefiro o pedido de bloqueio on line formulado à fl. 144, uma vez que a parte autora não comprovou a regular distribuição da carta precatória retirada desde 06/05/2013. Neste sentido, defiro prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requerida tome as providências cabíveis para regular andamento do feito. Int.

0000338-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARINA GEANFRANCISCO(SP147518 - FERNANDO AUGUSTO MOUTINHO JUNIOR) X ODAIR GEANFRANCISCO X MARTA TERESA GEANFRANCISCO(SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)
Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a parte autora no sentido do regular andamento do feito. Int.

0000713-48.2008.403.6119 (2008.61.19.000713-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUSA CARRIAO SOARES - EPP X NEUSA CARRIAO SOARES
Mantenha a decisão proferida à fl. 123. Defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Int.

0002022-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002022-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS
Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do embargante. Anote-se. Admito os embargos monitórios de fls. 85/95 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados. Int.

0003775-96.2008.403.6119 (2008.61.19.003775-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAELLA ANGEL CASSOTTA(SP257310 - BRUNA MARIA DRYGALLA) X MARIA LUIZA JUREMA CASSOTA(SP258846 - SERGIO MAZONI)
Especifiquem as partes, em 5 (cinco) dias sucessivamente, se pretendem a produção de provas. Em caso negativo, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

0004087-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004087-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS DE JESUS STUART DEOLINDO X AURORA DA SILVA - ESPOLIO
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste no regular andamento do feito. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias. Int.

0009482-45.2008.403.6119 (2008.61.19.009482-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS BOMFIM
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010223-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010223-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SONIA CASTRO ALVES

X FLAVIO ROBERTO MACHADO XAVIER(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da executada SONIA CASTRO ALVES. Anote-se.Tendo em vista que a mesma se encontra regularmente representada nos autos, intimo-a, através da presente decisão, de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, para apresentar impugnação ao valor R\$ 3.199,56 penhorado em conta judicial em seu nome.Int.

0007685-97.2009.403.6119 (2009.61.19.007685-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RODRIGO PEREIRA HEBLING X BRASILIO RODRIGUES X CLEIDE MARIA ARMELIM RODRIGUES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, no sentido do regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0010549-11.2009.403.6119 (2009.61.19.010549-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIS MARCELO VIEIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão negativa do oficial de justiça, requerendo, no mesmo prazo, medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Ante o decurso de prazo sem que o réu efetuasse o pagamento ou oferecesse embargos, constituo, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se, assim, o mandado inicial em executivo, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0007399-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENIVALDO PEDRO DE LIMA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regular distribuição da carta precatória retirada.Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 267, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

0010474-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS DOS SANTOS

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIME-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-74-2014.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000098-58.2008.403.6119 (2008.61.19.000098-3) - BRAULIO CAMARGO JUNIOR(SP170518 - EPEUS JOSÉ MICHELETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à petição de fl. 412, bem como acerca do depósito de fl. 414, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

0004249-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004249-7) - SEVERINO MANOEL BARBOSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Homologo o cálculo de fl. 266/271, uma vez que foi elaborado pela contadoria deste juízo segundo o disposto na lei 11.960/09, no que tange à aplicação de juros, bem como utilizou os índices da Resolução 267/2013 no que toca à correção monetária, enquanto o cálculo do INSS utiliza índices já revogados.Intimem-se as partes da presente decisão, após expeça-se RPV para pagamento do débito, observando-se a renúncia ao excedente informado à fl. 275.

0010568-51.2008.403.6119 (2008.61.19.010568-9) - INACIO TAVARES SARAIVA(SP230758 - MARLI

MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste nos termos do despacho de fl.82.Após, ou no silêncio, conclusos para sentença.Int.

0000549-38.2011.403.6100 - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações. Int.

0001300-65.2011.403.6119 - BENEDITO CARLOS PASTORE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância do INSS (fl. 247), bem como se considerando o constante na certidão de óbito acostada à fl. 227, providenciem os herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação do pedido de habilitação a fim de incluir, se o caso, a senhora ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA, a qual, segundo consta, vivia em união estável com o falecido autor. Após, vista ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0007414-49.2013.403.6119 - ALDO JOSE DA SILVA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao contido na petição de fls.113/114, determino a realização de nova perícia médica, na especialidade neurologia, advertindo a parte autora de que, em caso de não comparecimento, deverá justificá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Para tal intento, nomeio o Dr. Paulo Cesar Pinto, CRM 79.839, médico.Designo o dia 11 de fevereiro de 2015, às 09:00 h., para a realização do exame, que se dará em seu consultório médico, na Av. Pedroso de Moraes, nº 517, cj.31 - Pinheiros, São Paulo/SP.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a) da sua nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração e entrega do laudo, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do exame, devendo responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, bem como cumprindo fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Mantenho os quesitos já apresentados nos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 10671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003282-51.2010.403.6119 - SIRVALINO VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial, o qual não foi acolhido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações.Int.

0005600-07.2010.403.6119 - JOSE DE MATOS SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000581-83.2011.403.6119 - JOAO LUIZ LOPES(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo em Recurso Especial, o qual não foi acolhido, remetam-se os autos ao arquivo procedendo-se às devidas anotações.Int.

0001727-62.2011.403.6119 - ADI BORGHELOT(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que

deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009699-83.2011.403.6119 - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001229-29.2012.403.6119 - JANIO SOARES ANDRADE(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002386-37.2012.403.6119 - ADAO SERTAO FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004593-09.2012.403.6119 - JOAO GUILHERME DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007730-96.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009769-66.2012.403.6119 - SILVIO UBIRATAN PEREIRA LOPES(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010383-71.2012.403.6119 - GERSON PACHECO CERQUEIRA FILHO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010746-58.2012.403.6119 - CLEVER ALVES FRANCA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011395-23.2012.403.6119 - RUBENS OLEGARIO GONCALVES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000300-59.2013.403.6119 - FABIO NEVES DE LIMA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA ALEXANDRA MENDES DE LIMA X YASMIN DE LIMA X JOAO VICTOR DE LIMA

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000332-64.2013.403.6119 - JOAO LAUREANO DA PAZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000587-22.2013.403.6119 - WAGNER MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000677-30.2013.403.6119 - RONALDO DO NASCIMENTO TEIXEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003584-75.2013.403.6119 - EDVALDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004877-80.2013.403.6119 - RYAN BARBOSA DE SOUZA - INCAPAZ X INGRID OLIVEIRA DE SOUZA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005839-06.2013.403.6119 - REGINALDO ANTONIO DA SILVA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006186-39.2013.403.6119 - GERALDO PEDRO RODRIGUES(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006388-16.2013.403.6119 - IVANIR SALVINI CARDOSO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007577-29.2013.403.6119 - ADEMAR ANTONIO MIGUEL(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008145-45.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009584-91.2013.403.6119 - JOSE CHAVIER FREIRE(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009689-68.2013.403.6119 - GONCALO GOMES RODRIGUES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010486-44.2013.403.6119 - MANOEL BEZERRA DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006264-96.2014.403.6119 - NILZA FRANCISCA DE OLIVEIRA SOUZA(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 52/53, uma vez que tal incumbência cabe à parte autora. Arquivem-se os autos, procedendo-se às devidas anotações. Int.

NATURALIZACAO

0009657-29.2014.403.6119 - MINISTERIO DA JUSTICA X CARLOS ENRIQUE MORALES REZZA

Remeta-se o presente expediente ao SEDI para distribuição a esta 1ª Vara Federal, nos termos do disposto no Art. 131 do Provimento COGE nº 64/2005.Designo o dia 25/ 02/ 2015, às 15:00 horas, para entrega do Certificado de Naturalização (Av. Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos/SP, CEP 07115-000).Intime-se o naturalizando CARLOS ENRIQUE MORALES REZZA (Rua Brás Cubas, nº 299, apto 23, Jardim Maia Guarulhos/SP, CEP 07115-030) para comparecer à audiência, munido do documento de identidade de estrangeiro.

Expediente Nº 10676

MONITORIA

0004379-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BUENO

Indefiro o pedido formulado à fl. 44, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007021-61.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Indefiro o pedido formulado à fl. 61, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-97.2002.403.6119 (2002.61.19.004086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA AUXILIADORA COELHO PEREIRA(SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS)

Ante o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica em relação ao cálculo de fls. 484/486, intime-a, pessoalmente, a efetuar o depósito relativo aos honorários periciais no prazo de 5 (cinco) dias.Com o depósito, expeça-se o devido alvará.Int.

0020711-88.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE(SP220975 - JOSÉ EDUARDO DE JESUS) X STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA CONSULTORIA LTDA(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON)

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004891-69.2010.403.6119 - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES

DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002567-04.2013.403.6119 - NELSON VITORINO COSTA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009121-18.2014.403.6119 - JOAO MUCCIOLO(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório, especialmente devido às peculiaridades que norteiam a controvérsia. Cite-se e intime-se a ré para os atos e termos da ação proposta, servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, consoante petição inicial, cuja cópia segue, que fica fazendo parte integrante deste. Fica a ré ciente do prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC) para contestar.Int.

0009655-59.2014.403.6119 - ALDECINO JANUARIO PEREIRA(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, considerando que a inicial não veio acompanhada de documentos que permitam averiguar os termos que ensejam a concessão do benefício ou mesmo os motivos que ocasionaram os descontos questionados na inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta e para, querendo, apresentar resposta no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Sem prejuízo, oficie-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos cópia do processo administrativo n 42/114.792.460-8.Int.

HABEAS DATA

0009735-23.2014.403.6119 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI) X COMANDANTE GERAL DE PESSOAL DA AERONAUTICA - IV COMAR
Emende o impetrante a inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004785-68.2014.403.6119 - EUROSILICONE BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS SILVESTRE) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIG SANITARIA - ANVISA EM GUARULHOS/SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005481-07.2014.403.6119 - RICARDO LEDO DA SILVA(SP183818 - CESAR AUGUSTO RAMOS E SP247685 - FRANCISCO DE SOUSA MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006411-25.2014.403.6119 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP307649 - GIULIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos. Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006518-69.2014.403.6119 - MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoridade impetrada em seus regulares efeitos.Intime-se a impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Após o decurso do prazo, abra-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Com o retorno, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009557-74.2014.403.6119 - BIO IMAGEM COM/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA(SP332428A - NATHALIA MOREIRA CAMPOS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Chefe da Inspeção da Receita Federal - Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Aguarde-se a resposta da consulta da prevenção apontada à fl. 243. Int.

0009695-41.2014.403.6119 - MARCELO DE FREITAS AMARAL(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

0009696-26.2014.403.6119 - RENATA TOMAS BARBOSA(SP253135 - SAMUEL BARBOSA SOARES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada para a apreciação do pedido liminar, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.Requisitem-se as informações ao Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000830-39.2008.403.6119 (2008.61.19.000830-1) - ANDREIA FERREIRA DA SILVA(SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA E SP212278 - KATIA REGINA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP270340 - LUIS GUSTAVO SOUZA REGINATO)

Em cumprimento a r. decisão de fl. 134, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2015, às

16:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP. Proceda a Secretaria à intimação das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.

Expediente Nº 9793

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X TETSUIA TAKITA
AUDIÊNCIA DEPRECADA PARA INTERROGATORIO DE ARTUR HUGO TONECI DESIGNADA PARA O DIA 21/01/15, ÀS 15H.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5606

INQUERITO POLICIAL

0006543-82.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X GIANCARLO MERGNER(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br AUTOS Nº 00064438220144036119 IPL nº 0248/2014-DPF/AIN/SPPARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GIANCARLO MERGNER Trata-se de inquérito policial em que figura como indiciado GIANCARLO MERGNER. Determinada a notificação do increpado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006, expediu-se Carta Precatória (fls. 72), sendo certo que em 03/12/2014 foi juntada a deprecata cumprida, na qual o acusado informou possuir condições financeiras para constituição de defensor (fls. 105). Em 19/11/2014 foi apresentada defesa preliminar através de defensor constituído (fls. 89/93 e 94/98), alegando inépcia da inicial, requerendo a rejeição da denuncia ofertada nos autos. Requereu ainda, caso se prossiga com a ação penal, a substituição do depoimento das testemunhas arroladas pela defesa que forem apenas de antecedentes por declarações. É O SINTÉTICO RELATÓRIO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO JUÍZO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA Para o recebimento da denúncia devem ser verificados: a) os requisitos formais do artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP); b) as condições do exercício do direito de ação; e c) a viabilidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). Quanto aos requisitos formais, observo que a denúncia contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal. Também se reporta às qualificações do denunciado, permitindo a sua individualização. Consta igualmente a classificação da infração: artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/2006. Logo, estão presentes todos os requisitos do artigo 41 do CPP. No que tange às condições do exercício do direito de ação, verifico que as partes são legítimas e estão devidamente representadas (legitimidade ad causam); há necessidade da intervenção judicial, ante o monopólio da punição estatal, e a via processual eleita - ação penal pública incondicionada - é adequada (interesse processual ou de agir); e o pedido condenatório encontra respaldo no preceito secundário do tipo incriminador apontado na denúncia (possibilidade jurídica do pedido). Ademais, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: depoimento das testemunhas - fls. 02/06; interrogatório do acusado - fls. 07/08; auto de apresentação e apreensão - fls. 17/18; laudo definitivo - fls. 81/84), e indícios suficientes de autoria delitiva. Assim reconheço a justa causa da ação penal. Verifico, neste

juízo de cognição preliminar, que o processamento do presente feito encontra-se em seu trâmite regular. No que tange às condições do exercício do direito de ação e ampla defesa, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, bem como foi oportunizado o contraditório com os meios e recursos a ele inerentes. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls. 81/84), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE GIANCARLO MERGNER, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações das partes, tenho que não é caso de se absolver o réu de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-lo, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE SIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, às 14:00h., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas, e interrogado o réu, bem como proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendendo este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicada também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu, após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. Expeça-se mandado para intimação da testemunha CARLOS GALBERTO DA SILVA RIBEIRO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1878309, lotado na Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, para que este compareça impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando-se tratar-se a testemunha CARLOS GALBERTO DA SILVA RIBEIRO de funcionário público, proceda-se ainda a identificação do seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha JULIANA APARECID DOS SANTOS, brasileira, filha de José Valério dos Santos e Cleusa Maria Cardoso, nascida aos 08/01/1983 em São Paulo/SP, portadora do RG nº 45.806.828-7, Agente de Proteção no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos, na Rod. Hélio Smidth, s/nº, Guarulhos/SP (Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), e endereço residencial na Rua Tabocas, 23 (81), Bairro Soberana, Guarulhos/SP, Tel. (11) 99751-8421, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Cite-se e intime-se o réu. Sem prejuízo, oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DO RÉU ABAIXO QUALIFICADO QUANTO A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 HORAS: GIANCARLO MERGNER, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07/02/1972, filho de Elmo Mergner e Isabel Cristina Mergner, portador do RG nº 2673149/SSP-SC, CPF nº 018.221.039-16, preso e recolhido no CDP III de Pinheiros/SP. 2) OFÍCIO AO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu preso nesse estabelecimento GIANCARLO MERGNER, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07/02/1972, filho de Elmo Mergner e Isabel Cristina Mergner, portador do RG nº 2673149/SSP-SC, CPF nº 018.221.039-16, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 H., devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência. 3) OFÍCIO AO

DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu GIANCARLO MERGNER, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 07/02/1972, filho de Elmo Mergner e Isabel Cristina Mergner, portador do RG nº 2673149/SSP-SC, CPF nº 018.221.039-16, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NO CDP III DE PINHEIROS/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 14:00 H, devendo o acusado ser apresentado perante este Juízo com 1 hora de antecedência.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0008404-74.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP324238 - WILTON BARROS DA COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010834-67.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(SP106536 - ANTONIO MOURAO DA SILVA) X WAGNER PENHALVES(MG038604 - HABIB ABUD CABARITI)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 402 do C.P.P..Após, publique-se à defesa para que se manifeste nos mesmos termos.

0012922-52.2011.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANDRE DONARIO TEIXEIRA DE SOUZA(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA) X HUDSON FILIPE DA SILVA X FABIO SANTANA DA CRUZ(SP157477 - JANAINA LUIZ)

1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos sentenciados Fabio Santana da Cruz, Hudson Filipe da Silva e André Donário Teixeira de Souza (fls. 3402, 3403 e 3447/3451).2. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que apresente suas razões de apelação.3. Intime-se a defesa constituída para que apresente suas razões de apelação.4. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação.

0008402-07.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JUDE ANOZIE IHEMEGWO(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO) X ARUGO MBNUGO OKO OKOYE(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X EMEKA DON CHUKELU(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E SP141177 - CRISTIANE LINHARES E SP143687 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOSPROCESSO N 0008402-07.2012.403.6119ACUSADO(S): JUDE ANOZIE IHEMEGWO, ARUGO MBNUGO OKO OKOYE e EMEKA DON CHUKELUAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO
CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu. A denúncia imputa aos acusados a prática de crime de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico. Segundo a denúncia:i) os ora acusados, juntamente com Celestine Anyaso, Keneth Ikem Ibida, Rubinho (não totalmente identificado) e Lisa ou Monalisa (não totalmente identificada), pelo menos entre 23 de outubro de 2010 e 19 de julho de 2011, associaram-se para custear e financiar a exportação de cocaína a partir do Brasil, mediante o aliciamento de mulas que transportavam a droga consigo para o exterior. Jude Anozie Ihemegwo, também conhecido como Levy, atuava desde a aquisição da droga junto aos fornecedores até a sua venda a outras associações com base no exterior, também mantendo contato com as mulas e comprando passagens para as viagens delas. Arugo Mbnugo Oko Okoye, também conhecido como Tony, agia como negociador para compra da droga e coordenava o envio das mulas para o exterior, inclusive mantendo contatos com policiais sul-africanos que facilitariam o trânsito do entorpecente. Ele também realizava a remessa postal de drogas para o exterior, em conluio com Sunday Ikechukwu Mofunanya, também conhecido como Chidioke. Emeka Don Chukelu, igualmente, agia como negociador para compra da droga e financiava as atividades do grupo. Monalisa, ligada a Arugo Mbnugo Oko Okoye, realizava a compra e mantinha em depósito as drogas que depois seriam enviadas ao exterior;ii) em 28 de setembro de 2011, Rosalba Mele foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar com destino a Bruxelas, na Bélgica, e conexões em Salvador e Lisboa, em Portugal, portando 1.750g de cocaína (massa líquida) acondicionados dentro das divisórias de uma maleta preta. O acusado Jude Anozie Ihemegwo foi buscar a droga que foi entregue a Rosalba Mele e arranhou diversos detalhes referentes à viagem dessa mula, referentes à hospedagem, alimentação e transporte dela;iii) em 17 de janeiro de 2012, foram apreendidos 852g de cocaína (massa líquida) acondicionadas em sacos plásticos no interior de 4 volumes formados por resina, que seriam remetidos à Inglaterra por via postal (sistema DHL), identificada

pelo número waybill 74 4469 8925. O acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye participou do envio dessa droga, negociando a forma de envio com Rubinho.3. Os fatos descritos no item (i) acima configurariam, em tese, o crime previsto no art. 35, caput, combinado com o art. 40, I e VII, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Já os fatos descritos nos itens (ii) e (iii) configurariam, cada um, em tese o crime previsto no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e VII, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Os delitos teriam sido cometidos na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de documentos.5. Foi determinada a notificação dos acusados (fls. 32-33).6. Os acusados apresentaram defesa preliminar por meio de seus defensores, afirmando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Jude Anozie Ihemegwo (fls. 96-98) reservou-se ao direito de discutir o mérito nas alegações finais;ii) Emeka Don Chukelu (fls. 108-113) arguiu, como preliminares, a nulidade do despacho que recebeu a denúncia e a inépcia da denúncia, que não descreveria adequadamente a conduta imputada ao acusado. Quanto ao mérito, alegou sua inocência; eiii) Arugo Mbnugo Oko Okoye (fls. 133-144) invocou, preliminarmente, a nulidade das interceptações telefônicas. No que tange ao mérito, alegou sua inocência.8. Foi impetrado habeas corpus em favor de Emeka Don Chukelu, contra o recebimento da denúncia (Habeas Corpus n.º 0009308-84.2013.403.0000). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 202-204).9. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 185-200), foi recebida a denúncia (fls. 206-214).10. Foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 291-292).11. Foram ouvidas as seguintes testemunhas comuns:i) Philippe Roters Coutinho (fls. 295 e 301);ii) Maurício Glasser da Costa (fls. 296 e 301);iii) Adriano Oliveira Camargo (fls. 297 e 301); eiv) Melissa Maximino Pastor (fls. 298 e 301).12. Também foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela defesa dos acusados:i) Tatiana Amâncio Alves (fls. 299 e 301)..13. Os acusados Jude Anozie Ihemegwo e Arugo Mbnugo Oko Okoye foram interrogados (fls. 306-309).14. Instadas as partes a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, foram formulados os seguintes requerimentos (fl. 303):i) a defesa do acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye requereu a realização de perícia de voz; eii) a defesa do acusado Emeka Don Chukelu requereu a expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal.15. Ouvido o Ministério Público Federal, os pedidos foram deferidos (fls. 303-304).16. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 400-420), pugnando pela condenação dos acusados.17. Em aditamento aos memoriais de alegações finais (fls. 434-435), o Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye com relação ao crime de tráfico de drogas relacionado à mula Rosalba Mele.18. Os acusados também apresentaram, por meio de seus defensores, memoriais de alegações finais, reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição, nos seguintes termos:i) Emeka Don Chukelu (fls. 442-449) arguiu, preliminarmente, cerceamento de defesa, em virtude da ausência de resposta a ofícios enviados ao Departamento de Polícia Federal. Quanto ao mérito, asseverou a inexistência de provas da autoria;ii) Jude Anozie Ihemegwo (fls. 450-468) aduziu, como preliminares, a impossibilidade de se relacionar o acusado com réus de outros feitos; o cerceamento de defesa, em virtude da não divulgação do nome do tradutor do idioma ibo; e a necessidade de juntada aos autos de laudos periciais e dados cadastrais de uma linha telefônica. No que tange ao mérito, alegou a inexistência de provas; eiii) Arugo Mbnugo Oko Okoye (fls. 469-488) manifestou-se apenas quanto ao mérito, asseverando que os fatos narrados na denúncia não constituem crime e que não há prova suficiente da autoria.19. Foi determinada expedição de ofício ao Departamento de Polícia Federal e à Tim Celular S/A, para que apresentassem dados relacionados a linhas telefônicas.20. As partes foram instadas a se manifestar sobre as respostas dos ofícios (fls. 533 e 536), tendo apenas o Ministério Público Federal se manifestado (fls. 521-523 e 535).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.21. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.22. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal brasileiro deve ser interpretado em consonância com o que dispõe o art. 132 do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. (...)11. Recursos da defesa improvidos.(Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, ACR 35090, 5ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Helio Nogueira, Data da Decisão: 28/09/2009, Fonte: DJF3 CJ1 13/10/2009 p. 739, v.u.)PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS.1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais.2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu.3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias.(TRF4, CJ 200804000399412, 4ª Seção, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, Data da Decisão: 20/11/2008, Fonte: D.E. 03/12/2008, v.u.)23. Ressalto que o magistrado que presidiu as audiências removeu-se desta Subseção Judiciária há alguns meses.I. Das preliminares24. A defesa dos acusados Emeka Don Chukelu e Jude Anozie Ihemegwo alega a existência de cerceamento de defesa, uma vez que o Departamento de Polícia Federal não divulgou o nome do tradutor do idioma ibo.25. No entanto, houve justificativa suficiente das autoridades policiais para a manutenção do sigilo do tradutor. Com efeito, no ofício de fl. 313 a autoridade policial assevera que a manutenção do sigilo acerca da identidade do intérprete deve-se a pedido deste, formulado logo no início de seu trabalho, pois ele vive com sua família na Nigéria e lá não goza de qualquer proteção. Tal justificativa demonstra-se bastante razoável, tendo em vista que na presente operação policial foram desbaratadas diversas organizações criminosas, dotadas de consideráveis recursos financeiros, a maior parte delas com ligações diretas com a Nigéria. Assim, a manutenção do sigilo é medida que se impõe para preservação da segurança do intérprete.26. Outrossim, deve-se notar que o intérprete não é incógnito, mas teve a sua identidade revelada ao juízo, ainda que não juntada aos autos (fl. 314). Tal procedimento é o mesmo aplicado nos casos de testemunhas protegidas e, por analogia, deve também ser utilizado na presente hipótese.27. A defesa do acusado Jude Anozie Ihemegwo arguiu preliminarmente, ainda, a impossibilidade de se relacionar o acusado com réus de outros feitos.28. Contudo, deve-se notar que, se há elementos de prova nos presentes autos que digam respeito a pessoas outras que não os ora acusados - sejam elas réus em outros feitos ou não -, não há nenhum empecilho à utilização desses elementos no presente feito. Em se tratando de provas produzidas segundo os ditames legais, elas são úteis para que o magistrado possa formar a sua livre convicção.29. Por fim, a defesa do acusado Jude Anozie Ihemegwo assevera a necessidade de juntada aos autos de laudos periciais e dados cadastrais de uma linha telefônica. No que tange ao mérito, alegou a inexistência de provas. Como já mencionado na decisão que recebeu a denúncia, os laudos periciais já constam dos presentes autos (fl. 213). Ademais, os dados referentes às linhas telefônicas também foram obtidos e juntados aos autos (fls. 498-505 e 532-533). Destarte, essa preliminar está prejudicada.30. Assim, afastadas todas as preliminares, passo à resolução do mérito.II. Quanto ao crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/200631. Segundo a denúncia, Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu, juntamente com Celestine Anyaso, Keneth Ikem Ibida, Rubinho (não totalmente identificado) e Lisa ou Monalisa (não totalmente identificada), pelo menos entre 23 de outubro de 2010 e 19 de julho de 2011, associaram-se para custear e financiar a exportação de cocaína a partir do Brasil, mediante o aliciamento de mulas que transportavam a droga consigo para o exterior. Jude Anozie Ihemegwo, também conhecido como Levy, atuava desde a aquisição da droga junto aos fornecedores até a sua venda a outras associações com base no exterior, também mantendo contato com as mulas e comprando passagens para as viagens delas. Arugo Mbnugo Oko Okoye, também conhecido como Tony, agia como negociador para compra da droga e coordenava o envio das mulas para o exterior, inclusive mantendo contatos com policiais sul-africanos que facilitariam o trânsito do entorpecente. Ele também realizava a remessa postal de drogas para o exterior, em conluio com Sunday Ikechukwu Mofunanya, também conhecido como Chidioké. Emeka Don Chukelu, igualmente, agia como negociador para compra da droga e financiava as atividades do grupo. Monalisa, ligada a Arugo Mbnugo Oko Okoye, realizava a compra e mantinha em depósito as drogas que depois seriam enviadas ao exterior.32. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.33. Inicialmente, ressalte-se que a caracterização do delito de associação para o tráfico independe da demonstração da reiteração no crime de tráfico, como se depreende da simples leitura do tipo descrito no artigo 35 da Lei n.º 11.343/2006. A sua consumação se dá com a reunião de duas ou mais pessoas que, após ajuste prévio e um mínimo de organização, decidem praticar o crime de tráfico de entorpecentes, distribuindo-se as tarefas a serem desempenhadas por cada integrante para o sucesso da empreitada criminosa.34. Tratando-se de crime de concurso necessário, a materialidade e a autoria devem ser analisadas em conjunto. Do exame do conjunto probatório, especialmente do teor dos diálogos obtidos através das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial, contendo conversas cifradas, apurou-se que Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu, juntamente pelo menos com Rubinho e Monalisa, se mancomunaram para disseminarem a mercancia de entorpecentes nos principais entrepostos da Europa, Ásia e África. Para tanto, atuavam desde a aquisição, intermediação e fornecimento de droga, bem como no aliciamento, orientação, preparação, custeio e embarque de mulas encarregadas de levar a droga para outros países.35. Ademais, ressalte-se que, para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas exige-se a pluralidade de agentes

ligados entre si por um animus associativo. Não há necessidade, entretanto, de que todos os réus se conheçam, de modo que a afirmação de que alguns réus não se conhecem, como se infere dos interrogatórios judiciais, não desqualifica a imputação. 36. Para a configuração do crime previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/2006, não é necessário que todos os réus mantenham contato entre si, ou mesmo se conheçam, bastando que estejam relacionados por intermédio uns dos demais, formando uma cadeia cujo fim é a prática de delitos - no caso em apreço, a prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes. Aliás, a compartimentação de informações é fundamental para a própria proteção da associação. Não saber quem é quem, numa organização criminoso, é uma medida de segurança para os seus integrantes, com o fito de afastar riscos de eventual delação. 37. A lição de MIRABETE corrobora tal entendimento, assim discorrendo sobre o delito de quadrilha: O núcleo do tipo penal é associação de no mínimo quatro pessoas para a prática de crimes, sendo irrelevante que tenham elas outras finalidades. Não basta que se reúnam essas pessoas para o cometimento de um crime determinado, existindo aí simples concurso de agentes se o ilícito for ao menos tentado. É necessário que haja um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos. Exige-se, assim, uma estabilidade ou permanência com o fim de cometer crimes, uma organização de seus membros que revele acordo sobre a duradoura atuação em comum. Pouco importa, porém, que os componentes da quadrilha não se reconheçam reciprocamente, que tenham ou não um líder, que estejam ou não designados para tarefas específicas, que todos participem ou não de cada ação delituosa praticada etc. É irrelevante, aliás, que haja uma organização apenas rudimentar. 38. No presente caso, das interceptações telefônicas realizadas com autorização judicial, verificam-se diversos diálogos entre os acusados, tratando especificamente da negociação de substâncias classificadas legalmente como droga. 39. Assim, segundo o relatório policial final no qual são descritas as investigações (constante de fls. 1-243 do apenso I, volume I), Jude Anozie Ihemegwo passou a ser tido como alvo da atuação policial após os seguintes telefonemas realizado entre ele e Celestine Anyaso, também conhecido como Ekene ou Canne: TELEFONE NOME DO ALVO 359340031085910 ALVO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 359340031085910 551181262296 22/08/2011 12:48:14 22/08/2011 12:49:52 00:01:38 Jude called Ekene@p DIÁLOGO Jude called Ekene to give him the number of the person that would bring the sample to him so, they can make an appointment. 87899689 is name is Daniel said ekene knows him, Ekene asked if the person other name is he Sunday, Jude said yes. Jude ligou para Ekene para dar a ele o número da pessoa que traria a amostra da droga para ele, que então eles podem marcar um horário. 87899689, seu nome é Daniel e disse que Ekene conhece ele. Ekene perguntou se o outro nome da pessoa é Sunday. Jude disse que sim. TELEFONE NOME DO ALVO 359340031085910 ALVO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 359340031085910 81262296 22/08/2011 12:54:02 22/08/2011 12:54:30 00:00:28 Ekene Jude@p DIÁLOGO Ekene called Jude said the person called said it has to be tomorrow's morning. Jude said ok. Ekene ligou para Jude e disse que a pessoa ligou e disse que tem que ser amanhã de manhã. Jude disse ok. 40. Jude Anozie Ihemegwo e Celestine Anyaso mantiveram diversos outros contatos nos quais tratam de detalhes da atividade de tráfico internacional de drogas, como se pode verificar dos seguintes telefonemas: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 359340031085910 551181262296 20/08/2011 09:38:56 20/08/2011 09:39:54 00:00:58 Jude called Ekene@@@p RESUMO 81262296 cadastro em nome de NOME LUCIA BAI, NASC 22/03/1978, , END. AV PAULISTA 215 APTO 14 DIÁLOGO Jude called Ekene said that thing he asked about, can he execute it, Ekene said yes, asked if they can meet by 3PM to discuss about it, Jude asked how many does Ekene want. Ekene said he would call Jude back. Jude ligou para Ekene e disse que aquela coisa que ele perguntou, ele pode fazer. Ekene disse que sim, perguntou se eles podem se encontrar as 15:00h para falar sobre isso. Jude perguntou quanto Ekene quer. Ekene disse que ligaria de volta para Jude. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 359340031085910 551181262296 20/08/2011 10:24:52 20/08/2011 10:25:50 00:00:58 Ekene called Jude 8126 2296 @p RESUMO 8126 2296 cadastro em nome de NOME LUCIA BAINASC 22/03/1978 DIÁLOGO Ekene called Jude said his friend wants sample of the drugs, Jude said there is no problems he would call the guy so, ekene and the guy can mark somewhere because the person would likely go back with the sample immediately. Ekene ligou para Jude e disse que seu amigo quer uma amostra da droga. Jude disse que não tem problema, que ele ligaria para o cara, que então Ekene e o cara podem marcar em algum lugar porque a pessoa iria querer voltar com a amostra imediatamente. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 359340031085910 81262296 22/08/2011 12:41:18 22/08/2011 12:42:40 00:01:22 Ekene called Jude@ p DIÁLOGO Ekene called Jude asked whether the drugs is available, Jude said yes, he has to call the supplier so, he can make an appointment with Ekene. Jude said he's going to pass Ekene's number to the person. Ekene said ok. Ekene ligou para Jude e perguntou se a droga está disponível. Jude disse que sim, que ele tinha ligado para o fornecedor, que então ele pode marcar um horário com Ekene. Jude disse que está indo passar o número de ekene para a pessoa. Ekene disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO

ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 359340031085910 551181262296 22/08/2011 12:48:14
22/08/2011 12:49:52 00:01:38 Jude called Ekene@p DIÁLOGOJude called Ekene to give him the number of the person that would bring the sample to him, so they can make an appointment. 87899689 his name is Daniel said ekene knows him, Ekene asked if the person other name is he Sunday, Jude said yes. Jude ligou para Ekene para dar a ele o número da pessoa que traria a amostra da droga para ele, que então eles podem marcar um horário. 87899689, seu nome é Daniel e disse que Ekene conhece ele. Ekene perguntou se o outro nome da pessoa é Sunday. Jude disse que sim . TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 359340031085910 81262296 22/08/2011 12:54:02
22/08/2011 12:54:30 00:00:28 Ekene Jude@p DIÁLOGOEkene called Jude said the person called said it has to be tomorrow's morning. Jude said ok. Ekene ligou para Jude e disse que a pessoa ligou e disse que tem que ser amanhã de manhã. Jude disse ok. Há, ainda, telefonemas de Jude Anozie Ithemegwo para outras pessoas, tratando do tráfico de drogas, nos seguintes termos: TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370
19/9/2011 11:08:55 19/9/2011 11:10:22 00:01:27 Jude called UM(Obosi) 8788 8370 @@p DIÁLOGOJude called OBOSI asked when he can come to the city, Obosi said around 3;30 to 4PM because he has to pick his children from school. Jude said he wanted to discuss very important issue with Obosi, so, Obosi should keep the time for 3;30PM so, he(Jude) can pick his children from school as well. Jude ligou para Obosi e perguntou quando ele pode vir para a cidade. Obosi disse por volta das 15:30h às 16:00h, porque ele tem que buscar suas crianças na escola. Jude disse que queria conversar um assunto muito importante com Obosi, que Obosi deveria manter o horário das 15:30h, que então Jude também pode pegar suas crianças na escola também. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370
19/9/2011 16:42:48 19/9/2011 16:43:15 00:00:27 Jude called Obosi8788 8370 @@p DIÁLOGOJude called Obosi aske how far, obosi said nothing has changed, the plan is still as was discussed. Jude said ok. Jude ligou para Obosi e perguntou como está. Obosi disse que nada mudou, os planos estão como o discutido. Jude disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370
20/9/2011 12:59:00 20/9/2011 12:59:50 00:00:50 Jude called Obosi @@p DIÁLOGOJude called Obosi asked if the person is still coming by 3PM as was discussed, Obosi said yes, nothing has changed. Jude said ok. Jude ligou para Obosi e perguntou se a pessoa está vindo as 15h, como falado. Obosi disse que sim, nada mudou. Jude disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370
21/9/2011 09:32:52 21/9/2011 09:33:21 00:00:29 Jude called Obosi 8788 8370 @@p RESUMOCadastro em nome de FABIO DE CASTRO, PAÍS BURUNDI , PRAÇA SILVIO ROMERO 120. , CIDADE MAE DO CEU , SAO PAULO SP DIÁLOGOJude called Obosi said he would be coming out by 2;30PM instead of early so, he(Jude) can do other things this morning. Obosi said ok. Jude ligou para Obosi e disse que ele estaria indo por volta das 14:30h ao invés de mais cedo, que então ele (Jude) pode fazer outras coisas de manhã. Obosi disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370
21/9/2011 15:42:01 21/9/2011 15:42:48 00:00:47 jude called Obosi 8788 8370 @@p DIÁLOGOJude called Obosi asked if Obosi was at the place the play snooker, Obosi said Jude is not keeping to the time as he promised, very soon the people that sells materials(drug materials for conceallment?) would close for the day promised, Jude said Obosi should come over to the snooker house. Jude ligou para Obosi e perguntou se Obosi estava no lugar em que eles jogam snooker. Obosi disse que Jude não está cumprindo o horário conforme prometido, que em breve as pessoas que vendem materiais (droga ou materiais para camuflar?) iriam fechar para o dia prometido (???). Jude disse que Obosi deveria vir para o snooker bar. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370
22/9/2011 19:17:05 22/9/2011 19:19:41 00:02:36 jude x Obosi 8788 8370 @@p DIÁLOGOJude called Obosi said they should postpone the appointment to tomorrow's morning, Obosi said he does not like to disappiont somebody but because of Jude he wasted the whole day waiting for jude at home. Jude said he's called that person to bring his money so he can buy from some where else because there are drugs in town. Obosi said jude should call Chuks wawa because he's got drugs. Jude ligou para Obosi e falou que eles deveriam adiar o encontro para amanhã de manhã. Obosi disse que não gosta de desapontar ninguém, mas que por causa de Jude ele perdeu o dia todo esperando por Jude em casa. Jude disse que tinha ligado para aquela pessoa para trazer seu dinheiro, que então ele pode comprar de algum outro lugar, porque tem drogas na cidade. Obosi disse que Jude deveria ligar para Chuks wawa porque ele conseguiu umas drogas. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370
22/9/2011 19:59:53 22/9/2011 20:01:26 00:01:33 jude x Obosi 8788 8370 @@p DIÁLOGOJude called Obosi said he should give him Chuks wawa's number to mark him tonight for drugs business because the person has given him(Jude) the money , Obosi said its too late to transact drugs business tonight, Jude said ok, he's made an appointment with somebody else against tomorrow's morning. Obosi said jude should go ahead with it.(Tomorrow's morning)Jude ligou para Obosi e disse que ele

deveria dar o número de Chuks wawa para marcar com ele para hoje a noite sobre o negócio da droga porque a pessoa deu a ele o dinheiro. Obosi falou que é muito tarde para transacionar a droga hoje a noite. Jude disse ok, que ele tinha marcado com alguém para amanhã de manhã. Obosi disse que Jude deveria ir em frente com isso. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370 23/9/2011 10:40:21 23/9/2011 10:41:21 00:01:00
jude x Obosi 8788 8370 @@p DIÁLOGOJude called Obosi, Obosi said he's in the bus going to that place,...line cut Jude ligou para Obosi e Obosi disse que está no ônibus indo para aquele lugar linha cortou. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370 23/9/2011 11:54:46 23/9/2011 11:55:29 00:00:43
jude x Obosi 8788 8370 @@p DIÁLOGOJude called Obosi asked how far, Obosi said no problems, Jude said than GodJude ligou para Obosi e perguntou como está, Obosi disse que sem problemas. Jude disse então Graças a Deus. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370 23/9/2011 13:16:13 23/9/2011 13:17:41 00:01:28
jude x Obosi8788 8370 @@p DIÁLOGOjude called Obosi asked if he's finished with the business, Obosi said yes, Jude said thank God, Obosi should come to see him(jude). Obosi said he would not stay long with jude because he's (Jude)aware he's(Obosi) travelling today. jude said ok.Jude ligou para Obosi e perguntou se ele tinha terminado o negócio. Obosi disse que sim e Jude agradece a Deus. Obosi deveria vir ver Jude. Obosi disse que não ficaria muito tempo com Jude porque ele está ciente que Obosi está viajando hoje. Jude disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370 28/9/2011 09:05:16 28/9/2011 09:05:42 00:00:26
jude called Obosi @@p DIÁLOGOJude called Obosi said he did not meet up yesterday, but he would see Obosi today, Obosi said ok.Jude ligou para Obosi e disse que ele não apareceu ontem, mas que ele iria ver Obosi hoje. Obosi disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87888370 28/9/2011 14:50:39 28/9/2011 14:51:36
00:00:57 Jude called Obosi@@p DIÁLOGOJude called Obosi asked when he's coming out because he needs to discuss situation of things with Obosi and he's(Jude) about to leave town, Obosi said he would be around in 15minutes.Jude ligou para Obosi e perguntou quando está vindo porque ele precisa falar sobre a situação das coisas com Obosi e que ele está para ir embora da cidade. Obosi disse que ele chegaria em 15 minutos. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551181262296 9/11/2011 16:28:18 9/11/2011 16:30:09
00:01:51 Jude called UM p DIÁLOGOJude called Um said he should call Adriana tell her she may depart saturday or Sunday so, she should get prepared, Um should text her full name so, he can send it to his partner to write ticket, UM said Adriana is not going to stay more than 3 to 4day. Jude said she would not stay more than 5days since she's going to the neighbouring country to drop the thing(drugs). UM said ok.Jude ligou para HNI e disse que ele ligaria para Adriana para dizer que talvez ela parta no sábado ou domingo, que era para ela ficar preparada. HNI deveria mandar o nome completo dela por mensagem de texto, que então ele pode mandar isso para seu parceiro para emitir o bilhete. HNI disse que Adriana não vai ficar mais de 3 ou 4 dias. Jude disse que ela não ficaria mais de 5 dias, já que ela está indo para o país vizinho para deixar a coisa (droga). HNI disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551187637179 9/11/2011 17:38:28 9/11/2011 17:40:19
00:01:51 Jude called UM p DIÁLOGOJude called Um asked how far, UM said the person is not picking his phone that why he's not gotten back to jude. jude aske if the person has the small type of drugs, Um said yes, jude said Um should tell the person to reserve three for him against tomorrow. Um said he told the person he would want the drugs on Friday. jude asked how much is the person selling, Um said he did not discuss price with the person. jude asked who's the drug seller, um said is OC. jude asked how much did they buy the last one, um said he cannot buy the small type of drugs for more than 550.Jude ligou para HNI e perguntou como vai. HNI disse que a pessoa não está atendendo o telefone, por isso ele não ligou de volta para Jude. Jude perguntou se a pessoa tem o tipo menor de droga, HNI disse que sim, Jude disse que HNI deveria dizer a pessoa para reservar 3 para ele para amanhã. HNI disse que ele disse a pessoa que ele queria a droga para 6ª-feira. Jude perguntou por quanto a pessoa está vendendo. HNI disse que não discutiu o preço com a pessoa. Jude perguntou quem é o traficante, HNI disse OC. Jude perguntou por quanto ele comprou a última. HNI disse que ele não pode comprar o tipo menor de droga por mais de 550. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 63459312 9/11/2011 18:54:20
9/11/2011 18:56:12 00:01:52 jude x UM p DIÁLOGOjude called UM said the father in-law the guy sent to meet the girl at the Airport is not picking his phone anymore, jude said the guy text him(jude) this message i don't hear from the the guy i sent there all his phone are off so, i don't know what to do or say now Um said ok.Jude ligou para HNI e disse que o padrasto que o cara enviou para encontrar a garota no aeroporto não está atendendo mais o telefone. Jude disse que o cara mandou essa mensagem para ele eu não sei sobre o cara que eu mandei lá, todos os seus telefones estão desligados, então eu não sei o que fazer ou falar agora. HNI disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO

INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 82503203 9/11/2011 19:26:49 9/11/2011 19:28:30 00:01:41
jude called nwoke P DIÁLOGOjude called nwoke to find out if he's going to do anydrugs business this week,
nwoke said he does not have money right now unless he gets returns of drugs sent becasue he does not keep his
money here but send them to Nigeria, all the money he got from drug business he did last two weeks and recently
were sent home(Nigeria). he would do another one next week, jude said he(Nwoke) should remember him on his
next drugs business. Nwoke said his courier would come back on monday so, he would do another one next
week.Jude ligou para Nwoke para saber se ele vai fazer algum negócio com drogas essa semana. Nwoke disse que
ele não tem nenhum dinheiro agora, a menos que receba alguma coisa da droga que ele mandou, porque ele não
mantém nenhum dinheiro aqui, mas manda para Nigéria todo o dinheiro que consegue dos negócios com drogas
que ele fez nas últimas duas semanas e que foram enviados recentemente para casa (Nigéria). Ele iria fazer outro
na próxima semana. Jude disse que Nwoke deveria lembrar-se dele no seu próximo negócio com drogas. Nwoke
disse que sua mula voltaria na 2ª-feira, que então ele fará outro na próxima semana. Em 27/10 às 18:50:38hs Jude
tendo por interlocutor o terminal telefônico 79672388.Language: IboSynopsis: UM1 called UM2 and asked him
to bring stuff he (UM1) can add to his cigarette. About 10 to 20.UM1 said he should bring it to Cohey (salon)
where he (UM1) is taking care of his nails with his mother-in-law. UM2 said no problem.Sinopse em Português:
HNI1 ligou para HNI2 e pediu a ele para ele trazer coisa para colocar no seu cigarro. De 10 a 20. HNI1 disse que
ele deveria trazer no Cohey (salão) onde ele (HNI 1) está fazendo as unhas com sua sogra. HNI 2 disse que não
tem.29/ 10 às 13:58:41 Jude tendo por interlocutor o terminal telefônico 1179653931.Language: IboSynopsis:
UM1 called UM2 saying the stuff is good and that he (UM1) might ask for more because his (UM1) customers
want more. UM2 asked UM1 how much they are ready to pay and quantity they want. UM1 said they will pay
eight (8) and want 500. UM2 further told UM1 he can arrange for one (1) if they want because he (UM2) needs
money right now. UM1 said he will get in touch with them immediately.Sinopse em Português: HNI 1 ligou para
HNI 2 dizendo que a coisa é boa e que ele (HNI 1) deve pedir por mais porque seus clientes querem mais. HNI 2
perguntou para HNI 1 quanto eles estão preparados para pagar e qual quantidade eles querem? HNI 1 disse que ele
irão pagar 8 e querem 500. HNI 2 também disse a HNI 1 que ele pode arrumar por 1 se eles quiserem porque ele
(HNI 2) precisa de dinheiro agora. HNI 1 disse que ele irá fazer contato com eles imediatamente.Aqui
possivelmente estão falando de êxtase 500 comprimidos a 8 reais cada.29/10 às 15:16:44hs Jude tendo por
interlocutor o terminal telefônico 1182503203.Language: IboSynopsis: UM1 called UM2 telling him (UM2) that
girl wont travel as scheduled today because her documentation is not complete so she will travel next weekend.
The doctor will sign her document on Tuesday so it will be authentic and official. UM2 said no problem.Sinopse
em Português: HNI 1 ligou para HNI 2 dizendo para ele (HNI 2) que a garota não vai viajar conforme agendado
para hoje porque a documentação dela não está completa, então ela viajará na próxima semana. O médico irá
assinar sua documentação na 3ª-feira e isso será autêntico e oficial. HNI 2 disse que não tem problema.09/11 às
19:26:49hs Jude tendo por interlocutor nigeriano usuário do terminal 11 8250 3203.Language: IboSynopsis: UM1
called UM2 to inquire if he (UM2) would do any business this week that he (UM1) will be interested to invest
some money. UM2 said he (UM2) did last two weeks and recently this week and hes hoping to do another one
next week. UM1 said he (UM2) should make a chance for him (UM1) next week. UM2 said he (UM1) should not
worry hes (UM2) expecting his guy back by Monday then hell prepare for another one but they have to discuss
about it one on one.Sinopse: Homem não identificado ligou para um segundo homem não identificado para
perguntar se ele faria algum tipo de negociação naquela semana porque ele (primeiro homem) queria investir uma
quantia em dinheiro. Segundo homem respondeu que já havia feito alguns nas duas semanas anteriores e estava
esperando fechar alguma naquela semana. Primeiro homem disse que talvez tivesse chance de fazer algo na
semana seguinte, ao que o segundo respondeu que ele não precisava se preocupar, pois ele (segundo) estava
esperando seu caravoltar na segunda-feira, quando ele iria se preparar para outra, mas que teriam que discutir o
assunto pessoalmente.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551181262296 09/11/2011 16:28:18 09/11/2011 16:30:09
00:01:51 Jude called UM p DIÁLOGOJude called Um said he should call Adriana tell her she may depart
saturday or Sunday so, she should get prepared, Um should text her full name so, he can send it to his partner to
write ticket, UM said Adriana is not going to stay more than 3 to 4day. Jude said she would not stay more than
5days since she's going to the neighboring country to drop the thing(drugs). UM said ok.Jude ligou para HNI e
disse que ele ligaria para Adriana para dizer que talvez ela parta no sábado ou domingo, que era para ela ficar
preparada. HNI deveria mandar o nome completo dela por mensagem de texto, que então ele pode mandar isso
para seu parceiro para emitir o bilhete. HNI disse que Adriana não vai ficar mais de 3 ou 4 dias. Jude disse que ela
não ficaria mais de 5 dias, já que ela está indo para o país vizinho para deixar a coisa (droga). HNI disse
ok.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR
DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO
1181262296 551187637179 09/11/2011 17:38:28 09/11/2011 17:40:19 00:01:51 Jude called UM p
DIÁLOGOJude called Um aske how far, UM said the person is not picking his phone that why he's not gotten
back to jude. jude aske if the person has the small type of drugs, Um said yes, jude said Um should tell the person

to reserve three for him against tomorrow. Um said he told the person he would want the drugs on Friday. jude asked how much is the person selling, Um said he did not discuss price with the person. jude asked who's the drug seller, um said is OC. jude asked how much did they buy the last one, um said he cannot buy the small type of drugs for more than 550. Jude ligou para HNI e perguntou como vai. HNI disse que a pessoa não está atendendo ao telefone, por isso ele não ligou de volta para Jude. Jude perguntou se a pessoa tem o tipo menor de droga, HNI disse que sim, Jude disse que HNI deveria dizer a pessoa para reservar 3 para ele para amanhã. HNI disse que ele dise a pessoa que ele queria a droga para 6ª-feira. Jude perguntou por quanto a pessoa está vendendo. HNI disse que não discutiu o preço com a pessoa. Jude perguntou quem é o traficante, HNI disse OC. Jude perguntou por quanto ele comprou a última. HNI disse que ele não pode comprar o tipo menor de droga por mais de 550. TELEFONE NOME DO ALVO 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 82503203 09/11/2011 19:26:49 09/11/2011 19:28:30 00:01:41 jude called nwoke P DIÁLOGO jude called nwoke to find out if he's going to do any drugs business this week, nwoke said he does not have money right now unless he gets returns of drugs sent because he does not keep his money here but send them to Nigeria, all the money he got from drug business he did last two weeks and recently were sent home (Nigeria). he would do another one next week, jude said he (Nwoke) should remember him on his next drugs business. Nwoke said his courier would come back on monday so, he would do another one next week. Jude ligou para Nwoke para saber se ele vai fazer algum negócio com drogas essa semana. Nwoke disse que ele não tem nenhum dinheiro agora, a menos que receba alguma coisa da droga que ele mandou, porque ele não mantém nenhum dinheiro aqui, mas manda para Nigéria todo o dinheiro que consegue dos negócios com drogas que ele fez nas últimas duas semanas e que foram enviados recentemente para casa (Nigéria). Ele iria fazer um outro na próxima semana. Jude disse que Nwoke deveria lembrar dele no seu próximo negócio com drogas. Nwoke disse que sua mula voltaria na 2ª-feira, que então ele fará outro na próxima semana. 10/11 às 07:30:37hs Jude usuário do terminal 11 8126 2296 tem por interlocutor nigeriano usuário do terminal 11 6363 7414 Language: Ibo Synopsis: UM1 called UM2 said he saw UM2 missed calls. UM2 said he was calling UM1 to inform him (UM1) that his (UM2) brother said the person that was supposed to meet that person (courier?) at the final destination is not answering the phone. UM2 said hes (UM2) going to know final situation of things today. Sinopse: Homem não identificado ligou para um segundo homem não identificado e disse que viu as chamadas perdidas dele (do segundo). Segundo homem diz que estava ligando para ele para avisar que seu irmão (do segundo) disse que a pessoa que deveria encontrar a outra pessoa (mula??) no destino final não estava atendendo o telefone. Segundo homem disse que iria tentar descobrir o que estava acontecendo naquele dia. 10/11 09:31:52hs Jude usuário do terminal 11 8126 2296 tem por interlocutor nigeriano usuário do terminal 11 6345 9312 Language: Ibo Synopsis: UM1 called UM2 to find out situation of things UM2 informed him that the deal was boosted at the final destination. The person (courier?) and the guy that was supposed to escort the person seemed to have problems over there, UM2 said the last time he spoke with their (UM1&UM2) partner was 12 midnight last night when he (partner) confirmed the flight landed by 6:PM but he can reach both the girl and the escort. Idioma: Ibo Sinopse: Homem não identificado ligou para um segundo homem não identificado para saber da situação, ao que foi informado que o negócio foi pego no destino final. A pessoa (mula?) e o cara que deveria acompanhar tiveram problemas no local. Segundo homem disse que na última vez que falou com seus comparsas foi por volta da meia noite do dia anterior quando teve confirmação de que o vôo havia chegado as 18:00 horas, mas que conseguiria entrar em contato com a garota e o acompanhante. Em 11/11 às 16:07:01hs Jude fala com MNI (linda) novamente e fala para ele não ligar para amiga diz que explica pessoalmente. Ainda tendo por interlocutora usuária do terminal 11 8435 8787 (Lilian) Jude chama MNI de lilian e fala que eles já se encontraram e daqui a pouco vai embora. 10/11 às 12:50:58hs Jude usuário do terminal 11 8126 2296 tem por interlocutor nigeriano usuário do terminal 11 6444 9106 (cadastro em nome de OKEY, data de nascimento 02/07/70, Passaporte Estrangeiro NGA02248577R, com endereço à rua Conselheiro Nébias, 445, Campos Elíseos, São Paulo - SP CEP : 01.203-001). Language: Ibo Synopsis: UM called Levi to inquire about the business, Levi said its already boosted deal. UM asked Levi if its the same guy that introduced the person that swallowed for him (Levi) last time, introduced this person that was boosted. Levi said yes. His (Levi) partner said the guy he asked to go and escort the person is not answering his phone. Levi said hes about to inform his partners the situation of things. UM asked Levi if its the same problem encountered last time, Levi said no the last problem was with a man and woman (couriers) the problem occurred here (Levi's destination) none of them departed but this time the problem is at the final destination. Idioma: Ibo Sinopse: HNI ligou para Levi para perguntar sobre o negócio. Levi disse que já era negócio perdido. HNI perguntou se era a mesma pessoa que havia apresentado o engolido para ele (Levi) da última vez que a pessoa foi presa. Levi confirmou e disse que o cara que seu comparsa arranjou para acompanhar a pessoa também não estava atendendo o telefone e que ele (Levi) estava pensando em avisar aos demais membros do seu grupo. HNI perguntou se já tinha tido este tipo de problema, o que foi negado por Levi, que informou que na última vez teve problemas com o homem e com a mulher (mulas??). Que nesta vez o problema tinha ocorrido lá mesmo (onde estava Levi) mas que desta vez ocorreu no destino final. 10/11 às 12:59:03 Jude usuário do terminal 11 8126 2296 tem por interlocutor novamente nigeriano a quem chama de Levi Language: Ibo Synopsis: Agwu called Levi, Levi asked him what went wrong. Agwu said the guy went to the

Airport to wait for the person but he was questioned by authorities why he was standing at a place the guy told them he was expecting his friend from Paya which was delayed the Authorities told him that the flight had landed he should leave the premises immediately. He said hes going to call his mother today in case she has heard from him. Levi said Agwu should text the complete name, flight number and ticket number. Agwu said he would text it as soon as he gets home tonight. Levi said that guy called him (Levi) from Argentina indicating he wants person (courier) as they had discussed and he would do two(2kilos?) but he(Levi) told him you (Agwu) take 40%. Agwu said 2stuff does not worth his while because the people (couriers) collect 15,000 for their services, unless he would step it up to 3 or 4 otherwise, he should forgetIdioma: IboSinopse: Agwu ligou para Levi. Levi perguntou o que havia ocontecido de errado e Agwu respondeu que o cara foi para o aeroporto para esperar a pessoa e terminou questionado pelas autoridades locais sobre o que estava fazendo ali. Ele respondeu que estava esperando um amigo que chegaria de Payae estava atrasado. As autoridades informaram que o vôo já havia chegado e ordenaram que ele saísse dali imediatamente. Ele disse que ia ligar para sua mãe naquele dia para saber se ela tinha notícias dele. Levi sugeriu que Agwu enviase por SMS o nome completo, número do vôo e número do bilhete eletrônico. Agwo disse que iria enviar assim que chegasse em casa, à noite. Levi disse que o cara havia ligado para ele (para Levi) da Argentina, porque estava precisando de uma pessoa (mula?) conforme tinham discutido - ele faria 2, mas que Levi teria dito para ele (Agwu) para pegar 40%, Agwu disse que não valia à pena fazer dois porque as pessoas (mulas??) ganhariam 15.000 pelo serviço e que se ele não aumentasse para 3 ou 4 que podia esquecer o negócio.No SMS de 10/11 às 13:46:53hs recebe SMS do terminal 346 3270 5050SMS: sender jamiu ogebe no 5083934848 10/11 às 15:09:18hs Jude recebe o SMS abaixo do terminal 11 6640 4292 (cadastro em nome de REGIS PEREIRA, CPF 329.210.278-28, com endereço à rua Bruno Felisberto Cavinato,5, Jardim São Luiz, São Paulo-SP, CEP 05851-150).SMS: Adriana Barbosa24/11 às 10:29:47 Jude recebe SMS com dados de ADRIANA BARBOSA, do terminal n. 11 8414-6839.(tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) the girls name adriana barbosa . mother :maria isabel moraes barbosa : father -fermino barbosa ::street ;rua bolivia no 171 jd mato dentro , cep 1320010/11 15:14:05hs Jude usuário do terminal 11 8126 2296 tem por interlocutor nigeriano usuário do terminal internacional não identificado. Language: IboSynopsis: Levi called UM. UM said the boy is bringing it out. Levi said hope it would not waste time because hes (Levi) with his family and UM should check the stuff before giving the guy money. Levi asked UM how far he has gone with Adriana and her friend. UM said he suggested to her to make trip for Levi to cover the lost. Levi asked if her Passport was stamped. UM said her Passport was stamped Deportation just like they stamped Adriana but they can enter other countries with it. Levi said she should come and go to South Africa to compensate the loss. UM said he asked her to come on Friday with Adriana for discussion. PORTUGUÊS:Levi ligou para HNI que disse que o garoto está trazendo aquilo. Levi disse que espera que faça perder tempo porque ele (Levi) está com sua família e que HNI deveria checar a coisa antes de dar dinheiro ao cara. Levi perguntou a HNI como foram as coisas com Adriana e sua amiga. HNI disse que ele sugeriu a ela para fazer uma viagem para Levi para cobrir a perda. Levi perguntou se o passaporte dela estava carimbado. HNI disse que o passaporte dela foi carimbado com Deportação, do mesmo jeito que carimbaram o de Adriana, mas que elas podem entrar em outros países com ele. Levi disse que ela deveria vir e ir para a África do Sul para compensar a perda. HNI disse que ele pediu a ela para vir na 6ª feira com Adriana para conversar.12/ novembro as 19:03:30hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 0000.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551181262296 12/11/2011 19:03:30 12/11/2011 19:04:51 00:01:21 NIGERIANO* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO12/11/2011 19:05:48 CH_ATEND12/11/2011 19:05:42 CH_INICIO 724-3-1511-27483 PRAÇA RAMOS DE AZEVEDO - REPÚBLICA - CENTRO SP - SÃO PAULO SP12/11/2011 19:05:49 CH_ATEND 724-3-1511-27941 R. SÃO FRANCISCO, 98, EDIF. IMBUÍ - SÉ - SÃO PAULO SP12/11/2011 19:07:08 CH_FIMIIdioma: IboSinopse: Jude ligou para um homem não identificado para perguntar se a garota havia concordado em levar a coisa na mala e para confirmar se ela estava partindo na segunda-feira. Caso contrário não seria bom deixar as coisas com ele. Homem disse que iria ligar para ela para confirmar.12 /novembro as 17:09:12hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor Agu 08005801020.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 12/11/2011 17:09:12 12/11/2011 17:15:09 00:05:57 NIGERIANO* Idioma: IboSinopse: Levi(jude) ligou para Agu para saber sobre seu amigo na Argentina e ele disse que Agu tinha duas pessoas, uma de 18 anos e a outra de 15 anos e que a pessoa achava que as garotas demonstrar medo, a não ser que estivessem acompanhadas. Agu disse que não via problemas, se a pessoa pudesse pagar pela passagem do acompanhante.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 11/11/2011 20:53:50 11/11/2011 20:55:34 00:01:44 NIGERIANO* Idioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não identificado para saber a quantidade que o homem havia conseguido para ele. Homem disse que conversariam a respeito durante o encontro.11/novembro as

20:44:50hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8250 3203 hni (importante)TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 82503203 11/11/2011 20:44:50 11/11/2011 20:47:47 00:02:57 NIGERIANO* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO11/11/2011 20:49:01 CH_ATEND 724-3-1611-27182 R. ITAPIRUCU, 20 - JD. POPULAR - SÃO PAULO SP11/11/2011 20:47:24 CH_ATEND 724-3-1611-23593 R. MORRO DO DESCANSO, AO LADO N 05 - ARTUR ALVIM - SÃO PAULO SP11/11/2011 20:47:30 CH_ATEND 724-3-1611-23592 R. MORRO DO DESCANSO, AO LADO N 05 - ARTUR ALVIM - SÃO PAULO SP11/11/2011 20:50:02 CH_FIM11/11/2011 20:48:38 CH_ATEND 724-3-1611-23593 R. MORRO DO DESCANSO, AO LADO N 05 - ARTUR ALVIM - SÃO PAULO SP11/11/2011 20:47:14 CH_INICIO 724-3-1611-27162 R. JAPARAIQUARA, N439A - PONTE RASA - SÃO PAULO SP11/11/2011 20:47:17 CH_ATENDIdioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não identificado dizendo que Agu havia dito que concordava com Agu em não envolver muitas pessoas na venda das drogas, para evitar complicações. Agu poderia vender, se o homem concordasse em abaixar o preço. Homem disse que iria pensar sobre o assunto.11/ novembro as 20:22:51hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8554 7030.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA[TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 85547030 11/11/2011 20:22:51 11/11/2011 20:24:54 00:02:03 NIGERIANO* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADOR[ERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADOR[ENDEREÇO DO CHAMADO11/11/2011 20:27:08 CH_FIM11/11/2011 20:25:23 CH_ATEND11/11/2011 20:25:14 CH_INICIO 724-3-1611-26953 RUA ISABEL - PENHA - SÃO PAULO SPIdioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não identificado para saber se a situação estava sob controle. Homem disse que o cara havia entregue 3 coisas e que ele estava a cargo da operação. Homem disse que espera que tudo aconteça conforme planejado para poderem enviar o dinheiro da Nigéria para cá (Brasil?). Levi disse que não havia problema e que a coisa chegaria ao seu destino.11/ novembro as 18:06:46hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8763 7179.[TELEFONE NOME DO ALVO[1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 11/11/2011 18:06:46 11/11/2011 18:07:55 00:01:09 NIGERIANO* Detalhes da Chamada[DATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO11/11/2011 18:09:14 CH_ATEND 724-3-1511-27442 R. BARÃO DE ITAPETININGA, 207 - REPÚBLICA - SÃO PAULO SP11/11/2011 18:09:15 CH_ATEND[11/11/2011 18:09:11 CH_INICIO 724-3-1511-21591 RUA 24 DE MAIO - CENTRO - SÃO PAULO SP[11/11/2011 18:10:10 CH_FIM[Idioma: IboSinopse: Levi (Jude) ligou para um homem não identificado dizendo que o cara havia dito que ele (Jude) deveria passar o número para que o cara pudesse ligar para o homem e informar-lhe o número do vôo que ela (mula?) embarcaria para vir para o Brasil. Homem disse que Levi poderia passar o número dele para a pessoa.14/ novembro as 10:10:17hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 6345 9312.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 63459312 14/11/2011 10:10:17 14/11/2011 10:15:15 00:04:58 nigeriano* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO14/11/2011 10:17:34 CH_FIM14/11/2011 10:12:59 CH_ATEND14/11/2011 10:12:44 CH_INICIO 724-3-1611-26921 R. WADIIH HATTI (ANTIGA R. BIJOU) - PENHA - SÃO PAULO SPIdioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não identificado para informar-lhe que a garota teve problemas aqui (no Brasil) e Levi disse que ele queria encontrar com homem as 16:30 ou 17:00 horas para discutirem a situação. Homem disse que ele iria ligar para Levi quando saísse de casa.15/novembro as 13:04:53hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8250 3203.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 82503203 nwoki oji 15/11/2011 13:04:53 15/11/2011 13:10:09 00:05:16 NIGERIANO* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO15/11/2011 13:12:31 CH_FIM15/11/2011 13:07:24 CH_INICIO 724-3-1111-22182 RUA LUIGI RICCELLI, 132 - ITAPEJICA - GUARULHOS SP15/11/2011 13:07:29 CH_ATENDIdioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não identificado dizendo que tinha visto a chamada perdida e homem disse que havia ligado para avisar que o cara estava chegando na quinta feira e sairia na sexta feira. Homem perguntou se seu amigo espanhol era competente o suficiente para se livrar das coisas e Levi respondeu que o cara era muito bom e que já estava trabalhado com ele fazia 6 anos e que ele costumava levar cerca de \$300.000 com ele na confiança antes de homem ter problemas. Levi disse que ele iria voltar.15/11 as 14:05:32hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8250 3203.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE

INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 82503203 nwoki oji 15/11/2011 14:05:32 15/11/2011
14:15:25 00:09:53 NIGERIANO* Idioma: IboSinopse: Homem não identificado ligou para Levi dizendo que o
cara estava atrasando ele e perguntou se o amigo de Levi de Madri poderia cuidar da mercadoria, ao que Levi
disse que sim e que seu amigo já estava lá por mais de 15 anos e era casado com uma espanhola e tinha 3 ou 4
filhos com ela. Se homem quisesse, Levi poderia ligar para ele para discutires. Homem pediu para Levi para
mandar o dinheiro para o pagamento de 100 porque ele estava quase fechando um outro negócio naquela semana.
Levi pediu para homem pegar dinheiro para 500 porque 100 não valeria à pena. Homem disse a Levi para relaxar
que ele enviaria dinheiro para 500 na semana seguinte. Levi disse que estaria mandando para 200 e homem pediu
a Levi que encontrasse com ele às 13:00 horas.15/ novembro as 14:21:37hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor
11 8763-7179.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 15/11/2011 14:21:37 15/11/2011 14:27:00
00:05:23 nig* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO
CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO15/11/2011 14:24:10
CH_ATEND15/11/2011 14:29:22 CH_FIM15/11/2011 14:24:08 CH_INICIO 724-3-2211-22242 R.
PETRÓPOLIS, 7 - JARDIM LUCIARA - GUARULHOS SPIdioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não
identificado dizendo que ele (homem) deveria entrar em contato com o cara na Venezuela e perguntar quando a
pessoa estaria pronta. Homem disse que poderia emitir as passagens, já que a pessoa iria engolir. Levi perguntou
sobre a outra mulher e homem disse que ela havia pedido que as passagens fossem providenciadas para o ela partir
no domingo para que sua irmã pudesse partir imediatamente, quando ela voltasse. Levi concordou. A semana
seguinte. Levi pediu para homem que reservasse um espaço para meio (quilo?) para ele (Levi) nas próximas
malas.15/ novembro as 15:22:57hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8250-3203.TELEFONE NOME DO
ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL
DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 82503203
15/11/2011 15:22:57 15/11/2011 15:24:17 00:01:20 NIG* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO
DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO
CHAMADO15/11/2011 15:26:40 CH_FIM15/11/2011 15:25:28 CH_INICIO 724-3-2211-22261 R. DR.
GETÚLIO VARGAS BARBOSA, 5 - JARDIM TOSCANA - GUARULHOS SP15/11/2011 15:25:34
CH_ATENDIdioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não identificado para perguntar se ele havia falado
com o cara e homem disse que ele (homem) iria encontrar com Levi no dia seguinte e que ele já estava preparando
a mala e que poderia fazer outra para a semana seguinte. Levi pediu para homem que reservasse um espaço para
meio (quilo?) para ele (Levi) nas próximas malas.15/ novembro as 17:04:55hs 11 8126 2296 tendo por
interlocutor 0000.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 5500346327050500 15/11/2011 17:04:55 15/11/2011
17:07:41 00:02:46 NIGERIANO* Detalhes da ChamadaDDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO
CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO15/11/2011
17:10:03 CH_FIM15/11/2011 17:07:35 CH_ATEND15/11/2011 17:07:28 CH_INICIOIdioma: IboSinopse: Levi
ligou para um homem não identificado para saber o que o cara havia dito. Homem disse que o cara perguntou se
ele tinha 500 para vender e ele disse que tinha e que queria se livrar do resto e pagar adiantado com aquele
dinheiro. Disse que o cara perguntou se ele (homem) poderia ir até Barcelona e ele (homem) concordou, dizendo
que também poderia chegar a Espanha (Madri?). Levi disse que havia acabado de falar com o cara que tinham
marcado um encontro às 13:00 do dia seguinte.15 /novembro as 19:07:43hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor
11 8763-7179.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 15/11/2011 19:07:43 15/11/2011 19:08:25
00:00:42 NIGERIANO* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO
CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO15/11/2011
19:10:17 CH_ATEND15/11/2011 19:10:14 CH_INICIO 724-3-1611-26921 R. WADIIH HATTI (ANTIGA R.
BIJOU) - PENHA - SÃO PAULO SP15/11/2011 19:10:47 CH_FIMIdioma: IboSinopse: Homem não identificado
ligou para Levi para informar a mulher estava saindo de lá (África do Sul) no domingo e Levi concordou.15/11 as
19:46:25hs jude envia sms baixo para o terminal 11 8375 0960.Sms: hotel brinks Plaza av. Celso Garcia numero
1549/53 belem. fone 2692 577315/ novembro as 19:32:34hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8375
0960.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE
INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO
INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 83750960 15/11/2011 19:32:34 15/11/2011 19:33:30
00:00:56 NIGERIANO* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO
CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO15/11/2011
19:35:04 CH_INICIO 724-3-1611-26921 R. WADIIH HATTI (ANTIGA R. BIJOU) - PENHA - SÃO PAULO

SP15/11/2011 19:35:11 CH_ATEND15/11/2011 19:35:51 CH_FIMI Idioma: IboSinopse: Levi (Jude) ligou para um homem não identificado para saber se a proposta ainda estava valendo e homem disse que sim. O cara havia falado que eles (Levi e homem) deveriam enviar a reserva de hotel da pessoa para ele. Levi (Jude) disse que ele iria passar o nome do hotel por SMS e queria que a pessoa estivesse disponível dali a dois dias. 16 / novembro as 15:38:52hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8763 7179. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 16/11/2011 15:38:52 16/11/2011 15:40:36 00:01:44 NIGERIANOX1187637179* Detalhes da Chamada DATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADOR ERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADOR ENDEREÇO DO CHAMADO 16/11/2011 15:41:32 CH_ATEND16/11/2011 15:43:00 CH_FIM16/11/2011 15:41:25 CH_INICIO 724-3-1511-21591 RUA 24 DE MAIO - CENTRO - SÃO PAULO SP Idioma: IboSinopse: Jude ligou para um homem não identificado e este disse que o cara tinha conseguido uma mulher que poderia engolir 1.5 quilos e que cobrava \$8.500 e que ela era muito solicitada. Levi (Jude) disse que estava cobrando muito caro e que ele (homem) deveria entrar em contato com seu irmão (de Levi) para discutir o assunto. 16 / novembro as 20:08:22hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 0000. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 55000041 16/11/2011 20:08:22 16/11/2011 20:17:10 00:08:48 nig* Detalhes da Chamada DATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADOR ERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADOR ENDEREÇO DO CHAMADO 16/11/2011 20:10:45 CH_INICIO16/11/2011 20:10:52 CH_ATEND16/11/2011 20:19:36 CH_FIMI Idioma: IboSinopse: Levi estava falando com uma terceira pessoa no telefone ao fundo e ligou para um homem não identificado perguntando a ele que seria o melhor país para que a pessoa aterrissasse, sem riscos. Homem disse que seria melhor em Zambia ou Moçambique. Levi falando novamente com uma terceira pessoa disse que a garota não poderia ir para a África do Sul pois seria revistada, mesmo sendo ela cidadã daquele país, mas estaria chegando do Brasil, o que levantaria suspeitas. Homem concordou e Levi disse que falaria com ele no dia seguinte para finalizarem o negócio. 16 / novembro as 17:32:54hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8763 7179. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 16/11/2011 17:32:54 16/11/2011 17:35:16 00:02:22 NIGERIANOX87637179* Detalhes da Chamada DATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADOR ERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADOR ENDEREÇO DO CHAMADO 16/11/2011 17:35:55 CH_ATEND 724-3-1511-8691 RUA XV DE NOVEMBRO, 269, ED. JOAQUIM BORGES - CENTRO - SÃO PAULO SP 16/11/2011 17:35:26 CH_INICIO 724-3-1511-8692 RUA XV DE NOVEMBRO, 269, ED. JOAQUIM BORGES - CENTRO - SÃO PAULO SP 16/11/2011 17:35:28 CH_ATEND16/11/2011 17:37:40 CH_FIMI Idioma: IboSinopse: Levi (Jude) ligou para um homem não identificado para pedir que ele ligasse e conseguisse o nome completo da garota e homem disse que ela estaria viajando com uma criança deficiente em uma cadeira de rodas, logo ele teria que tomar providências para a criança também. Levi (Jude) disse que homem deveria pegar as informações da criança também porque 1.5 quilos era muito para ela engolir. Homem disse que ela poderia engolir 1.2 quilos e esconder os 0.3 restantes nas partes íntimas. Disse também que a criança tinha passaporte europeu e que era uma excelente oportunidade. 17 / novembro as 09:39:57hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8554 7030. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 85547030 17/11/2011 09:39:57 17/11/2011 09:43:15 00:03:18 nigeriano* Detalhes da Chamada DATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADOR ERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADOR ENDEREÇO DO CHAMADO 17/11/2011 09:42:50 CH_ATEND 724-3-1611-29161 PRAÇA DOUTOR PEREIRA DÔ REGO - VILA MATILDE - SÃO PAULO SP 17/11/2011 09:42:34 CH_INICIO 724-3-1611-26962 RUA RODOLFO ANDRÉ - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LYON - PENHA - SÃO PAULO SP 17/11/2011 09:43:01 CH_ATEND 724-3-1611-26921 R. WADIH HATTI (ANTIGA R. BIJOU) - PENHA - SÃO PAULO SP 17/11/2011 09:45:44 CH_FIMI Idioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não identificado e este disse que era 59 na balança e que ele disse para as pessoas que não poderia vender pelo preço sugerido e que deveriam enviar para a Nigéria onde ele (homem) iria organizar a venda, porque havia menos 30 do que a quantidade combinada. Levi disse que custaria cerca de 6 milhões (Nairas) na Nigéria, mas que se fosse vendida pelo preço que eles queriam lá (África do Sul) não precisaria enviar para a Nigéria. Levi disse que queria sua parte do dinheiro fosse enviada para ele imediatamente para que ele pudesse reinvestir em outro negócio. Levi disse para homem que as perspectivas de negócios estavam boas e que ele (homem) não deveria deixar aquelas pessoas estragarem tudo. 17 / novembro as 13:19:30hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 0000000. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 5500000000 17/11/2011 13:19:30 17/11/2011 13:20:36 00:01:06 nigeriano* Detalhes da Chamada DATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADOR ERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO

CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO17/11/2011 13:22:07 CH_ATEND17/11/2011 13:21:54
CH_INICIO17/11/2011 13:23:04 CH_FIMIIdioma: IboSinopse: Homem não identificado ligou para Levi dizendo que ele estava no telefone com seu amigo da Venezuela e que este tinha dito para Levi que a mulher (mula?) estaria chegando naquele fim de semana. Levi disse que seu sócio disse que não gostava do negócio de engolir e que as condições não estavam favoráveis.17 /novembro as 14:09:28hs 11 8126 2296 tendo por interlocutor 11 8763 7179. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551187637179 17/11/2011 14:09:28 17/11/2011 14:11:54 00:02:26 nigeriano* Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO17/11/2011 14:12:28 CH_ATEND17/11/2011 14:12:08 CH_INICIO17/11/2011 14:14:20 CH_FIMIIdioma: IboSinopse: Levi ligou para um homem não identificado dizendo que o cara havia dito que Levi compraria as passagens para dar para a pessoa (mula) e também o dinheiro para as despesas. Levi disse que era muito para ele. December/ 25/ 2011 as 21:21:19 , JUDE 11 8126 2296 com interlocutor 11 8250 3203 Nwoke Oji (alvo lig a ekene e jude) Language: Ibo Synopsis: UM asks if target has spoken to Ajo, their associate up north and target says no that he has no need to, that all seems to be well unless UM has something he wants to discuss. UM then says the courier told him that the hotel she is in has nowhere to charge her cell phone and target says that is impossible unless her adapter does not work or the plug is not live. Target says that if the room has no working sockets she should change rooms. Mention was also made regarding 200 Euros given to the courier for feeding expenses. UM says he is having some problems with an associate named Palata, and how he never wanted to do business with Palata, because he (Palata) is not trustworthy. Target says he had a bad setback in the last year because of a restaurant deal that he put all his money into, then when he had some problems in the drug business, he could not support the restaurant and the restaurant could not support his drug investments. Target says he once supplied an associate named Okey Mkpor with 24 bags (poss. Kilos), and after 3 days Okey called and told him (target) the drugs were short and only 15 bags were there. Target says he refused to mention it to the drug dealers. Mention is made of an associate named Idimota that left Spain and went back to Nigeria but was in charge of running things there. Mention is also made of a brother of Garrizi (or Garazu - SIC) who is in the Netherlands. Names also mentioned include Obi Ibeneme, Jude and Galaxy, and both Uchenna and target agree that the price for product is higher in Nigeria than even Europe, since it is 5 to 6.3 million in Nigeria, and the Euro is at 208 Naira (having fallen a little). Both discuss taking large loads up to 20 kilos into Nigeria about twice a year and making sure the money stays in Nigeria. Uchenna appears to speak aside to a UM named Jude. Target mentions that he has a male courier that he would like to send to Nigeria and Uchenna says if target wants to work with him on the deal, then he (target) will not need a male courier, but should use an elderly lady for the Nigeria leg like he has been doing and use the elderly/mature man for the Europe routes instead. Uchenna suggests working the Europe market to the fullest and maximize returns, then do 10 to 30 bags to Nigeria a few times a year. Uchenna promises to invest once target is ready. (traduzir) Sinopse em Português: HNI pergunta se o Alvo tem falado com Ajo, seu parceiro no norte, e o alvo diz que não, que ele não precisa, que tudo parece estar bem a menos que HNI tenha alguma coisa que ele queira conversar. HNI então diz que a mula disse a ele que no hotel em que ela está não tem lugar para ela carregar seu celular e o alvo diz que isso é impossível, a menos que o adaptador dela não funcione ou que o plugue não tem força. O alvo diz que se o quarto não tiver tomadas funcionando, que ela deveria trocar de quarto. Foi mencionado também que foram dados 200,00 Euros para a mula gastar com alimentação. HNI diz que está tendo alguns problemas com um parceiro chamado Palata, e como ele não nunca quis fazer negócios com Palata porque ele não é confiável. O alvo diz que ele teve um contratempo ruim no ano passado por causa do restaurante que ele pôs todo seu dinheiro, então quando ele teve alguns problemas no negócio das drogas, ele não pôde manter o restaurante e o restaurante não pode manter os investimentos da droga. O Alvo diz que uma vez ele abasteceu um parceiro chamado Okey Mkpor com 24 malas (possivelmente quilos), e que depois de 3 dias Okey ligou e disse que a droga era pouca e que apenas 15 malas estavam lá. O Alvo diz que se recusou a mencionar isso para os traficantes. É feita menção de um associado chamado IDIMOTA que deixou a Espanha e voltou para Nigéria, mas que estava tomando conta de coisas por lá. É feita menção de um irmão de Garrizi (ou Garazu- sic), que está na Holanda. Nomes também mencionados: OBI IBENEME, JUDE e GALAXY. Uchenna e alvo concordam que o preço do produto está mais alto na Nigéria do que na Europa, já que custa de 5 a 6,3 milhões na Nigéria e o Euro são 208 Nairas (tendo caído um pouco). Ambos discutem sobre enviar carregamentos de até 20kg para Nigéria cerca de duas vezes ao ano e tendo certeza de que o dinheiro vai ficar na Nigéria. Uchenna parece conversar de lado com HNI chamado Jude. Alvo menciona que tem uma mula homem que ele gostaria de enviar para Nigéria e Uchenna diz que se o alvo quer trabalhar com ele, então que não precisaria de uma mula homem, mas deveria usar uma senhora idosa para a perna na Nigéria como ele tem feito e o usar o idoso homem para a rota da Europa. Uchenna sugere trabalhar no mercado Europeu para o máximo e total retorno, então de 10 a 30 malas para Nigéria algumas vezes ao ano. Uchenna promete investir assim que o alvo estiver pronto. December /25/ 2011 as 22:14:36 , JUDE 11 8126 2296 tendo por interlocutor Nwoke Oji (alvo lig a ekene e jude) Language: Ibo Synopsis: UM calls target (Chuks) and Chuks says that he spoke to his associate who was able to get 3 and 12

(poss. 3 kilos and 12 grams or ounces), so it was not up to 3 and 7 and 8 but that the guy (unknown associate) said it was not short too much and that even though he (associate) normally does not ship product he will do it this time because of the contact. Target comments that the packer appears honest and UM agrees. Mention is made that the courier will wait a couple of days to depart and is still having issues charging her cell phone. It is agreed that the female courier will arrive at the packers location on Thursday (poss. December 29th), so the packer needs to be 100% ready, because there are two couriers (a mother and a daughter team). HNI liga para o Alvo (Chuks) e Chuks diz que falou com seu parceiro que está pronto para conseguir 3 e 12 (possivelmente 3kg e 12 gramas ou onças), que então não vai ser 3 e 7 e 8, mas que o cara (desconhecido) que isso não era muito e que mesmo que ele normalmente não envia o produto, ele vai fazer dessa vez por causa do contato. Alvo comenta que o embalador parece honesto e HNI concorda. É feita menção que a mula vai esperar uns dois dias para partir e que ainda está tendo cobranças no seu telefone. É combinado que a mula mulher vai chegar no local do embalador na 5ª-feira (possivelmente 29/12), então o embalador precisa estar 100% pronto, porque são duas mulas (uma mãe e uma filha como um time). december /26/ 2011 as 15:59:22 JUDE 11 8126 2296 tendo por interlocutor interlocutor 11 8250 3203 Nwoke Oji (alvo lig a ekene e jude) Language: Ibo Synopsis: Target calls Nwoke Oji and asks whether he Nwoke oji has spoken to Ajo and BNO says he called Ajo at 10 in the morning, and that he NO told Ajo to go and see what is going on, but he spoke to the girl who said she has not yet seen Ajo and the money for the hotel and feeding is finished. NO tells target to call Ajo directly because the couriers assistance is very important, even if they just settle the hotel bills for her. Target says he knows Ajo is busy running around to make sure the load is complete, but he will call him. Alvo liga para Nwoke Oji e pergunta se ele tem falado com Ajo e N.O. diz que ele ligou para Ajo as 10 da manhã, e que ele (N.O.) disse a Ajo para ir e ver o que está acontecendo, mas que ele falou com a garota que disse que ainda não viu Ajo e que o dinheiro para o hotel e alimentação já acabou. N.O. diz ao Alvo para ligar para Ajo diretamente porque a assistência a mula é muito importante, mesmo que eles apenas cuidem das contas do hotel para ela. O Alvo diz que sabe que Ajo está ocupado correndo por aí para ter certeza que o carregamento está completo, mas que ele vai ligar para ele. December/ 26/ 2011 as 16:01:59 JUDE 11 8126 2296 X interlocutor 34632705050 Language: Ibo Synopsis: Target calls Ajo and says that NO (Nwoke Oji) has been trying to reach him and that he (Ajo) should go and see the courier because she is out of funds at the hotel and taking care of her (and other couriers) is very critical to the smooth running of the business. Alvo liga para Ajo e diz que Nwoke Oji tem tentado falar com ele e que ele (Ajo) deveria ir ver a mula porque ela está sem fundos no hotel e que tomar conta dela (e de outras mulas) é muito importante para que o negócio corra tudo bem. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1181262296 82503203 nwoki oji 11/02/2012 20:15:51 11/02/2012 20:35:42 00:19:51 DIÁLOGO Jude called Nwoki asked how far with his business, nwoki said he's not heard from his (Jude) friend in Europe. Jude said he just spoke with him, the guy said he's looking for good drugs to mix up with the old ones nwoki sent to him. Nwoki said he sent the drugs to the guy one month ago and he's still telling stories. Jude said he's sure the guy is going to pay for the drugs. Jude ligou para Nwoki e perguntou como está o negócio dele, Nwoki disse que ele não tem ouvido falar do amigo de Jude na Europa. Jude disse que ele acaba de falar com ele, que o cara disse que está procurando por uma droga para misturar com uma antiga que Nwoki mandou para ele. Nwoki disse que ele mandou a droga para o cara um mês atrás e que ele ainda está contando histórias. Jude disse que ele tem certeza que o cara vai pagar pela droga. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1181262296 87913766 13/02/2012 12:18:50 13/02/2012 12:32:03 00:13:13 DIÁLOGO Jude called UM to ask whether the guy has sent the money, Um said yes. Jude said the \$2000 would be enough because he's taken some money from it, but he can invest, \$1,800. which is 600g of drugs. Jude said he has a brazilian courier who's going out for him against next week but Um must be sure his courier would depart on wednesday as discussed so, he can continue with his courier arrangement. UM said jude should meet him at Philomina. to give him (UM) his share of money. Jude ligou para HNI e perguntou se o cara mandou o dinheiro. HNI disse que sim. Jude disse que \$2.000 seriam suficientes porque ele tinha pego um dinheiro disso, mas ele pode investir \$1.800, que são 600gr de drogas. Jude disse que ele tem uma mula brasileira que deve estar saindo para ele na próxima semana, mas que HNI deve ter certeza que vai partir na 4ª-feira como haviam conversado, que ele pode continuar com a arrumação da sua mula. HNI disse que Jude deveria se encontrar com ele no Philomina (Filomena?) para dar a ele (HNI) sua parte do dinheiro. TELEFONE NOME DO ALVO 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87913766 22/03/2012 16:23:51 22/03/2012 16:26:05 00:02:14 Jude called UM (drugs business) & DIÁLOGO Jude called UM asked if he's investment (Jude's money) in the drugs business UM is about to take is guaranteed, UM said there is no problems, asked Jude whether he had problems in the previous drug business, Jude said no. Jude ligou para HNI e perguntou se o investimento dele no negócio das drogas que HNI está prestes a pegar está garantido. HNI disse que não tem problemas, e perguntou a Jude se ele teve problemas no negócio anterior com droga. Jude disse que não. TELEFONE NOME DO ALVO 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 64282820 23/03/2012 12:15:27 23/03/2012 12:32:08 00:16:41 Jude called UM & DIÁLOGO Jude

called UM, UM said the problems is with Jude's partner in Spain, because he own him 6,500Euros he should stop worrying him. Jude said his Partner went to Italy to get some money because the drugs was given to him three months ago. Jude ligou para HNI e HNI disse que o problema está com o parceiro de Jude na Espanha, porque ele deve a ele 6.500 euros, que ele deveria parar de incomodar ele. Jude disse que seu parceiro foi para Itália para pegar algum dinheiro porque a droga foi dada a ele 3 meses atrás. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 316203155520 (DDI Holanda) 23/03/2012 15:31:14 23/03/2012 15:33:20 00:02:06 UM called Jude& DIÁLOGOUM called Jude said the drugs is 10, Jude said he made a stupid because he used wrong measurement for it. Jude asked if UM like the drugs, UM said its good just that Jude has to measure it well next time. Jude asked UM to send him an address so, he can send more but he(UM) should send him money for the one he has received. HNI ligou para Jude e disse que a droga é 10. Jude disse que ele fez algo estúpido porque ele usou a medida errada para isso. Jude perguntou se HNI gosta da droga. HNI disse que é boa, apenas que Jude tem que medir isso certo da próxima vez. Jude pediu a HNI para mandar para ele um endereço, que então ele pode mandar mais, mas que ele (HNI) deveria mandar o dinheiro pelo aquilo que ele recebeu. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551187637179 23/03/2012 15:41:42 23/03/2012 15:42:34 00:00:52 UM called Jude& DIÁLOGOUM called Jude asked if the other type of drugs is still in demand in South africa, Jude said tha's what is in vogue South Africa, asked if UM has it, UM said somebody want to sell it for him. HNI ligou para Jude e perguntou se o outro tipo de droga ainda está em demanda na África do Sul. Jude disse que é o que está em voga na África do Sul e perguntou se HNI tem isso. HNI disse que alguém quer vender essa droga para ele. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 11 64351531 Falta Puxar cadastro 23/03/2012 16:05:31 23/03/2012 16:08:16 00:02:45 JUDE X MNI reclama q ele não ligou RESUMOMNI pergunta qd ele vai pegar o passaporte, ele marca na segunda feira. MNI fala que vai colocar silicone. Jude fala que vai ligar p ela no dom. Ela fala p adiantar o passaporte dela Mni usuária do terminal 6435 1531 possível mula TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551187913766 24/03/2012 07:52:42 24/03/2012 07:53:53 00:01:11 UM called Jude& DIÁLOGOUM called Jude said he got a call from his source that there are special sward in town this weekend but Jude should not spread the news so, there is no need for the courier to depart as planned. Jude said he would call UM back HNI ligou para Jude e disse que ele recebeu uma ligação da sua fonte que tem um esquadrão especial na cidade nesse fim de semana, mas que Jude não pode espalhar essa notícia, que então não há necessidade da mula partir como planejado. Jude disse que ele vai ligar para HNI de volta. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87913766 24/03/2012 12:39:06 24/03/2012 12:40:52 00:01:46 Jude called Um& DIÁLOGO Jude called UM said he was on International call when UM called, Jude asked UM what he was saying about his source. UM said there is special sward over this weekend so, they have to reconfirm the courier's ticket. Um said he would find out the latest news on Monday. Jude ligou para HNI e disse que estava numa ligação internacional quando HNI ligou. Jude perguntou a HNI o que ele estava dizendo sobre sua fonte. HNI disse que tem um esquadrão especial nesse fim de semana, que então eles tem que remarcar o bilhete da mula. HNI disse que ele descobriria mais noticias na 2ª-feira. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 82503203 - Nwoke Oji 25/03/2012 00:15:03 25/03/2012 00:44:45 00:29:42 Jude called Nwoke& DIÁLOGO Jude called Nwoke to inform him that the meeting with the woman went well, nwoke asked how old is the woman, Jude said she 33years old with two children. Nwoke said that's a perfect age. Nwoke asked where she lives, jude said Suranam close to jude's house. Jude ligou para Nwoke para informar ele que o encontro com a mulher foi tudo bem. Nwoke perguntou a idade da mulher. Jude disse que ela tem 33 anos, com duas crianças. Nwoke disse que essa idade é perfeita. Nwoke perguntou onde ela mora. Jude disse suranam, perto da casa de Jude. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551183640542 26/03/2012 17:11:36 26/03/2012 17:13:09 00:01:33 nwoke called Jude& DIÁLOGO Nwoke called Jude said their partner from spain sent \$1,900.****This is another phone number belonging to Nwoke. Nwoke ligou para Jude e disse que seus parceiros da espanha mandaram \$1.900**** Esse é outro número de telefone pertencente a Nwoke. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 83244368 27/03/2012 14:29:56 27/03/2012 14:35:05 00:05:09 UM called Jude& DIÁLOGOUM called Jude asked if he knows how to sell tablet drugs(estacy?)

because his brother in Holland is thinking of bringing it here to sell. Jude said he sold it before, but green, red and golden colour is very marketable here. Jude said Um should call him back in an hour's time, he's going to link UM up with his brother who can deal with the business. HNI ligou para Jude e perguntou se ele sabe como vender drogas em tablets/pastilhas (ecstasy?) porque seu irmão na Holanda está pensando em trazer isso para vender. Jude disse que ele já vendeu isso antes, mas verde, vermelha e dourada tem muito mercado aqui. Jude disse que HNI deveria ligar para ele de volta em uma hora, que ele vai fazer um conexão com seu irmão que pode tratar do negócio. 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 52735727 28/03/2012 16:15:31 28/03/2012 16:26:18 00:10:47 UM called Jude & DIÁLOGO UM called Jude said he's been tying drugs for people and nobody has ever told him (UM) there was shortest of drugs after tying it. UM said Jude should not call him to tie drugs for him (Jude) again. Jude said he gave 300g of drugs and after tying the drugs UM said 245, at the end of the day the courier had problems...line cut. HNI ligou para Jude e disse que ele tem amarrado (apertando) drogas para as pessoas e ninguém nunca falou para ele que faltava droga depois de apertar elas. HNI disse a Jude que não deveria mais ligar para ele para apertar a droga de novo. Jude disse que ele deu 300 gramas de drogas e depois que apertou HNI disse 245 gramas, que no final do dia a mula teve problemas linha cortou. TELEFONE NOME DO ALVO 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 83244368 28/03/2012 16:48:17 28/03/2012 16:49:56 00:01:39 Chinedu called Jude & DIÁLOGO Chinedu called Jude to ask for his (Jude) brother's number for the tablet (ecstasy) business. Jude said 653113769 his name is Mazi Chinedu ligou para Jude para perguntar sobre o número do irmão de Jude para o negócio dos tabletes (ecstasy). Jude disse 65 311 3769, seu nome é Mazi. TELEFONE NOME DO ALVO 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 83244368 29/03/2012 14:26:02 29/03/2012 14:29:17 00:03:15 Chinedu called Jude & DIÁLOGO Chinedu called Jude asked how much is the tablet sold here, Jude said its sold 6 Chinedu asked if Jude meant 600 reais or 6 reais. Jude said chinedu should call him back. Chinedu ligou para Jude e perguntou por quanto o tablete é vendido aqui. Jude disse que é por 6, Chinedu perguntou se Jude quis dizer 600 reais ou 6 reais. Jude disse que Chinedu deveria ligar para ele de volta. TELEFONE NOME DO ALVO 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551183244368 29/03/2012 15:19:22 29/03/2012 15:22:24 00:03:02 Chinedu called Jude & DIÁLOGO Chinedu called Jude to ask how much is the tablet, Jude said chinedu should tell them 4 because he's going to sell for 6 reais. Chinedu ligou para Jude para perguntar quanto é o tablete (pílula). Jude disse que Chinedu deveria dizer para eles 4, porque ele vai vender por 6 reais. TELEFONE NOME DO ALVO 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551182503203 29/03/2012 15:42:10 29/03/2012 15:48:17 00:06:07 Jude called Nwoke & DIÁLOGO Jude called Nwoke asked what's going on, Nwoke said he just met the two couriers, the woman and her boyfriend who looked like a police man. Nwoke said he's ready to give them up to 4 kilos to depart to that place (Spain?) Jude ligou para Nwoke e perguntou o que está acontecendo. Nwoke disse que acaba de encontrar as duas mulas, a mulher e seu namorado que parece um policial. Nwoke disse que ele está pronto para dar a eles 4 kg para partir para aquele lugar (Espanha?). TELEFONE NOME DO ALVO 1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551187637179 29/03/2012 16:34:49 29/03/2012 16:38:58 00:04:09 UM called Jude & DIÁLOGO UM called Jude asked if he wants to sell half of the drugs he has, Jude said he's used all the drugs for the business 400g. sent through mail. HNI ligou para Jude e perguntou se ele quer vender metade da droga que ele tem. Jude disse que ele tinha usado toda droga para o negócio, 400 gramas, enviada por correio. TELEFONE NOME DO ALVO 1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 81306294 dona 22/03/2012 22:46:40 22/03/2012 22:49:16 00:02:36 Jude called Dona & DIÁLOGO Jude called Dona to ask for his share of money invested in drugs business, Dona said the people he sent the drugs to have not paid him so, Jude would have to exercise patience. Jude ligou para Dona para perguntar por sua parte do dinheiro que foi investido no negócio das drogas. Dona disse que as pessoas para quem ele mandou a droga tem que pagar ele, que então Jude vai ter que exercitar a paciência. TELEFONE NOME DO ALVO 1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 82497577 23/03/2012 13:25:20 23/03/2012 13:41:45 00:16:25 UM called Jude & DIÁLOGO UM called Jude said his courier from south africa going to Abidjan has not called him, and she was supposed to have landed at her final destination. The courier had 3 kilos with her. UM said his brother based in Pakistan sponsor this courier, The people expecting the courier said they have not seen her. HNI ligou para Jude e disse que sua mula da África do Sul que está indo para Abidjan não ligou para ele e que

ela deveria ter pousado no seu destino final. A mula tinha 03kg com ela. HNI disse que seu irmão que é baseado no Pasquistao patrocinou essa mula. As pessoas que estão esperando a mula disseram que não viram ela. TELEFONE NOME DO ALVO1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 82497577 24/03/2012 12:12:27 24/03/2012 12:15:46 00:03:19 Jude called UM& DIÁLOGO Jude called UM said the drugs he sent to the guy was short because he (Jude) did not set the measurement accurately. UM said he would call Jude back because he's in the barbing salon. Jude ligou para HNI e disse que a droga que ele mandou para o cara estava faltando porque ele (Jude) não fez a medição apuradamente. HNI disse que ele ligaria para Jude de volta porque ele está no salão de barbearia. TELEFONE NOME DO ALVO1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 82264697 28/03/2012 10:48:04 28/03/2012 10:51:26 00:03:22 X MNI RESUMO ESTÁ CONVERSANDO COM PROVÁVEL MULA OU ALGUÉM QUE TERÁ CONTATO COM A MULA. FALAM DE SE ENCONTRAR PORQUE NÃO PODEM FALAR POR TELEFONE. CONVERSAM SOBRE CACHÊ DE 10.000. FALAM DE QUE A COISA VAI SER COMIDA NA BARRIGA. TELEFONE NOME DO ALVO1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 82264697 28/03/2012 13:28:02 28/03/2012 13:33:56 00:05:54 jude x mulher (ela esta arrumando mula) DIÁLOGO O evento vai ser interno. O valor do cache vai ser pago na viagem ou quando terminar. A mulher pergunta quando ela recebe a parte dela. JUDE fala que ela recebe quando ele voltar. JUDE fala que quando ele (mula) voltar ela recebe o dinheiro. JUDE nao quer falar mais nada ao telefone. A mulher pergunta se ela não recebe nenhum adiantamento. JUDE fala que lá (no exterior) ela vai receber o dinheiro. TELEFONE NOME DO ALVO1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 551183940003 24/03/2012 12:28:35 24/03/2012 12:32:40 00:04:05 UM called Jude& DIÁLOGO UM called Jude, Jude said the drugs arrived yesterday but he did not set the scale very well so, the guy called and told him (Jude) that the drugs was short, If UM is intersted, they can arrange some drugs to UM's side. UM said he would send some address to Jude to send the drugs to. HNI ligou para Jude e Jude disse que a droga chegou ontem, mas que ele não fez a medição muito bem, que então o cara ligou e disse que a droga estava faltando. Que se HNI estiver interessado, ele pode arrumar alguma droga para o lado de HNI. HNI disse que ele vai mandar algum endereço para Jude enviar a droga para lá. TELEFONE NOME DO ALVO1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 82497577 31/03/2012 13:49:54 31/03/2012 13:51:15 00:01:21 Jude called UM& DIÁLOGO Jude called UM said he's ready to take 6 of that drugs and is going to be today. UM said he would call his suppliers right away. Jude ligou para HNI e disse que ele está pronto para pegar 6 daquela droga e vai ser hoje. HNI disse que ele vai ligar para seus fornecedores já. TELEFONE NOME DO ALVO1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 551179617021 04/04/2012 08:15:58 04/04/2012 08:19:03 00:03:05 UM called Jude& DIÁLOGO Um called Jude asked what kind of company does jude sends his drugs with, Jude said he uses EMS. UM said that's the postal service he likes, because he has someone in EMS who can retrieve it from the office, the one he (UM) can track its movement from the internet. UM said he would send an address to Jude immediately. *****Kennedy Fisher, 20 Ashford Road, London E18 IJZ, UK. HNI ligou para Jude e perguntou que tipo de empresa que Jude manda as drogas. Jude disse que usa a EMS. HNI disse que esse é o serviço postal que ele gosta, porque ele tem uma pessoa no EMS que pode retirar isso do escritório, aquele que ele pode rastrear seus movimentos pela internet. HNI disse que ele vai mandar o endereço para Jude imediatamente. *****Kennedy Fisher, 20 Ashford Road, London E18 IJZ, UK. TELEFONE NOME DO ALVO1179617021 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1179617021 1187079219 04/04/2012 12:03:11 04/04/2012 12:06:51 00:03:40 UM called Jude& DIÁLOGO UM called Jude to ask if jude got the address, jude said he prefer a female name on the address becasue he's sending female thing along with drugs in the package. UM said Jude can use any female name on it because all the person (EMS official) has to know is the address written on the package which belongs to him, once he sees it, he pick it and put in his car and calls later to notify us that the package (drugs) has arrived. Jude insisted UM must provide the female name, UM said ok he would send one to jude HNI ligou para Jude para perguntar se Jude pegou o endereço. Jude disse que ele prefere um nome de mulher no endereço porque ele está mandando coisas de mulher com o pacote da droga. HNI disse que Jude pode usar qualquer nome de mulher porque todas as pessoas (EMS oficial) tem que saber se o endereço escrito no pacote que pertence a ele, uma vez que ele vê isso, ele pega e põe no carro e liga depois para nos avisar que o pacote (droga) chegou. Jude insistiu que HNI deve providenciar o nome de uma mulher. HNI disse que ok, que ele vai mandar um para Jude. 42. Jude também tratou com Rubinho acerca da comercialização de drogas e logística do tráfico, conforme se depreende dos seguintes diálogos telefônicos: Em 22/10 às 13:42hs

JUDE tem por interlocutor RUBINHO usuário do terminal 11 8426 9946 Jude quer saber se tem novidade. RUBINHO pediu para passar por mensagem o número da conta para depositar r\$500,00 relativos àquele jogo de camisa. Jude diz que tem roupa. roupa e jogo de camisa são usados provavelmente para designar cocaína. RUBINHO: R: JUDE: JJ: Alô!R: Alô!J: Alô! E aí irmão?R: Tudo bem?J: ...inaudível Jesus. E aí, alguma novidade?R: Tem, falar pra você, manda, manda por mensagem o número de uma conta sua pra mim te mandar um dinheiro.J: Ah, tá bom.R: Você manda? Aí segunda-feira eu já deposito pra você.J: Tudo bem, e aí, o que vai acontecer? Tem roupa aqui.R: Tem? Sério! Oh, segunda-feira eu te mando o dinheiro, deixa esse final de semana passar agora e eu já te dou um parecer de tudo, já te dou um resumo, vou...J: Tá bom.R: Beleza?J Beleza!R: Aí, manda a conta pra mim que eu vou te mandar R\$500,00 reais daquele jogo de camisa que você me mandou.J: Tá bom.R: Tá bom?J: Tá bom. Falou obrigado, tchau.R: Tchau, tchau.Em 22/10 às 12:24:47hs JUDE novamente tendo por interlocutor usuário do terminal 11 8426 9946. Na ligação JUDE pergunta se RUBINHO recebeu mensagem. RUBINHO fala que viu e que amanhã já está mandando. JUDE pergunta se vão se ver sobre aquilo? Rubinho fala que acha que sim. JUDE fala para confirmar tudo e ligar a noite 10 ou 11h. Em 25/10/11 às 09:38:41hs JUDE tendo como interlocutor novamente RUBINHO usuário do terminal 11 84269946. JUDE pergunta se RUBINHO tem um telefone que ele pode ligar para JUDE. RUBINHO fala que agora não tem. JUDE então começa a falar nesse numero mesmo. JUDE fala de RUBINHO conseguir alguém pra comprar tudo que JUDE colocaria o preço lá em baixo. RUBINHO vai procurar comprador. JUDE fala de vender a 6 (possivelmente seis reais cada comprimido de ecstasy) . JUDE fala que está precisando por isso vai vender barato pra alguém que compre tudo.Aos 25/10/11 às 12:19:57hs JUDE tem por interlocutor RUBINHO usuário do terminal 8426 9946. RUBINHO fala dados do depósito, o nome da pessoa é Renilda Maria Dos Santos. RUBINHO esta tentando falar com o cara pra comprar a mercadoria (droga de JUDE). JUDE fala que está apertado vai vender bem no chão (barato).Aos 25/10/11 às 13:55:23hs JUDE fala com RUBINHO (118426 9946). RUBINHO fala que falou com o cara e ele tem interesse em trocar por um Renault Scenic, no valor de 21 mil, preto automático 2001. RUBINHO fala que o cara iria pegar 13 mil reais em mercadoria.Aos 25 /10/11 às 14:23:57hs JUDE tendo por interlocutor RUBINHO (8426 9946). JUDE fala que na tabela o carro está 17 mil. JUDE fala de HNI (terceiro) deixar o carro em garantia. HNI (terceiro) leva a mercadoria de pouco em pouco Aos 26/10 às 12:16:12hs JUDE tem por interlocutor novamente RUBINHO 11 8426 9946. Fala que encontrou o rapaz meia hora atrás, RUBINHO falou que ele se interessou na proposta de levar o carro ai. JUDE fala que o cara deve levar carro para EIE (JUDE) e vai pegar mil (1.000 comprimidos de êxtase). O carro dele vai ser guardado (ficar de garantia), ele vai falar quando ele vai virar esse mil (vender a droga) ai depois ele pode vir buscar o carro dele. Trata-se de uma transação 1000 comprimidos de êxtase na qual HNI terceiro, ligado a RUBINHO (interlocutor), vai deixar o carro de garantia para pegar droga. JUDE fala que RUBINHO é de sua confiança. RUBINHO vai dar retorno a JUDE hoje. Aos 26/10 às 22:22:42hs RUBINHO diz que liga para JUDE. JUDE fala que vai se preparar. Fala que vai ter show agora em Paulínia que é perto de Campinas. RUBINHO diz que entrou em contato com amigos de Paulínia. JUDE pergunta se é perto de Campinas e fala para RUBINHO correr atrás (ou seja, pra conseguir compradores para droga que será vendida no show em Paulínia. (trata-se do Festival SWU em Paulínia que vai até novembro). Em 31/10 às 11:43:20hs JUDE tendo por interlocutor RUBINHO usuário do terminal 11 8426 9946. JUDE fala que seria na segunda o depósito, mas tudo bem. RUBINHO fala que vai fazer depósito na terça. Vai depositar 5 (provavelmente 5 mil reais). Pergunta se RUBINHO vai precisar de coisa na semana que vem. RUBINHO fala que sim.12/11/11 às 16:42:44hs Jude tem por interlocutor usuário do terminal 8426 9946, identificado nas ligações com RUBINHO (alvo também teve seu terminal monitorado). J: JUDER: RUBINHOR: AlôJ: É, bom dia, tudo bem?R: Tudo bem.J: É, eu vi sua ligação perdido ontem.R: Ah, tá.J: E aí?R: Então, aquele amigo meu lá, ele tá com dinheiro na mão lá, tá querendo alguma coisa.J: É, mas meu amigo que tem agora que eu passou pra ele, falou que a dele tá contando180.R: 180?J: É, vai pegar?R: Ah, vou ter que falar com ele.J: Então fala pra ele me ligar agora, porque ele tá aqui comigo. E dá pra fechar...R: Ah não, eu só vou encontrar com ele a noite, é que ele vendeu o outro carro dele, lembra que eu tinha te falado? O outro carro.J: Não sei, o outro carro?R: Ele tinha dois carros, ele vendeu o Fiesta.J: Tá bom, se você encontrar com ele, me liga, pra eu ligar pra ele pra saber se ele tá agora, ainda.R: Tá bom. Eu ligo pra você.J: Ele falou que contou 180.R: Tá, tá bom, tchau.43. Em suma, pode perceber-se, pelo teor das conversas e mensagens interceptadas, que Jude Anozie Ihemegwo mantinha atividade profissional ligada à comercialização e transporte de drogas. Com efeito, ele agia desde a aquisição da mercadoria ilícita até o seu envio, em especial para a África e Europa (muitas vezes, na Espanha). Ele mantinha contatos, inclusive, acerca da importação de droga sintética da Holanda.44. As suas atividades incluíam providências diversas relacionadas à cooptação, hospedagem, pagamento e preparação das pessoas que carregariam a droga ao exterior, as ditas mulas. 45. Também o acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye, também conhecido como Tony, fazia do tráfico de drogas o seu meio de vida. Como se percebe dos seguintes diálogos interceptados com autorização judicial, ele tratava diuturnamente de aspectos relacionados a tal atividade profissional:TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 41086887 hni sotaque castelhano 23/03/2012 10:30:00 23/03/2012 10:34:22 00:04:22 *HNI (NIGERIANO) X HNI SOTAQUE ESPANHOL@ RESUMOHNE (castelhano) Liga pra dizer que colocou o que

estava faltando...ENCONTRO 2:30HS no segundo lugar para HNIE NIGERIANO ENTREGAR DINHEIRO. Interlocutor é Fornecedor do HNIE NIGERIANO. DIÁLOGO nigeriano (arugo) reclama que está faltando. N: HNI Nigeriano E: HNI Espanhol E: Alô N: Alô, tudo bem? E: Tudo N: E aí? E: (ininteligível), mandou ontem, aquele tá certinho aquele pequenininho N: Hã E: Tá certinho aquele pequenininho, fez com (ininteligível) N: Já colocou o (ininteligível) E: Isso N: Já colocou? E: Isso, aquele grande, eles colocaram mais, mais, porque sabiam vai faltar, então colocaram mais, então aquele pequenininho N: Hã E: Aquele pequenininho tá certo também, mas agora já coloquei pilha já, tudo já, mas levaram esse daí, aquele grande N: Hã E: Colocaram mais pra (ininteligível) N: Hã, por que, por que eu tá falando, esse coisa tem dois pessoas dá, outro pessoa levou ontem, outro pessoa levou de manhã, de madrugada, só outro ligou, fala não, esse coisa não, ele (ininteligível) pra mulher dele pegar, ele não quer fazer outra completo, mulher ligou pra outro, outro fala mesma coisa (ininteligível), ok, que horas a gente vai se encontrar? Eu não quero que essas coisa acontece mais, eu queria coisa agora, (ininteligível), tá bom? E: Agora, mas você procura pra mim mais grande, aquele muito pequenininho, mas é, como que chama, pequenininho, mais (ininteligível) N: Pequenininho mais certo, pequenininho é muito bom, pequenininho você vai fazer ouro, diamante, pequenininho é que usa pra fazer tudo... E: É, eu sei, pequenininho é, mais trabalho né pra nós até... N: Não, é muito melhor, dá trabalho, é melhor, (ininteligível) eu não gosto, quando eu dá pessoa a coisa, ele vai devolver, eu não gosto, quando eu dá comprador, fala não tá completo, eu não gosto disso, eu te fazer eu gosta mais dinheiro, pessoa leva de volta, eu paga tudo E: Hum N: Isso é complicado para mim E: Então agora quanto tá faltando, me fala N: Hã E: Me fala agora quanto tá faltando? N: Outro que leva uma, fala que, uma, uma outra separada, tá faltando 50, outro tá faltando eu acho que esse doze, tá faltando é outro doze, com mulher falando tá faltando 100, é... quase cento e pouco, é, cinquenta e pouco, cinquenta e pouco que tá faltando outro E: Hoje, esse no, mas é aquele que trabalha (ininteligível), ele tá tirando mas, hoje aqui não pode faltar N: Outro cara que trabalha com o senhor, eu no quero mais trabalhar com o senhor, eu vou trocar, mas o que a gente vai fazer, que horas a gente vai encontrar a, deixa eu ver o horário, é, melhor a gente se encontrar é, mais ou menos, doze, é, vamos encontrar 2e meia no segundo lugar E: Doze e meia? N: Dois e Meia na segundo lugar E: Meio dia? N: Não, não, dois horas e meia, meio dia, uma hora, dois hora. Dois hora e meia E: Tá bom então N: Não meio dia, meio dia, não E: Tá dois e meia, né? N: É dois meia, não meia dia meia di não... N: Na segundo lugar, tá bom, pra mim levar dinheiro pra você E: Tá bom N: Ok tchau TELEFONE NOME DO ALVO 1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 447466829169 23/03/2012 07:58:02 23/03/2012 08:09:09 00:11:07 UM called Tony (courier departure) DIÁLOGO UM called Tony to ask for situation of things, Tony said the couriers available dont want to go to south Africa but Europe, But one of his friends from south Africa is planning of sending a courier here (Brasil) in two weeks time. Tony said he has a courier that would depart on Tuesday on waiting list to Holland. If the seat is not confirmed on Monday that means the courier would depart on thursday. HNI ligou para Tony para perguntar da situação das coisas. Tony disse que as mulas disponíveis não querem ir para África do Sul, mas Europa. Mas um de seus amigos da África do Sul está planejando mandar uma mula aqui (Brasil) em duas semanas. Tony disse que ele tem uma mula que partiria na 3ª-feira numa lista de espera para Holanda. Se o lugar não estiver confirmado até 2ª-feira, isso significa que a mula vai partir na 5ª-feira. TELEFONE NOME DO ALVO 1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 64441604 23/03/2012 08:09:22 23/03/2012 08:21:17 00:11:55 Tony called UM (drug shortage) DIÁLOGO Tony called UM, UM complained that the two people that bought the drugs Tony sold to him (UM) were complaining that the drugs were short by 50g from 1kilo and 150g from the 2kilos. Two people that bought the drugs complained of shortage Tony called and spoke to somebody in the background and said the seller of the drugs would call him (Tony) back in 10 minutes time. *** Tony called UI person in the background believed to be the seller of the drugs, the language was in Portuguese. Tony ligou para HNI e HNI reclamou que as duas pessoas que compraram droga que Tony vendeu para ele (HNI) estavam reclamando que a droga estava faltando 50 gramas em 01kg e 150 gramas em 02 kg. Duas pessoas que compraram a droga reclamaram da falta. Tony chamou e falou com alguém ao fundo e disse que o vendedor da droga ligaria para ele (Tony) de volta em 10 minutos. *** Tony ligou para pessoa ao fundo, que acredita ser quem vendeu a droga, a conversa estava em português. TELEFONE NOME DO ALVO 1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 64441604 23/03/2012 10:34:37 23/03/2012 10:39:22 00:04:45 Tony called UM DIÁLOGO Tony called UM said he's advise the woman to buy good scale that would be used for drugs measurement to avoid further problems because that woman is about to bring more drugs into town, seems like her couriers are coming.. Um said that guy wants one more kilo. Tony ligou para HNI e disse que tinha avisado a mulher para comprar produtos em escala para medição (balança) da droga para evitar problemas porque a mulher está prestes a trazer mais drogas para cidade, parece que suas mulas estão vindo HNI disse que o cara que mais um quilo. TELEFONE NOME DO ALVO 1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 24/03/2012

12:26:34 24/03/2012 12:34:15 00:07:41 UM called Tony& DIÁLOGOUM called Tony said the courier man is not matured, the courier said this is his first time of trying to swallow such amount of drugs, that what he swallows is 6,7,and 8g not 10 or 12g. The courier has not swallow anything since morning. UM has tried to get intouch with the guys that brought him without success. UM's partner said UM should tie the drugs into 6g as the courier requested, and the courier was supposed to depart today, the ticket has to be re-booked. Tony said whatever UM decides is good with him(Tony)HNI ligou para Tony e disse que o homem mula não é maduro, que a mula disse que é a primeira vez que ele engole esse montante de drogas, que o que ele engole é 6 ou 7 ou 8 (gramas?) e não 10 ou 12gr. A mula não engoliu nada desde manhã. HNI tem tentado entrar em contato com os caras que trouxeram ele, mas sem sucesso. O parceiro de HNI disse que HNI deveria apertar a droga em 6gr, do jeito que a mula pediu, e que a mula deveria partir hoje. O bilhete tem que ser remarcado. Tony disse que qualquer coisa que HNI decida está bom para ele. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81807974 26/03/2012 11:29:47 26/03/2012 11:33:44 00:03:57 UM called Tony& DIÁLOGOUM called Tony said the guy has not called him after one and half months he got the drugs. Tony said he should wait for his call.HNI ligou para Tony e disse que o cara não ligou para ele depois de um mês e meio que ele pegou a droga. Tony disse que ele deveria esperar por sua ligação.TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 64282820 26/03/2012 13:58:14 26/03/2012 14:06:56 00:08:42 Tony called UM& DIÁLOGOTony called UM asked how far with the courier, Um said the he called the person that brought the courier and told him to re-rap the drugs would be 140 to 150pieces after incurring the first expenses. Tony ligou para HNI e perguntou como vai com a mula. HNI disse que ele ligou para a pessoa que trouxe a mula e disse a ele para reapertar a droga, que seria de 140 para 150 peças, incluindo as primeiras despesas.TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 82235539 26/03/2012 16:02:55 26/03/2012 16:04:00 00:01:05 Tony called UM& DIÁLOGOTony called UM said he(UM) should ask the guy how many he would want so, he(Tony) can dispose the drugs immediately he gets it. UM said he would call the guy now. Tony ligou para HNI e disse que ele deveria perguntar ao cara quanto ele iria querer, que então Tony pode mandar a droga assim que pegar ela. HNI disse que ele ligaria para o cara agora.TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 82235539 26/03/2012 22:16:59 26/03/2012 22:34:23 00:17:24 Tony called UM (drugs storage)& DIÁLOGOTony called UM said the woman cannot do anything tomorrow because her husband was among those arrested yesterday. Tony said he just got her another apartment to move into so, he(Tony) can leave the drugs there***(UF 57920885) to be taken gradually, this new house is the most important thing right now so they can distribute the drugs from the house. Tony ligou para HNI e disse que a mulher não pode fazer nada amanhã porque seu marido estava junto com aqueles presos ontem. Tony disse que ele acaba de pegar outro apartamento para ela mudar, que então ele (Tony) pode deixar a droga lá para ser pega gradualmente.TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 64441604 27/03/2012 10:24:56 27/03/2012 10:35:27 00:10:31 UM called Tony& DIÁLOGOUM called Tony said he waiting for the Holland guy to call and give him(UM) good news for his money. Tony said UM should wait till tomorrow morning. Tony asked when UM is going to pay the house rent. UM said he's going to pay the house rent by tomorrow.HNI ligou para Tony e disse que ele está esperando o cara da Holanda para ligar e dar a ele (HNI) boas notícias do seu dinheiro. Tony disse que HNI deveria esperar até amanhã de manhã. Tony perguntou quando HNI vai pagar o aluguel da casa. HNI diz que vai pagar o aluguel amanhã.TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 64441604 28/03/2012 11:36:04 28/03/2012 11:39:09 00:03:05 UM called Tony& DIÁLOGOUM called Tony asked when she's going to be available because those people called demanding for 2kilos, Tony said he just spoke with her husband, from now to evening he can call the woman to come and pick the drugs and deliver to them. UM said he would pass the information to them.HNI ligou para Tony e perguntou quando ela vai estar disponível, porque aquelas pessoa ligaram pedindo 02kg Tony disse que ele acaba de falar com o marido dela, que de agora até a noite ele pode ligar para a mulher para vir e pegar a droga e entregar para eles. HNI disse que vai passar a informação para eles.TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81792222 30/03/2012 10:07:06 30/03/2012 10:09:50 00:02:44 Tony called UM& DIÁLOGOTony called UM said one of his guys in Paraguay is sending courier here on Sunday, wanted to know if UM still has the connection to retrieve drugs from courier like UM did last time. UM said he has to make calls to know if that contact is still available because the last time he

used the contact was last year. he would call Tony back in the afternoon for feed-back. Tony ligou para HNI e disse que um dos seus caras no Paraguai está mandando uma mula no domingo, e queria saber se HNI ainda tem a conexão para recuperar a droga da mula, como HNI fez da última vez. HNI disse que ele tem que fazer umas ligações para saber se o contato ainda está disponível, porque da última vez que ele usou o contato foi no ano passado. Ele vai ligar para Tony de volta a tarde para dar um retorno. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 82235539 30/03/2012 21:35:21 30/03/2012 21:58:27 00:23:06 Tony called UM& DIÁLOGO Tony called UM, UM said Emeka was telling him that the lady(Courier) has not gone on travel for two months, he was thinking they should organize 2kilos for her to Mozambique so, Emeka's brother can pick it up from there to Nigeria, the lady would go through Angola Airline. UM said he would discuss with the girl on Monday in person because he just finished talking to her on the phone. Tony ligou para HNI e HNI disse que Emeka estava falando para ele que a moça (mula) não foi viajar por 02 meses, que ele estava pensando que eles deveriam organizar 02kg para ela para Moçambique, que então o irmão de Emeka pode pegar de lá para a Nigéria. Que a moça iria pela Angola Airline. HNI disse que ele iria discutir isso com a garota na 2ª-feira pessoalmente, porque ele acaba de falar com ela no telefone. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 54886538 06/04/2012 14:00:59 06/04/2012 14:02:13 00:01:14 UM called Tony& \$\$ DIÁLOGO UM called Tony asked is there anything that could be done tomorrow with regards to concealing the drugs, Tony said yes, he would call those people to know if he(UM) can do one drugs in the morning and another one in the evening. HNI ligou para Tony e perguntou se tem alguma coisa para ser feita amanhã sobre a camuflagem da droga. Tony disse que sim, que ele ligaria para aquelas pessoas para saber se ele (HNI) pode fazer uma droga de manhã e outra a noite. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 06/04/2012 14:39:39 06/04/2012 14:41:08 00:01:29 UM called Tony& \$\$ DIÁLOGO UM called Tony asked how much he's ready to pay for the drugs. Tony said \$6,100, UM said that's not worth his well, Tony said what about \$6,200 UM said he would call Tony back. HNI ligou para Tony e perguntou quanto ele está pronto para pagar pela droga. Tony disse \$6.100. HNI disse que não vai dar por esse valor, Tony disse que cerca de \$6.200 e HNI disse que ele ligaria de volta para Tony. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81792222 06/04/2012 15:07:29 06/04/2012 15:15:42 00:08:13 UM called Tony& \$\$ DIÁLOGO UM called Tony to ask if the drugs are white type, Tony said yes. UM asked how much. Tony is going to sell drugs to him because he's going to demand as many as 5 to 10 kilos Tony said he would give him for \$6,300 UM said ok he would call tony tomorrow. HNI ligou para Tony para saber se a droga é do tipo da branca. Tony disse que sim. HNI perguntou por quanto Tony vai vender a droga para ele, porque ele vai querer de 5 a 10 quilos. Tony disse que ele venderia por \$6.300. HNI disse que ok, que ele ligaria para Tony amanhã. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81792222 06/04/2012 17:19:21 06/04/2012 17:20:01 00:00:40 UM called Tony& \$\$ DIÁLOGO UM called Tony said they would execute the business tomorrow's morning and he has money for 11kilos. Tony said he would be in the city within 5minutes. HNI ligou para Tony e disse que eles iriam executar o negócio amanhã de manhã e que ele tem o dinheiro para 11kg. Tony disse que ele vai estar na cidade em 5 minutos. NOME DO ALVO: TONY TELEFONE DO ALVO: 1154886538 DATA DA CHAMADA: 03/04/2012 HORA DA CHAMADA: 12:09:59 DURAÇÃO: 00:16:10 TELEFONE DO CONTATO: DIREÇÃO: OBSERVAÇÕES: TRADUZIDO TRANSCRIÇÃO: and UM talk about a courier who can swallow 1kilo of product comfortably and who said that someone else promised to pay her eight thousand dollars (\$8000). Tony and UM agree that the amount is too much but that they can pay the courier six thousand (\$6000). There is suggestion for the courier to put about 300 grams of product in her private part. There is talk about another courier from Poland who may be about 45 years who may be paid along with the recruiter, thirteen thousand (possibly \$13,000). There is talk about the sales price of thirty five thousand pounds (35,000 pounds). Mention is made of Mozambique in connection to a possible destination. Someone called Emeka is mentioned as potential partner to this deal. The courier is a black lady and will be traveling with a child and the destination will be Joburg (possibly Johannesburg, South Africa). UM finally says he is going to call someone called Sonny to discuss further with him. Sinopse em Português: Tony e HNI falam sobre uma mula que pode engolir 01 kg do produto confortavelmente e que disse que alguém prometeu a ela pagar \$8.000 dólares. Tony e HNI concordam que essa quantia é muito alta, mas que eles podem pagar a mula \$6.000. Há uma sugestão para a mula para colocar cerca de 300 gramas na sua parte íntima. Há uma conversa sobre outra mula da Polônia que talvez tenha 45 anos, que pode ser paga com o recrutador, \$13.000. Tem uma conversa sobre o preço de 35.000 libras. É feita menção sobre uma conexão entre Moçambique e outro possível destino. Alguém que ligou para Emeka é

mencionado como um potencial parceiro deste negócio. A mula é uma garota negra e que vai viajar com uma criança e que o destino final é (possivelmente) Johannesburg. HNI finalmente diz que vai ligar para alguém chamado Sonny para falar mais com ele. NOME DO ALVO: TONY TELEFONE DO ALVO: 1154886538 DATA DA CHAMADA: 04/04/2012 HORA DA CHAMADA: 07:53:24 DURAÇÃO: 00:07:26 TELEFONE DO CONTATO: DIREÇÃO: OBSERVAÇÕES: TRADUZIDO TRANSCRIÇÃO: Tony and UM talk of flight ticket from the place money is kept (possibly Switzerland). UM says that Holland is preferred. Tony says that the problem is that Holland is notorious for that and moreover, the person may have to go through Spain to Belgium and then use other means to Holland. One of the men suggests also going to Spain. Tony suggests the courier going through Hungary but UM says that the courier may not be able to enter Holland from Hungary because the two countries are not connected. UM states that the courier should land in Spain and then from Spain come straight to Holland because that is safe enough. Sinopse em Português: Tony e HNI falam bilhete aéreo do lugar onde o dinheiro é guardado (possivelmente Suíça). HNI disse que Holanda é preferida. Tony diz que Holanda é conhecida por aquilo e muito mais, que a pessoa talvez tenha que ir pela Espanha para Bélgica e então usar o outro meio para Holanda. Um dos homens também sugeriu ir para a Espanha. Tony sugere que a mula vá pela Hungria, mas HNI diz que talvez a mula não será aceita para entrar na Holanda vindo da Hungria, porque os dois países não estão conectados. HNI afirma que a mula deveria pousar na Espanha e então ir direto para Holanda porque isso é seguro o bastante. NOME DO ALVO: TONY TELEFONE DO ALVO: 1154886538 DATA DA CHAMADA: 04/04/2012 HORA DA CHAMADA: 10:06:28 DURAÇÃO: 00:08:08 TELEFONE DO CONTATO: 551182235539 DIREÇÃO: OBSERVAÇÕES: TRADUZIDO TRANSCRIÇÃO: Conversation about a lady courier who will transport 1 kilo of product and who will be persuaded to stash some quantity in the private part and may even be encouraged to swallow 1.1 kilos. //There is a brief side talk in Portuguese in-between// Someone referred to as Emekas as boy is mentioned in connection to packaging the product. Six hundred is mentioned, in connection to the couriers BTA (Basic Traveling Allowance). //More side talk in Portuguese between Tony and someone, possibly a technician //. This deal seems to be between Tony and someone called Emeka while UM in this call is the courier supplier. There is mention of a Thursday (possibly 4/5/12) flight and the need for the traveler to leave location of the speaker at least by 10.00 or 11.00 o'clock. (possibly 4/5/12). Sinopse em Português: conversa sobre uma mula, garota, que vai transportar 01 kg do produto e que vai ser persuadida a inserir alguma quantidade na sua parte íntima e que talvez seja encorajada a engolir 1,1 kg. Há uma pequena conversa ao fundo em português. Alguém se refere como sendo Emeka, e um garoto é mencionado em conexão com o empacotamento do produto (preparar as cápsulas ou outro tipo de camuflagem?). Seiscentos são mencionados (sem moeda definida) em conexão com a BTA da mula (Basic Traveling Allowance - Valor básico permitido para viagem). Mais conversas ao fundo entre Tony e alguém, possivelmente um técnico. Esse negócio/acordo parece ser entre Tony e alguém chamado Emeka, enquanto HNI nessa conversa é o fornecedor de mulas. Há uma menção sobre um voo na 5ª-feira (possivelmente 04/05/12) e a necessidade do viajante de deixar o local de um dos interlocutores, pelo menos as 10:00h ou 11:00h. TELEFONE NOME DO ALVO 1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81790537 16/05/2012 18:56:55 16/05/2012 18:59:15 00:02:20 Arugo called UM@ DIÁLOGO Arugo called Um asked what happend, UM said she going to meet arugo tomorrow. Arugo said he asked her to meet the man so, they can conclude how to finilased tomorrow morning but she said she was going. Um said she's going to meet the man between 10 to 12noon tomorrow. Arugo said he thought she would take one (1kilo?) to verify its authenticity so, they can arrange how to carry the rest of the drugs. UM said he would talk to her when he gets home. Arugo ligou para HNI e perguntou o que aconteceu. HNI disse que ela vai encontrar Arugo amanhã. Arugo disse que ele pediu a ela para encontrar o homem, que então eles podem concluir como finalizar amanhã de manhã, mas ela falou que ela estava indo. HNI disse que ela está indo encontrar o homem entre as 10 e o meio dia amanhã. Arugo disse que ele pensou que ela iria levar um (01 kg?) para verificar sua autenticidade, que então eles podem arrumar como carregar o resto da droga. HNI disse que falaria com ela quando chegasse em casa. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551154886538 16/05/2012 23:56:47 16/05/2012 23:58:38 00:01:51 UM called arugo@ DIÁLOGO UM called Arugo said Ambrose called to ask how Ejike would get his drugs, Arugo said Ambrose should call ejike's brother that did the same thing last time to come and take the two drugs(2kilos?) so, they would get their money later. UM said ok. HNI ligou para Arugo e disse que Ambrose ligou para perguntar como Ejike iria conseguir sua droga. Arugo disse que Ambrose deveria ligar para o irmão de Ejike que fez a mesma coisa da última vez para ir e pegar as duas drogas (2 kg?), que então eles iriam conseguir dinheiro deles mais tarde. HNI disse ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551164282820 17/05/2012 00:07:15 17/05/2012 00:09:15 00:02:00 UM called arugo@ DIÁLOGO UM called Arugo said ambrose is still insisting that arugo should bring the drugs out for him, Arugo said ambrose is supposed to resolve the problems and give them their money. Um said arugo should call ambrose directly and talk with him. arugo said ok. HNI ligou para Arugo e disse que Ambrose ainda está insistindo que Arugo deveria levar a droga para ele. Arugo disse

que Ambrose deveria resolver os problemas e dar a eles o dinheiro. HNI disse que Arugo deveria ligar para Ambrose diretamente e falar com ele. Arugo disse ok. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551164441604 17/05/2012 11:35:40 17/05/2012 11:41:43 00:06:03 UM called arugo@ DIÁLOGOUM called arugo said he asked emeka to bring one kilo to the guy, Arugo said emeka should take the two at the same time. instead of going back and forth. UM said he's going to contact Bosse because he wanted the two type of drugs from him(UM).HNI ligou para Arugo que disse que pediu a Emeka para trazer um quilo para o cara. Arugo disse que Emeka deveria pegar os dois ao mesmo tempo ao invés de ficar indo e voltando. HNI disse que vai contatar Bosse porque ele queria os dois tipos de droga dele (HNI). TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551164441604 17/05/2012 12:02:55 17/05/2012 12:08:57 00:06:02 Arugo called UM@ DIÁLOGOArugo called UM asked if he can get sample to show some people that would need 8kilos. UM said he would call Bosse to know when he's coming out.Arugo ligou para HNI e perguntou se ele pode pegar uma amostra para mostrar para algumas pessoas que iriam precisar de 8kg. HNI disse que ligaria para Bosse para saber quando ele está vindo. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551164441604 17/05/2012 17:27:34 17/05/2012 17:29:36 00:02:02 UM called Arugo@ DIÁLOGOUM called Arugo said the guy said if they are sure the person wants 8kilos, they should take one to confirm the authenticity and if ok we should come and take the remaining 7kilos. Arug said that 's ok because the man is waiting for him(Arugo) at that place.HNI ligou para Arugo e disse que o cara falou que se é certeza que a pessoa quer 8kg, eles deveriam pegar um para confirmar a autenticidade e se estiver ok, nós iríamos e pegaríamos os 7kg restantes. Arugo disse que está certo porque o homem está esperando por ele no lugar. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551182235539 17/05/2012 20:17:53 17/05/2012 20:22:40 00:04:47 UM called Arugo@ DIÁLOGOUM called arugo said what's happening, Arugo said the suppliers have started negotiating with some nigerian drugs dealers said they are ready to pay cash and are even paying more than he(arugo) is giving them. Arug said 8kilos arrived yesterday, before then was 12kilos, they said people are ready to buy all of them immeditaleey. Arugo said he should wait for 40minutes before he would be available. Um said some people needs 6kilos from his side.HNI ligou para Arugo e perguntou o que está acontecendo. Arugo disse que os fornecedores tinham começado a negociar com alguns traficantes nigerianos que disseram que estão prontos para pagar a vista e que estão até mesmo pagando mais que Arugo está dando a eles. Arugo disse que 8kg chegaram ontem, antes disso foram 12kg, eles falaram que estão prontos para comprar tudo deles imediatamente. Arugo disse que ele deveria esperar 40 minutos antes dele estar disponível. HNI disse que algumas pessoas precisam de 6kg do lado dele. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551182235539 17/05/2012 20:39:47 17/05/2012 20:40:56 00:01:09 UM called Arugo@ DIÁLOGOUM called Arugo asked if the person can bring the drugs today. Arugo said he would wait for another 30minutes. UM said he would want to take the drugs today.HNI ligou para Arugo e perguntou se a pessoa pode trazer a droga hoje. Arugo disse que ele teria que esperar mais 30 minutos. HNI disse que ele iria querer pegar a droga hoje. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551182235539 17/05/2012 21:40:11 17/05/2012 21:43:40 00:03:29 UM called arugo@ DIÁLOGOUM called Arugo to discuss they different types of drugs he saw with the suppliers, said they are all good drugs. HNI ligou para Arugo para discutir os diferentes tipos de droga que ele viu com os fornecedores e disse que são todas boas drogas. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551182235539 18/05/2012 10:19:13 18/05/2012 10:26:43 00:07:30 Um called arugo@ DIÁLOGOUM called Arugo asked about the guy, Arugo said he's thinking of giving the guy some money so, he can take the drugs and he's expecting another supplier from his friend who said his drugs are inthe border but hits expected to arrive by two day time about 22kilos.HNI ligou para Arugo e perguntou sobre o cara. Arugo disse que está pensando em dar algum dinheiro ao cara, então ele pode pegar a droga e ele está esperando outro fornecedor de seu amigo que disse que sua droga está na fronteira, mas que ele espera chegar em dois dias cerca de 22kg. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 64282820 18/05/2012 11:01:08 18/05/2012 11:19:54 00:18:46 Arugo called UM@ DIÁLOGOArugo called UM asked about Elijah of Thailand, UM said he's been talking with him on the phone for the past 30minutes, the guy did not meet up with the fund as

promised, so, arugo should take his money Dom took which is \$800. Arugo said Um is supposed to balance him(Arugo) and sony \$700. Arugo said 1kilo belonged to him and sony and the other 1kilo belonged. UM said 1.6kilos belonged to him(UM) and Cumba has 400g. Arugo said they have sent that drugs for the past 1months, UM said the drugs got to Dom 1week ago. UM said he's expecting some money from south Africa on monday so, he would settle Arugo from it. Arugo said he wants to pay his drugs supplier some money. Arugo ligou para HNI e perguntou sobre Elijah da Tailandia. HNI disse que tem falado com ele no telefone pelos últimos 30 minutos, que o cara não apareceu com os fundos que prometeu, então Arugo deveria pegar seu dinheiro que Dom pegou, que são \$800. Arugo disse que HNI deveria saldar ele e Sony em \$700. Arugo disse que 1kg pertencia a ele e outro 1kg a Sony. HNI disse que 1,6kg pertencia a ele e que Cuba tinha 400 gramas. Arugo disse que eles tinham mandado essa droga no último mês. HNI disse que a droga foi para Dom uma semana atrás. HNI disse que está esperando algum dinheiro da África do Sul na 2ª-feira, que ele vai informar Arugo sobre isso. Arugo disse que ele quer pagar algum dinheiro para pagar o seu fornecedor de drogas. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81946505 18/05/2012 11:45:06 18/05/2012 11:54:01 00:08:55 UM called Arugo@ DIÁLOGO Um called arugo said the perosn gave him one type of drugs, Arugo said he would call him right now. UM said he's supposed to do this business once. Arugo said he would ask the perosn to complet the drugs since UM's courier is departing in two day time. HNI ligou para Arugo e disse que a pessoa deu a ele um tipo de droga. Arugo disse que ligaria para ele agora. HNI disse que ele deveria fazer esse negócio uma vez. Arugo disse que pediria a pessoa para completar a droga, já que a mula está partindo em dois dias. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551164282820 18/05/2012 12:30:29 18/05/2012 12:41:27 00:10:58 UM called arugo@ DIÁLOGO Um called arugo said the drugs are very good, arugo should negotiate with the suppliers so, he can get about 50kilos from them, UM volunteered that he can arrange where the drugs can be kept instead of arugo going to the suppliers each time someone wants drugs. HNI ligou para Arugo e disse que a droga é muito boa. Arugo deveria negociar com os fornecedores, então ele pode pegar 50kg deles. HNI se voluntariou para arrumar um lugar onde a droga pode ser guardada ao invés de Arugo ir para os fornecedores cada vez que quiser alguma droga. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551164441604 19/05/2012 07:47:50 19/05/2012 07:54:30 00:06:40 UM called arugo@ DIÁLOGO Um called arugo said the name of the person(courier) he made reservation with is ESTRADA FRANCO JOSE LUIS, the surname is estrads franco, while jose luis is the person's name. Arugo said he gave the person 1.25kilos of drugs to swallow to south africa, 750g belongs to Arugo while 500g belonged to them in south Africa. HNI ligou para Arugo e disse que o nome da pessoa (mula) que ele fez a reserve é ESTRADA FRANCO JOSE LUIS, o sobrenome é estrada Franco, enquanto Jose Luis é o nome da pessoa. Arugo disse que ele deu a pessoa 1,25kg de droga pra engolir para África do Sul, 750gr pertencem a Arugo, enquanto 500gr pertencem a eles na África do Sul. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 20/05/2012 09:47:21 20/05/2012 09:53:36 00:06:15 UM called Aruog@ DIÁLOGO Um called Arugo said he was talking with Emmanuel in Thailand, Emma asked for Arugo's account in lagos so he can put the money there. Arugo said Emma should pay it into Walsh account so, he can collect it from him here. Arugo said his money is \$3,380. HNI ligou para Arugo e disse que estava falando com Emmanuel na Tailandia. Emma pediu o número da conta de Arugo em Lagos, então ele pode colocar o dinheiro lá. Arugo disse que Emma deveria depositar isso na conta de Walsh, então ele pode pegar isso dele aqui. Arugo disse que seu dinheiro são \$3.380. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81807974 20/05/2012 16:08:05 20/05/2012 16:11:20 00:03:15 Arugo called Amaechi @ DIÁLOGO Arugo called Amaechi said he'talking with the guy in Mayoca(spain) said he needs the person phone number so he can call him immediately. Ameachi said 603315071 his name is Sony based in mayoca, Amaechi said Arugo should tell the guy that his brother based here in Brasil is called Amaechi.(Arugo passed the above information to the guy on-hold in mayoca) Amaechi said his brother in mayaoca has three couriers ready to depart right now from Spain. Arugo said since both of them are in mayoca, they would be able to discuss properly. Arugo ligou para Amaechi e disse que tem falado com o cara em Maiorca (Espanha) e disse que ele precisa do número do telefone da pessoa, então ele pode ligar imediatamente. Amaechi disse 603315071, seu nome é Sony, baseado em Maiorca. Amaechi disse que Arugo deveria dizer ao cara que seu irmão baseado aqui no Brasil se chama Amaechi.(Arugo passou a informação acima ao cara que espera em Maiorca). Amaechi disse que seu irmão em Maiorca tem 3 mulas prontas para partir agora da Espanha. Arugo disse que já que os dois estão em Maiorca, eles estão prontos para conversar. 1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL

DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 82235539 21/05/2012 10:55:39
21/05/2012 10:59:51 00:04:12 Arugo called UM@ DIÁLOGO Arugo called UM said he's coming to have a look at the drugs with UM so, he can show it to the woman how he would want her drugs to be, very dry. Arugo ligou para HNI e disse que ele está indo dar uma olhada na droga com HNI, então ele pode mostrar isso para a mulher como ele quer que a droga seja, muito seca. TELEFONE NOME DO ALVO 1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 85261541 21/05/2012 12:37:36
21/05/2012 12:42:24 00:04:48 Arugo called Chidioke@ DIÁLOGO Arugo called chidioke said he want to call somebody in Mozambique to get an address to post this drug, chidioke said if the Mbaise drugs has departed from here, then its a good idea otherwise, they should wait and see what happens to the drugs first. Arugo said they are going to check the status of the drugs(post?) on the internet this evening, and see what would happen from now to thursday, Chidioke asked about Ejike's drugs. Arugo said ejike assured him(Arugo) he would make sure the drugs is removed today. Chidioke said the route is free now, because the drugs he did for Dom on friday has gotten to his destination in Europe and was received this morning. Arugo asked how it was done, chidioke said he's posted normally but has to be properly packaged to avoid detection, Chidioke said he did and posted drugs two weeks ago and this past week. Only that it would not be more than 350g. Arugo said that's good because any drug in Europe is big money even 250g. Arugo said he would discuss with chidioke about it when they meet in the city. Arugo ligou para Chidioke e disse que quer ligar para alguém em Moçambique para pegar um endereço para postar essa droga. Chidioke disse que se a droga de Mbaise tinha partido daqui, então é uma boa ideia, senão eles deveriam esperar e ver o que acontece com a droga primeiro. Arugo disse que eles estão indo checar o estatus da droga (correio) na internet essa noite e ver o que acontece de agora para 5ª-feira. Chidioke perguntou sobre a droga de Ejike. Arugo disse que Ejike deu certeza a ele que a droga seria removida hoje. Chidioke disse que a rota está livre agora, porque a droga que ele fez para Dom na 6ª-feira chegou a seu destino na Europa e foi recebida essa manhã. Arugo perguntou como isso foi feito. Chidioke disse que ele postou normalmente, mas que tem que ser embalada com propriedade para evitar detecção. Chidioke disse que ele fez e postou a droga duas semanas atrás e semana passada. Apenas que isso não pode ser mais de 350gr. Arugo disse que isso é bom, porque qualquer droga na Europa é muito dinheiro, mesmo 250gr. Arugo disse que ele iria conversar com Chidioke sobre isso quando eles se encontrarem na cidade. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 21/05/2012 16:15:42 21/05/2012 16:18:04 00:02:22 Arugo called UM@ DIÁLOGO Arugo called UM, UM said 3kilos is available and three couriers are the hotel to bring out their drugs. so, if arugo have any body this evening even if three kilos because he's told the woman he's coming to collect the drugs tonight. Arugo said he would contact the perosn that asked for 4kilos and tell him three is available right now. Arugo ligou para HNI. HNI disse que 3kg estão disponíveis e que 3 mulas estão no hotel para levar a droga deles, então se Arugo tem alguém essa noite para pegar os 3 kg, porque ele tinha dito a mulher que ele estaria indo pegar a droga hoje a noite. Arugo disse que ele iria contatar a pessoa que pediu por 4kg e dizer a ele que está disponível agora mesmo. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 21/05/2012 17:11:17 21/05/2012 17:13:20 00:02:03 Arugo called UM@ DIÁLOGO Arugo called UM said he brought money for 2kilos, so, he waiting for emeka to do the business transaction, UM said he would call that woman(Lisa?) to make the arrangement. UM said he would tell her to get ready before 7PM. Arugo said that's ok. Arugo ligou para HNI e disse que trouxe o dinheiro para 2 kg, que ele está esperando por Emeka para fechar o negócio. HNI disse que ele iria ligar para aquela mulher (Lisa?) para ajeitar o negócio. HNI disse que falaria para ela estar pronta antes das 19:00h. Arugo disse que está ok. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 21/05/2012 17:23:52 21/05/2012 17:26:03 00:02:11 UM called arugo@ DIÁLOGO UM called Arugo said he did know Emma had problems, Arugo said Emma had about 4day after that boy(Ekene?) had problems, said he was busted with and Angola person everybody should be careful right now. UM said Pastor also had problem, aske if he was doing drugs as well. Arugo said yes, he heard he was busted concealling drugs for people, that has been his business from thailand. Arugo said he called the girl he's going to see her by 7PM to introduce her to the guy HNI ligou para Arugo e disse que ele sabia que Emma teve problemas. Arugo disse que Emma teve cerca de quatro dias depois que o garoto (Ekene?) teve problemas. Disse que ele foi pego com a pessoa de angola e que todo mundo deveria estar cuidadoso agora. HNI disse que Pastor também teve problemas e perguntou se ele estava fazendo tráfico também. Arugo disse que sim, que ele ouviu que ele foi preso camuflando droga para as pessoas, que tinha sido seu negócio da Tailândia. Arugo disse que ele ligou para a garota que ele vai ver as 19:00h para apresentar ela para o cara. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 21/05/2012 17:30:12 21/05/2012 17:34:49 00:04:37 Arugo called UM(spain)@ DIÁLOGO Arugo called UM asked if the guy is not coming, UM said sony said he's not done it(swallow) before. Arugo said he connected him to someone else who would get him ticket to come down. UM said he's going to take a flight to get to Mayoca where he resides so, he asked the guy to test him with some drugs

first so, we know what they are dealing with. Arugo said the guy wanted to bring three more couriers who can carry package but UM and his partners most invest in the drugs, UM said that's why they wanted to send this guy but he's inexperience is the problems. Arugo advised them to send the guy even if he can swallow all, he would package the rest to make it up to 1.5kilos.Arugo ligou para HNI e perguntou se o cara não está vindo. HNI disse que Sony falou que ele não terminou aquilo (de engolir). Arugo disse que ele conectou ele a alguém que iria pegar o bilhete para ir. HNI disse que ele vai pegar um voo para Mayoca, onde ele mora, então ele pediu ao cara para testa-lo com alguma droga antes, então nós vamos saber que eles estão negociando conosco. Arugo disse que o cara queria trazer mais 3 mulas que podem carregar pacotes, mas HNI e seu parceiro devem investir na droga. HNI disse que é por isso que eles queriam mandar esse cara, mas a inexperience é o problema. Arugo os advertiu para mandar o cara mesmo se ele (não) puder engolir tudo, ele embalaria o resto para fazer até 1,5kg. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 64441604 21/05/2012 17:39:12 21/05/2012 17:40:07 00:00:55 Arugo called UM@ DIÁLOGOArugo called UM asked him to call solomon that Aruna wants white drugs, if is available tonight if somebody brings money. UM asked how does Aruna wants, Arugo said 1kilo.Arugo ligou para HNI e pediu a ele para ligar para Solomon, que Aruna quer a droga do tipo branca, se estiver disponível hoje a noite alguém vai trazer o dinheiro. HNI perguntou quanto Aruna quer. Arugo disse 1 kg. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 23/05/2012 08:26:43 23/05/2012 08:29:30 00:02:47 UM called Arugo@ DIÁLOGOUM called Arugo said his brother called, asked if the package(Drugs) would depart from here(sao paulo) or from the north. arugo said the package would depart from sao-Paulo. UM said his said if the package is departing from sao-Paulo, the package cannot fly direct to his(brother) country hitch-free because the package would be followed, unless the package transit in EUROPE then to his(brother) country, but if the package flies directly to his country from the northern part of Brasil, there is no problems. Arugo said it depends on the the airline the package would take, this package would fly Portugal just like before. Um said the package would be followed through Portugal according to his brother. Arugo said its not the first time they do it, and the drugs is constructed in iron in a company. Um said he would get back to his brotherHNI ligou para Arugo e disse que seu irmão ligou e perguntou se o pacote (droga) iria partir daqui (São Paulo) ou do norte. Arugo disse que o pacote partiria de São Paulo. HNI disse que seu irmão falou que se o pacote está partindo de São Paulo, então o pacote não pode voar direto para o país de seu irmão que é de livre caminho porque o pacote seria seguido, a menos que o pacote passe por transito na Europa e depois para o país de seu irmão. Mas que se o pacote voar direto para seu país do nordeste do Brasil não tem problema. Arugo disse que isso depende da companhia aérea que o pacote seria levado, que esse pacote voaria por Portugal igual antes. HNI disse que o pacote seria seguido por Portugal de acordo com seu irmão. Arugo disse que não é a primeira vez que eles fazem isso e que a droga é construída dentro do aço em uma empresa. HNI disse que ele falaria de volta com seu irmão. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 23/05/2012 10:07:46 23/05/2012 10:09:47 00:02:01 UM called Arugo@ DIÁLOGOUM called Arugo said he's been calling Thailand and wales back and front, said wales got the alert yesterday but he did not confirm the money so, he has to call KUNLE BALOGUN who sent the money through Nigeria.480,000(Naira) Walsh now confirmed he got the money. wales said the rush was too much yesterday so, they collected 430,000 from him yesterday and they want to pay the balance now which is 50,000. Arugo said no problemsHNI ligou para Arugo e disse que tem ligado na Tailândia para Walsh de frente e de trás (acredito que seja uma expressão para dizer de todo jeito) e disse que Walsh recebeu o alerta ontem, mas que ele não confirmou o dinheiro, então ele tem que ligar para KUNLE BALOGUN que mandou o dinheiro pela Nigéria, 480.000 nairas. Que Walsh agora confirmou que recebeu o dinheiro. Walsh disse que a correria estava grande ontem, então eles pegaram \$430.000 dele ontem e eles querem pagar o saldo agora que é de \$50.000. arugo disse sem problemas. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551164441604 23/05/2012 11:15:20 23/05/2012 11:26:04 00:10:44 UM called Arugo@ DIÁLOGOUM called Arugo asked if the drugs is one type, Arugo said the price is too high unless he sells for \$3700. UM said Solomon's(Ijeoma's brother) drugs is higher though it good. Arugo said somebody want to sell white drugs for \$5,700.HNi ligou para Arugo e perguntou se a droga é do tipo um. Arugo disse que o preço é muito alto, a menos que ele venda por \$3.700. HNI disse que a droga de Solomon (irmão de Ijeoma) é alta, mas é boa. Arugo disse que alguém quer vender a droga branca por \$5.700. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 551164441604 23/05/2012 11:27:16 23/05/2012 11:29:26 00:02:10 UM called Arugo@ DIÁLOGOUM called Arugo asked whether Camara's group has drugs, Arugo said the condition they gave him(Camara) was not favourable, they said they would sell the drugs for \$5,600 when drugs is sold for \$5,800 on

the street, and Camara and him(Arugo) would have to make profit so, they decided to forget it. it would have be better if the price was \$6,000+.HNI ligou para Arugo e perguntou se o grupo de Camara tem drogas. Arugo disse que a condição que eles deram a ele (Camara) não foi favorável, eles disseram que venderiam a droga por \$5.600, quando a droga é vendida por \$5.800 nas ruas e que Camara e ele (Arugo) teriam que ter lucro, então eles decidiram esquecer isso. Isso seria melhor se o preço fosse mais de \$6.000TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 25/05/2012 10:17:03 25/05/2012 10:37:16 00:20:13 Arugo called UM@ DIÁLOGOArugo called UM, UM said his partner told him that couriers would depart from there on sunday to arrive here monday evening. Arugo said there would be drugs before they arrived here.Arugo ligou para HNI e HNI disse que seu parceiro disse a ele que as mulas partiriam de lá no domingo para chegar aqui na 2ª-feira a noite. Arugo disse que teria droga antes deles chegarem aqui. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1186788518 551184585223 9/2/2012 10:39:18 9/2/2012 10:42:03 00:02:45 DIÁLOGOUM called Tony said he's with Oluchi right now, Uche would call him(Tony) on the phone any time from now because he(Uche) brought a courier that would carry(conceal drugs) and UM would want Tony to organise the courier's departure. Tony said he's expecting his Uche's call, there is no problems. HNI ligou para Tony e disse que está com Oluchi agora mesmo. Uche iria ligar para ele (Tony) a qualquer hora porque Uche trouxe uma mula que carregaria (droga escondida) e HNI iria querer que Tony organizasse a partida da mula. Tony disse que ele está esperando a ligação de Uche, que não tem problema. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO 1186788518 1187071758 9/2/2012 12:03:01 9/2/2012 12:12:14 00:09:13 DIÁLOGOManuawuchi called Tony said he has a friend who can bring a courier from Kenya to come to Brasil because getting a courier from Johanesburg as Tony and Emeka discussed, is difficult. Manu said his friend would do eveything when the courier arrives here(Johanesbug). Tony said he has 1kilo of drugs for the courier. Manu said he(Manu) thought Emeka said Tony has 3kilos. Tony said he can only add more drugs if they(manu and partners) would contribute drugs as well because the last one did sent involved 7kilos, the people that received the drugs in South Africa sent money for 4kilos and we(Tony and partners) added 3kilos. Tony said 3kilos is 24,000(\$?) . Tony said he has a courier that would depart on tuesday to arrive Mozambique. Manu said he would ask his friend to discuss with Tony. Tony said he's planing to do drugs through CARGO to Mozambique in the next two weeks.Manuawuchi ligou para Tony e disse que ele tem um amigo que pode trazer uma mula do Quênia para o Brasil porque conseguir uma mula de Johanesburgo como Tony e Emeka falaram está difícil. Manu disse que seu amigo iria fazer tudo quando a mula chegasse aqui (Johanesburgo). Tony disse que ele tem 01 kg de droga para a mula. Manu disse que pensou que Emeka disse que Tony tinha 03 kg. Tony disse que ele só pode colocar mais droga se eles (Manu e parceiros) contribuíssem com drogas também, porque a última enviada envolveu 07 kg, as pessoas que receberam a droga na África do Sul mandaram dinheiro para 4 kg e nós (Tony e parceiros) colocamos 3 kg. Tony disse que 3 kg são 24.000. Tony disse que ele tem uma mula que partiria na 3ª-feira para pousar em Moçambique. Manu disse que ele iria pedir para seu amigo falar com Tony. Tony disse que ele está planejando enviar droga via cargo para Moçambique nas próximas duas semanas. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1186788518 1281565304 12/2/2012 15:43:53 12/2/2012 15:47:03 00:03:10 DIÁLOGOManu called Tony said his partner friend told him what they both discussed. Tony said yes, the courier the would send would arrive here (Brasil) on wednesday and he told them he would give the courier 1kilo,Emeka would be involved in the business because Emeka is his brother so, they should discuss with him on my behalf over there(South Africa) as well.Manu ligou para Tony e disse que o amigo de seu parceiro disse a ele o que ambos falaram. Tony disse que sim, que a mula que eles mandaram iria chegar aqui no Brasil na 4ª-feira e que ele falou para eles que daria para a mula 01 kg. Emeka estaria envolvido no negócio porque ele é seu irmão, que então eles falariam com ele em meu nome por lá (África do Sul) também. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1186788518 83116635 21/2/2012 14:11:44 21/2/2012 14:13:52 00:02:08 DIÁLOGOTONY AND HNI DICUSS AND PASS THE POSSIBLE NAME OF A POTENTIAL COURIER. Tony e HNI falam e passam o nome de uma potencial mula ABASS SAMURA. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO1186788518 54433266 22/2/2012 17:59:54 22/2/2012 18:01:51 00:01:57 DIÁLOGOHNI X TONY discuss the courier SAMURA travelling on the 23/02/2012 . HNI has not yet recieved the cocaine for the courier to take from 3rd party. the suggested amount for the courier to carry is 1 kilo.HNI e Tony falam que a mula SAMURA vai viajar em 23/02/2012. HNI ainda não tinha recebido da terceira-parte a cocaína para a mula. Ele sugeriu que o montante para a mula carregar é de 01 kg. TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 85276496 16/05/2012 17:06:32 16/05/2012 17:08:08 00:01:36 Arugo called UM@ DIÁLOGOArugo called UM said he's been waiting for his call, UM said he would need 1kilo, Um said he would call Arugo back when he gets the money in 30minutes time.Arugo ligou para HNI e disse que tem esperado por sua ligação. HNI disse que precisaria de 01 kg. HNI

disse que ligaria para Arugo de volta quando ele pegar o dinheiro, em 30 minutos. TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 85276496 17/05/2012 12:05:58 17/05/2012 12:07:42 00:01:44 Arugo called UM@ DIÁLOGO Arugo called UM said its better to execute this business on time, Um should introduce the guy that would collect the drugs so, he can connect him(guy) to the person that would give the drugs to the him. UM said he's going to be in the city before 2PM. Arugo said they should finalized the business so, they can do another one. Arugo ligu para HNI e disse que é melhor fazer esse negócio em tempo. HNI deveria apresentar o cara que vai trazer a droga, então ele pode ligar ele (o cara) para a pessoa quer irá dar a droga para ele. HNI disse que vai estar na cidade antes das 14:00h. Arugo disse que eles deveria finalizar o negócio, que então eles podem fazer outro. TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 18/05/2012 14:06:46 18/05/2012 14:08:24 00:01:38 Onyeka called Arugo@ DIÁLOGO Onyeka called Arugo said he's looking for 500g to complet his drugs can Arugo help out. Arugo said he thought the courier has departed on wednesday and the other one would depart on thursday according to Onyeka. Onyeka said he changed the departure to this coming tuesday, the other one would depart on monday. Arugo said he would see Onyeka in the next 40 minutes. Onyeka ligou para Arugo e disse que ele está procurando 500 gramas para completar sua droga, se Arugo pode ajudar. Arugo disse que ele pensou que a mula tivesse partido na 4ª-feira e que a outra partiria na 5ª-feira, de acordo com Onyeka. Onyeka disse que ele mudou a partida para essa próxima 3ª-feira e que o outro partiria na 2ª-feira. Arugo disse que ele iria ver Onyeka nos próximos 40 minutos. TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 551168336678 19/05/2012 10:10:12 19/05/2012 10:14:17 00:04:05 UM called Arugo@ DIÁLOGO UM called Arugo asked how much is selling the type of drugs he was talking about, Arugo said is \$4,500. UM said he would need it, because he would want to do the white stuff and that one a kilo each. Arugo said Nkem would come with it to his house this morning to show the drugs to him(arogu). Arugo said Nkem should talk to Nkem and discuss about it because that is the kind of drugs Italeans like. HNI ligou para Arugo e perguntou por quanto está vendendo o tipo de droga que ele estava falando. Arugo disse que são \$4.500. HNI disse que ele iria precisar disso, porque ele iria querer fazer a coisa branca e daquele um quilo cada. Arugo disse que Nkem iria vir com isso para sua casa essa manhã para mostrar a droga para ele (Arugo). Arugo disse que Nkem (acho que ele quis dizer HNI) deveria falar com Nkem e discutir sobre isso, porque esse é o tipo de droga que os italianos gostam. TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 551186788518 20/05/2012 14:30:13 20/05/2012 14:34:02 00:03:49 UM called Arugo Important*****@ DIÁLOGO Um called Arugo, Arugo said he asked the guy who said Brazilian couriers cannot come to Um side unless Um can send a white courier from his side. but the guy is trying to arrange drugs through container to arrive at UM's neighbouring country. UM said that is what they are looking for as well. Arugo asked if UM has any contact in his neighbouring country like Mozambique. UM said there is contact, Arugo said the person receiving the container in Mozambique must be involved financially so, the drugs would be large enough. Arugo said they just did one for a guy from Imo state, the drugs was delivered on thursday going to Malawe, from Malawe the guy would take the drugs to South Africa...line cut HNI ligou para Arugo e Arugo disse que ele perugnou ao cara que disse que as mulas brasileiras nao podem vir para o lugar de HNI, a menos que HNI possa mandar uma mula branca do lugar dele, mas o cara está tentando arrumar droga por um contêiner que desembarca no país vizinho de HNI. HNI disse que isso é o que eles estão procurando também. Arugo perguntou se HNI tem algum contato com o país vizinho, como Moçambique. HNI disse que tem um contato. Arugo disse que a pessoa que receberia o contêiner em Moçambique deve estar envolvida financeiramente, que a droga seria bastante o suficiente. Arugo disse que eles acabaram de fazer um para um cara do estado de Imo. Que a droga foi entregue na 5ª-feira, indo para Malawe, de Malawe o cara levaria a droga para África do Sul a linha cortou. TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 551187374422 22/05/2012 11:08:15 22/05/2012 11:13:55 00:05:40 Arugo called UM Important*****@ DIÁLOGO Arugo called UM said he spoke with Uche this morning, Uche said his partner wants to send a courier to Bolivia after which they would send to him(Arugo) in Brasil, Uche said the courier would be retrieved by the Airport staff(Customs or Law enforcement?) in Johanesburg. He (Arugo) told Uche since he has that kind of contact, there is a business they want to do here through Cargo this week to Mozambique, if he's interested he should call Him(Arugo). Arugo said they did one last week to Malawe and the Cargo has left so, they want to do another one this week or next week to Mozambique because they are waiting for the guy in Mozambique to send his money, after that the next shipment would be about 15kilos to Mozambique from there Arugo would contact UM to take to South for sell. Arugo said they are planing of doing drugs business this week to Johanesburg, this would involve officials at

the Airport assisting to retrieve the courier. Arugo said his partners in Johannesburg are waiting for the officials at the Airport to give date the courier would come because they have to be comfortable with the date and time to assist. Arugo said in a very short time, UM would be getting drugs to do business. Arugo said he would call UM by Monday or Tuesday. Arugo ligou para HNI e disse que ele falou com Uche essa manhã. Uche disse que seu parceiro quer mandar uma mula para Bolívia e que depois eles mandariam para ele (Arugo) no Brasil. Uche disse que a mula seria buscada pela equipe do aeroporto (Aduana ou Polícia?) em Johannesburg. Que ele (Arugo) disse a Uche que desde que ele tem aquele contato lá, tem um negócio que eles querem fazer pela carga, essa semana para Moçambique, se ele está interessado, ele deveria ligar para ele (Arugo). Arugo disse que eles fizeram um semana passada para Malawi e que a carga tinha partido, então eles querem fazer outro essa semana ou na próxima para Moçambique, porque eles estão esperando pelo cara em Moçambique mandar o dinheiro dele, que depois disso a próxima entrega seria de 15 kg para Moçambique, que de lá Arugo vai contatar HNI para levar para vender na África do Sul. Arugo disse que eles estão planejando fazer um negócio com drogas essa semana para Johannesburg, que isso envolveria oficiais no aeroporto ajudando a retirar a mula. Arugo disse que seus parceiros em Johannesburg estão esperando pelos oficiais no aeroporto para dar a data que a mula iria porque eles tem que estar confortáveis com a data e a hora para ajudar. Arugo disse que num curto espaço de tempo HNI estaria recebendo droga para fazer negócio. Arugo disse que ele ligaria para HNI na 2ª-feira ou na 3ª-feira. TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 22/05/2012 11:19:55 22/05/2012 11:25:43 00:05:48 Arugo called Cocha Important*****@ DIÁLOGO Arugo called Cocha asked about his partner in South Africa that wanted to do Cargo business with him (Cocha) some time ago, Cocha said the guy did not bring money for the business, so the people said he (Cocha) should forget about it, Arugo asked if it is the same people that do Sony and Chika's cargo because the condition they gave him last time was too much, even the Angola man said he's going to buy and conceal the drugs for him (Arugo) at \$1000+ for one concealment so, he left them. Cocha said they have to meet and discuss because they gave him different condition which is better and he's (Cocha) going to conceal his own drugs if he's interested in the business. Arugo said they tried one last week, the drugs were delivered on Thursday and the Cargo departed on SUNDAY from here, the drugs were packaged in cartons. Cocha said is running around for the business right now, so he would want to meet Arugo today. Arugo said they should meet by 3:30 PM. Arugo ligou para Cocha e perguntou sobre seu parceiro na África do Sul que queria fazer negócio via carga com ele (Cocha) algum tempo atrás. Cocha disse que o cara não levou dinheiro para o negócio, que as pessoas disseram que ele (Cocha) deveria esquecer isso. Arugo perguntou se é a mesma pessoa que negocia a carga do Sony e do Chika porque a condição que eles deram para ele da última vez era muita coisa, até mesmo o angolano disse que vai comprar e camuflar a droga para ele (Arugo) por \$1.000 ou mais por uma embalagem, que então ele deixou eles. Cocha disse que eles tem que se encontrarem e discutir porque eles deram uma condição diferente para ele, que é melhor e que ele (Cocha) vai camuflar sua própria droga, se ele está interessado no negócio. Arugo disse que eles tentaram um na semana passada, que a droga foi entregue na 5ª-feira e que a carga partiu no domingo daqui, que a droga estava embalada em caixas. Cocha disse que está procurando por aí pelo negócio agora, que ele queria encontrar com Arugo hoje. Arugo disse que eles deveriam se ver às 15:30h. 41. Ademais, deve-se salientar que não há dúvidas de que as tratativas encetadas pelo acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye diziam respeito efetivamente a drogas. Nesse tocante, por exemplo, deve-se salientar a seguinte mensagem de texto interceptada: TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 01187410736 18/05/2012 10:07:40 18/05/2012 10:07:40 00:00:00 SMS RESUMO (tipo: entrega) dis her numba 27721946309 name Judith tel her dat u ar my brother Esse é o número dela 27721946309. Nome Judith. Diga a ela que você é meu irmão. Detalhes da Chamada DATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADOR ERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADO 18/05/2012 10:07:40 SMS 46. Com base nos dados mencionados na mensagem em tela, constatou-se que o número de telefone 27721946309 corresponde a terminal localizado na África do Sul. Na sequência, o Departamento de Polícia Federal solicitou ao adido policial da África do Sul para verificar se uma mulher de nome Judith havia sido presa por tráfico em data próxima à da mensagem. A resposta foi positiva: em 12 de maio de 2012 foi presa Miya Judith Khanya foi presa em aeroporto na África do Sul com 1 kg de Cocaína (fls. 182 e 183 do mencionado relatório policial). 47. Dos autos também se pode verificar a existência de ligação entre os acusados Arugo Mbnugo Oko Okoye e Jude Anozie Ihemegwo. Com efeito, foi interceptado diálogo em que se diz que Jude conseguiu uma mula para transação da qual Arugo participava, nos seguintes termos: TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 85261541 18/05/2012 11:33:36 18/05/2012 11:38:56 00:05:20 Arugo called Chidioko @ DIÁLOGO Arugo called Chidioko discussed general drugs business and complained of loss, Chidioko said Jude said he got a Moroccan courier, Arugo said when Chidioko comes to city they would talk. Arugo ligou para Chidioko e conversou sobre assuntos gerais de negócios com drogas e reclamou sobre a perda. Chidioko disse que Jude falou que ele conseguiu uma

mula marroquina. Arugo disse que quando Chidioke vier para a cidade, eles iriam falar.⁴⁸ Além disso, a atuação conjunta entre ambos pode ser verificada de ligação com um interlocutor e parceiro comum, Rubinho. Com efeito, além das conversas já transcritas entre Jude e Rubinho, também Arugo manteve frequentes tratativas com este último, como se verifica dos seguintes diálogos e mensagens de texto: TELEFONE NOME DO ALVO1184269946 RUBINHO LIG JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184269946 551184269946 16/12/2011 21:15:58 16/12/2011 21:29:25 00:13:27 RUBINHO X tony - NEGOCIAÇÃO #* RESUMOFALAM SOBRE POSSÍVEL NEGOCIAÇÃO QUE PODERÁ OCORRER ENTRE DOMINGO E SEGUNDA, UTILIZANDO-SE DE UMA TERCEIRA PESSOA (MULA)DIÁLOGOTony: T ; Rubinho: RT: ..esse pessoa não é melhor vc vir Domingo e levar aquela coisa embora. Não dá assim?R: Ah?T: O que vc acha?R: O que?T: O menor avião Domingo levar aquela coisa embora? Aí segunda-feira me encontra, segunda -feira.R: Vamos ver se dá pra ir amanhã, aí eu te ligo... T: ãh?R: Vou ver se dá pra ir amanhã, Domingo não dá.T: (incompreensível)...se não segunda-feira de manhã ela pode vir aqui amanhã... segunda-feira cedo. Pode ser?R: Tá entendi certinho (...incompreensível)T: Ok, ok... vê amanhã com ela... vê como está. Ela pode vir Domingo sozinha aí pega a coisa ... (incompreensível) segunda de manhã, antes desse horário... tá bom?...TELEFONE NOME DO ALVO1186788518 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1186788518 84269946 20/12/2011 22:12:03 20/12/2011 22:12:58 00:00:55 X RUBINHO - MNI VAI PARA INGLATERRA*## DIÁLOGOTony: TRubinho: RR: Alo!T: ALOR: Olha... eu tô aqui com ela... eles tão pedindo um CEP de lá, tem algum CEP?T: CEP da onde?R: CEP da onde tá mandando o lugar!T: Da Inglaterra?R: Isso!T: Não tem CEP o endereço dela, não tem CEP! Ahn...R: Não tem CEP né?(Inaudível)R: Tá bom!TELEFONE NOME DO ALVO1184269946 RUBINHO LIG JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184269946 551186788518 20/12/2011 22:38:16 20/12/2011 22:38:48 00:00:32 RUBINHO X TONY#* RESUMORUBINHO DIZ QUE DEU TUDO CERTO. DIZ QUE ESTÁ SEM CRÉDITO E AMANHÃ PASSA SMS PARA TONY.DIÁLOGORubinho: RTony: TR: Oi, tudo certo!T: Oi!R: Deu tudo certo!T: Tá.. então manda as coisas pra mimR: Oh... depois eu mando pra você, ou amanhã cedo, porque eu tô dirigindo! e eu to sem credito pra te mandar!... amanhã eu vou colocar credito no celular e te mando! Ou senão eu te ligo e te passo por... eu te falo e você vai marcando aí!T: ok.R: tá bom!TELEFONE NOME DO ALVO1184269946 RUBINHO LIG JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1184269946 21/12/2011 12:35:44 21/12/2011 12:36:37 00:00:53 RUBINHO X TONY*## RESUMOTONY QUER SABER PORQUE RUBINHO AINDA NÃO HAVIA LIGADO. RUBINHO DIZ QUE ESTÁ COLOCANDO CRÉDITO NO CELULAR PARA MANDAR SMS PARA TONY.DIÁLOGORubinho: RTony: TR: AloT: E ai Rubinho, tudo bem?R: Tudo bem!T: Eu tô esperando...você me ligou aquiR: tô colocando credito no celular agora, pra te ligar, pra te mandar mensagem!T: Você pode me ligar, me mandar nesse agora, que eu ligar pra você, nesse mesmo número!R: Tá... eu vou te mandar aí!T: MANDA NESSE NÚMERO, NÃO MANDA NO OUTRO NÚMERO! Tá bom!R: ok!T: Deu tudo certo?R: Deu tudo certo! TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 86788518 21/12/2011 13:14:25 21/12/2011 13:14:25 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: envio)Boa tarde o num. waybill 74 4469 8925 esta td certo⁴⁹. Como se verá mais adiante, o número identificador de correspondência mencionado na última mensagem corresponde a um pacote que foi interceptado e apreendido pela autoridade policial, pois continha cocaína.⁵⁰ Destarte, pode-se perceber, pelas provas constantes dos autos, que Jude Anozie Ihemegwo e Arugo Mbnugo Oko Okoye pertenciam a um mesmo grupo criminoso, responsável por comprar droga e providenciar o seu transporte ao exterior, por meio de mulas embarcadas no aeroporto internacional de Guarulhos. As funções exercidas por cada um deles eram semelhantes, uma vez que ambos negociavam a aquisição e a venda de drogas, discutindo e acertando preços e quantidades, bem como definiam detalhes acerca da escolha, hospedagem e viagem das pessoas que efetivamente fariam o transporte da mercadoria ilícita.⁵¹ O mesmo se pode dizer do acusado Emeka Don Chukelu. Ele manteve contato com Arugo Mbnugo Oko Okoye, também conhecido como Tony, e outras pessoas para tratar do tráfico internacional de drogas, como se depreende dos seguintes diálogos e mensagens de texto: TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81792222 30/03/2012 10:07:06 30/03/2012 10:09:50 00:02:44 Tony called UM& DIÁLOGOTony called UM said one of his guys in Paraguay is sending courier here on Sunday, wanted to know if UM still has the connection to retrieve drugs from courier like UM did last time. UM said he has to make calls to know if that contact is still available because the last time he used the contact was last year. he would call Tony back in the afternoon for feed-back. Tony ligou para HNI e disse que um dos seus caras no Paraguai está mandando uma mula no domingo, e queria saber se HNI ainda tem a conexão para recuperar a droga da mula, como HNI fez da última vez. HNI disse que ele tem que fazer umas ligações para saber

se o contato ainda está disponível, porque da última vez que ele usou o contato foi no ano passado. Ele vai ligar para Tony de volta a tarde para dar um retorno. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81792222 06/04/2012 15:07:29 06/04/2012 15:15:42 00:08:13 UM called Tony & \$ \$ DIÁLOGO UM called Tony to ask if the drugs are white type, Tony said yes. UM asked how much Tony is going to sell drugs to him because he's going to demand as many as 5 to 10 kilos Tony said he would give him for \$6,300 UM said ok he would call Tony tomorrow. HNI ligou para Tony para saber se a droga é do tipo da branca. Tony disse que sim. HNI perguntou por quanto Tony vai vender a droga para ele, porque ele vai querer de 5 a 10 quilos. Tony disse que ele venderia por \$6.300. HNI disse que ok, que ele ligaria para Tony amanhã. TELEFONE NOME DO ALVO1154886538 TONY LIG RUBINHO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1154886538 81792222 06/04/2012 17:19:21 06/04/2012 17:20:01 00:00:40 UM called Tony & \$ \$ DIÁLOGO UM called Tony said they would execute the business tomorrow's morning and he has money for 11 kilos. Tony said he would be in the city within 5 minutes. HNI ligou para Tony e disse que eles iriam executar o negócio amanhã de manhã e que ele tem o dinheiro para 11kg. Tony disse que ele vai estar na cidade em 5 minutos. TELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 63534545 17/05/2012 10:55:26 17/05/2012 10:58:07 00:02:41 Emeka called UM @ DIÁLOGO Emeka called UM said he can only avoid to give Um \$100 because he's expecting \$300 from Ozuibo so, he would give UM \$100 from it, this evening. Emeka asked about UM's children, UM said they are all fine. Emeka ligou para HNI e disse que ele só pode evitar de dar a HNI \$100 porque ele está esperando \$300 de Ozuibo, então ele daria a HNI \$100 disso, essa noite. Emeka perguntou sobre as crianças de HNI. HNI disse que estão todas bem. TELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 64282820 17/05/2012 10:59:44 17/05/2012 11:08:11 00:08:27 emeka called UM @ DIÁLOGO Emeka called UM asked if the drugs sent to Cumba in South Africa was cleared, UM said it was not successful, the courier was arrested and taken to the hospital but they did not ask about the courier's luggage, that means it was a conspiracy just to show that the courier had problems, typical of south african drug guys. Emeka said that's the rule of the game, the courier was take to the hospital the luggage was not found and the courier is free, that means the guys in south Africa has the drugs, it was a scam. that is why most Nigerian drug guys in South Africa are building Hotels and huge housing project back in Nigeria from our(drugs guys in Brasil) sweat in Brasil. once they have 10kilos of drugs from Brasil, they tell story. Emeka said he saw 13kilos of drugs that was arrested from a courier on TV, the two dogs that sniffed the drugs out were shown on Television as well. Um said he would late for meeting today. Emeka said he would obtain permission for UM. Emeka ligou para HNI e perguntou se a droga enviada a Cumba na África do Sul estava limpa. HNI disse que não teve sucesso, a mula foi presa e levada ao hospital, mas eles não perguntaram sobre a bagagem da mula, que significa que isso foi uma trama apenas para mostrar que a mula teve problemas, típica dos traficantes na África do Sul. Emeka disse que essa é a regra do jogo, a mula foi levada ao hospital, a bagagem não foi encontrada e a mula está livre, que isso significa que os caras na África do Sul tem a droga, que isso foi uma fraude. Que é por isso que os traficantes nigerianos na África do Sul estão construindo hotéis e grandes casas na Nigéria do nosso suor no Brasil (dos traficantes aqui). Uma vez que eles tenham 10kg de drogas do Brasil, eles contam uma história. Emeka disse que ele viu 13kg de droga que foi apreendida de uma mula na TV, que os dois cachorros que acharam a droga foram mostrados na TV também. HNI disse que ele estaria atrasado para um encontro hoje. Emeka disse que obteria permissão para HNI. TELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 63534545 17/05/2012 18:06:39 17/05/2012 18:08:12 00:01:33 Emeka called UM @ DIÁLOGO Emeka called UM said he's going to see UM tomorrow because the guy did not give him the money as he promised, asked UM if he spoke with the other guy, UM said yes, he just finished talking with the guy on the phone. Emeka ligou para HNI e disse que ele vai ver HNI amanhã porque o cara não deu a ele o dinheiro como prometido. Perguntou se HNI falou com o outro cara. HNI disse que sim, ele acaba de falar com o cara no telefone. TELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 20/05/2012 12:07:53 20/05/2012 12:11:46 00:03:53 Emeka called UM @ DIÁLOGO Emeka called UM asked if he's discussed with his partners, UM said he just finished talking with them from the phone booth, UM said Emeka should make an arrangement for 4 Brazilian names money could be deposited in their account about 200,000(\$ or reais?) because the money is too much for one account, Emeka said it could be 100,000, UM said the money is too much for them to handle over there (USA?) Emeka said he ca genuinely organize ten Brazilian names for the money transfer. UM said Emeka should send the name immediately so he (UM) can send the names to them. UM said if all the money is

transferred by the end of this month, by next month he's going to Nigeria. Emeka asked if all UM needs is thof the person and account number, Um said yes. .PA 1,7 Emeka ligou para HNI e perguntou se ele tinha conversado com seus parceiros. HNI disse que acaba de falar com eles no telefone. HNI disse que Emeka deveria fazer uma arrumação para 4 nomes de brasileiros para fazer depósito de um dinheiro na conta deles, cerca de \$200.000 (dólares ou reais?) porque o dinheiro é muita coisa para uma conta. Emeka disse que poderia ser \$100.000. HNI disse que o dinheiro é muita coisa para eles levarem para lá (EUA?). Emeka disse que pode organizar 10 nomes brasileiros para a transferência de dinheiro. HNI disse que Emeka deveria mandar o nome imediatamente, então ele pode mandar os nomes para eles. HNI disse que se todo o dinheiro for transferido até o fim do mês, no próximo mês ele vai para Nigéria. Emeka perguntou se tudo que HNI precisa é o nome da pessoa e o número da conta. HNI disse que sim. TELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 22/05/2012 10:24:03 22/05/2012 10:26:36 00:02:33 Emeka called UM@ DIÁLOGO Emeka called UM asked how much would the account holder get, Um said he would get 30% of all money sent, so, Emeka can give the account holder 5%, Emeka takes 10% and UM takes 15%. Emeka said he would bring the name account number and bank name. Um said that is correct Emeka should hurry because those people are calling him recklessly. Emeka ligou para HNI e perguntou quanto o dono da conta receberia. HNI disse que ele receberia 30% de todo o dinheiro enviado, então Emeka pode dar ao dono da conta 5%, Emeka fica com 10% e HNI pega 15%. Emeka disse que iria trazer o nome da conta e o nome do banco. HNI disse que isso é correto, que Emeka deveria correr porque aquelas pessoas estão ligando para ele afobadamente. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 64679082 23/05/2012 09:21:24 23/05/2012 09:24:11 00:02:47 Emeka called UM@ DIÁLOGO Emeka called UM asked if he's done any business with the cameroun guy he wanted to use his account for the money. UM said no. Emeka said Um should not risk it with that guy because the guy may run away once that kind of money hits his account. Emeka said he's got somebody who's into the system who would provide ten companies account that 100,000 could be paid into, Emeka said he knows this guy down to his place of birth. UM said Emeka should ask the guy to bring the ten account now so, they can send the names immediately. Emeka ligou para HNI e perguntou se ele tinha feito algum negócio com o cara de Camarões, que ele queria usar sua conta para o dinheiro. HNI disse que não. Emeka disse que HNI não deveria arriscar isso com aquele cara, porque o cara pode fugir uma vez que aquela quantia de dinheiro caia na sua conta. Emeka disse que conseguiu alguém que está dentro do sistema, que iria dar 10 contas de empresas que \$100.000 poderiam ser depositados. Emeka disse que conhece esse cara do lugar que ele nasceu. HNI disse que Emeka deveria pedir ao cara para trazer as 10 contas agora, então ele pode mandar os nomes imediatamente. TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 64679082 23/05/2012 09:50:29 23/05/2012 09:52:36 00:02:07 Emeka called UM@ DIÁLOGO Emeka called UM said they person wanted to know how long the money would stay in the account before is withdrawn, Um said if the money is paid into the account today, it can be withdrawn immediately. Emeka said the guy said they make reservation for within 2 or 3 days after the money hits the account if the money is genuie. UM said the money is a genuie money because he would make reservation for the money. Emeka ligou para HNI e disse que a pessoa queria saber quanto tempo o dinheiro ficaria na conta antes de sacar. HNI disse que se o dinheiro for depositado na conta hoje, ele pode ser sacado imediatamente. Emeka disse que o cara falou que eles fazem reserva entre 2 e 3 dias depois que o dinheiro cai na conta, se o dinheiro é genuíno. HNI disse que o dinheiro é genuíno, porque ele faria uma reserva para o dinheiro. TELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 23/05/2012 16:13:21 23/05/2012 16:21:53 00:08:32 Emeka called UM@ DIÁLOGO UM1 called UM2 in Nigeria said his brother (Emeka) wants to talk with UM2 with regards to want he wanted to do with his house and other things. UM1 passed the phone to Emeka. Emeka said to UM2 that he's been in this country (Brasil) for 15 years and want to sell his house here (Brasil) so, he can go back to Nigeria with his family so, the children can start school as well as to develop his empty land in Lagos, prospective buyers comes but they don't buy after they go through the house, the house is only potential capital available to him (emeka) right now. UM2 said Emeka should text the address of the house, Emeka's full names to his (UM2) phone he would tell Emeka when he's going to sell the house with assurance. UM2 also requested for the name of account Emeka is trying to do business with. Emeka said two accounts belong Genina Aparecida da Silva and the other account belongs to Anthonio. three altogether. UM2 said he would check the accounts to see if they are genuie. ****UM2 is a fortune teller***** HNI1 ligou para HNI2 na Nigéria e disse que seu irmão (Emeka) quer falar com HNI2 sobre o que ele queria fazer com sua casa e outras coisas. HNI2 passou o telefone para Emeka. Emeka disse para HNI2 que ele tem estado nesse país (Brasil) por 15 anos e quer vender sua casa aqui, então ele pode voltar para a Nigéria com sua família, e suas crianças podem começar a escola também e também começar a desenvolver sua terra desocupada em Lagos, que compradores olham mas não compram depois de irem pela casa, a casa é apenas um capital potencial disponível para ele (Emeka) agora. HNI2 disse que Emeka deveria mandar uma mensagem

de texto com o endereço da casa e o nome inteiro de Emeka para o telefone de HNI2, que ele iria dizer a Emeka quando ele vai vender a casa com certeza. HNI2 também pediu o nome da conta que Emeka está tentando fazer negócio. Emeka disse que duas contas pertencem a Genina Aparecida da Silva e outra conta pertence a Antonio, as três juntas. HNI2 disse que ele checaria as contas para ver se elas são genuínas.*****HNI2 é um vidente*****TELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 00412348038743724 23/05/2012 16:41:12 23/05/2012 16:41:12 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: envio)JANAINA APERRECIDA DA SILVA.42 AC.and ANTONIO LUCAS S SOUVENIERES 1ACDetalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO23/05/2012 16:41:12 SMSTELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 23/05/2012 17:18:29 23/05/2012 17:23:46 00:05:17 Emeka called igwe@ DIÁLOGOEmeka called Igwe said if one wants to transfer money from one country to another, the swift code must be there. Emeka asked when they are expected to get the 1million, Igwe said by tomorrow and he's going to pass the swife code information to emeka right now. Emeka said the other little ones should be done as well.Emeka ligou para Igwe e disse que se alguém quiser tranferir dinheiro de um país para outro, o código swift deve constar. Emeka perguntou quando eles esperam conseguir 1 milhão. Igwe disse que amanhã e que ele vai passar o código Swift para Emeka agora. emeka disse que o outro pequeno deveria ser feito também.TELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 01177796967 24/05/2012 00:05:57 24/05/2012 00:05:57 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: entrega)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Correspondente bank santadert chartered bank new york swift bic cold - sclbus33xxx - clearing cold aba- 0260002561 / chips uidDetalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO24/05/2012 00:05:57 SMSTELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 00412348034725058 25/05/2012 08:24:26 25/05/2012 08:24:26 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Swift BRASBRJRSBO cod iban - 0001 agency no1412-5 00000 cc 52377-1 Banco do brasil . Janaina Aparecida Da Silva. C.p.f.434 223 778 40.This u can depositSwift BRASBRJRSBO cod iban -0001 agencia n. 1421-5 00000 CC 52377 Banco do brasil . Janaina Aparecida Da Silva. C.p.f.434 223 778 40. Esse você pode depositar.Detalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO25/05/2012 08:24:26 SMSTELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 2348034725058 25/05/2012 08:36:34 25/05/2012 08:36:34 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: entrega)How much can this one carry.Quanto esse pode carregarTELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 01177796967 24/05/2012 13:18:27 24/05/2012 13:18:27 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: entrega)Swift BRASBRJRSBO cod iban - 0001 ag 1412-5 00000 cc 52377-1 banco do brasil essa i a outra conta da janaina nao vai confundirDetalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO24/05/2012 13:18:27 SMSTELEFONE NOME DO ALVO1181792222 HNI LIG ARUGO - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181792222 00412348034725058 25/05/2012 08:24:26 25/05/2012 08:24:26 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Swift BRASBRJRSBO cod iban - 0001 agency no1412-5 00000 cc 52377-1 Banco do brasil . Janaina Aparecida Da Silva. C.p.f.434 223 778 40.This u can depositDetalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO25/05/2012 08:24:26 SMS52. Do teor dos diálogos, pode-se verificar que efetivamente Emeka Don Chukelu participava das atividades da associação, ligadas ao tráfico de drogas. Percebe-se, ademais, que a sua função consistia, principalmente, na operação financeira da associação, com a operacionalização de recebimentos e pagamentos, muitas vezes por meio de transações internacionais (documentadas por swifts).53. Assim sendo, está provada a materialidade.54. Do mesmo modo, a autoria delitiva do crime de associação para o tráfico de drogas restou cabalmente demonstrada, considerados os elementos probatórios produzidos no inquérito policial e na instrução processual, considerados os depoimentos das testemunhas de acusação e o minudente material produzido na esfera extrajudicial.55. O acusado Jude Anozie Ihemegwo alega que o telefone interceptado não pertencia a ele, mas foi encontrado por seus filhos no quintal,

com crédito, e Jude o utilizou apenas para fazer algumas ligações. Pela sua versão, ele utilizou o celular n.º 011 8126-2296 por um ou dois dias, e depois o entregou a seus filhos, para brincarem com o aparelho.56. Entretanto, deve-se notar que, como se constata do relatório policial final no qual são descritas as investigações (constante de fls. 1-243 do apenso I, volume I), em 23 de fevereiro de 2012 o acusado incontroversamente utilizou tal telefone para fornecer o endereço de sua casa a uma pessoa que efetuará o conserto de um sofá.57. No entanto, depois dessa data, até meados de abril de 2012, foram interceptados diálogos a partir desse mesmo celular, que tratavam do tráfico internacional de drogas. A título de exemplo, vejamos as seguintes transcrições:TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551187637179 29/03/2012 16:34:49 29/03/2012 16:38:58 00:04:09 UM called Jude& DIÁLOGOUm called jude asked if he wants to sell half of the drugs he has, Jude said he's used all the drugs for the business 400g. sent through mail.HNI ligou para Jude e perguntou se ele quer vender metade da droga que ele tem. Jude disse que ele tinha usado toda droga para o negócio, 400 gramas, enviada por correio.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 1124630490 30/03/2012 15:04:28 30/03/2012 15:05:38 00:01:10 JUDE DIZ QUE A COISA É PRA SEMANA RESUMOUJUDE DI Z QUE AS COISAS É PRA SEMANA. HNI DIZ QUE TA NO INTERVALO DA ESCOLA(PRESO?)TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87913766 31/03/2012 11:42:21 31/03/2012 11:43:45 00:01:24 Jude called UM& DIÁLOGOJude called UM said can they see before Monday because he's got a business at hand, UM said they have to meet on Monday Jude should not be a friend of anything.Jude ligou para HNI e disse que eles podem se ver antes de 2ª-feira porque ele tinha um negócio na mão. HNI disse que eles tem que se encontrar na 2ª-feira. Jude não estava a par de nada.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 82185240 02/04/2012 15:09:24 02/04/2012 15:09:24 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: entrega)First Bank P l c Cyril Obijuru Ummunnakwe Acct No 3022789157TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 53547866 02/04/2012 20:00:37 02/04/2012 20:03:48 00:03:11 X HNI - PASSAGEM DE MULA RESUMOENCONTROU O MENINO, VIU PASSAGEM PARA SÁBADO, MAS O MENINO NÃO QUER VIAJAR NA PÁScoa. HNI NÃO TEM PESSOA PARA VIAJAR.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 34 602404742 02/04/2012 20:39:17 02/04/2012 20:39:17 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: envio)(cabecalhos: Mensagem concatenada) Agu pls call now urgent. becous I forget to tell you my friend have some body in d hotel now so call now I give you d roomAgu por favor me liga agora urgente. Porque eu esqueci de dizer a você , que meu amigo tem alguém no hotel agora, então liga agora que eu te dou o quarto.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 Mni 52024061 04/04/2012 06:21:29 04/04/2012 06:25:46 00:04:17 mula 5202 4061 x jude RESUMOUJUDE DIZ QUE É O AMIGO DE FRANK, DIZ AINDA QUE O SEU NOME É DAVID...MNI DIZ QUE ESPEROU LIGAÇÃO DO FRANK...AMENIDADES...MNI VAI LIGAR PRA ENCONTRO SEGUNDA FEIRA...JUDE PERGUNTA SE AQUELE LANCE AINDA TÁ EM PÉ. MNI DIZ QUE TA MAIS NÃO SABE SE ESTAR CONDTELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 34602404742 05/04/2012 10:34:01 05/04/2012 10:34:01 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: envio)Agu call me now pls .or u send me d money now pls after to day hoilday so help if u have maid to do so god will help u more okAgu me liga agora por favor ou me manda o dinheiro agora por favor, depois de hoje é feriado, então ajuda se você fez, que Deus vai te ajudar mais ok.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 52024061 mula 05/04/2012 21:48:46 05/04/2012 21:54:34 00:05:48 X MNI - ELA TÁ SEM DOCUMENTOS, MULA RESUMOELE PERGUNTA SE ELA PODE IR NO OUTRO SÁBADO , DIA 1458. Tais diálogos, certamente, não foram travados pelos filhos do acusado, nem pelo suposto possuidor inicial do celular - uma vez que, repise-se, são posteriores à data em que, de modo incontroverso, o acusado utilizou o aparelho.59. Some-se a isso o fato da inverossimilhança da versão apresentada pelo acusado. Com efeito, não é crível que outro africano, falante do idioma ibo, coincidentemente se utilizasse do mesmo celular para realizar atividades relacionadas ao tráfico e o perdesse justamente no quintal do acusado. Ressalte-se, por fim, nesse tocante, que o acusado mencionou a existência de outro africano residente nas redondezas, mas sequer soube especificar dados acerca dele - fato esse também bastante incongruente, uma vez que, se ambos fossem

nigerianos e falantes de ibo, morando como vizinhos, certamente ao menos se conheceriam um pouco melhor.60. A versão apresentada em juízo pelo acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye guarda alguma semelhança com aquela de Jude. Segundo Arugo, o celular interceptado e a partir do qual foram travados diálogos que demonstravam a realização de atividades próprias do tráfico internacional de drogas pertencia a outra pessoa, de nome Tony Ike Chukwuma. Tony teria morado na casa de Arugo por 5 meses, pois aquele havia brigado com a mulher. 61. Entretanto, apesar da suposta amizade entre Tony e Arugo, que levou o segundo a permitir que o primeiro morasse em sua casa por cerca de 5 meses, Arugo não sabia qual a atividade profissional de Tony - o que é bastante inverossímil. Além disso, também não é crível a versão de que Tony e Arugo se revezavam na utilização do aparelho, sendo que as conversas relacionadas ao tráfico eram realizadas exclusivamente por Tony.62. Não se pode esquecer, nesse tocante, que Arugo já estava sendo processado pela prática do crime de tráfico de drogas. Qualquer pessoa, nessas circunstâncias, se nada tivesse de relação com atividades do gênero, tomaria todas as cautelas para evitar problemas, como, por exemplo, dividir um aparelho de telefone com outra pessoa que é traficante.63. Em suma, a versão apresentada por Arugo Mbnugo Oko Okoye também não se sustenta.64. Os três acusados, Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu, nos telefonemas interceptados, discutiram acerca de negócios relacionados ao envio de mercadorias e pessoas para o exterior - muitas vezes, por exemplo, para a Espanha. No entanto, não há nos autos qualquer indício de um negócio lícito que pudesse ligar os acusados à Espanha, ou a viagens constantes de terceiros para o exterior. Tal circunstância torna ainda mais forte a conclusão de que as transações envolviam a remessa de drogas para o exterior. Aliás, em dois casos, tal droga foi efetivamente apreendida.65. Ademais, no que diz respeito especificamente ao acusado Emeka Don Chukelu, os diálogos interceptados demonstram de modo suficientemente claro que ele tinha a intenção de financiar operações de tráfico, adquirindo droga que posteriormente, pela ação especialmente do acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye, seria enviada ao exterior.66. Em suma, conclui-se que os três acusados pertenciam a uma associação que tinha processo finalidade a prática de reiterados delitos de tráfico. Obviamente, eles não eram os únicos integrantes da quadrilha. Ao menos outros dois indivíduos não perfeitamente identificados também pertenciam ao grupo. Um deles, Rubinho, era o elo entre Jude Anozie Ihemegwo e Arugo Mbnugo Oko Okoye. A outra, Monalisa, tinha funções de organização logística, por exemplo, relacionadas ao armazenamento da droga.67. Assim, estão provadas a materialidade e a autoria.68. Esse delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade, conforme degravações e depoimentos prestados pelas testemunhas em juízo. Com efeito, a droga era sempre remetida ao exterior para lá ser comercializada. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.69. Assim, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelos acusados Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu.70. Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de praticar a o núcleo do tipo do crime em tela, foi demonstrado pelo material probatório encartado nestes autos e no inquérito policial, aferindo-se que os réus Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu agiram com nítido propósito delinquential e específico de se unir, de forma estável e permanente, entre si - além de com outros réus integrantes de outras células desta mesma operação - para formar uma associação criminosa voltada para prática de crimes previstos na Lei 11.343/2006, estando presente o elemento subjetivo do tipo penal.71. Portanto, presentes a autoria, a materialidade, o dolo, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, devem os réus ser condenados penas previstas no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006.III. Quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, relacionado a Rosalba Mele72. A denúncia ainda aduz que, em 28 de setembro de 2011, Rosalba Mele foi presa no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, quando tentava embarcar com destino a Bruxelas, na Bélgica, e conexões em Salvador e Lisboa, em Portugal, portando 1.750g de cocaína (massa líquida) acondicionados dentro das divisórias de uma mala preta. O acusado Jude Anozie Ihemegwo foi buscar a droga que foi entregue a Rosalba Mele e arranhou diversos detalhes referentes à viagem dessa mala, referentes à hospedagem, alimentação e transporte dela.73. Tal fato também está suficientemente provado nos autos n.º 0010321-65.2011.403.6119 (cuja cópia se encontra apensada a estes autos).74. Com efeito, na data dos fatos foram apreendidos dois volumes formados por sacos plásticos transparentes substância branca, com massa líquida de 1.750g (fl. 21 do apenso), que estavam ocultos nas divisórias de mala de Rosalba Mele (fotos da mala e das estruturas encontram-se à fl. 7 do apenso). Laudo pericial realizado constatou-se tratar-se de cocaína (fls. 115-118 do apenso).75. Ademais, essa acusada foi presa quando tentava embarcar em voo com destino a Amsterdan, na Holanda, e conexão em Lisboa, em Portugal, como comprovam o bilhete eletrônico, o cartão de embarque e a etiqueta de bagagem juntados às fls. 25 e 27-32 do apenso.76. Tanto a apreensão como o modo pelo qual ela foi realizada, quando Rosalba Mele encontrava-se para embarcar no mencionado voo, foram confirmados pelas testemunhas Maurício Glasser da Costa (fls. 296 e 301 destes autos) e Guilherme da Costa Veras (fls. 193 e 196 do apenso).77. Tal delito foi cometido em circunstâncias que demonstram a sua internacionalidade. De fato, a acusada foi presa justamente quando tentava embarcar em voo internacional, levando a droga consigo para o exterior. Por tal razão, incide na espécie a causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, do mesmo diploma legal.78. Assim, está provado naqueles autos que B Rosalba Mele o transportava droga sem autorização legal. Por tal razão, ela foi condenada pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I, ambos

da Lei n.º 11.343/2006, como se verifica de sentença que pode ser consultada no site da Justiça Federal de São Paulo.79. Não há qualquer motivo para se discordar das conclusões alcançadas na mencionada sentença, motivo pelo qual também nos presentes autos deve-se reconhecer que está provada a materialidade do crime descrito na denúncia.80. Nos presentes autos, o que importa é verificar se os acusados Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu são partícipes ou coautores de tal delito.81. Inicialmente, deve-se ressaltar que não há nos autos nenhum elemento que indique que Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu tenham tido relação direta com esse crime. Aliás, os próprios policiais federais que participaram das investigações disseram, em seu depoimento, inexistir prova nesse sentido (fls. 295-298 e 301).82. O mero fato de eles integrarem a mesma organização criminosa que foi responsável pelo envio da droga para o exterior não é suficiente para que eles sejam condenados por tal delito.83. Assim, no que diz respeito a esse crime, é de rigor a sua absolvição, a teor do que dispõe o art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova da autoria.84. O mesmo não se pode dizer, contudo, do acusado Jude Anozie Ihemegwo. Há diversos diálogos telefônicos por ele travos e mensagens de texto que Jude recebeu ou enviou que demonstram a sua participação no episódio. Inicialmente, por exemplo, é enviada ao celular desse acusado uma mensagem de texto contendo o nome da mula:TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 31620315552 20/09/2011 08:12:39 20/09/2011 08:12:39 00:00:00 SMS RESUMO(tipo: entrega)ROSALBA MELEDetalhes da ChamadaDATA E HORA DESCRIÇÃO DA TELA ERB DO CHAMADORERB DO CHAMADO ENDEREÇO DO CHAMADORENDEREÇO DO CHAMADO20/09/2011 08:12:39 SMS85. Ademais, as seguintes conversas também demonstram a participação de Jude no episódio:TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 16/09/2011 12:24:53 16/09/2011 12:25:41 00:00:48 Jude called UM P DIÁLOGOJude called UM said UM should come out so, they can share the money in UM's possession. UM said he's with a courier right now, he would call Jude back.Jude ligou para HNI e disse que HNI deveria sair, então eles podem dividir o dinheiro que está na posse de HNI. HNI disse que ele está com a mula agora, que ele ligaria de volta para Jude.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 16/09/2011 15:54:08 16/09/2011 15:56:13 00:02:05 Jude called UM P DIÁLOGOJude called UM asked if those people (couriers?) that went for their document(Pasport?) are ready against next week wednesday. UM said that was what he wanted to confirm right now, he would call now to find out if they have finished. Jude said Um should bring the money as planned and there is very important issue he would like to discuss with UM. UM said no problems.Jude ligou para HNI e perguntou se aquelas pessoas (mulas?) que foram fazer os documentos delas (passaportes?) estão prontas para a próxima semana, na 4ª-feira. HNI disse que era o que ele queria confirmar agora. Que ele iria ligar agora para saber se eles tinham terminado. Jude disse que HNI deveria trazer o dinheiro como planejado e que tem um assunto muito importante que ele gostaria de conversar com HNI. HNI disse sem problemas.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 20/09/2011 13:03:06 20/09/2011 13:03:59 00:00:53 Jude called UM P DIÁLOGOCADASTRO DO NÚMERO 551187637179NOME: JOSENILDA CONCEIÇÃO DAATIVIAÇÃO: 17/01/2011TELEFONE DE CONTATO: Nº DOCUMENTO: 01308293585TIPO: PRESTATUS: ATIVORAÇÃO:Jude called UM asked if he should go ahead and pay for the person's ticket, Um said jude should pay for the ticket.Jude ligou para HNI e perguntou se ele deveria ir em frente e pagar pelo bilhete da pessoa. HNI disse que Jude deveria pagar pelo bilhete.ENDEREÇO: RUA IGUAPE, 489-CASA - LIBERDADE, SÃO PAULO-SP, CEP 01507001Guardião - Dados da GravaçãoTELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 24/09/2011 10:27:55 24/09/2011 10:31:27 00:03:32 jude called Um P DIÁLOGOjude called um said um did not get back to him with regards to what they discussed yesterday, jude said his daughter want sot talk to um... (portuguese). jude said he came with the bag containing drugs the person would carry for the journey in his car and that is why he carried his children along so, he would drop the bag with um to deliver her (Presilia?) and give her some money as well.um said ok.Jude ligou para HNI e disse que HNI não falou de volta com ele sobre o assunto que eles conversaram ontem. Jude disse que sua filha queria falar com HNI português. Jude disse que ele veio com a mala contendo droga que a pessoa carregaria na viagem em seu carro, e que é por isso que ele levou seu filho junto, então ele iria deixar a mala com HNI para entregar para ela (Priscilla?) e dar a ela algum dinheiro também. HNI disse ok.TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 23/09/2011 15:43:56 23/09/2011 15:46:40 00:02:44 jude called Um P DIÁLOGOjude called um said he would not be able to see um today because his car wiper is not good and it might rain tonight. jude said he would leave

150reais with Angelege to give um. Jude ligou para HNI e disse que ele não poderia vê-lo hoje porque o limpador do para brisa do seu carro não está bom e deve chover hoje a noite. Jude disse que deixaria 150 reais com Angelege para dar a ele. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 24/09/2011 15:59:37 24/09/2011 16:00:40 00:01:03 jude called UM P DIÁLOGOjude called um said if he can't go to see the person, he(jude) would go because the person has not eaten since she(?) arrived. um said he has been calling the person's number but is not going through, jude said he gave um the person's hotel and room numbers. um said he's on his way to that place. Jude ligou para HNI e disse que se ele não pode ir ver a pessoa, ele vai porque a pessoa não comeu desde que ela chegou. HNI disse que tem ligado para a pessoa mas que o número não está indo, Jude disse que ele deu o número do hotel e o quarto da pessoa. HNI disse que está a caminho para o lugar. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 24/09/2011 17:42:47 24/09/2011 17:44:32 00:01:45 jude called um P DIÁLOGOjude called um asked when is he going to meet the person, um said he's going to see the person in a minute, um advised jude not to send couriers in the hotel because is not safe, um said jude should tell his partner to tell the girl that um would be in front of the hotel, if she sees anyblack man with a face cap, she should go to him. jude said ok. Jude ligou para HNI e perguntou quando ele vai encontrar a pessoa. HNI disse que está indo ver a pessoa em um minuto. HNI avisou Jude para não mandar mulas para o hotel porque não é seguro. HNI disse que Jude deveria falar para seus parceiros para dizer a garota que HNI estaria na frente do hotel, se ela ver algum homem negro com um boné na cara, ela deveria ir falar com ele. Jude disse ok. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 24/09/2011 17:50:50 24/09/2011 17:51:15 00:00:25 jude called um P DIÁLOGOjude called um said he get nearer to the hotel, um should call jude so, he can inform the girl to come down . um said ok. Jude ligou para HNI e disse que chegou perto do hotel. HNI deveria ligar para Jude, então ele pode falar para a garota descer. HNI disse ok. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 24/09/2011 18:25:35 24/09/2011 18:27:00 00:01:25 um called jude P DIÁLOGOUm called jude said he's there right, jude should inform the her. HNI ligou para Jude e disse que está lá agora. Jude deveria informar ela. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 25/09/2011 07:02:07 25/09/2011 07:03:16 00:01:09 Jude called UM@ DIÁLOGOJude called UM said he should inform that person to call immediately the person is about to board the flight so, UM can inform the guy to wait for the person at the Hotel. Jude further infromed UM that he's going to church incase he does not pick his call, he would call back after church service. Jude ligou para HNI e disse que ele deveria informar aquela pessoa para ligar imediatamente para a pessoa que está prestes a embarcar no voo, que então HNI pode informar o cara para esperar pela pessoa no hotel. Jude também informou HNI que ele esta indo para igreja no caso de não atender ao telefone, que ele ligaria de volta depois da igreja. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 25/09/2011 05:48:11 25/09/2011 05:49:10 00:00:59 Jude called UM@ DIÁLOGOJude called UM asked if he received his message, Um said yes, Jude said immediately the person arrives, the person should call UM so, UM can call hisbrother to come and pick the person. UM said ok. Jude ligou para HNI e perguntou se ele recebeu a mensagem. HNI diz que sim. Jude disse que assim que a pessoa chegar, ela deveria ligar para HNI, que então HNI pode ligar para seu irmão para vir e pegar a pessoa. HNI disse ok. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 25/09/2011 10:25:16 25/09/2011 10:26:26 00:01:10 Jude called UM@ DIÁLOGOJude called UM asked if that perosn has departed, Um said yes. Jude asked if he's called, UM said no problems...line cut. Jude ligou para HNI e perguntou se a pessoa partiu. HNI disse que sim. Jude perguntou se ele tinha ligado. HNI disse que sem problemas a linha cortou. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 551186106742 25/09/2011 13:40:15 25/09/2011 13:44:00 00:03:45 ENDEREÇO judeI @@ RESUMOPRAÇA MAESTRO ASSIS REPUBLICANO N 148PRÓXIMO AO COLÉGIO LUIS GONZAGASP SPÉ NUM BAR VERMELHOTELTELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 25/09/2011 14:02:17 25/09/2011 14:04:35 00:02:18 Jude called Um@ DIÁLOGOJude called UM complaining that UM should be at his house by now for his child christaning ceremonyJude ligou para HNI reclamando que HNI deveria estar na sua

casa agora para a cerimonia cristã de seu filho. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 25/09/2011 21:29:14 25/09/2011 21:31:50 00:02:36 Um called Jude@ DIÁLOGOUM called Jude said he just got the person, the person said he would call him when he gets to Sao-paolu. The person said his flight would stop at winnas Jude said UM should find out the exact time he's going to land.HNI ligou para Jude e disse que ele acaba de falar com a pessoa, que a pessoa falou que vai ligar para ele assim que chegar em Sao Paulo. A pessoa disse que seu voo pararia em winnas (Minas?). Jude disse que HNI deveria descobrir a hora exata que ele vai pousar. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 26/09/2011 09:39:55 26/09/2011 09:41:35 00:01:40 jude called um P DIÁLOGOCADASTRO EM NOME DE JOSENILDA DA CONCEIÇÃO, CPF:013.08293585, ENDEREÇO DE CADASTRO NA RUA IGUAPE, 489, CASA-LIBERDADE, SÃO PAULO/SP, CEP: 01507001.Jude called UM asked how far, um said the person went straight to his/ her house. jude asked when the person would come back to sao-paulo. um said they person would bring the drugs back. jude asked what seemed to be the problem. um said the person's passport had been cancelled before so, the person was not aware.Jude ligou para HNI e perguntou como vai. HNI disse que a pessoa foi direto para sua casa. Jude perguntou quando a pessoa voltaria para São Paulo. HNI disse que a pessoa traria a droga de volta. Jude perguntou o que parecia ser o problema. HNI disse que o passaporte da pessoa tinha sido cancelado antes, então a pessoa não estava ciente. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 26/09/2011 10:27:27 26/09/2011 10:28:44 00:01:17 jude called um P DIÁLOGOCADASTRO EM NOME DE JOSENILDA DA CONCEIÇÃO, CPF:013.08293585, ENDEREÇO DE CADASTRO NA RUA IGUAPE, 489, CASA-LIBERDADE, SÃO PAULO/SP, CEP: 01507001.jude called um said the phone went off. um said he's in the hotel resting. the person said he would come today. jude said um should call that woman to make hotel reservation for the person. um said ok.Jude ligou para HNI e disse que o telefone foi desligado. HNI disse que está no hotel descansando. A pessoa disse que viria hoje. Jude disse que HNI deveria ligar para aquela mulher para fazer a reserva do hotel para a pessoa. HNI disse ok. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 26/09/2011 10:29:35 26/09/2011 10:31:05 00:01:30 jude called um P DIÁLOGOCADASTRO EM NOME DE JOSENILDA DA CONCEIÇÃO, CPF:013.08293585, ENDEREÇO DE CADASTRO NA RUA IGUAPE, 489, CASA-LIBERDADE, SÃO PAULO/SP, CEP: 01507001.jude called um, um said he has a white Brazilian courier with good passport who can do the drugs business. jude said um should call the ticket woman for refund and check if the courier um talked about can swallow then we can arrange how to conceal the rest in the person's body.Jude ligou para HNI que disse que tem uma mula brasileira branca com o passaporte bom que pode fazer o negócio da droga. Jude disse que HNI deveria ligar para a mulher do bilhete para reembolsar e checar se a mula que HNI falou pode engolir, então nós podemos arrumar como esconder o resto no corpo da pessoa. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 26/09/2011 14:40:17 26/09/2011 14:44:44 00:04:27 jude called Um P DIÁLOGOCADASTRO EM NOME DE JOSENILDA DA CONCEIÇÃO CPF:01308293585, RUA IGUAPE, 489, CASA, LIBERDADE, SAO PAULO, SP, CEP 01507001.jude called Um asked if he's seen the person, Um said he decided to see the person tomorrow to make sure the person has no problems with the police. that's why um does not want to go to his house for a while. jude asked if there is any Hotel in Guarulhos where a courier can stay for a night before the person departs. Um said he has a Brazilian woman who can check for UM. jude said want he need is the address and number of the Hotel because he would want to send somebody there. um said ok.Jude ligou para HNI e perguntou se ele tem visto a pessoa. HNI disse que ele decidiu ver a pessoa amanhã para ter certeza que a pessoa não teve problemas com a polícia, que é por isso que ele não quer ir para sua casa por um tempo. Jude perguntou se tem algum hotel em Guarulhos onde a mula pode ficar por uma noite antes de partir. HNI disse que ele tem uma mulher brasileira que pode checar por ele. Jude disse que quer e precisa do endereço e do número do hotel porque ele iria mandar alguém lá. HNI disse ok. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 26/09/2011 22:12:30 26/09/2011 22:14:22 00:01:52 Jude called UM P DIÁLOGOJude called UM asked if the person would bring the money before 10AM in the morning because he would need it to settle a drug business, UM said it would not be possible because the person does not live in Sao-Paolu, he has to call the person to make an appointment on how to get the money from him. jude said he's waiting for um call.Jude ligou para HNI e perguntou se a pessoa iria trazer o dinheiro antes das 10:00h da manhã porque ele iria precisar dele para acertar um negócio com droga. HNI disse que isso não seria possível porque a pessoa não mora em São Paulo, ele tem que ligar para a pessoa para marcar um encontro para

pegar o dinheiro com ela. Jude disse que está esperando a ligação de HNI. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 27/09/2011 11:29:37 27/09/2011 11:34:59 00:05:22 Jude called UM@ DIÁLOGO Jude called UM asked if its going to be possible, UM said the guy said he has to finish what he's doing. Jude said delay is not good in these business because that guy has the money and drugs, he can come up with a story about the whole thing and there is nothing we can do about it so, the earlier we get our money and drugs from him, the better. Jude ligou para HNI e perguntou se isso vai ser possível. HNI disse que o cara falou que ele tem que terminar o que ele está fazendo. Jude disse que atrasar não é bom nesse negócio porque aquele cara tem o dinheiro e a droga, ele pode aparecer com uma história sobre toda a coisa e não tem nada nós podemos fazer sobre isso, que então o quanto antes eles consigam o dinheiro dele, melhor. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 27/09/2011 15:52:17 27/09/2011 15:53:29 00:01:12 Jude called UM@ DIÁLOGO Jude called UM asked what's the situation, Um said he's seen the guy nad he has all the money and drugs with him. Jude asked Um to call him later. Jude ligou para HNI e perguntou qual a situação. HNI disse que ele tem visto o cara e que ele tem todo o dinheiro e a droga com ele. Jude pediu para HNI ligar para ele mais tarde. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 27/09/2011 17:02:55 27/09/2011 17:15:04 00:12:09 UM called Jude P DIÁLOGO UM called Jude said the woman said she's ready to go back if they can change the flight so, she can depart from the city, if they asked her why she did not fly on the appointed day she would tell them she was in the hospital because they know she's pregnant. Jude asked why she was told to go back. Um said because her passport is expired and she was asked why she did not enter Israel, in the midst of questioning her there were a lot of people to attend soon they focussed on the passengers, she ran off and entered the taxi with her belongings. Jude said the lady is not saying the truth. UM said he believed her story. HNI ligou para Jude e disse que a mulher falou que está pronta pra voltar se eles podem alterar o voo, então ela pode partir da cidade, se eles perguntarem a ela porque não voou no dia marcado ela vai dizer a eles que estava no hospital porque eles sabem que ela está grávida. Jude perguntou porque foi falado para ela voltar. HNI disse que é porque seu passaporte está expirado e que foi perguntado a ela porque ela não entrou em Israel, no meio do questionamento tinha muitas pessoas para atender, assim que eles focaram em outros passageiros, ela correu e entrou num taxi com seus pertences. Jude disse que a mulher não está falando a verdade. HNI disse que acreditou na história dela. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 27/09/2011 21:52:42 27/09/2011 21:54:28 00:01:46 jude called um P DIÁLOGO jude called UM, UM said he got another date for the woman for saturday and is \$580. Jude said UM should collect the money give to her in the first place. UM said he thought she would use it for her travel. Jude asked where UM would get the money to buy her ticket. Jude ligou para HNI que disse que conseguiu uma outra data para a mulher para sábado e que custa \$580. Jude disse que HNI deveria pegar o dinheiro que foi dado a ela em primeiro lugar. HNI disse que ele pensou que usaria isso para sua viagem. Jude perguntou onde HNI iria conseguir dinheiro para comprar o bilhete dela. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 28/09/2011 11:57:34 28/09/2011 11:58:50 00:01:16 Jude called UM@ DIÁLOGO Jude called UM said he's on his way to the city so, they can discuss about the woman's trip. Jude ligou para HNI e disse que ele está a caminho da cidade, que então eles podem falar sobre a viagem da mulher. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 28/09/2011 13:20:36 28/09/2011 13:21:36 00:01:00 Jude called UM@ DIÁLOGO Jude called UM said he should meet him at Gallery, Jude ligou para HNI e disse que eles deveriam se encontrar na Galeria. TELEFONE NOME DO ALVO1181262296 JUDE - CONEXÃO REMOTA TELEFONE INTERLOCUTOR DATA/HORA INICIAL DATA/HORA FINAL DURAÇÃO ÁUDIO INTERLOCUTORES/COMENTÁRIO 1181262296 87637179 28/09/2011 13:31:39 28/09/2011 13:32:11 00:00:32 Jude called UM@ DIÁLOGO Jude called UM said he's at Gallery waiting for him, Um said he's on his way. Jude ligou para HNI e disse que ele está na galeria esperando por ele. HNI disse que está a caminho. 86. Com efeito, tais provas denotam que o acusado Jude Anozie Ihemegwo participou desse episódio de tráfico, desde a vinda da mula ao Brasil, tratando de detalhes como a sua hospedagem, a entrega da droga para ela e o seu retorno ao exterior. Outrossim, Jude demonstrou, nesse caso, ser o proprietário da droga. 87. Em suma, a atuação desse acusado foi essencial e indispensável para que o tráfico em questão fosse realizado. E, desse modo, ele pode ser responsabilizado pela prática desse delito, na forma do disposto no art. 29 do Código Penal brasileiro. 88. Ademais, reconheço não haver qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado Jude Anozie Ihemegwo. 89. É ainda

importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.⁹⁰ Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte dos acusados Jude Anozie Ihemegwo na prática dos fatos típicos acima mencionados.IV. Quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, praticado por remessa postal⁹¹. Por fim, a denúncia ainda aduz que em 17 de janeiro de 2012, foram apreendidos 852g de cocaína (massa líquida) acondicionadas em sacos plásticos no interior de 4 volumes formados por resina, que seriam remetidos à Inglaterra por via postal (sistema DHL), identificada pelo número waybill 74 4469 8925. O acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye participou do envio dessa droga, negociando a forma de envio com Rubinho.⁹² Tal fato, contudo, não se encontra suficientemente comprovado nos autos.⁹³ Com efeito, do relatório policial final no qual são descritas as investigações, extrai-se que houve diálogos entre Arugo Mbnugo Oko Okoye e Rubinho tratando do envio de droga para o exterior, por meio de remessa postal (fls. 97-100 do apenso I, volume I).⁹⁴ Com base em tais informações, o Departamento de Polícia Federal efetuou a apreensão do pacote indetificado pelo número waybill 74 4469 8925 (foto do pacote se encontra a fls. 105-106 e 108 do apenso I, volume I).⁹⁵ Laudo preliminar constatou que a substância enviada era cocaína (fl. 107 do apenso I, volume I). No entanto, não consta dos presentes autos cópia do laudo definitivo, nem qualquer indício ou indicação de que ele tenha efetivamente sido realizado.⁹⁶ O laudo definitivo é essencial para a caracterização da materialidade delitiva. Com efeito, os 1º e 2º do art. 51 exigem que tal laudo seja elaborado e não se pode admitir que tal determinação seja desprovida de efeitos.⁹⁷ No entanto, ainda que a ausência do laudo definitivo pudesse ser superada pelo recurso a outros meios de prova, no presente caso não existem outros elementos nos autos que permitam concluir pela efetiva prova da materialidade. ⁹⁸ Com efeito, na denúncia consta que a apreensão em tela deu origem ao inquérito policial 21-00006/2012 (fl. 48), mas não se juntaram aos autos maiores informações sobre tal inquérito policial ou o seu destino. Não se tem sequer o número do feito que referido inquérito policial teria recebido perante a Justiça, para que se pudesse saber exatamente o seu paradeiro e estado atual. Não há como saber, por exemplo, se a droga foi incinerada, se eventual laudo definitivo corroborou ou não a conclusão do preliminar, se foi apurada alguma circunstância relevante quanto à autoria da conduta.⁹⁹ Diante de tal quadro de incerteza probatória, não há como ser proferido um juízo condenatório. E, portanto, é de rigor a absolvição dos acusados, a teor do que dispõe o art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, pois não há prova suficiente para a condenação.V. Das alegações finais¹⁰⁰. Os argumentos trazidos pela defesa dos acusados Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.¹⁰¹ Posto isso, as alegações finais apresentadas pelos acusados não lograram afastar a imputação que lhes é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu como incurso nas penas do art. 35, caput, combinado com o art. 40, I e VII, ambos da Lei n.º 11.343/2006.¹⁰² Quanto ao acusado Jude Anozie Ihemegwo, há ainda a condenação, pela prática do delito tipificado no art. 33, caput, combinado com o art. 40, I e VII, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Ambos os crimes foram cometidos em concurso material, eis que decorreram de ações diversas.VI. Dosimetria da penaVI.1 Quanto ao acusado Jude Anozie IhemegwoVI.1.1 Pena privativa de liberdade¹⁰³. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006.¹⁰⁴ As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de maus antecedentes, uma vez que já foi condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime de tráfico de drogas (fl. 396). Tendo em vista a data da condenação - não há nos autos informação acerca da efetiva extinção da punibilidade -, não há de se falar em reincidência. A personalidade do acusado também é desfavorável, uma vez que o grande número de tratativas que ele desenvolveu para a realização de tráfico demonstra que ele fez do delito um meio de vida, em desapego às normas básicas de conduta. Dos autos não consta qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. No entanto, a quantidade de droga apreendida (1.750g) e a sua natureza (cocaína) são mais graves que a média.¹⁰⁵ Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 8 anos de reclusão.¹⁰⁶ Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.¹⁰⁷ Estão presentes as causas de aumento previstas no art. 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006. Como duas das hipóteses de aumento foram provadas nos autos, elevo a pena em 1/5, equivalente a 1 ano, 7 meses e 6 dias de reclusão.¹⁰⁸ Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 9 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão.¹⁰⁹ No que diz respeito ao delito tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, as circunstâncias judiciais também são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Como já visto, trata-se de pessoa de maus antecedentes e com nota desfavorável quanto à sua personalidade. As circunstâncias do crime também são mais gravosas, uma vez que a associação perdurou por um período considerável de tempo (pelo menos entre 23 de outubro de 2010 e 19 de julho de 2011) e deu ensejo, segundo se depreende das interceptações, a diversos

episódios isolados de tráfico. Sua culpabilidade também é mais alta, pois, em um dos episódios, utilizou uma mula que veio ao Brasil acompanhada de uma criança em cadeira de rodas, para dificultar a ação da autoridade policial, demonstrando grande desprezo não só com a ordem social, mas com a vida e segurança de menores, inclusive deficientes. Dos autos não consta qualquer circunstância desfavorável quanto à sua conduta social, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. Não há de se falar em quantidade de droga, pois esta não pode ser precisada em cada caso. Contudo, na maior parte das vezes, a droga transacionada era cocaína, que é mais grave que a média. 110. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 6 anos de reclusão. 111. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 112. Estão presentes as causas de aumento previstas no art. 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006. Lembre-se, nesse tocante, que as interceptações demonstram que o acusado era um dos proprietários da droga traficada. Como duas das hipóteses de aumento foram provadas nos autos, elevo a pena em 1/5, equivalente a 1 ano e 2 meses de reclusão. 113. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 7 anos e 2 meses de reclusão. 114. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas privativas de liberdade atingem 16 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão. 115. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial fechado, conforme determina o art. 33, 2º, a, do Código Penal brasileiro. 116. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis. 117. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a quantidade (1.750g) e a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública. VI.1.2 Pena de multa 118. Para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, considerando-se as circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e do art. 59 do Código Penal brasileiro, conforme explicitado acima, fixo a multa acima do mínimo legal, em 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude das causas de aumento tipificadas no art. 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/5, para 960 dias-multa. 119. Já no que diz respeito ao delito tipificado no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, considerando-se as já aludidas circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis fixo a multa acima do mínimo legal, em 1.000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude das causas de aumento tipificadas no art. 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/5, para 1.200 dias-multa. 120. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. 121. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. VI.2 Quanto ao acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye VI.2.1 Pena privativa de liberdade 122. Passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com base nos critérios já expostos. 123. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos ou às consequências do crime. No entanto, a personalidade do acusado também é desfavorável, uma vez que o grande número de tratativas que ele desenvolveu para a realização de tráfico demonstra que ele fez do delito um meio de vida, em desapego às normas básicas de conduta. As circunstâncias do crime também são mais gravosas, uma vez que a associação perdurou por um período considerável de tempo (pelo menos entre 23 de outubro de 2010 e 19 de julho de 2011) e deu ensejo, segundo se depreende das interceptações, a diversos episódios isolados de tráfico. Não há de se falar em quantidade de droga, pois esta não pode ser precisada em cada caso. Contudo, na maior parte das vezes, a droga transacionada era cocaína, que é mais grave que a média. 124. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 4 anos e 3 meses de reclusão. 125. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. 126. Estão presentes as causas de aumento previstas no art. 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006. Lembre-se, nesse tocante, que as interceptações demonstram que o acusado era um dos proprietários da droga traficada. Como duas das hipóteses de aumento foram provadas nos autos, elevo a pena em 1/5, equivalente a 10 meses e 6 dias de reclusão. 127. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 5 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão. 128. A par da disposição constante do art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro, entendo que o cumprimento da pena em regime semi-aberto não seria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em especial diante das circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis, como já decidido. Com efeito, a natureza da droga e a inserção da conduta do acusado em atividade de organização criminosa, demonstram que o regime aberto é desaconselhável no presente caso. Saliente-se, nesse tocante, que a transnacionalidade do delito demonstra também a sua maior gravidade concreta. Assim sendo, para o cumprimento da pena fixo o regime inicial fechado, com base no disposto no art. 33, 3º, do Código Penal brasileiro. 129. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em

restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.130. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.VI.2.2 Pena de multa131. Para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, considerando-se as já aludidas circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis fixo a multa acima do mínimo legal, em 850 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude das causas de aumento tipificadas no art. 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/5, para 1.020 dias-multa.132. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.133. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.VI.3 Quanto ao acusado Arugo Mbnugo Oko OkoyeVI.3.1 Pena privativa de liberdade134. Passo à fixação da pena privativa de liberdade para o crime previsto no art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, com base nos critérios já expostos.135. As circunstâncias judiciais arroladas no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 e no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são parcialmente favoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de bons antecedentes, sem que dos autos conste qualquer circunstância desfavorável quanto à sua personalidade, culpabilidade e conduta social, ou quanto aos motivos, às circunstâncias ou às consequências do crime. Não há de se falar em quantidade de droga, pois esta não pode ser precisada em cada caso. Contudo, na maior parte das vezes, a droga transacionada era cocaína, que é mais grave que a média.136. Por tal razão, para esse crime, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, em 3 anos e 6 meses de reclusão.137. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.138. Estão presentes as causas de aumento previstas no art. 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006. Lembre-se, nesse tocante, que as interceptações demonstram que o acusado era um dos financiadores das atividades da organização. Como duas das hipóteses de aumento foram provadas nos autos, elevo a pena em 1/5, equivalente a 8 meses e 12 dias de reclusão.139. Por tais motivos, fixo a pena definitiva em 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão.140. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.141. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.142. Permanecendo inalterados os requisitos cautelares e tendo o réu sido mantido preso durante a instrução processual, confirmo a sua prisão preventiva. Ressalto que a natureza da droga (cocaína), bem como a inserção da conduta em atividade típica de organização criminosa, demonstram a maior gravidade concreta do delito, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva para a proteção da ordem pública.VI.3.2 Pena de multa143. Para o crime previsto no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, considerando-se as já aludidas circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis fixo a multa acima do mínimo legal, em 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Em virtude das causas de aumento tipificadas no art. 40, I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, elevo a pena em 1/5, para 960 dias-multa.144. Levando em conta a situação econômica do acusado, conforme determinado pelo art. 43 da Lei n.º 11.343/2006, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo.145. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Jude Anozie Ihemegwo como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinados com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal e com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 16 anos, 9 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a penas de 960 e 1.200 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Arugo Mbnugo Oko Okoye como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos, 1 mês e 6 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado; e (ii) a pena de 1.020 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Também JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o acusado Emeka Don Chukelu como incurso nas penas do art. 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com o art. 40, I e VII, do mesmo diploma legal, (i) a pena privativa de liberdade de 4 anos, 2 meses e 12 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 960 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei.Condeno, ademais, Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Jude Anozie Ihemegwo, Arugo Mbnugo Oko Okoye e Emeka Don Chukelu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Recomendem-se os réus na prisão.Renumerem-se os autos a partir da fls. 383.Não havendo controvérsia quanto à autenticidade do passaporte dos acusados, encaminhe-se cópia do documento ao Consulado ou Embaixada de seu Estado natal, para que se possibilite sua adequada identificação e assistência por

aquele país, mantendo-se o original nos autos como cautela a evitar sua evasão do país. Oficie-se ao Ministério da Justiça e à Polícia Federal, independentemente do trânsito em julgado, para fins de instauração de inquérito de expulsão dos acusados, conforme análise pertinente, instruindo-se com cópia desta sentença. Designo o dia 03 de FEVEREIRO de 2015, AS 14H00, para audiência de leitura de sentença. Providencie a secretaria o necessário. P. R. I. O. Guarulhos, 09 de dezembro de 2014. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0008992-47.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR PROCESSO Nº 00089924720134036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido os arrazoados defensivos às fls. 128/129, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo, incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concluo não ser o caso de absolvição sumária do acusado. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, e interrogado o réu, bem como proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência, procedendo-se inclusive o agendamento com intérprete do idioma inglês para comparecimento no ato judicial. Oficie-se ao Superior Hierárquico para cientificação das testemunhas de acusação SERGIO NAKAMURA, Agente de Polícia Federal, matrícula 6828, e, ROGÉRIO GOMES DE ALVARENGA, Perito Criminal Federal, Matrícula 15183, lotados no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP (DPF/AIN/SP), nos termos do art. 221, 2º, do CPP, para comparecerem impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. EXPEÇA-SE MANDADO DE INTIMAÇÃO para testemunha comum SOLANGE SATOMI KINA NAKANO, brasileira, filha de Shinji Kina e Fumiko Kina, nascida aos 21/01/1971 em Santo André/SP, portadora do RG nº 20971725-7, Agente de Passageiros no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos, na Rod. Hélio Smidth, s/nº, Guarulhos/SP (Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP), Tel. (11) 2564-2907, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Intimem-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA INTIMAÇÃO DO ACUSADO ABAIXO QUALIFICADO, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 03 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, momento em que será interrogado, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial: EKENECHUKWU SUNDAY NWAKALOR, nigeriano, solteiro, comerciante, portador do passaporte nigeriano nº A00229273, filho de Benneth Nwakalor e Cordelia Nwakalor, com endereço na Avenida Rio Branco, 725, São Paulo/SP (Igreja que acolhe estrangeiros) e/ou Rua do Ouvidor, 54, 5º andar, Conj. 52, São Paulo/SP, Tel. (11) 986538067 ou 2671-1629 (Defensora do réu - Dra. Dulcineia N. Z. Tenêncio).

0002961-74.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIANE DUARTE VALAU (SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X ELIZIANE DUARTE VALAU PROCESSO Nº 00029617420144036119 DECISÃO - CARTA PRECATÓRIA Recebido os arrazoados defensivos às fls. 95/97, o que se deu em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, passo,

incontinenti, ao juízo de absolvição sumária do acusado (artigo 397, do CPP). À mingua de preliminares suscitadas concludo não ser o caso de absolvição sumária da acusada. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar a ré, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade dos pretensos agentes esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 23 de FEVEREIRO de 2015, às 15:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa, e interrogada a ré, bem como proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do CPP. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à realização da audiência. EXPEÇA-SE MANDADO PARA INTIMAÇÃO da vítima KOZO ABE, brasileiro, engenheiro, filho de Terruo Abe e Matsue Abe, nascido aos 13/09/1948 em Salvador/BA, portador do RG nº 3981558, CPF nº 592.855.758-20, com endereço na Rua Dr. Carlos de Campos, 155, Jd. Maia, Guarulhos/SP, Tel. (11) 2087-0048 e/ou (11) 99615-2277, para comparecer impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Expeça-se mandado para intimação da testemunha JOSE OSELIO MARINHO DOS SANTOS, Policial Militar, filho de José Odaiso dos Santos e Maria Marinho dos Santos, nascido aos 15/05/1971 em São Paulo/SP, lotado na 1ª CIA do 15º BPM/M, com endereço na Rua Silvio Barbosa, 107, Centro, Guarulhos/SP, para que este compareça impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação/defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando-se tratar-se a testemunha JOSE OSELIO MARINHO DOS SANTOS de funcionário público, proceda-se ainda a cientificação do seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Expeça-se mandado para intimação da testemunha RODRIGO DUTRA, Policial Militar, filho de Luiz Alberto Dutra e Zauri Carneiro Dutra, lotado na 1ª CIA do 15º BPM/M, com endereço na Rua Silvio Barbosa, 107, Centro, Guarulhos/SP, para que este compareça impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de desobediência, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, como testemunha de acusação/defesa, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munido de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Considerando-se tratar-se a testemunha RODRIGO DUTRA de funcionário público, proceda-se ainda a cientificação do seu superior hierárquico, nos termos do art. 221, 2º, do CPP. Expeça-se mandado para intimação da ré ELIZIANE DUARTE VALAU, brasileira, casada, professora, nascida aos 08/04/1983 em Alegrete/RS, filha de Leda Maria de Almeida Duarte e Eloi Valau, portadora do RG nº 38919865/SSP-SP, com endereço na Rua Silvio Barbosa, 107, Centro, Guarulhos/SP, para que este compareça impreterivelmente, à sala de audiências deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos / S.P., sob pena de ser decretada sua revelia, situado na Av. Salgado Filho, nº 2050, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, NO DIA 23 DE FEVEREIRO DE 2015, ÀS 15:00 H., a fim de participar(em) da audiência designada, nos autos da Ação penal acima mencionada, devendo comparecer munida de documento de identificação e com antecedência mínima de 1 hora do ato judicial. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9195

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO E SP070579 - CARLOS BENEDITO PEREIRA DA SILVA) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA X REINALDO LOURENCO CHRISTOFOLETTI

Vistos. Observo que, diante da sentença prolatada às fls. 7937/8044, houve interposição de recursos pelas defesas dos réus Antonio Carlos Piccino Filho (fls. 8056) e Roberto de Mello Annibal (fls. 8057). Anoto que, após a prolação das sentenças de fls. 8080/verso e 8099/8100, decorrentes do julgamentos dos embargos de declaração interpostos pela defesa do réu Luiz Fernando Gonçalves Fraga, também houve interposição de recurso pela defesa do réu Roberto de Mello Annibal (fls.8102), bem como fora a petição do réu Luiz Fernando recebida como recurso de apelação. Recebido recurso de apelação do réu Luiz Fernando às fls. 8099/8100, o réu fora intimado a apresentar suas razões, tendo feito às fls. 8121/8171 dos autos. No tocante aos recursos apresentados pela defesa dos réus Antonio Carlos Piccino Filho e Roberto de Mello Annibal, RECEBO os RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apresentação das respectivas razões naquele órgão, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do CPP, consoante os requerimentos. Em relação ao

r u Luiz Fernando Gonalves Fraga, recebido o recurso  s fls. 8099/8100, manifeste-se o Minist rio P blico Federal em contrarraz es de apela o. Com as peas nos autos e juntadas as cartas precat rias expedidas  s fls. 8047/8049, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o com as nossas homenagens. Int.

SUBSE O JUDICI RIA DE MARILIA

2  VARA DE MAR LIA

Expediente N  6319

ACAO CIVIL PUBLICA

0001904-16.2012.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE POMPEIA(SP185282 - LAIR DIAS ZANGUETIN E SP276701 - LUCAS LUPPI FALECO)

J  decidiu o STJ que o procurador do Munic pio, salvo exce es previstas em lei (verbi gratia, art. 25 da Lei n. 6.830/80), n o fazem jus ao benef cio da intima o pessoal, sendo v lida a intima o efetuada via imprensa. (Resp 78175 e AgRg no AREsp 353638), raz o pela qual indefiro o pedido de intima o pessoal do munic pio. Com a juntada da manifesta o do Estado de S o Paulo, intime-se o Munic pio de Pomp ia para o fim pretendido  s fls. 2180/2182.

0002065-55.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

As apela es interpostas na a o civil p blica t m, como regra geral, efeito meramente devolutivo, como se infere da interpreta o do artigo 14 da Lei n  7.347/85, segundo o qual pode o juiz conceder efeito suspensivo aos recursos, a fim de evitar dano irrepar vel   parte, pressuposto este que deve ser analisado em face do direito de ambas as partes. Recebo a apela o do r u nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO, tendo em vista o car ter sancionat rio da condena o, qual seja, ressarcir o valor de R\$ 10.578,85 (dez mil, quinhentos e setena e oito reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizado, ao Er rio. Ao Minist rio P blico Federal e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa o para, querendo, apresentarem suas contrarraz es. Apresentadas as contrarraz es ou decorrido o prazo legal sem manifesta o, remetam-se os autos ao TRF 3  Regi o, com as homenagens deste Ju zo.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004961-08.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERMANO PIOVESAN(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO(SP098052 - ISRAEL SERGIO PAULO DI IORIO)

Fls. 880 e 882 - Intimem-se as partes de que, nos autos da carta precat ria distribu da sob o n  0021524-76.2014.403.6100 na 24  Vara C vel de S o Paulo/SP (F rum Ministro Pedro Lessa), foi designada audi ncia de instru o para o dia 10/02/2015,  s 14h30, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor, bem como de que, nos autos da carta precat ria distribu da sob o n  0001292-17.2014.8.26.0200 na Vara  nica da Comarca de G lia/SP, foi designada audi ncia de instru o para o dia 29/01/2015,  s 14h30, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas pelos r us.

USUCAPIAO

0001508-68.2014.403.6111 - MARIA HELENA CARDOSO(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A sentena de fls. 33/35 foi publicada no dia 14/05/2014 (quarta-feira) e o recurso apresentado pela autora foi protocolado no dia 20/11/2014. O recurso   intempestivo, j  que o artigo 508 do C digo de Processo Civil fixou o prazo de 15 dias para a interposi o da apela o, contados da data da publica o da sentena no  rg o oficial, que in casu escoou-se no dia 29/05/2014, de sorte que n o se conhece de apela o interposta fora do prazo legal, por intempestiva,   m ngua de um dos pressupostos de sua admissibilidade. Assim sendo e em face do tr nsito em

julgado da sentença, retornem os autos ao arquivo.

MONITORIA

0004494-92.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI)

Intime-se a embargante para, querendo, se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dizer se pretende a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

0005414-66.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO - ME X PAULO HENRIQUE MADUREIRA DAMACENO
Para o exercício da ação monitória visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de abertura de crédito rotativo em conta corrente, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. Verifico, ainda, que antes da assinatura do contrato, que instruiu a petição inicial, foram liberados créditos (fls. 06/17 e 29/32). Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o contrato firmado com o réu que deu origem à liberação dos créditos em 01/10/2012, 05/02/2013, 01/08/2013 e 06/08/2013, bem como extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001346-10.2013.403.6111 - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000005-80.2012.403.6111 - AUREA FIRMINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Ressalvando a imutabilidade da coisa julgada, intime-se a autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, especificando qual o tempo (período) rural que almeja ser reconhecido, bem como para cumprir integralmente o despacho de fl. 51, apresentando o rol de testemunhas (art. 276, do CPC), sob pena de preclusão da prova testemunhal.

0000584-28.2012.403.6111 - BENEDITA PEREIRA CALIXTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

0004585-85.2014.403.6111 - MOISES DELFINO ALVES BARBOSA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o endereço correto da testemunha Alcindo Fernandes Ribas, tendo em vista a devolução do aviso de recebimento à fl. 30, ou para trazê-la na audiência designada para o dia 23/02/2015, independentemente de intimação.

0005503-89.2014.403.6111 - CELMA DOS SANTOS LOURENCO(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELMA DOS SANTOS LOURENÇO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhadora rural para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É

importante ressaltar que, considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. Portanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de prova testemunhal, para a comprovação do alegado pela autora, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 01/06/2015, às 14h30. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 11, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001963-38.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-73.2004.403.6111 (2004.61.11.001304-4)) ALEX ZANNI FERNANDES - ESPOLIO X VIVIANE DE CASSIA RODRIGUES FERNANDES(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X DAVID AUGUSTO THEODORO DA SILVA

Fls. 70/71 - Tendo em vista que a credora apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o embargante, ora executado, na pessoa de seu advogado, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico (arts. 236 e 237 do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor total da quantia de R\$ 1.195,78 (um mil, cento e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), indicada na memória de cálculos à fl. 71, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, podendo ainda, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003396-87.2005.403.6111 (2005.61.11.003396-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005663-59.1998.403.6111 (98.1005663-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BENEDITO CORONA X CRECENCIO SOARES CANDIALE X JOSE MILANI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 312. Ao SEDI para retificar a classe e/ou assunto destes autos.

0002608-58.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003953-35.2009.403.6111 (2009.61.11.003953-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LEVI GOMES DE OLIVEIRA X EIITI IBARAKI(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP260787 - MARILZA VIEIRA DOS SANTOS)

Os embargados são credores da embargante nos autos principais e devedores de honorários de sucumbência fixados nestes embargos à execução. Ante a inexistência de risco de comprometimento da subsistência dos embargados, considerando o valor a ser pago pela embargante e o fato de que a compensação se dará sobre valores devidos pela Fazenda Nacional, defiro a compensação pleiteada à fl. 62. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, trasladem-se as cópias da sentença, de fl. 62 e desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0003592-42.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1005096-33.1995.403.6111 (95.1005096-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X LAURA AKIKO KIMOTO X MARIA INES MIOTTO BOTELHO X MARINA FREDERICHI MARTIM RAMAZOTTI X MARIO MINORU NISHIKITO X MARLENE DE LIMA AGOSTINO X MIGUEL BENEDITO MARTOS GARROTE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0005358-33.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003351-15.2007.403.6111 (2007.61.11.003351-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X LUCRECIA DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003351-15.2007.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0005359-18.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002452-17.2007.403.6111 (2007.61.11.002452-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X DANIEL TRAVENCOLO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0002452-17.2007.403.6111. Intime-se o embargado para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0005360-03.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0003571-18.2004.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

0005361-85.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005823-52.2008.403.6111 (2008.61.11.005823-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JACI GOMES MARCONI(SP205831 - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão dos autos da execução nº 0005823-52.2008.403.6111. Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001298-37.2002.403.6111 (2002.61.11.001298-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000114-46.2002.403.6111 (2002.61.11.000114-8)) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR(SP150321 - RICARDO HATORI E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fls. 377 e 379 - Intime-se a embargante, ora executada para efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução e o restante em 4 (quatro) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Solicite-se a devolução do mandado de penhora nº 2014.01243 expedido (fl. 376 verso)

0005068-33.2005.403.6111 (2005.61.11.005068-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001553-87.2005.403.6111 (2005.61.11.001553-7)) ADEMIR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 244/246 e 249 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

0001159-02.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002657-75.2009.403.6111 (2009.61.11.002657-7)) ADALBERTO JARDIM GALLO(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP318374 - LUCAS NEGRI BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Em face da manifestação de fls. 525/526 e da certidão de fls. 648/649, dou por prejudicada a inquirição da testemunha Marco Antonio Viale de Carvalho. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

0003248-95.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1008255-13.1997.403.6111 (97.1008255-8)) MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

0004397-92.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-95.2014.403.6111) MUNICIPIO DE VERA CRUZ(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X CONSELHO

REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004670-71.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-77.2014.403.6111) EINSTEIN - LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISA (SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0004695-84.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003103-39.2013.403.6111) ULY MARTINS MACHADO - ME (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005060-41.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-07.2014.403.6111) UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

0005411-14.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001615-49.2013.403.6111) LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR (SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I) juntando procuração; II) formulando requerimento de intimação da embargada para resposta (CPC, art. 282, VII); III) atribuindo valor à causa; IV) juntando aos autos cópia simples do título executivo extrajudicial, constante dos autos da execução; e V) juntando aos autos cópia simples da penhora, bem como da garantia a ser realizada nos autos da execução fiscal em apenso, conforme determinado à fl. 114 da referida execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL - ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES (SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Fls. 430/441 - Indefiro pelos mesmos motivos pelo qual foram julgados improcedentes os embargos à execução nº 96.1002253-7 (fls. 182/185), pois a co-executada, novamente, não logrou êxito em comprovar que o imóvel serve de moradia já que os documentos acostados às fls. 440 e 441 demonstram que a Construtora Jorge Nicolau está localizada no endereço do imóvel penhorado e que a proprietária do imóvel reside na Rua Manoel Leão Rego nº 249, em Palmital/SP.

0001923-95.2007.403.6111 (2007.61.11.001923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO

AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO SERGIO MONSERRAT PRIOSTE X EUNICE FATIMA DAS CHAGAS PRIOSTE - ESPOLIO(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO E SP166314 - ANA CAROLINA RUBI ORLANDO)

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - em face de MÁRIO SÉRGIO MONSERRAT PRIOSTE e o ESPÓLIO DE EUNICE FÁTIMA DAS CHAGAS PRIOSTE. A EMGEA informa na petição inicial que o contrato de empréstimo foi cedido à EMGEA (fl. 03). É a síntese do necessário. D E C I D O . O E. Superior Tribunal de Justiça considera a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL parte legítima em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Nesse sentido cito precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS PELO MUTUÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL POSTERIOR AO CONTRATO. IRRETROATIVIDADE DA LEI. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ART. 273 DO CPC. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ.1. Cuidam os autos de agravo de instrumento manejado pela CEF ora recorrente em face de decisão proferida pelo juízo de 1 grau que concedeu parcialmente a antecipação da tutela para determinar à mesma: a) que promova a quitação do saldo devedor do imóvel financiado, com desconto no percentual de 100%, com base na Lei n 10.150/2000; b) que não proceda à execução extrajudicial nem à inscrição do mutuário em listas de inadimplentes. Outrossim, reconheceu a legitimidade tanto ad causam como ad processum para a CEF figurar no pólo passivo da demanda. O acórdão recorrido manteve integralmente a citada decisão interlocutória. Recurso especial no qual se sustenta ilegitimidade passiva ad causam, pois, nos termos da MP 2.155/2001, houve a cessão do crédito imobiliário objeto da presente demanda à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. No mérito, invoca vulneração dos arts. 9 da Lei n 4.380/64 e 3 da Lei n 8.100/90 pelo fato de ter o recorrido descumprido cláusula que proibia o duplo financiamento de imóveis pelo SFH. Enfim, alega ser legítima a inclusão do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito dada a inexistência nos autos de prova que demonstre o receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da medida de urgência. 2. Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. 3. Somente com o advento da Lei n 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei n 8.100/90 (alterada pela Lei n 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro de 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis n 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. Precedentes. 4. No que diz respeito à proibição da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, impossível reverter-se a conclusão do acórdão atacado, haja vista a necessidade de reexame dos pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Incidência, in casu, do veto da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido. (STJ - REsp n 815.226/AM - Relator Ministro José Delgado - DJ de 02/05/2006). Além disso, na hipótese dos autos, não obstante a notoriedade da cessão de créditos oriundos de contratos de financiamento habitacional promovida pela CEF para a EMGEA, entendo que a cessão somente operaria efeitos contra os mutuários após a devida notificação, não comprovada nos autos, conforme apregoa o artigo 290 do Código Civil: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC.- LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional e de gestora do FCVS. - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema

Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.10.004801-7 - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - DJ de 07/12/2005 - pg. 779). ISSO POSTO, determino a remessa destes autos ao SEDI para a inclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e a exclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVO - EMGEA do pólo ativo desta demanda. Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar se requer que lhe seja adjudicado o bem penhorado, e, em caso negativo, se requer a realização de leilão, juntando aos autos o valor atualizado da dívida, bem como para que comprove a existência de outros imóveis em nome dos executados, além daqueles já informados nos autos, a fim de ser analisado o pedido de reforço de penhora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003416-97.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES - ME X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SALES
Fls. 285/298 - Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

0005024-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR BASTIANIK NASCIMENTO (SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)
Tendo em vista a manifestação e documentos acostados às fls. 215/236, indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal. Retornem os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002675-23.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CASSIA MARTINELLI ITO (SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X CLAUDIO KIYOSHI ITO
Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados na conta nº 3972.005.8630-9, conforme guia de depósito judicial de fl. 68, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato por instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações e quitação parcial nº 8.0320.6065120-4 (fls. 06/17). Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

0004402-17.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S. C. COMERCIAL DE PNEUS LTDA - ME X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS DA CUNHA X WILLIAN MACHADO DA SILVA
Expeça-se carta precatória para a Comarca de Pompéia, visando a citação dos executados, nos termos do artigo 652 do CPC, com os benefícios previstos no artigo 172, do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, sob pena de penhora, nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal, bem como para pagarem os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da dívida (art. 20, parágrafos 3.º e 4.º), advertindo-os que ocorrendo o pagamento nesse prazo do valor integral da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (parágrafo único do art. 652-A do CPC), tão logo a exequente junte aos autos as guias necessárias ao cumprimento. Instrua-se a carta precatória a ser expedida com as guias da CEF, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia. Publique-se e, com a vinda das guias, cumpra-se.

0005352-26.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X HOKUMURA & GOLIN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X MONIQUE FRANCINE GOLIN X CARLOS NOBUAKI HOKUMURA
Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento. Isto é o que consta do art. 28, da Lei nº 10.931/04, verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela

indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e(...) Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0005354-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. X ANA MARIA FUZINATO MODESTO

Para o exercício da execução de título extrajudicial visando a cobrança de valores relativos à utilização de disponibilizados ao correntista em razão de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo e Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, pactuados, respectivamente, em 04/10/2011 e em 04/09/2012, é necessário que a credora demonstre a dívida líquida valendo-se de planilha de cálculo ou de extratos da conta corrente, ou seja, deve instruir a inicial da ação executiva comprovando a composição do valor exigido, sua origem e evolução. O cálculo da apuração do valor exato da obrigação deve ser completo e de fácil entendimento. Isto é o que consta do art. 28, da Lei nº 10.931/04, verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e(...) Posto isso, em observância ao princípio da economia processual e em sintonia com o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação da exequente para trazer aos autos, em 10 (dez) dias, cálculos e/ou extratos demonstrativos da efetiva disponibilização do valor à parte correntista, identificando, claramente, eventuais pagamentos, a evolução e a composição do valor exigido, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

0005355-78.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LT X ANA CLAUDIA DA CRUZ SPONTON SESTI

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e ANA CLÁUDIA DA CRUZ SPONTON SESTI, no valor de R\$ 375.914,97, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 09470320 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734-0320.003.00014246-2. É o relatório. D E C I D O . Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 09470320 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734-0320.003.00014246-2. Verifico que os contratos firmados entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelecem o seguinte (fls. 06/08 e 36/40, respectivamente): Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183(...) OBJETO/VALOR CLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 0320.003.00014246-2, mantida pela CREDITADA na Agência AG. MARILIA, SP da Superintendência Regional 2585, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): (X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS); (X) na modalidade de CRÉDITO

ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).(...)Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734(...)CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 355.000,00 (TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0320, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo:Agência Conta0320 003.0014246-2CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVELA cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 10 dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das respectivas prestações até então assumidas.CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.Parágrafo Primeiro - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.(...)CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.(...)Verifica-se que a Cláusula Primeira da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO e que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, se trata, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não se utilizado. Os contratos preveem, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio dos referidos contratos, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente.Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora.No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo.Com efeito, da leitura dos instrumentos, depreende-se que os pactos celebrados entre as partes têm nítido caráter de contratos de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.Segundo o enunciado nº 233 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, tratam-se, na verdade, de contratos de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em títulos executivos, ainda que acompanhados de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada.III - Embargos de Declaração não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota

promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. A alteração do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo - j. em 18/09/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010).Portanto, não prospera a alegação de que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruíram a petição inicial desta execução são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição do enunciado nº 247 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isso, declaro extinta a presente execução, por ausência de título executivo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao polo passivo da relação processual. Custas remanescentes a cargo da exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005385-16.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RODRIGO FIORE - ME X RODRIGO FIORE

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - em face de RODRIGO FIORE ME e RODRIGO FIORE, no valor de R\$ 39.789,60, para cobrança da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 10230320 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734-0320.003.00014460-0.É o relatório.D E C I D O .Segundo a petição inicial, trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial, no caso, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 Nº 10230320 e da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA Fácil - OP 734-0320.003.00014460-0.Verifico que os contratos firmados entre as partes, a despeito de ter sido denominado de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, estabelecem o seguinte (fls. 06/26 e 32/42, respectivamente):Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183(...).OBJETO/VALORCLÁUSULA PRIMEIRA - A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 0320.003.00014460-0, mantida pela CREDITADA na Agência AG. MARILIA, SP da Superintendência Regional 2585, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es):(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS);(X) na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS

REAIS)(...)Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA FÁCIL - OP 734(...)CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO A CAIXA concede à EMITENTE um Limite de Crédito pré-aprovado de R\$ 13.000,00 (TREZE MIL REAIS), a ser operacionalizado em conta(s) corrente(s) Pessoa Jurídica de titularidade da EMITENTE.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser utilizado por meio de contratação junto à(s) conta(s) corrente(s) aberta(s) nesta agência nº 0320, bem como em outras contas de outras agências que a EMITENTE solicita e indica na relação abaixo: Agência Conta 0320 003.0014460-0CLÁUSULA SEGUNDA - DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONÍVELA cada liberação de empréstimo realizada dentro do Limite de Crédito ora contratado, finalizada em qualquer agência da CAIXA de opção da EMITENTE, inclusive por ocasião da primeira solicitação, o saldo do Limite será reduzido para novas contratações, e o valor da taxa de juros e da prestação mensal daquela contratação serão informados nos terminais de auto-atendimento, atendimento telefônico ou via Internet Banking CAIXA.Parágrafo Único - O Limite de Crédito poderá ser alterado para mais ou para menos, mediante comunicação prévia com antecedência mínima de 10 dias, a critério da CAIXA ou por solicitação da EMITENTE, com aceitação da CAIXA, ou para ajustar nova capacidade de pagamento da EMITENTE, sem prejuízo dos créditos já contratados e utilizados, bem como das respectivas prestações até então assumidas.CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO O Limite de Crédito é de valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.Parágrafo Primeiro - A EMITENTE escolherá a cada utilização o valor do empréstimo de acordo com a capacidade de pagamento mensal previamente definida e informada no extrato da conta, e o dia do mês em que deverão ser debitadas as prestações.(...)CLÁUSULA QUINTA - DOS ENCARGOS Sobre o valor de cada operação incidirão juros praticados pela CAIXA, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data de cada empréstimo solicitado, cujas taxas, alíquotas e valores serão divulgados nos Pontos de Venda da CAIXA e informados à EMITENTE previamente à finalização da solicitação de crédito no canal eletrônico que utilizar, e também no extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante dos dados cadastrais da conta.(...)Verifica-se que a Cláusula Primeira da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP 183 estabelece um limite de CRÉDITO ROTATIVO e que a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 734, se trata, em realidade, de modalidade que se assemelha ao CRÉDITO ROTATIVO, destinado ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, que poderia ou não ser utilizado. Os contratos prevêem, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada, ou seja, por meio dos referidos contratos, foi aberto aos executados um limite de crédito para ser utilizado, parcial ou totalmente, mediante lançamentos na conta corrente.Ocorre que a comprovação da utilização e se esta foi total ou parcial apenas é possível mediante a juntada de extratos da conta, documentos unilaterais elaborados pela própria credora.No caso, em que pese a titulação de contrato bilateral denominado CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, os valores não são fixos nem se mostram de pronta apuração; a movimentação financeira se procede de forma similar ao contrato de abertura de crédito, vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes as cautelas conferidas a contrato de crédito rotativo.Com efeito, da leitura dos instrumentos, depreende-se que os pactos celebrados entre as partes têm nítido caráter de contratos de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO.Segundo o enunciado nº 233 das súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.Assim, não obstante os instrumentos firmados conterem a denominação CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, tratam-se, na verdade, de contratos de abertura de crédito rotativo, circunstância que afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em títulos executivos, ainda que acompanhados de extrato da conta corrente. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada.III - Embargos de Declaração não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0016592-21.2009.403.6100 - Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho - j. em 16/07/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.2. Não socorre a exigibilidade do mencionado título sua vinculação a nota promissória, nos termos da Súmula nº 258 do E. Superior Tribunal de Justiça.3. A alteração do artigo 585, inciso

II, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.953/94, não possibilitou a utilização do mencionado contrato como título executivo, na medida em que apenas autorizou que obrigações de outra natureza, além das de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo, desde que preenchessem os requisitos previstos pelo artigo 586 do Código de Processo Civil. 4. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (artigo 618, I, CPC). 5. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região - AC nº 0006985-41.2010.403.6102 - Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo - j. em 18/09/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública.2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça.3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC).4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AC nº 0000557-31.2011.4.03.6127, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, Primeira Turma, j. em 06/03/2012)AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTA STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmula 5, 7 e 233 deste STJ.2. Agravo regimental não-provido.(STJ, AgRg no Ag 959.867/MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 04/05/2010).Portanto, não prospera a alegação de que as CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO que instruíram a petição inicial desta execução são títulos executivos extrajudiciais, nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, haja vista que, independentemente da denominação contratual adotada, imprescindível a presença dos três requisitos de um título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade, sem os quais não pode haver demanda executiva, sob pena de aviltamento aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.Por derradeiro, verifico que a matéria relativa à execução dos contratos bancários recebeu tratamento diferenciado com a edição do enunciado nº 247 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isso, declaro extinta a presente execução, por ausência de título executivo, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, e seu parágrafo 3º, c/c o artigo 598, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração dos executados ao polo passivo da relação processual. Custas remanescentes a cargo da exequente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005564-72.1999.403.6111 (1999.61.11.005564-8) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Fls. 337/338 - Aguarde-se no arquivo.

0004598-31.2007.403.6111 (2007.61.11.004598-8) - GEOVANINA COLETTA DA SILVA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0004945-20.2014.403.6111 - HR SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E

SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

No caso destes autos, a impetrante alega que os débitos referentes aos Processos Administrativos nº 11444.000.419/2008-24 e 13830.400.463/2010-27 foram incluídos no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 e objetiva a suspensão da exigibilidade de tais débitos, bem como a atualização do sistema e-CAC para substituir a situação DEVEDOR pela situação EM PARCELAMENTO em relação a tais processos. Já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico que se pretende auferir (Precedente: REsp 1.226.160/RS) e, no caso, mandado de segurança em que objetiva a recorrente afastar as restrições constantes do seu relatório de informações fiscais e ter fornecida em seu favor certidão positiva de débitos com efeito de negativa, mediante a alegação de que parte das dívidas está paga e a outra está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento, o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale à soma desses débitos. (AG nº 0004412-95.2013.4.03.0000/SP - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Data da decisão: 12/07/2013) Dessa forma, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias para a impetrante emendar a inicial, atribuindo o valor correto à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

0005201-60.2014.403.6111 - DORIVAL AONO(SP111325 - DORIVAL AONO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DORIVAL AONO ofereceu embargos de declaração da sentença de fls. 46/49, visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedentes os pedidos e denegou a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que a decisão embargada deixou de apreciar aspectos importantes para o desfecho da presente lide. Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional. É o relatório. D E C I D O. Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 01/12/2014 (segunda-feira) e os embargos protocolados no dia 03/12/2014 (quarta-feira). Os embargos de declaração, conforme estabelece o art. 535, do CPC, em face da existência de vícios (omissão, contradição e/ou obscuridade) contidos na sentença ou no acórdão, têm a finalidade de esclarecer, complementar e aperfeiçoar essas decisões judiciais. Assim, não é cabível a oposição de embargos de declaração objetivando viabilizar a revisão ou anulação de decisões, ainda mais se a matéria foi debatida, mesmo que implicitamente. Neste sentido é o entendimento pacífico do STJ: Deveras, é cediço que inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reexame da questão atinente ao reconhecimento da violação do art. 535, do CPC, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. Precedentes da Corte Especial: AgRg nos EDcl nos EREsp 693.711/RS, DJ 06.03.2008; EDcl no AgRg no MS 12.792/DF, DJ 10.03.2008 e EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, DJ 25.02.2008. Quanto ao prequestionamento, também o STJ tem se pronunciado no sentido de que: Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no ar. 535, do CPC, supostamente detectados no decisum embargado, não se prestando, contudo, ao mero prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário, porquanto visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão, ou obscuridade nas razões desenvolvidas (Precedentes da Corte Especial: EDcl no AgRg nos EREsp 807.970/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 19.12.2007, DJ 25.02.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 707.848/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, julgado em 06.12.2006, DJ 05.02.2007; EDcl na SEC 968/EX, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 23.11.2006, DJ 05.02.2007; e EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, julgado em 04.10.2006, DJ 04.12.2006). 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 897.857/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). Cumpre ainda esclarecer que: (...) O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, I e II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo (AgRg no Ag 987.898/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). No caso em tela, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara. Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente. A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabível o recurso de apelação contra a sentença atacada. O não acatamento das argumentações deduzidas nos

embargos de declaração não implica cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios. Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante. De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que, não havendo obscuridade, contradição ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos. Posto isso, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas nego lhes provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005412-96.2014.403.6111 - MR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Neste juízo de cognição sumária, própria dos provimentos liminares, reputo não estar demonstrado (...) a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...) - art. 7º, III da Lei nº 12.016/09, ou seja, não vislumbro presente, neste momento, o alardeado perigo da demora. Posto isso, indefiro a liminar postulada. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à União com cópia da inicial (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09). Com as informações ou a expiração do prazo, ao MPF para parecer. Intimem-se.

0005428-50.2014.403.6111 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA E SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 272 e 274: não vislumbro prevenção por serem diferentes os objetos dos mandados de segurança. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no decêndio legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004025-95.2004.403.6111 (2004.61.11.004025-4) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP135880 - DURVAL DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224 - Esclareça a parte exequente se concorda com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o subscritor da petição de fl. 224 juntar aos autos procuração ou substabelecimento.

0004567-45.2006.403.6111 (2006.61.11.004567-4) - NOEMIA RIBEIRO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que: Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente: I - valor, data-base, e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo... Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 138. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005614-54.2006.403.6111 (2006.61.11.005614-3) - DANIEL RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X JOSIAS DE SOUZA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DANIEL RAMOS DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos, bem como para retirar a palavra INCAPAZ do nome do autor/exequente.

0003098-27.2007.403.6111 (2007.61.11.003098-5) - FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FATIMA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004549-87.2007.403.6111 (2007.61.11.004549-6) - MATHEUS TEIXEIRA SOARES X VIVIANE MARCONI TEIXEIRA SOARES(SP215453 - FABIANO CARVALHO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MATHEUS TEIXEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA)

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, o autor para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0006336-54.2007.403.6111 (2007.61.11.006336-0) - JOSE SANTANA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE SANTANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a Constituição Federal, por normas especiais que se estendem às entidades autárquicas, sendo vedada a expedição de requisição de pequeno valor antes que ocorra o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (art. 100, parágrafos 1º e 3º, da CF). Dessa forma, tendo em vista a remessa dos autos dos embargos à execução nº 0002327-05.2014.403.6111 ao TRF 3ª Região para julgamento do recurso interposto, determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o retorno dos referidos Embargos à esta Subseção Judiciária.

0000568-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000568-5) - AURORA SANTANA IMAMURA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AURORA SANTANA IMAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000637-48.2008.403.6111 (2008.61.11.000637-9) - LUIZ CARLOS FERNANDES X NICOLAU FERNANDES(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente dos extratos, os quais dão conta do depósito das quantias das requisições de pequeno valor expedidas nestes autos, bem como para informar, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0003816-53.2009.403.6111 (2009.61.11.003816-6) - LAURINDO JOSE DE DEUS(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAURINDO JOSE DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003087-90.2010.403.6111 - ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZIARIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005948-49.2010.403.6111 - MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA GENY DOS SANTOS MICHELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 12 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF que:Art. 12. O juízo da execução, antes da elaboração do precatório, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, intimará o órgão de representação judicial da entidade executada por mandado, o qual conterà os dados do beneficiário e sua inscrição no CPF ou CNPJ, para que informe em 30 dias a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF, sob pena do direito de abatimento, e apresente discriminadamente:I - valor, data-base, e indexador do débito;II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);III - número de identificação do débito (CDA/PA) 1º Havendo resposta positiva de pretensão de compensação pela entidade devedora, o juiz decidirá o incidente nos próprios autos, após a intimação do beneficiário do precatório para se manifestar em 15 dias, valendo-se de exame pela contadoria judicial, se necessário. 2º Tornando-se definitiva a decisão que determinar a compensação, os valores da execução e a quantia a ser compensada serão atualizadas pela contadoria do juízo....Entretanto, o STF julgou inconstitucionais os dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 62/2009, razão pela qual determino o prosseguimento do feito sem a intimação da Autarquia Previdenciária para cumprimento do artigo supra mencionado.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC e RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 316, conforme requerido às fls. 320/321.Após, intmem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0004705-36.2011.403.6111 - GENIRA MARIA DA CONCEICAO(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GENIRA MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a

alteração da classe da presente ação para a classe 206 e, após, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0004929-71.2011.403.6111 - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CACILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000707-89.2013.403.6111 - ROSELENE DA SILVA MELO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSELENE DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a exequente intimada de que os autos encontram-se em Secretaria, devendo comparecer nesta Vara Federal para fazer carga dos autos em 5 (cinco) dias. Na ausência, retornem os autos ao arquivo.

0000767-62.2013.403.6111 - MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MESSIAS FERREIRA COUTINHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/106 - Intime-se o exequente para cumprir o despacho de fl. 101, apresentando o memorial discriminado de seu crédito, tendo em vista sua discordância com o cálculo apresentado pela Autarquia Previdenciária. Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC, para que oponha embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002132-54.2013.403.6111 - AMANDA DA SILVA ALMEIDA X ELAINE DA SILVA ALMEIDA(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a extinção da execução pela sentença de fls. 190/191, a autora peticionou às fls. 193/194 comunicando a existência de contrato verbal com o advogado, assumindo a obrigação de pagar, a título de honorários, o valor correspondente a 30% do valor a ela devido, sendo que o advogado lhe entregou R\$ 2.250,00 e, por isso, requerendo providências no sentido de convocar e/ou intimar o advogado a esclarecer as diferenças repassadas (...). O MPF requereu a intimação do advogado para devolução, em 24 horas, dos valores (R\$ 1.421,86 + R\$ 8.006,93), o que foi deferido (fl. 197). O advogado se manifestou às fls. 199/207 relatando a sua versão sobre o ocorrido e esclareceu, no que aqui interessa, (...) que não cumprirá, por hora, a determinação de fls. 197 destes autos (...) e nem mesmo fará o depósito dos mesmos valores nestes autos (...) - sic - fl. 206. Neste contexto, determino: a) oficie-se a OAB local para ciência e providências, se houver; b) cientifique-se a subscritora da petição de fls. 193/194, o advogado e o MPF; c) arquivem-se os autos, considerando que já houve instauração de inquérito policial (fls. 211/212) e o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/191.

0003714-89.2013.403.6111 - TEREZINHA NAZARETH BARBOSA X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X LEANDRO BARBOSA X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRIELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada da parte exequente para juntar aos autos o contrato de honorários mencionado à fl. 109.

0004164-32.2013.403.6111 - SUEME CARMO DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SUEME CARMO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para

informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004807-87.2013.403.6111 - DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DULCE MARIA ASEVEDO FUKUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, pessoalmente, a autora para se manifestar sobre os cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004408-68.2007.403.6111 (2007.61.11.004408-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA(RO000932 - SALATIEL SOARES DE SOUZA E RO001287 - NADIA NUBIA SILVA BATISTA MIRANDA E RO001619 - ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA MENDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE NAZARE DA SILVA BARBOSA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0002871-61.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002109-45.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARILIA EMDURB

Cuida-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 272/290 que a FAZENDA NACIONAL move em face da EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO HABITACIONAL DE MARÍLIA - EMDURB -, no valor de R\$ 115.708,12. A executada foi regularmente intimada (fl. 329), mas deixou transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento. Atendendo pedido da exequente, foi determinado o bloqueio de eventual transferência de recursos da Prefeitura Municipal de Marília para a EMDURB, excetuando-se as verbas relativas à prestação de serviço de apoio ao trânsito, verbas essas destinadas aos salários dos trabalhadores (fl. 352). A EMDURB informou que o repasse não pode ser objeto de bloqueio, primeiro por não se tratar de crédito da executada, e segundo por ser referido valor destinado ao pagamento de um acordo processual, efetuado em 2008, autorizado por lei, destinada tal verba exclusivamente para quitação do débito objeto da ação de desapropriação acima descrita (fl. 355), motivo pelo qual requereu a liberação do bloqueio e que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2004. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fl. 371). É a síntese do necessário. D E C I D O . A circunstância do crédito concernente à verba honorária sucumbencial ter sido fixada no bojo dos autos destes embargos à execução demonstra que a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014, informada pelo embargante, ora executado, às fls. 354/362, não abrange a dívida cobrada nestes autos. Outrossim, apesar das razões que apresentou (1 - o valor repassado não lhe pertence; e 2 - o repasse foi autorizado por meio de lei municipal em 2008), a executada não tem razão, pois, no caso destes autos, não há outro meio para a satisfação do crédito diante da inexistência/insuficiência de bens para garantia da ação executiva (fls. 333/334), além do que os honorários advocatícios tem natureza alimentar e, portanto, preferência em relação aos débitos referentes à ação de desapropriação nº 680/89 em trâmite perante a 3ª Vara Cível de Marília/SP. Isso posto, indefiro o requerido pela EMDURB às fls. 354/362. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1005792-64.1998.403.6111 (98.1005792-0) - MARCOS SALUSTIANO ANDRE BISPO - INCAPAZ X ROSA SANTINA DE JESUS ROMAO(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF na petição de fls. 156 e para se manifestar sobre a petição de fls. 159.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002844-15.2011.403.6111 - NILTON FRONTERA AFONSO(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO E SP308972 - CINTIA TUKASAN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/111: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004035-95.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003438-92.2012.403.6111 - THEREZINHA FERNANDES FONSECA X APARECIDO FERNANDES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. .Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000234-06.2013.403.6111 - ANTONIO DE ARAUJO TELES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do autor e do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Aos apelados para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003752-04.2013.403.6111 - ALDEMIR CAIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004484-82.2013.403.6111 - JOAO PEDRO SANDALO GALEGO X ERICA SANDALO GALEGO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001168-27.2014.403.6111 - VALDECIR MACEDO(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 64/79 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001260-05.2014.403.6111 - LAERCIO DE OLIVEIRA PIRES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001326-82.2014.403.6111 - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 59/74 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001329-37.2014.403.6111 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 65/80 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001491-32.2014.403.6111 - KLEBERSON WILLIANS DUARTE ROSA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 54/69 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001492-17.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA ALVES(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 60/75 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001576-18.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA DE JESUS X JONATHAN JUNIOR DE OLIVEIRA JESUS(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar a Sra. Fabiana de Oliveira de Jesus como autora e como representante de Jonathan Junior de Oliveira Jesus.Acolho o parecer ministerial de fls. 68/71.Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por Jonathan Junior de Oliveira Jesus representado por Fabiana de Oliveira de Jesus.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001618-67.2014.403.6111 - NIVALDO FRANCISCO DE CARVALHO(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 32/47 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002018-81.2014.403.6111 - MARIA MIDORI UMEOKA YAMAUCHI(SP180337 - ALESSANDRA CRISTINA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 47/63 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002209-29.2014.403.6111 - DIRCEU NUNES DE SOUZA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos os exames requeridos pelo perito às fls. 208/210 para a conclusão do laudo pericial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002292-45.2014.403.6111 - LUIZA IZABEL DA CRUZ(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002356-55.2014.403.6111 - NEIDE MARIA DA ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 70/85 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002400-74.2014.403.6111 - REGINA CELIA ERMEL(SP142310 - CESAR AUGUSTO CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 42/57 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002442-26.2014.403.6111 - SILVANA GREGUI FERNANDES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 106: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os documentos requeridos no despacho de fls. 104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002683-97.2014.403.6111 - SERGIO DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002694-29.2014.403.6111 - ANTONIMAR FERREIRA DA SILVA X MARLI APARECIDA TECO X PAULA GRAZIELLA DE SOUZA GARCIA X VALDETE DE OLIVEIRA MODESTO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 91/106 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002706-43.2014.403.6111 - ROSELY APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002751-47.2014.403.6111 - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002762-76.2014.403.6111 - EONICE APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002850-17.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002961-98.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERNANDES MEDEIROS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002977-52.2014.403.6111 - ROSILENE ALVES ROCHA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 43/58 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003002-65.2014.403.6111 - VALDEREZ APARECIDA MATEUS CAPELLINE(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 55/70 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003004-35.2014.403.6111 - JOSE RICARDO FEITOSA DA SILVA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 49/64 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003236-47.2014.403.6111 - SARA RODRIGUES DA SILVA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 86/88: Indefiro, pois a nomeação de curador em favor da autora deverá ser realizada no juízo competente, qual seja, a Justiça Comum Estadual.Nestes termos, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a patrona da autora cumprir o despacho de fl. 85.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003251-16.2014.403.6111 - PATRICIA CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 88: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003308-34.2014.403.6111 - ANA PAULA GARDENAL(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Não há cabimento de pedido de reconsideração em face de decisão que já foi objeto de recurso de agravo e, ainda, já houve decisão, em primeiro grau, no sentido de sua manutenção (fl. 161).A responsabilidade de cada litigante no comando proferido na decisão liminar, tem assim, quanto à multa fixada à fl. 161, deverá ser objeto da r. sentença a ser proferida.No entanto, noto que a autora concordou com o pedido de inclusão do FNDE na lide (fl. 139). Assim, cite-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação - FNDE, intimando-o, também, da r. decisão concessiva da tutela, bem assim da r. decisão de fl. 161, com as conseqüências nelas previstas.Intime-se. Cumpra-se. Anote-se a inclusão junto ao SEDI.

0003516-18.2014.403.6111 - VICTOR DA CUNHA SOUZA X MARIZA MUNIZ DA CUNHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por sua curadora, devendo a procuração ser assinada pela sua curadora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003548-23.2014.403.6111 - VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP303184 - GABRIELLA SANTANA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 25/40 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003601-04.2014.403.6111 - EDER FRANCIS MARQUES(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003735-31.2014.403.6111 - EDINALDO MUNIZ RIBEIRO(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo de eventual valor devido ao autor.Após, intime-se as partes para se manifestar e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003791-64.2014.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a sentença de fls. 49/64 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à CEF, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004040-15.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HELIDE FERRAREZZI PARRERA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Especifique a ré, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004265-35.2014.403.6111 - VALDIR AMORIM(SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Mantenho a sentença de fls. 56/71 e recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré, nos termos do parágrafo 2.º do art. 285-A, para oferecer contrarrazões (artigo 518 do CPC), no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004354-58.2014.403.6111 - ALEXANDRE MARTINS VELASCO(SP344402 - BRUNO CARRASCO BURLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 31: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004644-73.2014.403.6111 - CLAUDINEI CARLOS DA SILVA X MARILSA APARECIDA DA SILVA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento comprovando que o falecido era segurado da Previdência Social na data do óbito, sob pena de extinção, conforme determinado às fls. 29. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005054-34.2014.403.6111 - NELSON DA SILVA PONTES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 44/69: não vislumbro prevenção por serem diferentes os objetos dos processos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Em face da matéria versada na presente lide que necessita da produção de prova pericial, bem como sendo infrutífera a conciliação em audiência com a Autarquia Previdenciária, e não havendo prejuízo para as partes, converto o rito da presente ação do sumário para o ordinário. Ao SEDI para as providências de praxe. Outrossim, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 27 de janeiro de 2015, às 16h30, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, se apresentados tempestivamente, e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e, eventuais, assistentes técnicos.

0005340-12.2014.403.6111 - ERNESTINA MARQUES MORETÃO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP323434 - VERALUCIA AGUIAR E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ERNESTINA MARQUES MORETÃO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005494-30.2014.403.6111 - ELIZABETE EUFLAUZINA ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIZABETE EUFLAUZINA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica com os profissionais inframencionados: a) Dr. Rubio Bombonato, cardiologista, CRM 38.097, para o dia 27 de janeiro de 2015, às 16 horas; b) Dr. Anselmo Takeo Itano, ortopedista, CRM 59.922, para o dia 12 de fevereiro de 2015. Cumpra salientar, outrossim, que tais atos serão realizados na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados à fl. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e

assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005498-67.2014.403.6111 - JOSE CICERO DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CÍCERO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) determino a realização de perícia médica, nomeando a Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, oncologista, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2015, às 14:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fl. 09) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005509-96.2014.403.6111 - KATIA MARIA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por KATIA MARIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, psiquiatra, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 06 de fevereiro de 2015, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhe-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6322

EXECUCAO FISCAL

0004487-52.2004.403.6111 (2004.61.11.004487-9) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em face da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto nos autos de embargos à execução nº 0001057-58.2005.403.6111, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0000896-09.2009.403.6111 (2009.61.11.000896-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS)
Em face da certidão retro, manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, quanto à garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei nº 6.830/80. Manifeste-se, outrossim, no mesmo prazo, quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceitua o art. 24, I, da citada Lei. No silêncio, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004011-04.2010.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X EDMILSON VICENTINI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)
Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até ABRIL de 2015. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

0001982-44.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE

AMÔRES) X JOAO DOMINGOS MARQUES

Fls. 50: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exeqüente. Em face do parcelamento noticiado pela exeqüente, oficie-se à Subsecretaria da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando, nos autos do agravo de instrumento nº 0027168-64.2014.403.0000, que foi concedido ao executado o parcelamento da dívida, conforme noticiado pelo exequente à fl. 50. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exeqüente. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0003074-57.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SHELTON EDITORA GRAFICA LTDA - EPP(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP286077 - DANIEL FELIPE MURGO GIROTO E SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI)

Vistos. Em consonância com o que restou decidido às fls. 336, o valor indigitado restou acautelado em primeiro grau até decisão final do recurso de agravo de instrumento em trâmite perante à Eg. Corte, porquanto a v. decisão liminar que suspendeu a cobrança (prolatada em 11/03/2013), foi posterior à r. decisão de primeiro grau que determinou a conversão (prolatada em 06/02/13). Com efeito, o v. aresto proferido, segundo excerto de fl. 357, foi no sentido de extinguir o processo de execução. A v. decisão foi publicada no Diário Oficial da União de 17/12/2014, pendente, ainda, de recurso. Os recursos cabíveis em face do v. acórdão são embargos de declaração, recurso especial e recurso extraordinário. Assim, somente os dois últimos que não gozam de efeito suspensivo. Caso haja o manejo de embargos de declaração junto à Egrégia Corte, haverá suspensão da v. decisão, mantendo-se, assim, o fundamento da dita decisão de fl. 336, que se frise, permaneceu irrecorrida. Outrossim, tendo o valor sido convertido em pagamento definitivo, consoante pedido de fl. 301 e decisão de fl. 322, a reversão aos cofres da executada somente será realizada no trânsito em julgado, em observância ao princípio da indisponibilidade do patrimônio público, decorrente da exegese do artigo 100 da Constituição Federal. Somente com a formação da coisa julgada que há a certeza jurídica da ausência de controvérsia quanto ao direito sobre o valor acautelado. Para finalizar, sabendo-se que o valor está acautelado junto ao ente público, não há indicativos da necessidade de imediata devolução de valores, antes do trânsito em julgado, não existindo assim indicativos de perigo da demora ou de prejuízo irreversível em desfavor da executada. Indefiro o pedido da executada. Int.

0004473-24.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 116, o(a) exeqüente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0001615-49.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR(SP118533 - FLAVIO PEDROSA)

Desentranhe-se a petição de protocolo nº 2014.61110030674-1 (fls. 100/104), distribuindo-a por dependência a este feito. Outrossim, intime-se o executado para no prazo de 5 (cinco) dias, complementar a garantia da execução, visto que os valores depositados são insuficientes para tal. CUMPRA-SE.

0002212-18.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DISBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA AGROPROCESSAMENTO LTDA

Fl. 82: defiro conforme o requerido. Em face da devolução da carta precatória, manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004340-74.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSENER - SERVICOS, TERRAPLENAGENS, SANEAM

Em face das certidões de fls 26/27, manifeste-se a exeqüente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3787

ACAO CIVIL PUBLICA

0001702-45.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRA TEC CONSTRUTORA LTDA(SP089904 - LAZARO ALFREDO CANDIDO)

Fls. 1421 - Manifeste-se a CEF atendendo ao requerido pelo MPF, devendo informar se cumpriu o item 6 do acordo de conciliação. Após, abra-se nova vista ao MPF e conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000111-14.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO BARTO ESCUDEIRO

Fls. 58/60 - Encaminhe-se ao Juízo Deprecado, por e-mail, para instrução da referida precatória e providências que entender pertinentes. Int.

0000114-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WILLIAN JUNIO ABRANTES

Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado (fl. 68). Constato, também, ter a Caixa Econômica Federal, em virtude do acima exposto, pleiteado a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva (fl. 71), ainda que de maneira implícita, o que à época foi indeferido ante a ausência de previsão legal (fl. 72). Entretanto, referido pedido amolda-se perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014, não havendo mais a previsão de conversão da ação em ação de depósito como pleiteado na petição de fls. 74/75. Destaco, por fim, a aplicação imediata de normas processuais, como é o caso da Lei nº 13.043/2014 neste ponto, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0000944-32.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO LOPES

Considerando a certidão negativa de fls. 42 vº, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Intime-se.

0001197-20.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL ALVES BORGES

Fls. 43 - Defiro a dilação do prazo como pleiteado. Int.

0002739-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS EDUARDO FAVARETTO DE SOUZA

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos verifico que o bem alienado fiduciariamente não foi localizado, tendo o devedor, inclusive, informado a sua alienação a terceiro de quem não sabe o paradeiro (fl. 41). Constato, também, ter a Caixa Econômica Federal, em virtude do acima exposto, pleiteado a conversão da presente ação de busca e apreensão em ação executiva (fls. 46/48), o que se amolda perfeitamente à nova redação do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/1969 dada pela Lei nº 13.043/2014. Destaco, por fim, a aplicação imediata de normas processuais, como é o caso da Lei nº 13.043/2014 neste ponto, nos termos do artigo 6º da Lei de

Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ante o exposto, converto a presente ação em ação executiva de título extrajudicial. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o valor atualizado do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o réu para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Conforme determinação contida no artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo desde já os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Cumpra-se, cite-se e intime-se.

0003235-68.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAIANE DA SILVA ENCINA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos para resposta ao Juízo Deprecante. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003845-27.2000.403.6109 (2000.61.09.003845-0) - MARIA DE FREITAS DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Nos termos do v. acórdão de fls. 159/160, determino a produção de laudo social. 3. Nomeio a Assistente Social Srª. EMANUELE RACHEL DAS DORES, com endereço na Rua Indiana, 404, Parque Piracicaba, Piracicaba - SP, (19) 3425-3103, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. 4. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência. 5. Com a apresentação do relatório social, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. 6. Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0005702-69.2004.403.6109 (2004.61.09.005702-3) - MARIA EZILDA PAGANOTTO MASSON(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos. Int.

0000101-14.2006.403.6109 (2006.61.09.000101-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS X MARISA VIDILI GABRIEL DANIEL X NEYDE VIDILI GABRIEL X WALDEMAR ALVES GABRIEL(SP233183 - LUCIA HELENA GABRIEL FERNANDES BARROS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0004318-66.2007.403.6109 (2007.61.09.004318-9) - GLAUBER ROBERTO GERMANO X VERA LUCIA BARBOSA GERMANO(SP229752 - ANTONIO DUARTE E SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X SERGIO BOTE BERNARDO(SP163130 - JOSÉ IVANO FREZZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. À réplica no prazo legal. 2. Intime-se a Caixa Seguradora S/A para que se manifeste sobre as provas já produzidas nos presentes autos, em especial o laudo pericial de fls. 413/486 e seu complemento de fls. 510/516, bem como especifique eventuais provas que pretende produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0004535-12.2007.403.6109 (2007.61.09.004535-6) - ESPOLIO DE LUIZ MENEGHETTI X MARIA DAS DORES MENEGHETTI PEREIRA ARRUDA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP242489 - KARINA SILVA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Promova a parte autora a regularização de petição de fls. 135 (sem assinatura), bem como comprove se o inventário de Luiz Meneghetti já foi, ou não, encerrado. Se não, esclareça quem são seus herdeiros e promova sua regular habilitação nos presentes autos. Int.

0011177-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011177-1) - NILSON NEREU LOPES(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
DECISÃO Trata-se de ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por NILSON NEREU LOPES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário que fizer jus. Juntou documentos (fls. 17/80). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 91/106). Foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido determinando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 28/07/1986 e 01/09/1986 a 14/03/1995 e do labor comum nos períodos de 05/10/1999 a 10/08/2001 e 01/07/2002 a 25/11/2008 (fls. 111/116). O relator do recurso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excluiu dos períodos considerados como de labor especial os seguintes interregnos, 14/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 28/07/1986 sendo, no mais, mantida a sentença anteriormente proferida. Houve, então, uma redução do tempo de contribuição do autor de 40 anos, 01 mês e 10 dias para 37 anos, 01 mês e 01 dia (fls. 149/153). Posteriormente foi proferida decisão em agravo pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulando a sentença por cerceamento de defesa do autor ante a não realização de prova pericial pleiteada (fls. 174/175). Sobreveio, então, petição do autor pleiteando a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para evitar prejuízo à sua subsistência. É o relato do necessário. Decido. A tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Período Comum Busca o autor o reconhecimento do labor comum no período de 19/05/1970 a 12/02/1973, 15/02/1973 a 18/09/1973, 24/09/1973 a 02/03/1974, 03/03/1974 a 08/05/1974, 01/06/1974 a 19/01/1975, 04/02/1975 a 18/01/1977, 14/07/1997 a 03/07/1998, 05/10/1999 a 10/08/2001 e 01/07/2002 até a presente data. Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 19/05/1970 a 12/02/1973, 15/02/1973 a 18/09/1973, 24/09/1973 a 02/03/1974, 03/03/1974 a 08/05/1974, 01/06/1974 a 19/01/1975, 04/02/1975 a 18/01/1977, 14/07/1997 a 03/07/1998, vez que já averbados administrativamente (fls. 68/70). No mais, a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. As alegações de que tais contribuições não constam do CNIS não é apta a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. Apenas com relação ao penúltimo período ali reconhecido há divergência entre o pedido e os dados constantes da CTPS do autor (fl. 47), motivo pelo qual estes últimos devem prevalecer. Assim, nesse exame perfunctório, já é possível deferir a averbação dos períodos de labor comum do autor de 05/10/1999 a 10/08/2001 e 01/07/2002 a 10/02/2009 (data da citação). Período Especial Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço. A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64. Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído. Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003,

alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB. Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB. De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo diapasão: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art. 2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C). A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão. Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário. Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do

benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos. Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos. Ensinam MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194: (...) Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental. Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida. A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo. Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Comprovação Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. Profissão Condições Especiais Laudo: ruído e calor De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99. Condições Especiais 01/01/2004 - PPP Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade,

contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/03/1977 a 31/10/1977, 01/11/1977 a 31/08/1979, 01/09/1979 a 28/07/1986 e 01/09/1986 a 14/03/1995. No período de 14/03/1977 a 31/10/1977, o autor trabalhou para FMB Produtos Metalúrgicos Ltda, no setor de ferramentaria, onde exerceu a função de oficial modelador de madeira e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), conforme o formulário de fl. 54. Nesse exame inicial não é possível reconhecer o período como especial, vez que para o enquadramento em virtude da exposição ao agente agressivo ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental, prova essa que o autor ainda não apresentou. No período de 01/11/1977 a 31/08/1979, o autor trabalhou para FMB Produtos Metalúrgicos Ltda, onde exerceu a função de oficial modelador III, conforme a CTPS de fl. 31. Nesse exame inicial não é possível reconhecer o período como especial, vez que para o enquadramento em virtude da exposição ao agente agressivo ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental, prova essa que o autor ainda não apresentou. No período de 01/09/1979 a 28/07/1986, o autor trabalhou para FMB Produtos Metalúrgicos Ltda, no setor de ferramentaria, onde exerceu a função de oficial modelador de madeira e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A), conforme o formulário de fl. 54. Nesse exame inicial não é possível reconhecer o período como especial, vez que para o enquadramento em virtude da exposição ao agente agressivo ruído, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico ambiental, prova essa que o autor ainda não apresentou. Finalmente, no período de 01/09/1986 a 14/03/1995, o autor trabalhou para Antonio Prats Masó & Cia Ltda, no setor de modelação de madeira, onde exerceu as funções de modelador de madeira e líder de modelação de madeira e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme o laudo técnico ambiental de fl. 56 e os formulários de fls. 57/58. Já nesse exame inicial é possível reconhecer a especialidade do período, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 80 dB(A), limite de tolerância estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 68/69), somados aos períodos ora reconhecidos como como tempo de labor comum e como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (26/02/2008 - fls. 80 e 180), 37 anos, 04 meses e 03 dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual já fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Posto isto, DEFIRO a antecipação de tutela postulada e determino que seja mantido o benefício previdenciário concedido ao autor em virtude de antecipação dos efeitos da tutela em sentença posteriormente anulada (NB42/145.814.594-5), até que se julgue em definitivo a presente ação. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a manutenção do benefício previdenciário concedido ao autor. No mais, aguarde-se o decurso do prazos para manifestação acerca do despacho de fl. 178, devendo a Secretaria providenciar a vista dos autos ao INSS para que se manifeste quanto àquele despacho, bem como tome ciência da presente decisão. Cumpra-se e Intimem-se.

0002359-55.2010.403.6109 - LEONIR DELVAGE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 243 - DEFIRO o prazo requerido. Após, voltem-me conclusos.Int.

0006009-13.2010.403.6109 - JOSE LOPES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal.Nada mais.

0003629-80.2011.403.6109 - IARA ANGELICA MANTUAN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Fls. 255/256 - Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela autora às fls. 255/256, que comparecerão independente de intimação, para o dia 26/03/2015às _15:00_horas.Int.

0011236-47.2011.403.6109 - NHEEL QUIMICA LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES E SP129430 - CELIA MARIA DE LIMA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI)
Fls. 180/181 - Determino o sobrestamento do presente feito até a apresentação da cópia do Processo Administrativo n13890.000521/2002-00, a ser apresentado pela parte autora.Após, intime-se o perito para realização da perícia.Int.

0000028-32.2012.403.6109 - JOSE OTAVIO DE CASTRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDEVALDO DAMASCENO GOIS(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI)
Fls. 193/206 - Mantenho a decisão de fls. 191 por seus próprios fundamentos.A concessão de efeito suspensivo nos autos do AI n0030442-36.2014.403.0000/SP (fls. 207/211) refere-se, exclusivamente, à manutenção do benefício da Justiça Gratuita ao autor, sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora cumpra a primeira parte da decisão de fls. 191, quanto à inclusão e promoção da citação dos litisconsortes passivos necessários indicados, sob pena de extinção. Int.

0002003-89.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO TONUS DE OLIVEIRA(SP183274 - ADNILSON ROSA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por MARIA DO CARMO TONUS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos e morais (fls. 02/15).A autora e seu esposo Eliel Rodrigues de Oliveira firmaram com a Caixa Econômica Federal empréstimo para a aquisição de casa própria e concomitantemente aderiram a contratos de diversos serviços de saúde, que são fornecidos pela Caixa Vida e Previdência. Afirma que no dia 16 de fevereiro de 2007 o Senhor Eliel Rodrigues de Oliveira faleceu e, por consequência, de acordo com as cláusulas contratuais, ocorreria quitação da dívida do valor financiado. Assevera que o sinistro foi indeferido pelo motivo de a doença ser preexistente à assinatura do contrato, interpretação esta que é visivelmente errônea. Por fim, sustenta que deve ser indenizada também por dano moral, uma vez que sofreu prejuízos, com cobranças indevidas e atraso na satisfação da obrigação de quitação do valor do financiamento, devendo igualmente ser devolvido, em dobro, todos os valores já pagos, desde a data do sinistro. Ao final, pretende a quitação do imóvel adquirido contratualmente com a adesão aos serviços securitários fornecidos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/123. A gratuidade judiciária foi deferida (fl. 126).A Caixa Vida e Previdência S/A e Caixa Seguradora S/A apresentaram contestação às fls. 131/154 e 324/365. Preliminarmente, alegaram a ilegitimidade da Caixa e Vida Previdência S/A para figurar no feito, considerando que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, a inépcia da petição inicial. Em prejudicial de mérito, sustentam a prescrição e no mérito, pugnam pela improcedência do pedido, considerando a existência de doença preexistente não informada à seguradora. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 261/271, alegando, preliminarmente, que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguros S/A, razão pela qual é parte ilegítima para figurar no feito. Em prejudicial, arguiu prescrição. No mérito, asseverou que não é devida nenhuma indenização à parte autora. Instada a se manifestar sobre provas, a parte autora pugnou pela realização de perícia médica indireta fl. 410, o

que foi deferido fl. 417. A perícia médica foi acostada aos autos às fls. 433/436. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 438/439 e 440/443. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade no tocante ao pagamento de indenização, o qual foi firmado com a Caixa Seguradora S/A, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito. Nesse sentido o seguinte Acórdão: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012) Ademais, no voto vista proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 738071, fica claro que a legitimidade da Caixa Econômica Federal somente está presente quando ela interfere e praticamente gerencia toda a construção da obra, inclusive com a indicação da construtora, o que não é o caso dos autos. Segue trecho do referido Acórdão: Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da

demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal atuado como mero agente financeiro, fiscalizando a utilização dos valores apenas para aferição do cumprimento do contrato, não tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Até mesmo porque o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora S/A e a questão debatida nos autos refere-se à ocorrência de sinistro e ao pagamento de indenização. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal e condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Americana/SP. Intime-se.

0003404-26.2012.403.6109 - CELSO EDUARDO CURTULO X MARISA APARECIDA DEZOTTI(SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP267531 - RENATA GIACOMINI CHAPOLA E SP193653 - VALMIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA) X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Fls. 196 - Defiro a produção de prova oral. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Araras/SP solicitando a colheita da prova oral das testemunhas arroladas pela autora às fls. 196, atentando-se ser a parte autora beneficiária de justiça gratuita. Nos termos do artigo 407 do CPC, defiro prazo de 10 (dez) dias, para a CEF apresentar seu rol de testemunhas, como pleiteado às fls. 195. Cumpra-se e intime-se.

0005443-93.2012.403.6109 - SONIA DE JESUS DE OLIVEIRA BELIAS(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para fins do art. 454, 3º do CPC (MEMORIAIS FINAIS), no prazo legal. Nada mais.

0005986-96.2012.403.6109 - JANE APARECIDA GROppo CODO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) Fls. 148 - DEFIRO o prazo requerido. Após, intime-se o senhor perito nos termos da decisão de fls. 142. Int.

0006723-02.2012.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA MOREIRA(SP131256 - JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOANA CARDOSO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

(DESPACHO DE FLS. 110) Fls. 109 - Defiro o prazo requerido pela CEF. Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 90 certificando. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FLS. 114) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Encontra-se disponível para parte autora uma via do EDITAL DE CITAÇÃO da corrê JOANA CARDOSO, para fins do art. 232, inciso III, do CPC (publicação por duas vezes em jornal local). Nada mais.

0007342-29.2012.403.6109 - REOLINO CANDIDO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Cumpra a parte autora integralmente o determinado às fls. 169, parte final, apresentando cópia da certidão de óbito do Sr. Reolino Candido e promovendo a habilitação dos sucessores, sob pena de extinção do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008030-88.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DOMINGUES(SP228049 - GABRIELA DOS SANTOS PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Fls. 148 - Manifeste-se à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua ausência na perícia médica designada, sob pena de preclusão da prova. Int.

0008481-16.2012.403.6109 - COMERCIO E INDUSTRIA LIMONGI LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ162807 - LUIS PHILIPPE PEREIRA DE MOURA E RJ122433 - LUCIANA PEREIRA

DIOGO)

Fls. 433 - INDEFIRO. Além de genérico o pedido deduzido pela parte autora, insta consignar que a matéria discutida no presente feito é eminentemente de direito, sendo despicinda a produção de prova pericial, quanto mais, contábil. No tocante à prova documental, a parte não especifica quais documentos serão juntados, tampouco demonstra que terão como finalidade provar fatos novos ou se contrapor aos que já foram produzidos (art. 397 do CPC). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000445-48.2013.403.6109 - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/133: defiro. Redesigno a audiência para o dia 26/03/2015 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o necessário para a intimação das partes e das testemunhas. Int. (FLS. 137/138 - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - TESTEMUNHA CRESCIMEIA NÃO LOCALIZADA)

0001860-66.2013.403.6109 - EDSON ROBERTO GALLO(SP096398 - MARLI ALVES MIQUELETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/206 - Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas devidas. Após, venham conclusos. Int.

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Visando a elaboração do laudo técnico pericial, encaminhe-se, por e-mail, ao senhor perito os quesitos deduzidos pelas partes e a indicação de assistente técnico (fls. 474/475, 476/477 e 480/484); 2. Fls. 485/494 - 2.1. Nos termos do artigo 355 e ss do Código de Processo Civil, defiro o pedido de exibição de documentos deduzido pela parte autora às fls. 486, devendo a CEF, em 20 (vinte) dias, apresentar os documentos requeridos (fls. 486). 2.2 Ante o rol parcial apresentado pela parte autora, DESIGNO audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 490/491 (sem prejuízo de sua complementação), para o dia 09/04/2015 às 14:00 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Int.

0005221-91.2013.403.6109 - CLAUDETE RICARTE VICTOR(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO E SP301638 - GUACYRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0005416-76.2013.403.6109 - SANDRO FABIANO SILVA DE OLIVEIRA X CARLA DANIELA MARQUES SERAFIN(SP183886 - LENITA DAVANZO) X M G - PAES CONSTRUTORA LTDA - ME(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X PAULO SERGIO ROVEROTTO(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Converto o julgamento em diligência (análise conjunta). Compulsando os autos verifico que os autores pretendem o ressarcimento pelos vícios ocultos na construção do seu imóvel cujo projeto foi elaborado por Paulo Sérgio Roverotto e executado por MG Paes Construtora Ltda. Além disso, alegam que tiveram prejuízos em virtude da construção ter sido realizada em terreno diverso daquele que lhes pertencia sendo necessária a alteração na matrícula do imóvel. A fundamentação para que fosse determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e, conseqüentemente, fossem os autos remetidos a esta Justiça Federal, foi a de que há interesse da instituição financeira no caso por ser ela credora fiduciária. Ocorre que conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras

finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 470742, Relator Luis Felipe Salomão, DJE 26/03/2014) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma. 3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012) Ademais, no voto vista proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 738071, fica claro que a legitimidade da Caixa Econômica Federal somente está presente quando ela interfere e praticamente gerencia toda a construção da obra, inclusive com a indicação da construtora, o que não é o caso dos autos. Segue trecho do referido Acórdão: Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos

recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal atuado como mero agente financeiro, fiscalizando a utilização dos valores apenas para aferição do cumprimento do contrato, não tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar os autores em honorários sucumbenciais, vez que somente incluíram o banco no polo passivo da ação por determinação do juízo estadual. Providencie a Secretaria a expedição do necessário ao pagamento do senhor perito atuante nos autos principais, bem como da advogada dativa nomeada para estes autos cujos honorários fixo no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF para cada um dos processos (principal e cautelar). Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. Intimem-se.

0002238-85.2014.403.6109 - DENILSON MARTINS DE SIQUEIRA(SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização da testemunha PAULO ROBERTO, indicando novo endereço, sob pena de preclusão da prova. Int.

0004335-58.2014.403.6109 - RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO E SP289269 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA)
1. Desentranhe-se a petição de fls. 538/541, para juntada nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária n0005813-04.2014.403.6109. 2. DESIGNO audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 535 e 542, verso, para o dia 08/04/2015 às 14:00 horas, advertindo-se respectivamente, do caso de não comparecimento, das sanções previstas no parágrafo 1º do artigo 343, e caput do artigo 412 do Código de Processo Civil. Ainda, INDEFIRO o pedido de depoimento do Sr. Oscar Landgraf Junior, representante da requerida INFRATEC (fls. 535), eis que nos termos do artigo 343 do CPC, referida prova somente por ser requerida pela parte contrária. 3. DEFIRO a produção da prova pericial pleiteada pela co-ré INFRATEC (fls. 536) e nomeio como perito o Sr. LÚCIO ANTONIO LEMES, Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho, registrado perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia sob o nº 0601035461, fone: 3426-2925, 98149-8309, e-mail lalemes@bol.com.br. Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem, querendo, assistente técnico (artigo 421, I, I e II, do CPC). Após, intime-se o Sr. Perito de sua designação, bem como para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, proposta de honorários periciais, bem como o prazo que será necessário para a realização da perícia. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Cumpra-se e intime-se.

0004552-04.2014.403.6109 - SIDINEIA PINTO LOPES AVELINO(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o LAUDO PERICIAL, no prazo legal. Nada mais.

0005469-23.2014.403.6109 - SHEYLA MARIA CARVALHO DA SILVA(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal. Nada mais.

0005951-68.2014.403.6109 - CREUSA DE FATIMA SOCOLOWSKI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006039-09.2014.403.6109 - WAGNER ANDRE TABAI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006517-17.2014.403.6109 - DOUGLAS ROBERTO IZAIAS(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 67/68 e 69 - defiro a produção de prova oral.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes às fls. 27 (autor) e 69 (CEF), para o dia 26/03/2015 às 15:30 horas, ficando, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s) no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Int.

0006875-79.2014.403.6109 - ODALIO DA SILVA E SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 327, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 332 e ss. do CPC (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

0006903-47.2014.403.6109 - MYS PET ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP Fls. 30 - Defiro a dilação de prazo, nos termos em que requerido.Após, voltem-me conclusos.

0007452-57.2014.403.6109 - LUIZ EDISON COTRIM FERRAZ(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0007504-53.2014.403.6109 - OSMANDO LOPES DOS SANTOS(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro a justiça gratuita.Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

0007573-85.2014.403.6109 - KERLEI CARNEIRO BONINA LIMA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Trata-se de ação ordinária em que a parte autora objetiva a correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS a partir de 1999 através de índices do IPCA ou INPC.Considerando a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0) de 25/02/2014, SUSPENDO o presente feito, e determino que se aguarde em arquivo sobrestado em Secretaria, até o julgamento pela Primeira Seção. Intime-se e cumpra-se.

0007640-50.2014.403.6109 - JOSE HENRIQUE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0007643-05.2014.403.6109 - MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção de fls. 90. Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0007749-64.2014.403.6109 - MARIA IRACEMA FONTES GRIZOTTO(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI E SP322785 - GISELE BAPTISTA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0007751-34.2014.403.6109 - SEBASTIAO ZACARIAS DUARTE NETO(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a justiça gratuita. Justifique a parte-autora o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos. Int.

0007884-76.2014.403.6109 - CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

Verifico que o valor da causa (R\$10.062,63) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, 1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta). Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP). Procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à Juizado Especial de Piracicaba (SP), com nossas homenagens. Int.

0007929-80.2014.403.6109 - MARCOS ANTONIO BRAGAIA(SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora o original da procuração e da declaração de hipossuficiência. Após, voltem-me conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007712-37.2014.403.6109 - MARIA RITA DE OLIVEIRA MOTA RAMALHO(SP277566 - CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CARTA PRECATORIA

0006025-25.2014.403.6109 - 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP X MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

(REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 39) Ante a existência de conflito na agenda deste Juízo, redesigno a audiência destes autos para o dia 11/03/2015 às 14:00 horas. Providencie a Secretaria, com urgência, as intimações necessárias fazendo constar nos respectivos mandados a observação de tratar-se de redesignação de audiência. Comunique-se a alteração ao Juízo deprecante. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005812-19.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-58.2014.403.6109) INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO)

Visto em DECISÃO Trata-se de impugnação ao valor da causa, aonde se pretende a retificação do valor atribuído

pelo impugnado, sob a alegação ser ele excessivo (fls. 02/05). Apesar de devidamente intimado, o impugnado não se manifestou (fl. 27). Relatei o necessário. Decido. As normas processuais de fixação do valor da causa, consoante artigos 258 e seguintes do CPC, como regra geral, determinam que nas ações com conteúdo patrimonial, necessariamente, o valor da causa corresponderá ao benefício patrimonial almejado. Na ação principal o autor pretende o ressarcimento dos valores gastos com a reforma do seu imóvel, a restituição em dobro da taxa de construção cobrada pela Caixa Econômica Federal posteriormente a 04/2011, lucros cessantes e danos morais. A impugnante, apesar de não concordar com os valores apontados pelo autor em sua inicial não junta aos autos qualquer comprovante de que o efetivo benefício pretendido pelo autor é de apenas R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Aliás, compulsando os autos principais verifico que o autor juntou comprovantes de gastos com materiais que perfazem o montante de aproximadamente R\$ 42.027,76 (quarenta e dois mil, vinte e sete reais e setenta e seis centavos) (fls. 124/181) o que, por si só, afasta a pretensão da embargante de fixar para a causa o valor ínfimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A impugnante também não apresentou cálculos que possam fazer concluir que o valor pretendido a título de restituição em dobro da taxa de construção são diversos daqueles apontados pelo autor. Finalmente, os danos morais pleiteados estão compatíveis com os danos materiais apontados e, entendendo a impugnante serem eles excessivos deve combater o seu valor no mérito da ação principal. Pelo exposto, ante a ausência de provas de equívoco nos cálculos apresentados pelo autor, bem como a pretensão de atribuir valor ínfimo à ação, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação. Traslade-se cópia para a ação principal. Após, archive-se. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005813-04.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004335-58.2014.403.6109) INFRATEC CONSTRUTORA LTDA(SP263315 - ALEX DONISETI DE LIMA) X RAFAEL DE ASSIS(SP326473 - CLAUDIA TAVARES DE AQUINO)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária, em que se pretende reformar a decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impugnado, nos autos nº 0004335-58.2014.43.6109. A Impugnante sustenta, em breve síntese, que o impugnado não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, seja porque não comprovou nos autos a sua situação financeira seja porque alegou ter gasto mais de noventa mil reais em curto espaço de tempo com a reforma do seu imóvel. Intimado, o impugnado aduziu que a prova de que ele não é hipossuficiente compete à impugnante e que os gastos alegados na inicial não foram feitos de uma vez e foram distribuídos por vários anos. É o relatório. Decido. O espírito da Lei nº. 1.060/1950, ao estabelecer o benefício de assistência judiciária gratuita visa garantir ao hipossuficiente o acesso ao Judiciário, de forma que a cobrança de taxas judiciárias não lhe representasse óbice à consecução de seu direito previsto na Constituição. Assim, em princípio, deve o magistrado atribuir força probante à declaração acostada, deferindo o pedido de assistência judiciária em prol da garantia de acesso ao Judiciário, não havendo de substituir à parte adversa, a quem cabe a alegação e prova do desmerecimento do beneplácito, o que implica em demonstrar que a declaração apresentada pelo beneficiário não condiz com a verdade real. Logo, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º da Lei nº 1.060/50). Verifico que a impugnante não demonstrou que o impugnado tem condições financeira de arcar com as custas processuais. O simples fato do seu cargo em uma empresa ter um nome pomposo ou da sua esposa ser empregada de grande empresa na cidade não demonstra, por si só, a inautenticidade da declaração firmada por ele. Finalmente, os gastos que o impugnado teve com a reforma do imóvel adquirido, ao contrário do que pretende a impugnante, podem ser tomados como indícios de que em virtude deles a situação econômica do autor na ação principal não vai bem, o que corrobora o acertamento da decisão concessiva da gratuidade judiciária. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita, nos autos principais, à impugnada. Não havendo interposição de recurso, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo. Traslade-se cópia de presente decisão para a ação principal. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0009427-56.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X ADALBERTO BERGO FILHO X ANDREA MORALES ALVES BERGO

Fls. 122 - Defiro a dilação de prazo, nos termos em que requerido pela CEF. Após, voltem-me conclusos.

0002819-71.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Compulsando os autos verifico que a Carta Precatória expedida solicitou, além da citação, a busca e apreensão do bem nela descrito o que, porém, não foi cumprido pelo senhor oficial de justiça e nem houve por ele qualquer

esclarecimento acerca da impossibilidade de cumprimento da diligência. Assim, desentranhe-se a Carta Precatória de fl. 57, bem como os comprovantes de recolhimento de custas de fls. 51/55 e 76 remetendo-se novamente à 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro solicitando o seu integral cumprimento. No mais, indefiro o pedido de anulação da citação feito pela Caixa Econômica Federal vez que com o advento da Lei nº 13.043/2014, que alterou o artigo 4º do Decreto-Lei 911/1969, é possível que o requerente pleiteie a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva independentemente de qualquer outro requisito a não ser a não localização do bem. Cumpra-se e intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005417-61.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-76.2013.403.6109) SANDRO FABIANO SILVA DE OLIVEIRA X CARLA DANIELA MARQUES SERAFIN(SP183886 - LENITA DAVANZO) X M G - PAES CONSTRUTORA LTDA - ME X PAULO SERGIO ROVEROTTO(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Converto o julgamento em diligência (análise conjunta). Compulsando os autos verifico que os autores pretendem o ressarcimento pelos vícios ocultos na construção do seu imóvel cujo projeto foi elaborado por Paulo Sérgio Roverotto e executado por MG Paes Construtora Ltda. Além disso, alegam que tiveram prejuízos em virtude da construção ter sido realizada em terreno diverso daquele que lhes pertencia sendo necessária a alteração na matrícula do imóvel. A fundamentação para que fosse determinada a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação e, conseqüentemente, fossem os autos remetidos a esta Justiça Federal, foi a de que há interesse da instituição financeira no caso por ser ela credora fiduciária. Ocorre que conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a Caixa Econômica Federal, em casos como o dos autos, pode atuar de duas maneiras: a) como simples agente financeiro, assim como o fazem os outros bancos privados; e b) como entidade de execução de políticas públicas para aquisição e construção da casa própria de famílias de baixa renda. No primeiro caso, não tem ela qualquer responsabilidade por vícios nos imóveis construídos, vez que atua apenas fornecendo os recursos necessários à realização da obra, fiscalizando o andamento da construção apenas no intuito de verificar a regularidade no uso das verbas repassadas e a ausência de desvio dos valores para outras finalidades. Já no segundo caso, atua como órgão executor de políticas públicas sociais, no sentido de ser responsável por viabilizar o direito constitucional a uma moradia digna, motivo pelo qual é responsável por todas as ocorrências relativas ao imóvel ou à construção que ameacem o exercício regular desse direito. Nesse sentido: CIVIL. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MANIFESTAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE QUE NÃO TEM INTERESSE NA LIDE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. VERIFICAÇÃO QUEM ENSEJA O REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O acórdão recorrido alinha-se à jurisprudência desta Corte, pois a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. 2. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da recorrente, verifica-se ser necessário o reexame das cláusulas do contrato de seguro e das cláusulas contratuais de mútuo habitacional para se concluir a respeito da legitimidade da recorrente quanto aos vícios de construção do imóvel financiado pelas regras do SFH, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Há jurisprudência desta Corte no sentido de que a seguradora possui legitimidade passiva, em se tratando de contrato de seguro habitacional obrigatório regido pelas regras do Sistema Financeiro Habitacional. Precedente. 4. Agravo regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça, Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 470742, Relator Luis Felipe Salomão, DJe 26/03/2014) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e

regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa. 4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 1163228, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJE 31.10.2012)Ademais, no voto vista proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no REsp 738071, fica claro que a legitimidade da Caixa Econômica Federal somente está presente quando ela interfere e praticamente gerencia toda a construção da obra, inclusive com a indicação da construtora, o que não é o caso dos autos. Segue trecho do referido Acórdão: Não considero que a mera circunstância de o contrato de financiamento ser celebrado durante a construção, ou no mesmo instrumento do contrato de compra e venda firmado com o vendedor, implique a responsabilidade do agente financeiro pela solidez e perfeição da obra. A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Observo que impor aos agentes financeiros este ônus, em caráter solidário, sem previsão legal e nem contratual (art. 896 do Código Civil), implicaria aumentar os custos dos financiamentos imobiliários do SFH, pois a instituição financeira passaria a ter que contar com quadros de engenheiros para fiscalizar, diariamente, a correção técnica, os materiais empregados e a execução de todas as obras por ela financiadas, passo a passo, e não apenas para fiscalizar, periodicamente, o correto emprego dos recursos emprestados. Nestes casos em que atua como agente financeiro stricto sensu, a previsão contratual e regulamentar de fiscalização da obra, pela CEF, tem o óbvio motivo de que ela está financiando o investimento, tendo, portanto, interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de financiamento. Se ela constatar a existência de fraude, ou seja, que os recursos não estão sendo integralmente empregados na obra, poderá rescindir o contrato de financiamento. Em relação à construtora, ela tem o direito e não o dever de fiscalizar. O dever de fiscalizar surge perante os órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, podendo ensejar sanções administrativas, mas não ser invocado pela construtora, pela seguradora ou pelos adquirentes das unidades para a sua responsabilização direta e solidária por vícios de construção. Fosse o caso de atribuir legitimidade à CEF nas causas em que se discute vício de construção de imóvel por ela financiado (financiamento stricto sensu), deveria ela figurar no pólo ativo da demanda, ao lado dos adquirentes dos imóveis, os mutuários. Isto porque a CEF tem interesse direto na solidez e perfeição da obra, uma vez que os apartamentos lhe foram dados em hipoteca. Assim, não responde a CEF, perante o mutuário, por vício na execução da obra cometido pela construtora por ele escolhida para erguer o seu imóvel, ou de quem ele adquiriu o imóvel já pronto. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal atuado como mero agente financeiro, fiscalizando a utilização dos valores apenas para aferição do cumprimento do contrato, não tem ela legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Deixo de condenar os autores em honorários sucumbenciais, vez que somente incluíram o banco no polo passivo da ação por determinação do juízo estadual. Providencie a Secretaria a expedição do necessário ao pagamento do senhor perito atuante nos autos principais, bem como da advogada dativa nomeada para estes autos cujos honorários fixo no valor mínimo da Tabela II constante da Resolução 558/2007 do CJF para cada um dos processos (principal e cautelar). Após o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009263-23.2012.403.6109 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO E SP217402 - RODOLPHO VANNUCCI E SP293678B - LUIS SERGIO SOARES MAMARI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MORAES IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS) X GMC FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA - ME(SP303361 - MARCOS ROBERTO MASSARA E SP238704 - REYNALDO DE OLIVEIRA MENEZES JUNIOR)

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para corrê GMC - FACTORING E RECEBIMENTOS LTDA promova a regularização de sua representação judicial, apresentando procuração e contrato social. 2. Sem prejuízo, à réplica no prazo legal. 3. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias,

sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006924-23.2014.403.6109 - FERNANDO AKIO TUTUME DE SALLES PUCCI(SP120734 - IRINEU CARLOS M DE OLIVEIRA PRADO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que apresente, em 10 (dez) dias, cópias autenticadas ou apresente em cartório as vias originais dos documentos de fls. 07/10. Após, voltem-me conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009875-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIELE CRISTINA BASSO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, em termos de preservação de direito e/ou prosseguimento do feito. Após, voltem-me conclusos para resposta ao Juízo Deprecante. Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5923

MONITORIA

0000930-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000930-6) - JOSE VIEIRA NOVAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1100905-90.1994.403.6109 (94.1100905-0) - ROMINOR COMERCIO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP306471 - FERNANDA CAETANO SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1103201-17.1996.403.6109 (96.1103201-3) - ANDREA TERESA MICHELI ROCHETTI X DIVA LUCIA MANGETI DE MENEZES X MARIA DE LOURDES FONTANARI X ORESTE NAVARRO SANCHES X WALTER SERGIO GRISI SANTOS(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1106197-51.1997.403.6109 (97.1106197-0) - SEGUNDO TABELIAO DE NOTAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1100997-29.1998.403.6109 (98.1100997-0) - SAMAPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO MARCOS G SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006926-18.1999.403.6109 (1999.61.09.006926-0) - ARLINDO CIRIACO CAMARGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007669-28.1999.403.6109 (1999.61.09.007669-0) - CONSTRU-CAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ZANVIDRO COM/ DE TINTAS E VIDROS LTDA - EPP X TIPOGRAFIA ARO LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000185-25.2000.403.6109 (2000.61.09.000185-1) - YVANY DA CRUZ CASALE X SANDRA MARA DA CRUZ CASALE TEIXEIRA X ADRIANA CASALE TOFANETTO X LEONARDO CASALE(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0021329-79.2001.403.0399 (2001.03.99.021329-0) - ALTAIR BALBAO X JOSE BENEDITO LOPES FILHO X ADEMIR LUCENTE X NILSON STEFANO KATSURAGAWA X LUIZ HENRIQUE DOS REIS X DIEGO RODRIGO ANAIA X DOMINGOS BIRAL FILHO X EDSON GOMES ALCANTARA JUNIOR X HEBE JOSE MAGANHA X DOUGLAS ELIAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0028394-28.2001.403.0399 (2001.03.99.028394-1) - WALMIR JOSE FLORENTINO X VANDERLEI EVANGELISTA X DARIO COPPA X JOSE GERALDO GONCALVES DE LIMA X SEBASTIAO APARECIDO DE ABREU X VALMIR MARCAL RODRIGUES X MAURO ROBERTO ROSA X RILDO ADRIANO DONEDA X AMORACIR FERNANDES(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0017858-21.2002.403.0399 (2002.03.99.017858-0) - EMBRAMON EMPRESA BRASILEIRA DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - EPP(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001404-05.2002.403.6109 (2002.61.09.001404-0) - DAIANE DE MORAES ALCANTARA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001518-41.2002.403.6109 (2002.61.09.001518-4) - ELIAS DE FREITAS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001225-95.2003.403.0399 (2003.03.99.001225-5) - VICENTE MANUEL NEPUMUCENO NETO X HELIO RICARDO BORDIGNON X JOAO ANTONIO PAIM X ANTONIO REGINALDO MAESTRELO X PAULO CESAR DA CONCEICAO X JOSE CARLOS SENARELI X MAURO CALAZANS MAIA X JORGE DE JESUS MARTINS X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ORLANDO MORO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007127-68.2003.403.6109 (2003.61.09.007127-1) - SUELI APARECIDA BENTO DE PAULA X VALDINEI LUIS BENTO X TEREZINHA DE MORAES CAMPOS BENTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001100-98.2005.403.6109 (2005.61.09.001100-3) - ZELINDA TURATO PINTO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006778-94.2005.403.6109 (2005.61.09.006778-1) - MARIA APARECIDA FONSECA CORREA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006957-28.2005.403.6109 (2005.61.09.006957-1) - DILSON INACIO FERREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005819-89.2006.403.6109 (2006.61.09.005819-0) - MARIA APPARECIDA GRISOTTO PAGLIONI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006471-09.2006.403.6109 (2006.61.09.006471-1) - JOAO VALDOMIRO LEITE(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007574-51.2006.403.6109 (2006.61.09.007574-5) - CLAUDIO APARECIDO SIQUEIRA(SP113875 - SILVIA

HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002873-13.2007.403.6109 (2007.61.09.002873-5) - GISELE APARECIDA PAULINO(SP217661 - MARIANA
RIZZO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003645-73.2007.403.6109 (2007.61.09.003645-8) - MAGNUM PETROLEO LTDA(SP042016 - WILSON
ROBERTO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO
JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001252-44.2008.403.6109 (2008.61.09.001252-5) - ODETE CASSIERI BEGO(SP080984 - AILTON SOTERO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002392-16.2008.403.6109 (2008.61.09.002392-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP228754 - RENATO
VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002633-87.2008.403.6109 (2008.61.09.002633-0) - ALAIDE PAULINO DE SALES(SP222773 - THAÍS DE
ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011205-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011205-2) - ROBERTO ZORZENON(SP119943 - MARILDA IVANI
LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0011540-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011540-5) - SEBASTIAO FAUSTINO DA CRUZ(SP090800 -
ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0001442-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001442-3) - ANGELO GABRIEL RODRIGUES(SP090800 -
ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005696-86.2009.403.6109 (2009.61.09.005696-0) - JUDITH MARIA DE ASSIS BARBOZA(SP131812 -
MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 -
EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO
ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes
intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003207-42.2010.403.6109 - NESTOR CAMOLESI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003832-76.2010.403.6109 - MILTON ROGERIO FORTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003999-93.2010.403.6109 - IRANY NUNES DA SILVA PAYAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006175-45.2010.403.6109 - ANA ROZA DOS SANTOS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006457-83.2010.403.6109 - ELOIDE DE JESUS DE SOUZA SILVA X ARISTIDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000635-79.2011.403.6109 - BONIFACIO SANTANA FILHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002727-30.2011.403.6109 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002954-20.2011.403.6109 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0006814-29.2011.403.6109 - ADERLI SINVALDO PERRESSIM(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0008502-26.2011.403.6109 - MARINA MARTA PAES EVERALDO(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009268-79.2011.403.6109 - BENEDITA SOARES CAETANO DE LIMA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X ADVOCACIA DINIZ E TREVISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010264-77.2011.403.6109 - ZILDA DA SILVA OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO

BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0010852-84.2011.403.6109 - AGNALDO LOPES DA SILVA(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000055-15.2012.403.6109 - ANTONIA MARIA SOARES GREGORIO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000842-44.2012.403.6109 - ANA LUIZA ZANDONA OLIVEIRA - MENOR X VINICIUS ZANDONA SANTOS - MENOR X LEILA MARIA ZANDONA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002204-81.2012.403.6109 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002511-35.2012.403.6109 - EMERSON CORREA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003268-29.2012.403.6109 - IVONE TERESINHA SETEN CHERIGATTO X PAULO ROBERTO CHERIGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004287-70.2012.403.6109 - FRANCISCO APARECIDO ALMEIDA LEITE(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004358-72.2012.403.6109 - JULIA CLAUDIA ZAIA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0005430-94.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0007767-56.2012.403.6109 - GILBERTO AP OLANDIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES

SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002042-52.2013.403.6109 - MARIO BASTOS FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001291-41.2008.403.6109 (2008.61.09.001291-4) - BARBARA BREANZA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0009107-69.2011.403.6109 - JUREMA MARIA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

0005297-91.2008.403.6109 (2008.61.09.005297-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104623-90.1997.403.6109 (97.1104623-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X WILMA BONI BASSO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002432-56.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-02.1999.403.6109 (1999.61.09.000344-2)) SAECIL - SUPERINTENDENCIA DE AGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME(SP213037 - RICARDO ORSI ROSATO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0003071-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001013-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0003670-67.1999.403.6109 (1999.61.09.003670-8) - BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101190-15.1996.403.6109 (96.1101190-3) - JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X PEDRO TOMAZ PIGATI X EDSON SALVADOR OCTAVIANO X DEMOSTENE MARINOTTO X DIMITRI BORDON ESPINHEL MARINOTTO X JOSE RUBENS TUCKMANTEL X LEON WACLAWIAK FILHO X OSVALDO MELO SOUZA FILHO X RAPHAEL SABONGI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO CARLOS WILL LUDWIG(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO LOCATELLI FONSECA X UNIAO FEDERAL(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

1102613-10.1996.403.6109 (96.1102613-7) - JOSE CARLOS AVESANI - ME(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSE CARLOS AVESANI - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0002788-71.2000.403.6109 (2000.61.09.002788-8) - ONDINA RAMALHO DOS SANTOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ONDINA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0035466-32.2002.403.0399 (2002.03.99.035466-6) - MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X MARIA THEREZA MACIEL DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0004155-62.2002.403.6109 (2002.61.09.004155-9) - ALICE EVANGELISTA RAMOS X MARIA TEREZA RAMIREZ X BRAZ TRINDADE RAMIREZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X ALICE EVANGELISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6122

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006607-16.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA SANTANA PEREIRA

A Caixa Econômica Federal move a presente ação em face de Maria Aparecida Santana Pereira requerendo a busca e apreensão do veículo FIAT UNO WAY, ano 2010/2011, cor vermelha, Renavam 232447691, placa EQZ4128, alienado fiduciariamente para garantia de Cédula de Crédito Bancário. Afirma a CEF que a demandada emitiu Cédula de Crédito Bancário e que não vem honrando com os pagamentos devidos desde 08.02.2014. Aduz que a requerida foi regularmente constituída em mora, conforme fl. 14 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de medida cautelar em que se pretende provimento jurisdicional que autorize a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, com redação alterada pelas Leis nº 10.931/2004 e 10.931/2014. Deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora. Há verossimilhança no pleito da autora, fundamentado no Decreto-Lei nº 911/69 que em seu art. 3º, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe: Art 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. O documento de fl. 13/verso, demonstrativo financeiro do débito, informa que a devedora tornou-se inadimplente em janeiro de 2014. Os documentos de fls. 14/15 demonstram a cientificação da requerida acerca da cessão do crédito em favor da CEF (ora requerente) bem como da sua constituição em mora. O veículo objeto do pedido está alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, conforme documento de fl. 10, que cedeu o crédito à demandante. Quanto ao periculum in mora, anoto que o objeto da demanda é veículo automotor, bem que apresenta, atualmente, elevado índice de desvalorização e que tende a se deteriorar pela não conservação adequada. Assim, em exame de cognição sumária, verifico que estão preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar. Logo, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial e na cédula de crédito bancário de fls. 06/08 (FIAT UNO WAY, ano 2010/2011, cor vermelha, Renavam 232447691, placa EQZ4128, devendo a Autora providenciar os meios de retirada do bem. Na oportunidade, deverá a parte autora indicar quem figurará como depositário. Determino ainda o bloqueio do bem objeto desta demanda pelo sistema RENAJUD. Com a apreensão do veículo, proceda-se a liberação do gravame, nos termos do 9º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Cumprida a liminar, intime-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela credora fiduciária na inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de pagamento, apresentar resposta, cientificando-o, ainda, de que após cinco dias, contados da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da credora fiduciária (art. 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/96). Publique-se, registre-se, intemem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007579-20.2013.403.6112 - BENTO FONSECA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Por ora, considerando a possibilidade de composição, aguarde-se a liberação de nova pauta na Central de Conciliação, quando, então, venham os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0006458-20.2014.403.6112 - FORO DISTRITAL DE FLORIDA PAULISTA/SP X JULIO DA SILVA(SP223250 - ADALBERTO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Ante a certidão de fl. 26 in fine, considerando o disposto no artigo 452 do Código de Processo Civil, a fim de evitar eventual alegação de nulidade, redesigno a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas para o dia 12 de fevereiro de 2015, às 14:30 horas. Intemem-se as testemunhas arroladas. Comunique-se ao Juízo Deprecante acerca da data agendada, solicitando a intimação das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003222-60.2014.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA E DE CAFEICULTORES DA REGIAO DE TUPI PAULISTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/417: Recebo o recurso de apelação da União no efeito devolutivo. À Impetrante para as contrarrazões, querendo, no prazo legal. Após decorrido o prazo e com vista do M.P.F., remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Intemem-se.

0005923-91.2014.403.6112 - PAULO JOSE DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL

- PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 29: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Ante a informação de fl. 30, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse processual no presente Writ no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0005968-95.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA E SP321096 - JULLYANO SILVEIRA SANTOS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança visando a obtenção de ordem que garanta à Impetrante o reconhecimento da ilegalidade da aplicação de multa punitiva isolada, à razão de 150%, sobre as contribuições previdenciárias apuradas em razão de constatação, por parte da RFB, de ocorrência de fraude em compensações tributárias. Requereu também, sucessivamente e ainda em sede liminar, a concessão da segurança a fim de lhe garantir o direito à redução dessa multa em 40% por força do parcelamento celebrado, com o afastamento da decisão administrativa que concluiu pela intempestividade da formalização desse ato e do recolhimento da primeira parcela dessa moratória. Por fim, ainda em sede sucessiva de pleitos liminares, ordem para determinar o cancelamento da autorização de débito em sua conta-corrente, já que não teria autorizado essa medida nos termos em que vem sendo efetivada. Asseverou, resumidamente, que sofreu ação fiscal para a averiguação da regularidade da compensação de contribuições previdenciárias, do que resultaram valores devidos, como principal, no importe de R\$ 130.723,72 e R\$ 2.586.281,40, mais o montante a título de multa punitiva isolada alçada em R\$ 1.302.708,74, majorada em 150%, que se elevou a R\$ 2.771.421,06, em decorrência de ter concluído a RFB pela prática de fraude na consecução das compensações. Afirmou que a ação fiscal gerou os Autos de Infração n. 510623123, 510623115 e 510623107 e deles fora notificada em 12/08/2014 por meio do Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, tendo, em 11/09/2014, efetivado pedido de parcelamento desses débitos junto à RFB, oportunidade em que requereu a redução de 40% da multa punitiva. Disse ainda que em 12/09/2014 formalizou, mediante protocolo, os requerimentos de parcelamento e firmou autorização para débito em conta. Narrou, por fim, que posteriormente foi notificada da decisão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente no sentido de que os parcelamentos haviam sido deferidos apenas parcialmente, dado que não fora concedida a redução de 40% da multa punitiva isolada em razão da intempestividade da formalização pedido, pelo que foi consolidado o valor de R\$ 2.771.421,06, fracionado em 60 parcelas. É o relato do essencial. Decido. Inicialmente, indefiro esta postulação em face do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil por não demonstrada a pertinência subjetiva para a impetração, a uma, porque é de conhecimento jurídico notório que a Autoridade que responde pela Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta localidade é seu Delegado, e a duas, porque não se verifica, pelos documentos juntados, qualquer ato que deva ser submetido à apreciação do Sr. Superintendente Regional local, nem cuidou a Impetrante de fundamentar a legitimação passiva da indicação desta Autoridade. Recebo a petição e documentos de fls. 98/100 como emenda da inicial. A concessão de medida liminar, nos termos do que preceitua o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, depende da existência de fundamento relevante e da constatação de que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Assim, no caso dos autos, pelos elementos apresentados, não se vislumbram os requisitos fundamento relevante e ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, para a obtenção da ordem liminar. Início pelas alegações que compõem o alegado fundamento relevante. A primeira delas diz respeito à responsabilização pela prestação das informações inverídicas, posteriormente consideradas fraudulentas pela fiscalização e que ensejaram a aplicação da multa punitiva isolada de 150%. A Impetrante atribui essa culpa a terceiro, no caso, a um escritório de advocacia que teria sido contratado para a prestação de assessoramento técnico quanto aos procedimentos de compensação e recolhimento e, nesse mister, teria lhe orientado indevidamente e lhe induzido em erro, sendo esse contratado o verdadeiro causador das práticas mais tarde declaradas fraudulentas, de modo que a pena de multa deveria ser relevada porquanto a Impetrante sempre agira de boa-fé. O segundo argumento trata da ilegalidade da decisão administrativa que declarou intempestiva a apresentação do pedido de parcelamento, o que levou ao indeferimento da redução da multa em 40%. A Postulante relata que, cientificada do lançamento fiscal em 12/08/2014 e dispondo de trinta dias para recorrer, pagar ou pedir parcelamento, seu prazo iria até 11/09/2014, tendo nessa data comparecido à representação local da RFB e adotado todas as providências formais para a efetivação do parcelamento. Todavia, a Autoridade Impetrada considerou o pedido de parcelamento intempestivo ao fundamento de que sua formalização e o pagamento da respectiva primeira parcela só se efetivaram em 12/09/2014. Defende, assim, a Impetrante, que houve lesão a seu direito uma vez que o art. 6º, II, da Lei 8.218/91 estabelece a prerrogativa de fruição à benesse de redução de multa a quem requerer o parcelamento no trintídio após a notificação do lançamento, o que, segundo alega, providenciou, não exigindo a lei outras condições, como pagamento ou formalização do pedido. A terceira alegação diz respeito à ausência de autorização para que a RFB descontasse as parcelas em questão diretamente de sua conta-corrente, o que vem ocorrendo. Admite, contudo, que passou essa autorização, mas somente naqueles

termos pactuados inicialmente, que não foram depois confirmados pela Autoridade Administrativa, de modo que essa autorização deve ser cassada. Esses são os fundamentos sacados pela Impetrante. Como se vê, não há a necessária densidade jurídica nessas razões e a imprescindível capacidade de convencimento caracterizadoras da relevância dos fundamentos, requisito estabelecido pela Lei. O primeiro argumento, pelo qual se busca se eximir de multa punitiva da ordem de R\$ 2.700.000,00 e se atribui essa responsabilidade a terceiro, veicula matéria que, em princípio, é ampla demais para a estreita via do mandado de segurança, mais ainda para apreciação em sede liminar. O segundo argumento se volta acerca da interpretação das normas que regem o parcelamento tributário, porquanto, ao tempo em que a Impetrante defende que basta o mero requerimento de parcelamento para lhe assegurar a redução da multa isolada, conforme estabelece o art. 6º, II, da Lei 8.218/91, a Autoridade Impetrada negou essa benesse justamente por sustentar que, além do requerimento, também é necessária a formalização desse pedido de parcelamento e o pagamento da primeira parcela dentro desse mesmo prazo, conforme decisão administrativa copiada às fls. 68/72. Trata-se, portanto, de duas teses de considerável sustentação, pelo que não é possível atribuir à Impetrante, em sede liminar, relevância de fundamento somente à sua. Por fim, o terceiro argumento se referiu à autorização de desconto em conta bancária. Na verdade, como admitido pela Requerente, foi dada autorização a tanto, como atesta a cópia de fl. 85; apenas passou a não concordar com o montante em razão da negativa do desconto da multa, inicialmente apurado. Mas isso não é motivo suficiente para desautorizar a RFB a continuar os descontos, notadamente porque não há controvérsia acerca das demais dívidas confessadas, nisso incluídos os valores devidos a título de principal e, quando menos, a parte incontroversa apurada relativamente à multa punitiva isolada, já que a Postulante se levanta apenas quanto à redução negada. Ausente, portanto, o requisito do fundamento relevante. No mais, acerca da necessidade da medida, a Impetrante alegou que passou a estar em débito com o Fisco em valor superior ao que entende devido, e que a quitação do montante poderia comprometer as finanças municipais. Nesses termos, a argumentação acaba por se apresentar por demais vaga, uma vez que não apresentados quaisquer elementos efetivos e precisos que indicassem o prejuízo ou o dano efetivamente sofridos ou na iminência de ocorrerem. Meras alegações de dificuldades financeiras não podem ser opostas como justificativas para a deflagração de pedidos liminares, visto que essas medidas se destinam, justamente, a prevenir a ineficácia da concessão ao final, necessitando, a tanto, que sejam justificadas. Não configurado, de igual modo, o pressuposto relativo à caracterização da ineficácia da medida caso deferida somente ao final. Nessas circunstâncias, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, tanto pelo aspecto da inexistência de prova do fundamento relevante, visto que as matérias levantadas não desfrutam de elementos convincentes, conforme fundamentado, bem como pela não caracterização do risco de ineficácia da medida deferida somente ao final, visto que não houve demonstração de efetivo prejuízo à municipalidade ou de efetiva necessidade de obtenção dessa ordem. Assim, ausente o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida deferida somente ao final, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006121-31.2014.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Considerando as informações de fl. 30, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse processual no presente Writ no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0006511-98.2014.403.6112 - MURILLO JACCOUD NETO(SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA) X COORDENADOR DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança preventivo visando a obtenção de ordem que garanta ao Impetrante a colação de grau no curso de Engenharia Civil junto à UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, mesmo sem ter prestado a avaliação do ENADE 2014, realizada em 23/11/2014, por motivos de saúde, uma vez que teria sido aprovado em todas as disciplinas curriculares e cumprido todas as obrigações acadêmicas correlatas. Asseverou, resumidamente, que em 22/11/2014 acidentou-se, o que o levou a permanecer impossibilitado de se locomover por três dias a contar dessa data, conforme atestados médicos e ficha de atendimento hospitalar juntados aos autos, razão por que não pode comparecer à prova do ENADE. Relatou ainda que, em 25/11/2014, dirigiu-se à IES para a apresentação e conclusão de seus últimos trabalhos e obrigações acadêmicas, bem como para protocolizar sua justificativa de ausência ao Exame em questão. Disse que o Coordenador do Curso, ora Autoridade Impetrada, recebeu a justificativa após sua insistência e a indeferiu em 1º de dezembro de 2014, sem fundamentação, o que contrariaria o disposto na Portaria 584/14 do INEP, dado que é função da IES essa análise, devidamente motivada. Afirmou, por fim, que a Autoridade Impetrada lhe esclareceu

que poderia regularizar sua situação junto ao próprio INEP no período de 4 a 17 de fevereiro de 2015. Ocorre que, segundo alegou, já obteve aprovação em todas as disciplinas curriculares e já cumpriu todas as suas obrigações acadêmicas, sendo a Colação de Grau prevista para a segunda semana de janeiro de 2015, de modo que não poderá aguardar o prazo administrativo indicado para se manifestar perante o INEP, sob pena de sofrer prejuízo pela não inserção no mercado de trabalho. É o relato do essencial. Decido. A concessão de medida liminar, nos termos do que preceitua o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, depende da existência de fundamento relevante e da constatação de que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Assim, no caso dos autos, pelos elementos apresentados, não se vislumbram os requisitos fundamento relevante e ineficácia da medida caso seja somente ao final deferida, para a obtenção da ordem liminar. Início pela questão relativa à ausência de comparecimento à prova do ENADE. O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE foi criado pela Lei nº 10.861/2004 com o objetivo de avaliar as Instituições de Ensino Superior - IES, a teor do que expressamente dispôs o art. 1º dessa Lei. Para tanto, estabeleceu, como método, a avaliação do corpo discente, conforme fixou seu art. 5º, exatamente o que criou o ENADE. No mesmo artigo, foi estabelecido, pelo 5º, que esse exame passaria a ser componente curricular obrigatório dos cursos de graduação. Essa obrigatoriedade tem gerado grande celeuma na jurisprudência, porém, com severa inclinação majoritária junto ao e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se consubstancia, sim, impedimento ou impossibilidade de colação de grau ou de obtenção de qualquer título de conclusão do curso de graduação, quando ausente a realização desse Exame. Nesse sentido, já decidi o e.

Sodalício: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19.923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013) Então, pelo aspecto relativo à legalidade, já começa a ruir a tese defendida pelo Impetrante. Além disso, também não houve a adequada instrução do writ of mandamus. Como é sabido, o mandado de segurança se sustenta em prova pré-constituída, vedada a dilação probatória, de modo que é extremamente necessário que ao Juiz seja dada a certeza e o convencimento do que o impetrante sustenta em defesa de seu direito, o qual alega ter sido violado ou se encontre nessa iminência. No caso dos autos, a demonstrar a alegada impossibilidade de comparecimento ao Exame em razão do acidente sofrido, foram juntados os documentos de fls. 21/23 e 26, consistentes em cópia de ficha de atendimento hospitalar e atestados médicos. Já o documento de fl. 24 indica o ato apontado como coator, que remeteu a justificativa do Impetrante à apreciação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, conforme Portaria nº 584, de 03/12/2014, copiada à fl. 25. Esse é o conjunto probatório que sustenta a impetração. Todavia, ao contrário do defendido, não há qualquer demonstração mínima de outros elementos fundamentais para a concessão da medida de urgência, dado que a colação de grau exige o atendimento de outros pressupostos essenciais. Afere-se que não foi apresentada qualquer demonstração da aprovação do Impetrante no curso de graduação cuja colação pretende, seja a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular, seja o cumprimento de todas as obrigações acadêmicas correlatas. Aqui se discute a necessidade apenas da realização do ENADE para a colação de grau, o que gera ao Impetrante o ônus de demonstrar, como prova pré-constituída, que já está aprovado em todas as demais disciplinas curriculares do curso e que já cumpriu todas as obrigações acadêmicas. De igual modo, sequer há prova da data da colação de grau, que justifique a concessão da medida de urgência antes da fruição dos prazos administrativos junto ao INEP, apresentados pelo próprio Impetrante. Por fim, é de se destacar que, embora se queixe de não ter havido a necessária fundamentação da IES na justificativa de ausência ao ENADE, conforme documento de fl. 24, o pedido deste mandamus não é de determinação para prolatar decisão fundamentada que possibilite recurso, mas de mera ordem à IES para que lhe viabilize a colação de grau, pretensão cujo atendimento, conforme fundamentos expostos, afigura-se impraticável. Nessas circunstâncias, entendo ausentes os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar, tanto pelo aspecto da inexistência de prova do fundamento relevante, visto que a Lei estabelece a realização do ENADE como requisito curricular, o que tem encontrado respaldo na jurisprudência, bem como pela não caracterização do risco de ineficácia da medida deferida somente ao final, visto que não houve demonstração de aprovação nas disciplinas da grade curricular e do cumprimento das obrigações acadêmicas,

nem, ao menos, prova da data da colação de grau. Assim, ausente o fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida deferida somente ao final, indefiro o pedido liminar. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Com o retorno, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0008669-63.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DERNEVAL PINGO ALVES DE BRITO(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO E PR023657 - ADRIANO MARRONI)

Trata-se de ação cautelar fiscal em que, conforme decisão de fl. 178/180, liminarmente, foi decretada a indisponibilidade de todos os bens do Réu, tendo em vista que preenchidos os requisitos previstos na Lei 8.397//92 (LMCF), que regulamenta o procedimento especial da ação cautelar fiscal. Citado, o Réu contestou o pedido (fl. 204/207), requerendo a revogação da medida liminar concedida sob o argumento de que não estariam preenchidos os requisitos necessários e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Não obstante, consoante se vê a fl. 208/217, o Réu interpôs recurso de agravo de instrumento, buscando a reforma da citada decisão que decretou a indisponibilidade de seus bens sob o mesmíssimo argumento, qual seja o de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. A decisão de fl. 223, apreciando citado pleito de revogação da medida liminar, manteve a decisão de fl. 178/180 pelos seus próprios fundamentos. Conforme petições e documentos de fl. 284/287, o Réu constituiu novo advogado nos autos e, agora, por meio da petição de fl. 293/311, seu novo procurador, repisando os argumentos já expendidos na contestação e no recurso de agravo, interpôs exceção de pré-executividade, pleiteando a concessão de tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos atos de execução e a decretação de nulidade in TOTUM da presente medida cautelar, por falta de fundamentação jurídica e ausência de pressupostos processuais. É o relato do essencial. Decido. A pretensão do Réu não prospera por diversas razões, entre as quais, como já fora dito, por tratar-se de mera repetição dos argumentos já expendidos na contestação e no recurso interposto e, ainda, pendente de análise pela Superior Instância. Ademais, o instrumento processual ora manejado pelo Réu, a exceção de pré-executividade, não admite dilação probatória. Por meio dele somente cabível discussão sobre matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, ou seja, matérias de ordem pública (pressupostos processuais e condições da ação) e aquelas matérias chamadas de unicamente de direito, ou, quando de direito e de fato, não houver necessidade de prová-las. Não é o caso do pedido ora examinado, pois, evidentemente, as questões alegadas pelo Réu a fl. 293/311 demandam dilação probatória. Frise-se, ainda, que, pela própria nomenclatura a exceção de pré-executividade pressupõe atos de execução, isto é, que haja ação de execução (que, no presente caso, seria execução fiscal) em andamento. O que, ainda, não existe, uma vez que, como também já aqui afirmado, a ação cautelar fiscal é procedimento especial preparatório manejável pelo fisco com o propósito de resguardar a capacidade de satisfação de seus créditos em eventual futura ação de execução fiscal. Importante dizer ainda que não estão presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e de risco de dano irreparável necessários à concessão de tutela antecipada pleiteada pelo Réu, uma vez que a indisponibilidade dos bens aqui decretada não implica em alienação de titularidade dominial. Por fim, restou claro que as razões articuladas pelo Réu no pedido de revogação da liminar, na contestação, no recurso de agravo e na presente exceção de pré-executividade são as mesmas, não tendo sido trazidos aos autos quaisquer elementos novos capazes colocar em cheque os sólidos fundamentos da decisão de fl. 178/180. Ao Réu, neste procedimento especial, resta aguardar o julgamento do recurso interposto e a fase instrutória ou, ainda, pelas vias ordinárias, propor as medidas e/ou ações adequadas ao caso. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado a fl. 293/311 e mantenho a decisão de fl. 178/180 por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3454

MANDADO DE SEGURANCA

0006520-60.2014.403.6112 - GARIBALDI BRITO CHAGAS(SP202600 - DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar visando provimento mandamental para que a autoridade coatora se abstenha de dar posse ao segundo classificado em concurso para provimento do cargo Técnico em Laboratório Área Eletrotécnica no Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo-SP, unidade de Presidente Epitácio-SP, até decisão final do presente Mandamus, porque sendo o impetrante o primeiro classificado para única vaga, teve sua nomeação anulada em razão de ter apresentado certificado de conclusão do curso técnico em automação industrial, quando a exigência do edital é curso técnico em eletrotécnica (fls. 15 e 15-vs).Requeru os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato.DECIDO.Preliminarmente, observo que nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta pode ser alegada independentemente de exceção.Assim dispõe o artigo 1º da Lei nº 12.016/09:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1o Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. (destaquei) 2o Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. 3o Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.No mandado de segurança, a competência se define pela autoridade coatora, que é o agente administrativo que, efetivamente, pratica o ato ou que tem poder legal de praticá-lo nos casos de omissão. Identificada e certa a sede funcional, o ordenamento jurídico é quem evidencia a regra de competência para o processo e julgamento do mandado de segurança. Enfim, o critério para a determinação de competência para o mandamus é a qualificação da autoridade coatora, definindo o órgão judiciário que irá, originariamente, conhecer e julgar.Ou seja, a competência do foro, no mandado de segurança, é determinada em razão do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce as suas atividades.A jurisprudência já consagrou o entendimento de que o Juízo competente para dirimir mandado de segurança é o do domicílio da autoridade coatora. Na presente hipótese, sendo a qualidade de autoridade coatora atribuída ao Diretor de Administração de Pessoal do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo-SP, com sede na capital do Estado, a competência para processar e julgar o mandamus é de um dos Juízos daquela Subseção Judiciária.Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar este writ e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo-Capital, com as nossas honrosas homenagens, após a baixa e anotações de praxe.P.I.Presidente Prudente, SP, 18 de dezembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

Expediente Nº 3455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002072-44.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Decisão da fl. 796, de 22/12/2014, em plantão Judiciário: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão preventiva e consequente concessão de liberdade provisória em favor do réu Marcos Celestino da Silva. Em suas razões alega o réu excesso de prazo no trâmite processual, configurando constrangimento ilegal, bem como que os outros co-réus que figuraram primeiramente nesta ação, conseguiram a referida liberdade, conforme alegado às fls. 792. Passo à análise. É de se notar que referido pedido já foi objeto de apreciação neste mesmo feito, conforme decisão exarada nos autos de Habeas Corpus nº 0015231-57.2014.403.0000-SP, proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcelo Saraiva, sendo que foi INDEFERIDO O PEDIDO LIMINAR, denegando-se a ordem (fls. 181/185). Por outro lado, esta ação penal encontra-se já em fase final de instrução processual, tendo sido inclusive realizada a audiência para oitiva das testemunhas de defesa e o réu, conforme se pode observar pelo Termo de Audiência de fls. 787. Assim, não vejo como justificável o acolhimento do pedido do réu, afastando-se, portanto, todas as suas alegações. Nestes termos, INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. Intime-se e Publique-se. Presidente Prudente, 12 de dezembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3422

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004252-33.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANGEL KANIUKA(SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)

Apresentada resposta à acusação, não se verifica qualquer hipótese de absolvição sumária dentre aquelas elencadas no rol do artigo 397 do CPP. Seguindo, considerando que Defesa e Acusação arrolaram as mesmas testemunhas, designo audiência para o dia 13/01/2015, às 13 horas e 30 minutos, pelo sistema de videoconferência, para oitiva delas e o interrogatório do réu. Oficie-se à Diretoria de Tecnologia da Informação da Secretaria de Administração Penitenciária (com cópia à Coordenadoria de Videoconferência), solicitando a gravação da videoconferência. 1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 741/2014. Requisite-se ao Diretor da Penitenciária de Itaipava, SP, por meio de ofício, a intimação e disponibilização do réu para acompanhar a audiência por meio de videoconferência. 2. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 742/2014. Agende-se a audiência por meio de CallCenter. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário. 3. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 743/2014 ao Senhor Comandante da Base da Polícia Militar Rodoviária, com endereço na Rodovia Raposo Tavares, Km 561, mais 500 metros, Presidente Prudente, SP; telefone/FAX (18) 3222-9800/9500 e 3222-9523, requisitando a apresentação na data de 13/01/2015, às 13 horas e 30 minutos, à sede deste Juízo Federal, dos Policiais Militares Marco Antonio Poltronieri e Fernando Carlos Stiaque, testemunhas no feito acima mencionado. Intime-se a tradutora Yolanda Gistau Farres dos Santos, residente na Rua Antonio Sandoval Filho, 220, Jardim Paulista, telefone 3221-7101 e 8804-8053, nesta cidade, do inteiro teor deste despacho, bem como para comparecer à audiência acima designada. Intime-se a defesa constituída pelo Diário Eletrônico. Cientifique-se o Ministério Público Federal

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 641

INQUERITO POLICIAL

0005826-91.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALGACYR NUNES MARQUES(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ALGACYR NUNES MARQUES, na qual se imputa a prática do crime inculcado no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Não vislumbrando hipótese de rejeição liminar da peça de acusação e verificada a presença dos requisitos previstos no art. 41 do CPP, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 55 da Lei de Drogas. Requistem-se as folhas de antecedentes. Nos termos do art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006 determino a incineração da droga apreendida, guardando-se amostras necessárias à preservação da droga. Oficie-se à autoridade policial para o devido encaminhamento. Quanto ao veículo apreendido, tendo em vista a notícia de interesse formulado por entidade que se dedica à recuperação de usuários e dependentes de drogas, aguarda-se, por ora, por quinze dias, pela manifestação formal de interesse, nos termos do art. 61 da Lei de Regência. Acolho a promoção de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal em relação ao delito previsto no art. 70 da Lei nº 41117/62. Remeta-se o rádio transceptor apreendido para a ANATEL para a devida destinação. Certifique a Secretaria se houve a nomeação de defensor constituído ou dativo ao acusado. Expeça-se o mandado de notificação para cumprimento em plantão judiciário, tendo em vista que se trata de réu preso. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004068-77.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN CASCO BARRIOS(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X JORGE EUGENIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ajuizou ação penal pública incondicionada em face de MARTIN CASCO BARRIOS e JORGE EUGENIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, c/c artigo 29, caput, do Código Penal. Aduz, em síntese, que no dia 4 de setembro de 2014, por volta das 17h30min, na rodovia Assis Chateaubriand, altura do Km 460, neste Município de Presidente Prudente, a Polícia Civil, motivada por prévia denúncia, abordou o caminhão SCANIA, placas OAS-328/PARAGUAI, acoplado ao Semirreboque RANDON SR GR AD 03 35, placas CBS-382/PARAGUAI e constatou que os Imputados, agindo em concurso, importaram do Paraguai, trouxeram consigo, guardaram e transportaram, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, 2.604,73 kg (duas toneladas e seiscentos e quatro quilos e setenta e três gramas), prensadas em forma de 2.861 tijolos da substância entorpecente conhecida por maconha, droga alucinógena relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes de Uso Proscrito no País. Segundo a denúncia, na oportunidade, MARTIN CASCO BARRIOS foi questionado acerca da carga que transportava, tendo informado, inicialmente, que se tratava de arroz e que tal mercadoria seria levada até Uberlândia/MG, apresentando nota fiscal dos produtos. Entretanto, novamente questionado pelos policiais, confessou que transportavam grande quantidade de droga, escondida na carga existente no caminhão, com destino à São Paulo e que, quando chegassem ao seu destino, receberiam uma mensagem por telefone indicando o local da entrega do entorpecente. Verificou-se que MARTIN CASCO BARRIOS praticou o crime mediante recompensa, tendo recebido a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para recebimento, transporte e importação da droga. JORGE EUGÊNIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO praticou o crime mediante promessa de recompensa, tendo sido a ele oferecida a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para recebimento, transporte e importação da droga. Narra que os Acusados receberam o caminhão com a carga de arroz no Paraguai, onde também foi feita a inserção da maconha, misturando-se ao arroz os tabletes do entorpecente, de modo a dissimular sua existência e dificultar sua localização. Ressalta a acusação que a quantidade de entorpecente apreendida, que envolve grande volume financeiro, revela que os Réus são pessoas de confiança de organização criminosa. De pronto, determinou-se a intimação dos Réus para oferecerem defesa prévia, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006 (f. 156). Os denunciados apresentaram defesa preliminar arguindo preliminar de incompetência deste Juízo, pugnando pela remessa do feito à Justiça Comum Estadual. Não foram arroladas testemunhas (fls. 235/239). Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 241/243, pelo prosseguimento do feito. Em 5 de novembro de 2014 foi proferida decisão rejeitando a preliminar de incompetência da Justiça Federal. Na sequência, recebida a denúncia, designou-se audiência de instrução, ordenando-se a citação (fls. 248/250). Na assentada foram interrogados os Réus e ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa. O Parquet não requereu diligências, ao passo que a defesa do Réu JORGE EUGÊNIO pleiteou a reanálise do pedido de concessão de liberdade provisória, em vista da prova colhida (fls. 293/296). Memoriais pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a fls. 303/310. Aduz que a ação penal é improcedente, pois, finda a instrução criminal, não se reuniram elementos de prova suficientes para a condenação dos Acusados quanto a existência do elemento subjetivo. Destaca que as declarações prestadas pela testemunha de acusação Nivaldo Martiniuk e o interrogatório prestado pelo Réu MARTIN indicam que o Acusado JORGE efetivamente não sabia que havia droga no caminhão, tudo a indicar que ele não agiu com dolo. Com relação a MARTIN, ressalta que há dúvidas se sabia que estava cometendo o crime de tráfico, pois os elementos de prova indicam que ele, realmente, poderia não ter consciência de que transportava droga, havendo indicativo de que tenha ocorrido erro de tipo, o que excluiria o dolo em relação a esse delito. Bate pela absolvição dos Acusados, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Memoriais pela defesa de MARTIN CASCO BARRIOS a fls. 321/324. Sustenta que a versão apresentada pelo Réu em Juízo evidencia que ele nada sabia da existência do entorpecente acondicionado no caminhão. Diz que o Acusado prestava serviço como motorista, sendo certo que saiu do Paraguai carregando grãos de arroz com destino a Uberlândia, munido de notas fiscais. Requer, ao final, a absolvição. Por fim, memoriais pela a defesa do acusado JORGE EUGÊNIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO as fls. 325/329. Assevera que todas as provas corroboram com o depoimento do Réu, no sentido de que nada sabia e não participou de nenhum crime, pois havia sido contratado apenas para cozinhar, limpar e auxiliar o motorista, recebendo por isto R\$ 200,00 (duzentos reais). Adverte que o Acusado nunca participou de qualquer organização criminosa. Pede a absolvição em face da inexistência de elementos probatórios para a sua condenação. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II A moldura típica do crime de tráfico internacional de drogas encontra-se assim vazada: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde

que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. Na espécie dos autos a materialidade delitiva do crime de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/13), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 19/21) e Laudo Pericial Definitivo de Exame Químico (fls. 171/180), que denotam a apreensão de 2.861 (dois mil, oitocentos e sessenta e um) tijolos de maconha, totalizando o peso de 2.679,48 quilos do entorpecente, os quais estavam envolvidos em carga de arroz proveniente do Paraguai (fls. 23/24). A transnacionalidade do tráfico é comprovada pelos documentos fiscais apreendidos (fls. 23/26), pelos interrogatórios dos Réus e pelo depoimento das testemunhas policiais, que confirmaram que a droga, proveniente do Paraguai, foi em carregada no município brasileiro limítrofe de Foz do Iguaçu, com destino a Uberlândia, MG. No que tange à autoria delitiva, exsurtem dos autos elementos indicativos de sua ocorrência, os quais se evidenciam pelo Auto de Prisão em Flagrante, uma vez que os Réus foram flagrados transportando elevada quantidade de droga proveniente do Paraguai. Todavia, ao analisar os elementos inerentes ao dolo (consciência e vontade), devem-se sopesar as circunstâncias em que ocorrida a prisão em flagrante e, conseqüentemente, a situação de cada Réu. MARTIN CASCO BARRIOS, em seu interrogatório judicial, disse que pegou a carga de arroz no Paraguai, tendo sido contratado por seu patrão Manoelito para leva-la até Uberlândia. Que em Foz do Iguaçu foi abordado por Julio Pereira, um conhecido que lhe ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) transportar produtos eletrônicos juntamente com a carga de arroz. Relatou que Julio Pereira levou o caminhão, já carregado de arroz, até um depósito e o devolveu cerca de 2 horas e meia depois. Aceitou a proposta de Julio porque está enfermo e precisava do dinheiro para cuidar da sua saúde. Afirmou que não viu quando Julio escondeu a carga no caminhão e que Manoelito não soube do seu trato com Julio. Asseverou que nunca suspeitou que Julio lidasse com tráfico de drogas, apesar de saber que trabalha com cigarros e eletrônicos. No entanto, reconheceu que sua esposa já havia lhe dito que Julio também trabalhava com drogas. Destacou que JORGE EUGÊNIO não sabia do contrabando, pois o abordou em um posto de combustíveis em Foz do Iguaçu apenas para que o acompanhasse na viagem, pelo que lhe ajudaria com R\$ 200,00 (duzentos reais). Paola, sua namorada, também não sabia do seu negócio com Julio. Relatou que entregaria a mercadoria de Julio a um terceiro em um posto de combustíveis em Presidente Prudente, e em seguida seguiria sua viagem para Minas Gerais. Quando a polícia o abordou disse aos policiais que transportava arroz e achava que também levava eletrônicos. Em revista ao caminhão os policiais encontraram a droga na carreta. Acredita que tenham tirado o arroz para esconder o entorpecente. Sabia que o transporte de eletrônicos era ilegal, mas aceitou fazê-lo porque precisava do dinheiro. Que se assustou quando foi abordado pela polícia e por isso não sabe dizer se disse sim ou não quando foi perguntado sobre se havia droga no caminhão. Por sua vez, o Réu JORGE EUGÊNIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO esclareceu que estava no posto de combustíveis Paradão em Foz do Iguaçu quando foi abordado por MARTIN para auxiliá-lo na viagem até Uberlândia, em tarefas tais como cozinhar, limpar e verificar pneus. Afirmou que o caminhão já estava carregado e MARTIN lhe disse que se tratava de uma carga de arroz, nada mencionando sobre drogas ou contrabando. Sabe que MARTIN é motorista de caminhão, mas desconhece o proprietário do veículo. MARTIN estava acompanhado por sua namorada Paola, que também nada mencionou sobre a carga ilícita. Esperava receber cerca de R\$ 200,00 ou R\$ 250,00 pela viagem. Disse que quando foram abordados pela polícia, desceu com Paola por um lado do caminhão, enquanto MARTIN desceu por outro e conversou com os policiais. A seguir, foram conduzidos para a delegacia. Neste local, MARTIN lhe confessou que pensava carregar produtos eletrônicos juntamente com a carga de arroz. Conhece MARTIN há algum tempo, mas nunca teve conhecimento de que tenha envolvimento com tráfico de drogas. Não vistoriou a carga que transportavam, pois o caminhão já estava com a lona para a viagem. Faz ponto como chapa no posto em que encontrou MARTIN. Que não conhece maconha, tampouco sentiu qualquer cheiro estranho na carga. Que não tinha qualquer responsabilidade pela descarga ou entrega da carga. Conforme se apurou, MARTIN foi contratado efetivamente como motorista para o transporte da carga de arroz do Paraguai até a cidade de Uberlândia, MG. No interregno entre o carregamento do caminhão com a carga de arroz e sua partida, teve a proposta de um conhecido, chamado Júlio, para que levasse mercadorias deste misturadas com a carga de arroz. Segundo o relato de MARTIN, Júlio pegou o caminhão em um posto de gasolina e o levou até um barracão, no qual efetuou o carregamento da mercadoria junto à carga de arroz. MARTIN afirma que, segundo a proposta recebida de Júlio, este apenas carregaria eletrônicos junto com a carga de arroz. Afirmo MARTIN que não sabia que se tratava de entorpecentes e que os demais passageiros também não sabiam da ilicitude da carga. De fato, em relação a JORGE EUGÊNIO não se apontou qualquer indício no sentido de que soubesse do transporte ilícito de entorpecentes, não sendo, portanto, comprovado o dolo em relação a este. Já em relação a MARTIN, ao contrário do que disse, os policiais foram incisivos em mencionar que, ao ser abordado, relatou que estava transportando o entorpecente juntamente com a carga de arroz e que a versão a respeito do transporte de eletrônicos somente surgiu em seu depoimento prestado na Delegacia. Colhe-se, a respeito, excerto dos depoimentos das testemunhas policiais. A testemunha arrolada pela acusação SULIVAN SILVA DE OLIVEIRA, policial civil, narrou que no dia dos fatos, em razão de uma denúncia sobre tráfico de entorpecentes, deslocaram-se até a rodovia Assis Chateaubriand e abordaram o caminhão conduzido pelo Acusado MARTIN, cujas

características coincidiam com as fornecidas pela denúncia. Questionado, MARTIN disse que transportava arroz a granel, com destino a Uberlândia. Reinquirido, confessou aos policiais que havia entorpecente em meio à carga, mas não sabia que tipo de droga e em que parte da carga estava localizada. Em São Paulo, com ajuda de outros policiais, abriram o caminhão e conseguiram localizar pequena parte da droga. O restante da droga somente foi encontrado quando descarregado o caminhão. Lembra-se que MARTIN lhe disse que carregou a carga no Paraguai e depois que passou a aduana foi procurado por uma pessoa que lhe pagou R\$ 2.000,00 e pegou o caminhão para colocar a droga. Recorda-se que JORGE EUGÊNIO contou que era amigo do motorista e receberia algum dinheiro para ajuda-lo no transporte. Afirmou que o Réu MARTIN, o momento da abordagem, lhe disse inicialmente que transportava arroz com destino a Uberlândia, mas em seguida assumiu que levava droga, apesar de não saber a quantidade ou a localização. Disse que em momento algum MARTIN falou que levava eletrônicos no caminhão. Esta versão somente foi apresentada por ele na delegacia. A testemunha e policial civil NIVALDO MARTINIUK confirmou versão apresentada pela testemunha anterior e acresceu que o Denunciado MARTIN assumiu durante a abordagem que realmente levava droga, embora não soubesse a quantidade e a sua localização. MARTIN teria dito, inclusive, que o destino da droga era São Paulo e que aguardava mais informações para onde deveria levar a carga. Já na delegacia em São Paulo, MARTIN mudou a sua versão e disse que um desconhecido o abordou em Foz do Iguaçu e lhe propôs trazer objetos eletrônicos em meio a carga, oferecendo-lhe, para tanto, R\$ 2.000,00. No celular de MARTIN havia mensagens em espanhol recebidas no dia 04 de setembro orientando que se dirigisse até a região de Pindamonhangaba/SP e lá permanecesse até que alguém o procurasse. A testemunha asseverou, ainda, que MARTIN afirmou ter contratado JORGE EUGÊNIO em Foz do Iguaçu apenas para auxiliá-lo na viagem. Reiterou, com segurança, que MARTIN lhes disse no momento da abordagem que transportava droga. Não lhe pareceu que JORGE EUGÊNIO soubesse do transporte do ilícito. Como já era tarde, não constataram a existência da droga no local da abordagem, mas somente quando chegaram à delegacia em São Paulo. MARTIN não demonstrou surpresa ao localizarem a droga. Teve pouco contato com JORGE EUGÊNIO. Lembra-se de que JORGE EUGÊNIO e a namorada de MARTIN não ouviram quando este confessou que havia droga no caminhão, pois foram interrogados separadamente. Destarte, a prova testemunhal é contundente ao afirmar que, ao ser abordado, MARTIN confessou que sabia da existência da droga em seu caminhão. Assim, ao contrário do que asseverado pelo Ministério Público Federal e pela Defesa, os elementos do dolo referentes à consciência e à vontade quanto à prática do delito de tráfico de entorpecentes encontram-se cabalmente demonstrados em relação a MARTIN. Já em relação a JORGE EUGÊNIO, de fato, inexistem elementos seguros quanto ao seu conhecimento a respeito da carga proibida. No ponto, convém assinalar, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ; HC 236.105; Proc. 2012/0051884-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2014). Impende, outrossim, asseverar que inexiste nos autos qualquer elemento probatório apto a refutar a versão dos policiais, a qual se demonstrou consentânea com as circunstâncias em que ocorrida a apreensão da droga e a prisão do Réu. Anoto, por fim, que a alegação de dificuldades financeiras e a necessidade de se realizar tratamento médico não se prestam a afastar a tipicidade ou a culpabilidade do agente, notadamente quando não são devidamente comprovadas nos autos. Nessa esteira: Dificuldades financeiras não justificam a prática do crime de tráfico transnacional de entorpecentes, sobretudo se não demonstrado o estado de necessidade, tampouco a inexigibilidade de conduta diversa (TRF 1ª R.; ACr 2007.36.01.000254-3; MT; Terceira Turma; Relª Desª Fed. Monica Jacqueline Sifuentes; DJF1 11/07/2014; Pág. 427). III Ao fio do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu MARTIN CASCO BARRIOS como incurso nas penas dos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. De outra banda, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de ABSOLVER o Réu JORGE EUGÊNIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO da imputação referente ao crime insculpido nos arts. 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. PASSO A DOSAR A PENA: MARTIN CASCO BARRIOS: Na primeira fase (art. 59), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se afigura acentuada, tendo em vista a grande quantidade e natureza da droga que estava sendo transportada pelo Réu (2.679,48 Kg de maconha). Os antecedentes são imaculados. Os motivos, segundo declinado, seriam o pagamento de despesas com tratamento de saúde, o que não restou comprovado nos autos. Inexistem elementos sobre sua conduta social e personalidade. As circunstâncias em que realizada da apreensão do entorpecente evidenciam a atuação de organização criminosa dedicada à mercancia odiosa, a qual buscava camuflar o transporte ilícito da droga em carga de arroz a granel, a qual estava amparada por documentação fiscal apta a iludir a fiscalização policial, com a finalidade de alcançar o intento criminoso. As consequências não foram graves, tendo em vista a apreensão do entorpecente. Por fim, não se cogita de interferência comportamental da vítima. Desse modo, considerando negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e as circunstâncias do delito e atento ao comando expresso no art. 42 da Lei nº 11.343/2006, que determina a predominância das circunstâncias referentes à quantidade e a natureza da droga, fixo a pena-base no patamar médio entre o mínimo e máximo da pena em abstrato, é dizer, em 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.000 (mil) dias-multa. Na segunda fase, não

incidem circunstâncias agravantes. Anoto que por serem elementos intrínsecos ao tráfico de drogas, a paga ou promessa de recompensa são agravantes que não incidem sobre a pena. Incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do CP, uma vez que o interrogatório do Réu foi considerado para formação do juízo de condenação. Assim, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) alcançando 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), consoante se infere da prova documental, testemunhal e interrogatórios dos Réus. Não é demais lembrar que o município de Foz do Iguaçu, local em que realizado o carregamento da droga, é município fronteiriço ao Paraguai e não possui vocação de produção do entorpecente, sendo a droga proveniente do país vizinho. De outra banda, incide a causa de diminuição de pena prevista no 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o Réu é primário, de bons antecedentes e inexistem provas no sentido de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Dessa forma, reduzo a pena em (metade) para fixa-la, em definitivo, em 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e pagamento de 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do CP. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, tendo em vista que negativadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade e às circunstâncias do delito. Nesse sentido: As circunstâncias judiciais desfavoráveis autorizam a determinação de regime inicial mais gravoso do que o previsto para o quantum de pena (STF; HC-RO 121.456; MG; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 25/03/2014; DJE 27/03/2014; Pág. 89). O Réu não poderá apelar em liberdade, eis que subsistem os pressupostos e circunstâncias que autorizaram a decretação de sua prisão preventiva. Anoto, outrossim, que o Réu é estrangeiro, sem qualquer vínculo no distrito da culpa, o que impõe considerar que, se colocado em liberdade, frustrar-se-á a aplicação da lei penal, notadamente no presente momento, em que se expõe o decreto condenatório. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIA DO DELITO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO ESTRANGEIRO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM O PAÍS. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada. 2. A natureza lesiva e a expressiva quantidade do entorpecente apreendido em poder do envolvido. Mais de um quilo e meio de cocaína. Somadas às circunstâncias em que ocorrido o flagrante, autorizam a conclusão pela necessidade da segregação para a garantia da ordem e saúde pública, pois indicativas de habitualidade. 3. O risco de evasão do recorrente, comprovadamente demonstrado nos autos. Eis que estrangeiro sem vínculo com o país., é motivação suficiente a embasar a manutenção da custódia cautelar, ordenada também para garantir a instrução criminal e a aplicação da Lei penal. 4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 5. Recurso improvido. (STJ; RHC 48.473; Proc. 2014/0128142-1; MS; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 01/08/2014)IV Deixo de decretar o perdimento do veículo utilizado na prática delitativa, porquanto não comprovada a ciência de seu proprietário quanto aos fatos delitivos imputados ao Réu. Assim sendo, determino a restituição do veículo, mediante a comprovação de sua propriedade, ao respectivo proprietário. Oficie-se à autoridade policial, a fim de que entre em contato com o proprietário do bem e, mediante a apresentação de documento que comprove sua propriedade, proceda à sua restituição. Determino, ainda, na mesma esteira, a restituição da carga de arroz à COCAL CEREAIS LTDA (fl. 130). Expeça-se o alvará de soltura em favor do Réu JORGE EUGENIO ESTIGARRIBIA MELGAREJO. Condene o Réu MARTIN ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804, CPP.Arbitro os honorários dos Defensores Dativos nomeados no valor máximo previsto no Provimento 558/2007/CJF. Solicite a Secretaria o respectivo pagamento após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Publique-se na íntegra. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2855

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Fl. 465: tendo em vista comunicação do setor de videoconferência do TRF 3ª Região, designo o dia 26 de fevereiro de 2015, às 15:30 horas para oitiva da testemunha Emanuelle Bottino Gaudio, pelo sistema de videoconferência. Cópia do presente despacho servirá de aditamento da carta precatória n.º 0025951-36.2014.4.02.5101 (fl. 460) e de comunicação ao NUAR. Int.

0006509-71.2008.403.6102 (2008.61.02.006509-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE FRANCISCO ALVES JUNQUEIRA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X DEJALCI ALVES DOS REIS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA) X JOAO CARLOS CARUSO(SP228739 - EDUARDO GALIL) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA(SP228739 - EDUARDO GALIL) X JACQUES SAMUEL BLINDER(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X LAERCIO ARTIOLI(SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X EDVALDO FELIX(MS004383 - JOSE HENRIQUE GONCALVES TRINDADE E SP257684 - JULIO CESAR COELHO E PE024422 - ALBERTO AFFONSO FERREIRA MARQUES DA TRINDADE)

Manifeste-se à defesa dos réus Laércio Artioli e Jacques Samuel Bilnder, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização das testemunhas Sérgio Souza de Oliveira (fl. 928-verso) e Fabiano Ricardo Moreira (fl. 927), sob pena de preclusão. Manifeste-se à defesa do réu João Carlos Caruso, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Leonardo Araújo (fl. 962-verso), sob pena de preclusão. Fl. 959: prejudicada a nomeação de defensor dativo, haja vista que o réu já é patrocinado pela Defensoria Pública da União (fl. 894). Manifeste-se o MPF acerca das certidões de fls. 935 e 942. Cumpra-se o r. despacho de fl. 918. Int.

0008521-58.2008.403.6102 (2008.61.02.008521-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIAS ROCHA DE OLIVEIRA(MG137816 - MAGALI BARBOSA DE ABREU) X ANTONIO CARLOS

Vista à (...) defesa, (...) para fins do artigo 403, 3º do CPP.

0004398-80.2009.403.6102 (2009.61.02.004398-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009996-83.2007.403.6102 (2007.61.02.009996-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO MORAES X ANGELO MARCHIOLLI JUNIOR(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES)

Fl. 303: prejudicado, haja vista que a sentença de fls. 236/241 não transitou em julgado para acusação, tendo em vista recurso de apelação tempestivo apresentado pelo MPF (fl. 243) e recebido por este Juízo (fl. 245). Por outro lado, o ilustre peticionário apresentou contrarrazões (fls. 254/256), apelação (fls. 257/260), os autos foram remetidos ao E. TRF-3ª Região (fl. 281), julgados (fls. 298/298-verso), com intimação das partes (fls. 298-verso e 299) e certidão de trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 298-verso (fl. 300). Da mesma forma, foi intimado do r. despacho de fl. 302 (fl. 302-verso), portanto, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, que, no caso, na eventual possibilidade, deve ser dirigida ao Juízo da Execução da Pena. Int.

0001880-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PEDRO DA SILVA(SP122306 - GEORGE DA SILVA E SP305043 - JOSE LOPES FERNANDES NETO)

Considerando o desejo manifestado pelo réu de recorrer da r. sentença de fls. 203/204 (fl. 210), intime-se a defesa constituída para apresentar apelação, nos termos e prazo do art. 593, I, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o acusado para constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que decorrido o prazo sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação de apelação. Int.

0008871-07.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP238651 - GLAYSON GUIMARÃES DOS SANTOS E SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual - absolvido (fl. 243). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Fls. 245/263: manifeste-se às partes. Int.

0007874-87.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X RENATO NUNES DA SILVA(SP274640 - JOÃO PAULO ROMERO BALDIN E SP132301 - ZOROASTRO RODOLFO IOZZI JUNIOR)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 140/157, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contrarrazões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008185-78.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCIANA PEREIRA XAVIER FERREIRA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Maria José Pereira Xavier (fl. 112), sob pena de preclusão. Int.

0005726-69.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDINEI LIMA DA SILVA X RODRIGO GONCALVES GUERRA DE TOLEDO(SP252972 - ODAIR CHIUVITE SILVESTRE)

1. Fls. 185/186: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. Quanto ao pedido de reiteração da concessão da liberdade provisória, as folhas de antecedentes (fls. 104/105 e 108/115-verso) recomendam a manutenção da prisão preventiva dos réus. Rodrigo responde por vários crimes graves - roubo e homicídio (fl. 109) e já possui condenação por roubo (fl. 109-verso), Valdinei também responde por estelionato e furto (fl. 113) e já possui condenação por estelionato e furto qualificado (fls. 113-verso/114), razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória. 2. Designo o dia 21 de janeiro de 2015 às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas comuns e interrogatório dos réus. Int.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005152-56.2008.403.6102 (2008.61.02.005152-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5)) TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP151952E - RAFAEL VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Vistos. Como os embargos foram julgados parcialmente procedentes e a execução fiscal continuará em caráter definitivo no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos, recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ EDcl no REsp 996.330/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1105857/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0257818-6, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJE 01/07/2009). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se, com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0011782-36.2005.403.6102 (2005.61.02.011782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA) X TRAUTEC EQUIPAMENTOS CIRURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X SILVIA LOPES VIEIRA X ANGELO RICARDO MAGGIONI

Vistos, etc. Os executados postulam a suspensão do leilão designado (fl. 86), afirmando que a avaliação dos bens penhorados de março de 2008 se encontra desatualizada. Desse modo, requerem um novo laudo, agora elaborado por profissional tecnicamente capacitado, oportunizando-se às partes o direito de se manifestar sobre a nova avaliação. Ademais, sustenta que o momento não é o adequado à realização do leilão, tendo em vista que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal sequer foi recebido. Por isso, qualquer ato de expropriação do patrimônio da executada implicaria em ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 CPC), notadamente por ausência do trânsito em julgado. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o despacho designativo do leilão (fl. 86) determinou a reavaliação dos bens penhorados, razão pela qual não há que se falar em suspensão da alienação judicial por depreciação da avaliação. De outro lado, também não prospera a argumentação de que se faz necessário a elaboração de laudo por profissional especializado, pois nos termos do artigo 680 do CPC, a avaliação será feita por oficial de justiça, exigindo-se a nomeação de perito apenas quando forem necessários conhecimentos específicos mais aprofundados, o que não é a hipótese dos autos tendo em vista que os bens são passíveis de avaliação por singela pesquisa de mercado. Melhor sorte não assiste aos executados quanto à alegação da ausência de recebimento do recurso de apelação, pois ainda que seja recebido, assim o será tão somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso V, do CPC), tendo em vista que os embargos foram julgados parcialmente procedentes e a execução fiscal continuará em caráter definitivo em relação ao que foi mantido pela sentença, ou seja, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Nesse sentido: Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. 1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. 2. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ EDcl no REsp 996.330/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no REsp 1105857/RS, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0257818-6, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJE 01/07/2009). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 88/94. Prossiga-se com a realização do leilão, ficando assinalado que o caráter de definitividade da presente execução fiscal se restringe ao ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2937

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003986-09.2011.403.6126 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP265961 - ALEX SOTELO CODO E SP331375 - GISLENE TERESA FABIANO DE ALCANTARA) SEGREDO DE JUSTIÇA

0004126-72.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE

SOUSA BORTZ) X PAULO BENACHIO(SP148591 - TADEU CORREA)

Considerando o ofício nº 09/2014, juntado às fls. 565/571, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 582 para determinar seja oficiado à PGFN, solicitando informações sobre a situação do parcelamento da contribuinte Andreense Panificação Ltda, no prazo de 10 (dez) dias, em relação às CDAs número 37.204.789-0, 37.204.790-4 e 37.204.791-2, devendo o ofício ser instruído com cópia das fls. 565/571 e 583/594. Intime-se, ainda, a defesa do réu para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença de valores pagos nos meses demonstrados às fls. 590/593 e às fls. 594, considerando o valor da sequência de pagamentos de fls. 583/589. Com as respectivas manifestações, dê-se vista ao MPF.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5253

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001925-73.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JOSIAS DE SOUZA VALIENGO(SP117340 - JOSE ANTONIO GONCALVES GOUVEIA)

Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

Expediente Nº 5254

CARTA PRECATORIA

0007303-46.2014.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP226238 - PRISCILLA AZEVEDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RODRIGO BUENO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 05/02/2015 as 16:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

0005791-89.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 05/02/2015 as 15:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

0007057-14.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Designo o dia 09/04/2015 as 15:30 horas para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos. Expeça-se o(s) competente(s) mandado(s). Comunique-se o juízo deprecante encaminhando-se cópia digitalizadas da presente decisão por e-mail, servindo-se o mesmo de ofício. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004692-21.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003960-40.2013.403.6126) ABPEL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X LUIZ ARMANDO SANCHES BARROS(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO

BRAVIM) X ANA LUCIA BARROS SANCHES DE ALMEIDA(SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 219/235. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0003114-86.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-35.2010.403.6126) APARECIDO DONIZETE DA SILVA CRIMA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Considerando o trânsito em julgado da decisão que extinguiu os presentes Embargos à Execução, apresente o Exequente, ora embargado, os valores que entende devidos para a execução requerida.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004582-22.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SHOCK VISION INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA EPP X WANDA SIMONE DE SOUZA DOS ANJOS X ANSELMO MARCIONILIO DOS ANJOS
Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004163-12.2007.403.6126 (2007.61.26.004163-0) - SCORPIOS IND/ METALURGICA LTDA(SP165431 - CASSIO CARDOSO DUSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o interessado o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005752-92.2014.403.6126 - MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP318032 - MARIANA SAYURI TANI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Fls.148/150: Mantenho a r. decisão de fls.119/119-verso por seus próprios fundamentos. Int.

0006445-76.2014.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA. impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consistente nas contribuições sociais para a seguridade social e para outras entidades (salário educação - FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE) incidentes sobre o aviso prévio indenizado, férias proporcionais indenizadas, gratificação natalina indenizada, férias e o terço constitucional, dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, adicional de horas extraordinárias, e sobre o salário maternidade. Além disso, requer ordem para que a autoridade coatora se abstenha de inscrever o impetrante em Dívida Ativa da União e emita Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Sustenta que referidas verbas não compõem a base de cálculo das exações em destaque por não ostentarem natureza salarial. Requer, ainda, a citação do FNDE, do SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Juntou documentos de fls. 53/62. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 7º., inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pretendida pela parte se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos. No caso, a alegação genérica dos graves prejuízos sofridos pela impetrante não restaram comprovados nos autos de modo a justificar o deferimento imediato da ordem judicial pretendida nesta fase processual. Diante do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Ao SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito dos litisconsortes indicados às fls. 3. Requiram-se as informações da autoridade coatora, com prazo de resposta em 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Citem-se os litisconsortes passivos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0007286-71.2014.403.6126 - RICARDO XAVIER DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007291-93.2014.403.6126 - JOSE CARLOS SIQUEIRA NUNES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007295-33.2014.403.6126 - MARCIO ROBERTO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005239-63.2014.403.6114 - VALDIR BORGES DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo audiência de conciliação para a data de 04/03/2015, às 15h, a fim de colher o depoimento pessoal do autor. Int.

0008590-44.2014.403.6114 - WINDMOELLER & HOELSCHER DO BRASIL LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de extinção dos valores cobrados pela ré nos processos administrativos nº 13819002060/00-31 e 10805722020/2014-37. Aduz a autora que foi notificada administrativamente em 02/09/2014 para efetuar o pagamento da importância de R\$ 233.552,83, referente aos processos administrativos mencionados. Contudo, esclarece que tal valor encontra-se extinto, seja pela compensação, seja pela prescrição. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 37. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Cite-se e intime-se.

0008621-64.2014.403.6114 - INSTITUICAO ASSISTENCIAL AMMANUEL(SP125253 - JOSENIR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária frente ao PIS e a repetição do indébito referente aos últimos cinco anos. Aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado, associação civil, sem fins econômicos, filantrópica, reconhecida como de utilidade pública federal, estadual e municipal e, como tal, é imune ao PIS. Esclarece que recolhe referido tributo, mas não deveria. A inicial veio instruída com documentos. Decido. Entendo ausente o requisito do artigo 273 do CPC relativo à existência de prova inequívoca. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pela Ré e eventual produção de provas. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pleiteada. Defiro o depósito judicial dos valores referentes ao tributo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, desde que efetuados na sua integralidade, cuja conferência ficará a cargo da ré. Por fim, quanto aos benefícios da Justiça Gratuita, apresente a autora cópia dos três últimos balancetes. Intime-se.

0008640-70.2014.403.6114 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP040611 - MARIA REGINA MATSUOKA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Vistos etc. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a regularização de matrícula no curso de Direito e indenização por danos morais. Da leitura da petição inicial evidencia-se a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, na medida em que Diadema Escola Superior de Ensino Ltda possui natureza jurídica de instituição privada de ensino superior, não constante dentre as entidades arroladas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. No caso, o critério definidor da competência da Justiça Federal é, em regra, *ratione personae*, isto é, leva-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Assim, ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será estadual quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. (REsp 373.904/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 09.05.2005). Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual em Diadema, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0008650-17.2014.403.6114 - MADB - TRANSPORTES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Esclareça o autor a propositura da ação perante este Juízo, tendo em vista os endereços declinados na inicial. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8641

ACAO CIVIL PUBLICA

0003141-42.2008.403.6106 (2008.61.06.003141-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X WALTER FERNANDES(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de WALTER FERNANDES, MUNICÍPIO DE CARDOSO, AES TIETE S/A e INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO

AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, com pedido de tutela inibitória, objetivando a completa recuperação de área de preservação permanente efetivamente prejudicada (reflorestamento), o pagamento de indenização in natura, correspondente aos danos ambientais absolutamente irreversíveis, bem como seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e o infrator por quebra de cláusula contratual. Sentença às fls. 1015/1029, julgando improcedente o pedido. Apelação pelo MPF, à qual foi dado provimento, para anular a r. sentença, a fim de que seja produzida a prova pericial (fls. 1232/1241). Decisão do Juízo, declarando-se suspeito para condução do feito (fl. 1242). Comunicação eletrônica, informando a designação do Dr. Alexandre Carneiro Lima para condução do feito (fl. 1245). Decisão, deprecando a intimação do IBAMA para que realize vistoria solicitada pelo autor, no prazo de 30 dias (fl. 1250). Petição do AES TIETÊ S/A, manifestando-se quanto à falta de interesse de agir superveniente e requerendo a extinção do feito (fls. 1256/1258). Juntado aos autos Relatório de Vistoria Técnica 060/13, realizado pelo IBAMA (fls. 1266/1268). Quota do MPF, manifestando-se quanto à ocorrência da carência da ação, em razão da falta de interesse de agir superveniente e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 1271/1272). Manifestação dos requeridos AES TIETÊ S/A e IBAMA às fls. 1277/1279 e 1283/1284, não se manifestando o requerido Walter Fernandes (fl. 1286). Comunicação eletrônica, informando a designação da Dra. Andréia Fernandes Ono para condução do feito (fl. 1285). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Nada obstante a designação de outro magistrado para atuar no feito (fl. 1285), passo a decidir, nos termos da Resolução 378/2014 do CJF. In casu, verifica-se ausência de interesse processual. Conforme manifestação do autor às fls. 1271/1272, as intervenções autuadas sobre o imóvel pertencente a Walter Fernandes não mais se encontram no interior de área de preservação permanente, nos termos do artigo 62, da Lei 12.651/2012, conforme laudo de fls. 1266/1268. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, acarretando, portanto, a carência da ação, com a consequente perda superveniente do objeto, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, combinado com o artigo 462, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 462, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando-se a perda superveniente do objeto, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE-TRF3. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0005729-12.2014.403.6106 - APC - ASSOCIACAO DE PROTECAO A CIDADANIA(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 193, verifico que o processo nº 00059373020134036106 foi extinto sem julgamento do mérito. Trata-se de ação civil pública com pedido de liminar, na qual se pretende a antecipação da tutela para obrigar os réus a executar medidas e obras inibitórias de danos coletivos ao meio ambiente e ao consumidor, por defeitos de seus serviços no transporte ferroviário executado dentro do perímetro urbano do município. Entendo que, ao menos em sede de cognição inicial, os elementos trazidos aos autos não são suficientes para corroborar as alegações contidas na exordial. Assim, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, necessária a manifestação dos requeridos e do Ministério Público Federal, previamente à apreciação do pedido de antecipação da tutela. Posto isso, cite-se os requeridos. Com a vinda das contestações, abra-se vista ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000014-86.2014.403.6106 - RENATO FLAVIO BERGAMO E CIA LTDA - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0000802-03.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS MERENCO CAVALCANTE(PR036260 - IZABEL SKOWRONSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, providencie o autor o recolhimento das custas processuais, nos termos dos artigos 2º e 14, I, da Lei 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001014-24.2014.403.6106 - CLAUDIA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à determinação de fl. 189, certifico que os autos encontram-se com vista às partes do laudo complementar de fls. 194 e para apresentação de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).

0001792-91.2014.403.6106 - DAVID DURANTE X HUMBERTO DURANTE X ELISABETE DE FATIMA DURANTE(SP280106 - ROGER AUGUSTO MARTINI PEREIRA E SP262181 - MÁRCIO ROGÉRIO LOMBA) X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004032-53.2014.403.6106 - EDSON RENATO DE PAULA(SP311519 - REYNALDO JOSE DE MENEZES BERGAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0004912-45.2014.403.6106 - JURACY SEBASTIAO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Posto isso, considerando os termos da petição inicial e que a parte não comprovou o requerimento administrativo e estando o feito ainda em seu estágio inicial, sem a citação do réu, determino:a) que a parte autora comprove o indeferimento do pedido administrativo ou o descumprimento do prazo legal para sua apreciação, em 10 (dez) dias;b) não tendo havido o requerimento administrativo, desde logo suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte cumpra essa providência, comunicando o resultado a este Juízo;c) que as provas requeridas pelo autor, inclusive testemunhal, sejam colhidas administrativamente, na forma disposta na legislação previdenciária e do disposto nos artigos 142 e seguintes do Decreto 3.048 de 6 de maio de 1999, facultada a participação dos patronos do autor e do INSS na colheita da referida prova;d) que a juntada de eventuais novas provas seja feita diretamente no procedimento administrativo, assim como a consulta ao banco de dados do INSS, facultando-se igual direito ao autor;e) O atendimento de eventuais providências ou esclarecimentos deve ser buscado pela autarquia diretamente junto à parte autora, no endereço indicado nos documentos que instruem o processo ou naquele que conste em seus registros;f) a juntada aos autos judiciais do procedimento administrativo aludido no item b, após o seu regular processamento ou decorrido o prazo deferido de 90 dias, com a respectiva decisão administrativa;g) que o INSS tenha direito à retirada dos autos judiciais, pelo prazo de suspensão, para extrair cópias e efetuar apontamentos, eventualmente necessários ao processamento administrativo do pleito.h) decorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s), certifique-se o ocorrido, vindo-me os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0005444-19.2014.403.6106 - NAIARA PERIN DARIM(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO
Visando à apreciação do pedido formulado à fl. 27, regularize a petionária sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, nos termos do artigo 38 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0005588-90.2014.403.6106 - RITA DE CASSIA GUIAMARAES BARBOSA - INCAPAZ X MARIHA BARBOSA PIOTTO(SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X MARIA APARECIDA CARAN WESTIN X ORVILE TUCUNDUVA WESTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA BUENO FURTADO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios.Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de liminar, na qual a requerente pretende a suspensão de qualquer ato judicial que importe em imissão na posse pelas requeridas do imóvel adquirido pela autora.Passo a decidir. A

Justiça Federal não tem competência para rever decisão prolatada pela Justiça Estadual, sobretudo em hipótese como a dos autos, nas quais já houve o trânsito em julgado daquela decisão. Posto isso, indefiro o pedido de liminar formulado. Citem-se os réus. Com as respostas, vista à autora no prazo legal, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Intime(m)-se.

0005793-22.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIAO PAULISTA (SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES E SP288303 - JULIANO BALESTRA MENDES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Processo nº 0005793-22.2014.403.6106- 3ª Vara Federal de S. J. Rio Preto/SP Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de União Paulista/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. A presente decisão será encaminhada por meio eletrônico à Vara e, oportunamente, deverá ser substituída pela decisão original. De Jales para São José do Rio Preto, em 18 de dezembro de 2014.

0005815-80.2014.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANOPOLIS DO SUL (SP271781 - LÓY ANDERSSON DOS SANTOS E SP092422 - MARISTELA RITA DE ARAUJO RIBEIRO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL
Processo nº 0005815-80.2014.403.6106- 3ª Vara Federal de S. J. Rio Preto/SP Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIANÓPOLIS DO SUL Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Sebastianópolis do Sul/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional

emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. A presente decisão será encaminhada por meio eletrônico à Vara e, oportunamente, deverá ser substituída pela decisão original. De Jales para São José do Rio Preto, em 18 de dezembro de 2014.

0005856-47.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE GASTAO VIDIGAL(SP190959 - IDELAINE APARECIDA NEGRI DA SILVA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Processo nº 0005856-47.2014.403.6106- 3ª Vara Federal de S. J. Rio Preto/SP Autor: PREFEITURA MUNICIPAL DE GASTÃO VIDIGAL Rés: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Gastão Vidigal/SP em receber da concessionária e corrê ELEKTRO a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. A presente decisão será encaminhada por meio eletrônico à Vara e, oportunamente, deverá ser substituída pela decisão original. De Jales para São José do Rio Preto, em 18 de dezembro de 2014.

0005905-88.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ONDA VERDE(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

Processo nº 0005905-88.2014.403.6106- 3ª Vara Federal de S. J. Rio Preto/SP Autor: MUNICÍPIO ONDA VERDE Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ Procedimento Ordinário (Classe 29) Decisão Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pleiteia a desobrigação do Município de Onda Verde/SP em receber da concessionária e corrê CPFL a transferência do sistema de iluminação pública e de seu Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), bem como a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL. É o necessário. Decido. Com relação ao termo de prováveis prevenções de fl. 106, verifico tratar-se de objetos distintos. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar Município de Onda Verde, conforme petição inicial. Entendo que o pedido de tutela antecipada, nos termos do que foi requerido na inicial, deve ser indeferido. A Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, da ANEEL prorrogou o prazo para conclusão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para 31/12/2014 (art. 218, parágrafo 4º, inciso V, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL). Ausente, portanto, a satisfação de um dos requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, qual seja, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Além disso, somente em situações especiais, na qual exista a iminência de danos irreparáveis, é que se faz possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial. Outrossim, não se entrevê também a existência de prova inequívoca, suficiente ao convencimento do Juízo acerca da verossimilhança das alegações da parte autora, outro requisito imposto pelo Código de Processo de Civil (artigo 273, caput) a ser preenchido para o deferimento da antecipação pleiteada. Com efeito, o juízo de verossimilhança sobre a existência do direito do autor tem como parâmetro legal a prova inequívoca dos fatos que o fundamentam. Embora tal requisito esteja relacionado com o necessário à concessão de qualquer cautelar - o *fumus boni iuris* -, tem-se entendido que tais expressões não são sinônimas, pois prova inequívoca significa um grau mais intenso de probabilidade da existência do direito (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 835), e é justamente este grau mais intenso de probabilidade de existência do direito da parte autora que não se vislumbra no caso dos autos. Explico. Não há, em princípio, qualquer mácula capaz de invalidar o procedimento a ser adotado pela ANEEL, pois amparado pela legislação. Com efeito, a Resolução Normativa nº 414, de 09/09/2010, alterada pela Resolução Normativa nº 479, de 03/04/2012, e pela Resolução Normativa nº 587, de 10/12/2013, todas da ANEEL, estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica e, em princípio, goza de presunção de legalidade. Por fim, não há como ser deferida a tutela como pretendida na inicial pela parte autora, vez que a pretensão da parte autora com a antecipação da tutela se confunde com o mérito da ação, o que esvaziaria o objeto da demanda. Por todo o exposto, por não observar, de plano, nem a presença do alegado direito da parte autora, nem a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as rés. Intimem-se. A presente decisão será encaminhada por meio eletrônico à Vara e, oportunamente, deverá ser substituída pela decisão original. De Jales para São José do Rio Preto, em 19 de dezembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8004

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0009148-88.2010.403.6103 - PILKINGTON BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002576-48.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA HONORIO (SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS SOARES (SP238311 - SAULO JOAO MARCOS AMORIM MENDES E SP111554 - BEATRIS ANTUNES DE ARAUJO MENDES)

Recebo os recursos de apelação de fls. 184-189 da parte ré e de fls. 190-197 da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004676-39.2013.403.6103 - MARA ISA DE FATIMA DOS SANTOS(SP107164 - JONES GIMENES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005990-20.2013.403.6103 - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007436-58.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007957-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007250-35.2013.403.6103) BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001444-82.2014.403.6103 - AGNALDO LARIZZA(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO E SP295737 - ROBERTO ADATI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001519-24.2014.403.6103 - JOSE DIONISIO MOISES(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001762-65.2014.403.6103 - WELINGTON LUCIANO DE OLIVEIRA NUNES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X LECCA CFI S/A(SP266005 - ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP303341 - FLAVIA PINHEIRO DO PRADO ROSSI)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001831-97.2014.403.6103 - AFFONSO DA SILVA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003069-54.2014.403.6103 - AGNALDO DO AMARAL(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E

SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003099-89.2014.403.6103 - ANDRE FERNANDO SILVA VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003189-97.2014.403.6103 - MARIA HELENA DE ARRUDA SCHULZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003249-70.2014.403.6103 - JOSE ROBERTO TRUYTS X TATIANA SILVA OLIVEIRA X VICENTE RAMOS(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP301131 - LEANDRO RODRIGUES ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003634-18.2014.403.6103 - JOAO MOREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003863-75.2014.403.6103 - AUGUSTO MESALINO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004021-33.2014.403.6103 - FATIMA REGINA SANCHES CATTISTE(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003750-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406700-34.1997.403.6103 (97.0406700-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CLAUDETE CRISTINA FERREIRA MANOEL X ISABEL CABETTE REIS GARCIA X JANETH YOSHIMI SUMI NISIMURA X MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA X SUELI APARECIDA DE ASSIS MEDEIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Tendo em vista o art. 7º da Lei nº 9.289/96, torno sem efeito a determinação de fls. 254. Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007250-35.2013.403.6103 - BENEDITO DE SOUZA FONSECA(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8009

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103-104: Defiro a produção de prova material. Oficie-se a à General Motors, instruindo-se com cópias dos documentos de fls. 29-31 e 72-74 para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apresentadas nos laudo técnicos juntados. Com a resposta, dê-se vista às partes vindo os autos a seguir conclusos. Int.

0004733-23.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 06.01.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.5.1982 a 19.11.1982 e de 03.01.1983 a 18.9.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG

2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 06.5.1982 a 19.11.1982 e de 03.01.1983 a 18.9.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 16/verso-17 e 25/verso-26 e laudos técnicos às fls. 35-36, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 87, 81 e 85 decibéis, motivo pelo qual devem ser reconhecidos como especiais os períodos de 06.5.1982 a 19.11.1982, 03.01.1983 a 05.3.1997 e de 01.12.2011 a 06.01.2014. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a

ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28

da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especiais, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (06.01.2014), 38 anos, 03 meses e 09 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., 06.5.1982 a 19.11.1982, 03.01.1983 a 05.3.1997 e de 01.12.2011 a 06.01.2014, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Carlos Alberto Guimarães Número do benefício: 167.771.202-0. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.01.2014 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão. CPF: 026.126.458-37 Nome da mãe Irene Pereira Guimarães PIS/PASEP 12098761297 Endereço: Rua Américo, nº 352, Bairro Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos, SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

0005810-67.2014.403.6103 - EDEZIO PINAFFI (SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que a parte autora demonstrou ter entregue/enviado às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência. Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora. Por tais razões, determino a expedição de ofício para os responsáveis pelo Departamento de Recursos Humanos das empresas, fixando-lhes o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão. Entregues os documentos, voltem os autos conclusos para apreciação.

0006136-27.2014.403.6103 - JANDUI CAVALCANTE DIAS (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a averbação dos períodos de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, ou seja, a que for mais vantajosa. Alega o autor ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre nas empresas LANOBRASIL S.A., de 01.02.1986 a 23.09.1987, SV ENGENHARIA S.A., de 01.10.1987 a 01.05.1990 e de 10.7.1990 a 30.7.1996, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 02.07.1997 a 20.12.2007 e PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 01.10.2008 a 01.04.2014 (data do PPP), trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 04.07.2014, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade especial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intimado, o autor apresentou laudos periciais. É o relatório. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do

titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial os períodos trabalhados às seguintes empresas: a) LANOBRASIL S.A., de 01.02.1986 a 23.09.1987, em que o autor trabalhou no setor Penteagem, exercendo a função de Maquinista de Passadeira, exposto a ruído com valores acima de 112,5

dB (A);b) SV ENGENHARIA S.A., de 01.10.1987 a 01.05.1990 e de 10.7.1990 a 30.7.1996, em que o autor exerceu as funções de Ajudante Geral e Operador de Processos I, no Setor Fábrica Jacarei/FEM, exposto a ruído com valores entre 85 e 102 dB (A);c) SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 02.07.1997 a 20.12.2007, em que o autor trabalhou no setor Almoarifado, na função de Operador de Processos I e esteve exposto a ruído com valores 88,7 dB (A).d) PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 01.10.2008 a 01.04.2014 (data do PPP), em que o autor trabalhou no setor Obra, exercendo a função de Operador de ETE, e esteve exposto a bactérias, vírus, fungos e protozoários.O período descrito no item a está devidamente comprovado no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 45-46 e laudo pericial coletivo de fls. 91-98, que descreve que o autor esteve exposto a ruídos acima do tolerado. O setor onde o autor trabalhou (Penteagem) apresentava níveis de ruído variáveis, mas todos acima de 110 dB (A).No período descrito no item b, o autor trabalhou nas funções Ajudante Geral e Operador de Produção I, no Setor FEM (Fabricação de Estruturas Metálicas), o qual apresentava diferentes níveis de ruído, que variavam entre 85 e 102 dB (A), dependendo do equipamento operado pelo funcionário, todos com níveis de ruído acima do tolerado para a época, conforme demonstram os PPPs de fls. 47-48 e 52 e laudo coletivo de fls. 114-126. Deste modo, este período merece ser enquadrado como especial.Quanto ao período descrito no item c, o PPP de fls. 55-56 descreve que o autor trabalhou no Setor Almoarifado, com nível de ruído de 88,7 dB (A). Na descrição de atividades consta Execução de atividades de apoio à área produtiva (ESM - Estrutura Metálica Leve). Às fls. 111 do PPRA, consta a avaliação dos níveis de ruído, que variou de 86 a 95 dB (A). Assim, considerando a média de ruído lançada no PPP, somente pode ser considerado como especial o período de 19.11.2003 a 20.12.2007.Para comprovação do período descrito no item d, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 57-58 e o laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) de fls. 127-196. A análise conjunta destes documentos demonstra que o autor trabalhou como Operador de ETE - Estação de Tratamento de Esgoto, em uma empresa prestadora de serviços do SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto), exposto a bactérias, vírus, fungos e protozoários. Tais agentes nocivos que bem podem ser enquadrados no item 3.0.1, alínea g do Decreto de nº 2.172/97 (microorganismos e parasitas infecciosos vivos - trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto), mesmo item do Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial.Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho.A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.Somando o período de atividade especial comprovado nestes autos, constata-se que o autor alcançava, na data do requerimento administrativo, 19 anos e 11 meses de atividade especial, insuficientes para a concessão de aposentadoria especial.Computando o tempo de atividade especial ao tempo de atividade comum, o autor alcançava 38 anos, 04 meses e 08 dias de contribuição, até 04.07.2014, data do requerimento administrativo, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário. Presente, assim a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a

parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas LANOBRASIL S.A., de 01.02.1986 a 23.09.1987, SV ENGENHARIA S.A., de 01.10.1987 a 01.05.1990 e de 10.7.1990 a 30.7.1996, SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S.A., de 19.11.2003 a 20.12.2007 e PONTO FORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., de 01.10.2008 a 01.04.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Janduí Cavalcante Dias.Número do benefício: 169.089.882-5..Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.07.2014.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 034.138.258-28.Nome da mãe Laura Dias.PIS/PASEP 12034339918.Endereço: Estrada Julio de Carvalho, 60, Rio Abaixo, Jacarei/SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Intimem-se. Cite-se.

0007075-07.2014.403.6103 - SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 01.07.2014, que foi indeferido.Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados nas empresas FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 07.01.1985 a 02.03.1988, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1989 a 25.01.1991, FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ, de 08.12.1992 a 02.04.1996 e BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.02.1997 a 01.07.2014, data do requerimento administrativo.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 82.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003,

que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...)4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., de 07.01.1985 a 02.03.1988, trabalhado no setor de fundição, como manipulador de equipamentos e materiais e macheiro, manipulando e operando misturadores de areia na preparação de lama; b) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1989 a 25.01.1991, exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 dB (A); c) FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ, de 08.12.1992 a 02.04.1996, exposto aos agentes agressivos bactérias, vírus e protozoários; d) BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 06.02.1997 a 01.07.2014, exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts. Quanto ao período descrito no item a, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 52, cujas atividades ali descritas não se enquadram no item 1.2.4 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, como se requer. Este item prevê a exposição do trabalhador ao agente químico chumbo (operações com chumbo, seus sais e ligas). Ainda que o subitem I, do código 1.2.4 do Decreto 53.831/64 faça menção a fundição, deve haver, necessariamente, a exposição a chumbo, que não é o caso dos autos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico pericial de fls. 54 e 82, comprovam o trabalho do autor exposto ao agente ruído em nível de 91 dB (A), devendo, portanto, ser enquadrado como atividade especial, o período descrito no item b. No período descrito no item c, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56 descreve que o autor trabalhou no setor Manutenção, como encanador, fazendo e consertando parte de encanamento e hidráulica de toda a área hospitalar, apontando como fator de risco bactérias, vírus e protozoários. Alega o autor que esta atividade se enquadra no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, este Decreto não estava vigente ao tempo da prestação do serviço, de modo que não se aplica a tal período. Não obstante, pode ser enquadrado no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, portanto, pode ser considerado especial. Para a comprovação do período descrito no item d, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 57-58, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período. O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do

trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97. De fato, embora o referido Decreto não mais se refira a eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente. Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012)..PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011). Deve, portanto, ser enquadrado como atividade especial. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma,

AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes.Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 22 anos, 08 meses e 21 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial.Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

0007175-59.2014.403.6103 - DJALMA LUIZ DOS SANTOS(SP298270 - THEREZINHA DE GODOI FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro, pelo prazo de 30 dias.

0007280-36.2014.403.6103 - MARGARETE APARECIDA DOS SANTOS ABEL(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas.Quanto ao valor da indenização por dano moral, para efeito de atribuição do valor da causa e fixação de competência, não pode ser superior ao conteúdo econômico da reparação material pretendida nos autos.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

0007301-12.2014.403.6103 - ISRAEL FONSECA MELO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
10 Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0001084-91.2013.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, foi extinto sem resolução do mérito em virtude da incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito, que apresenta valor da causa superior a alçada dos Juizados.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007303-79.2014.403.6103 - BENEDITO APARECIDO MOTTA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)JOHNSON & JOHNSON e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

0007313-26.2014.403.6103 - DONIZETE JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) KDB Fiação, GENERAL MOTORS DO BRASIL e RHODIA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007317-63.2014.403.6103 - NELSON DE CAMARGO X MARIA CELIA REZENDE CAMARGO(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias à redistribuição.Int.

0007341-91.2014.403.6103 - ANDREIA CRISTINA CORREA GIMENEZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Considerando a Comunicação de Decisão de folhas 16, por meio da qual o INSS informa que o benefício foi concedido à companheira do falecido, intime-se a parte autora para incluir esta beneficiária no polo passivo da lide.Após, cumprida a determinação, cite-se.

0007342-76.2014.403.6103 - MARCELO CORREA SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0000484-36.2014.403.6327 (sentença juntada as folhas 28/30), distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, foi extinto sem resolução do mérito em razão do valor da causa superar a alçada dos Juizados. Todavia, naqueles autos, já tinha sido realizada perícia médica (17/22) e o INSS já havia realizado proposta de acordo (cópia nas folhas 23/25). Assim, antes de decidir sobre a necessidade de obtenção da prova emprestada, intime-se o INSS para manifestar-se sobre a renovação ou não da proposta de acordo, atualizando os cálculos. Cite-se.

0007360-97.2014.403.6103 - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres (agente físico ruído) na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Após, cite-se. Int.

0007370-44.2014.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0007371-29.2014.403.6103 - RONALDO JOSE BRETAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AÇOS VILLARES e

ENERGYWORKS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0007418-03.2014.403.6103 - RUBENS DURVALINO JUNIOR(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

RUBENS DURVALINO JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar seu alegado direito à participar da próxima fase do Concurso Público de Admissão 2014/2015, da Escola Preparatória de Cadetes do Exército - EsPCEX. Alega o autor autora ter se submetido ao concurso de admissão referido, que é composto de duas fases: exame intelectual e inspeção de saúde e aptidão física. Informa que obteve a pontuação de 55,185 no exame intelectual, mas não foi aprovado nem classificado, tendo em vista que foi considerado inapto na prova de redação, com a pontuação de 28,000. Afirma ter apresentado recurso em sede administrativa, tendo a Administração Pública Militar analisado este e mantido o entendimento que alega estar equivocado, mantendo a nota concedida e excluindo-o do processo de seleção. Sustenta o autor que sua prova foi corrigida em total desconformidade com os critérios estabelecidos no Manual do Candidato, o que fere princípios constitucionais, notadamente o da legalidade. Aduz que buscou posicionamentos de especialistas na área, professores de português e redação, com experiência em concursos públicos e magistério. Informa que os pareceres técnicos proferidos pelos profissionais são unânimes em afirmar que o requerente obteria nota superior, caso o critério objetivamente técnico previamente inserto e ditado no Anexo F, atinente à Tabela para Correção de Redação fosse acatado, o que não foi seguido. Finalmente, afirma que há urgência em seu pedido, tendo em vista que a data prevista para a próxima fase do certame é 27.01.2015 (Inspeção de Saúde e Avaliação Física). A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Vale consignar, de início, que o âmbito de intervenção reservado ao Poder Judiciário nos concursos públicos está circunscrito à ocorrência de ilegalidades (lato sensu) na realização do certame, sendo insuscetíveis de revisão as questões das provas e as notas recebidas por cada candidato. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como vemos do seguinte julgado: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - QUESTÃO DE PROVA - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE. - Em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do certame, vedado o exame de questões das provas e de notas atribuídas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora. - Ordem denegada (STJ, 3ª Seção, MS 6621, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 22.5.2000, p. 65). Como também reconhece o Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (Segunda Turma, RE 560551 AgR / RS, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 01.8.2008). Dessa forma, a análise da prova, em si, da suficiência dos conhecimentos expostos pelo candidato na questão apresentada é incumbência reservada, como exclusividade, à comissão ou junta examinadora. Realmente, estamos diante daquilo que a doutrina administrativista conceitua como mérito do ato administrativo, mesmo se tomado em sua acepção mais restrita, cuja aferição é de competência exclusiva do agente público no exercício da função administrativa. Observe-se, ademais, que a orientação jurisprudencial acima retratada não é fruto de simples comodidade do Poder Judiciário, que se eximiria de analisar o conteúdo de questões mais intrincadas de concursos públicos. Reflete, na verdade, o respeito a um dos princípios fundamentais estruturantes do Estado brasileiro, que é o princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição da República de 1988). Esse princípio, aliás, o que é esquecido com frequência, integra o núcleo material intangível da Constituição, vale dizer, é uma cláusula pétrea, cuja função no sistema constitucional é explicada com argúcia por Michel Temer: Para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte a ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o Constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos os princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas. De modo que é preciso, para tal, conhecer cada sistema normativo. No nosso, ressaltam o princípio federativo, o do voto direito, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; os direitos e garantias individuais. Essa saliência é extraída do art. 60, 4º, do Texto Constitucional, que impede emenda tendente a abolir tais princípios. Por isso, a interpretação constitucional levará em conta todo o sistema, tal como positivado, dando-se ênfase, porém, para os princípios que foram valorizados pelo constituinte (...) (Elementos de direito constitucional, 10ª ed. rev. aum., São Paulo: Malheiros. 1994, p. 24), grifamos. Portanto, a vedação do exame do mérito do ato administrativo, longe de significar a pronúncia do non liquet, prestigia o exercício da função típica administrativa pelos agentes assim designados pelo Texto Constitucional e pelas leis. No caso específico dos autos, é exatamente isso que pretende a parte autora, daí porque não há verossimilhança em suas alegações. Observo, ainda, que o autor não trouxe aos

autos a decisão administrativa do recurso que alega ter interposto. Portanto, não há nos autos a indicação das razões pelas quais a ré concluiu pela inaptidão do autor, não se descartando a possibilidade de que isso esteja contido nos autos do processo administrativo. Assim, não há como reconhecer, neste momento, que o ato tenha sido praticado sem a necessária fundamentação. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Citem-se.

0007423-25.2014.403.6103 - SEBASTIAO RAIMUNDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se. Int.

0007486-50.2014.403.6103 - JESSE DA PAZ RIBEIRO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0007510-78.2014.403.6103 - CARLOS RIBEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) NESTLÉ BRASIL Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Sem prejuízo, cite-se.

0007511-63.2014.403.6103 - GAMALIEL INACIO DO ROSARIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Oficie-se, por meio eletrônico, à Agência da Previdência Social para que a apresente cópia do processo administrativo do autor (a). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0007513-33.2014.403.6103 - EDMUNDO CARLOS DE ANDRADE CARVALHO(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, anteriormente à transformação do regime celetista para estatutário, bem como a revisão de seu benefício e a alteração da data de início deste para o dia 01.02.2011, data do primeiro requerimento administrativo. Afirma que a UNIÃO não computou como especial o período 23.02.1981 a 31.12.1992, exercido sob a exposição ao agente nocivo explosivos, o que resultou no retardamento indevido do início do benefício. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o requerente já é beneficiário de

aposentadoria, conforme fls. 31, tratando-se de pedido de revisão, não se pode falar em verdadeiro risco de dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007535-91.2014.403.6103 - PAMELA MIRELA DA SILVA X DIRCE MARIA DA SILVA (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O Poder Judiciário é a via destinada, por excelência, à resolução de conflitos e, portanto, não deve ser a primeira via para o segurado, substituindo a autarquia concessora do benefício (INSS). Essa, inclusive, é também a posição adotada pelo STF (RE 631.240/MG), para quem a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da CF/88, pois sem a negativa do INSS lesão ou ameaça a direito não há. Ademais, o INSS não tem o dever de conceder benefícios de ofício, de modo que é necessário que o segurado apresente o seu pedido perante a autarquia. Assim, para que uma ação que pleiteia benefício previdenciário possa ter prosseguimento, sem que seja extinta por falta de interesse de agir, é necessário que esteja presente uma das três hipóteses a seguir: a) o interessado requereu administrativamente o benefício e este lhe foi negado; b) o interessado requereu administrativamente o benefício, mas o INSS não proferiu decisão em prazo razoável, caracterizando ofensa ao princípio da razoável duração do processo, que também se aplica no âmbito administrativo e c) o interessado não requereu administrativamente o benefício, mas, sobre a matéria, o INSS tem posição consolidada (instrução normativa ou súmula administrativa) contrária ao pedido formulado, como, por exemplo, proibição de renúncia à aposentadoria, também denominada desaposentação. É necessário, ainda, esclarecer dois pontos. Um: a exigência dessa condição não significa exaurimento de todas as instâncias administrativas. Dois: essa exigência refere-se a ações nas quais se busca a concessão inicial do benefício, não se aplicando aos casos em que se busca a revisão do benefício, exceto se essa revisão se basear em fatos novos que não haviam sido examinados pelo INSS. Considerando essas premissas e o alegado pela parte autora na petição inicial, e na esteira do que decidido no Recurso Extraordinário acima referido, oficie-se, por meio eletrônico, o INSS para que, no prazo de 20 dias, junte aos autos documentos comprobatórios da existência de vínculo com a autarquia previdenciária na data do óbito de Alexandre Lemes da Silva, em 24/03/1998. Cumprida à determinação acima e comprovado o vínculo previdenciário, intime-se o autor para que, no prazo máximo de 30 dias, dê entrada no requerimento administrativo junto ao INSS, sob pena de extinção. Desde já ficam as partes cientes de que, caso seja negado o benefício, a ação judicial continuará normalmente, uma vez que ficou demonstrado o interesse de agir. Noutro passo, caso o benefício seja concedido administrativamente, o processo judicial será extinto. Intime-se.

0007589-57.2014.403.6103 - GABRIEL LEWIN (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em Jambuí/SP, município que integra a jurisdição das Varas Federais de Taubaté, conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Nesse sentido são os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. COMPETÊNCIA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA CIRCUNSCRITA AO MUNICÍPIO NO QUAL RESIDE. SÚMULA 689 DO STF. I - Agravo legal, interposto por Maria Francisca de Souza Santos, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que, em razão da incompetência do Juízo ao qual a ação foi endereçada, extinguiu o feito com fundamento no art. 267, IV, do CPC. II - Alega o agravante que, de acordo com a Súmula 689 do STF, pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-membro. Prequestiona a matéria. III - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de vara federal (CF, art. 109, 3º); perante a vara federal da subseção judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as varas federais da capital do Estado. IV - A teor da Súmula 689/STF, o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro. V - Mencionada Súmula não autoriza a distribuição da ação em Marília, subseção judiciária que não possui jurisdição sobre o município no qual é domiciliada a autora, inclusive sob pena de burlar o princípio do Juiz Natural. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante

do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido (AC 00040714020114036111, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE, POR EXCLUSIVA CONVENIÊNCIA DE TERCEIROS, A PARTE AUTORA OPTAR POR AJUIZAR DEMANDA PERANTE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA MAIS DISTANTE DE SEU DOMICÍLIO. 1. O ajuizamento de demanda previdenciária poderá se dar no foro estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado-Membro. 2. Ocorre que, no caso em análise, a demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente-SP, sendo que o autor (ora agravante) reside na cidade de Bastos-SP, a qual se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Tupã-SP. 3. Portanto, poderia o segurado ter optado por ajuizar a demanda em seu próprio domicílio (Bastos-SP), perante a Justiça Federal de Tupã-SP, ou até perante a Justiça Federal situada na Capital do Estado de São Paulo-SP, mas não perante a Justiça Federal de Presidente Prudente-SP, sob pena de se permitir a criação de um novo critério de competência. 4. A jurisprudência desta E. Corte já se posicionou no sentido de que não cabe ao autor optar entre as várias Subseções Judiciárias em que se divide a instância a quo, já que o intuito da regra de delegação de competência, prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, é facilitar o acesso à justiça, o que não se compatibiliza com a possibilidade de a demanda ser proposta em locais, ao menos em tese, mais distantes de onde se situa o domicílio do segurado, por exclusiva conveniência de terceiros. 5. Agravo Legal a que se nega provimento (AI 00027985520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013).AGRAVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 689 STF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO MD. JUÍZO FEDERAL SUSCITANTE. I - No âmbito da Justiça Federal, tratando-se de demandas ajuizadas contra o INSS, a competência concorrente estabelece-se entre o Juízo Federal da Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada ou que possua jurisdição sob tal município e o Juízo Federal da capital do estado-membro, nos termos da Súmula 689 do STF. II - A presente situação distingue-se da hipótese de competência concorrente entre as Subseções Judiciárias Federais, prevista na citada Súmula 689 do STF, bem como daquela em que há delegação de competência à Justiça Estadual, nos termos explicitados no 3º do artigo 109 da CF, cujo escopo consiste na facilitação do acesso à Justiça. III - Neste caso, o autor propôs a ação perante o Juízo Federal de São José dos Campos, inexistindo respaldo na legislação tampouco na jurisprudência para tanto, mas por sua simples conveniência, o que não pode ser admitido, por implicar ofensa às normas constitucionais que disciplinam a distribuição da competência, e sobretudo, ao princípio constitucional do juiz natural. IV - Trata-se, na verdade, de competência absoluta da Vara Federal com sede no domicílio do autor (Taubaté) em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de SP, com exceção da Subseção da Capital, podendo ser declinada de ofício, tal como procedeu o MD. Juízo Suscitado. V - Agravo a que se nega provimento, para manter integralmente a r. decisão agravada, que reconhece a competência do MD. Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (CC 00278248920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2013).Esses precedentes deixam expressa, inclusive, a possibilidade de que declaração de incompetência seja feita de ofício, como é o caso. Além disso, trata-se de ação em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, em face do exposto e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal da Subseção de Taubaté/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007724-69.2014.403.6103 - SALVIO TADEU DE FARIA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Examinando os autos, observo que o autor é domiciliado em Taubaté/SP, (município atendido por

Varas Federais), conforme o Provimento nº 348/2012, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Em casos tais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que o segurado da Previdência Social (ou o assistido, nas demandas de Assistência Social), tem a possibilidade de propor sua ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio (quando não for sede de Vara da Justiça Federal), perante a Vara da Justiça Federal com jurisdição sobre seu município ou perante uma das Varas Federais da Capital do Estado. Trata-se de interpretação que leva em conta o enunciado da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, bem assim a proibição de que o jurisdicionado tente, por vias transversas, burlar o princípio do juiz natural, por razões de simples conveniência, sua ou de terceiros. Além disso, o autor, na petição de fls. 89, reconheceu que por um erro material constou no pólo passivo o INSS de São José dos Campos -SP, quando na realidade o réu é o INSS situado na cidade de Taubaté, no seguinte endereço: Rua Dona Chiquinha de Mattos, nº 370, Centro, embora esse não seja o fator determinante para declinação de incompetência. Assim, em face do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal da Subseção de Taubaté/SP, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007730-76.2014.403.6103 - WILLIAM DOUGLAS AGUIAR DE OLIVEIRA (SP348012 - ERIVAN CARVALHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

WILLIAM DOUGLAS AGUIAR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando sua reintegração ao Exército Brasileiro, na condição de adido/agregado, para fins de tratamento médico nos hospitais militares até sua plena reabilitação. Requer a anulação do ato de desincorporação e a condenação da ré ao pagamento das parcelas das remunerações vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da data da desincorporação indevida. Ademais, caso seja confirmada sua incapacidade definitiva, requer seja determinada sua reforma, na graduação a que fizer jus. Pretende, ainda, a condenação da União ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado, no valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais). Alega o autor, em síntese, que ingressou no Exército Brasileiro no dia 1º de março de 2014, na patente de soldado, tendo sido atestada por junta médica sua capacidade física, tendo sido considerado APTO PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO em INSPEÇÃO DE SAÚDE. Afirma que, no período de formação básica, ao realizar uma corrida de três quilômetros com a tropa, a fim de cumprir a instrução de Teste Físico Militar - TFM, no dia 07.04.2014, tropeçou em uma pedra e veio a cair. Informa que, no instante da queda, foi auxiliado pelos soldados BRUNO BARBOSA e HUBIRANI HIRAQUITÃ, tendo continuado a correr com o apoio dos colegas, finalizando o restante da instrução sozinho, mancando e sentindo fortes dores. Sustenta que, após o ocorrido, foi atendido na enfermaria, tendo recebido duas injeções para dor (sem avaliação médica) e liberado sem restrições para a realização de esforços físicos. Narra que, no dia seguinte ao acidente (08.04.2014), foi determinada uma nova instrução militar ao autor e, quando perguntado, informou que tinha uma lesão devido à queda na corrida no dia anterior e sentia fortes dores, sendo então colocado no final da tropa. Afirma que, no mesmo dia, realizou manobra que o obrigava a passar por baixo de cerca de arame e seu joelho lesionado estalou, agravando a situação. Aduz que, no dia seguinte (09/04/2014), se dirigiu à enfermaria, tendo a médica que o atendeu lhe encaminhado para um ortopedista e recebido dispensa do Teste Físico Militar e de esforço físico. Em consulta ao médico ortopedista, sobreveio o laudo atestando lesão interna do joelho direito, com afastamento de esforço físico por 45 dias. Alega que, posteriormente, realizou exame de ressonância magnética, tendo como resultado sequela de rotura completa do ligamento cruzado anterior. Procurou, então, o sargento encarregado de pessoal, que lhe encaminhou ao 1º Tenente Médico Chefe da enfermaria, tendo sido informado que seu problema era cirúrgico, que a palavra sequela confirmava uma lesão anterior à sua entrada no Exército, encaminhando-o para perícia médica. Realizada a perícia, sobreveio o diagnóstico de M23.2 - Transtorno de menisco devido à ruptura ou lesão antiga (como posterior joelho direito). M24.2 - Transtorno de ligamentos (sequela de rotura completa LCA direito). CID-10 Por fim, o autor informa ter realizado várias visitas à enfermaria, obtendo dispensa dos esforços físicos, até a publicação do despacho decisório para desincorporação de militar efetivo variável, por motivo de incapacidade temporária, que determinou a manutenção de tratamento em Organização Militar de Saúde até sua cura ou estabilização. Sustenta que a referida decisão não foi cumprida pelo órgão, visto que ficou encarregado de realizar o agendamento com a Comissão de ética do Hospital Militar da área de São Paulo por sua conta, tendo sido negado o tratamento pelo referido hospital em virtude de falta de documentação formal do Comando do 12º Pelotão de Polícia do Exército. Informa que, em consulta a médico particular, foi realizada nova ressonância magnética, com o resultado de rotura completa do ligamento cruzado anterior. Afirma que a lesão que o acomete ocorreu durante a prestação do serviço militar, portanto tem direito à reintegração na situação de agregado/adido à organização em que servia para tratamento médico até que seja julgado apto em nova inspeção de saúde. Postula, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização, por danos materiais e morais, baseada na responsabilidade objetiva do Estado, em razão de ter sido submetido à condições de risco que ultrapassaram aquelas consideradas razoáveis ao contexto militar. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos narrados na inicial, estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. O ato de desincorporação do autor do serviço militar está

fundamentado na circunstância de a causa de sua incapacidade temporária ser anterior (ou preexistente) à incorporação ao serviço. Afirma o despacho decisório anexado às fls. 27-28 que o inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação de serviço militar, de acidente ou doença contraídos em atividade militar. Ocorre que o autor declinou, na petição inicial, a exata circunstância em que ocorreu o aludido acidente, no dia 07/4/2014, por volta das 8 horas, nominando especificamente os militares que estavam presentes na hora do fato (SILVA PINTO, TIAGO, OLIVEIRA, SÉRGIO, NASCIMENTO, BARBOSA e HUBIRAMI). Não há como supor que o autor, evidentemente ciente dos deveres processuais que constam do art. 14 do CPC, tenha simplesmente inventado o acidente que afirma ter sido presenciado por tantas pessoas. O autor também narrou, especificamente, as circunstâncias em que se passou o atendimento médico que recebeu naquele mesmo dia. De igual forma, descreveu com riqueza de detalhes os eventos do dia 08/4/2014, com a realização de instrução militar, apesar de afirmar a superior hierárquico que se achava lesionado. Também nominou militares que teriam presenciado suas afirmações a respeito da existência da lesão (VILLELA, FAUSTO e BARBOSA), o soldado que o acompanhou ao tratamento médico (MORAIS) e o teor da entrevista que manteve com a Tenente Médica MAYUMI NAKAO. É certo que sua ficha médica registra atendimento apenas no dia 09/4/2014, constando dessa ficha que o autor teria relatado à Tenente NAKAO que o trauma em seu joelho teria ocorrido em janeiro de 2014, antes, portanto, de sua incorporação, o que assim justificaria sua desincorporação. Ainda que toda esta sequência de fatos, bem como a identificação do efetivo momento em que eclodiu a incapacidade, necessitassem ser demonstradas por outras provas, a serem realizadas no curso da instrução processual, há alguns fatos que, objetivamente, chamam à atenção e merecem uma análise mais criteriosa. Anoto, desde logo, que a própria autoridade que subscreveu o ato de incorporação reconheceu o direito do autor ao tratamento de saúde, até sua cura ou estabilização do quadro (fls. 28). Trata-se, portanto, de fato incontroverso, eis que admitido pela própria autoridade militar. Ocorre que a sequência de mensagens de correio eletrônico anexadas aos autos mostram que o autor não vem conseguindo sequer ser encaminhado regularmente para tratamento no HMASP, não parecendo razoável supor que o autor esteja desinteressado em recuperar-se para o serviço militar. Vale também acrescentar que constitui fato notório, verdadeiro senso comum, que uma situação de ruptura completa dos ligamentos do joelho impediria qualquer pessoa sequer de apoiar os pés no chão. Assim, mesmo que tenham decorrido cerca de 40 dias entre a incorporação e o primeiro afastamento do autor do serviço, não há como supor que tenha conseguido exercer normalmente suas atividades com os ligamentos rompidos. Pode até ser que o autor apresentasse alguma lesão anterior à incorporação, mas esta não tinha a extensão e a gravidade posteriormente constatadas pelos exames de ressonância magnética. Aliás, é pouquíssimo provável que o autor tenha sido considerado apto para o Serviço do Exército na inspeção inicial de saúde se já apresentasse, naquela data, uma ruptura total de ligamentos do joelho. Todas essas circunstâncias, embora devam ser mais bem esclarecidas ao cabo de instrução processual, autorizam a adoção de uma medida de natureza acautelatória (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), de forma a impedir o risco de dano grave e de difícil reparação a que o autor estará sujeito, caso deva aguardar o julgamento definitivo da lide. Impõe-se, portanto, suspender os efeitos do ato que determinou a desincorporação do autor, determinando seja ele reincorporado, com a manutenção de todos os direitos e vantagens daí decorrentes, inclusive a submissão ao tratamento de saúde adequado ao caso. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender os efeitos do ato de desincorporação do autor, determinando à União que promova sua imediata reincorporação, mantendo todos os direitos e vantagens daí decorrentes, bem como adote as providências necessárias para que o autor seja submetido ao tratamento médico necessário para a lesão sofrida. Oficie-se ao Sr. Comandante do 12º Pelotão de Polícia do Exército, para ciência e cumprimento. Cite-se a UNIÃO (AGU), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007112-34.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-02.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOAO LEONARDO BEZERRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0007256-08.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-84.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DINIZ(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0007257-90.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-

52.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTINA DA SILVA MOREIRA ALVARENGA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0007379-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-67.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0007380-88.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-46.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN) X JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007068-15.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-52.2012.403.6103) CELSO ROGERIO DOS SANTOS(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo da lide, devendo nele constar apenas ALDERIGE RODRIGUES DOS SANTOS.Com o retorno, republique-se o despacho de folhas 08.Fls.8: Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007093-67.2010.403.6103 - JOAO ALVES DE SOUZA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0007409-46.2011.403.6103 - JOSUEL LEODORO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUEL LEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2658

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006590-54.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE FERNANDA DE ALMEIDA SILVA

I) Inicialmente, recolha a parte autora as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.II) Após, diante da certidão de fls. 125, expeça-se carta precatória para a Comarca de Porto Feliz/SP, para fins de intimação da ré para que promova o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 118/119, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. III) Int.

0001659-71.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROSLAINE DE JESUS COSTA(SP264327 - THAIS MATTOS LOMBARDI FERNANDEZ)

I) Oficie-se ao PAB da CEF desta Justiça Federal para que providencie a apropriação, em favor da CEF, dos valores depositados nas contas nº 3968.005.00042204 (fls. 56), 3968.005.42206 (fls. 58), 3968.005.42205 (fls. 59) e 3968.005.42207 (fls. 60), para abatimento da dívida referente à verba honorária, comprovando a transação nos autos.II) Após, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, III, do CPC, conforme requerido pela CEF às fls. 62, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.III)) Int.

0002131-72.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEONIR FERREIRA GOMES

Diante do ofício juntado às fls. 63/66, intime-se a CEF para que providencie a retirada do veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal de Itajaí/SC, objeto da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos.Int

0003481-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO TADEU DE ALMEIDA

I) Defiro o desentranhamento da Carta Precatória acostada às fls. 108/142, para o cumprimento da r. decisão de fls. 28/29, conforme requerido pela CEF às fls. 145 dos autos. Desentranhem-se as guias relativas às custas devidas a Justiça Estadual (fls. 148/149), substituindo-as por cópia. II) Intime-se.

0003966-95.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP081931 - IVAN MOREIRA) X MIGUEL ALVES

Fls. 62/63: Indefiro a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial, por falta de previsão legal. Int.

0003969-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ANGHINONI JUNIOR

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se o autor acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fl. 81, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003976-42.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIARA MARCONDES CAMILO

I) Defiro o desentranhamento da Carta Precatória acostada às fls. 44/69, para o cumprimento da r. decisão de fls. 26/27, conforme requerido pela CEF às fls. 73 e 75/76 dos autos. Desentranhem-se as guias relativas às custas devidas a Justiça Estadual (fls. 77), substituindo-as por cópia. II) Intime-se.

0003978-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDINEI MORATO DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 08/2012, manifeste-se á CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fl. 87, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0003844-48.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRASIL CENTRAL DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS - ME X NEIDE TRAVAGIN SALVADOR X MARINALVA ELISABETE DA SILVA GUILHEM

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal já apresentou aos autos cópias fls. 07/27, defiro o desentranhamento das referidas peças, entregando-as a sua subscritora, no prazo 10 dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 63/66, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007873-93.2004.403.6110 (2004.61.10.007873-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X COLEGIO CARLOS RENE EGG(SP189137 - ALBERTO CANCISSU TRINDADE E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X JOSE CARLOS GALLO(SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X CARLOS ALBERTO GUARIGLIA X LAZARO DE GOES VIEIRA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X NOEL SILVERIO DA COSTA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X EMERSON GEREVINI

Fls. 536/539: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 529/534) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal, Dra. Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito da arguição de

contradição e omissão, como ora formulado, aguarde-se o retorno do Juiz prolator da decisão de fls. 529/534. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0900752-33.1997.403.6110 (97.0900752-1) - BAYER KARLHEINZ(SP189248 - GILBERTO VASQUES E SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias.No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

0904249-55.1997.403.6110 (97.0904249-1) - FARMA PONTE LTDA(SP113603 - MARCELO LUIZ BAPTISTA SALVADORI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante a regularização da representação processual. No silêncio, retorne os autos ao arquivo.Intime-se.

0008665-08.2008.403.6110 (2008.61.10.008665-2) - FRANCISCO ADELMI DE SALES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0001388-67.2010.403.6110 (2010.61.10.001388-6) - ARTEGOR LAMINADOS ESPECIAIS LTDA(SP065372 - ARI BERGER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0008507-11.2012.403.6110 - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.V) Oficie-se. Intime-se.

0013075-66.2013.403.6100 - IN LINE SERVICOS E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

I) Recebo a apelação da impetrante, de fls. 146/170, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003777-20.2013.403.6110 - DIAGONAL TECIDOS LTDA(MG088180 - SILVIA MARINHO PEREIRA SANTOS NETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0000291-90.2014.403.6110 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317847 -

GABRIELA DOS REIS BARBOSA E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança preventivo, inaudita altera pars, impetrado por SCHAEFFLER BRASIL LTDA contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP e OUTROS, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas e às contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), em relação às verbas pagas a título de: aviso prévio indenizado, férias gozadas/usufruídas, terço constitucional de férias, auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, até o julgamento final deste writ. No mérito, requer que seja reconhecido seu direito a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa Selic, inclusive com a contribuição previdenciária de que trata a Lei n.º 12.546/2011 e sucessivas alterações. Sustenta a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo contribuições para a seguridade social e para outras entidades (Salário Educação - FNDE, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), tendo como base de incidência sobre remunerações acima mencionadas. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Assim, sobre as verbas em questão alega não poder incidir contribuição previdenciária. Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/608, e documentos apresentados mediante mídia digital (CD-ROM), anexo à folha 54/63 dos autos. Emenda à inicial às fls. 616 e 622/623. Às fls. 624 dos autos foi determinada a citação do FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, bem como solicitou-se as informações do Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba. Às fls. 632 dos autos, a União requer seu ingresso na lide, sendo o pedido deferido às fls. 633 dos autos. Informações do Sebrae às fls. 637/645; contestação INCRA às fls. 666/675; informações do Delegado da Receita Federal às fls. 676/686; informações do Sesi e Senai às fls. 695/714 e certidão de decurso de prazo do FNDE às fls. 719. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 721/734. Inconformada com a decisão, a União noticia, às fls. 790, a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 804/806. O Egrégio Tribunal Regional Federal, negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, fls. 808/809. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo Sebrae, às fls. 637/645 dos autos, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 47 do CPC. Em sendo assim, conclui-se que o Sebrae detém pertinência lógica subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Nesse sentido é o entendimento firmado Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - APELOS E REMESSA OFICIAL PREJUDICADOS**. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias e ao SAT, como também das contribuições devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE). 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Sentença desconstituída, de ofício. Apelos e remessa oficial prejudicados. (TRF3. Processo AMS 00084217420114036110. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 341565. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. SEGUNDA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013) Resta prejudicada a preliminar arguida pelo INCRA, às fls. 666/675, no sentido de que seja reconhecida a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio legal, uma vez que o impetrante requer no item VI do pedido apenas que seja deferida a compensação no período de 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação e outros por

ventura recolhidos a partir do requerimento. As demais preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO Cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.9 - Sentença reformada parcialmente.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição previdenciária incidente sobre verbas indenizatórias, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 09 de dezembro de 2013.NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de: (1) aviso prévio indenizado, (2) terço constitucional de férias, (3) férias gozadas/usufruídas, (4) férias proporcionais e indenizadas, (5) auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias, bem como a incidência sobre as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo

empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. (1) Aviso Prévio Indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incoorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 199903990633773/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO R NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO E AS FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos apenas às ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566.621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado por não comportarem natureza salarial. 3. Com a exclusão dessa parcela da base de cálculo da exação, não há incidência da contribuição previdenciária

sobre o valor do 13º salário e das férias correspondentes do mês do aviso prévio indenizado. 4. Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas referentes ao aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre 13º salário e férias, também não devem incidir as contribuições ao GILL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação a que dá parcial provimento.(TRF1. Processo AMS 200938000128145. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200938000128145. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. Órgão julgador OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:14/06/2013 PAGINA:766) (2 e 3) Um terço constitucional sobre as férias, férias gozadas (usufruídas) No que se refere ao pagamento de um terço constitucional (3), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. No que concerne ao pagamento de contribuição social sobre o montante recebido a título de férias gozadas/usufruídas (2), registre-se que a remuneração paga a este título detém natureza salarial, visto que cabe ponderar que, quando há normal fruição das férias, por parte do empregado, não há de se falar em natureza indenizatória ou compensatória pelo fato do segurado empregado não estar à disposição do empregador, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, E AUXÍLIO-CRECHE. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA CONTRIBUTIVA SOBRE FÉRIAS E AUXÍLIO-ACIDENTE.** 1 - É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2 - A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço. Entendimento uniformizado do STJ. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença, na esteira do entendimento pacificado do STJ. 4 - Incide a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos no gozo do benefício de auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213/91, considerando que o benefício de natureza acidentária não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. 5 - O reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 6 - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF3º Região, Segunda Turma, AI 2010.03.000090170, Relator Juiz Henrique Herkenhoff, dju. 04/05/2010). (4) férias proporcionais e indenizadas A teor do artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, as verbas pagas a título de férias proporcionais não integram o salário-de-contribuição quando recebidas a título indenizatório, é dizer, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. Nesse sentido: TRF3. Processo AMS 00127855620104036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 327393. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2012) Destarte, os valores pagos a título de férias proporcionais, em virtude de rescisão de contrato, têm natureza indenizatória (REsp nº 782646 / PR, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, DJ 06/12/2005, pág. 251; AgRg no REsp nº 1018422 / SP, 2ª

Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 13/05/2009), sendo indevida a incidência da contribuição previdenciária. Por outro lado, no que tange às férias indenizadas e seus respectivos adicionais, ao contrário do abono de férias e seu adicional constitucional, os valores pagos pela pessoa jurídica a tal título não integram a folha de salários do empregador, visto se tratar de hipótese em que o trabalhador não usufruiu as férias dentro de seu período concessivo após o período aquisitivo, recebendo o valor como indenização por não ter usufruído o seu direito de descanso. Tal hipótese, aliás, sequer é sujeita à incidência da contribuição previdenciária por força do contido no artigo 28, 9º, alínea d da Lei nº 8.212/91, não existindo prova de que a autoridade coatora tenha interpretação divergente quanto a essa incidência. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Destaque-se, que no que se refere ao abono de férias pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. (5) auxílio-doença e ou acidente nos quinze primeiros dias No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei. 6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERES 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e férias indenizadas, a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. DAS CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE) Anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE). TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento

imediatamente do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquêles sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição.[. . .] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdências social.Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8 212, de 24 de julho de 1991.As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei nº 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação.Prova de não-transferência do encargo financeiroArgumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei nº 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade.Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula nº 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento

(contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio

indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF1. Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO. OITAVA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788)Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e férias indenizadas e a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença ou acidente. Sendo assim, verifica-se direito líquido e certo no tocante o montante pago a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais e férias indenizadas e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), ante os fundamentos supra elencados.

COMPENSAÇÃO Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de contribuições previdenciárias nos últimos cinco anos. Resultando inexistente a obrigação da impetrante de efetuar o recolhimento de contribuição previdenciária e inclusive as contribuições destinadas a terceiros (GIIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente. Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente. Nesse sentido: EREsp 488992/MG.Com efeito, a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DETRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 720.966/ES, concluiu que:a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação detributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior; c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que aSecretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento docontribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ouressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação; f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.2. Correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante,limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).3. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 697222/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.04.2006, publicado no DJ de 19.06.2006)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 1.. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF. 2. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 3. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária,

autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 4. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 5. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 6. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 7. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 8. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 9. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 10. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 11. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 15.12.2000, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com os valores vincendos devidos a título de COFINS e CSSL. 12. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido. 13. Nada obstante, a instância ordinária não aludiu à existência de qualquer requerimento do contribuinte protocolado na Secretaria da Receita Federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos autos a fim de verificar o atendimento ao requisito da Lei 9.430/96, ante o teor da Súmula 7/STJ. 14. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento. 15. Hipótese em que a alegação de que a existência de interesse de agir, suscitada em sede de embargos de declaração, não obteve pronunciamento pela Corte de origem, não tendo sido alegado, na irresignação especial, a afronta ao art. 535, do CPC. 16. Agravo Regimental desprovido.

..EMEN:(AGRESP 200601405698, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/03/2007 PG:00231 ..DTPB:.)DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIASO Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.5. A referida norma, em seu art. 26,

consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)(Grifei)DA COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO Com relação à regra contida no art. 170-A do Código de Processo Civil, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:...quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. (RESP 200700848962, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 25/09/2007) Da mesma forma, segue aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. APLICAÇÃO ÀS DEMANDAS AJUIZADAS NA SUA VIGÊNCIA.1. A revisão da verba honorária implica, como regra, reexame da matéria fático-probatória, vedado em Recurso Especial (Súmula 7/STJ). Excepciona-se apenas a hipótese de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso.2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, inclusive naquelas em que houver reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido (REsps. 1.164.452/MG e 1.167.039/DF).3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1380803/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 18/04/2011) (Grifei) No caso dos autos, a demanda foi ajuizada em 21/11/2013; posterior, portanto, à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.DA LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO As limitações percentuais previstas pelo artigo 89, da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, devem ser obedecidas, considerando-se a data do ajuizamento da ação para a incidência do regime jurídico referente à compensação tributária. No mais, após a edição da Lei nº 11.941/2009, que deu nova redação ao referido artigo, tais limitações foram extintas. É assim a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 9.129/95. LEGALIDADE.1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A não realização do necessário cotejo analítico, bem como a não apresentação adequada do dissídio jurisprudencial, não obstante a transcrição de ementas, impedem a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 796.064/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, consolidou o entendimento segundo o qual os limites à compensação tributária, introduzidos pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, que, sucessivamente, alteraram o disposto no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/91, são de observância obrigatória pelo Poder Judiciário, enquanto não declarados inconstitucionais os aludidos diplomas normativos (em sede de controle difuso ou concentrado), uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário.4. Na hipótese, como a presente ação foi ajuizada em 12.3.1990, antes da alteração introduzida pela Medida Provisória n. 449/2008, deve ser respeitado o limite de 30% (trinta por cento) estabelecido no art. 89, 3º, da Lei n. 8.212/9, pois, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.Agravo regimental improvido.(STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 136006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 14/09/2012) (Grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Pacificou-se, na Primeira Seção desta Corte, entendimento no sentido de serem obrigatórios os limites à compensação tributária (introduzidos pelas ns. Leis 9.032/95 e 9.129/92), ainda que em relação a tributos declarados inconstitucionais.2. Precedentes: EREsp 919373/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 26.4.2011; REsp 1110310/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 1.7.2011; e REsp 709658/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011.3. Recurso especial provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1270989, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/11/2011) (grifei)EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 89, 3º, DA LEI 8.212/91. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. APLICAÇÃO.1. Os limites à compensação tributária (introduzidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/92, que, sucessivamente, alteraram o disposto no artigo 89, 3º, da Lei 8.212/91) são de observância obrigatória, mercê da inexistência de declaração de inconstitucionalidade (em sede

de controle difuso ou concentrado) dos aludidos diplomas normativos.2. É que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a referida modalidade extintiva do crédito tributário (Precedente da Primeira Seção: REsp 796.064/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 10.11.2008).3. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, EREsp 919373 , Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 26/04/2011) (grifei)Destarte, como a ação foi ajuizada em 22 de janeiro de 2014, deve ser afastado o regime jurídico que limita o montante a ser compensado.No tocante aos tributos e contribuições passíveis de compensação, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispendo em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE RIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.4. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007.(STJ, AgRg no REsp 1267060/RS, Min. Herman Benjamin, j. 18.10.2011, DJe 24.10.2011);TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11941/2009, ART. 170-A DO CTN E ARTS. 34 E 44 DA IN 900/2008, VIGENTES À ÉPOCA DO AJUZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUZADA APÓS 09/06/2005 - PRELIMINAR REJEITADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Ao contrário do que sustenta a União, a impetrante instruiu o feito com cópias das guias de recolhimento, acostadas às fls. 47/43, as quais são suficientes para a apreciação do pedido. Preliminar rejeitada. 2. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de salário-maternidade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262) e (b) de férias (STJ, AgRg no REsp nº 1024826 / SC, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 15/04/2009) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 3. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 4. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 5. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação. 6. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 7. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais

previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 8. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 9. A LC 118/2005, em seu art. 3º, dispôs que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, e que tal regra, nos termos do seu art. 4º, segunda parte, se aplica a atos ou fatos pretéritos. 10. O Egrégio STJ afastou a aplicação retroativa do novo prazo (AI nos EREsp nº 644736 / PE, Corte Especial, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, pág. 170), pacificando, em sede de recurso repetitivo, entendimento no sentido de que, antes da vigência da LC 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional para se pleitear a devolução do crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contado a partir da homologação tácita (REsp nº 1002932 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Tal entendimento foi confirmado, em parte, pelo Egrégio STF que, em sede de recurso repetitivo, também afastou a aplicação retroativa do prazo quinquenal, introduzido pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, mas declarou que o novo prazo deve ser aplicado às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011). 11. Apenas para os feitos ajuizados após 09/06/2005, é de ser adotado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do CTN, contado desde o pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da mesma lei, em conformidade com o art. 3º da LC 118/2005, ressalvado o entendimento da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas, no sentido de que, mesmo antes da vigência da referida lei complementar, o prazo para se pleitear a devolução de tributo sujeito a lançamento por homologação era de 05 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido. 12. No caso concreto, adotando a orientação das Cortes Superiores, e considerando que a ação foi ajuizada em 28/06/2010, é de se concluir que os valores recolhidos indevidamente até 27/06/2005 foram atingidos pela prescrição. 13. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3, AMS 20106104005455-5, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 05.12.2011, p. 14.12.2011).

DA CORREÇÃO MONETÁRIA Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelos contribuintes. A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública. No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.** 1. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 2. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) indica os indexadores e os expurgos inflacionários a serem aplicados em liquidação de sentenças proferidas em ações de compensação/repetição de indébito tributário: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 1996. 3. Conseqüentemente, os percentuais a serem observados, consoante a aludida tabela, são: (i) de 14,36 % em fevereiro de 1986 (expurgo

inflacionário, em substituição à ORTN do mês); (ii) de 26,06% em junho de 1987 (expurgo inflacionário, em substituição à OTN do mês); (iii) de 42,72% em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à OTN do mês); (iv) de 10,14% em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (v) de 84,32% em março de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vi) de 44,80% em abril de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (vii) de 7,87% em maio de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (viii) de 9,55% em junho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (ix) de 12,92% em julho de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (x) de 12,03% em agosto de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xi) de 12,76% em setembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xii) de 14,20% em outubro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiii) de 15,58% em novembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xiv) de 18,30% em dezembro de 1990 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); (xv) de 19,91% em janeiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à BTN do mês); e (xvi) de 21,87% em fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário, IPC/IBGE em substituição à INPC do mês).4. In casu, o período objeto da insurgência refere-se aos meses de outubro a dezembro de 1989, sobre o qual deve incidir o BTN, que abrange o período de março de 1989 a fevereiro de 1990.5. Embargos de divergência providos.(STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008) Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.**DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária inclusive as contribuições destinadas a terceiros (GUIL-RAT - antigo SAT, Incra, Senai, Sesi, Sebrae e Salário Educação - FNDE), incidentes sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias proporcionais indenizadas e auxílio-doença ou acidente nos quinze primeiros dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, bem como para assegurar o direito à compensação, após o trânsito em julgado da sentença, dos valores pagos a título da contribuição previdenciária em tela com tributos da mesma espécie, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 11457/2007, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada após 09 de junho de 2010, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância.P.R.I.

0000970-90.2014.403.6110 - VALLE RECURSOS HUMANOS TRABALHOS TEMPORARIOS LTDA - ME X VALE SER - SERVICOS EM RH LTDA - ME(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação da impetrante, de fls. 136/157, no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0001517-33.2014.403.6110 - METALURGICA NAKAYONE LTDA(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo a apelação do impetrante, de fls. 110/134, no efeito devolutivo. II) Considerando que a parte contrária já ofertou suas Contrarrazões (fls. 141/147, dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. III) Intimem-se.

0001620-40.2014.403.6110 - LUCIANA APARECIDA BAPTISTA(SP238982 - DANIEL HENRIQUE MOTA DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra o determinado às fls. 107, sendo certo que sua inércia caracterizará impedimento ao cumprimento da medida deferida.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002270-87.2014.403.6110 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 527/553, bem como o da UNIÃO, fls. 555/559, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0003976-08.2014.403.6110 - MAX SABOR ALIMENTOS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE, fls. 413/430, bem como o da UNIÃO, fls. 431/438, no efeito devolutivo. II) Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intimem-se.

0004011-65.2014.403.6110 - SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - EPP(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA - EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja determinada a suspensão do procedimento de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo n.º 450093, de 01 de setembro de 2010, bem como a sua manutenção no referido sistema. Sustenta o impetrante, em síntese, que no ato aqui guerreado, era empresa devidamente enquadrada no Simples Nacional e que sua exclusão se originou em decorrência de débitos relativos ao período de apuração 10/2007 e 08/2008. Aduz que a exclusão se fez através do ato declaratório n.º 450093 de 01 de setembro de 2010, o qual foi objeto de defesa administrativa. No entanto, no curso do processo administrativo, procedeu, em 02/01/2012, à adesão ao parcelamento previsto na Lei Complementar n.º 123/2006, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.229/2011. Assevera que a adesão ao parcelamento se deu pelo pagamento da primeira prestação, ocorrida no mês de março de 2013, nos termos do 2º do artigo 1º da Instrução Normativa 1.229/2011, e desde então os pagamentos vêm sendo efetuados regularmente. Afirma que o débito motivador da exclusão do Simples Nacional sempre esteve com a exigibilidade suspensa, inicialmente pela defesa administrativa, e posteriormente pelo parcelamento, assim o ato de exclusão é ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/78. A análise do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações, as quais se encontram colacionadas às fls. 104/105, tendo a autoridade impetrada consignado que, por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/SOR n.º 450093, de 1º de setembro de 2010, a impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL em virtude de possuir débitos deste Regime Especial, com exigibilidade não suspensa, relativos aos períodos de apuração 10/2007 a 08/2008, conforme disposto no inciso V do artigo 17 da LC n.º 123/2006 e na alínea d do inciso II do artigo 3º, combinada com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007. Os efeitos da exclusão se deram a partir de 1º de janeiro de 2011, conforme disposto no inciso IV do artigo 31 da LC n.º 123/2006. Esclarece, ainda, que a impetrante teve ciência do ADE em 21/09/2010 e que, posteriormente à ciência, tomou as seguintes providências em relação aos débitos que deram causa à sua exclusão: a) em 14/10/2010 realizou o pagamento do débito do P.A 08/2008; b) em 02/01/2012 procedeu à adesão ao parcelamento do débito do P.A 10/2007. Assevera que, conforme se depreende das informações, verifica-se que à data da ciência do ADE, a impetrante possuía, de fato, débitos cuja exigibilidade não estava suspensa, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidade do ADE. Aduz que, nos termos do artigo 4º do ADE, a exclusão do impetrante do SIMPLES NACIONAL tornaria sem efeito, caso a totalidade dos débitos fossem pagos no prazo de 30 (trinta) contados da ciência do ADE. Esclarece, por fim, que a adesão ao parcelamento do débito do P.A. 10/2007 ocorreu apenas em 02/01/2012, ou seja, muito depois do prazo do prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da exclusão (ciência ocorrida em 21/09/2010). Contra a decisão que postergou a análise do pedido de medida liminar, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual restou negado (fls. 113). Liminar indeferida às fls. 106/109. Novamente, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fls. 130/145. O I. Representante do Ministério Público Federal, deixou de apresentar defesa sobre do mérito da demanda, fls. 149. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A impetrante foi excluída do SIMPLES NACIONAL com base nas disposições contidas no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006 e na alínea d do inciso II do artigo 3º, combinado com o inciso I do artigo 5º, ambos da Resolução CGSN n.º 15/2007, sendo os efeitos da exclusão a partir de 01/01/2011 bem como foi facultado ao contribuinte a possibilidade de, no prazo de trinta dias, pagar a totalidade dos débitos apurados, conforme preceitua o artigo 31, inciso IV e 2º, da Lei Complementar 123/2006, fls. 31. Alega que a exclusão se deu em virtude dos débitos relativos ao período de apuração 10/2007 e 08/2008 e que no curso do processo administrativo aderiu ao parcelamento previsto na Lei 123/2006, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n.º 1.229/2011 relativo ao débito do P.A. 10/2007, sendo que a adesão ocorreu em 02 de janeiro de 2012 e o pagamento da primeira prestação ocorreu em

março de 2013, fls. 74/76. Prevê o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123/2006: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(. .)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Denota-se da leitura do citado dispositivo legal que a permanência da empresa na sistemática do Simples Nacional está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em lei, dentre elas, não se encontrar a pessoa jurídica em débito perante as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.Nesse particular, aponto o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA VIA POSTAL E POR EDITAL. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. INCISO V DO ART. 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA ESTADUAL. 1. A notificação referente à exclusão do SIMPLES foi feita, primeiramente, pela via postal, no endereço constante no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e, posteriormente, por edital, não havendo, portanto, qualquer irregularidade no procedimento administrativo de exclusão. 2. O enquadramento das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte no Simples Nacional está condicionado ao preenchimento de requisitos previstos no artigo 17 da LC nº 123/2006. 3. Entre outros, é condição a inexistência de débito com o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 4. Apelo da União provido, impondo-se a inversão dos ônus sucumbenciais. (APELREEX 200871100043747, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 03/03/2010.)Por sua vez, o artigo 31, 2º, da mesma lei, assim dispõe:Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(. .) 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 10 de novembro de 2011) (Produção de efeitos - vide art. 7º da Lei Complementar nº 139, de 2011). No caso concreto, os débitos geradores da exclusão do SIMPLES NACIONAL, quais sejam, os relativos aos períodos de apuração 10/2007 e 08/2008, não se encontravam com a exigibilidade suspensa no ato de sua exclusão do regime especial de tributação.Ressalte-se que o parágrafo 2º do artigo 31 da LC n.º 123/2006, dispõe que será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência da comunicação da exclusão (ocorrida em 21/09/2010).Ocorre que a impetrante optou em pagar, dentro do prazo mencionado, apenas o débito do P.A. 08/2008, tendo realizado parcelamento administrativo para pagamento do débito relativo ao P.A. 10/2007 apenas em 02/01/2012, quando já transcorrido o prazo de 30 dias previsto no parágrafo 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123/2006.Destarte, não há prova pré-constituída nos autos para que este Juízo possa aferir se houve alguma ilegalidade praticada pela autoridade impetrada. Confira-se, a respeito, o ensinamento de Nelson Nery Junior in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição, 2002, p. 1636:A prova do mandado de segurança é prima facie e pré-constituída e deve vir com a exordial a prova inequívoca da alegada ofensa a direito líquido e certo por ato ilegal ou abusivo de autoridade.Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004150-17.2014.403.6110 - SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão de fls. 599: Recolha a Impetrante a diferença das custas de preparo (R\$ 957,69), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser considerado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004471-52.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ZF DO BRASIL LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-

SP, visando suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrentes de multa de mora incidente sobre pagamentos em atraso de IRPJ e CSLL, em decorrência de denúncia espontânea quando da apuração e pagamento dos referidos débitos. Em sede de medida liminar, requer seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, apontados na listagem de débitos emitida pela Receita Federal, a saber: IRPJ (códigos 2362 e 2807), Dez/2012, no valor de R\$ 64.625,38; CSLL (códigos 2484 e 9443), Dez/2009, no valor de R\$ 66.052,33; Dez/2010 no valor de R\$ 141.841,56; Dez/2011 no valor de R\$ 475.758,42; Dez/2012 no valor de R\$ 25.191,55, inclusive com relação ao IRPJ referente à Dez/2009, que embora não conste da relação de débitos da Receita Federal foi objeto de denúncia espontânea, bem como para que a Impetrada se abstenha de promover a inscrição dos supostos débitos em Dívida Ativa da União, e incluir o seu nome no CADIN/SERASA, e, ainda, que esses débitos não representem óbices para a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN. A impetrante sustenta, em síntese, que em 28/03/2008, impetrou o Mandado de Segurança n.º 2008.61.10.003300-3 visando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e, em razão disso, passou a depositar judicialmente o valor, o que perdeu até março/2012. Alega que os depósitos judiciais de PIS/COFINS foram tratados como despesas dedutíveis na apuração do lucro real, reduzindo, assim, a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. No entanto, em função de revisão procedimental, verificou tal equívoco, identificando que o IRPJ e a CSLL foram recolhidos em valor inferior ao que de fato era devido e, antes de qualquer procedimento administrativo por parte do Fisco, em 04/04/2014, procedeu ao pagamento complementar da diferença de IR relativo aos períodos de 2009 e 2012, bem como a diferença de CSLL relativa aos períodos de 2009, 2010, 2011 e 2012, cujos valores foram devidamente atualizados pela SELIC, sem a incidência de multa, nos termos do artigo 138 do CTN. Assevera que retificadores de DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DIPJ (Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foram apresentadas em 07/04/2014, conforme artigo 138 do CTN. Ou seja, identificado o equívoco, realizou a denúncia espontânea, efetuando nova apuração do lucro real, referente aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, e, adicionando os depósitos judiciais à apuração, bem como efetuando o recálculo do teto de 30% dos prejuízos fiscais acumulados e da base negativa de CSLL passíveis de compensação, além do saldo de ambos. Afirma que a Receita Federal considerou que a impetrante deveria recolher o montante principal e juros, acrescido da multa de mora do artigo 950 do RIR/99, incluindo a diferença de 20% relativa à multa de mora. Fundamenta que sofreu fiscalização apenas do IRPJ referentes aos períodos de 2010 e 2011, tributo e períodos que não foram objeto de denúncia espontânea. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/805, e mídia digital (CD-ROM), (folhas 806/807 dos autos). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada, esclarece que a Impetrante de fato declarou e recolheu os tributos devidos antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracteriza a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos atos anteriormente descritos, entretanto, não apresentou nenhum pedido administrativo para que fosse verificada se fato era o caso de reconhecer-se a existência de denúncia espontânea para o tributo que cita, em face do entendimento recentemente fixado. Assim, entendemos que não houve qualquer ato que se possa ser classificado como ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada, pois bastaria o encaminhamento de pedido administrativo para que a ocorrência fosse analisada e solucionada. Liminar deferida às fls. 820/824. Às fls. 845 dos autos, a União noticiou que está dispensada de interpor recurso contra a r. decisão que deferiu a medida liminar postulada pela Impetrante e que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário sub judice, por força dos atos declaratórios 04 e 08 de 2011, citados pela autoridade apontada como coatora em suas informações. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal deixou de manifestar sobre o mérito da demanda, fls. 847/848. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia, veiculada na presente demanda cinge-se em analisar se o caso trazido à baila se amolda ao conceito legal de denúncia espontânea, descrita pelo artigo 138, caput do Código Tributário Nacional, que ensejaria a exclusão da multa moratória. A denúncia espontânea é aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada. Nesse sentido, é o que vem disposto pelo artigo 138, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. (...) Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Ademais, para sua configuração é imprescindível que o contribuinte efetue procedimento formal, recolhendo o tributo devido em atraso, acrescido de juros de mora, bem como fornecendo informações à autoridade fiscal, a fim de que ela possa aferir se o pagamento efetuado foi correto. Destarte, o instituto da denúncia espontânea obriga o contribuinte a cumprir, além da obrigação principal, as obrigações acessórias, dentre elas a de efetuar a declaração do tributo devido. Dessa forma, não basta que o contribuinte comprove o recolhimento em atraso do tributo, acrescido de juros de mora, deve, ainda, fornecer elementos que possam comprovar a lisura de seus procedimentos, sendo certo que os documentos carreados aos autos possibilitam a referida aferição, bem como a autoridade impetrada informa que a Impetrante de fato declarou e recolheu os tributos devidos antes de qualquer procedimento fiscal, o que caracteriza a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos atos anteriormente descritos, penúltimo parágrafo de fls. 816 dos autos. Neste sentido, oportuna a transcrição dos ensinamentos de José Eduardo Soares de Melo [1]: Muitas vezes, todavia, é imprescindível que seja procedida comunicação ao Fisco sobre as infrações cometidas, para que os contribuintes possam ficar a salvo de responsabilidades e

exigências de valores pecuniários, bem como para evitar futuras representações por crimes contra a ordem tributária. É óbvio que mera informação verbal ao agente fiscal de rendas constitui precária providência, desprovida de qualquer segurança, e que, por si só, não tem o amplo efeito de excluir as pretendidas responsabilidades. A denúncia da infração deve ser especificada e formalizada por escrito, devidamente instruída com elementos e documentos pertinentes, de modo a conter todos os aspectos da obrigação acessória (falta de comunicação de mudança de endereço, ou de alteração dos membros do quadro societário), bastará proceder a tais informações, preenchendo os formulários competentes. (grifamos)Nestes termos, transcreva-se, ainda, entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VALOR NÃO RECOLHIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 360/STJ. HONORÁRIOS EM PROL DA PROCURADORIA DO ESTADO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA UPF - UNIDADE PADRÃO FISCAL (LEI ESTADUAL N. 6.537/73). DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. A ofensa ao art. 535 do CPC resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A denúncia espontânea resta descaracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ). Grifei 3. É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp. 850.423/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). 4. In casu, restou assente pelo Tribunal de origem que: ... Quanto à confissão espontânea do débito, para ter efeito de dispensa de multa, deve vir acompanhada do pagamento do tributo devido, o que incorreu no caso, incidindo a multa em observância ao princípio da legalidade. Vale dizer, trata-se de imposto declarado em GIA sem o recolhimento do tributo no prazo legal, não configurando, portanto, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. (fls. 137) 5. Dessarte, resta não configurada a denúncia espontânea, uma vez que os tributos, sujeitos a lançamento por homologação, não foram sequer recolhidos em favor do Fisco. 6. Outrossim, Os honorários advocatícios devem ser suportados pela parte sucumbente, a teor do art. 20 do CPC. No entanto, a parte vencida carece de interesse e legitimidade para suscitar questão relativa à destinação que a Fazenda Pública conferirá a essa verba. (Precedentes: EDcl no Ag 627189/RS, Ministro Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.09.2005; REsp 627008/RS, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJ 02.08.2004). 7. A Súmula 280/STF dispõe que: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 8. In casu, a controvérsia quanto à correção monetária do débito fiscal foi solucionada pelo Tribunal Estadual à luz da interpretação do direito local, mais especificamente a Lei Estadual 6.537/73, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF. 9. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002). 10. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN)(Processo AGRESP 200700476760. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 931026. Relator(a) LUIZ FUX. Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE) DATA:06/08/2009 ..DTPB: Destarte, no caso em tela, constata-se que o contribuinte/impetrante, ao verificar um equívoco em relação aos lançamentos de IRPJ relativo aos períodos de 2009 e 2012, e CSLL referente ao período de 2009, 2010, 2011 e 2012, retificou, por meio de DCTF (Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais) e DIPJ (Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) e procedeu ao pagamento complementar com os devidos encargos legais, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração, restando configurada a denúncia espontânea nos termos do caput do artigo 138 do Código Tributário Nacional. Por fim, vale transcrever a informação prestada pela autoridade impetrada às fls. 819 dos autos:(...) a impetrante de fato declarou e recolheu os tributos devidos antes do início de qualquer procedimento fiscal, o que caracteriza a ocorrência da denúncia espontânea, nos termos dos atos anteriormente descritos, entretanto, não apresentou nenhum pedido administrativo para que fosse verificada se fato era o caso de reconhecer-se a existência de denúncia espontânea para o tributo que cita, em face do entendimento recentemente fixado. Nesse exato sentido, é o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PAGAMENTO DO TRIBUTO - INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - - MULTA MORATÓRIA - TRINTA DIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL QUE CONSIDERA DEVIDO O TRIBUTO - LEI N.º 9.430/96. - O artigo 138 do Código Tributário Nacional preceitua que a responsabilidade por infrações à legislação tributária deve ser afastada pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo, antes do início da ação fiscal, e juros de mora ou depósito arbitrado pela autoridade administrativa, se o montante sujeitar-se a apuração. - Ademais, a multa moratória deverá incidir após transcorridos 30 (trinta) dias da decisão judicial, transitada em julgado, que tornar exigível o tributo, em que pese a redação do artigo 63, 2º da Lei n.º 9.430/96 indicar de modo diverso, ao passo que seria totalmente desarrazoado considerar devida a multa antes que a decisão judicial tivesse transitado em julgado, eis

que eventual recurso provido na Instância Especial poderia alterar o acórdão que possibilitou a exigibilidade do tributo e autorizou a imposição da multa. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AG 200503000599069, JUIZA SUZANA CAMARGO, TRF3 - QUINTA TURMA, 07/03/2007) - grifos
nossoConclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela, apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a denúncia espontânea, quando da apuração e pagamento dos seguintes créditos tributários mencionados pelo impetrante na petição inicial, quais sejam: IRPJ (códigos 2362 e 2807), Dez/2012, no valor de R\$ 64.625,38; CSLL (códigos 2484 e 9443), Dez/209, no valor de R\$ 66.052,33; Dez/2010 no valor de R\$ 141.841,56; Dez/2011 no valor de R\$ 475.758,42; Dez/2012 no valor de R\$ 25.191,55, inclusive com relação ao IRPJ referente à Dez/2009, afastando, por consequência a exigibilidade dos créditos supracitados. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O

0004917-55.2014.403.6110 - GABANTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA E SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Recebo a petição de fls. 155/163 como aditamento da inicial.II) Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante junte ao feito cópia da emenda de fls. 155/163 para instrução da contrafé.III) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.IV) Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.V) Int.

0005618-16.2014.403.6110 - ETHOS INDUSTRIAL LTDA.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, recebo a petição de fls. 81/149 como emenda à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por ETHOS INDUSTRIAL LTDA. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias, em relação às verbas pagas a título de: a) terço constitucional de férias b) terço do período de férias convertido em abono pecuniário c) abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença d) aviso prévio indenizado e) auxílio-creche e f) auxílio-acidente, até o julgamento final deste writ.Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custeio da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei n.º 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as verbas indenizatórias e as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Com a exordial vieram os documentos de fls. 26/71. Emenda à inicial às fls. 81/149. Houve o recolhimento das custas processuais complementares (fls. 79). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Inicialmente, com relação ao adicional de (a) um terço de férias, os valores despendidos pelo empregador a tal título não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.O mesmo se constata em relação aos valores relativos ao (b) abono pecuniário, referente à conversão de parte das férias em renda, que também não se sujeita à incidência da exação, em razão do seu caráter indenizatório. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in

verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte. (Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no REsp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença (c) ou acidente (e), tendo em vista não ter natureza salarial. No que se refere ao (d) aviso prévio indenizado, o parágrafo 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição.No tocante ao (f) auxílio-creche note-se que existe previsão legal de não incidência da contribuição denominada auxílio-creche quando devidamente comprovadas as despesas realizadas, nos termos do contido na alínea s, do 8º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As verbas denominadas auxílio-creche, auxílio pré-escolar ou auxílio-babá são pagas pelo empregador ao empregado para possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho. É, portanto, prestação substitutiva, com finalidade de reembolso, devidas apenas aos dependentes do servidor que se encontrem em idade pré-escolar. Por tais razões, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula de nº. 310, segundo a qual: O auxílio - creche não integra o salário-de-contribuição, valendo frisar que, diante da cristalização de tal entendimento no âmbito da jurisprudência, os procuradores estão dispensados de defender o contrário, conforme se infere da portaria PGFN 294 c.c o Parecer PGFN/CRJ 2600/2008 e o Ato Declaratório 11/08. Diante da natureza não-remuneratória de tais verbas e por ter percebido que o Estado sozinho não tem condições de concretizar o direito constitucional fundamental à educação, essencial para o desenvolvimento da sociedade, o legislador, através da Lei 10.243/01, alterou o artigo 458, 2º da CLT, esclarecendo que o auxílio-educação, aí se inserindo o auxílio-creche, não possui natureza salarial. Portanto, os valores pagos a título de auxílio-creche não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório.Deste modo, quanto a essas verbas verifico a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/1991, incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de: (a) terço constitucional de férias, (b) terço do período de férias convertido em abono pecuniário, (c) abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença e o (f) auxílio-acidente, (d) aviso prévio indenizado e (e) auxílio-creche.Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.Intimem-se. Oficie-se.

0005693-55.2014.403.6110 - LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Fls. 93: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.II) Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.III) Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.IV) Intime-se.

0005894-47.2014.403.6110 - DAVID VEIGA MOREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, acolho a manifestação de fls. 21/22 da impetrante no que diz respeito à comprovação do ato coator com relação ao período de 26.09.2007 a 20.05.2014, uma vez que consta do documento de fls. 89/90 do procedimento administrativo que tal período não foi analisado pelo impetrado por divergência das datas informadas no PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário correspondente (fls. 60/61 do procedimento administrativo).II) No entanto, com relação ao período de 14.01.2002 a 01.08.2003, mencionado no pedido inicial, excepcionalmente, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito com relação ao período, para que o impetrante cumpra o determinado no despacho de fls. 20, qual seja, comprovando o ato coator com relação ao período de 14.01.2002 a 13.02.2002, uma vez que os documentos apresentados, através do procedimento administrativo (mídia digital de fls. 15), para comprovação da atividade especial indicam o período de 14.02.2002 a 01.08.2003.Int.

0005963-79.2014.403.6110 - MARTHA RYZIK DE OLIVEIRA - ME(SP348955 - THIAGO LUCAS DA SILVA MORAES) X AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARTHA RYZIK DE OLIVEIRA ME em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. AGENTE FISCAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da exigência de multa imposta através do auto de infração n.º 3285/2014. Com à inicial vieram os documentos de fls. 08/14. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 24/52 e 73/129 dos autos. Ainda, sobreveio petição da autoridade impetrada (fls. 131), informando seu endereço.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Preliminarmente, conforme se extrai das informações carreadas aos autos, verifica-se que o susposto ato coator emanou de normas elaboradas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia bem como em decisões proferidas pelas Câmaras Especializadas do CREA/SP, com endereço na Capital, conforme informado às fls. 131.Verifica-se no presente mandamus a incompetência deste Juízo em face da sede da autoridade dita coatora.A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109. Porém, sendo o Mandado de Segurança ação civil de rito sumário especial, a ele aplica-se regra especial de competência.No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles : Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes.Neste diapasão, cumpre ainda transcrever posicionamento adotado pela 5ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido. Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Edson Vidigal e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.(RESP 257556/PR RECURSO ESPECIAL DJ DATA: 08/10/2001 PG: 00239 Relator(a) Min. FELIX FISCHER (1109) Data da Decisão 11/09/2001 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA) Transcreva-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, in verbis:PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE.(...)3. A regra de competência em mandado de segurança define-se não pela natureza do ato impugnado, e sim pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Tal competência deriva da Constituição Federal em seu art. 109, inciso VI, que estabelece a competência da Justiça Federal para processar e julgar o mandado de segurança contra ato de autoridade federal.4. As Varas Federais que têm jurisdição sobre a cidade de São Caetano do Sul, sede da autoridade coatora, são aquelas que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, conforme estabelece o provimento nº 226/2001 - CJF, em seu Anexo II.5. A sentença deve ser anulada, encaminhando-se os autos ao Juízo Federal da respectiva jurisdição da autoridade impetrada, no caso, a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.6. Reexame necessário provido, para anular a r. sentença. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 254058. Processo: 200303990311921 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 22/06/2004 Documento: TRF300083841. Fonte DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 67. Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA.) Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade

coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos. Desta forma, conheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos ao Juiz Distribuidor das Varas Cíveis da Primeira Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006130-96.2014.403.6110 - MARIA ELISA SALES(SP319409 - VINICIUS CAMARGO LEAL E SP248170 - JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA ELISA SALES em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando que autoridade coatora pague corretamente o valor da pensão por morte NB 147.248.466-2, ou seja, no importe de 100% do salário de benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/17. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas às fls. 25/81 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. A impetrante visa nos presentes autos que a autoridade administrativa deixe de lhe pagar o benefício de pensão por morte (NB 147.248.466-2) de forma desdobrada, deixando, conseqüentemente, de efetuar o desconto de 50% do valor, uma vez que seria a única dependente habilitada ao recebimento da pensão por morte. No entanto, a autoridade impetrada noticiou, conforme item 11 das informações de fls. 25/27, que apurou a irregularidade existente no benefício da impetrante e que seriam gerados créditos com valor de 100% da renda mensal inicial do benefício originário, a partir da competência 11/2014, inclusive com o cálculo dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal. Ainda, conforme se extrai da consulta de créditos do benefício da impetrante (planilha anexa), NB/147.248.466-2, verifica-se que já houve a regularização do mencionado benefício, com comando de pagamento para o mês 12/2014. Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente mandamus foi efetivado. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Visto que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0006139-58.2014.403.6110 - JOSE LOPES FIGUEIRA JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ LOPES FIGUEIRA JUNIOR em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA-SP, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 42/170.275.783-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo em 21/07/2014, com o reconhecimento do período exercido em atividade sob condições especiais. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 21/07/2014 ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao instituto Impetrado, processo administrativo nº 42/170.275.783-5, com a finalidade de reconhecimento de tempo de serviço urbano comum e especial, o que totalizaria o tempo de contribuição proporcional de 38 anos, 2 meses e 22 dias. Alude que a autoridade coatora não reconheceu os períodos de atividade especial exercidos com exposição ao agente nocivo ruído e outros agentes insalubres decorrentes da atividade de torneiro mecânico, o que autoriza o reconhecimento deste período como atividade especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/20 dos autos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade administrativa, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 28/29 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se presente os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante pretende ver reconhecido o seguinte período de contribuição especial :a) na empresa Hitter Indústria e Comércio de Controle Termo-hidráulico Ltda., os períodos de 03/09/1980 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 30/06/1984 e de 01/11/1985 a 01/09/1989, desempenhando as funções de aprendiz de torneiro mecânico, praticante de torneiro mecânico, torneiro revolver e torneiro mecânico C; b) na empresa MIC S/A Metalurgia Indústria e Comércio, o período de 01/11/2001 a 08/10/2002, na função de líder no setor de usinagem; c) na empresa Steeltrat Tratamento Térmico Ltda., o período de 01/09/2009 a 07/05/2013, na função de supervisor fabril; d) na empresa Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 09/05/2013 a 16/07/2014, exercendo a função de líder de usinagem. Requer, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 21/07/2014. Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Anote-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de

exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Assim, deve ser considerado insalubre o trabalho de torneiro mecânico, até 05/03/1997, sendo tais atividades enquadradas como especiais, nos termos do Decreto 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, uma vez que os referidos períodos não desafiam comprovação expressa da existência de danos à saúde, visto serem legalmente presumidos. Deste modo, conforme se verifica das anotações da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexados ao procedimento administrativo, os períodos de 03/09/1980 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 30/06/1984 e de 01/11/1985 a 01/09/1989, desempenhando as funções de aprendiz de torneiro mecânico, praticante de torneiro mecânico, torneiro revolver e torneiro mecânico devem ser reconhecidos como atividade desenvolvida sob condições especiais. Quanto aos períodos posteriores à 05/03/1997, embora o autor tenha desenvolvido a mesma atividade, necessária a demonstração de que esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Pelos documentos anexados ao procedimento administrativo (fls. 19), verifica-se que nos demais períodos requeridos o agente agressivo a que o impetrante esteve exposto era o ruído. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080/79, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No caso em tela, o período de 01/11/2001 a 08/10/2002, em que o impetrante exerceu a função de líder no setor de usinagem na empresa MIC S/A Metalurgia Indústria e Comércio, verifica-se que aquele esteve sujeito ao agente agressivo ruído em nível de 90 dB (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32 do procedimento administrativo). O limite legal na época era de 90dB, portanto, referido período não pode ser considerado como especial por estar o nível de ruído dentro do limite estabelecido. Com relação ao período de 01/09/2009 a 07/05/2013, na função de supervisor fabril, na empresa Steeltrat Tratamento Técnico Ltda., verifica-se que os níveis de ruído atingiram 85,2 dB, quando o limite da época era 85 dB. Ressalte-se que, sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constata-se que estes não têm o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. De igual modo, no período de atividade na empresa Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda., de 09/05/2013 a 16/07/2014, exercendo a função de líder de usinagem, o

impetrante também esteve exposto a níveis de ruído acima do limite legal, ou seja, 85,5 dB, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42 do procedimento administrativo. Desse modo, o período compreendido entre 01/09/2009 a 07/05/2013 e de 09/05/2013 a 16/07/2014, também devem ser considerados como especiais. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, convertendo-se os períodos de atividade especial e somando-os aos demais períodos, verifica-se que o impetrante possui 37 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado nos

autos. Destarte, ante os fundamentos supra elencados, encontram-se presentes os pressupostos legais insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento jurídico invocado - *fumus boni iuris* - bem como o *periculum in mora*, que se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de 03/09/1980 a 31/08/1983, de 01/09/1983 a 30/06/1984 e de 01/11/1985 a 01/09/1989 (trabalhado na empresa Hiter Indústria e Comércio de Controle Termo-hidráulico Ltda), de 01/09/2009 a 07/05/2013 (empresa Steeltrat Tratamento Térmico Ltda) e de 09/05/2013 a 16/07/2014 (na empresa Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda), os quais, devidamente convertidos e somados aos demais períodos de anotação em carteira de trabalho resultam em 37 anos, 10 meses e 25 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a IMPLANTAÇÃO do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO em favor do impetrante JOÃO LOPES FIGUEIRA JUNIOR, filho de Izabel Gonçalves Figueira, nascido aos 15/01/1965, portador do CPF 084.617.728-57 e NIT 1.203.368.759-9, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Visto que as informações já foram prestadas, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0006516-29.2014.403.6110 - RODOVIARIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por RODOVIÁRIA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. ME em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando ... permanência do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com a consequente continuidade dos pagamentos acordados quando da admissão no programa de parcelamento, bem como a impossibilidade de sua inclusão no CADIN...-fl.06. Narra o impetrante, em síntese que em 22/03/2000 aderiu ao programa REFIS e desde então vem realizando rigorosamente os pagamentos pactuados. Alega que em 29/09/2014 recebeu a comunicação da existência de débitos fiscais e a informação de que a não regularização dos mesmos implicaria na inclusão da impetrante no CADIN. Sustenta que, ao pesquisar o origem de tais débitos, descobriu tratar-se de débitos incluídos no parcelamento do REFIS e, mais, que através de ato da autoridade impetrada, qual seja, Portaria DRFB n.º 1 DOU de 22/07/2014, com efeito a partir de 01/08/2014, fora excluída do mencionado programa de parcelamento. Requer a reinclusão no programa REFIS, tendo em vista a regularidade do parcelamento e a arbitrariedade da autoridade coatora ao realizar a exclusão da impetrante do referido programa sem a que lhe fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/25. Determinada a emenda da inicial, a impetrante manifestou-se às fls. 30/52. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 30/52 como aditamento da inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Em uma análise sumária, não entendo presentes neste momento processual os requisitos necessários à concessão da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se o ato coator objeto do presente mandamus, consistente na exclusão da impetrante do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, resente-se, ou não de ilegalidade a ensejar o deferimento da medida liminar. Anote-se que ao aderir ao REFIS, a pessoa jurídica se submete às disposições de regência e na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas. O inciso VI do artigo 3º da Lei 9964, de 10 de abril de 2000, reza que: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: (...) VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. Já o seu artigo 5º, incisos I e II, dispõem: Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) Iº A exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte. 3º Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no

2o, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento. Por seu turno, a Portaria nº 1, do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba (fls. 24), em competência delegada por Resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, 21/07/2014, publicada no DOU de 22/07/2014, que exclui pessoa jurídica do Refis, dentre as quais se encontra a impetrante, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no artigo 5º, inciso II da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidas pelo REFIS, inclusive com o vencimento após 29 de fevereiro de 2000 - as pessoas jurídicas relacionadas no quadro abaixo, com efeitos a partir da data indicada, conforme despachos decisórios exarados nos processos administrativos a seguir indicados. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Nesse passo a Resolução CG/REFIS nº20, de 27 de setembro de 2001, previu: Art. 5o O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1o A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.mpas.gov.br>>. 2o A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. (...) Pois bem, pela documentação carreada aos autos, não é possível aferir se os débitos indicados às fls. 22/23 estavam incluídos no parcelamento do REFIS tampouco apurar a regularidade dos pagamentos, o que afasta o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar. De igual modo, o documento de fls. 24, aponta que a autoridade impetrada cumpriu os requisitos necessários, previstos na Resolução CG/REFIS nº 20, de 27 de setembro de 2001, quando da exclusão a impetrada do mencionado Programa, com a publicação da Portaria no DOU e a indicação do procedimento administrativo. Destarte, não antevejo, nesta fase de cognição sumária, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações da impetrante, mas apenas de constatar que o ônus de apresentação de prova pré-constituída dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0006527-58.2014.403.6110 - TRANSMAG TRANSPORTES LTDA - EPP(SP241913 - REGIANE FERREIRA DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSMAG TRANSPORTES LTDA EPP em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando que lhe seja garantida a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos dos artigos 205 e/ou 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta o impetrante, em síntese, que lhe foi negada a emissão da Certidão Negativa de Débito por possuir débitos referentes à contribuição ao PIS e Cofins, relativos às competências de 12/2011 a 06/2013. No entanto, alega a impetrante que tais contribuições estariam regularmente recolhidas, conforme decisão proferida em Mandado de Segurança (n.º 0011815-26.2010.403.6110), que excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins. Afirmou que participaria de processo licitatório, cujo prazo para entrega da documentação necessária encerrar-se-ia em 21/11/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/208. Emenda da inicial às fls. 215/220. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 228/233. É o relatório. Passo a decidir. O impetrante visa nos presentes autos que autoridade dita coatora expeça Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que os débitos tributários concernentes à contribuição ao PIS e Cofins estariam corretamente recolhidos ou com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. No entanto, a autoridade impetrada informa à fl. 230 carreada aos autos, que Após análise dos Pedidos de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, protocolados pela Autora em 01/07/2014, esta DRF Sorocaba informou, à PSFN/Sorocaba, que as inscrições 80 7 14 017144-22 e 80 6 14 077860-88 haviam sido indevidamente realizadas em função de erro do contribuinte no preenchimento da DCTF, visto que não houve a declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vinculada à decisão judicial, e, desta forma, foi solicitado àquele órgão, que, após promovido o cancelamento das citadas inscrições, efetuasse o retorno dos respectivos processos administrativos a esta DRF para que fosse promovida a suspensão da exigibilidade e o controle do crédito tributário subjudice. Assim, diante do cancelamento, em 04/12/2014, das inscrições 80 7 14

017144-22 e 80 6 14 077860-88, e da inexistência de outros débitos em aberto, o Impetrante, em 08/12/2014, obteve a emissão, via Internet, das seguintes Certidões Negativas de Débito (...). Verifica-se que houve expedição da Certidão Negativa de Débito. Destarte, extrai-se que o pedido liminar formulado pelo impetrante no presente mandamus foi efetivado. Assim, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se o representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009. Intimem-se.

0007059-32.2014.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) promovendo a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, como litisconsórcio passivo necessário, nos termos dispostos pelo artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que segundo o artigo 7.º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS;b) trazendo aos autos cópia da petição inicial e dos documentos que a acompanharam para instruir a contrafé.Int.

0007573-82.2014.403.6110 - CENTER CELL COMERCIO E SERVICOS SOROCABA LTDA X TL-OESTE COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA - EPP(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, diante da informação retro, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 63.O valor atribuído à causa tem reflexo nas custas a serem recolhidas, cabendo não só ao impetrado, mas também ao Ministério Público Federal e ao Juiz zelar pela sua correta determinação. Assim, devem ser recolhidas de acordo com o determinado na lei, sendo que no presente caso, o valor da causa deve ser equivalente ao benefício econômico pretendido.A Jurisprudência já decidiu nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.1. Nos autos de ação mandamental, é dado ao julgador alterar o valor da causa, de ofício, ante a ausência de possibilidade de ajuizar impugnação ao valor da causa no âmbito restrito do mandamus.2. O valor atribuído a demanda deve corresponder ao montante dos interesses envolvidos, a teor do art-260, do cpc-73, mostrando-se consentâneo com a natureza da causa em questão aquele a que chegou o magistrado a quo, devendo, por essa razão, ser mantido.3. Agravo de instrumento improvido.Relator: Juiz Edgard Antonio Lippmann Júnior - Convocado(Origem: TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04521841 DECISÃO:29-07-1997 PROC:AG NUM:0452184-1 ANO:94 UF:RS TURMA:TF REGIÃO:04 AGRAVO DE INSTRUMENTO Fonte: DJ DATA:17-09-97 PG:075166)(grifamos). EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR DA CAUSA. CONTEUDO ECONOMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. CUSTAS COMPLEMENTARES. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Não é vedado ao juiz determinar, de ofício, a retificação do valor atribuído a causa, quando manifestamente não reflete a expressão econômica do pedido. 2. Perfeitamente detectável o valor da causa corresponder a uma anuidade de prestações. 3. Desatendida a intimação judicial, irreprochável a extinção do processo. 4. Apelação improvida.Relator: Juiz Paulo Afonso Brum Vaz - Convocado (TRIBUNAL:TR4 ACORDÃO RIP:04391565 DECISÃO:20-08-1998 PROC:AMS NUM:0439156-5 ANO:94 UF:RS TURMA:03 REGIÃO:04 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Fonte: DJ DATA:16-09-98 PG:000393) (grifamos).1- Portanto atribua a Impetrante valor correspondente ao benefício pretendido que, no caso, corresponde aos valores que pretende compensar, demonstrando como chegou a tal valor, e recolhendo eventual diferença de custas processuais.2- Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo.3- Intime-se.

0007594-58.2014.403.6110 - NCH BRASIL LTDA(SP168436 - RENATO YOSHIMURA SAITO E SP296195 - RENATO ROGERIO FARIAS ESTRADA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) recolhendo as custas processuais, em consonância com o disposto na tabela de custas do Provimento COGE n.º 64/2005;b) em face da prevenção indicada no quadro de fls. 224/232, apresente o impetrante ao feito cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária n.º 0000115-92.2006.403.6110, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.Int.

0007784-21.2014.403.6110 - SUN FOODS INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(GO021324 -

DANIEL PUGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, diante da informação de fls. 170/171, verifica-se não haver as possíveis prevenções indicadas às fls. 167/168. II) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, colacionando aos autos GRU original, visto que a carreada às fls. 23 dos autos trata-se cópia.Int.

0007811-04.2014.403.6110 - INFRA TEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Emende o impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) colacionando aos autos GRU original, visto que a carreada às fls. 28 dos autos trata-se cópia;b) trazendo aos autos cópia da petição inicial e das decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária n.º 0005002-75.2013.403.6110, indicada no quadro de fls. 69, a fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção.Int.

0008019-85.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Preliminarmente, verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no quadro de fls. 87.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por BRASIL KIRIN INDÚSTRIA DE BEBIDAS S.A. e BRASIL KIRIN PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES S.A. contra ato a ser praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei n. 8.212/1991 e daquelas destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SESC, SENAC e SEBRAE), incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de férias; 1/3 constitucional de férias e auxílio-doença.Sustenta a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento de Contribuição Social para custeio da Previdência instituída pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal, e regulamentada pelo artigo 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, e ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros.Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Com a exordial vieram os documentos de fls. 32/86. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Entendo parcialmente presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.Nos termos do art. 201, parágrafo 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Outrossim, a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Inicialmente, com relação ao pagamento do período de férias, entendo que tal valor constitui acréscimo patrimonial do empregado e, portanto, compõe a remuneração do trabalhador para todos os fins, devendo sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, já que referida verba não ostenta natureza indenizatória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no

Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia.II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia.III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159, Relatora ASSUSETE MAGALHÃES, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/06/2014).Com relação ao adicional de um terço de férias, os valores despendidos pelo empregador a tal título não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, previsto no art. 7º, inciso XVII da Constituição Federal, eis que a questão não comporta maiores discussões, ante a pacificação da Jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores, que tem assentado que esse adicional tem natureza indenizatória.No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. Grifei6. Recurso especial provido em parte.(Processo REsp 1149071 / SC. RECURSO ESPECIAL. 2009/0134277-4. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114). Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/09/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária.Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema

posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributosujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. Grifei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (STJ. Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. T2 - SEGUNDA TURMA. Processo REsp 1217686 / PE. RECURSO ESPECIAL 2010/0185317-6. Data do Julgamento 07/12/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em vista não ter natureza salarial. No que diz respeito às contribuições destinadas a terceiros, anote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide as contribuições destinadas a terceiros. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição

previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Quanto ao salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 8. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), exigência que também alcança as situações em que o STF já tenha declarado a inconstitucionalidade de tributo/contribuição. Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 739.039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 301). (...) (TRF1 . Processo. AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA. SÉTIMA TURMA. Fonte e-DJF1 DATA:27/04/2012 PAGINA:1240.) TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei (Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010) Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição. No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência. Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários. A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. (grifei) A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44: Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sôbre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sôbre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46: Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sôbre o montante da remuneração paga pelos

estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquela sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado. O art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.422/75 e o art. 15 da Lei n.º 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido: Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei, relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao SESI e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, SESI e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o SESI e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta

pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexistência e consequente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n. 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social e as contribuições destinadas a terceiros (Salário Educação, Incra, Sesi, Senai, Senac, Sesc e Sebrae), a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias e auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, no tocante o montante pago a título do terço constitucional de férias e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de fruição do benefício previdenciário pelo segurado, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária e as contribuições destinadas a terceiros (FNDE, Incra, Sesi, Senai, Sebrae, Sesc e Senac), ante os fundamentos supra elencados. O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre tais verbas, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e as destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE), incidentes sobre os valores correspondentes aos pagamentos efetuados aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e abono dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Citem-se os litisconsortes passivos necessários indicados na inicial. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se. A cópia desta decisão servirá de: - OFÍCIO n.º 162/2014-MS para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Em anexo, seguirá cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 - Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias. - MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo. Em anexo, seguirá igualmente, cópia da petição inicial. - MANDADO DE CITAÇÃO para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, nos termos da lei, com sede à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade. - MANDADO DE CITAÇÃO do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, na pessoa de seu representante judicial, Sr. Procurador geral Federal em Sorocaba, com sede à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade. - CARTA PRECATORIA ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Distribuidor de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para citação na qualidade de litisconsorte necessário do: - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, com sede à Av. Paulista, nº 1.313, 3º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.311-923; - Serviço Social da Indústria - SESI, com sede à Av. Paulista, nº 1.313, 3º andar, Bairro Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01.311-923; - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, com sede na rua Dr. Vila Nova, 228, térreo e 7 ao 10 andar, Vila Buarque, São Paulo, CEP: 01.222-903; - Serviço Social do Comércio - SESC, situada à Avev. Álvaro ramos, 991, Quarta Parada, São Paulo, CEP: 03.331-000 e - Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE, com sede à Rua Vergueiro, n.º 1.117, Bairro Paraíso, São Paulo-SP, CEP 01.504-001.

0008027-62.2014.403.6110 - MAGGI AUTOMOVEIS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso de suspensão de valores de prestação vincendas, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor em questão; b) recolhendo eventual diferença de custas.Int.

0008028-47.2014.403.6110 - PANDA DE ITU VEICULOS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso de suspensão de valores de prestação vincendas, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor em questão; b) recolhendo eventual diferença de custas.Int.

0008030-17.2014.403.6110 - MAGGI CAMINHOES LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, para que emende a exordial nos seguintes termos: a) atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido que, no caso de suspensão de valores de prestação vincendas, deve corresponder a uma prestação anual com base nos doze últimos recolhimentos, nos termos do artigo 260 do CPC, demonstrando como chegou ao valor em questão; b) recolhendo eventual diferença de custas.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006133-51.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ILIDIO DOS SANTOS PEREIRA FILHO(RJ181707 - MATEUS ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Inicialmente defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta por ILIDIO DOS SANTOS PEREIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando decisão judicial que determine a suspensão do leilão extrajudicial designado para o dia 24/07/2014, referente ao imóvel sob matrícula n.º 30.436 do 4º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, situado à Rua Claudete Bernard, localizado na freguesia de Campo Grande. Sustenta o requerente, em síntese, que é legítimo possuidor do imóvel desde 1992, comportando-se como se realmente fosse o proprietário do imóvel, exercendo a posse com animus domini. Os autos foram distribuídos perante a 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, por dependência as Cartas Precatórias sob n.ºs 2010.5101015874-4 e 2007.5101531922-6, tendo o MM. Juiz reconhecido sua incompetência e declinado em favor do juízo deprecante, vale dizer, está 3ª Vara Federal em Sorocaba, fls. 37/39.Com a exordial vieram os documentos de fls. 08/33, digitalizados em razão de tratar-se de processo digital. É o relatório. Decido.Falta ao autor interesse de agir.Compulsando os autos, verifica-se que a presente ação não tem condição de desenvolvimento válido e regular, ante a inadequação da via processual eleita, bem como pela falta de interesse de agir do requerente. Com a nova redação dada pela Lei n.º 10.444, de 7 de maio de 2002, o 7º do art. 273 do Código de Processo Civil passou a dispor no seguinte sentido:7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Desta forma, a tutela cautelar passou a ter um caráter incidental, podendo ser concedida na própria ação principal.Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.Por outro lado, como o requerente pretende provar nestes autos ser possuidor e adquirir o domínio do imóvel deverá ajuizar a ação principal para pleitear o direito almejado, e é certo também que o presente pedido poderá ser formulado, a qualquer tempo, naqueles autos.Não há motivos, portanto, para se manter um processo autônomo, quando a mesma pretensão poderá ser formulada em ação de usucapião que certamente deverá ser ajuizada.Nesse sentido, veja-se entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Terceira Turma do

Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. Art. 273, 7., do CPC. Interesse processual.- O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere interesse processual para se pleitear providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. Recurso especial não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653381. Processo: 200400475292 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000672787. Fonte DJ DATA: 20/03/2006 PÁGINA: 268. Relator (a) NANCY ANDRIGHI.)Não obstante, ressalte-se também que o leilão extrajudicial referente ao imóvel sob matrícula n.º 30.436, do 4º Cartório de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, foi designado para o dia 24/07/2014, portanto, há quase quatro meses atrás, não havendo notícias nos autos de eventual arrematação. Desta forma, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, observado os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Não há honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P.R.I.

0006524-06.2014.403.6110 - INDUSTRIA E ENTREPOSTO DE LATICINIOS UNIMINAS LTDA(SP216013 - BEATRIZ ALVES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA proposta por INDÚSTRIA E ENTREPOSTO DE LATICÍNIOS UNIMINAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação dos protestos relativos às CDAs n.ºs. 80.6.14078540 no valor original de R\$ 7.959,37 e 80.7.14017306 no valor original de R\$ 1.550,64. Alega que foi notificada pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Feliz para pagamento das referidas CDAs com vencimento em 15/10/2014.Sustenta que os créditos representados pelas CDAs em questão são inexigíveis, uma vez que se referem a cobranças de contribuição ao PIS e COFINS, às quais, no entanto, deve incidir a alíquota zero, considerando que a requerente exerce atividades relacionadas com a revenda de produtos lácteos, essencialmente como o leite em pó e o soro de leite, conforme previsão do inciso XI do art. 1º da Lei n. 10.925/2004.Com a exordial vieram procuração e os documentos de fls. 12/25. É o relatório. Decido.Tendo em vista o quadro indicativo de possível prevenção, fls. 29, e a informação prestada às fls. 31/36 dos autos, verifica-se que há ocorrência de litispendência do presente feito em relação aos autos que tramitam na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob n.º 0006123-07.2014.403.6110, impondo assim, a extinção deste feito.Em uma breve leitura da inicial do processo que apresentou prevenção em relação a estes, constata-se a existência do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e os mesmos integrantes no polo passivo e ativo desta ação, restando caracterizada, dessa forma, a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos. Dessa forma, verificada a litispendência entre as ações, em relação ao pedido nestes autos, o presente feito merece ser extinto, sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007856-08.2014.403.6110 - MONTE SANTO COMBUSTIVEIS LTDA(SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 48/49. Visto tratar-se de débitos fiscais, ofereça a requerente caução nos termos do inciso I e II do artigo 9º da Lei 6.830/90.Int.

0007953-08.2014.403.6110 - FERNANDO MAURO DE OLIVEIRA COSTA X MONICA APARECIDA RAMOS MATAR DE OLIVEIRA COSTA(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Vistos.Trata-se de ação cautelar inominada preparatória proposta por FERNANDO MAURO DE OLIVEIRA COSTA E MÔNICA APARECIDA RAMOS MATAR DE OLIVEIRA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido liminar para suspensão do leilão extrajudicial. Relatam os requerentes que firmaram contrato particular de compra e venda n.º 8.2025.0037704-1, cujo objeto fora o financiamento de imóvel residencial.Alegam que referido contrato previu a utilização do sistema SACRE para amortização das parcelas e que, devido aos encargos e abusos ocorridos, chegaram ao estado de inadimplência.Sustentam que foram cientificados acerca do leilão extrajudicial, agendado para 15/01/2015 às 11h15min, e que, considerando que a inadimplência ocorreu por ilegalidades praticadas pela requerida, pretendem a suspensão do leilão extrajudicial, até que tais ilegalidades restem demonstradas através da competente ação revisional de contrato.A inicial veio instruída com os documentos constantes às fls. 16/38 dos autos.É o Relatório.Decido.Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3).A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão

qualidade de litisconsorte passivo necessário, por ser a responsável pela administração do FGTS.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 144/145 como emenda à inicial, destacando a legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, uma vez que segundo o artigo 7º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. 1. Rejeitada a preliminar argüida pela apelante de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que segundo o artigo 7º da Lei n. 8.036/90 compete à Caixa Econômica Federal a operacionalização do FGTS, consoante os precedentes da jurisprudência. 2. A aplicação das normas de prescrição e decadência sofreu variação no tempo, conforme as modificações legislativas a respeito da natureza jurídica das contribuições previdenciárias. 3. Definida a perspectiva sobre a temática em exame, cumpre assinalar que: - de 1960 (LOPS) até 31.12.66, o prazo a ser observado é de natureza prescricional, de trinta anos; - após 1.º.1.67 (data da entrada em vigor do Código Tributário Nacional) e até abril de 1977, antes da vigência da Emenda Constitucional n. 8/77, conta-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição; - após a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional 8/77, em maio de 1977, e até 28.2.89, tem-se o prazo de prescrição, de trinta anos; - após 1.º.3.89 (data da entrada em vigor do Sistema Tributário Nacional, art. 34 do ADCT), tem-se cinco anos de decadência, mais cinco anos de prescrição. 4. Na hipótese, somente as contribuições previdenciárias dos meses de outubro a dezembro de 1972; de janeiro a novembro de 1973; de fevereiro a maio de 1974; de outubro de 1974; de fevereiro a maio de 1975; de julho de 1975, de setembro de 1975; de outubro a dezembro de 1975; de janeiro a abril de 1976 e de junho de 1976; de todas as competências inseridas na NFLD n. 76.333 e das competências de novembro e dezembro de 1970 e de janeiro a junho de 1971, inseridas na NFLD n. 76.334 foram atingidas pela decadência. 5. O prazo decadencial e prescricional para a constituição e cobrança do crédito relativo a contribuições ao FGTS é trintenário, pois essas contribuições nunca tiveram natureza tributária, razão pela qual o débito sub iudice não foi fulminado pela decadência. Precedentes. 6. Rejeitada a matéria preliminar. Apelação a que se dá provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF3. Processo AMS 00344304619874036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 31947. Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. Fonte DJU DATA:13/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO) Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º da Lei Complementar 110/2001, encontra ou não respaldo legal. Registre-se que o autor não se insurge contra a constitucionalidade das exações em questão, mas tão-somente contra o lapso temporal da exigência em tela. Nesta esteira, afirma ter recolhido indevidamente a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001 em período que não era devido o recolhimento do tributo, ocasião em que manifestamente esgotou a sua finalidade e passou a ser utilizada em finalidades diversas, em nítida afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Assim, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições. Os artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001, assim dispõem: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo: I - as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais); II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e III - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei

no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1o As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. 2o A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei n 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida. 3o A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, 3o, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais. O autor repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no artigo 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo a partir de janeiro de 2007, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o autor seu receio de que perdure aplicação do artigo 1º da LC 110/2001. Diante da questão trazida à baila, permito-me transcrever julgamento proferido, em 10 de Julho de 2014, pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0014677-25.2014.403.0000/SP, Relator Desembargador Nino Toldo, in verbis: Dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de Junho de 2001: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) De acordo com o Supremo Tribunal Federal mencionada contribuição não padece de inconstitucionalidade. Anoto precedentes: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA NOSSA CASA DE JUSTIÇA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. Agravo regimental desprovido. (STF, AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Requisitos de cabimento do mandado de segurança. Matéria infraconstitucional. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. A contribuição social instituída pela LC 110/2001 enquadra-se na subespécie contribuições sociais gerais e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, b, e não ao do artigo 195, 6º, da Constituição do Brasil (ADI nº 2.556, Pleno, DJ de 8/8/03). 3. A discussão em torno dos requisitos de cabimento do mandado de segurança possui natureza infraconstitucional. 4. Agravo regimental não provido. (STF, AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10) EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Possibilidade de aplicação de entendimento proferido em sede liminar. Precedentes. 1. O Pleno deste Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI nº 2.556/DF-MC, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8/8/03, afastou a tese de inconstitucionalidade das contribuições instituídas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. 2. É possível a aplicação, pelas Turmas ou pelos Ministros da Corte, de entendimentos firmados pelo Pleno, mesmo em sede de liminar. 3. Os fundamentos da agravante, insuficientes para modificar a decisão ora agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo ao processo, em detrimento da eficiente prestação jurisdicional. 4.

Agravo regimental não provido.(STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12)A instituição da contribuição em comento encontra seu fundamento de validade no artigo 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/01, que assim dispõe:Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.(..)(grifei)Desse modo, mesmo que inicialmente a contribuição tivesse como finalidade suprir déficit nas contas do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, posteriormente as receitas foram incorporadas ao referido fundo objetivando prover recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (art.6º, IV, da Lei nº 8.036/90), razão pela qual não se há falar em violação ao artigo 149 da Constituição Federal.Por outro lado, não se há cogitar em Inconstitucionalidade Superveniente da Contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei nº 110/01 por ter atingido sua finalidade em janeiro de 2007.Ora, como citada norma continua vigente no ordenamento jurídico cabe ao legislador federal a função de fazer cessar sua eficácia, o que não se verificou até a presente data. Como bem asseverou o Juízo de origem:a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei nº 110/01, encontra amparo na legislação de regência e a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do julgador como legislador positivo, ferindo-se a tripartição dos Poderes.Desse modo, ausente a verossimilhança das alegações ou o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.No caso concreto, como bem salientou o Julgador:o periculum da demora também não se sustenta, pois o fato de a autora ter que se submeter ao pagamento de contribuição legalmente estabelecida, ainda que posteriormente reconhecida a sua constitucionalidade, não é suficiente à concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Ademais, a autora mesmo comprova que já recolhe há muito tempo tal contribuição e não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores pagos à tal título, em caso de procedência da ação, poderão ser repetidos pela autora.Acerca do tema:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA (CPC, ART. 273). PRESSUPOSTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDEFERIMENTO. 1. O art. 273 do Código de Processo Civil condiciona a antecipação dos efeitos da tutela à existência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações do autor, bem como às circunstâncias de haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso da decisão ser impugnada por agravo de instrumento, a parte que pretende a sua reforma deve demonstrar no ato de interposição do recurso a existência dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada pretendida, sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 2. Não há prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações da agravante, já que a situação de fato subjacente à demanda é de natureza técnica (análise de software, de sua eventual alteração por terceiro etc.), a demandar a realização de prova para a avaliação correspondente, no curso do procedimento. 3. Agravo de instrumento não provido.(AI nº 473195/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF:27/05/2013). Neste diapasão, extrai-se que a pretensão do autor, consistente em suspender a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º do referido diploma legal, não encontra amparo legal, o que afasta o fumus boni iuris, apto para amparar a presente decisão.Conclui-se, portanto, que a autor não detém direito à suspensão de pagamentos referente às contribuições vincendas previstas no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001. Ausente um dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pelo autor, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da medida pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL AO FINAL REQUERIDA.Citem-se os réus. Intime-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cópia desta decisão servirá de:-MANDADO DE CITAÇÃO da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida Antonio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Bairro Campolim, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP031446 - EDWARD

GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação anulatória de multa ambiental, proposta por ACCIAIO CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, visando, em síntese, a declaração de ilegitimidade da autuação e anulação do auto de infração aplicado em desfavor da autora, a suspensão da inclusão do nome da autora no Cadin, no Bacenjud, bem como a suspensão da inscrição do débito em dívida ativa. Sustenta que nenhuma das atividades descritas em seus estatutos sociais corresponde a atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais que estão enumerados na Lei 10.165/2000. Juntou comprovante de depósito de caução na importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). É o relatório. Decido. O art. 7º da Lei n.

10.522/2002 dispõe que: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. No caso dos autos, a parte autora ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo, consistente no depósito judicial integral do valor da multa que lhe foi imposta pela ré, cuja anulação constitui objeto desta demanda. Destarte, estando o débito garantido pelo depósito judicial do seu montante integral, não há razão para que permaneça ativa a inscrição da autora no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). A inscrição em dívida ativa, por outro lado, constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, 3º da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao administrado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito, advinda da efetivação do depósito judicial integral do seu valor, motivo pelo qual não há razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da ANP. Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requerida para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome da autora no CADIN/SISBACEN. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que consta nos autos cópia simples da procuração (fls. 16). Cite-se o réu e intime-se as partes desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0007893-35.2014.403.6110 - MIGUEL RODRIGUES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Inicialmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, junte o requerente aos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. II) Após, com a devida regularização, cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0007895-05.2014.403.6110 - 2 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA DE SOROCABA(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, único, do Código de Processo Civil, e conseqüente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível ao benefício econômico pretendido que, no caso dos autos, deve corresponder ao valor que se pretende aferir. b) comprove o recolhimento de eventuais diferenças devidas a título de custas complementares. Intime-se.

0007896-87.2014.403.6110 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP104714 - MARCOS SANTANNA) X PAULO CESAR JACINTO - ESPOLIO X ELENI RUBINHO JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face PAULO CESAR JACINTO - ESPÓLIO, ELENI RUBINHO JACINTO e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, constando pedido liminar para suspender edificação vizinha. Relata a requerente que no imóvel sob matrícula 59.442, adjacente à parede de sua casa, está sendo edificado um barraco de madeira de forma irregular e com possível dano na estrutura de seu imóvel. Os autos foram distribuídos inicialmente perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, tendo o MM. Juiz de Direito declinado da competência a favor desta Justiça Federal em razão do INSS figurar no polo passivo da ação, fls. 36. A inicial veio instruída com os documentos constantes as fls. 08/35 dos autos. É o Relatório. Decido. Nos termos da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de (60) sessenta salários mínimos (art. 3º, caput), sendo que no foro onde estiver instalado o Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3, 3). A contrário senso, apenas as causas de valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverão ser processadas

nas Varas Federais quando existir, no foro, Juizado Especial instalado, sob pena de se ferir critério absoluto de fixação de competência. Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, considerando que o conteúdo econômico da demanda não suplanta os 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, tem-se que o presente feito se encontra inserto dentro da competência absoluta do Juizado Especial Federal existente nesta Subseção Judiciária. Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes. À vista do exposto, declino a competência desta 3ª Vara Federal de Sorocaba para conhecer da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba. Intime-se.

0007905-49.2014.403.6110 - EVANDRO FERNANDES DA CONCEICAO(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, acrescido do valor do dano moral almejado. Int.

0007906-34.2014.403.6110 - HERMANO GOMES DE ALMEIDA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, acrescido do valor do dano moral almejado. Int.

0007909-86.2014.403.6110 - FRANCISCO SANTANA DOS SANTOS(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Int.

0007960-97.2014.403.6110 - ANDERSON LORI SCARPARO X ANTONIO ROBERTO SILVA X EDVALDO SABINO DA SILVA X FERNANDO CESAR CARDOSO X JOSE ANTONIO DA SILVA X LEVI ROSA DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NANSI CRISTINA GONCALVES X NELVALDO FACTORE X NIVALDO DE SOUZA X OSVALDO APARECIDO MOREIRA X RAQUEL NUNES DA SILVA X SINIAS DE ALMEIDA NETO X SUELI DE FATIMA ROSA BARBOSA X TALITA CRISTINA GONCALVES DE MATTOS X WALDIR DE OLIVEIRA X WESLEY GIOVANELLE DE OLIVEIRA(SP112566 - WILSON BARABAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Inicialmente, providenciem os autores o desmembramento da presente ação, devendo cada um dos autores propor ação individualmente, em consonância com o disposto no art. 46 parágrafo único do Código de Processo Civil, informando qual permanecerá nestes autos requerendo o desentranhamento dos documentos dos demais autores para a nova ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0008021-55.2014.403.6110 - ANTONIO JOSE LOPES(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com o reconhecimento de tempo de serviço especial. A autora aduz que o réu não reconheceu o tempo de serviço laborado na atividade especial e deixou de conceder o benefício da aposentadoria. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. A despeito da natureza alimentar do(s) benefício(s) pleiteado(s) observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria, conforme pleiteada, enseja a análise de fatores que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações, tão pouco restou comprovado o abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por parte do réu neste momento de cognição sumária ou, ainda, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante o pedido de justiça gratuita, verifico que não consta nos autos declaração de que a parte autora

está em condições de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada nos autos, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Após, com a regularização, CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0008022-40.2014.403.6110 - LEONTINA BATISTA CARDOSO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Int.

0008072-66.2014.403.6110 - VICENTE ANTUNES TEIXEIRA(SP266423 - VANESSA SANTOS MOREIRA VACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde às prestações vencidas e a doze prestações vincendas, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001, acrescido do valor do dano moral almejado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007903-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004369-30.2014.403.6110) MENDES E SILVA COSMETICOS LTDA ME X LUIS CARLOS PAULO DA SILVA X ROSANGELA MARIA MENDES DA SILVA(SP244666 - MAX JOSE MARAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; 2- Apresentar cópia do auto de penhora/ mandado de citação; 3- Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais. 4- Apresentar cópia do contrato social. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3670

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005605-84.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EZIO ORIENTE NETO(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ÉZIO ORIENTE NETO (fls. 238). Intime-se o recorrente pelo prazo do art. 600, caput, do CPP, para que apresentem suas razões. Intime-se o Ministério Público Federal da sentença de fls. 202/235. Juntadas aos autos as razões de apelação do réu, ao Ministério Público Federal, para apresentação de suas contrarrazões. Havendo interposição de apelação por parte do Ministério Público Federal, intime-se a Defesa de Ézio Oriente Neto para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 3671

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007687-88.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-31.2014.403.6120) STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃOAs fls. 57 e 58 juntaram-se novos relatórios educacionais a propósito dos alunos João Gabriel Silva Beraldo e Heloísa Silva Beraldo. Com vista, o MPF ponderou que os relatórios não diferem substancialmente dos documentos da mesma natureza apresentados anteriormente (fls. 13-15) de modo que não há motivos para a revogação da prisão preventiva da ré ou substituição dessa medida cautelar por outra menos gravosa. Vieram os autos conclusos. A análise dos novos relatórios educacionais subscritos pela Diretora e Professoras do Centro Educacional Infantil Lúcio Mendes evidencia que, de fato, não houve alteração significativa no comportamento dos alunos João Gabriel Silva Beraldo e Heloísa Silva Beraldo desde o relatório anterior. Todavia, o fato de não haver mudança significativa entre os relatórios não deixa de constituir uma novidade, e das ruins. É que os novos relatórios evidenciam que a separação de João Gabriel e Heloísa do convívio cotidiano com os pais ainda não foi absorvida pelos menores, e segue influenciando de forma negativa o comportamento dos infantes. Com efeito, os relatórios, subscritos por educadoras que mantêm contato diário com João Gabriel e Heloísa, revelam uma radical alteração no comportamento dos alunos em questão, em especial por parte de João Gabriel, que a despeito da tenra idade (dois anos) tem demonstrado um temperamento agressivo nas atividades em grupo. Bem pensadas as coisas, não poderia ser diferente, e talvez algo parecido esteja ocorrendo em vários outros lares de famílias que tiveram pais, filhos ou irmãos presos por conta da Operação Escorpião. Todavia, conforme já referi em outra decisão, o drama vivenciado pela família Silva Beraldo é mais delicado que o das demais, uma vez que a prisão atingiu simultaneamente o pai e a mãe de João Gabriel e Heloísa, duas crianças que ainda não abandonaram os cueiros. Uma coisa é a criança de tenra idade se ver desfalcada repentinamente do convívio do pai, mas contando com a mãe para confortá-la. Outra, bem diferente, é ter quebrado o vínculo simultâneo de pai e mãe, ainda que amparadas pela avó e pelo tio, como parece ocorrer no presente caso. Ademais, os relatórios apontam que o ano escolar se encerrará amanhã (19/12) e as atividades serão retomadas apenas em 05/01. E pelo que se depreende dos relatórios, as atividades escolares têm servido de lenitivo para o drama vivenciado pelos infantes, de modo que a partir de amanhã João Gabriel e Heloísa não poderão mais contar com esse refrigério, ao menos até o próximo 5 de janeiro. A soma de todos esses elementos recomenda que a necessidade da manutenção da prisão da ré STELLAMARIS seja reexaminada e, se possível, compatibilizada de uma forma que diminua o sofrimento psicológico que vem sendo infligido a seus filhos. É importante ressaltar que isso se deve menos pela situação da presa - até porque analisadas as coisas sob esse ângulo não houve alteração no panorama fático que embasou a decretação de sua prisão - do que pelo interesse no bem-estar de João Gabriel e Heloísa. A propósito disso, transcrevo recentes precedentes do STJ que tratam de questão semelhante, devendo ser destacado que o primeiro julgado diz respeito a delito muito mais grave (homicídio qualificado) do que os imputados à ré STELLAMARIS, e o segundo a fatos da mesma natureza (tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas): RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE E EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE GRÁVIDA E COM DOIS FILHOS MENORES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. POSSIBILIDADE DE COLOCAÇÃO DA AGENTE EM PRISÃO DOMICILIAR. EXEGESE DO ART. 318, III, DA LEI 12.403/2011. QUESTÃO NÃO DISCUTIDA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Com o advento da Lei 12.403/2011, permitiu-se ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência e a providência revelar-se suficiente como alternativa à constrição provisória. 2. Não obstante a gravidade da imputação, a excepcionalidade da situação em que se encontra a recorrente, que está grávida e possui dois filhos menores, um deles com apenas 3 (três) anos de idade, justifica que, por razões humanitárias, pelo bem das crianças que merecem os cuidados da mãe, se permita que aguarde em prisão domiciliar o julgamento da ação penal a que responde perante o Juízo singular. 3. Os predicados pessoais favoráveis da agente - primária, sem registro de outros envolvimento criminais, com residência fixa e profissão definida -, reforçam a conclusão pela suficiência e adequação do benefício. 4. Eventual descumprimento das condições da prisão domiciliar implicará no imediato restabelecimento da constrição preventiva. 5. Recurso ordinário não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de habeas corpus de ofício, para substituir a prisão preventiva da recorrente por domiciliar, nos termos do art. 318, III, do CPP, devendo o Juízo singular ficar responsável pela fiscalização do cumprimento do benefício. (STJ, 5ª Turma, RHC 49.537/CE, rel. Min. Jorge Mussi, j. 7/10/2014). HABEAS CORPUS. DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. ARTIGOS 33, CAPUT E 35, CAPUT, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 6 ANOS. PECULIARIDADES CONCRETAS. MEDIDA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Nos termos do enunciado da Súmula n. 691 do

Supremo Tribunal Federal, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. 2. Tal impeditivo é ultrapassado somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante de modo a não escapar à pronta percepção do julgador, como na hipótese dos autos. 3. O juiz deverá substituir a prisão preventiva do acusado pela prisão domiciliar, quando o agente for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade e tal medida revelar-se útil e suficiente como alternativa à prisão ad custodiam. 4. No caso dos autos, a paciente não ostenta registros criminais, os contornos da sua participação delitiva não estão muito bem delineados e ela comprovou ser genitora de duas crianças, uma delas de um ano. 5. Assim, a prisão domiciliar deve ser deferida, por razões humanitárias, em decorrência da doutrina da proteção integral à criança e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90, mesmo porque a medida cautelar revela-se adequada para a salvaguarda da ordem pública, diante das condições favoráveis que a paciente ostenta (primariedade e residência fixa) e das peculiaridades do caso, em que o juiz de primeiro grau não demonstrou ser a cautela extrema a única idônea a tutelar a ordem pública. 6. A violação da prisão domiciliar enseja o restabelecimento da prisão preventiva, que também pode ser novamente aplicada pelo julgador, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. 7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar. (STJ, Sexta Turma, HC 291.439/SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 22/05/2014). Indo adiante, resta analisar se as condições pessoais da presa e as circunstâncias dos fatos a ela imputados autorizam a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas. E quanto a isso, anoto inicialmente que apesar da gravidade em concreto dos crimes a si imputados, STELLAMARIS não apresenta antecedentes, o que traz indícios de que o envolvimento da ré com atividades criminosas é algo episódico, um ponto fora da curva (para usar uma expressão da moda). De mais a mais, não há indicativos de que a ré em questão exercia papel de destaque no âmbito da organização criminosa descortinada, embora isso seja questão a ser analisada de forma vertical quando da prolação das sentenças. Tudo isso bem pesado e medido, concluo que as peculiaridades do caso justificam a substituição da prisão preventiva de STELLAMARIS por outras medidas menos gravosas. Por conseguinte, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA da ré STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA, substituindo o encarceramento por outras medidas cautelares menos gravosas, quais sejam: a) a obrigação da ré de permanecer recolhida em sua residência, dela só podendo se ausentar para levar e buscar os filhos à escola e para justificar suas atividades neste Juízo (anoto que não há informação dando conta de que a ré tenha trabalho fixo, o que autoriza o incremento no rigor da regra estabelecida no art. 319, V do CPP); b) o comparecimento quinzenal na sede deste Juízo para justificar suas atividades, devendo o primeiro comparecimento ocorrer impreterivelmente entre os dias 7 e 9 de janeiro de 2015; c) o compromisso de abster-se de entrar em contato com corréus ou familiares destes, inclusive com GUILHERME BERALDO NETO (que segue preso) e com SIDIMAR LEOPOLDO DA SILVA (que se encontra foragido). Quanto à forma de cumprimento, anoto que até o julgamento das ações penais expedirei aleatoriamente cartas precatórias para fiscalização a obrigação do recolhimento domiciliar. As precatórias serão expedidas em caráter sigiloso e somente serão registradas no sistema de acompanhamento processual após a devolução. Além disso, não se descarto a adoção de outros instrumentos para a fiscalização do recolhimento domiciliar. Fica a ré ciente de que a mais leve transgressão às condições impostas nesta decisão implicará na revogação do benefício, com o restabelecimento imediato da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso com as condições fixadas nesta decisão. Caso o domicílio atual da ré seja diverso do informado nos autos (Rua Manoel Cassiano Machado, 76, Quintino II, Ribeirão Preto), o novo endereço deverá ser comunicado a este Juízo por e-mail (ARAR_VARA02_SEC@trf3.jus.br) em até 24 horas após a soltura. Oficie-se ao Centro Educacional Infantil Lúcio Mendes solicitando que, se possível, encaminhe a este Juízo relatórios bimestrais a propósito dos alunos João Gabriel Silva Beraldo e Heloísa Silva Beraldo, enfocando a frequência das crianças e outros dados que a zelosa equipe entender pertinentes. Solicite-se que o primeiro relatório seja encaminhado 15 dias após o início do ano letivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000894-53.2002.403.6121 (2002.61.21.000894-3) - JOSE CLAUDIO DO NASCIMENTO INACIO(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Aceito a conclusão nesta data. Considerando que não há execução de valores no presente feito, mas tão somente a averbação de período especial, oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, via e-mail, para cumprimento da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002239-39.2011.403.6121 - LUCAS CARVALHO DA SILVA X ALEX DE AGUIAR LIMA X FERNANDO DE JESUS SANTOS X ALEX FERRI PEREIRA X ELIAS CARNEIRO DE SOUZA X FABIANO SANTOS DE OLIVEIRA X THIAGO DO NASCIMENTO X EMERSON SANTOS ALMEIDA(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido na petição colacionada aos autos às fls. 242/243. Providencie a Secretaria as intimações necessárias das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0000988-58.2012.403.6118 - ANDERSON JESUS CARDOSO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal, prestando as informações necessárias referentes a estes autos em cumprimento ao despacho no processo SEI nº 0024625-47.2014.4.03.800. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade da autora. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual? 6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. MAX DO NASCIMENTO CAVICHINI, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia, designada para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2015, às 09:40 horas, sendo que a mesma dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, Taubaté/SP, devendo o(a) Sr(a). Perito(a) com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a

parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert. Int.

0003467-35.2013.403.6103 - ANA MARIA MOLITERNO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Cumpra-se a decisão proferida no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.43/44), remetendo-se os autos ao Juízo suscitado, dando-se baixa na distribuição. 4. Cumpra-se com urgência. 5. Int.

0003719-81.2013.403.6121 - MARLY CONTESINI(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão de fls. 76 que deferiu indeferiu o pedido de tutela antecipada, sob o fundamento de que ausente a qualidade de segurado da autora. Em resumo, sustenta a embargante que há omissão na decisão de fls. 76, que não levou em consideração o benefício NB 31/521.990.538-0, com data inicial e de cessação em 01.06.2007. Alega que referido benefício foi concedido por porção de liminar nos autos nº 0002519-49.2007.403.6121 e que foi cessado em 14.03.2013, permanecendo no denominado período de graça até 14.03.2014. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da decisão e insatisfação com o seu teor. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A decisão embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Com efeito, a 1ª Seção do STJ (engloba a 1ª e a 2ª Turmas) decidiu que o segurado da Previdência Social tem o dever de devolver o valor de benefício previdenciário recebido em antecipação dos efeitos da tutela que tenha sido posteriormente revogada (STJ, 1ª Seção, REsp 1.384.418-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12/6/2013. Info 524), de modo que não há que se extrair do período em que vigorou a decisão liminar o efeito jurídico pretendido pela autora. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 80/86. Cite-se o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003956-18.2013.403.6121 - SERGIO LUIS PEREIRA LEITE(SP238918 - AMANDA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SÉRGIO LUÍS PEREIRA LEITE propõe a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio do valor de R\$ 2.931,02 da conta poupança especificada na inicial. Instada a regularizar sua representação processual, bem como a se manifestar acerca da prevenção apontada pelo distribuidor (fl. 10), a parte autora, muito embora tenha sido devidamente intimada, não deu cumprimento à totalidade do determinado às fls. 16. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Conforme consulta realizada por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, verifico que na Ação Ordinária nº 0002820-88.2010.403.6121, que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Federal de Taubaté, o autor pleiteou provimento jurisdicional idêntico ao deduzido na presente ação, tendo sido extinto o processo, sem resolução do mérito, em agosto de 2012, encontrando-se em fase de execução de sentença. Incide, portanto, na

espécie, o disposto no artigo 253 do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)(...)II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006). Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, em decorrência do disposto no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REITERAÇÃO DO PEDIDO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. 1. A Lei n. 11.280, publicada em 17/2/2006, deu nova redação ao inciso II do art. 253 do CPC, para fixar duas hipóteses de distribuição por dependência entre causas de qualquer natureza: quando houver desistência da ação e quando houver alguma forma de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. No caso dos autos, ajuizada nova demanda quando já vigorava a nova redação do inciso II do art. 253 do CPC, e tendo havido extinção do anterior processo - no qual se veiculara pedido idêntico - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma a ensejar a distribuição por prevenção das ações. Precedentes da Primeira Seção. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (STJ - CC: 97576 RJ 2008/0160969-0, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 11/02/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 05/03/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, COM O MESMO PEDIDO. ART. 253, II, DO CPC. PREVENÇÃO CARACTERIZADA. 1. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Maringá - PR, o suscitante. (STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA 87643 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ 17/12/2007, PG 118). EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REPROPOSITURA DE AÇÃO EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Caracteriza-se a prevenção do juízo que extinguiu o processo sem resolução do mérito para processar e julgar as ações repetidas (art. 253, II, do CPC, na redação da Lei 10.358/01, e art. 44 do Provimento nº 01/01 da Corregedoria deste Tribunal). 2. Conflito improcedente (CC 200802010163846, Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, - Data: 28/11/2008.) AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (CPC, art. 557, CAPUT). AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AJUIZAMENTO PERANTE O JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PROPOSITURA DE AÇÃO IDÊNTICA PERANTE À SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL (CPC, ART. 253, II). PREVENÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Hipótese em que a agravante ajuizou ação de procedimento ordinário perante o Juízo Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, porém requereu a sua desistência ao fundamento de grande lentidão no andamento da demanda e de que a representação da Ré - ANVISA, pela Advocacia Geral da União se traduziria em ausência de análise pormenorizada dos termos técnico-administrativos que originaram a ação, bem como facilitação de defesa da ré. 2. Estão sujeita a distribuição por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda (CPC, art. 253, II, redação da Lei 11.280/2006). 3. Agravo regimental da Vidfarma improvido. (TRF-1 - AGA: 11609 DF 2009.01.00.011609-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 03/06/2009, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 26/06/2009 e-DJF1 p.291) Importante salientar que a regra de competência prevista no art. 253, II, do CPC, é de natureza absoluta, podendo ser declarada a qualquer tempo, independentemente de exceção declinatória, o que acarreta a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juiz incompetente (art. 113, caput, e 2º, do CPC) (STJ - RESP 819862 - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA - DJ 31/08/2006, P. 249. G.N.). Ante o exposto, com fundamento nos artigos 253, II, e 113, caput, e 2º, todos do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se.

0004044-56.2013.403.6121 - ELIZABETH BRAGA DA COSTA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício assistencial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela

antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada. De um lado, verifico, nesta oportunidade processual, de modo perfunctório, estarem preenchidos todos os requisitos legais à concessão do benefício assistencial, a saber: idade e/ou incapacidade e hipossuficiência econômica. Da análise dos laudos juntados às fls. 55/61 e fls. 67/73 pode-se extrair a incapacidade total e permanente e a hipossuficiência econômica da parte autora. A autora é portadora de diabetes e insuficiência venosa, apresenta como seqüela das doenças cegueira da vista esquerda e diminuição da força e parestesia nos membros inferiores. Apresenta incapacidade total e permanente levando-se em consideração o histórico laboral, a idade e a escolaridade da autora (fls. 57). Consta do laudo médico que a autora faz uso regular das seguintes medicações: daflon, insulina, metformina e glimeperida. Com relação à perícia socioeconômica realizada em 28.11.2014 (fls. 67/73), a Sr.ª Assistente Social averiguou que a autora possui 60 anos, estudou até a 8ª série do ensino fundamental, exercia função de faxineira, e que reside em imóvel próprio há mais de 25 anos, que no terreno foram edificadas 5 cômodos de alvenaria cobertos apenas com telha e em estado bem precário. A construção é muito antiga necessitando de reparos (...) a casa é dividida pois a autora reside em 3 cômodos e aluga 2 cômodos para uma família para seu sustento - fls. 70. Relata a perita que a autora faz uso contínuo de medicamentos fornecidos pela rede pública, e que na ausência destes não tem dinheiro para comprar, ficando sem medicação (fls. 70). Consta do laudo que a subsistência da autora vem sendo provida atualmente pelo aluguel dos 2 cômodos de sua casa e recebe o valor de R\$ 150,00; que recebe cesta básica mensal da igreja católica próximo à sua residência, e não recebe qualquer benefício do Governo Municipal (fls. 71). Concluiu a perita, em síntese: (...) A situação habitacional é razoável mas a casa precisa de muitos reparos e a higiene e a organização da residência é adequada apesar da dificuldade de se locomover a autora tem muito cuidado com a limpeza e higiene da sua residência. A sustentabilidade da autora provém atualmente pelo aluguel dos 2 cômodos que a mesma dividiu a casa para receber um dinheiro para se manter e o auxílio alimentar (cesta básica) da igreja próxima. Autora não tem uma vida digna e para completar as despesas são realizadas pelas doações. Considerando as informações colhidas através da abordagem realizada foi verificado que as despesas existem mas a autora vive de doação e para por privações e percebe-se a tristeza e a dificuldade da mesma. A autora não exerce nenhuma atividade informal na sua residência. No estudo social realizado, concluímos tecnicamente que a autora tem vida simples e com privação (...) fls. 72. Cumpre lembrar que a finalidade constitucional da Assistência Social é alcançar a camada social impossibilitada de prover, seja individualmente ou no seio de um grupo familiar, as necessidades humanas mais básicas, fundando-se na perspectiva de miserabilidade. Ora, por mais que assim o deseje a Administração, o estabelecimento de um parâmetro absoluto a partir do 3º, do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social se revela incompatível com o texto constitucional. A noção de miserabilidade não se esgota no parâmetro matemático, assim como a legislação geral e abstrata não resume a complexidade da vida. Assim, diante do conjunto probatório, restou demonstrada nesta oportunidade processual, pois, a necessária verossimilhança. A seu turno, o periculum in mora se caracteriza pela própria natureza alimentar do benefício, pelo lapso temporal até o julgamento da lide e pelo fator de ser, a parte autora, pessoa com quadro de incapacidade. Do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS providencie a implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias à parte autora ELIZABETH BRAGA DA COSTA, brasileira, portadora do CPF nº 072.324.228-30 e do RG 6.572.583, filha de João Justino da Costa e Benedita Ivone Braga, endereço Rua José Benedito Fabiano, 395 - Jardim Canuto Borges - Taubaté/SP - CEP 12.052-530. Comunique-se à AADJ, para as providências pertinentes. Após, cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Promova-se vista a parte autora acerca dos laudos periciais. Junte-se aos autos extratos da pesquisa realizada aos sistemas CNIS e TERA. Na seqüência, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000860-58.2014.403.6121 - MAURO DA SILVA LOPES JUNIOR(SP323556 - JOSE ANTONIO MONTEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos tempestivamente colacionados aos autos às fls. 188/199, demonstrando a situação financeira do requerente, bem como a impossibilidade de arcar com os custos processuais, DEFIRO a gratuidade judiciária requerida. Após, cumpra-se a decisão de fls. 181/182, com a juntada da contestação, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

0002141-49.2014.403.6121 - DIRCEU MARIANO DOS SANTOS(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de lapso temporal razoável desde a intimação do despacho de fl. 33, DEFIRO o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação, sob pena de indeferimento da

exordial.Int.

0002193-45.2014.403.6121 - BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RONCONI XIMENEZ(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por BEATRIZ APARECIDA RONCONI XIMENEZ (INCAPAZ) em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pleiteia a concessão de pensão por morte de seu genitor falecido em 29.07.1994, e que foi analista tributário da Receita Federal do Brasil. A mãe da autora foi beneficiária de referida pensão até 25.04.2014, quando também veio a falecer. A autora possui 58 anos de idade, incapaz, e alega que efetuou pedido administrativo, o qual foi indeferido em razão de não restar comprovada a incapacidade da autora quando do óbito de seu genitor (fls. 15). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela antecipada, com determinação para a realização de perícia médica (fls. 55/58). Reiteração do pedido de tutela antecipada com a juntada de laudo médico pericial realizado em 13.11.2014, nos autos de interdição da autora (processo nº 1006960-35.2014.8.26.0625), para consideração deste Juízo como prova emprestada (fls. 62/76). É o relato do processado. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a entrega de forma satisfativa em tutela antecipatória do mérito do bem jurídico pretendido em juízo. No entanto, a sua concessão pressupõe (a) a existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, (b) o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação ou caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, e a (c) inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso presente, não vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da medida pleiteada, na medida em que, no presente caso, faz-se necessária a fixação da data do início da doença e da data do início da incapacidade, bem como outras questões pertinentes que serão esclarecidas mediante a realização de perícia médica perante este Juízo, conforme determinado às fls. 55/58. Incapacidade laborativa. Em análise perfunctória deste Juízo sobre o laudo médico pericial realizado por expert perante a Justiça Estadual, em processo de interdição da parte autora, que se encontra em trâmite perante a Vara de Família e Sucessões (processo nº 1006960-35.2014.8.26.0625), conclui-se que mencionado documento apresenta indícios de que a parte autora encontra-se debilitada para o labor e para o exercício da vida civil, entretanto, para a concessão do benefício de pensão por morte de servidor, é indispensável a fixação concreta da data do início da incapacidade. Outrossim, o laudo de fls. 75/76 não responde aos quesitos elaborados por este Juízo às fls. 55/58, e sua conclusão é embasada em história anamnésica. Assim, é indispensável a realização de perícia perante este Juízo e a fixação a data do início da incapacidade da autora para a análise quanto ao preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte de servidor, nos termos da Lei nº 8.112/90, conforme segue adiante: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a realização da perícia médica designada nos autos (fls. 55/58). Com a vinda do laudo, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada. Retifico a portaria de designação de perícia de fls. 61, para fazer constar a data 14.01.2015, às 16:00 h para realização de perícia médica da autora, que será neste Fórum da Justiça Federal, com a DRA. MARIA CRISTINA NORDI, ficando intimado o(a) advogado(a) a comunicar à parte autora a data, horário e local para comparecimento. Intimem-se.

0002544-18.2014.403.6121 - PAULO FERREIRA(SP300301 - FABRIZIO DE LACERDA CABRAL E SP287870 - JULIO CESAR COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o(a) advogado(a) do(a) autor(a), Dr. Fabrício de Lacerda Cabral, OAB/SP nº 300.301 ou Dr. Júlio César Coelho de Carvalho, OAB/SP nº 287.870, para regularizar a petição de fls. 70/80 com a sua assinatura, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da referida petição.Int.

0002688-89.2014.403.6121 - GOJO AMERICA LATINA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário promovida por GOJO AMÉRICA LATINA LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do direito de continuar classificando seus produtos nos subitens 3402.90.19 e 3401.20.90, impedindo a obstaculização pela ré do processo de importação. Narra a parte autora que, quando do último registro das licenças de importação descritas nos autos, teria sido surpreendida com a indevida exigência fiscal de alteração de classificação de NCM (nomenclatura comum do Mercosul) de seus produtos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 215), tendo a parte autora trazido aos autos documentação, com pedido de reconsideração de tutela (fls. 219/274). Instada a se manifestar no prazo de 03 (três) dias (fls. 277), a Fazenda Nacional sustentou que a classificação pretendida pela parte autora é feita segundo critérios fixados de forma detalhada pela legislação vigente, não havendo margem para discricionariedade do Fisco, e, havendo divergência como no presente caso, a questão se resolve mediante realização de perícia técnica, elaborada por instituição de renome, no caso, o Laboratório de Análises FUNCAMP, que examina amostras da mercadoria, retiradas durante conferência física da mesma. Com isso, afasta-se qualquer possibilidade de erro na mencionada classificação fiscal - fls. 280/281. É relatório do essencial. Decido. Os argumentos e documentos trazidos pela parte autora às fls. 219/274 não alteraram a convicção deste Juízo exarada à fl. 215. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994). Em análise sumária, compatível com o atual estágio processual, dos documentos constantes da petição inicial e dos trazidos aos autos às fls. 219/274, anoto a necessidade evidente de dilação probatória na espécie, muito provavelmente prova pericial, providência incompatível com a tutela antecipada requerida na petição inicial. Ademais, a própria autora requereu às fls. 10 a realização de perícia para confirmação da exatidão e validade das classificações fiscais utilizadas. Nessa circunstância, é incompatível o requerimento autoral de tutela antecipada com a necessidade aparente de prova pericial, porquanto a medida antecipatória reclama prova inequívoca que convença o julgador acerca da plausibilidade do direito vindicado. Outrossim, a Fazenda Nacional prestou informações às fls. 280/281 no seguinte sentido, em síntese:(...) a classificação que ora combate é feita segundo critérios fixados de forma detalhada pela legislação vigente, não havendo margem para discricionariedade do Fisco. E mais, que, havendo divergência do tipo da identificada no processo administrativo instaurado pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos - SP, a questão se resolve mediante realização de perícia técnica, elaborada por instituição de renome, no caso, o Laboratório de Análises FUNCAMP, que examina amostras da mercadoria, retiradas durante conferência física da mesma. Com isso, afasta-se qualquer possibilidade de erro na mencionada classificação fiscal. Com relação ao pedido de depósito judicial, a efetivação do depósito integral do crédito tributário discutido é faculdade do contribuinte, que a qualquer momento poderá fazê-lo, conforme a Lei 9.703/98. Desta forma, em juízo perfunctório ou pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado. No caso dos autos, julgo imprescindível dilação probatória para se aferir correta classificação dos produtos comercializados pela parte autora. Conforme decidido anteriormente às fls. 215, a classificação realizada pela parte autora, diferente da exigida pela autoridade fiscal, deve ser analisada com cautela, pois necessária a interpretação minuciosa das categorias de seus produtos e a respectiva correspondência no NCM. Posto isso, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cumpra-se a Secretaria o determinado às fls. 215, remetendo os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo contar a FAZENDA NACIONAL. Providencie a parte autora cópias para viabilizar a citação da Fazenda Nacional. Após, cite-se a parte ré, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que acompanha o presente, devendo o Sr. Oficial de Justiça advertir a parte ré de que, não contestada a ação no prazo de 60 dias, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002966-90.2014.403.6121 - KLEBSON ARAUJO PEREIRA X KLEISSON ARAUJO PEREIRA X FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de pensão por morte. 1. Preliminarmente, regularize a parte autora a procuração de fls. 11, tendo em vista que a ação foi proposta por KLEBSON ARAUJO PEREIRA E KLEISSON ARAUJO PERERIA (menores de idade), representados por sua

genitora, Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA ARAUJO.2. Conforme os extratos obtidos por este Juízo junto aos sistemas da Previdência Social, bem como webservice, cuja juntada determino, denota-se que KLEISSON ARAUJO SILVA (CPF 052.932.323-04) é beneficiário de pensão por morte, constando como sua representante a Sra. Maria das Graças Pereira da Silva (mãe do instituidor do benefício - fls. 17). Assim, esclareça a parte autora (KLEISSON) a razão de ter ingressado com a presente ação, bem como a divergência de nome constante da petição inicial KLEISSON ARAUJO PEREIRA e o da consulta webservice KLEISSON ARAUJO SILVA. 3. Traga a parte autora cópia do CPF dos menores constantes da petição inicial para fins de cadastramento pelo Setor de Distribuição, ou do protocolo de seu pedido, nos termos do art. 121, IV do Provimento COGE nº 64/2005.4. A parte autora deu à causa o valor de R\$ 110.048,00 (cento e dez mil e quarenta e oito reais). Contudo, em caso de cumulação de pedidos, os valores devem ser somados para fixação do valor da causa, sendo que o pedido secundário deve ser proporcional em relação ao principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deverá ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Desta forma, faculto à parte autora a apresentação de planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.5. Outrossim, a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado, posto que não há prova da negativa do INSS nos autos. Apresente a parte autora prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos (pensão por morte). Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito.6. Int.

Expediente Nº 1344

MONITORIA

0003028-14.2006.403.6121 (2006.61.21.003028-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUBENS CELESTE HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000027-84.2007.403.6121 (2007.61.21.000027-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MV MORANTE PORTO PIRES ME X MARCIA VIRGINIA MORANTE PIRES X JULIO CESAR PIRES HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000581-19.2007.403.6121 (2007.61.21.000581-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MAURICIO NOGUTE HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedores e vencidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003240-59.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO NOGUEIRA DE OLIVEIRA LIMA Tendo em vista a petição de fl.53, informando a desistência da presente execução em razão de acordo realizado entre as partes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o devedor, por transação, obteve a remissão total da dívida. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002113-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON SILVA POMPEO X CLAUDIA SOARES RIBEIRO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004883-91.2007.403.6121 (2007.61.21.004883-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001877-42.2008.403.6121 (2008.61.21.001877-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LICIA PAES QUEIROZ
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não foi estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-11.2008.403.6121 (2008.61.21.001892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X A C ALVARENGA AUTO POSTO LTDA X ARI CESAR ALVARENGA X ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA

Trata-se de ação cobrança de título extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da A C ALVARENGA AUTO POSTO, ARI CESAR ALVARENGA e ALESSANDRA CABRAL ALVARENGA, objetivando, em síntese, a execução de título extrajudicial.Citados A C ALVARENGA AUTOPOSTO e ARI CESAR ALVARENGA (fl. 41), os executados deixaram transcorrer o prazo para pagamento em in albis, e ainda não foram localizados nenhum bem para proceder à penhora.Sobreveio manifestação da requerente para desistir da ação proposta, tendo em vista a autorização para prosseguir a cobrança do crédito em vias administrativas (fls.85).É a síntese do necessário. DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente, com a concordância da parte ré e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve vencedores e vencidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003839-27.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOAO BATISTA DE MOURA

Diante da manifestação da Exequente às fls. 30, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOAO BATISTA DE MOURA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000599-40.2007.403.6121 (2007.61.21.000599-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X MAURO PIMENTA X MARIA DE LOURDES TOLEDO PIMENTA - ESPOLIO X MAURO PIMENTA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO)

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se a Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, para que se manifeste quanto à petição da CEF de fls. 494/498.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003279-90.2010.403.6121 - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Tendo em vista a notícia de quitação da dívida pela via administrativa (fl. 177,) JULGO EXTINTA a execução hipotecária movida pela DELFIN RIO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO em face de CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-98.2003.403.6121 (2003.61.21.000061-4) - DIMAS CANINEO FARIA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE/SP-JOSE AMERICO PEREIRA DO AMARAL(Proc. LEANDRO GONSALVES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls.: 179: Conforme já mencionado na r. decisão de fls. 129, as prestações vencidas anteriormente à impetração do presente writ devem ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria (Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal). De outra feita, as prestações vencidas entre a data da impetração e a data em que o benefício foi efetivamente implantado, em razão da sentença, devem ser pagas por precatório ou, se for o caso, na forma do artigo 128 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.099/2000. Posto isto, providencie a parte impetrante, ora exequente, os cálculos de liquidação, bem como sua cópia para possibilitar a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Após, apresentados os cálculos de liquidação, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime-se.

0004099-80.2008.403.6121 (2008.61.21.004099-3) - PAULO SHIGUERU OMORI(SP054823 - JAIR FIRMINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Aceito a conclusão nesta data. Compulsando os autos verifica-se que não há qualquer informação quanto à realização do depósito judicial determinado na decisão de fls. 21/23. Posto isto, oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a existência de conta judicial vinculada aos presentes autos e, no caso positivo, informação quanto ao documento que deu origem ao referido depósito, isto é, Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal ou Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE. Após, com a resposta, façam os autos conclusos. Cumpra-se.

0002072-90.2009.403.6121 (2009.61.21.002072-0) - ANA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP278475 - EDEMARA LANDIM DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CACAPAVA - SP

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 91: Indefiro o pedido de citação, haja vista que não houve condenação em honorários advocatícios, conforme sentença de fls. 70/71 e decisão monocrática de fls. 84/85, bem como na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

0002066-15.2011.403.6121 - DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Os presentes autos foram baixados em diligência, em caráter excepcional, a fim de se resolver o pedido de restituição de custas recolhidas indevidamente pela parte impetrante. Conforme dispõe a Instrução Normativa STN n.º 2, de 22 de maio de 2009, o pedido de restituição da receita recolhida através de Guia de Recolhimento da União (GRU) deve ser formulado junto ao órgão arrecadador, nos termos do art. 8º c.c. art. 11, VIII, do referido ato normativo, devendo ser entendido como órgão arrecadador a unidade administrativa federal que detém a responsabilidade administrativa sobre os valores arrecadados por meio da Guia de Recolhimento da União (art. 4º da citada IN). Em complemento à regra citada no parágrafo precedente, o Núcleo de Apoio Judiciário da Diretoria do Foro da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - NUAJ expediu o Comunicado n. 021/2011 - NUAJ e Comunicado n. 001/2013 - NUAJ, que posteriormente foram revogados conforme Comunicado n. 02/2014 - NUAJ, passando a vigor, a partir de 10/01/2014, a Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, que dispõe sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo. Pois bem. As custas, consoante precedentes do STF e do STJ, possuem a natureza jurídica de taxas, portanto são tributos. Desse modo, incide na espécie o Código Tributário Nacional - CTN consoante o qual O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo,

seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: [...] II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Compulsando os presentes autos verifica-se que a parte impetrante, em 27/06/2011, peticionou nos autos informando que recolheu indevidamente uma Guia de Recolhimento da União (GRU), no valor de R\$ 957,69, no Banco do Brasil; e, ao constatar o equívoco, recolheu nova guia de recolhimento, no mesmo valor, no Banco Caixa Econômica Federal, sendo esta que acompanhou a inicial. Assim, diante da duplicidade do recolhimento, requereu a restituição do valor recolhido de forma equivocada no Banco do Brasil (fls. 159/160). De fato, quando da distribuição do feito, contata-se que a parte impetrante juntou com a inicial Guia de Recolhimento da União (GRU) no valor de R\$ 957,69, com autenticação mecânica do Banco Caixa Econômica Federal, datado de 17/06/2011 (fls. 152). De outra feita, em 24/02/2012, a parte impetrante, juntou aos autos a via original da Guia de Recolhimento da União (GRU), acompanhada do comprovante de seu pagamento, que fez junto ao Banco do Brasil (fls. 233/235), que ora requer a restituição. Assim, constatado o erro no pagamento do crédito tributário e atendidos os requisitos exigidos na Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013, é de rigor a restituição das custas recolhidas. Posto isto, defiro o pedido de restituição das custas recolhidas através da guia GRU de fl. 234 (acompanhada de comprovante de pagamento no Banco do Brasil - fl. 235), na forma da fundamentação acima e nos termos do art. 165, II, do CTN, da Instrução Normativa STN n.º 2, de 22 de maio de 2009 e da Ordem de Serviço n. 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à DUBUIT PAINT TINTAS E VERNIZES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 61.520.045/0001-81. Intime-se o advogado da parte impetrante para que comprove documentalmente nestes autos o número do Banco, da Agência e da Conta-Corrente onde pretende seja depositado o valor da restituição, através de Ordem Bancária, atentando para o fato de que para efetivar a restituição junto ao Tesouro Nacional, o CNPJ/CPF do titular da Conta-Corrente deve ser idêntico ao que consta na GRU. Após, apresentados os comprovantes, adote a Secretaria os procedimentos necessários para a restituição da receita arrecadada (GRU de fls. 234 e comprovante de pagamento de fls. 235) nos termos da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Por fim, tendo em vista que a permanência da Guia de Recolhimento da União (GRU) de fls. 234 e de seu comprovante de pagamento (fls. 235) nos presentes autos não é devida, desentranhem-se referidos documentos, substituindo-se por cópia, para fins de cumprimento do artigo 2º, 3º, da Ordem de Serviço n.º 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Cumprido os procedimentos para a restituição aqui deferida, retornem-se os presentes autos à Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da r. decisão de fls. 308. Intime-se. Cumpra-se.

0002472-36.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda a inicial, promovendo a citação de todos os litisconsortes necessários, nos termos da decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 232). Após, façam os autos conclusos. Intimem-se.

0000147-83.2014.403.6121 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 637, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas devidas, sob pena de deserção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intime-se.

0000529-76.2014.403.6121 - COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP291809 - GRAZIELA FARIA DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista a certidão de fls. 113, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas processuais sob pena de deserção, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos. Intime-se.

0001486-77.2014.403.6121 - INPRO ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a sentença de fls. 289/296 que concedeu em parte a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que a sentença incorreu em omissão em relação aos seguintes pontos: comissões, bônus, anuênio, triênio, adicionais de permanência e reflexos, prêmios e gratificações, compensação das contribuições devidas a terceiras entidades, ratificação da liminar, auxílio creche (fls. 308/315). Relatados,

decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 308/315. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002624-79.2014.403.6121 - WILLIAM DA SILVA MATTOS(SP197227 - PAULO MARTON) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPOS DO JORDAO - SP
Fls. 67/69: Resta prejudicado o pedido de nova comunicação ao AADJ, diante do ofício acostado às fls. 70/73, noticiando que o benefício encontra-se ativo. Int.

0003194-65.2014.403.6121 - PRO IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES LTDA X PRO RESSONANCIA LTDA - EPP X PRO R.M. DIAGNOSTICOS AVANÇADOS LTDA - EPP X PRO IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL
PRO IMAGEM EXAMES COMPLEMENTARES LTDA. (CNPJ 02.768.662/0001-31), PRO RESSONÂNCIA LTDA-EPP (07.779.404/0001-74), PRO R.M. DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS LTDA - EPP (09.298.572/0001-73) e PRO IMAGEM LTDA. (CNPJ 00.569.926/0001-00) impetraram o presente writ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir o direito de recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE HORA EXTRA (e seus reflexos), FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e sua projeção nas verbas rescisórias), DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO, AUXÍLIO PAGO NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO PERICULOSIDADE (e seus reflexos), PRÊMIOS, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES E BÔNUS (e reflexos), ANUÊNIO, TRIÊNIO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA (e reflexos), e AUXÍLIO-CRECHE. Sustentam os impetrantes, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Carta, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. SALÁRIO-MATERNIDADE E SALÁRIO-PATERNIDADE Os valores recebidos pelas empregadas a título de salário-maternidade possuem natureza jurídica remuneratória, motivo pelo qual sobre eles incidem as contribuições previdenciárias. É que o salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica

salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei 8.212/91; 60, 3º e 63 da Lei 8.213/91; 476, da CLT; e 195, I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. O mesmo raciocínio se aplica quanto ao salário-paternidade (STJ, ADRESP 1098218, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 09/11/2009).HORA- EXTRAAs horas extras e respectivos adicionais possuem natureza salarial, na medida em que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ativa além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). Tais verbas se incorporam o salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-contribuição), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. ADICIONAIS NOTURNO, NOTURNO DE HORAS EXTRAS - PERICULOSIDADE É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, periculosidade e noturno, em razão do seu caráter salarial. Nesse sentido colaciona a ementa que adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA)FÉRIASA verba recebida a título de férias gozadas, ainda que não constitua contraprestação ao trabalho do empregado, possui natureza salarial, nos termos dos artigos dos artigos 7º, XVII, e 201, 11 da Constituição Federal, e do artigo 148, da CLT, integrando o salário-de-contribuição. Desse modo, tal verba está sujeita à incidência de contribuição previdenciária. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASConforme entendimento do STF, é indevida a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias. AVISO PRÉVIO INDENIZADO (e seus reflexos)O aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de modo que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Todavia, a não-incidência de contribuição previdenciária refere-se apenas a rubrica aviso prévio indenizado, não se estendendo a eventuais reflexos. Nesse diapasão, vem decidindo o TRF/3.ª Região que os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA E ACIDENTE Os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença e acidente, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, por não terem natureza salarial. 13º SALÁRIO - GRATIFICAÇÃO NATALINANos termos do artigo 195, I, a, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 201, 11, ambos da CF/88, a contribuição para a Seguridade Social incide sobre o montante pago a título de décimo terceiro pelos empregadores.Nesse sentido, o entendimento do STF:CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO TRIBUNAL.1. A incidência da contribuição sobre a folha de salários na gratificação natalina decorre da própria Carta Federal que, na redação do 11 (4º na redação original) do art. 201, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Este dispositivo, ao ser interpretado levando-se em conta o art. 195, I não permite outra compreensão que não seja a deixa para que a contribuição previdenciária incida sobre a gratificação natalina, sem margem para alegação de ocorrência de bitributação. Precedentes: RE 209.911 e AI 338.207-AgR. 2. Embargos de declaração conhecidos como agravados regimental, ao qual se nega provimento (STF, 2ª T., EDRE 408.780-2, rel. Min. Ellen Gracie, jun/04)A base de cálculo das contribuições destinadas ao SAT, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação é a remuneração paga pelos empregadores aos seus empregados. Como o auxílio-doença, auxílio-acidente (primeiros quinze dias), o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado (sem reflexos) e o auxílio-creche não possuem natureza salarial, é forçoso concluir que sobre tais verbas não devem incidir as contribuições acima referenciadas.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para reconhecer o direito do impetrante em recolher as contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Incra e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor do O AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS), O TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS, O AVISO PRÉVIO INDENIZADO (SEM REFLEXOS), tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, hora extra, adicional de hora extra (e seus reflexos), férias, adicionais noturno e de periculosidade (e seus reflexos) e décimo terceiro salário, esta deverá incidir.Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Sem prejuízo, considerando o pedido de fl.55, bem como nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.Int. e oficie-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000548-82.2014.403.6121 - EDISON SANTOS BERBARE(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se os autos de processo cautelar, com pedido de liminar, promovido por EDISON SANTOS BERBARE em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a sustação do Protesto do Título nº 8011104841760, cuja origem alega desconhecer, aduzindo nunca ter sido intimado ou notificado para efetuar pagamento, ou até mesmo para prestar esclarecimentos sobre referido título.Alega que desconhece a existência de qualquer dívida perante a Fazenda Nacional, razão pela qual o protesto é descabido.Decisão deferindo a justiça gratuita e indeferindo o pedido de liminar (fl.26).Citado (fl.31), a ré apresentou contestação às fls.32/33. Juntou documentos às fls.34/50.A Secretaria deste Juízo certificou que não houve ajuizamento da ação principal (fl.52).É o relatório. DECIDO.A presente ação cautelar foi distribuída em 18 de março de 2014 e até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando o autor desinteresse pela demanda.A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal.Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 806 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide. Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas.A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir.Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMODATO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR SATISFATIVA DE BUSCA E APREENSÃO. RETOMADA DOS BENS OBJETO DO CONTRATO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.1. A possibilidade de ajuizamento de medida cautelar satisfativa é medida excepcional no ordenamento jurídico, devendo haver previsão legal expressa para o seu cabimento.2. A observância desses preceitos, longe de apego excessivo a formalismo, na verdade resguarda o devido processo legal e assegura o direito pleno de defesa, com possibilidade ampla de produção de provas, pois o processo cautelar, com nítido escopo de garantia e acessoriedade, tem por finalidade apenas assegurar a eficácia do provimento a ser proferido na demanda principal.3. Com efeito, à ausência de previsão legal, descabe o ajuizamento de ação de busca e apreensão absolutamente satisfativa, com o escopo de retomar bens móveis objeto de contrato de comodato, razão pela qual, se inexistente ação de conhecimento ajuizada no prazo do art.806 do CPC, mostra-se de rigor a extinção da ação cautelar, sem resolução de mérito.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 540.042/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 24/08/2010) -----PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR.1. É de ser extinto o processo cautelar, sem resolução do mérito, quando a pretensão é de natureza satisfativa.2. Inadequação da medida. A pretensão com tal alcance deve ser buscada em ação principal.3. Perseguição de fornecimento de certidão negativa de débito, sob a alegação de que não pagou ITR, em virtude do valor excessivo das exações. Impossibilidade de tanto conseguir em sede de processo cautelar.4. Recurso especial não-provido.(REsp 991.007/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 14/04/2008)Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar deferida.Condeno a parte autora ao pagamento, em favor da parte ré, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004888-16.2007.403.6121 (2007.61.21.004888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO FRANCO GOMES CHACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FRANCO GOMES CHACON(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Conforme se verifica da manifestação de fls. 57, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MARCELO FRANCO GOMES CHANCON, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004892-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004892-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X EUGENIO FERREIRA VALENTE X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAIZAO AUTO SHOPPING LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO FERREIRA VALENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA APARECIDA BARRETO VALENTE

Conforme se verifica da manifestação de fls. 104, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra PAIZÃO AUTO SHOPPING LTDA ME, EUGÊNIO FERREIRA VALENTE e LÚCIA APARECIDA BARRETO VALENTE, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004894-23.2007.403.6121 (2007.61.21.004894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA PERES DE ALMEIDA

Conforme se verifica da manifestação de fls. 82, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JOÃO BATISTA PERES DE ALMEIDA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000596-51.2008.403.6121 (2008.61.21.000596-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO

Conforme se verifica da manifestação de fls. 101, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VERA ALICE SIQUEIRA RIBEIRO FUJARRA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001888-71.2008.403.6121 (2008.61.21.001888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA

Conforme se verifica da manifestação de fls. 139, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA ME e RUTH OLIVEIRA AZEVEDO LARA, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000370-12.2009.403.6121 (2009.61.21.000370-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS

Conforme se verifica da manifestação de fls. 91, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra MS CALDERARIA TREMEMBE LTDA ME E ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001612-06.2009.403.6121 (2009.61.21.001612-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JUCIARA SANTOS TAVARES ME X JUCIARA SANTOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUCIARA SANTOS TAVARES ME

Conforme se verifica da manifestação de fls. 106, a exequente não tem interesse no prosseguimento da execução. Diante disso, recebo o pedido de desistência da execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra JUCIARA SANTOS TAVARES ME E JUCIARA SANTOS TAVARES, nos termos dos artigos 267, VIII, c.c. 569 c.c. 794, III, todos do Código de Processo Civil, que implica na declaração de falta de interesse da credora em obter a satisfação de seu crédito e o HOMOLOGO para que produza seus efeitos legais. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-15.2012.403.6124 - ELZA GIGANTE DE LIMA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando a não localização da parte autora (fl. 147), informe o patrono dos autos o atual endereço da autora no prazo preclusivo de 03 (três) dias, consignando-se, na mesma oportunidade, possível comparecimento à audiência independentemente de intimação por esta Secretaria. Com a informação, caso necessário, providencie a Secretaria o suficiente para a intimação. Intime-se.

Expediente Nº 3583

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-90.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X LEANDRO HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA X NILSON RODRIGO MOLINA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0001006-90.2014.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Leandro Henrique Alves de Almeida e Nilson Rodrigo Molina Ação Penal (Classe 240) Decisão / Ofício Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Leandro Henrique Alves de Almeida, como incurso no artigo 289, 1º, c/c o artigo 71 (por quatro vezes) e artigo 69, todos do Código Penal e em face de Nilson Rodrigo Molina, como incurso no artigo 289, 1º, c/c o artigo 69, ambos do Código Penal. Recebida a denúncia, determinou-se a citação dos acusados para apresentação de resposta à acusação (fls. 182/182verso). Às fls. 192/199 foi juntada defesa preliminar do acusado Nilson Rodrigo Molina. Incluiu, no bojo da petição, pedido para substituição da prisão preventiva do réu por medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Às fls. 201/207, peticionou o mesmo acusado, requerendo a revogação da prisão preventiva, ou a substituição por medidas cautelares e, caso seja mantida a prisão, o desmembramento do feito. Instado a se manifestar, o Ministério

Público Federal apresentou parecer favorável à revogação da prisão preventiva, indicando medidas cautelares em substituição (fls. 209/210verso). É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei nº 12.403/11, que alterou o Código de Processo Penal, modificou o regime da prisão preventiva, que reclama, agora, além da presença de seus pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP (fumus commissi delicti e periculum libertatis), a configuração de alguma das hipóteses indicadas nos incisos I, II, III ou parágrafo único do art. 313 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). Art. 313 - Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. Pois bem. O fumus commissi delicti, consistente em prova da materialidade do delito e indícios de autoria, encontra-se presente, em função do laudo pericial e do reconhecimento fotográfico. Outrossim, a existência do periculum libertatis pode ser extraída dos elementos constantes dos autos. Narra a denúncia que Nilson Rodrigo Molina entregou à vítima Pedro Luiz Bertoldo, como pagamento pela compra de treze carneiros, quarenta e duas cédulas falsas no valor de R\$50,00, causando a ela prejuízo de grande monta. Embora não esteja envolvido nos demais fatos narrados na exordial acusatória, a gravidade da conduta revela a periculosidade do agente que, posto em liberdade, fatalmente voltará a delinquir. Anoto que, ao contrário do que relata o Ministério Público Federal, o acusado ostenta sim antecedentes criminais, conforme se verifica às fls. 17/23 dos autos n.º 0001096-98.2014.403.6124 (Pedido de Liberdade Provisória). De outro lado, não vislumbro qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (art. 319 do CPP) que possa afastar o risco acima apontado. Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares. Indefiro, ainda, o pedido de desmembramento porque não vislumbro, no presente momento, motivo a ensejar a medida, ressaltando que a ação tramita com a celeridade exigida para os processos com réus presos. Intime-se a defesa de Nilson Rodrigo Molina para regularizar a representação processual. Com a regularização e a apresentação da defesa preliminar do corréu Leandro, tornem os autos conclusos para apreciação conjunta. Intime-se, com urgência, inclusive o Ministério Público Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão para instruir o Habeas Corpus n.º 0028300-59.2014.4.03.0000/SP. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 1722/2014-SC, À 5ª TURMA DO E. TRF/3. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de dezembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0001183-54.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X ANDRE NEY GABRIEL DOS SANTOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Vistos. A denúncia foi recebida e o acusado apresentou resposta, no bojo da qual formulou pedido de revogação da prisão preventiva. Antes mesmo de decidir sobre os pedidos formulados e de promover o juízo de absolvição sumária (art. 397 do CPP), determino a regularização da representação processual do acusado, com a juntada do original da procuração de fl. 220 (outorgada ao advogado Dr. Augusto César Mendes Araújo) e do substabelecimento de fl. 221 (em favor do advogado Dr. Luís Fernando de Paula), que acompanharam a defesa. Prazo: 10 (dez) dias. Tal providência se justifica na medida em que há pedido de liberdade provisória - Autos nº 0001190-46.2014.403.6124 subscrito por outros advogados (Dr. Leozino Marioto e Dr. Marco Aurélio Tonholo Marioto), sendo certo que aquele pedido foi instruído com procuração original datada de 10/11/2014. Ademais, o advogado Dr. Leozino Marioto impetrou Habeas Corpus em favor do ora acusado - HC nº 0030155-73.2014.4.03.0000/SP, ainda pendente de julgamento. Intime(m)-se.

Expediente Nº 3585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001053-64.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X FABIANO ROBERTO BUENO(MG118952 - MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X FRANCI LEONARDO LOURENCO DA SILVA(MG118952 -

MARCELA BORGES DE MELO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X SILVIO SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X KARISSON JOIVILLE RIBEIRO SOUSA(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA) X KLEBER MARQUES DOS ANJOS(GO015663 - CELSO D ALCANTARA BARBOSA)
Processo n. 0001053-64.2014.403.6124Autor: Ministério Público FederalRéus: Fabiano Roberto Bueno, Franci Leonardo Lourenço da Silva, Karisson Joiville Ribeiro Sousa, Kleber Marques dos Anjos e Silvio Souza SilvaClasse: Ação Penal (240)DECISÃOVistos.Recebido arrazoado defensivo dos acusados Fabiano Roberto Bueno (fls. 276/292), Franci Leonardo Lourenço da Silva (fls. 293/309), Karisson Joiville Ribeiro (fls. 346/354), Kleber Marques dos Anjos (fls. 365/373) e Silvio Souza Silva (fls. 391/412) em cumprimento aos comandos dos artigos 396 e 396-A do CPP, passo incontinenti ao juízo de absolvição sumária do réu (artigo 397, do CPP).Em cognição sumária das provas e alegações das partes (CPP, artigo 397), tenho que não é caso de se absolver os réus de plano. Ora, não encontro, pelo menos nesse momento processual, nenhuma prova de defesa capaz de desconstituir a conduta criminosa ou impossibilitar a aplicação de eventual pena. Dessa maneira, nada mais resta a esse magistrado senão prosseguir com o feito.No mais, quanto à reiteração do pedido de liberdade provisória pelos réus Fabiano Roberto Bueno e Franci Leonardo Lourenço da Silva, verifico que não houve alteração da situação fática capaz de ensejar o deferimento do pedido. Além disso, a questão já foi submetida à apreciação pelo TRF/3, que, ao julgar os habeas corpus impetrados, denegou a ordem (fls. 386/387).Indefiro, ainda, o pedido do corréu Franci para abertura de vistas ao Ministério Público Federal a fim de prestar esclarecimentos. Denota-se na manifestação de fls. 247/248 que o representante do Parquet Federal deixou de denunciar os acusados Silvio e Franci pelo crime do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, em relação aos medicamentos e anabolizantes descritos nos itens 19 e 20 do Auto de Apreensão n.º 87/2014. A denúncia, imputando aos acusados o mesmo delito, relaciona-se aos itens 01 a 18 e 21 a 24 do mesmo auto de exibição e apreensão.Defiro o pedido do réu Silvio Souza Silva para substituição da testemunha Marcos Vieira Prereira por Hosana Machado Borges (fls. 434/435). Anote-se.Tornem os autos conclusos no primeiro dia útil após o recesso forense, para designação de audiência pelo sistema de videoconferência, quando a Secretaria da Vara deverá diligenciar junto aos setores competentes para verificar as datas disponíveis mais próximas.Intimem-se. Jales, 19 de dezembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003174-27.2012.403.6127 - LUIS CIPOLA SOBRINHO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001647-06.2013.403.6127 - GILBERTO PEGORALI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 -

CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002065-41.2013.403.6127 - CLAUDINEI PALOMO(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-08.2013.403.6127 - RONALDO LUIZ DE PAULA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002693-30.2013.403.6127 - SEBASTIAO JESUINO TREVIZANI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002841-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA COELHO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002922-87.2013.403.6127 - OSMARINA LENCIONE BARBOSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003350-69.2013.403.6127 - MARIANGELA SARMENTO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0003382-74.2013.403.6127 - VANDERLEI MIOLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que,

desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003528-18.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003611-34.2013.403.6127 - MARIA SALETE LOPES(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-47.2013.403.6127 - PEDRO LUIZ PUGINA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003890-20.2013.403.6127 - EDMIR WANDERLEY ORLANDI(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP328267 - NAYARA KARINA BORGES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004176-95.2013.403.6127 - FRANCISCO FERREIRA ALVES(SP218539 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000654-26.2014.403.6127 - CLORINDA RISSATO DE TOLEDO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, voltem-me conclusos.

0002231-39.2014.403.6127 - ESMERALDA APARECIDA DOS REIS NORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002232-24.2014.403.6127 - OSORIO DONIZETTI MACHADO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002236-61.2014.403.6127 - MARIO ROSA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002243-53.2014.403.6127 - JOSE GONCALVES(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002319-77.2014.403.6127 - JOAO LUIZ VACCILLOTTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002320-62.2014.403.6127 - JOAO BOSCO SANSEVERO FIDALGO(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002440-08.2014.403.6127 - SANDRA HELENA ROGERIO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002443-60.2014.403.6127 - CLAUDOMIRA SILVA MACHADO LUCIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002464-36.2014.403.6127 - PAULO SERGIO ROQUE(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002978-86.2014.403.6127 - JANE SESQUIM PERILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 30: defiro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000335-73.2005.403.6127 (2005.61.27.000335-5) - HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS X HELAINE CRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido o ofício requisitório de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência conforme cálculo de fls. 486/488. Cumpra-se. Intimem-se.

0002037-15.2009.403.6127 (2009.61.27.002037-1) - MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO X MARIA APARECIDA MINCHUELI FAVERO(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 220/221. Cumpra-se. Intimem-se.

0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2) - PAULO CESA CACHOLI X PAULO CESA CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, determino seja expedido o ofício requisitório de pagamento do valor correspondente aos honorários de sucumbência conforme cálculo de fl. 168. Cumpra-se. Intimem-se.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA X GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 201/203. Cumpra-se. Intimem-se.

0000916-78.2011.403.6127 - EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA X EDVALDO GONCALVES TEIXEIRA(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 408/409. Cumpra-se. Intimem-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO X DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 87/88. Cumpra-se. Intimem-se.

0000088-14.2013.403.6127 - MARIA HELENA LIMA X MARIA HELENA LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de

sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 104/105. Cumpra-se. Intimem-se.

0000123-71.2013.403.6127 - SUELI ALVES SOBRINHO X SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 134/135. Cumpra-se. Intimem-se.

0000502-12.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA X MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 112/114. Cumpra-se. Intimem-se.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO X BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 130/131. Cumpra-se. Intimem-se.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA X NERMANI JOSE DA ROCHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino sejam expedidos os ofícios requisitórios de pagamento dos valores correspondentes aos honorários de sucumbência, destacados do montante da condenação, sendo liberados ao advogado da parte autora, e aos créditos da parte autora, ambos conforme cálculo de fls. 126/127. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7203

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000453-68.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO SERGIO RODRIGUES(PR060897 - MONICA CRISTINA CASALI)

Vistos, etc. Concedo o prazo de 10 dias para o réu apresentar certidão de objeto e pé da ação n. 0002475-33.2012.8.16.0083 (fl. 62), por ele ajuizada para revisão do contrato, bem como, se houver, da sentença e acórdão, documentos necessários para aferição da aduzida conexão (fl. 214). Intimem-se.

MONITORIA

0004182-15.2007.403.6127 (2007.61.27.004182-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ALVORADA CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X JOSE CASIMIRO RODRIGUES JUNIOR

Fl. 217: defiro conforme requerido, o prazo de 30(trinta) dias, para que a parte autora manifeste-se quanto ao despacho retro. Int.

0002727-73.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO FERREIRA DA SILVA

Ciência à parte autora acerca do retorno da carta de citação sem cumprimento, em especial sobre a fl. 88/89, para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0000971-92.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MONISE ANDREIA DE SOUSA

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Monise Andreia de Sousa para constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 25.0308.160.817-73. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 47), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 93). Relatado, fundamento e decidido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ao desbloqueio de ativos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003083-34.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS RENATO RUIS SANCHES

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Carlos Renato Ruis Sanches para constituir título executivo e receber valores inadimplidos nos contratos 00.0575.160.0000838-84 e 00.0575.160.0001125-74. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fl. 46), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 54). Relatado, fundamento e decidido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ao desbloqueio de ativos. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1396/2014, em especial sobre a certidão de fl. 108, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0001135-23.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSIMAR GOMES

Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1066/2014, em especial sobre a certidão de fl. 42, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int. e cumpra-se.

0003951-75.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO SERGIO GREGORIO(SP136469 - CLAUDIO MARANHO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, em 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000515-21.2007.403.6127 (2007.61.27.000515-4) - DIVINO ANTONIO VERGILIO(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA) X ADELINA CAETANO HENRIQUE(SP142308 - CARLA CANTU MOREIRA CORREA E SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONSTRUTORA MENIN LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI) X PAULO CESAR DE LIMA(SP043983 - MARIA SUELI MARQUES LAGROTTA E SP250453 - JORGE LUIZ MABELINI)

Ciência à parte interessada acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0002412-16.2009.403.6127 (2009.61.27.002412-1) - ISABEL MARTINS BARNABE(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária proposta por Isabel Martins Barnabe em face da Caixa Econômica Federal para receber, em conta vinculada ao FGTS, a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%). Foi proferida sentença de extinção do feito pela prescrição (fls. 34/36) e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação afastando a prescrição quanto aos contratos de trabalho posteriores a 06.07.1979 (fls. 48/50). Foi deferida a gratuidade (fl. 52). A CEF ofereceu contestação (fls. 54/79). A autora não ofertou réplica e nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decidido. O tema relacionado à prescrição foi apreciado (fls. 48/50), restando afastada quanto aos períodos posteriores a 06.07.1979. No caso, há contrato de trabalho de 19.10.1976 a 01.08.1979 (fl. 23), como observado no acórdão de fl. 49 verso. Assim, passível a incidência dos juros progressivos no período de 06.07.1979 a 01.08.1979. Contudo, o pedido improcede. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.106/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que alterou o sistema da progressividade dos juros da antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Como se pode verificar, quanto ao período não prescrito, de 06.07.1979 a 01.08.1979 (contrato de trabalho de 19.10.1976 a 01.08.1979 - fl. 23), a parte autora realizou a opção pelo FGTS sem estar agasalhada pela antiga sistemática, instituída pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, e não há comprovação de que tal opção tenha sido feita com caráter retroativo, de maneira que não incidem os juros progressivos de forma escalonada (de 03 a 06%), como defendido na inicial. Sobre o tema: FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. JUROS PROGRESSIVOS. ADMISSÃO NO EMPREGO APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI 5.705/71. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. 1. Tendo sido as filiadas, ora substituídas, admitidas no emprego em 8 de março de 1976 e 1º de março de 1974, respectivamente, não fazem jus à aplicação da taxa progressiva de juros, cuja norma que os previa foi revogada pela Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. 2. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF1 - AC 200834000166479 - e-DJF1 DATA: 03/11/2010 PAGINA: 103) Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002437-92.2010.403.6127 - AIRTON VICENSOTTI(SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta pela União Federal em face de Airton Vicensotti, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Unimed de Mococa - Cooperativa de Trabalho Médico em face de União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002726-54.2012.403.6127 - MAURICIO MALUF DE PAULA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Mauricio Maluf de Paula em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.A CEF informou que o autor já recebeu os valores objeto da ação administrativamente e à época própria (fls. 160/161), como que concordou o autor (fls. 165/166).Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003129-86.2013.403.6127 - FERNANDO HENRIQUE DA SILVA DOS REIS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada acerca do retorno dos autos do arquivo, para que requeira o que de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0001552-39.2014.403.6127 - GAMALIEL RODRIGO INOCENCIO(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, VII, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001685-81.2014.403.6127 - VERA APARECIDA CASSIANO(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHAES GIOLO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003073-19.2014.403.6127 - ROSEMARY APARECIDA BARALDI(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003665-63.2014.403.6127 - ASSOC PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MOGI MIRIM(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP339542 - TIAGO CESAR COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, de cunho declaratório, proposta pela Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Mogi Mirim em face da União Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do PIS incidente sobre a folha de pagamento e ordem para que a requerida se abstenha da exigência ou, ainda, autorização para realizar o depósito em juízo das prestações mensais vindouras.Invoca seu direito, inclusive de restituição, na imunidade prevista no art. 150, VI, c da CF/88.Relatado, fundamento e decido.No caso dos autos, segundo-se alega, não existem débitos em atraso e, portanto, inscrição em dívida ativa.Contudo, não obstante os argumentos apresentados, bem como que as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário vêm expressamente disciplinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional - dentre elas a antecipação dos efeitos da tutela -, tenho que a mesma não se presta para o presente feito.Isso porque, somente o depósito integral do montante exigido tem o condão perseguido pela parte autora, a teor do artigo 151, II c/c artigo 38 da Lei 6830/80. E a análise da verossimilhança do direito, necessária para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, deve ter por base o ordenamento jurídico, não podendo ser autorizada providência que venha a colidir com regras específicas ao caso.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para, sem o depósito judicial, suspender a exigibilidade do PIS.Entretanto, a realização de depósito judicial é faculdade do interessado e independe de autorização (artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, Súmulas 1 e 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Provimento 58/91 daquela Corte). Assim, como se trata de prestação mensal, deve a autora, querendo, iniciar o depósito das prestações vincendas, situação que, se ocorrer com regularidade, tem o condão de suspender a exigibilidade da exação.Quanto aos eventuais depósitos judiciais, proceda a Secretaria em conformidade aos artigos 205 e 206 do Provimento 64/2005 da COGE.Cite-se e intem-se.

0003685-54.2014.403.6127 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS X ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por JOÃO PEREIRA DOS SANTOS e ROSALINA BRANCO PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificados, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de nulidade de consolidação de propriedade, nos termos da Lei nº 9514/97. Informam que em 20 de maio de 2010 firmaram contrato de financiamento com a ré, que recebeu em garantia fiduciária o imóvel então adquirido. Por problemas financeiros posteriores, não conseguiram adimplir todas as prestações do financiamento. Dizem que por diversas vezes procuraram pela ré para formalizar um acordo em relação à dívida, sem sucesso. Posteriormente, foram cientificados de que houvera a consolidação da propriedade em favor da ré, bem como que a mesma pretende levar o imóvel a leilão na data de 16 de dezembro p.f. Defendem a irregularidade da consolidação da propriedade, uma vez que não observados os requisitos da Lei nº 9514/97. Requerem, com base no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão do leilão agendado, e que se abstenha a ré de comercializar o imóvel, até julgamento final da ação. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A arrematação do imóvel por terceiro em leilão público acarretaria a perda definitiva da posse do imóvel pela parte autora, o que, em tese, levaria este juízo a reconhecer a necessidade da concessão da medida. Isso porque, no caso dos requerentes se verem vencedores quanto a alegação de descumprimento dos termos do leilão, a reversão da situação ao status quo ante será por deveras difícil, podendo inclusive afetar direitos de terceiros de boa-fé (a exemplo do terceiro adquirente do imóvel em leilão). No caso dos autos, a requerente alega desrespeito ao procedimento previsto pela Lei nº 9514/97, já que à mesma não foi dada a oportunidade de defesa ou de renegociação da dívida, ou, ainda, que não houve notificação pessoal. Não há que se falar em depósito dos valores referentes às prestações mensais sem antes ouvir a CEF. Audiência de conciliação entre as partes será agendada para época oportuna, depois do formalizado o contraditório. Assim sendo, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para suspender o leilão do imóvel localizado na Rua João Michelazzo nº 439, Jardim Priscila, São João da Boa Vista ou, caso o mesmo já tenha sido realizado, para suspender qualquer efeito dele decorrente, a exemplo da assinatura da carta de arrematação do bem, registro da mesma ou mesmo providenciar qualquer medida que tenha por objetivo o desapossamento dos requerentes, até final julgamento do lide. Cite-se a CEF. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000466-09.2009.403.6127 (2009.61.27.000466-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2)) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000666-50.2008.403.6127 (2008.61.27.000666-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI X MARIO SERGIO DONZELLINI Fl. 235: defiro conforme requerido. Manifeste-se a CEF em 60 (sessenta) dias, requerendo o que de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001639-68.2009.403.6127 (2009.61.27.001639-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002722-51.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO PEDRO DE OLIVEIRA

Fl. 121: defiro como requerido. Às providências através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE a fim de

obter o endereço atualizado da parte executada. Cumpra-se.

0000107-54.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA GOMES & CIA LTDA ME X MARIA RITA GOMES X NIVALDO MARIANO GOMES
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 445/2014, em especial sobre a certidão de fl. 104, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003081-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE RODRIGUES MENDONCA
Fl. 59: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000267-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO AUGUSTO PUGGINA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1376/2014, em especial sobre a certidão de fl. 59(v), em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0002737-49.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO PROCOPIO DA SILVA X LEANDRA HELENA SALERNO DA SILVA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1195/2014, em especial sobre a certidão de fl. 56, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA
Vistos em decisão.A ação baseia-se em título executivo extrajudicial. Encontra-se instruída com a Cédula de Crédito Bancário - crédito direto ao consumidor, celebrado em 24.11.2011, com expressa menção ao valor do débito assumido, ao prazo de duração do financiamento e a todos os encargos financeiros (fls. 07/08). Referido documento, ressalvada a possibilidade de se calcular o quantum debeat por simples operação matemática, preenche os requisitos para a sua execução. Assim, defiro o pedido da CEF (fl. 40) e determino a conversão para ação de execução. Ao SEDI para as devidas anotações.Cite-se a requerida.Intimem-se.

0003959-52.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R. G. DA SILVA PAULA - ME X ROSELI GABRIEL DA SILVA PAULA
Manifeste-se a parte autora acerca dos resultados obtidos, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0004144-90.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARSELHE EMBALAGENS LTDA - EPP X VAILCA DOS SANTOS PEREIRA X ROSILNEI DOS SANTOS PEREIRA
Fl. 136: defiro conforme requerido. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestando-os até ulterior provocação. Int.

0004149-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X S C MIRIM COM/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X ROSEANE BASSI VIEIRA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 1032/2014, em especial sobre a certidão de fl. 382, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0003140-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA - ME X LINCOLN YOITI ESTEVES TSUDA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado 558/14, em especial sobre a certidão de fl. 73, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

0001339-82.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA GASPARI DA COSTA
S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rita de Cassia Gaspari da Costa para receber valores inadimplidos no contrato 25.0349.110.0015099-74.Regularmente processada e sem citação, a exequente requereu a desistência da ação (fl.

31).Relatado, fundamento e decido.Homologo o pedido de desistência por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ao desbloqueio de ativos.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002094-09.2004.403.6127 (2004.61.27.002094-4) - LEANDRO ARAUJO MENDES X LEANDRO ARAUJO MENDES X DANILA FERNANDA DA SILVA X DANILA FERNANDA DA SILVA MENDES(SP153051 - MARCIO CURVELO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Leandro Araujo Mendes e Danila Fernanda da Silva Mendes em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001171-65.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO BONINI X JOSE APARECIDO BONINI X SANTO MILAN X SANTO MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta por Jose Aparecido Monini e Santo Milan em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.A CEF informou que os autores já receberam os valores objeto da ação administrativamente e à época própria (fls. 88/90), como que concordaram os autores (fls. 101/102).Assim, dou por prejudicada a impugnação à execução da CEF (fls. 91/98) e julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001404-28.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROBERT EDUARDO BORDOTTI

S E N T E N Ç A (tipo c)Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Robert Eduardo Bordotti, ocupante do imóvel situado na Rua Antonio Donati, 120, Loteamento Residencial Floresta em Mogi Mirim-SP, matrícula 80.077.Regularmente processada, sem citação (fl. 53), a CEF, informando que o requerido voluntariamente entregou as chaves do imóvel, requereu a extinção do feito (fl. 48).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária.Custas na forma da lei.Após o trânsito arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 7225

EXECUCAO FISCAL

0000367-83.2002.403.6127 (2002.61.27.000367-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X J D CALÇADOS E CONFECÇOES LTDA(SP130098 - MARCELO RUPOLO) X ENEDINE MATOS DE VASCONCELLOS X JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO E SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de execuções fiscais das dívidas representadas pelas CDAs nº 55.687.096-4, 55.687.099-9, 55687124-3, 55687126-0 (EF nº 0000367-83.2002.403.6127), 32.467.515-1, 32.467.516-0, 32.467.517-8. 32.467 518-6 (EF nº 0000368-68.2002.403.6127), ajuizada pela Fazenda Nacional em face de J D CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e outros.Através da petição de fls. 555/551, e documentos de fls. 552/561, a executada informa a quitação integral do quanto devido, esclarecendo, ainda, que o valor devido a título de honorários advocatícios foi quitado em guia separada (fl. 565).Intimada a Fazenda Nacional a se manifestar sobre a suficiência dos pagamentos, essa solicitou prazo (fl. 566); posteriormente, requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, argumentando que necessita aguardar a manifestação da Secretaria da Receita Federal (fl. 575), depois solicitou o arquivamento do feito por um ano, sem baixa na distribuição (fl. 590) sob a alegação e que não consta quitação para os débitos da execução fiscal.Diante do tempo decorrido e reiteração, por parte do executado, de que procedeu à quitação

integral do quanto devido, nos termos da Lei nº 12865/13, esse juízo determinou nova manifestação nos autos acerca do pagamento (fl. 606). A Fazenda Nacional manifesta-se nos autos dizendo que o pagamento noticiado ainda não foi confirmado pela Secretaria da Fazenda Nacional (fl. 608). Esse juízo, entendendo não ser razoável que, depois de um ano desde o pagamento noticiado nos autos, não se tenha manifestação da executada acerca da suficiência dos mesmos, concedeu o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para manifestação inequívoca sobre o pagamento, deixando claro que, não havendo objeção fundada, o feito seria sentenciado. Em resposta, a Fazenda Nacional diz que os pagamentos não foram suficientes uma vez que não consideraram os valores referentes aos honorários advocatícios (fl. 616). Relatado, fundamento e decidido. A única ressalva da Fazenda Nacional em relação à quitação dos valores em execução refere-se aos honorários advocatícios. Entretanto, como salientado e reiterado pelo executado, os valores devidos a título de honorários advocatícios foram quitados em guia separada (fl. 562), na mesma data em que se procedeu à quitação dos tributos. Não se pode permitir que o executado sofra as consequências decorrentes da demora da Fazenda Nacional em verificar-se, em dado caso, houve ou não a quitação integral das obrigações por parte do contribuinte. Há mais de um ano houve o pagamento dos valores apurados a título de honorários advocatícios sem que a Fazenda Nacional tenha se dado conta. Veja-se que a manifestação da Fazenda Nacional não é no sentido da insuficiência desse pagamento (o que levaria esse juízo a crer que a mesma examinou a guia apresentada), mas mera alegação genérica de falta de pagamento, mostrando que não examinou os autos com atenção, uma vez que guia nesse sentido foi nele juntada pelo executado. É sabido que a Administração Pública deve se pronunciar sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. No caso dos autos, a indefinição administrativa cinge-se sobre a própria existência do débito (honorários advocatícios), não sendo jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade/indefinição administrativa. Havendo registros da existência de restrição em nome da empresa executada e seus sócios, não há motivos jurídicos que justifiquem a negativa ou mesmo a demora em identificar esse pagamento para todos os efeitos legais. Ressalte-se que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. O que não se pode avaliar é uma situação de pendência indefinida em face da empresa executada e seus sócios, que possuem o direito de definir sua situação frente ao fisco. Assim, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, julgo extintas as execuções fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 794 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000805-60.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)

Vistos, etc. A presente execução fiscal, instruída com a CDA n. 39.341.195-8, encontra-se extinta por conta da sentença de procedência dos embargos, ação n. 0002082-14.2012.403.6127. Portanto, não há o que se deliberar acerca do requerimento da Fazenda Nacional de extinção da execução (fl. 48). Ciência às partes e, após o decurso do prazo legal e do cumprimento do quanto determinado nos embargos, ao arquivo findo.

Expediente Nº 7230

EXECUCAO FISCAL

0001669-06.2009.403.6127 (2009.61.27.001669-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP039091 - LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7231

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000385-89.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004691-38.2010.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X FAZENDA PUBLICA DE SAO JOAO DA BOA VISTA-SP(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA)

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que de direito. Após, voltem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1440

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001907-84.2012.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO DA CUNHA X THALLES OLIVEIRA CUNHA(SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 575.

0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEOVA ALVES FERREIRA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Pelo presente, fica a defesa intimada acerca da expedição das cartas precatórias nº 106 e 107/2014-CRI em 28/11/2014, para as comarcas de Ipuã/SP e Miguelópolis/SP, ambas visando a oitiva das testemunhas de defesa, tudo em cumprimento ao quanto determinado em audiência, conforme termo de fl. 67.

0000982-20.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BERNARDINO DA SILVA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH)

DESPACHO/ OFÍCIO / MANDADO Trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do acusado Bruno Bernardino da Silva. Alega, em suma, a ausência de conduta dolosa do acusado exigida pelo tipo penal que lhe é imputado. Arrolou três testemunhas, dentre elas as duas arroladas pela acusação. O fato narrado na denúncia constitui crime e é o que basta para o processamento da ação penal. Outrossim, entendo que, em tese, há elementos suficientes quanto à materialidade e indícios de autoria a justificar o prosseguimento do feito. Os argumentos trazidos pela defesa voltam-se ao mérito, e serão analisados no momento oportuno. De maneira que, em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual mantenho o recebimento de denúncia de fl. 85/86. Designo o dia 15 de janeiro de 2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, a fim de serem ouvidas as testemunhas, interrogado o réu e alegações finais. Requistem-se e intimem-se as testemunhas. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP para que providencie o transporte do acusado, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP. Oficie-se também ao CDP de Taiúva/SP informando a data da audiência e para as providências necessárias ao comparecimento do acusado. Intimem-se. Cópia desta decisão servirá como: 1) OFÍCIO Nº _____/2014-CRI ao delegado(a) chefe da Delegacia de Investigações Gerais de Barretos/SP, para que disponibilize os policiais abaixo qualificados para serem ouvidos como testemunhas em audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15 de janeiro de 2015, às 16:00 horas. Testemunhas comuns: - Luigi Flosi D'Antuono, policial civil, portador do RG nº 29.567.785 SSP/SP, integrante da equipe de investigações da DIG de Barretos/SP; - Marcelo Augusto Fernandes, policial civil, portador do RG nº 19.938.473 SSP/SP, integrante da equipe de investigações da DIG de Barretos/SP. 2) OFÍCIO Nº _____/2014-CRI ao delegado-chefe da Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto/SP, para que providencie o transporte do acusado abaixo qualificado até este juízo para participar de audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 15 de janeiro de 2015, às 16:00 horas. Acusado: - Bruno Bernardino da Silva,

vulgo Brunão, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40795206 SSP/SP e do CPF nº 337.571.348-77, filho de Vera Lúcia da Silva e de João Francisco da Silva, natural de Barretos/SP, nascido aos 23/09/1985, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP.3) OFÍCIO Nº _____/2014-CRI ao diretor do Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP, para que tome ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 de janeiro de 2015, às 16:00 horas, bem como tome as providências necessárias para o comparecimento do acusado abaixo qualificado, a ser transportado pela Polícia Federal. Acusado:- Bruno Bernardino da Silva, vulgo Brunão, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 40795206 SSP/SP e do CPF nº 337.571.348-77, filho de Vera Lúcia da Silva e de João Francisco da Silva, natural de Barretos/SP, nascido aos 23/09/1985, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória de Taiúva/SP.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas abaixo qualificadas para que compareçam neste juízo, portando documento de identificação, no dia 15 de janeiro de 2015, às 16:00 horas, para serem ouvidas como testemunhas em audiência de instrução e julgamento. Testemunhas comuns, ambas domiciliadas na Avenida 17, nº 440, Barretos/SP:- Luigi Flosi D'Antuono, policial civil, portador do RG nº 29.567.785 SSP/SP, integrante da equipe de investigações da DIG de Barretos/SP;- Marcelo Augusto Fernandes, policial civil, portador do RG nº 19.938.473 SSP/SP, integrante da equipe de investigações da DIG de Barretos/SP. Testemunha da defesa:- Frank Mancini, residente na Rua João Jacintho da Silva, nº 231, Jardim Soares, Barretos/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000566-88.2010.403.6139 - MARIA LOURDES DE ALMEIDA GONSALVES(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000630-98.2010.403.6139 - ARISTEU BATISTA MENDES X MARIA CAROLINA MENDES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0000108-37.2011.403.6139 - DALZIRA APARECIDA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000947-62.2011.403.6139 - MARIA LUCIA ELIAS NUNES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0002509-09.2011.403.6139 - ROSIMEIRE DE FATIMA SANTOS CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO

PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0002776-78.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA VILELA DA SILVA (SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora no sistema processual conforme certidão de casamento às fls. 80. Uma vez regularizado, retornem os autos a secretaria e expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, publique-se o seguinte comando: Intime(m)-se o(s) defensor(es) para que comprove(m) documentalmente o recebimento do valor liberado mediante ofício requisitório para o autor(a). Em seguida, arquivem-se os autos ou venham conclusos para extinção da execução.. Int.

0002805-31.2011.403.6139 - WELLINTON HENRIQUE PONTES DE OLIVEIRA INCAPAZ X FABRICIO DE PONTES OLIVEIRA INCAPAZ X ARAIDE GORGONHA DE PONTES (SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006500-90.2011.403.6139 - MARIA DE FATIMA ALEIXO DE LIMA (SP061676 - JOEL GONZALEZ E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006576-17.2011.403.6139 - JESSICA MAYARA DE LIMA X KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 98/99.

0006984-08.2011.403.6139 - ISRAEL DE JESUS PALMEIRA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre fls. 162.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA (SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, 4º, incisos I, alínea b e j, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para alegações finais

0011535-31.2011.403.6139 - ANA FOGACA DE ALMEIDA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0012019-46.2011.403.6139 - ALEILSON DE SOUZA LIMA X MARIA APARECIDA DE SOUSA (SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0012802-38.2011.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA MOREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000435-45.2012.403.6139 - FRUTUOSO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000453-66.2012.403.6139 - AMADOR ROSA DA SILVA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000496-03.2012.403.6139 - ANTONIO TIAGO MACHADO(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000783-63.2012.403.6139 - EXPEDITO JOSE DE OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da certidão negativa do oficial de justiça.

0001211-45.2012.403.6139 - KELI DONIZETI DOS SANTOS(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, 4º, incisos I, alínea b e j, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para alegações finais

0001305-90.2012.403.6139 - GRACIELE ANTINES DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002937-54.2012.403.6139 - ANITA DE OLIVEIRA BOSOKI FILHA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA E SP184879 - VANIUS PEREIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003045-83.2012.403.6139 - NIZANA APARECIDA DE SOUZA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal.Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0003047-53.2012.403.6139 - PAULO ROBERTO PEREZ(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 77/79), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 80, conforme Art. 508 do CPC. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Int.

0003151-45.2012.403.6139 - JOSE MARIA CORREA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001094-20.2013.403.6139 - DURVALINA RODRIGUES DE MORAIS(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação juntada pelo INSS.

0001185-13.2013.403.6139 - OLGA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, 4º, incisos I, alínea b e j, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para alegações finais

0001191-20.2013.403.6139 - SARA DE SOUZA RIBEIRO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, c.c. Portaria nº 4/2011, 4º, incisos I, alínea b e j, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para alegações finais

0001615-62.2013.403.6139 - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da certidão negativa do oficial de justiça.

0001647-67.2013.403.6139 - DANIELE PEREIRA DE ALMEIDA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da certidão negativa do oficial de justiça.

0001742-97.2013.403.6139 - ADELAIDE PADILHA DE JESUS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre fls. 200/225.

0001915-24.2013.403.6139 - MARIA INES DE SOUZA ALEMIDA CASTILHO(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0001952-51.2013.403.6139 - JOANA DE ALMEIDA PRESTES(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para contrarrazoar, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002012-24.2013.403.6139 - DALVETE ASSUNCAO DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação juntada pelo INSS.

0000203-62.2014.403.6139 - JULIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000780-40.2014.403.6139 - ELVIRA CELIA DE AMORIM MORAES(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação juntada pelo INSS.

0001004-75.2014.403.6139 - FRANCISCA FRANCINETE DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001652-55.2014.403.6139 - KETILYN MONIQUE DA SILVA PIRES X KIMBERLY EDUARDA PIRES DA SILVA X ADRYAN PIRES DA SILVA X ALINE PIRES DE SOUSA X ALINE PIRES DE SOUSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002042-25.2014.403.6139 - ZACARIAS RODRIGUES DAS NEVES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre fls. 62.

0002052-69.2014.403.6139 - ANTONIA DE LOURDES CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre fls. 39.

0002102-95.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA DE MORAIS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002105-50.2014.403.6139 - JESSICA DOS SANTOS LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação juntada

pelo INSS.

0002370-52.2014.403.6139 - MOACIR FRANCISCO DE ASSIS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre fls. 62.

0002395-65.2014.403.6139 - EVELYN KARINE DE OLIVEIRA X IVANI COELHO DE OLIVEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos documentos que comprovam a implantação do benefício.

0002426-85.2014.403.6139 - WELITON CARRIEL DE LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre fls. 35/43.

0002461-45.2014.403.6139 - ANA APARECIDA FORTES DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre fls. 37.

0002462-30.2014.403.6139 - MARELI SOUZA KLEYE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, as partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0002705-71.2014.403.6139 - GEMINIANO GRACILIANO FELICISSIMO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002706-56.2014.403.6139 - SUELI DE FATIMA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000902-53.2014.403.6139 - FRANCISCO DOS SANTOS SOARES(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001414-36.2014.403.6139 - JOAO SOARES TOME(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 66, em face da decisão de fl. 63. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência.

Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 63, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0001448-11.2014.403.6139 - NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 82, em face da decisão de fl. 67. Em especial se insurge contra a parte da decisão que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 67, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 70/80. Int.

0001449-93.2014.403.6139 - SEBASTIAO ELOI DA MOTTA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 138, em face da decisão de fl. 133. Em especial se insurge contra a parte da decisão que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 133, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 144/152. Int.

0001650-85.2014.403.6139 - LUANA GOMES DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001654-25.2014.403.6139 - DARCI MOREIRA BRANCO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001801-51.2014.403.6139 - CECILIA DE MACEDO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação juntada pelo INSS.

0002046-62.2014.403.6139 - MILTON MARCOLINO DE CAMPOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0002433-77.2014.403.6139 - MIGUEL MOREIRA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs agravo retido à fl. 54, em face da decisão de fl. 48. Em especial se insurge contra a parte do despacho que determina ao autor o dever de providenciar o comparecimento de suas testemunhas à audiência. Requer a reconsideração. Tendo em vista a insurgência do patrono do autor, revejo parcialmente a decisão de fl. 48, para determinar que seja deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Int.

0002835-61.2014.403.6139 - LAZARO TOME DO COUTO FILHO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o despacho de fls. 60. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003472-17.2011.403.6139 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000474-08.2013.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DE LIMA X ANADIR DA ROSA LIMA(SP243835 - ANA KARINA DE FREITAS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DIRCEU PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 776

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-79.2014.403.6130 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257033 - MARCIO LUIZ VIEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001357-41.2011.403.6133 - TEREZINHA ORTEGAS CELESTRINO X CARLOS CUSTODIO DA CRUZ(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do

cálculo, intime-se a parte autora, bem como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para que se manifestem no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria nº 0668792/2014): Fls. 156/159: Manifeste-se a parte autora.

0009701-11.2011.403.6133 - JOAO GUSTAVO DE OLIVEIRA(PR026808 - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003444-33.2012.403.6133 - VALTRA DO BRASIL LTDA.(SP086366 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com a proposta de honorários periciais acostada às fls. 855/857, bem como o depósito integral do valor à fl. 867, intime-se o perito para início dos trabalhos, ficando consignado o prazo de 45(quarenta e cinco) dias, para entrega do laudo pericial, com ressalva ao artigo 432, do CPC. Defiro o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais depositados, para início das diligências. Expeça-se o Alvará, intimando-se o perito para retirá-lo em secretaria. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela autora. Inexistindo óbices, expeça-se alvará em favor do perito, para levantamento do valor restante do depósito. Após, tornem os autos conclusos. Ciência às partes. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Juntada do Laudo Pericial às fls. 871/932. Ciência às partes, nos termos da Portaria nº 0668792/2014.

0003912-94.2012.403.6133 - JOSE VALLE PEREZ JUNIOR X MARIA TERESA RODRIGUES PEREZ(SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 263/266: Manifestem-se os autores, no prazo de 10(dez) dias, acerca do Agravo Retido interposto pela ré, CAIXA SEGURADORA S/A. Outrossim, diante da certidão exarada à fl. 269/verso, intime-se o perito nomeado nestes autos, Dr. George Luiz Ribeiro Kelian, para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente sua proposta de honorários. Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 258. Int.

0001144-64.2013.403.6133 - MARCO AURELIO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que os quesitos já foram apresentados pelo autor (fls. 211/215), concedo o prazo de 10 dias à CEF para indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, cumpra-se o despacho de fls. 198, remetendo-se os autos ao perito para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias.Int.

0001989-96.2013.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ARAUJO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, acerca da petição apresentada pelo réu (INSS) às fls. 116/126.

0002135-40.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

X MARCELO COUTRIM(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Fl. 77/80: Tendo em vista que o peticionário, ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS, ainda não é parte integrante do feito, INTIME-O, por sua patrona, Dr.^a CARLA QUINTINO MURAKOSHI, OAB/SP 242.952, para que esclareça, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, se pretende integrar a lide como litisconsórcio, assistente ou terceiro interveniente, devendo adequar os termos de sua petição ao rito escolhido, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002612-63.2013.403.6133 - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Vista às partes, acerca dos LAUDOS PERICIAIS acostados às fls. 81/85 e 89/97.

0002782-35.2013.403.6133 - TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 130/134: Ciência à parte autora.

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 234/236: Manifeste-se a ré, no prazo de 10(dez) dias, acerca do agravo retido interposto pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

0003582-63.2013.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Indefiro o pedido de perícia contábil de fl.140, uma vez que o pedido inicial é para anulação do leilão extrajudicial e não revisão do contrato de financiamento.Defiro o prazo solicitado pela ré à fl.141 para apresentação de documentos e, no mesmo prazo, intime-a para que se manifeste sobre eventual possibilidade de acordo, conforme noticiado à fl.140.Após, voltem conclusos.

0001542-74.2014.403.6133 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 39/66, no prazo de 10 dias.

0001697-77.2014.403.6133 - FELICIANO HISSASHI TAGAWA(SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 55/90. Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento. Em termos, cumpra-se o despacho de fls. 51, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002358-56.2014.403.6133 - WANDERLEI FELIPE DA SILVA JUNIOR X ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA(SP290569 - ELIANE CRISTINA FELIPE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Ato Ordinatório (Portaria nº 0668792, de 18/09/2014) Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação de fls. 110/146, no prazo de 10 dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo acima fixado.

0002522-21.2014.403.6133 - JOSE BENEDITO DE MOURA ASSIS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação.

0002703-22.2014.403.6133 - MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO (Portaria nº 0668792/2014): - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada (fls. 38/91).

0002825-35.2014.403.6133 - ANDREIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo, em 14/10/2014, até presente data, defiro apenas 20 dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 159. Int.

0003845-61.2014.403.6133 - GILMAR JOAQUIM DA SILVA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite(m)-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0003870-74.2014.403.6133 - SILAS ALMEIDA DE SOUZA - ME(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e conseqüente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original, comprovando mediante a apresentação do estatuto social da empresa, que o signatário tem poderes para a outorga; 2. junte aos autos cópia do seu CNPJ; 3. junte aos autos cópia da notificação combatida nesta demanda; 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, ou seja, a diferença entre a multa cobrada e a multa a que alega ser devida; e, 5. justifique seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando sua necessidade, uma vez que tal benefício somente é concedido a pessoas jurídicas em casos excepcionais. Após, conclusos. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003239-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-70.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA)

Concedo ao impugnante, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição, para que apresente o valor da causa que entende devido. Apresentado, intime-se o impugnado e, havendo discordância, remetam-se os autos ao contador, para conferência do valor atribuído à causa. Após, conclusos. Intime-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se o impugnado, no prazo legal, acerca da impugnação ao valor da causa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002965-74.2011.403.6133 - ELZA ORTUNO(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ORTUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (Portaria MGCR - 01V n° 0668792/2014) Nos termos do despacho exarado à fl. 389, manifeste-se a parte autora, acerca da documentação acostada pelo executado às fls. 407/414.

0004171-89.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008021-88.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP

Chamo o feito a conclusão. Reconsidero os parágrafos segundo e seguintes do despacho de fl. 62, uma vez que trata-se de execução contra a Fazenda Pública de forma que o patrimônio desta só pode ser alcançado por meio de processo especial de execução nos termos do art. 730 e seguintes do CPC. Assim, cite-se o executado, nos termos do artigo supramencionado. Promova a Secretaria a reclassificação do presente feito (Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, no qual deverá constar o MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. Int. Despacho de fls. 64: Em complementação ao despacho de fl. 63, intime-se a CEF para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o referido despacho. Int.

0002448-98.2013.403.6133 - JAIME ALVES FEITOSA X LUIZA DE SOUZA FEITOSA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA E SP125226 - RITA DE CASSIA GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X LUIZA DE SOUZA FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 406/417: Manifeste-se a parte autora, acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo executado (INSS).

0002566-40.2014.403.6133 - MARIA DE LOURDES FREITAS X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO FREITAS FEITOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Cálculo de liquidação acostado às fls. 134/210. Manifestem-se aos autores.

0002730-05.2014.403.6133 - RICARDO DA SILVA FERNANDES X ELVIRA FLAUZINA DA SILVA FERNANDES(SP027042 - JUDITH DA COSTA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256. Intime-se o exequente para que se manifeste expressamente se renuncia ao excedente a 60 salários mínimos, para recebimento da quantia em até 60 dias por Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou se o ofício requisitório será expedido conforme cálculo acostado à fl. 227. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0003188-22.2014.403.6133 - RAUL DE OLIVEIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição.Nada sendo requerido, dê-se baixa definitiva.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002202-73.2011.403.6133 - JURANDIR PINHEIRO DA COSTA(SP139575 - ANA RITA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003231-61.2011.403.6133 - GERALDA ARNAUT DE TOLEDO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 171/172, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-62.2012.403.6133 - REGINA SANTOS NUNES(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do assunto, conforme exordial.Após,

estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002157-35.2012.403.6133 - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARARAS AUTO POSTO LTDA em face da sentença de fls. 554/558. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, na medida em que não houve apreciação do pedido de análise laboratorial da contra prova do produto coletado, efetuado tanto no processo administrativo como em fase de especificação de provas. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Admito que a jurisprudência vem entendendo, predominantemente, ser possível empreender em embargos de declaração efeitos modificativos (NERY JÚNIOR, Néson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 1997. Art. 535, notas 7 a 10, p. 782), posicionamento adotado também pelo Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma, REED 144.981-RJ, Rel. Min. Celso de Mello, v.u., DJ 8-9-95, P. 28.362). Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. No caso dos autos a embargante pleiteia, na verdade, efetiva rediscussão da matéria já apreciada quando da prolatação da sentença, e os embargos de declaração não se prestam à instauração de nova discussão sobre questão já decidida, pois não têm como característica o efeito infringente, o qual somente é concedido em casos excepcionalíssimos, o que não ocorre nos presentes autos (Turma Nacional de Uniformização de Interpretação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, processo nº. 2004.51.51.056139-4, origem na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo Santos, julgado em 18 de setembro de 2006, por unanimidade). É exatamente nesse mesmo sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a saber: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes (RE 173.459 (AgRg-EDcl) DF, Relator Ministro Celso de Mello, in RTJ 175/315 - jan/2001). Esclareço que em nenhum momento a embargante trouxe aos autos, nas razões dos embargos de declaração, qualquer discussão que não tenha sido efetivamente dirimida na sentença embargada. Restou clarividente na sentença embargada, a ausência de qualquer macula no procedimento administrativo levado a cabo pela ré. Outrossim, no que toca ao requerimento de produção de prova pericial nos autos, o mesmo foi indeferido (fls. 536). É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais, o que não é o caso dos autos. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

0003334-34.2012.403.6133 - JONATAS CAETANO DOS SANTOS X LARISSA PALHANO DOS SANTOS X CAROLINA PALHANO DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 257 para receber a apelação dos autores (fls. 243/256) no efeito devolutivo. Recebo a apelação do INSS de fls. 260/264 no mesmo efeito. À parte apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do referido despacho, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003557-84.2012.403.6133 - FATIMA MARCOS DE FREITAS(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 164, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000680-40.2013.403.6133 - MARIO EDISON PICCHI GALLEGO(SP024843 - EDISON GALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIO EDISON PICCHI GALLEGO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a paridade da complementação da aposentadoria com o trabalhador da CPTM e a inclusão do valor pago em razão do exercício de cargo de confiança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/74. Citada, a autarquia ré apresenta contestação (fls. 104/119) aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. A União Federal, por sua vez, apresenta contestação (fls. 124/176) aduzindo a prescrição

do direito postulado e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente afastado a alegação de ilegitimidade do INSS. Isto porque cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO. I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia. II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS. III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos. IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada. (TRF 3ª Região; 8ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, AC 04063094519984036103, julg. 12/08/13, publ.23/08/13) As demais preliminares confundem-se com o mérito. Busca a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria de ex-ferroviário com o objetivo de receber a mesma remuneração dos ferroviários da ativa, com base na Lei 8.186/91 e nos artigos 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a inclusão no cômputo da renda dos valores recebidos a título de função de confiança. A questão ora em debate foi disciplinada inicialmente pelo Decreto-Lei 956, de 13 de outubro de 1969, cujos artigos 1.º e 4.º assim dispunham, in verbis: Art. 1º. As diferenças ou complementações de proventos, gratificações adicionais ou quinquênios e outras vantagens, excetuado o salário família, de responsabilidade da União, presentemente auferidas pelos ferroviários servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial aposentados da previdência social, serão mantidas e pagas pelo Instituto Nacional de Previdência Social por conta do Tesouro Nacional, como parcela complementar da aposentadoria, a qual será reajustada na forma da Lei Orgânica da Previdência

Social..... Art. 4º. Por força do disposto no artigo 3º, os ferroviários servidores públicos e autárquicos ou em regime especial que vierem a se aposentar pela previdência social, na vigência deste diploma legal, não farão jus à percepção, por parte da União, dos adicionais ou quinquênios que percebiam em atividade. Como visto, a complementação de aposentadoria, instituída pela Lei 3.769/41, era devida aos ferroviários que se aposentassem na vigência do Decreto-Lei 956/69. Em assim sendo, pacificou-se na jurisprudência a orientação segundo a qual os ex-ferroviários aposentados após o advento do Decreto-Lei 956/69, não têm direito à complementação de proventos - conforme STJ, REsp 77.933/PR, Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, Quinta Turma, DJU, I, de 13/10/1998, p. 146. Posteriormente, sobreveio a Lei 8.186, de 21 de maio de 1991, que, revogando expressamente as disposições em contrário, assim estabeleceu: Art. 1º. É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei n. 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias. Art. 2º. Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles. Art. 3º. Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei n. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei n. 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980. Art. 4º. Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária. Art. 5º. A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único

do art. 2º desta lei. Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis n. 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Art. 6º. O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei. Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Nos termos da nova Lei, faziam jus à complementação da aposentadoria os ferroviários admitidos até 31/10/1969, além dos ex-servidores públicos ou autárquicos que optaram pela integração aos quadros da RFFSA sob o regime celetista, inclusive aqueles inativados no período compreendido entre março de 1975 a 19/05/1980. Posteriormente, os efeitos da Lei 8.186/91 foram estendidos pela Lei 10.478, de 28 de junho de 2002, nos seguintes termos: Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186/91, de 21 de maio de 1991. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2002. Na hipótese dos autos, o autor tem direito à complementação de sua aposentadoria na forma da Lei 8.186/91, pois se aposentou antes do advento da norma. Com relação à forma de composição, nos termos do art. 2º da Lei 8.186/91, a aposentadoria do autor está sob enfoque do direito previdenciário, com regramento específico. Assim, como empregado da iniciativa privada - mesmo que tenha parcelas incorporadas a seu salário - ao se inativar -, sujeitar-se-á às regras do RGPS, com aposentadoria totalmente desvinculada dos salários até então auferidos. A complementação deve ocorrer nos limites da lei que a criou. Dessa forma, a complementação da aposentadoria dos ex-ferroviários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA é devida pela União, que repassa os valores ao INSS, os quais se constituem da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, excluídas rubricas de natureza transitória, indenizatória e/ou gratificações de função, à exceção da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal devida permanente e excepcionalmente por expressa disposição legal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO INATIVO DA RFFSA. ADICIONAL POR INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA TRANSITÓRIA E PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. As parcelas pagas a título de adicional de insalubridade/periculosidade e de horas extras possuem natureza transitória e não são inerentes à remuneração do próprio cargo, uma vez que o que justifica o recebimento é a situação pessoal do empregado bem como o efetivo exercício de trabalho insalubre/perigoso ou prestando as horas extras. 2. Somente é devido ao inativo da RFFSA, a título de complementação, a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, excluídas rubricas de natureza transitória, indenizatória e/ou pessoal, à exceção da respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal devida permanente e excepcionalmente por expressa disposição legal (art. 2º, da Lei n. 8.186/91). [Destaque nosso.]. 3. Precedentes: AC 200651010217435, Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, TRF2, Sexta Turma Especializada, 16/05/2011; AC 200751010316326, Desembargador Federal Sérgio Feltrin Correa, TRF2, Sétima Turma Especializada, 24/09/2010; AC 200651010055435, Desembargador Federal Reis Friede, TRF2, Sétima Turma Especializada, 24/04/2008; AC 200371120050279, Nicolau Konkel Júnior, TRF4, Terceira Turma, 30/09/2009; AC 200383000076030, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 31/07/2008. 4. Com a extinção da RFFSA (MP n. 353, de 22.01.2007, posteriormente convertida na Lei n. 11.483, de 31.05.2007), a União passou a suceder-lhe em direitos e obrigações. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 2004.38.01.006103-0/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Ângela Catão, e-DJF1 de 18/01/2012, p. 27). No que se refere a pretensão da parte autora para que seja utilizada a tabela de vencimentos dos trabalhadores da ativa da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos não encontra respaldo, uma vez que, ainda que essa seja subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A, tratam-se de empresas distintas, não servindo o funcionário da primeira de paradigma para o da segunda. Ademais, a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes: I - a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991; II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei no 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei no 3.887, de 8 de fevereiro de 1961. 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela ANTT, conforme estabelece o art. 114. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001 e 246, de 4.9.2005) 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIO EDISON PICCHI GALLEGOS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000987-91.2013.403.6133 - ANISIO ADILIO DA CUNHA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001076-17.2013.403.6133 - JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 164, subindo os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001673-83.2013.403.6133 - OSWALDO DEPIRO FILHO(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134. Ciência às partes. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0002926-09.2013.403.6133 - ANTONIO APARECIDO DE PAULA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício consistente em aposentadoria por invalidez - NB 134.072.603-0, concedida em 23/03/04, precedida do benefício de auxílio-doença - NB 126.824.791-7, concedido em 24/09/02. Sustenta que sua renda mensal inicial foi limitada ao teto do benefício vigente à época e que, embora o valor do teto máximo da previdência tenha sido majorado por diversas vezes, não houve a devida repercussão aos segurados que contribuíram pelo teto. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/44. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 49/96). Com parecer contábil (fls. 101/114), vieram os autos conclusos. É o que importa ser relatado. Decido. O autor pretende a revisão da renda mensal de seu benefício para adequação ao novo teto fixado pelas ECs nº 20/1998 e 41/2003. O teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo ementa extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (grifos acrescentados) RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011. Entendo que o acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, não induz à falta de interesse de agir da parte autora, isso porque remanesce o interesse da parte em receber

os valores em parcela única, não sendo obrigada a esperar a revisão administrativa, a qual não se sabe ao certo quando será efetivamente implementada. Esta é, inclusive, a atual orientação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No caso presente, a despeito de ter sido o benefício originário do autor concedido em 24/09/02, de acordo com as provas juntadas aos autos, bem como cálculos e parecer contábil, o salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição. Assim, não havendo limitação ao teto, não há que se falar em sua majoração. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado à inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003496-92.2013.403.6133 - RODOLFO DO PRADO GOMES (SP300809 - LUCIANO SANTOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por RODOLFO DO PRADO GOMES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 10/24. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 25). Contestação às fls. 33/45. Ajuizada inicialmente perante a 02ª Vara Cível do Fórum de Suzano/sp, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fl. 86. Laudo pericial às fls. 104/108. Vieram os autos conclusos. Decido. Chamo o feito à ordem. Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito. Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 259 e 282, V, do CPC). Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 258 do Código de Processo Civil). Nesse respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico (nesse sentido: STJ, 1ª Turma, RESP 642.488/DF, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.09.2006, p. 193). No presente caso, o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde o requerimento administrativo em 17/08/12. Pois bem. Para apurar o valor da causa em situações que se pretende obter prestações vencidas e vincendas, dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior, será igual à soma das prestações. O autor atribui à causa o valor de R\$30.304,56 (trinta mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos). A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfazia um total de R\$ 40.680,00 (quarenta mil seiscentos e oitenta reais) de forma que, levando em conta que o valor apresentado na inicial pela parte autora é de R\$ 30.304,56 (trinta mil trezentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), deve o presente feito ser remetido àquele Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0009566-72.2013.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178. Ciência às partes. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença de fls. 139/146 e 153/161, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000019-27.2014.403.6133 - ERICA BESERRA DA SILVA (SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por ERIKA BESERRA DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP, objetivando a declaração de nulidade de contrato de FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, a exclusão do nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como indenização por danos materiais e morais. Aduz que embora não tenha contratado qualquer financiamento estudantil, os réus utilizaram seus dados cadastrais, efetuaram a contratação de financiamento em seu nome e procederam a cobrança das parcelas, bem como a inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 17/39. Às fls. 43/43vº foram

deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada para determinar a suspensão da cobrança dos valores relativos ao contrato perante o FIES e a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Citada, a CEF apresentou contestação aduzindo, preliminarmente a falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 56/71). A Sociedade Brasileira de Educação Renascentista, citada, apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 72/132). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 173/179), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. As preliminares suscitadas confundem-se com o mérito, motivo pelo qual passo diretamente a sua análise. No caso dos autos, versa a questão sobre relação de consumo. No que se refere à corrê Caixa Econômica Federal observo que esta atua como instituição financeira privada e nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça aplicam-se a ela os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O Colendo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIN nº 2591 em 07.06.2006 entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras. O artigo 14, inciso II, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço nestes termos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Muito embora o artigo supramencionado aduza a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, exclui sua responsabilidade quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso específico dos autos as excludentes da responsabilidade não se configuraram. Como se vê, o Requerente pleiteia a declaração de nulidade de contrato finalizado pelas corrés sem a sua anuência, pois embora tenha entrado em contato com a corrê UNIESP para simular financiamento estudantil, teve os seus dados utilizados no cadastro de financiamento e, posteriormente, recebeu carta de cobrança das parcelas e teve seu nome incluído nos cadastros de restrição ao crédito. A CEF aduz que não teve participação na relação da autora com a UNIESP e que, embora tenha sido o nome daquela cadastrado indevidamente como estudante matriculada em gozo de financiamento estudantil, as informações foram atualizadas e os dados da parte autora excluídos, de forma que não remanesce interesse de agir na causa. A UNIESP, por sua vez, afirma que o contrato foi firmado entre a autora e a FACULDADE EÇA DE QUEIROZ e que não há nos autos qualquer prova de sua relação com o fato. Ademais, diz que a responsabilidade pelo encerramento do contrato é do estudante, que não há nos autos qualquer comprovação de que tenham sido repassados valores do financiamento para ela e, por fim, que falta interesse de agir à parte autora, uma vez que seus dados já foram excluídos dos cadastros do FIES. Pois bem. A parte autora alega que em contato telefônico para obter informação na UNIESP acerca do curso de logística e do financiamento estudantil, foi atendida por funcionário que utilizou seus dados cadastrais para fazer simulação do financiamento no site do FIES. Aduz ainda que posteriormente recebeu diversos e-mails para finalizar o contrato de financiamento sem que ela estivesse ao menos matriculada no curso universitário e que, por fim, recebeu cobrança das parcelas do suposto contrato e teve seu nome inserido nos cadastros de restrição ao crédito por inadimplemento contratual. Para corroborar suas alegações, apresenta requerimento que fez na UNIESP de devolução dos valores repassados a título de financiamento estudantil em seu nome (fl. 24), cadastro em seu nome constante do banco de dados do FIES (fls. 26/27), e-mails recebidos para finalização do contrato (fls. 28/33), comprovante de inscrição do seu nome no SPC e SERASA (fls. 34/35) e guias para pagamento das parcelas vencidas referentes ao contrato (fls. 36/37). A despeito de caber ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, deve se revestir de presunção de veracidade a alegação de um fato negativo, no contexto em que cabe ao réu, por aptidão, realizar a prova. Nesse sentido, observo que os corrés não comprovaram que a autora de fato fez o contrato de financiamento, apenas limitando-se a discutir sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação e outras questões pontuais buscando, basicamente, sustentar a falta de interesse de agir da parte autora e/ou sua responsabilidade pela rescisão contratual. Portanto, de plano, não há dúvida de que o contrato foi finalizado à revelia da parte autora e que seu nome jamais poderia ter sido incluído nos cadastros restritivos de crédito. Também resta claro que há responsabilidade por parte da UNIESP, pois embora ela tenha aduzido que o contrato da autora foi efetivado junto a Faculdade Eça de Queiroz, não logrou comprova-lo, pois há nos autos comunicado enviado por funcionário da corrê acerca da finalização do contrato (e-mail de fl. 31) que demonstra sua participação nos fatos e corrobora as alegações da parte autora. No que se refere a responsabilidade da corrê CEF pela inserção de dados da autora em contrato de financiamento estudantil, esta decorre do próprio Convênio firmado com as Instituições de Ensino para viabilizar o FIES, cuja participação da CEF é crucial para a efetivação do negócio. Além disso, na qualidade de gestora do programa de financiamento, a cobrança e inserção de dados nos cadastros de restrição ao crédito são de responsabilidade da Caixa, o que evidencia sua participação nos fatos narrados na inicial. Assim, está suficientemente demonstrada a participação tanto da CEF quanto da UNIESP na

realização de contrato de financiamento estudantil que culminou na cobrança indevida da parte autora. Portanto, deve haver indenização por danos morais, se a lesão à honra do autor decorreu de conduta culposa da CEF e da UNIESP que inscreveram indevidamente o nome do AUTORA em cadastro de inadimplente, mesmo inexistindo débito que justificasse tal conduta. Dessa forma, é de se reconhecer que a ocorrência de negativação indevida do nome do correntista perante o SERASA e o SPC configura motivo suficiente a acarretar abalo de caráter subjetivo ensejador de indenização por danos morais, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. Passo a análise do quantum indenizatório, referente aos danos morais. Quando a Constituição Federal de 1988 autorizou, de modo expresso, a reparação do dano moral, sem prejuízo da reparação de dano material, desprezando a necessidade até então exigida de uma repercussão de natureza patrimonial ao dano moral como pressuposto para o seu reconhecimento, atrelou a essa modalidade de reparação à violação da imagem, da intimidade, da vida privada ou da honra, elementos que pressupõem a existência de ofensa que, ultrapassando os umbrais da esfera do indivíduo, projetem-se num universo externo mínimo, que cause ao indivíduo quaisquer dos desconfortos decorrentes de violação à imagem lato sensu. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar. Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação. Para o arbitramento de tais valores realmente não existem regras tarifadas na Lei, mas também não se pode ser fonte de enriquecimento; não pode ser vista como a resolução dos problemas econômicos de quem os pleiteia e também não está ao livre arbítrio do magistrado, pois como se sabe, a quantificação dos valores varia conforme a formação social, filosófica, moral e religiosa de quem os arbitra. É por isso que se construiu nos Tribunais requisitos para tais arbitramentos, havendo que se levar em conta o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade e a capacidade econômica financeira do causador do dano. A autora é pessoa física e estava desempregada à época dos fatos, conforme relatado na inicial. As rés, por sua vez, são uma instituição financeira pública federal, cuja boa saúde financeira é notoriamente conhecida, e a empresa, cuja situação financeira não foi definida nos autos, mas pela própria natureza de suas atividades, pode-se concluir pela capacidade de arcar com custos originários de sua má conduta comercial. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para a autora. Desta forma, deve-se aferir uma quantia razoável que possa mitigar o desconforto sofrido pela autora. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em valor equivalente ao contrato imputado indevidamente à parte autora, no valor de R\$ 6.115,85, entendendo ser suficiente para mitigar o desconforto moral por que passou a parte autora. Por fim, no que tange ao valor a ser fixado para a condenação em honorários, cumpre observar o teor do Enunciado nº 326 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a qual na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Isso, porque a procedência do pedido de indenização por danos morais não está diretamente ligada à expressão econômica da demanda, e sim ao direito material a ele vinculado, mormente porque não há critério legal para a fixação do quantum indenizatório. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Mesmo antes da citada Súmula 362, o Superior Tribunal de Justiça já mantinha esse entendimento: O valor certo fixado, na sentença exequenda, quanto ao dano moral, tem seu termo a quo para o cômputo dos consectários (juros e correção monetária), a partir da prolação do título exequendo (sentença) que estabeleceu aquele valor líquido. Precedente do STJ (STJ, 3ª T., Resp, Rel. Waldemar Zveiter, j. 18.06.1998, RSTJ 112/184). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA - UNIESP a pagar a parte autora a título de danos morais, SOLIDARIAMENTE, a quantia de R\$ 6.115,85 (seis mil, cento e quinze reais e oitenta e cinco centavos), e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, declaro a inexistência do débito referente ao contrato de financiamento estudantil nº 211816185000406409. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o Provimento COGE 64/2005. Custas na forma da lei. Condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000430-70.2014.403.6133 - ILIDIO MACHADO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000432-40.2014.403.6133 - CARLOS TOMIO OKAMURO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS TOMIO OKAMURO em face da sentença de fls. 78/81. Sustenta o embargante a existência de omissão e contradição no julgado, uma vez que não foi devidamente apreciado o seu pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações necessárias fazendo constar o assunto 2073 - Revisões Específicas. Intime-se. Cumpra-se.

0000793-57.2014.403.6133 - CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001744-51.2014.403.6133 - GERSON DA SILVA ROSA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca deste despacho. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0003286-07.2014.403.6133 - JOSE FERNANDES MACIEL(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSE FERNANDES MACIEL, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.321.562-1) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/32. Despacho de fl. 35 deferindo os benefícios da justiça gratuita, e ainda, determinando a emenda a inicial. Manifestação do autor às fls. 36/38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de

repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidos quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma foram igualmente julgados os Processos n.ºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006819-18.2014.403.6183 - TOSHIO YOKOMI (SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada por TOSHIO YOKOMI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/057.185.620-9) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão do benefício de aposentadoria. Assim, alega que faz jus ao benefício de aposentadoria no valor integral, mediante a renúncia ao benefício anterior. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 31/67. Despacho de fl. 68 deferindo os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação, e ainda, a emenda a inicial. Manifestação do autor às fls. 69/70. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juízo já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus

a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (ex tunc), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Da mesma forma igualmente julgados os Processos nºs. 0000782-96.2012.403.6133, 0006206-56.2011.403.6133, 0002827-05.2014.403.6133, 0002864-32.2014.403.6133 e 0003089-52.2014.403.6133, idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-76.2011.403.6133 - VALDIR BRASIL (SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA E SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 254/255, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002802-94.2011.403.6133 - LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 252/253, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003463-73.2011.403.6133 - LOURENCO VILAR FILHO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO VILAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 210/211, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003781-56.2011.403.6133 - GERALDO CLEMENTE COSTA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CLEMENTE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Às fls.213/214, após o levantamento dos valores (fls206/207), a exequente requereu o pagamento de valor remanescente. Infere-se dos cálculos apresentados que a exequente pretende o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data do depósito, os chamados juros em continuação. Não obstante, tal pretensão não encontra amparo legal. Isto porque não se pode falar em mora quando o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição. O período compreendido entre a data da conta e a data do depósito integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, de pagá-los sem a observância deste procedimento. Assim sendo, tendo em vista que os valores foram depositados e levantados (fls.206/207), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004131-44.2011.403.6133 - JOAQUIM TEIXEIRA X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X PRISCILA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X FELIPE RENAN TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X FELIX KISEN SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X ELISEU DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X RAYMUNDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 373/380, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004629-43.2011.403.6133 - CARLOS ALBERTO PEREIRA(SP253693 - MARCOS WEZASSEK DE BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios

devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 208/209, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010047-59.2011.403.6133 - DAVID RODRIGUES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 280, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000198-29.2012.403.6133 - FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 194/195, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000847-57.2013.403.6133 - JOSE DE SANTANA PINTO X MARIA APARECIDA SANTANA PINTO(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTANA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios e do alvará de levantamento devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fls. 232/233 e 237, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002049-69.2013.403.6133 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios devidamente liberados para pagamento, conforme extratos de fl. 166, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-23.2012.403.6133 - ADAO ALFREDO DE SOUZA(SP282171 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fl. 185: Manifestem-se as partes.

0002626-47.2013.403.6133 - LAERCIO JOSE AFFONSO(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência às partes, acerca do laudo pericial médico acostado às fls. 193/202.

0002858-59.2013.403.6133 - CLAUDESIA CORREIA DA SILVA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2015, às 14h00min, a ser realizada na sala

de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. ADVIRTO que a autora, bem como as testemunhas arroladas por ela à fl. 77, deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono requerer e justificar, com antecedência, eventual necessidade de expedição de mandado. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

0003108-92.2013.403.6133 - GERALDO MARIA DE OLIVEIRA ALVIM(SP242192 - CAROLINA PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 207/208: Ciência ao réu.

0001411-02.2014.403.6133 - PEDRO ROSA CARRASCO(SP249387 - PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Verifico que a guia de fl. 41 trata-se de cópia simples, razão pela qual concedo o prazo de 5 dias para que o autor junte a guia original.Fls. 45/80. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento. Em termos, cumpra-se o despacho de fls. 42, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001674-34.2014.403.6133 - RAIMUNDO FRANCO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Fls. 78/113. Primeiramente, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando Instrumento de Procuração original ou cópia autenticada, sob pena de desentranhamento. Em termos, cumpra-se o despacho de fls. 74 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001743-66.2014.403.6133 - DIEGO MARADONA DOS SANTOS COSTA X CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA ALBUQUERQUE X CELIA BARBOSA X LOURENCO DONIZETI DE CAMPOS X JOAO BATISTA DE MATOS X ARIEL AUGUSTO DE FARIA X SEBASTIAO SANTALUCIA BIBIANO X TAIRCE MARTINS DA CUNHA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fll. 158. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 18/32, 38/40, 50/58, 66/71, 74/77, 97/98 e 107/119, mediante substituição por cópias simples, a serem providenciadas pela parte interessada, no prazo de 10(dez) dias. Quanto aos documentos de fls. 15/17, 35/37, 44/49, 61/65, 78/83, 86/95 e 101/106, indefiro o desentranhamento, haja vista que se tratam de meras cópias. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se e int.

0002772-54.2014.403.6133 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP240704 - ROSANGELA MARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a renda mensal percebida pela parte autora é superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (R\$ 1.787,77), concedo à mesma o prazo de 10 (dez) dias, para que justifique o pedido de assistência judiciária aos necessitados (Lei 1060/50), comprovando documentalmente sua necessidade, ou para que recolha as devidas custas judiciais, SOB PENA DE INDEFERIMENTO do pedido de justiça gratuita. Recolhidas as custas, cite-se. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0002812-36.2014.403.6133 - INOCENCIO RODRIGUES LEMES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 29 trata-se de cópia simples, intime-se o patrono da autora para juntar o original, no prazo de 5 dias. Regularizado, cite-se. Int.

0002813-21.2014.403.6133 - FERNANDO HENRIQUE DE SOUZA LIMA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 31 trata-se de cópia simples, intime-se o patrono do autor para juntar o original, no prazo de 5 dias. Regularizado, cite-se. Int.

0003242-85.2014.403.6133 - JOSEFA HENRIQUE DA COSTA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da emenda à inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.797,82 (quarenta mil, setecentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 -

quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0003815-26.2014.403.6133 - ROBSON DE PAULA X JACKELINE YAGUIU EUGENIO(SP339977 - ADRIANA SOUZA BELARMINO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. indiquem, expressamente, em moeda corrente nacional, o valor pretendido a título de dano moral, corrigindo o valor atribuído à causa, se for o caso; e, 2. justifiquem seu pedido de assistência judiciária aos necessitados, comprovando que suas rendas mensais percebidas são inferiores ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.787,77), ou recolham as devidas custas. Após, conclusos. Intime-se.

0003835-17.2014.403.6133 - MAURO SERGIO ALMEIDA DA SILVA(SP267469 - JOSÉ LEME DE OLIVEIRA FILHO E SP266218 - EGILEIDE CUNHA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls. 85/94 e 117/121, DECLARO que todos os requerimentos administrativos anteriores a 12/09/2012, estão abrangidos pela LITISPENDÊNCIA. Assim, nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. esclareça qual a data do requerimento administrativo indeferido que pretende combater com esta demanda, corrigindo seu pedido; 2. junte aos autos cópia de documento pessoal válido, tendo em vista a expiração do documento de fls. 35; 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas, considerando a data indicada em virtude do cumprimento do item 1. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

0003923-55.2014.403.6133 - ARLETE BRAGA STRAUBE X GUSTAVO ALBERTO STRAUBE X PAMELA STRAUBE(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato; 2. junte aos autos declaração de hipossuficiência ou recolha as devidas custas judiciais; 3. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 4. atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consectários), apresentando planilha discriminada das diferenças que entende devidas. Após, conclusos. Intime-se.

0003959-97.2014.403.6133 - WILSON SHIGUERO TEI(SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 284, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação de documento em nome de terceiro; e, 2. junte aos autos cópia da inicial e da decisão proferida pelo egrégio TRF da 3ª Região em 15/10/2014, nos autos do processo indicado no termo de prevenção de fls. 19, conforme cópias acostadas às fls. 22/26. Após, conclusos. Anote-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000681-19.2003.403.6119 (2003.61.19.000681-1) - ORIDIS GONCALVES PIRES(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X ORIDIS GONCALVES PIRES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se, com baixa definitiva. Intime-se.

Expediente Nº 1486

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008138-79.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à CEF da solicitação enviada pelo Juízo Deprecado referente aos autos da Carta Precatória nº 0011717-33.2014.826.0191, controle nº 2635/2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002823-02.2013.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X A E C ANHANGUERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP200408 - CAMILA DE SIQUEIRA SANTANA)

DESIGNO o dia 23 de fevereiro de 2015, às 11:00 horas, na Avenida Heitor da Cunha Braga, esquina com a Rua São João, Biritiba Mirim/SP, para início da prova pericial. ARBITRO, provisoriamente, os honorários periciais em R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). Nos termos do art. 33, caput e parágrafo único, do CPC, intime-se o autor a depositar os honorários arbitrados, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica autorizado o levantamento pelo perito de 1/3 (um terço) dos honorários depositados, em antecipação. Intime-se as partes, nos termos do art. 431-A, do CPC, competindo aos mesmos a comunicação da data da perícia aos seus assistentes técnicos. Advirto que, nos 2 (dois) dias úteis anteriores ao início da prova, os autos deverão permanecer em Secretaria, à disposição exclusiva do perito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 590

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000702-18.2009.403.6108 (2009.61.08.000702-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X REINALDO BERTIN(SP230151 - ANA PAULA GABANELA E SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP180361 - KARINA FERNANDA SOLER PARRA E SP264072 - VANIA MORAIS SILVA DE ALMEIDA E SP198792 - LEANDRO MAKINO E SP256144 - TATIANE ELOY SARACINI E SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM)

Aos 17 de dezembro de 2014, às 12:30min, nesta cidade de Lins, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo Federal da 1.ª Vara, onde se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. ÉRICO ANTONINI, comigo, Técnico Judiciário ao final assinado, à hora designada foi promovida a abertura da Audiência para oitiva das testemunhas de acusação Ana Margarida M. Sansão, Hermes A. de Freitas, Ana Lúcia D. Gesicki, as testemunhas de defesa Ricardo Leonel Dercole e Valentina Maria do Prado Lorenzo, através de videoconferência, nos autos da carta precatória 0010910-60.2014.403.6181 em trâmite na 7ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, bem como a oitiva da testemunha de acusação Emanuel Teixeira de Queiroz, também por videoconferência, nos autos do processo SEI nº 0003564-72.2014.401.8005, em trâmite na Central de Videoconferência da Seção Judiciária do DF, observadas as formalidades legais, nos autos da Ação Penal em que figura como parte autor Ministério Público Federal e, como réu, REINALDO BERTIN. Apregoadas as partes, compareceu o Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, Dr. Svamer Adriano Cordeiro. Ausentes o réu, bem como os seus defensores. Nomeado para o ato como defensor ad hoc, o Dr. João Cezar Ferreira, OAB/SP 330.591.

Ausentes as testemunhas de defesa Ricardo Leonel Dercole e Valentina Maria do Prado Lorenzo no Juízo Deprecado (Justiça Federal de São Paulo). Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu às oitivas das testemunhas presentes, tendo o ato sido em arquivo eletrônico audiovisual, nos termos do artigo 405, p. 1º do Código de Processo Penal, arquivado em pasta digital e suporte físico nos autos, o qual será disponibilizado às partes mediante o fornecimento de suporte compatível para cópia, dispensada a transcrição. Pelo representante do MPF foi requerida a dispensa da testemunha Hermes A. de Freitas. A seguir, pelo MM Juiz foi dito: Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que atuou na presente audiência, seguindo a Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela I anexa àquele normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Homologo a desistência requerida pelo Ministério Público Federal quanto à testemunha Hermes. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 304/2014 expedida à Justiça Federal de Mogi das Cruzes para oitiva da testemunha de defesa Emerson Cardoso Leite, bem como as devoluções das precatas nºs 183/2014 e 202/2014, cumpridas nesta assentada. Considerando que não foi possível a realização da audiência por videoconferência relativa à oitiva da testemunha Emanuel na Justiça Federal de Brasília e a insistência do MPF na sua oitiva, providencie a secretaria a novo agendamento a ser realizado mediante videoconferência nos próprios autos da carta precatória/processo SEI nº 0003564-72.2014.401.8005. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação sobre as testemunhas de defesa ausentes, prazo em que também deverão ser indicados eventuais endereços, sob pena de preclusão. Nada mais havendo, foi determinado o encerramento da presente audiência. Eu, (Jayme Neves de Carvalho), Técnico Judiciário, RF. 4969, digitei, conferi e subscrevi

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1114

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007741-57.2004.403.6103 (2004.61.03.007741-8) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X GERALDO RIATTO - ESPOLIO X LUZIA RIATTO FERRO(SP276823 - MAURI GONÇALVES LEITE)

DESPACHO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO Tendo em vista o teor do ofício da Bandeirante Energia S/A acostado às fls. 347-350, noticiando a ausência de dados a respeito da localização do imóvel na área não edificável na altura do KM 176+285m, lado esquerdo às margens da Rodovia BR-101/SP, intime-se o peticionário/executado Espólio de Geraldo Riatto para que, da forma mais expedita, preste informações detalhadas à concessionária Bandeirante S/A sobre a exata localização do imóvel em que deverá ocorrer o restabelecimento da energia elétrica, em cumprimento à decisão judicial destes autos (fls. 344), com a subsequente informação a este Juízo sobre a informação do endereço e a efetiva religação ou não da energia elétrica no local. Ainda, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo DNIT, sob fundamento em dilação de prazo concedida em sede administrativa (fl. 335), sobretudo considerando o tempo razoável já decorrido para que ocorresse a devida demolição do imóvel em situação irregular por completo, em observância à ordem judicial, bem como o restabelecimento da energia elétrica fora da área não edificável (non edificandi). Intimem-se todas as partes, inclusive para que informem nos autos o pronto atendimento à total demolição do imóvel situado na área não edificável e a religação da energia elétrica (Bandeirante Energia S/A) e da água (SABESP) na área excluída da non edificandi, inclusive em observância ao dever de boa-fé processual.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 752

EXECUCAO FISCAL

0003525-36.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MIRIAM LIMA PEREIRA

EDITAL PARA CITAÇÃO0021/2014PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003525-36.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de MIRIAM LIMA PEREIRA, para lhe haver a importância de R\$19.066,98 (dezenove mil, sessenta e seis reais e noventa e oito centavos), em 27/11/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 80109040069-06, 80111064708-32; Processo Administrativo n.º 10850 600880/2009-16 e 10850 601157/2011-61; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF, e, para que chegue ao conhecimento do executada MIRIAM LIMA PEREIRA, CPF: 169.861.118-86, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81-Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 19 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000043-46.2014.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X GOMES & ZANELATTO PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME

EDITAL PARA CITAÇÃO0020/2014PRAZO: 30 DIASO DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO,FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 000043-46.2014.403.6136, que o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO move em face de GOMES & ZANELATTO PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, para lhe haver a importância de R\$8.334,34 (oito mil trezentos e trinta e quatro e trinta e quatro reais), em 14/01/2014, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 112, 113 e 114, Processo Administrativo n.º404/11, 24326/10 e 23220/1 natureza da dívida: Não Tributária; origem: Multa Administrativa, e, para que chegue ao conhecimento do executado GOMES & ZANELATTO PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, CNPJ 10.905.406/0001-77, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferi. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 19 de dezembro de 2014.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 738

MANDADO DE SEGURANCA

0001667-48.2014.403.6131 - ALINE VIEIRA SILVA(SP265755 - FERNANDO HENRIQUE CRUZ) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ante as informações prestadas pelo impetrado às fls. 48/53, manifeste-se a parte autora requerendo o que de direito. PRAZO 10(dez)dias. Recebo o agravo retido de fls. 59/63, apresentado pela CEF em face da decisão de fls.36/38 para seus devidos efeitos. Anote-se e dê-se vista a parte contrária para contrarrazões, conforme artigo 523, 2º do C.P.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002751-75.2014.403.6134 - ALDAIR VICENTE DE LIMA(SP147193 - SANDRA MADALENA TEMPESTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. No caso em apreço, o valor da causa totaliza R\$ 42.950,22 (fls. 02, 13 e 15), não havendo que se falar em arredondamento (fl. 66), dado a natureza absoluta da competência trazida na Lei nº 10.259/01. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal em questão. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

0003064-36.2014.403.6134 - NILTON TITO DE MORAIS(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de desaposentação proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste. O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo

Federal (fls. 48/51).É o relatório. DECIDO.A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 27.559,44) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, não se enquadrando o pedido veiculado a nenhuma das exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal acima mencionado. Posto isso, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pelo que declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso.Intime-se. Cumpra-se.

0003097-26.2014.403.6134 - FUNDACAO ROMI(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fl. 344 por seus próprios fundamentos, pois ao contrário do alegado pelo requerente no arrazoado de fls. 347/349, a natureza de entidade beneficente de assistência social constitui um dos principais fundamentos do mandado de segurança nº 2007.61.05.000049-0, impetrado, grosso modo, para assegurar a concretização dos efeitos da imunidade que alega fazer jus. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002392-28.2014.403.6134 - MARIA FLORA CAMARINI VIEIRA(SP275107 - ARTUR RAFAEL CHRISPIM VIEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando a Certidão de Tempo de Contribuição acostada pela impetrada, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se autos ao MPF.

0002574-14.2014.403.6134 - ANTENOR PEREIRA SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações prestadas às fls. 104/106, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se autos ao MPF.

CAUTELAR INOMINADA

0002701-49.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dado o caráter instrumental do processo cautelar, intime-se o requerente, para que informe, em 10 (dez) dias, se houve o ajuizamento da ação principal, conforme noticiado na petição inicial.

0002702-34.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dado o caráter instrumental do processo cautelar, intime-se o requerente, para que informe, em 10 (dez) dias, se houve o ajuizamento da ação principal, conforme noticiado na petição inicial.

0002703-19.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dado o caráter instrumental do processo cautelar, intime-se o requerente, para que informe, em 10 (dez) dias, se houve o ajuizamento da ação principal, conforme noticiado na petição inicial.

Expediente Nº 539

MANDADO DE SEGURANCA

0003094-71.2014.403.6134 - PAMELA DELTREGGIA(SP261784 - RENATA DIAS MEIRELLES) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Diretor do Curso de Ciências Contábeis da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO/UNIP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure a impetrante a renovação de sua matrícula no 6º semestre do curso de Ciências

Contábeis. Pois bem. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada. Nesse contexto, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. [...]3. No mérito, destaca-se que, na origem, a parte ora recorrente, residente em Porto Alegre/RS interpôs mandado de segurança em face de ato praticado pelo Presidente do Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI - na seção judiciária de sua residência. No entanto, o Tribunal Regional Federal a quo reconheceu a sua incompetência absoluta, vez que, em se tratando de competência funcional, é competente para o julgamento da demanda a subseção judiciária da sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. 4. Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005 p. 156). 5. Agravo regimental parcialmente conhecido, e, nesta extensão, negado provimento à insurgência. (AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS NÃO-CORRELATOS AO RAMO FARMACÊUTICO. AUTORIDADE COATORA. ILEGIMIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO NÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. [...]6. No caso concreto, a impetração foi dirigida à Diretora Seccional do Conselho Regional de Farmácia em Presidente Prudente. As informações foram prestadas pelo Presidente do órgão, na condição de legitimado para responder pelo órgão, oportunidade em que suscitou o ponto, além de discorrer sobre o mérito da demanda. 7. Ocorre que, o mandado de segurança deve ser impetrado perante o juízo onde se encontra a sede da autoridade coatora com atribuições para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade e, no caso, haveria modificação de competência, na medida em que a sede do Presidente do CRF é São Paulo/SP. Ausente, portanto, um dos requisitos que autorizam a aplicação da teoria da encampação. 8. Assim, como visto, a competência para apreciar e julgar mandado de segurança se fixa em razão da sede funcional da autoridade coatora, tornando-se irrelevante o domicílio civil da pessoa natural designada para o mister. A propósito o entendimento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra Mandado de Segurança, 16ª edição, Malheiros, 1ª Parte, item 10, fls. 53/55, notadamente o segundo parágrafo de fls. 54. Pela mesma senda vai o entendimento pretoriano estampado in RTFR 132/259, 119/26, 132/243, 132/266, 134/35 e 160/227 e RSTJ 2/347 (RSTJ 45/68) (in CPC Theotonio, 26ª edição, Saraiva, notas 4 ao art. 14 da Lei 1.533/51, pág. 1136). 9. Tal o contexto, a autoridade indicada patenteia-se ilegítima para figurar no pólo passivo do mandamus, a desaguar no indeferimento da inicial, por falta de uma das condições da ação. 10. Apelo do Conselho Regional de Farmácia e remessa oficial a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, impondo-se a extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de uma das condições da ação (CPC: art. 267, VI). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0004911-13.2012.4.03.6112, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 04/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2014) Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontada como coatora o Diretor do Curso de Ciências Contábeis da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO/UNIP, cuja sede funcional é localizada na cidade de São Paulo-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de São Paulo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0003171-80.2014.403.6134 - JOSE DONIZETTI DIAS (SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Jose Donizetti Dias, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o cumprimento do quanto decidido pela 4ª CAJ -Quarta Câmara de Julgamento. Alega o postulante, em suma, ter obtido o benefício de aposentadoria especial junto à última instância administrativa do INSS. Passado o prazo para cumprimento da decisão - prossegue a parte autora -, foi surpreendido pela exigência de outros documentos. Sustenta que a conduta levada a efeito pelo impetrado viola a Instrução Normativa 45/2010 do INSS. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, conquanto as exigências constantes à fl. 57 contrariem o acórdão acostado aos autos (fls. 52/55), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela impetrada. Isso porque, as exigências alegadamente ilegítimas constam em um documento datado de 26/09/2014, ao passo que a decisão final administrativa foi proferida em 06/10/2014. Ademais, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, valendo destacar, por oportuno, que o requerente se encontra no exercício de atividade laborativa (fls. 02 e 19). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015341-21.2013.403.6134 - ZULEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à petição de fls. 60/66 no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem se os autos conclusos.

0002745-68.2014.403.6134 - ELIZANDRA FERREIRA DE SOUZA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 37.903,32) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001058-86.2014.403.6124 - PAULO SERGIO PONDIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Paulo Sergio Pondian, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apresentação dos cálculos relativos aos recolhimentos do período de 01.12.1981 a 30.12.1985 nos moldes traçados na impetração. Pois bem. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, revelando-se consentâneo, para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar-se a manifestação da impetrada. Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-

lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001937-63.2014.403.6134 - POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME X INES APARECIDA SOUZA REGO DOURADO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Trata-se de ação proposta por POUSADA DO COLABORADOR LTDA - ME e INÊS DE SOUZA REGO DOURADO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada para determinar à requerida que devolva na conta corrente da parte autora a quantia objeto de empréstimo. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. No caso em testilha, não denoto, em linha de cognição superficial, a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, mormente em vista da autorização, nos dois contratos acostados aos autos, de utilização do saldo pela CEF para amortização parcial ou liquidação do débito [...] no caso de impontualidade no pagamento (fl. 46 e 82-verso). Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória pleiteada. Sem prejuízo, defiro a prova testemunhal requerida às fls. 124/125, devendo a parte autora, preliminarmente, informar se suas testemunhas comparecerão na sede deste Juízo e, caso positivo, se o comparecimento se dará independentemente de intimação. Ultimada a diligência supra, designe-se audiência para a oitiva das testemunhas, intimando-se as partes e, se o caso, as testemunhas das requerentes.

0003173-50.2014.403.6134 - CLAUDIA FERREIRA REZENDE(SP170657 - ANTONIO DUARTE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA FERREIRA REZENDE em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 21/27, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a ré (contrato nº 25.0278.110.0666602-80), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 24). Os contracheques acostados às fls. 17/18, referentes ao período de março a junho deste ano, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da parcela: R\$ 258,65 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 21). Entretanto, consoante se extrai das notificações de fls. 19/20, o nome da postulante foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostos débitos relacionados aos meses de maio e junho, pendências essas afetas ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo presentes a prova inequívoca das alegações e a verossimilhança do direito invocado. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, é manifesto, ante os notórios prejuízos que advêm àqueles que têm seus nomes levados a cadastros de inadimplentes, como restrições à celebração de negócios a crédito e danos potenciais à honra e à reputação, embaraçando-lhes a livre prática de atos da vida civil, e sujeitando-os a indesejáveis constrangimentos. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Do exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SCPC, SERASA e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições do nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003184-79.2014.403.6134 - PAULO RENATO MONTEIRO DA SILVA(SP155367 - SUZANA COMELATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, Paulo Renato Monteiro da Silva, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que restitua a importância paga em adiantamento a título de imposto de renda (fl. 17). Segundo o postulante, quando da declaração de imposto de renda referente ao exercício 2008 (ano-calendário 2007), apurou-se a existência de valores a restituir. Alega que a restituição não foi

realizada, motivando a protocolização de pedido administrativo nesse sentido. Entretanto, o requerimento até o presente momento não foi apreciado, o que viola os postulados da razoável duração do processo, razoabilidade e proporcionalidade. Decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. No caso em apreço, conquanto o documento de fl. 28 corrobore a narrativa feita na inicial, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida, já que se pretende a restituição de tributo alegadamente pago a maior ou a análise do pedido administrativo formulado a esse respeito. Outrossim, nada há nos autos a indicar que o numerário vindicado é imprescindível à atualização e aprimoramento técnico profissional do impetrante. Por fim, impende assinalar, no tocante ao pleito de restituição de imposto de renda, que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, conforme preceitua a Súmula 269 do STF (AGARESP 201201362121, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2012). Do exposto, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias; Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0003185-64.2014.403.6134 - USIMED DE STA. BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP. DE USUARIOS DE ASSIST. MEDICA (SP261918 - KARIME VANESSA BERTON AKL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Verifico inicialmente que a autoridade apontada como coatora possui sede funcional na cidade de Piracicaba/SP. Contudo, em razão do feriado legal, a fim de evitar prejuízo à postulante, decido o pedido liminar. Após, deve o feito ser encaminhado ao juízo competente. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIA FERREIRA REZENDE em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva indenização por danos morais decorrentes de indevida inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. O deferimento do pedido de antecipação de efeitos da tutela, em caso de urgência, impõe a satisfação dos requisitos alinhavados pelo art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade dos efeitos práticos da decisão. Pois bem. Em linha de cognição sumária, vejo presentes os requisitos necessários à concessão do pleito antecipatório. Conforme se verifica no documento de fls. 21/27, a parte autora celebrou contrato de empréstimo com a ré (contrato nº 25.0278.110.0666602-80), restando entabulado que as prestações seriam descontadas em folha de pagamento (CLÁUSULA DÉCIMA - fl. 24). Os contracheques acostados às fls. 17/18, referentes ao período de março a junho deste ano, indicam que os descontos se aperfeiçoaram normalmente, tal como ajustado (valor da parcela: R\$ 258,65 - CLÁUSULA SEGUNDA - fl. 21). Entretanto, consoante se extrai das notificações de fls. 19/20, o nome da postulante foi inserido nos órgãos de proteção ao crédito em razão de supostos débitos relacionados aos meses de maio e junho, pendências essas afetas ao contrato acima citado. Nesse cenário, entendo presentes a prova inequívoca das alegações e a verossimilhança do direito invocado. O receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por seu turno, é manifesto, ante os notórios prejuízos que advêm àqueles que têm seus nomes levados a cadastros de inadimplentes, como restrições à celebração de negócios a crédito e danos potenciais à honra e à reputação, embaraçando-lhes a livre prática de atos da vida civil, e sujeitando-os a indesejáveis constrangimentos. Outrossim, a retirada do nome da parte autora do cadastro do órgão de restrição nenhum prejuízo trará à parte ré. Do exposto, presentes os requisitos legais, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que se oficie ao SCPC, SERASA e à ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO, requisitando-se a suspensão da inscrição do nome da parte autora em seus cadastros no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Oficie-se, ainda, à parte ré para que, no prazo de 5 dias, em relação ao débito discutido nos autos, proceda à retirada de eventuais outras inscrições do nome da parte autora em outros órgãos de restrição ao crédito, bem assim se abstenha de proceder a novas inscrições. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

Expediente Nº 543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI (SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a perita para prestar esclarecimentos no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo cópia da petição de fl. 151 e do documento de fl. 79. Com a vinda dos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 05

(cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, expeça-se o ofício à CEF, a fim de transferir o valor depositado (fl. 121) para conta da perita (fl.130).O pedido da ré de produção de prova testemunha será apreciado após o cumprimento das determinações anteriores. Em relação ao pedido de requisição de cópias do inquérito policial, indefiro uma vez é ato de incumbência da parte.

0015053-73.2013.403.6134 - ANTONIO ALAERCIO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a apelação do autor de fls. 244/249, uma vez que já apelou da sentença às fls. 218/231.Tendo em vista o decurso de prazo para autor apresentar contrarrazões, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000526-82.2014.403.6134 - JOSE SILVINO SARTORI(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos.Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0001386-83.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000960-71.2014.403.6134) WLADEMIR HELIO DE LIMA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 237/238: defiro. Considerando o quadro de saúde informado à fl. 238, a perícia designada às fls. 230/232 deverá excepcionalmente ser realizada no domicílio do autor (Rua Brigadeiro Faria Lima, n. 330, Chácara Machadinho, Americana/SP), no dia 19/01/2015, às 13h30.Providencie a Secretaria o necessário, sobretudo a viatura para o transporte da I. Perita. Cumpra-se. Intimem-se.

0002054-54.2014.403.6134 - MOISES RIBEIRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 37.053,72) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0002245-02.2014.403.6134 - PAULO MARTINS DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela requerente em seus regulares efeitos.Como não houve a citação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intime-se.

0002893-79.2014.403.6134 - MARILANA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O

valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

0003059-14.2014.403.6134 - SEBASTIAO BENEDITO DE CARVALHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste.O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 78). Pois bem.A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se.

0003066-06.2014.403.6134 - CASSILDA VIAN PEDRINI PERALTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário proposta, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Santa Bárbara D Oeste.O Juízo Estadual declarou-se incompetente para o julgamento da demanda, remetendo os autos a este Juízo Federal (fls. 38/39). Pois bem.A Constituição Federal em seu art. 109, 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não seja sede de Vara Federal. Trata-se de regra de competência territorial, portanto, relativa, motivo pelo qual não caberia o declínio da competência, de ofício, pelo Juízo Estadual. Observo, no entanto, que o valor dado à causa não ultrapassou 60 (sessenta) salários mínimos, o que demonstra que, ainda que houvesse competência da Justiça Federal, caberia ao Juizado Especial Federal processar e julgar a demanda, ante o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.529/2001 (regra de competência absoluta).Ou seja, mesmo que em eventual conflito de competência fosse constatada a incompetência do Juízo Estadual, também não caberia a este Juízo o julgamento da causa, ante o valor a ela atribuído.Sendo assim, vislumbro ser providência mais adequada, neste momento, a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local.Posto isso, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de Americana, para onde os autos deverão ser remetidos depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000549-28.2014.403.6134 - JOAO VITORIO SACILOTTO(SP286418 - THAIS DA SILVA GALLO SACILOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 49, tendo em vista que a transferência deve ser feita para conta do autor, pois a procuração et extra(FL. 08) não teve reconhecimento de firma. Intime-se novamente o autor para cumprir o despacho de fl. 47.

CAUTELAR INOMINADA

0003068-73.2014.403.6134 - NERLY APARECIDA SAAD(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Cite-se a requerida para, querendo, oferecer contestação, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

Expediente Nº 544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-57.2014.403.6134 - ZENAIDE POLETTI FALCADE(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerido da sentença. Recebo a apelação interposta pelo requerente em seus regulares efeitos. Vista ao requerido, ora apelado, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões remetam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0001041-20.2014.403.6134 - EDILSON AMORIM DE SOUZA X EDNALDO OLIVEIRA BISPO X JOAO MOREIRA(SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intimem-se.

0001856-17.2014.403.6134 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA - ME(SP169231 - MÁRCIO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que o comprovante da intimação e citação foi entregue em 26/11/2014 pela ré, intime-se o autor para informar se foi cumprida a decisão de fl. 44, no prazo de 05 dias. Após, voltem-se os autos conclusos.

0001952-32.2014.403.6134 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256394 - AUREA SIQUEIRA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 44, pois trata-se de incumbência da parte. Providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado. Após, intime-se a parte autora para pagamento de custas judiciais devidas no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de intimação, sem o pagamento devido, deverá a Serventia Judicial proceder a expedição de Ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, comunicando o não pagamento das custas finais. Havendo pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

0004843-80.2014.403.6310 - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana. Apresente o INSS, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão do benefício). Após o decurso do prazo acima ou se não for o caso, o INSS deverá apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias. No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos, deverá a parte autora apresentar sua memória de cálculo e cópias para citação do réu, nos termos do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 130 da Lei 8.213/91. Nesta hipótese, fica desde já determinada a citação do réu para fins do art. 730 do CPC. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014637-08.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Diante da certidão retro, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 53, intime-se a parte requerida da sentença de fls. 50/52.Sentença; A requerente objetiva a constituição de título executivo no valor de R\$ 38.517,19 (até 12.02.2013), alegando a inadimplência do requerido em relação a contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.O requerido apresentou embargos monitórios (fls. 24/31), sustentando, em síntese, o seguinte: a) inadimplência motivada pelo valor elevado das prestações e diminuição de seu salário; b) cobrança de taxa de juros exorbitantes; c) cobrança de multa acima do percentual legalmente permitido.A requerente impugnou os embargos (fls. 38/48) defendendo a legalidade de sua pretensão. Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.O contrato de mútuo tem sua configuração básica no artigo 586 do Código Civil:Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade.No mútuo com fins econômicos, presume-se a incidência de juros, a teor do artigo 591 do mesmo código:Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presume-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Colhe-se dos dispositivos acima que, no período de eficácia normal do contrato, os juros representam a única forma de remuneração do capital objeto do mútuo.A inadimplência do mutuante, a desencadear o período de eficácia anormal do contrato, atrai a incidência dos juros moratórios (CC, artigo 406) e da cláusula penal ou multa moratória (CC, artigo 408).Todavia, em se tratando de mútuo bancário, a configuração pode ser outra, diversa da acima consignada, tendo em vista figurar no contrato, como mutuante, instituição financeira objeto de regulamentação específica na Lei nº 4.595/64.Temos, assim, em primeiro lugar, fruto desta especificidade, a inexistência de regra limitadora da taxa de juros remuneratórios. Dois importantes fatores de limitação dos juros remuneratórios - o Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, e o revogado artigo 192, 3º, da Constituição Federal - foram afastados pelo Supremo Tribunal Federal, com se colhe da súmula nº 596 e da súmula vinculante nº 7.Pelos mesmos fundamentos, chega-se ao afastamento da limitação prevista no artigo 406 do Código Civil, a fim de permitir as taxas de juros remuneratórios livremente pactuadas.Nesse sentido, temos o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula nº 382)Conclui-se, pois, que na época presente, em que vigora ampla liberdade de contratar, o legislador deixou a critério das partes do contrato bancário o estabelecimento da taxa de juros remuneratórios do capital, abstendo-se de adotar limitações que pudessem atravancar o sistema de concessão de crédito e o comércio bancário.A única limitação possível de ser adotada pelo Poder Judiciário, em contratos que tais, diz respeito a juros remuneratórios estabelecidos de modo abusivo pelo mutuante, sensivelmente acima do patamar médio do mercado. Nesse caso, a limitação seria imperiosa para resguardo da função social do contrato e para recusa da má-fé contratual (CC, artigos 421 e 422).Nesse sentido:CONTRATO BANCÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO ARGUIDA OPORTUNAMENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.1. Eventual irregularidade na representação processual deve ser arguida oportunamente, sob pena de preclusão.2. Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.3. A comissão de permanência é admitida no período da inadimplência, não cumulada com outros encargos.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009)No caso dos autos, para o contrato de abertura de crédito para o financiamento de construção as partes estabeleceram taxa de juros de 29,12% ao ano, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela taxa referencial - TR (cláusula primeira - fls. 7/9). Quanto à TR, é pacífica a legalidade de sua utilização:Recurso especial. Mútuo bancário comum. Contrato de confissão de dívida. Taxa Referencial. Comissão de permanência.1. A Taxa Referencial (TR), quando contratada, pode ser utilizada como índice de correção monetária.2. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.3. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 450.949/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 203)A taxa de juros contratada pelas partes não é abusiva diante das praticados no mercado, de modo que nada há a reparar neste ponto. Quanto à multa de mora, o demonstrativo de fls. 12 comprova que não fora cobrada pela requerida, porquanto presente a incidência de comissão de permanência.Por fim, tendo sido o valor das prestações livremente pactuado pelas partes - não há alegação de vícios do consentimento - a aventada diminuição de salário do mutuário, ainda que tivesse sido provada nos autos, não autorizaria a supressão do pagamento das parcelas, mormente em se tratando de circunstância não imputável à requerida.Ante o exposto, rejeito os embargos monitórios, com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil e converto o mandado inicial em executivo para pagamento do

crédito de R\$ 38.517,19, atualizado até 12.02.2013. Condeno a parte embargante (requerida) ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado. Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao pagamento da importância informada, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Remaneje-se a classe processual para a de Cumprimento de Sentença. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001238-72.2014.403.6134 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X SKALLA HOTEL NOVA ODESSA LTDA - EPP

Fls. 158/172 - Mantenho a decisão de fl. 153 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora novamente para cumprir a referida decisão no prazo de 10 dias. Oportunamente, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI cadastrar o DNIT como assistente simples do autor.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2788

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002402-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002402-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-35.1999.403.6000 (1999.60.00.001353-0)) ERNESTO DALLOGLIO FILHO X FERNANDO BATAGLIM MARQUES(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X FLORIANO MARIN FILHO(MS006109 - GILSON GOMES DA COSTA E MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO) X UNIAO FEDERAL X EDI MONTEIRO DE LIMA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO)

Diante da possibilidade excepcional de aplicação de efeito modificativo/infringente aos embargos de declaração opostos pelos embargantes, às fls. 999-1003, intimem-se os embargados União Federal e Edi Monteiro de Lima para, em cinco dias, querendo, se manifestar. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008730-32.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SP175215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1- Fls.: 266/267: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Diante das justificativas apresentadas pela autoridade impetrada - falta de documentação a ser trazida pela empresa impetrante no processo administrativo, somada ao período de recesso/férias - as quais acolho, defiro o pedido de prorrogação de prazo para conclusão dos trabalhos para o dia 28/02/2015, nos termos em que requerido à fl. 277. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009609-15.2009.403.6000 (2009.60.00.009609-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CRISTIANA ROSE RODRIGUES(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANA ROSE RODRIGUES

Os documentos de fls. 132/133 não são suficientes para comprovar que a conta cujo saldo pretende-se desbloquear é destinada exclusivamente à poupança. Faz-se necessária a vinda de extratos detalhados acerca da movimentação da referida conta, a fim de se averiguar se a mesma é tipicamente de poupança. Assim, intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, traga aos autos extratos detalhados dos últimos noventa dias. Com a vinda desses documentos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 48 horas e, em seguida, conclusos. Int.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3226

CARTA PRECATORIA

0012480-42.2014.403.6000 - JUIZO DA 5a. VARA FEDERAL DE SANTOS - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR) X EDSON LUIS OSHIRO X CARLOS WILIAM TSUHA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi marcado para o dia 27 DE JANEIRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS (horário de Brasília) AUDIENCIA de oitiva da testemunha Edson Luiz Oshiro, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3387

MANDADO DE SEGURANCA

0014464-61.2014.403.6000 - DEBORA FERNANDA SANTOS PILOTO(MS011267 - CARINE BEATRIZ GIARETTA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DEBORA FERNANDA SANTOS PILOTO impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e da PRÓ-REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que se inscreveu para o processo de transferência de curso superior de graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, concorrendo à vaga do curso de Engenharia Ambiental Bacharelado-código 2104, turno integral, conforme Edital Preg nº 168 de 02 de outubro de 2014 - Vagas de Transferência- Verão 2015. No entanto, sua inscrição foi indeferida sob o fundamento de que solicitou transferência para curso diverso daquele que está matriculado. O recurso interposto foi negado com base nos mesmos motivos. Entende ter direito à inscrição, pois preenche os requisitos exigidos no edital. Em relação à divergência do curso, sustenta que a Universidade Católica Dom Bosco oferece o curso de Engenharia Ambiental e Sanitária, já a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul somente de Engenharia Ambiental. Assim, a impetrante pretende sair de um curso mais para um menos abrangente. Afirma que os cursos são semelhantes e traz comparativo das grades curriculares. Pede liminar para que a autoridade apontada como coatora reforme a decisão proferida no recurso administrativo, validando sua inscrição para o curso de Engenharia Ambiental. É o relatório. Decido. A prova na ação mandamental deve ser indiscutível, completa e transparente do direito. Não é o que se observa nestes autos. Para a solução da questão faz-se necessária a produção de prova, o que não é permitido na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo de pronto demonstrado. Assim, para o deslinde da divergência seria necessário conhecimento especial de técnico (art. 420, CPC), com a realização de prova pericial, o que é vedado no presente rito processual. Com efeito, não é possível afirmar que as grades curriculares e os cursos são semelhantes sem que seja ouvido um Especialista da área de Educação. Assim, carecendo de dilação probatória a solução da lide, admissível apenas no processo de conhecimento, resta configurada a hipótese de falta de interesse processual por inadequação da via eleita. Diante do exposto, na forma do art. 295, III, c/c art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o 5º do art. 6º da Lei nº 12.016/2009, denego a segurança. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0004326-26.2014.403.6003 - RENATA GAMA E GUIMARO MOURA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

RENATA GAMA E GUIMARO MOURA ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que foi impedida pela Secretaria de preencher o requerimento de férias, com o acréscimo constitucional, por estar afastada de suas atividades em razão do curso de Pós-Graduação Stricto Sensu. Reputa ilegal o suposto ato, uma vez que o contrato estabelecido entre as partes prevê o pagamento de todas as vantagens pecuniárias ao servidor afastado. Com a inicial juntou documentos. O Juiz Federal de Três Lagoas, a quem o processo foi inicialmente distribuído, declinou da competência, vindo os autos conclusos para este Juízo. Decido. A petição inicial não

comporta deferimento, vez que não há prova do ato coator. Com efeito, a impetrante afirma que foi impedida pela Secretaria de preencher o requerimento de férias. Pela própria narrativa da parte, conclui-se que nem sequer houve requerimento administrativo, pelo que não há que se falar em ato ou decisão a ser combatida. Configura-se no caso, hipótese de aplicação do artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, que diz: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Registro precedente do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO ATO IMPUGNADO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - INICIAL INDEFERIDA - PROCESSO EXTINTO. 1. É dever do impetrante identificar, na inicial do mandado de segurança, o ato dito ilegal contra o qual se insurge, apresentando a respectiva prova. 2. O mandado de segurança, em face do rito célere que o caracteriza, deverá apresentar prova pré-constituída da ilegalidade, não sendo o caso de se determinar a emenda da inicial para essa finalidade. 3. A ausência dos requisitos da petição inicial e, bem assim, a ausência do documento indispensável à propositura da demanda, conduzem ao indeferimento da inicial, nos termos do art. 8º da Lei do Mandado de Segurança, com a extinção do processo, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. 4. Inicial indeferida. Processo extinto sem julgamento do mérito. (MS 74349 - 1ª Seção - DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - DJU DATA: 12/06/2007) Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e art. 267, I, CPC. Sem honorários (Súmula 512, STF). Isenta de custas, diante da gratuidade da justiça, que ora defiro. P.R.I.

Expediente Nº 3388

MANDADO DE SEGURANÇA

0014384-97.2014.403.6000 - ARNALDO PINHEIRO MONTALVAO JUNIOR (MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

ARNALDO PINHEIRO MONTALVAO JÚNIOR impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - IFMS como autoridade coatora. Explica que é docente efetivo do quadro de pessoal do IFMS, empossado em 20.01.2012, lotado no Campus de Aquidauana e que pretende inscrever-se no concurso de remoção a pedido para ocupar vaga existente em Campo Grande. Sucede que seu pedido de inscrição foi indeferido por não ter completado 3 anos de exercício e não ter concluído o estágio probatório (requisito do item 2.1, a, do Edital 004/2014). Entende que tal requisito é abusivo e ilegal, pois a Lei 8.112/90 não impõe tal exigência, tampouco o edital de seu concurso. Invoca a aplicação por analogia do parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 6.944/2009. Afirma que completará três anos de exercício em 20.1.2015, antes do início das aulas e o resultado do concurso de remoção terá validade de 12 meses a contar da data de publicação. Ademais, a remoção somente ocorrerá após outro servidor entrar em exercício na vaga que será deixada pelo removido, de modo que já terá completado três anos de exercício quando efetivar sua remoção. Acrescenta que a vaga não provida será colocada à disposição para preenchimento mediante novo concurso público. Pede liminar para que a autoridade efetive sua inscrição no processo de remoção desencadeado pelo Edital de Remoção n. 004/2014 - DOCENTE. Decido. O impetrante foi lotado em Aquidauana em janeiro de 2012. Em última análise, pretende o impetrante que previamente à lotação de novos professores, a Administração permita sua participação no concurso de remoção independentemente do tempo de exercício e da conclusão do estágio probatório. Assiste razão ao impetrante. O fato do edital do certame ter previsto que não seriam aceitos pedidos de redistribuição em menos de três anos não é óbice à remoção (item 11.6). O art. 36 da Lei 8.112/90 não vincula o direito de remoção ao tempo de serviço dos servidores. Ademais, o art. 20, que trata do estágio probatório, não fez restrição durante seu cumprimento, pelo que o edital do concurso não poderia fazê-lo. Apenas por meio de lei seria possível restringir direitos dos servidores, pois tal ato não está dentro da discricionariedade do administrador. Ademais, o princípio da isonomia não se limita, segundo já ensinou há muito Rui Barbosa, em tratar os iguais de forma igual, mas também de tratar os desiguais de forma desigual. É óbvio, portanto, que sob qualquer aspecto a ser analisado, ele tem precedência sobre os novos servidores, pois passou pelo concurso (situação de igualdade em relação aos novos). Além disso, já está há quase três anos prestando relevantes serviços no interior, situação de desigualdade. Sobre a matéria, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO EM CONCURSO DE REMOÇÃO. AFTN. ESTÁGIO PROBATÓRIO. ILEGALIDADE DA RESTRIÇÃO. PORTARIA Nº 76/96 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ART. 36 DA LEI Nº 8.112/90. I - Afirma-se descabida a exigência do interstício de dois anos da nomeação como requisito para participação em concurso de remoção, contida no art. 5º da Portaria nº 76/96, do Ministério da Fazenda. II - É direito do servidor, assegurado por lei, a participação em concurso de remoção, consoante expressa o art. 36 da Lei nº 8.112/90, que nenhuma distinção faz quanto ao funcionário estar ou não em

estágio probatório, para ser beneficiado pela remoção.III - Apesar de caracterizarem atos discricionários a abertura de concurso de remoção e as condições de participação no mesmo, uma vez aberto, pela Administração, o concurso de remoção, está ela obrigada a agir dentro dos limites da lei, não podendo, no caso, prover vagas, nelas lotando novos servidores, sem antes abrir concurso de remoção para que, aqueles que já possuam vínculo com o órgão, possam fazer sua opção.IV - Apelação e remessa oficial desprovidas.(MAS 200001000374101/DF - 6ª Turma - relator Des. Souza Prudente, DJ 6.11.2002, pág. 59)Assim, presente o fumus boni iuris. O periculum in mora também está presente, tendo em vista a proximidade de conclusão do concurso de remoção.Diante disso, defiro o pedido de liminar para determinar que a autoridade coatora efetive imediatamente a inscrição do impetrante no concurso de remoção aludido no Edital n. 004/2014.Requisitem-se as informações.Dê-se ciência do feito ao representante judicial do IFMS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.Intimem-se com urgência.

Expediente Nº 3389

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006841-87.2007.403.6000 (2007.60.00.006841-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008297 - LUCIANA DE ARAUJO ARRUDA) X ELAINE ARAUJO E SILVA(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS009851 - VALERIA SAES COMINALE) X FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X NELSON NASSAR RIOS X APOLONIA NASSAR - ME X NCJ - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X UNIAO FEDERAL Defiro a produção de prova testemunhal, requerida pelas partes. Designo a audiência para o dia 04/03/2015, às 15:30 HORAS. As partes que ainda não apresentaram o rol de testemunhas deverão fazê-lo com antecedência mínima de 15 dias da data designada.Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003294-15.2002.403.6000 (2002.60.00.003294-0) - LEILA NUNES SOUZA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS001227 - CLINEU LUIZ POTTUMATI E MS006042 - RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E MS017144 - MONICA DE SOUZA RODRIGUES E MS017703 - PRISCILLA MANFRINATTI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Controvertem-se o advogado Dr. Henrique da Silva Lima e o espólio do Dr. Clineu Luiz Pottumati acerca dos honorários de sucumbência a serem pagos pela UNIÃO.Designei audiência para conciliação das partes. Porém, a tentativa de acordo foi frustrada em razão da ausência do Dr. Henrique.Pois bem.Com a devolução dos autos do TRF3, determinei a inversão da ordem da execução. Intimado, o INSS elaborou os cálculos de fls. 178-85.A autora concordou com o montante apresentado e pediu a execução da sentença.Já os honorários, não são devidos pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas (Medida Provisória n. 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o artigo 1º-D à Lei n. 9.494/97). Logo, os honorários arbitrados na sentença contemplam não só a fase de conhecimento como também a de execução.Nesse sentido é o entendimento exarado pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. ART. 20, 4º, DO CPC. FAZENDA PÚBLICA.1. A regra contida no art. 20, 4º, do CPC, segundo a qual nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, destina-se apenas à execução de título extrajudicial, uma vez que a remuneração do trabalho desempenhado pelo advogado na fase de execução encontra-se compreendida nos honorários advocatícios fixados no processo de conhecimento. Assim, nas execuções de título judicial, só cabem honorários nas hipóteses de ajuizamento de embargos à execução ou outros incidentes que importem prolação de sentença.2. Considerando que a Fazenda Pública não pode efetuar o pronto pagamento desses débitos, não se mostra razoável a fixação de honorários advocatícios pela simples propositura de execução fiscal, que lhe é obrigatória.(Processo: 200504010226460/RS, Relatora: Marga Inge Barth Tessler, DJ 08/09/2005).Note-se que a verba honorária deve ser dividida entre todos os advogados que atuaram no processo. E, no caso, em iguais proporções, uma vez que o Dr. Clineu apresentou a petição inicial e acompanhou parte da instrução, quando então substabeleceu ao Dr. Henrique da Silva Lima, sem reservas (f. 148), o qual permanece na defesa dos interesses da autora até a presente data.Ressalte-se que a norma do art. 26 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - trata da legitimidade para a cobrança de honorários na hipótese de substabelecimento de procuração, com reserva de poderes, no curso do processo.Estimo, pois, que tal ressalva não conduz à conclusão de que o substabelecimento de procuração, sem reservas de poderes, implica na renúncia do direito à remuneração pelo trabalho desenvolvido até então pelo antigo advogado.Assim, julgo por bem arbitrar os honorários dos advogados

em partes iguais. Diante do exposto, determino a requisição do pagamento da verba honorária na proporção de 50% para o espólio de Clineu Luiz Pottumati e de 50% para o Dr. Henrique da Silva Lima. Cumpra-se integralmente a decisão de f. 233. Intimem-se.

0011857-75.2014.403.6000 - WALDIVINO IGNACIO SANDIM(MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PUBLICAÇÃO ANTERIOR CONSTOU TEXTO INCORRETO. DECISÃO DE FLS. 318/320: Trata-se de pedido de antecipação da tutela para aceitação da garantia oferecida na forma de 51 (cinquenta e um) semoventes avaliados R\$99.807,00 (noventa e nove mil e oitocentos e sete reais), valor superior ao débito atualizado, devidamente registrado no sistema de controle do IAGRO (documento em anexo), como garantia idônea e suficiente ao Juízo, para a concessão da tutela antecipada, inaudita altera pars, no sentido de determinar, com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil e no parágrafo 2o, do art. 133, da Instrução Normativa IBAMA n 10/2012, a imediata suspensão da inscrição do débito em Dívida Ativa, e a não proposição de Ação de Execução Fiscal. Com a inicial apresentou documentos. Em sua contestação, o réu discordou da garantia oferecida, alegando que a forma prevista em Lei para obter suspensão da exigibilidade do crédito é o depósito integral em dinheiro do valor devido (f. 229-300). Decido. O autor não fundamentou sua escolha em semoventes, quando o dinheiro é o primeiro bem no rol das garantias previstas no art. 11 da Lei 6.830/80. Assim, procede a recusa do réu. Sobre a ordem de preferência, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCINDIBILIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. PENHORA DE DINHEIRO. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. LEI 6.830/1980. I - A despeito de não terem sido esgotados todos os meios para que a Fazenda obtivesse informações sobre bens penhoráveis, faz-se impositiva a obediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n 6.830/1980, que indica o dinheiro como o primeiro bem a ser objeto de penhora. II - Nesse panorama, objetivando cumprir a lei de execuções fiscais, é válida a utilização do sistema BACEN JUD para viabilizar a localização do bem (dinheiro) em instituição financeira. III - Observe-se ademais que, de acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais, a Fazenda Pública pode a qualquer tempo substituir os bens penhorados por outros, não sendo obrigada a preferir imóveis, veículos ou outros bens, o que realça o pedido de quebra de sigilo, indo ao encontro do princípio da celeridade processual. Precedente: REsp 984.210/MT, Rei. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, julgado em 06/11/2007. IV - Recurso especial provido. (destaquei) V (RESP 1009363 - 1ª Turma - Francisco Falcão - DJE 16/04/2008) VI Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. VII Intimem-se, inclusive o autor para que se manifeste sobre a contestação.

0014750-39.2014.403.6000 - BASILIO CARVALHO DA SILVA(MS011104 - LUIS OTAVIO RAMOS GARCIA E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Cite-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1617

EXECUCAO PENAL

0011172-39.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO MENEGAZO(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO)

Ante o exposto, declaro extinta a pena imposta ao apenado BRUNO MENEGAZO, em virtude de seu cumprimento. Procedam-se às devidas anotações, comunicações e baixas. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0003575-82.2013.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO BRANDOLIS(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO)

Fls. 78/80. Depreque-se à Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP, com cópia integral do presente feito, a fiscalização da pena restritiva de direitos e ao pagamento da pena de multa, imposta ao sentenciado RODRIGO BRANDOLIS. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007548-11.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

DECISAO F. 72 Verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem consagrado seu entendimento acerca da competência do Juízo da execução no caso de alteração do domicílio do condenado. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 106.273 - SC (2009/0123951-5)RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURAAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉU : PAULO ROBERTO SILVAADVOGADO : FREDERICO MULLERSUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃOJUDICIÁRIA DO ESTADO DE SANTA CATARINASUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DE CAMPINAS -SJ/SPEMENTA CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE DOMICÍLIO DO APENADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ONDE TEVE O TRÂMITE PROCESSUAL.1. Aplicadas as penas restritivas de direitos, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade, deprecando-se, no caso, a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento das condições fixadas.2. Não há a transferência da competência, apenas de alguns atos, sendo que os decisórios permanecem atribuídos ao juízo responsável pela execução no local da condenação.3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, ora suscitado.ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juízo Federal da 1ª Vara Criminal de Campinas - SJ/SP, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Este Juízo tem a premissa seguir a orientação dos Tribunais Superiores, que se encontra corroborado pela Lei n.º 7.210/84 que a regula e estabelece o seguinte: Art. 65. A execução penal competirá ao juízo indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença. Art. 66. Compete ao juiz da execução: (...) V - determinar: (...) g) o cumprimento de pena ou de medida de segurança em outra comarca; Dessa forma, depreende-se da leitura dos artigos que, na hipótese do apenado mudar o seu domicílio, cabe ao Juízo da Execução Penal expedir carta precatória para a nova localidade. Não havendo, portanto, a transferência da competência, apenas de alguns atos. Entretanto, os decisórios são da competência do Juízo Federal responsável pela execução no local da condenação. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Mundo Novo - MS para a fiscalização da pena do(a) condenado(a) PAULO SOARES, tendo em vista que este(a) se encontra residindo em Mundo Novo - MS. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO F. 76: Em razão da certidão supra, remetam-se os presentes autos à SEDI para retificação da distribuição, devendo os presentes autos serem distribuídos como Execução Penal Definitiva.

0010523-06.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODIMARA BARBOSA PACHE(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA)

Assim sendo, expeça-se carta precatória para o Juiz Distribuidor da Comarca de Nioaque/MS para a fiscalização da pena do condenado RODIMARA BARBOSA PACHE KARAZACK, tendo em vista que este encontra-se residindo na cidade de Nioaque (fls. 15). Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0004340-87.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fl. 737. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0004364-18.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, posteriormente, à defesa para manifestação/ciência, no prazo de 5

(cinco) dias, sobre o cálculo de pena de fls. 628/633 atestado de efetivo estudo de fls. 637.

INQUERITO POLICIAL

0006993-04.2008.403.6000 (2008.60.00.006993-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS003865 - ROBERTO BARRETO SUASSUNA)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JOAO HENRIQUE DA SILVA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIIS

0006987-26.2010.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS(ES013403 - ANTONIO FERNANDO DE LIMA MOREIRA DA SILVA)

Posto isso, autorizo a renovação do prazo de permanência do interno no PFCG nos seguintes termos: Juízo solicitante: Juízo da Corregedoria dos Presídios da Comarca de São Paulo/SP. Preso: MAURÍCIO HERNANDEZ NORAMBUENA. Prazo: 08/01/2015 a 02/01/2016. Oficie-se, com cópia deste despacho, ao Juízo solicitante, DEPEN e Diretor do PFCG (inclusive para ciência ao preso). Ciência ao MPF.

0012540-20.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANTONIO FRANCISCO BONFIM LOPES(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) Fls. 460/462 e 503. Autorizo a entrada no Presídio Federal de Campo Grande/MS da menor YASMIN RANGEL LOPES, acompanhado de sua tia Sra. TELMA DE SOUZA RANGEL, para realização de visita social, com contato físico, ao interno ANTÔNIO FRANCISCO BONFIM LOPES. Oficie-se ao Diretor do PFCG para ciência e cumprimento desta decisão.

0012541-05.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X FLAVIO MELLO DOS SANTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE)

Fl. 626. Recebo o recurso de agravo em execução, porque tempestivo, no seu efeito devolutivo. Intime-se a agravante para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar as razões do agravo em execução. Vinda as razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, voltem-me conclusos para decisão, nos termos do art. 589, caput, do Código de Processo Penal.

0012543-72.2011.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ANDERSON ROSA MENDONCA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) Fls. 851. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da resposta encaminhada pelo Diretor do Presídio Federal de Campo Grande/MS, no tocante ao requerimento para a realização de exames no interno ANDERSON ROSA MENDONÇA.

0004424-88.2012.403.6000 - JUIZ DA VARA DAS EXECUCOES CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA - CE X CASSIO SANTANA DE SOUSA(CE015733 - WASHINGTON LUIS TERCEIRO VIEIRA JUNIOR E CE007143 - PAULO DE TARSO MOREIRA FILHO E MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Fls. 324. Intime-se a defesa para que entreviste e traga aos autos o(s) requerimento(s) do interno CASSIO SANTANA DE SOUZA, considerando que este Juízo Federal realiza, mensalmente, as inspeções no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde procede a oitiva dos presos, por amostragem, uma vez que é impossível o atendimento de todos os pedidos de oitiva pessoal, nas visitas ao estabelecimento penal federal. Após a análise do pedido nos autos, caso ainda se verifique a necessidade, será efetivada a oitiva pessoal do apenado. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso.

0001161-77.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA 1a. VARA DE EXECUCOES PENAIIS DE SAO LUIS/MA X LUIS FERNANDO CRUZ RABELO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)

Fls. 49/50. Tendo em vista que o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA

não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LUIS FERNANDO CRUZ RABELO ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de São Luís/MA, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LUIS FERNANDO CRUZ RABELO. Int. Ciência ao MPF.

0001897-95.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0003769-48.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X ELMERSON VIANA DA SILVA(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que o prazo de permanência do interno no Presídio Federal de Campo Grande/MS se encerrou em 30.11.2014 (certidão supra) e o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaitinga/CE não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, demonstrando que não tem interesse na manutenção da custódia do preso no sistema penitenciário federal, com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de ELMERSON VIANA DA SILVA ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaitinga/CE e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itaitinga/CE, com as execuções penais do preso. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso ELMERSON VIANA DA SILVA. Int. Ciência ao MPF.

0003780-77.2014.403.6000 - DIRETOR DO SISTEMA PENITENCIARIO FEDERAL - DEPEN/MJ X LUCIRLE SILVA DA CONCEICAO(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017420 - EMILENE MAEDA RIBEIRO)

Tendo em vista que o preso não tem mais interesse em permanecer no Presídio Federal de Campo Grande/MS (fls. 115), bem como que o Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM não encaminhou o pedido de renovação do prazo de permanência, que se encerrou em 29/11/2014 (59/60), com fundamento no 2º, do art. 10º, da Lei n. 11.671/2008, determino o retorno de LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO ao Juízo de origem. Diante da Portaria nº 238, de 11 de março de 2014, que estabelece diretrizes para a compra de passagens no âmbito do Ministério da Justiça(NS.LG-05), determino o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento desta decisão. Oficie-se ao D. Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM e ao i. Diretor do PFCG, que deverá dar ciência ao preso, instruindo com cópia desta decisão. Com a efetivação da medida, digitalizem-se os autos de transferência, remetendo-os, para a Vara de Execuções Penais da Comarca de Manaus/AM, com as execuções penais, em anexo. Os pedidos pendentes referentes a execução da pena deverão ser apreciados no Juízo de origem do apenado. Expeça-se ofício ao DEPEN determinando o cumprimento da presente decisão, ficando desde já determinado e autorizado o recolhimento do preso nas custódias ou celas mantidas pela Polícia Federal nos aeroportos ou nas proximidades dos aeroportos durante o período de traslado do preso LUCIRLE SILVA DA CONCEIÇÃO. Int. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0008092-82.2003.403.6000 (2003.60.00.008092-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ANTONIO DURSO NETO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012344 - SERGIO MAGNO GOMES LOUZADA) X GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS008623 - LUCIANA RAMIRES DA ROCHA

BARROS) X MARCIA FIGUEIRA DURSO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E SP187842 - MARCELO MARTINS FERREIRA E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTÔNIO DURSO NETO. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado. P.R.I.C

0001124-94.2007.403.6000 (2007.60.00.001124-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X MARCIELA APARECIDA DE ANDRADE MOREIRA(MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS012330 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada MARCIELA APARECIDA DE ANDRADE MOREIRA. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação à sentenciada. P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JPA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 801

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010453-86.2014.403.6000 (97.0004859-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004859-87.1997.403.6000 (97.0004859-4)) AGUIDA SALEM(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Retifique-se o polo passivo dos embargos à execução para que conste, no lugar do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a União (Fazenda Nacional). Para tanto, remetam-se os autos ao SUIs. Após, manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de fl. 41. Com o retorno dos autos, venham estes conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUÍZA FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3309

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001840-76.2011.403.6002 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

De ordem da MMa. Juíza Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, ficam, ainda, nos termos da referida portaria, as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de janeiro de 2015, às 14:00 hs, para oitiva da testemunha Osvaldo Aparecido Piccini, na 1ª Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº 128 - Campo Grande/MS.

0004061-95.2012.403.6002 - ANTONIA PERES AZEVEDO X ANTONIO CARLOS GOVONI X CARLOS ALBERTO VITTORATI X ELIZABETH BARBOSA DE MATOS X ESBELTA DE ASSIS BALBUENA X

JOSE CARLOS APARECIDO DOS SANTOS X MARIA AURILENE DA SILVA X OSMAR DANTAS X REGINA ROMERO TAQUES(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL)
DECISÃORequerem os autores, às fls. 288/300, a reconsideração da decisão de fl. 287, que não conheceu dos Embargos de Declaração opostos às fls. 167/187, objetivando a não inclusão da Caixa Econômica Federal e da União no polo passivo da ação e, conseqüentemente, a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem. Juntaram documentos de fls. 301/317.Sustentam os autores, em síntese, equívoco em incluir a Caixa Econômica Federal e a União no polo passivo da ação, considerando as diretrizes estabelecidas no EDcl nos EDcl no Resp nº 1.091.393/SC, publicado em 13/08/2014.Vieram-me os autos conclusos. Decido.A presente ação fora ajuizada perante o Juízo Estadual, o qual declinou da competência à Justiça Federal em face do interesse da Caixa Econômica Federal em compor o polo passivo da ação, sendo os autos remetidos a esta Vara Federal. Pois bem. Cumpre ressaltar que, segundo jurisprudência do STJ, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo, como no caso dos autos, o valor dado à causa deve considerar o proveito econômico de cada autor, separadamente, não importando se o montante dos litisconsortes ultrapasse o teto de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Lei 10.259/01. É o que se verifica no julgado a seguir transcrito:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MUTUO. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A própria lei dispõe que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, muito embora relacionada ao valor da causa. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o E. STJ já decidiu que o limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser considerado para a pretensão deduzida por cada autor, não importando assim que o conjunto dos pedidos deduzidos por todos os demandantes extrapole o teto legal. 3. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento. (TRF-3 - AI: 4960 SP 0004960-86.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 10/06/2014, PRIMEIRA TURMA)Desta feita, in casu, considerando a existência de litisconsórcio ativo facultativo e não tendo sido demonstrado que o proveito econômico de cada autor, separadamente, ultrapassa o teto de 60 salários mínimos, afasta-se a competência do Juízo Federal Comum para a apreciação e o julgamento do presente feito, razão pela qual os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.No que tange à questão da competência da Justiça Federal ou Estadual para a causa, em face da intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, deverá ser aferida pelo Juízo a quem se declinou a competência - Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de fls. 288/300.Precluso o prazo recursal, prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 166. Às providências.Intimem-se.

0004292-54.2014.403.6002 - BERENICE APARECIDA GERONIMO(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, adequando o valor se necessário for, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

0004293-39.2014.403.6002 - ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, mediante apresentação de planilha, adequando o valor se necessário for, a fim de viabilizar a definição da competência do Juízo, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7018

ACAO CIVIL PUBLICA

0000224-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000224-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X JOMERO DE ARRUDA DUARTE(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X KODAC BRASILEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PIRES SERVICOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA X PIRES SERVICOS DE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO E SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E SP068514 - MARIA THEREZA CAPPELLI FRANCESCHINI E SP222241 - CARLA PRADO DE ALMEIDA AVARI E SP244503 - CASSIA CRISTIANE ONO TAKADA E SP120416 - JAIRO YUJI YOSHIDA E SP044711 - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ FERREIRA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E SP054524 - ARMENIO MORBECK E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP084072 - ASDRUBAL MONTENEGRO NETO E SP174310 - GLEDSON MARQUES DE CAMPOS)

Diante da possibilidade de realização de Audiência por videoconferência, conforme informado pelo Juízo deprecado às fls. 4344/4345, designo Audiência de Oitiva de Testemunha para o dia 25/03/2015, às 17:00 horas por meio de videoconferência entre este Juízo e o Juizado Especial Federal Adjunto de Guarajá-Mirim- RO. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, assim como o cadastramento da Audiência no Sistema nacional de videoconferência no âmbito da Justiça Federal. Oficie-se ao Juízo deprecado com a antecedência mínima de 45 dias e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6561

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001618-31.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MARCOS MOREIRA POLICARPO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 6563

ACAO PENAL

0000811-84.2008.403.6005 (2008.60.05.000811-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X PAULO MARTINHO MALLMANN CATTELAN(MS004461 - MARIO CLAUS)
Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de PAULO MARTINHO MALLMANN CATTELAN, qualificado nos autos, denunciado como incurso na pena cominada no artigo 334, caput, do Código Penal, tendo em vista que, no dia 27.11.2006, importara mercadoria iludindo, no todo, o pagamento de imposto devido pela entrada de produto em território nacional. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu às fls. 30/31, a qual foi aceita (fl. 38 e verso). Tendo o réu PAULO cumprido regularmente as condições que lhe foram impostas na audiência de suspensão do processo (fl. 38 e verso), e encerrado o período de prova, requereu o Ministério Público Federal a declaração de extinção de punibilidade (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com os documentos encartados nos autos (fls.

39/42, 44/60, 62, 65 e fls. 66/68), chegou-se ao final do período de prova da suspensão do processo sem que houvesse revogação do benefício e, durante o prazo (02 anos), o acusado cumpriu a contento as condições impostas por ocasião da audiência de suspensão. Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO MARTINHO MALLMANN CATTELAN, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística competentes e remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade do denunciado supra. Por fim, arquivem-se os autos.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2787

MANDADO DE SEGURANCA

0000426-29.2014.403.6005 - LUIZA KUSTER FURLANI (MS006241 - GLACIELY MACHADO SANTANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

1. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo exequente às fls. 203-206, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se o executado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intime-se.

Expediente Nº 2788

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000695-05.2013.403.6005 - AUDEMAR DE SOUZA FERNANDES (MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X UNIAO FEDERAL (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS)

Chamo o feito a ordem para retificar o despacho de fl. 427, onde se lê 24/02/2014, leia-se 24/02/2015. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1852

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001860-50.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-18.2014.403.6006) LUCAS FURTADO DE MORAES (PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Às fls. 151/152, proferi sentença em que deferi o pedido de restituição de bem formulado por LUCAS FURTADO DE MORAES. A sentença foi publicada em 12.12.2014 (certidão de fl. 154). Verifico que no dispositivo da aludida decisão assim constou: Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW/Saveiro de placas OOJ 4078 ao requerente LUCAS FURTADO DE MORAES, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Contudo, o veículo objeto deste feito é o VW/Golf, ano/modelo 2007/2008, cor preta, placas DXV 9217. Assim, necessária é a correção do dispositivo acima reprisado, ante o erro material averiguado. Ressalto que é permitido ao magistrado alterar, de ofício, a sentença já publicada para lhe corrigir inexactidões

materiais, nos termos do art. 463, inciso I, do CPC. Dessa forma, constatado o erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 151/152, retifico a sentença, em parte, para que em seu dispositivo passe a constar: DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo VW/Golf, ano/modelo 2007/2008, cor preta, placas DXV 9217 ao requerente LUCAS FURTADO DE MORAES, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Mantenho as demais determinações de fls. 151/152. Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal. Cópia desta servirá como OFÍCIO nº 1175/2014-SC, que deverá ser encaminhado juntamente com cópia do Ofício nº 1118/2014-SC remetido anteriormente. P.R.I.C. Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2014. João Felipe Menezes Lopes, Juiz Federal Substituto

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0001512-03.2012.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES E MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA E MS012759 - FABIANO BARTH E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO E MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA E MS013544 - ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA E MS014622 - PAULO CESAR MARTINS E MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS013814 - PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA E MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA E MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES E MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA E MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR E PR037413 - DANIELA RAMOS E PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO)

F. 2906: Requerimento do investigado CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR de autorização para ausência desta comarca em razão de viagens de trabalho em municípios circunvizinhos. F. 2943/v: Manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de f. 2906, após a juntada pelo investigado dos documentos solicitados (fls. 2934/2942). F. 2948: Requerimento do investigado CLAUDIO CAVALLARI de autorização para se deslocar à cidade de Curitiba/PR, entre os dias 02 e 10 de Janeiro de 2015, a fim de solucionar assuntos particulares. F. 2949/v: Manifestação do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido de f. 2948. É o breve relato do necessário. DECIDO.- Requerimento formulado por CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR de autorização para ausência desta comarca em razão de viagens de trabalho em municípios circunvizinhos (f. 2906): O pedido formulado merece acolhida. Com efeito, intimado para juntar documentos que comprovassem o vínculo laboral com a empresa Urbani Navarros Ltda., o investigado anexou aos autos cópia de sua carteira de trabalho provando a existência de contrato de experiência com a sobredita empresa pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (fls. 2933/2942). O Ministério Público Federal, satisfeito com os documentos juntados, manifestou-se pelo deferimento da medida. Sendo assim, juntados os documentos e demonstrada a plausibilidade do requerimento, DEFIRO o pedido formulado por CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR para autorizá-lo a ausentar-se desta comarca para fins laborativos, restringindo, por sua vez, o deslocamento às cidades informadas, quais sejam, Juti/MS, Caarapó/MS, Itaquiraí/MS, Eldorado/MS, Mundo Novo/MS e Iguatemi/MS, mantendo as demais medidas cautelares a si impostas que não confrontem com a presente determinação. Todavia, tendo em vista que o prazo do contrato de experiência registrado (f. 2941) se encerraria no 15/12/2014, INTIME-SE o investigado para que comprove a prorrogação do prazo do mencionado contrato ou para que comprove a contratação definitiva pela empresa. Fica o investigado advertido de que eventual descumprimento de qualquer das medidas cautelares poderá dar ensejo à imposição de novas medidas, ou, até mesmo, a decretação de prisão preventiva.- Requerimento formulado por CLAUDIO CAVALLARI solicitando autorização para se ausentar da comarca no período compreendido entre os dias 02 e 10 de junho de 2014 (f. 2948): Tendo havido manifestação favorável do Parquet (f. 2948/v), que detém primazia sobre o processamento das medidas cautelares e sua fiscalização, e tendo em vista que o acolhimento do pleito não interferirá no cumprimento das medidas cautelares impostas ao requerente, DEFIRO o pedido, nos exatos termos em que formulado por CLAUDIO CAVALLARI, registrando, por outro lado, que o requerente deverá se apresentar nesse Juízo no dia 11.01.2015. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí, 18 de dezembro de 2014. JOÃO FELIPE MENEZES LOPES, Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL

0001142-92.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Conforme determinado no despacho de fl. 201, expedi a carta precatória 782/2014-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com a finalidade do interrogatório do réu José Aparecido dos Santos. (Súmula 273 - STJ)

Expediente Nº 1853

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001439-31.2012.403.6006 - JOSE ROBERTO PACHECO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

Diante da certidão negativa de intimação, fica a parte autora intimada de que deverá comparecer, independentemente de notificação pessoal, à perícia designada para o dia 19 de janeiro de 2015, s 10h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

0002160-12.2014.403.6006 - ADAILTON AURELIANO DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação, fica a parte autora intimada de que deverá comparecer, independentemente de notificação pessoal, à perícia designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 08h40min, a ser realizada na sede deste Juízo.

0002247-65.2014.403.6006 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de intimação, fica a parte autora intimada de que deverá comparecer, independentemente de notificação pessoal, à perícia designada para o dia 19 de janeiro de 2015, às 10h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001241-28.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-18.2010.403.6006) BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 25 de março de 2015, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0002191-32.2014.403.6006 - SUL BRASIL QUIMICA LTDA EPP(SC024074 - ALLAN RODRIGO CARDOZO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 352/379), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002848-71.2014.403.6006 - ARTE & TETO GESSO DECORACAO LTDA - ME(PR058251 - RODOLFO DANIEL GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o autor a adequar, em 10 (dez) dias, o valor da causa ao proveito econômico a ser eventualmente obtido na presente lide. Deverá o autor, no mesmo prazo, recolher as custas processuais remanescentes. Após, retornem os autos conclusos.

0002863-40.2014.403.6006 - ERASMO CARLOS BENINCA(MS017357 - DIEGO MARCOS GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Traga a parte autora, no prazo de 30 (trinta dias), a declaração de hipossuficiência, ou, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento na distribuição do feito (art. 257 do Código de Processo Civil). Advirta-se o requerente das consequências decorrentes de suas afirmações, podendo incorrer nas penas da Lei, se inverídicas. No mesmo prazo, deverá o demandante regularizar a sua representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002610-52.2014.403.6006 - ERIKA CRISTINA CABANHE(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Cite-se o requerido para responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Postergo a apreciação da liminar para após a juntada da resposta do requerido.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 103, intime-se o requerente para que traga aos autos o endereço atualizado do réu Marco Antonio Costa, no prazo de 10 (dez) dias. Com as informações, expeça-se o necessário. Após, com a resposta, vista ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. RONALDO JOSE DA SILVA Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1218

ACAO CIVIL PUBLICA

0000712-35.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JMBF - PROJETANDO E CONSTRUCOES LTDA(MS012785 - ABADIO BAIRD) X JOSE MOACIR BEZERRA FILHO(MS003735 - MIRON COELHO VILELA E MS007557 - JUCELINO OLIVEIRA DA ROCHA) X MUNICIPIO DE COXIM - MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL(MS007467 - JAQUELINE KARINA RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.Int.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000669-98.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES ROCHA(MS010895 - GUSTAVO UBIRAJARA GIACCHINI) X LUZIA LOUZADA NEVES BEZERRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE COM., MARK. E EMPREEND. MAXIMA SOCIAL(MS009500 - MARCOS FERREIRA MORAES) X DAIRO CELIO PERALTA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE E MS005678 - CRISTINA CIBELE DE SOUZA SERENZA) X ANTONIO ALCIDES COSTA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIANA EIRE DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X FATIMA APARECIDA BATISTA FERNANDES BARBOSA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X PEDRO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA(MS011347 - RAIMUNDO NONATO COSTA E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS015100 - RODRIGO SOUZA E SILVA E MS013997 - GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

DECISÃOFls. 1143/1167: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu Antônio Carlos Gonçalves Rocha, ao argumento de existir vícios na decisão de fls. 655/676 que recebeu a inicial e indeferiu o pedido de liberação de bens. É o relatório. Fundamento e decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, tendo em vista que foram opostos em 26/06/2014, contra decisão da qual a parte ré foi citada, pessoalmente, no dia 07/05/2014 (fl. 1387), juntada em 18/07/2014. Nos termos do artigo 536 do CPC Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. No caso específico dos autos, o prazo deve ser computado observando-se o disposto no art. 191 do CPC, in verbis: Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos. Dessa forma, a parte manejou os presentes embargos de declaração no prazo legal, dentro, portanto, do

prazo previsto no artigo 536 do CPC, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). No presente caso, verifico que os argumentos trazidos em sede de embargos não se consubstanciam em contradição, omissão ou obscuridade. Entendo tratar-se de mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida e que busca por meio de embargos de declaração ver modificada a referida decisão, o que deveria ter sido objeto de recurso, em época própria. Sua inconformidade com o teor da decisão deveria ter sido combatido por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Ante o exposto, ausente a contradição, omissão ou obscuridade alegadas, rejeito os embargos de declaração propostos. Intime-se. Fls. 1392/1394 e 699: Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 dias. Fls. 1455/1457: O réu Antônio Alcides Costa requereu o desbloqueio de valores constantes em conta salário e conta poupança ao fundamento de estar amparado pela decisão do Agravo de Instrumento n.º 0012884-51.2014.4.03.0000/MS. Início destacando inexistir bloqueio de valores constantes em conta salário. A modalidade de aplicação financeira conta-salário, difere-se de depósito em conta corrente de pagamento de salário. Esclarecido esse ponto, passo a análise do conteúdo do requerimento. A decisão do Agravo de Instrumento n.º 0012884-51.2014.4.03.0000/MS (fls. 1424/1427) deferiu em parte a medida pleiteada para declarar a impenhorabilidade dos valores depositados a título de salário e não sujeitar a constrição a cifra depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, ressaltando, todavia, que os depósitos realizados nas contas devidamente comprovadas nos autos, sem as características aqui relacionadas, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal (1426). A conta corrente n.º 0030223-6 do Banco Bradesco ag. 1450, em 18/11/2013 apresentava o saldo de R\$ - 1.253,94, ou seja, estava negativa. O valor bloqueado de R\$ 29.767,84 refere-se a aplicações em fundos conforme extratos de fls. 1281, desvirtuando a natureza de verba salarial. Tal desvirtuação é de fácil compreensão. Explico. As verbas alimentares proveniente de salário são impenhoráveis (CPC, art. 649, IV) pois visam garantir o sustento e sobrevivência do trabalhador que a recebe. A partir do momento em que tais verbas deixam de ter essa finalidade e passam a constituir sobras acumuláveis e a configurar acréscimo de capital a ponto de destinarem-se a aplicações financeiras, tais sobras perdem o atributo da impenhorabilidade absoluta, por não se revelarem mais vitais ao devedor ou à sua família. Foi o que o aconteceu no caso em comento. Por tal motivo, não merece prosperar o requerimento de desbloqueio de tais valores. Esse conclusão encontra amparo na decisão do Agravo de Instrumento n.º 0012884-51.2014.4.03.0000/MS que expressamente ressaltou que os depósitos realizados nas contas devidamente comprovadas nos autos, sem as características aqui relacionadas, não podem ser considerados impenhoráveis, sob pena de desvirtuamento da proteção legal. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação do valor de R\$ 29.767,84 bloqueados na conta Corrente n.º 0030223-6 do Banco Bradesco ag. 1450, haja vista serem provenientes de aplicações em fundos e não características de verba alimentícia de natureza salarial. Por outro lado, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados na conta Poupança n.º 010.014.673-32 do Banco do Brasil ag. 0552-5, de R\$ 1.246,02 provenientes de aplicações em caderneta de poupança. Ressalte-se, porém, que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos deve ser limite global para a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, independentemente de a parte possuir diversas cadernetas de poupança em um mesmo banco ou em bancos diversos. Oficie-se o Banco do Brasil para que proceda a liberação do valor de R\$ 1.259,40 bloqueados na conta Poupança n.º 010.014.673-32 do Banco do Brasil ag. 0552-5. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Assim, dou integral cumprimento ao decidido no agravo de instrumento n.º 0012884-51.2014.4.03.0000, LIBERANDO-SE os valores referentes a salários e os depósitos em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, DEVENDO PERMANECER BLOQUEADOS os demais valores depositados a outros títulos, nos exatos termos da decisão. Fls. 1458: A ré Luzia Louzada Neves Bezerra requereu o desbloqueio da conta poupança n.º 29927-0, agência 1107, da Caixa Econômica Federal ao fundamento (fls. 447/478) de estar amparada pela decisão do Agravo de Instrumento n.º 0012884-51.2014.4.03.0000/MS. O Agravo de Instrumento n.º 0012884-51.2014.4.03.0000/MS não favorece a ré Luzia Louzada Neves Bezerra por esta não figurar como parte no referido recurso, nem tampouco ter sido questionado naquele os valores bloqueados nesta conta poupança. Entretanto, há disposição legal amparando a pretensão da parte ré. O Código de Processo Civil em seu artigo 649, IV e X dispõe: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Ressalte-se, porém, que o limite de 40 (quarenta) salários mínimos deve ser limite global para a impenhorabilidade de valores depositados em caderneta de poupança, independentemente de a parte possuir diversas cadernetas de poupança em um mesmo banco ou em bancos diversos. No caso dos autos, a teor do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 65/68), a quantidade bloqueada não excede 40 (quarenta) salários mínimos, mesmo se analisada todas as contas bloqueadas. Por tal motivo, defiro de ofício o desbloqueio dos valores constantes na conta poupança n.º 29927-0, agência 1107, da Caixa Econômica Federal até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Fls. 1459/1465: O réu Antônio Carlos Gonçalves Rocha requereu a levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre quantias pecuniárias oriundas de empréstimos bancários e seus acréscimos por não lhe pertencerem, mas sim ao banco credor. Sem razão. Os créditos oriundos de empréstimos não estão protegidos pela legislação como sendo verbas impenhoráveis, não havendo impeditivo

legal a impossibilita sua penhora quando transferido para o devedor. Vale dizer, os créditos provenientes de empréstimos passam a integrar o patrimônio do devedor quando colocado à sua disposição e, como tal, podem ser penhorados como os demais bens de seu patrimônio. Ademais, a parte ré não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 333, II, do CPC) de demonstrar a impenhorabilidade de tais verbas por equiparação às verbas legalmente impenhoráveis. Assim sendo, não merece guarida o pleito da parte ré. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DAS CDAS. INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. INOCORRÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS. RECONHECIMENTO APENAS DE PARTE DO MONTANTE. FUNDAMENTAÇÃO REFERENCIAL. 1 (...) 6. (...) é fácil perceber que grande parte dos valores indisponibilizados se refere a créditos provenientes de empréstimos contraídos pelo embargante, os quais passam a integrar o patrimônio do devedor quando colocados à sua disposição, na medida em que deles poderá dar a destinação que bem interessar. Ora, o embargante não se desincumbiu do ônus da comprovação do direito alegado, uma vez que se contentou em afirmar que os valores contratados a título de empréstimo não estão sujeitos à constrição. 7. (...) 8. Apelação improvida na parte conhecida. (AC 0000229620144058308, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 14/08/2014 - Página: 118.) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ALTERADOS PELA LEI Nº 11.382/06. 1. (...). 5. A impenhorabilidade dos valores bloqueados é ônus de prova do executado. Na hipótese dos autos, o agravante não trouxe qualquer prova da alegada impenhorabilidade. Não vislumbrando-se qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo a quo. 6. O agravante contratou com a Caixa Econômica Federal, juntamente com a empresa Farias e Farias Serviços de Portaria Ltda., empréstimo/financiamento no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em 15/12/2005, a serem pagos em 24 parcelas a contar de sua assinatura. O empréstimo não foi vinculado a finalidades empresariais, vale dizer, não se trata de contrato mercantil. Nota-se que o agravante contratou representando a Empresa de sua propriedade e em nome próprio. O contrato particular de compra e venda do estabelecimento comercial, datado de 21/09/2006, e respectiva alteração contratual registrada da JUCESP, de 06/09/2006, em nada altera a relação jurídica contratual firmada perante a CEF, no termos do artigo 299 do Código Civil. 7. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção era insolvente e o credor o ignorava. 8. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. (AI 00452384220084030000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/11/2010 PÁGINA: 82) Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores provenientes de empréstimos por a ausência de previsão legal de sua impenhorabilidade. Intimem-se. Determino a tramitação dos presentes autos em segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentação protegida por sigilo fiscal. Nesse sentido o REsp 819.455/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.3.2009). Intimem-se. Cumpra-se com urgência.